



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 95/2012 – São Paulo, terça-feira, 22 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012392-59.1995.403.6100 (95.0012392-4) - CID DA ROCHA LEITE(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da juntada da petição de fls. 217/221, revogo o despacho de fl. 216. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos apresentados e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6) - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018443-52.1996.403.6100 (96.0018443-7) - CORNELIO LORO X EGYDIO LORO X ANTONIO JOAQUIM X MILTON REIS X JOSE EDGAR PESSOA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

No intuito de obter os extratos fundiários dos co-autores Egydio Loro, Antonio Joaquim e José Edgar Pessoa, a Caixa Econômica Federal, oficiou os antigos bancos depositários do Fundo de Garantia dos já mencionados requerentes, conforme comprovam os ofícios de fls. 224/228, 236, 240 e de 241/243. Assim, defiro a parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para que intente novas buscas objetivando a aquisição e apresentação nos autos das GR (Guias de Recolhimentos) e RE (Registro de Empregados), como requerido pela ré em sua petição de fls. 288/289.

Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024376-69.1997.403.6100 (97.0024376-1) - VILMIS ALCANTES DE SOUZA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0037203-15.1997.403.6100 (97.0037203-0) - ILINA RODRIGUES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP219805 - DEISE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da ausência dos extratos referentes aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, peticiona a requerente no sentido de que seja expedido ofício ao INSS, visando a obtenção de informações quanto aos valores recolhidos. Ocorre que, esta informação pode ser obtida observando-se os contratos de trabalho junto a CTPS da parte autora, calculados pelo número de meses que perdurou o contrato. Destarte, indefiro o pedido da petição inicial, pois entendo desnecessária, e, determino a parte autora que junto ao feito cópia simples de todos os contratos de trabalho. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0056929-72.1997.403.6100 (97.0056929-2) - CARLOS MARTINS PRIMO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 222/227: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020775-84.1999.403.6100 (1999.61.00.020775-2) - ALTINO TEODORO BISPO X ALUISIO DIAS DE MACEDO X ALZIRA SOARES DA CUNHA X AMARO BARBOSA DA SILVA X AMELIA COMPRI TONIETTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da decisão proferida no v. acórdão de fls. 455/456 e petição de fl. 463, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012744-41.2000.403.6100 (2000.61.00.012744-0) - ANTONIO ERNESTO DA SILVA X DILSON SILVEIRA DE PAULA X JOSE ANTONIO FARIAS FELIPE X JOSE NIVALDO COELHO FILHO X MARIA AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 344: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005230-95.2004.403.6100 (2004.61.00.005230-4) - JOSE BARBOSA SALLES X CLERI BARBOSA SALLES X MARCOS BARBOSA SALLES X AMIR SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

Fls. 166/169: Peticiona o co-autor Amir Silva, requerendo o desbloqueio de valores, alegando ser a importância bloqueada oriunda de sua caderneta de poupança. Ocorre que, regularmente intimado da realização do bloqueio pelo Sistema Bacenjud, conforme despacho de fl. 108, publicado em 07/01/2011, a parte ficou inerte. O requerente sofreu dois bloqueios; um no valor de R\$ 1.525,71 em sua conta na Caixa Econômica Federal, e outro de R\$ 579,47 no Banco Bradesco. O co-autor, representado pelo Dr. José Xavier Marques, peticionou em 14/01/2011 (fls. 131/138), e requereu o desbloqueio de valores que estavam bloqueados no Banco Bradesco, o valor de R\$ 579,47, alegando ser a quantia advinda do recebimento de aposentadoria, permanecendo silente acerca do outro valor bloqueado na Caixa Econômica Federal. O requerimento foi deferido conforme despacho de fl. 148, que determinou o desbloqueio da referida conta. Agora, passado mais de um ano do referido bloqueio e quando os valores já foram transferidos para conta judicial mantida na Caixa Econômica Federal, conforme despacho de fl. 158, vem o co-autor aduzir pedidos com objetivo de obter o desbloqueio dos valores já mencionados. Destarte, com fundamento nos motivos acima deduzidos, indefiro o pedido realizado pelo co-autor Amir Silva de desbloqueio de valores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015311-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI

Vista a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações obtidas pelo sistema Webservice da Receita Federal do Brasil. Int.

0033693-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033693-2) - EDMUNDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 237/238: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5) - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fl. 192: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004933-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA
Fl. 150: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013005-20.2011.403.6100 - SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048763-39.2011.403.6301 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON ANTONIO
Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008273-26.1993.403.6100 (93.0008273-6) - IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X IVETE YOSHICO MAYEDA X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X INES BARBA PARAISO X ISMAEL DONATO RIBEIRO X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X IVONE DE LUCCA X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X IRIE NAGAO X IVO TADEU SOARES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X IVANILDA DA ROCHA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE YOSHICO MAYEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES BARBA PARAISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL DONATO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZITA LIMA NORONHA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA CESAR ALLEMANY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIE NAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO TADEU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 635/640: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2) - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a ausência de resposta acerca dos ofícios de fls. 479/480, remetidos aos antigos banco detentores do FGTS dos co-autores Marynês Fontes Noronha e Tadio Noronha Filho. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050859-15.1992.403.6100 (92.0050859-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735669-05.1991.403.6100 (91.0735669-2)) PLASCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção.Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0017636-03.1994.403.6100 (94.0017636-8) - BANCO PLANIBANC S/A X PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A X PLANICORP S/A X ITAU BANKERS TRUST ASSET MANAGEMENT DTVM S/A - IBT X ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A - IBT X BTP S/A CORRETORA DE VALORES(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0013906-76.1997.403.6100 (97.0013906-9) - CARLOS ALBERTO GIOVANELLI X BENEDITO RODRIGUES CARNEIRO X CICERO JOSE MARTINS DOS SANTOS X CELSO DIONI X CARLOS ANTONIO CORREIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em Inspeção.CARLOS ALBERTO GIOVANELLI e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.À fl. 285 houve a extinção da ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Alegando a ausência de intimação, antes da prolação da sentença, para manifestação acerca dos créditos lançados em suas contas vinculadas, os autores opuseram embargos de declaração às fls. 289/299.Intimada a ré a manifestar-se, houve a complementação dos créditos efetuados (fls. 324/340).Ante a discordância do autor Carlos Alberto Giovanelli (fls. 352/353), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 364/372; fls. 397/401; fls. 446/451; fls. 486/487).Às fls. 420/422 a ré junta guia de recolhimento das verbas sucumbenciais.Após manifestação das partes, à fl. 508 este juízo adotou como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 486/487.É o relatório.Em vista dos cálculos elaborados pela Contadoria, adotados como corretos por este juízo, e da complementação dos créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores, resta prejudicada a análise dos embargos opostos às fls. 289/290.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores.Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, relativo ao montante depositado a maior a título de honorários, conforme cálculo de fl. 487.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0056716-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056716-1) - PAULA ARACI MONTIEL GONZALEZ(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 355/363. Insurge-se a embargante contra a decisão ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, pois deixou de apreciar a questão relativa à ausência de cobertura de saldo residual pelo FCVS. Ademais, sustenta que houve omissão/contradição na decisão em razão de não ter havido determinação de compensação dos valores cobrados a maior, bem como contradição ao haver determinação de atualização monetária em desconformidade com o artigo 23 da Lei nº 8.004/90. Por fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 366/376, as alegações do embargante não merecem prosperar. Inicialmente, quanto à alegada omissão existente na decisão, no que concerne aos temas apontados pela embargante, esta não ocorreu, haja vista que, de acordo com a petição inicial, em momento algum foi ventilada a questão da existência ou inexistência de cobertura de saldo residual pelo FCVS. Portanto, tal tema é estranho ao objeto da lide, não sendo lícito à ré articular pedidos em sede de contestação, onde somente podem ser argüidas matérias de defesa, podendo fazê-los por via de reconvenção, a

qual não foi manejada pela embargante na presente ação. Assim, ressalto que, de acordo com o princípio da adstrição, consagrado no artigo 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, ou seja, o juiz deve interpretar o pedido de forma restritiva (art. 293 do CPC), devendo ser observado estritamente aquilo que o autor pediu. Destarte, não há de se falar em omissão da decisão com relação ao exame da ausência de cobertura do FCVS. No tocante à alegada omissão/contradição, sob o argumento de que não foi observado o artigo 23 da Lei nº 8.004/90, a sentença é clara ao estipular que se realize o acerto de contas, no qual está abrangida a redução legalmente prevista e invocada pela embargante. Ademais, não há qualquer ilegalidade na aplicação de juros e correção monetária sobre os valores a serem devolvidos, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto à existência de mora esta será verificada na fase de liquidação do julgado, não cabendo a sua discussão na fase de conhecimento. Portanto, inexistente a alegada contradição suscitada pela embargante. Por fim, quanto ao suscitado prequestionamento, os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que até a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão tencionada. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 355/363 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008340-34.2006.403.6100 (2006.61.00.008340-1) - MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos em Inspeção.MAGEBRÁS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que condene a ré ao pagamento de lucros cessantes e indenização por danos materiais e morais.Alega, em síntese, ter firmado contrato com a empresa Pan China Trading Co. para a importação de 26.710.000 (vinte e seis milhões, setecentos e dez mil) pacotes de diversos tipos de zíperes, no total de U\$1.105.990,00 (um milhão, cento e cinco mil, novecentos e noventa dólares).Aduz que o contrato seria cumprido em etapas, tendo ocorrido as primeiras importações de mercadorias nos períodos de novembro/2000 e fevereiro/2001, por meio de 05 (cinco) containers, representados pelas Declarações de Importação n.ºs. 00/1049283-0, 00/1099921-8, 01/0166420-0, 01/0166421-9 e 01/0166419-7, no montante de U\$68.120,48 (sessenta e oito mil, cento e vinte reais e quarenta e oito centavos).Afirma que, em que a regular a importação de referidos produtos, que, inclusive foram parametrizados no canal vermelho, em que há conferência física e documental das mercadorias, em 21/02/2001 compareceram ao depósito da autora quatro Fiscais da Inspeção da Receita Federal, com o fim de cumprir o Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência n.º08155002001003984.Informa que referido mandado determinava a realização de diligência para coleta de informações para perícia, no entanto, os fiscais extrapolaram a ordem que lhes havia sido conferida, tendo efetuado a apreensão da totalidade das mercadorias.Esclarece ter apresentado Impugnação ao Auto de Infração n.º 0815500/0013/01, requerendo a liberação da mercadoria, e somente em 04/08/2003 foi proferida pela ré decisão que declarou a insubsistência do referido auto de infração, com a consequente liberação da carga. No entanto, foi surpreendida com a informação de que teria ocorrido um incêndio no depósito em que estavam armazenadas as mercadorias, ocasionando a perda total da carga armazenada.Aduz ter solicitado formalmente, em 15/09/2003, o pagamento de indenização relativa à mercadoria ilegalmente apreendida, tendo sido informada que deveria aguardar a conclusão da análise do processo de indenização n.º 10314.000894/2001-47 para receber o valor devido ?o qual, até a ocasião da propositura da ação, não havia sido apreciado. Requer, portanto, a aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como dos artigos 37, 6º e 43 da Constituição Federal para que seja reconhecida a responsabilidade objetiva da ré, com a consequente condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como lucros cessantes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/226.Determinou-se a remessa dos autos a este juízo (fls. 230/231).Indeferiu-se o pedido de gratuidade da justiça (fls. 232/233). A autora comprovou o recolhimento das custas judiciais (fls. 236/237).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 268/293, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de litispendência com a Ação Ordinária n.º 2001.61.00.011314-6, em trâmite perante a 20ª Vara Cível Federal, bem como da prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 296/300.Determinada a especificação de provas (fl. 301), as partes se manifestaram às fls. 303/305. Deferiu-se a produção de prova oral, tendo sido designada audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento (fl. 306), na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora e pela ré (fls. 321/326). Determinou-se a conclusão para a prolação de sentença. Em cumprimento à determinação de fl. 328, a autora requereu a juntada da certidão de objeto e pé e cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2001.61.00.011314-6 (fls. 337/359).É O RELATÓRIODECIDO:Inicialmente, verifica-se que nos autos da Ação Ordinária n.º 2001.61.00.011314-6 a autora requereu a devolução das mercadorias apreendidas pela ré, representadas pelas Declarações de Importação n.ºs. 00/1049283-0, 00/1099921-8, 01/0166420-0, 01/0166421-9 e 01/0166419-7, foi proferida sentença que julgou o pedido procedente, determinando à ré que restitua à autora, a título de perdas e danos, o montante correspondente ao valor das mercadorias apreendidas e destruídas, conforme documentado nos autos, como forma

de compensação do prejuízo sofrido. Tal montante deve ser atualizado, desde a data da apreensão até a do efetivo pagamento, pela taxa SELIC, em conformidade com a jurisprudência do E. STJ e do Provimento COGE nº 64/2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e honorária, que estipulo em 10% do valor da condenação. Quanto ao pedido de anulação do Processo Administrativo em questão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir - o reconhecimento da procedência do pleito administrativo (CPC, arts. 462 e 267, VI, combinados). (fls. 338/359). Posteriormente, foi negado seguimento à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto, tendo os autos retornados à vara de origem (fls. 362/366). Assim, com relação aos pedidos de indenização da mercadoria incendiada (R\$394.548,06), pagamento de lucros cessantes (R\$315.638,76), bem como de indenização pela perda do contrato de importação (R\$3.942.730,30), pretende a autora obter a reanálise de matéria que já foi objeto de outra ação, o que é vedado a este juízo, sob pena de incorrer em litispendência ou ofender a coisa julgada, conforme o caso, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Registre-se que, nos termos do artigo 402 do Código Civil, salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Portanto, operou-se a coisa julgada dos pedidos de indenização da mercadoria incendiada (R\$394.548,06), pagamento de lucros cessantes (R\$315.638,76), bem como de indenização pela perda do contrato de importação (R\$3.942.730,30), tendo em vista a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.011314-6, ratificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que abrange ambos os pedidos. Destarte, afastado a preliminar alegada com relação ao pedido de indenização por danos morais. Ademais, afastado a ocorrência de prescrição do direito de pleitear a indenização por danos morais supostamente sofridos. Estabelece o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifos meus) No presente caso, a decisão que declarou a ação fiscal improcedente e tornou insubsistente o Auto de Infração nº 0815500/00103/01 foi proferida em 04/08/2003 (fl. 220). Assim, o fato que originou a pretensão da autora em pleitear indenização por danos morais foi a decisão que declarou a insubsistência do auto de infração, e não o início da fiscalização. Portanto, tendo sido a ação proposta em 17/04/2006, não reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Superadas as preliminares, passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. De acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08155002001003984 (fl. 205), cuja finalidade consistia na coleta de informações para perícia, os Auditores Fiscais da Receita Federal nele identificados foram autorizados a praticar todos os atos necessários à sua realização. Em cumprimento ao referido mandado, foi lavrado o termo de retenção de documentos fiscais e de constatação (fl. 206), bem como o termo de retenção de mercadorias estrangeiras (fl. 207). O termo de retenção de mercadorias estrangeiras foi lavrado em razão de indicativos de subfaturamento, com base no disposto no artigo 514, inciso XI do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985 (fl. 207). A empresa, ora autora, apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fls. 208/215) e, após análise pela autoridade fazendária, concluiu-se pela insubsistência do referido Auto de Infração (fls. 216/219 e 220), nos seguintes termos: [...] Ao examinarem os extratos fiscais das Declarações de Importação que acobertaram as mercadorias apreendidas, os fiscais responsáveis pela operação depararam-se com o já mencionado termo pacote, o qual de forma alguma pode ser utilizado para qualquer NCM que seja, uma vez que não se encontra elencado dentre as unidades de medida existentes no âmbito do MERCOSUL, como se infere da pesquisa de fls. 136/139. Em decorrência desse fato, lavrou-se o presente auto de infração, considerando-se ter ocorrido, por parte do importador, o uso de artifício doloso, com o objetivo de se furtrar aos controles aduaneiros que são exercidos sobre todas as DIs registradas no sistema SISCOMEX, capitulando-se a autuação no artigo 514, inciso XI, do Regulamento Aduaneiro, que dispõe in verbis: Art. 514. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria: ...XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso. Esclarecemos que os referidos controles dependem de que as informações fornecidas pelos importadores sejam os dados reais referentes aos respectivos despachos aduaneiros, ou seja, não podem ser as DIs preenchidas de forma incorreta, pois tal fato acarretaria que o sistema trabalhasse com parâmetros indevidos. Exemplificando com o caso em questão, ao colocar o termo pacotes para o campo Unidade de Medida Estatística, o sistema lê que a quantidade de pacotes informada pelo importador, na verdade despachada, pois é a unidade quilograma líquido que deveria ter sido colocada naquele campo. Porém, no decorrer da análise da defesa apresentada pelo contribuinte, verificamos que ocorreu um equívoco por parte da fiscalização, ao se basear apenas nos extratos fiscais das DIs que acobertaram os bens apreendidos para efetuar a autuação ora contestada. Na realidade, consultando no sistema SISCOMEX todas as cinco DIs relacionadas no Auto de Infração, constatamos que o contribuinte, conforme fls. 140 a 149, declarou corretamente para a NCM utilizada a sua Unidade de Medida Estatística, qual seja, quilograma líquido, bem como também informou corretamente a quantidade total em quilos de cada importação que realizou. Este fato possibilitou ao sistema uma correta avaliação dos despachos ora analisados, pois os parâmetros com os quais trabalha, em relação principalmente ao controle do valor aduaneiro dos bens, foram respeitados, não se constatando, portanto, o uso pelo importador dos artifícios alegados na fundamentação da presente autuação. Face ao exposto e por tudo o mais que consta no processo, propomos que a

presente ação fiscal seja considerada improcedente, tornando insubsistente o Auto de Infração de fls. 01 a 06. (grifos nossos) Desse modo, uma vez que, após a lavratura do auto de infração e consequente apreensão da mercadoria, houve análise dos argumentos expostos na impugnação ? o que ocasionou a improcedência da ação fiscal ? verifica-se terem sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. O fato de ter sido reconhecida a insubsistência do auto de infração deu ensejo à restituição das mercadorias apreendidas ? o que foi objeto de análise nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.011314-6. Assim, com relação ao pedido de indenização por danos morais, é necessário analisar se há nexos de causalidade entre o ato praticado pela autoridade fazendária (apreensão das mercadorias) e o dano. No presente caso, o ato de apreensão de mercadorias fundamentou-se na pretensão de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional. Desse modo, a apreensão das mercadorias teve o condão de assegurar o resultado prático do procedimento de fiscalização. Ademais, nos casos em que há indícios de que a operação possa ser considerada irregular, é lícito à autoridade administrativa proceder a apreensão para apurar tais fatos e lavrar o respectivo auto de infração, para que, posteriormente possa constituir o crédito tributário e iniciar a respectiva cobrança. Além disso, por se tratar de pessoa jurídica, deveria a autora ter comprovado os prejuízos ocasionados à sua reputação em relação ao meio em que exerce suas atividades profissionais. A doutrina, de modo geral, tem entendido que a pessoa jurídica tem apenas honra objetiva (imagem e boa fama perante a sociedade); a subjetiva (consideração de si próprio), somente as pessoas naturais detêm. É com essa ressalva que a súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça deve ser entendida (a pessoa jurídica pode sofrer dano moral), interpretação que se coaduna com o disposto no artigo 52 do Código Civil (aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos de personalidade). Comentando esse dispositivo legal, Silmara Juny Chinellato (in Código Civil Interpretado, organizado por Antônio Cláudio da Costa Machado, 2008) pontua: Há muito a doutrina, com reflexos na jurisprudência, sustenta a possibilidade de a pessoa jurídica ser titular de direitos da personalidade. Reconhece-se, por exemplo, que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva, a projetada externamente, no âmbito da sociedade. Assim, inúmeros acórdãos estabelecem indenização por dano moral à pessoa jurídica, em caso de protesto indevido que lhe ofenderia a honra objetiva, o conceito de que goza em âmbito profissional, empresarial. O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no mesmo sentido: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. CALÚNIA E INJÚRIA. HONRA OBJETIVA. OFENSA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros. II - No caso, no entanto, não ocorreu ofensa à honra objetiva da empresa. III - A aferição da ofensa à honra da sócia-recorrente importaria em reexame de matéria fática, o que é vedado pela súmula da Corte, verbete nº 7 (RESP 199900630378. REL. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. STJ. 4ª TURMA. DJ DATA: 25/10/1999 PG: 00094). (grifos nossos) No caso dos autos, o pedido de indenização baseia-se justamente na violação da honra objetiva. Ocorre que, em se tratando de danos morais sofridos por pessoa jurídica, tem-se entendido, via de regra, ser indispensável a prova dos reflexos patrimoniais do desrespeito à honra. Ou seja: no tocante às pessoas jurídicas, a extensão dos danos morais é aferida pela repercussão dos prejuízos em seu patrimônio. O enunciado nº 189 do Conselho da Justiça Federal corrobora essa corrente, ao dizer que, na responsabilidade civil por dano moral à pessoa jurídica, o fato lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado. Isso importa em dizer que os danos morais, em regra, não são presumíveis (in re ipsa), cabendo ao lesado o ônus de provar sua ocorrência. A presunção dos danos morais é restringida pelo Superior Tribunal de Justiça a hipóteses específicas, envolvendo os decorrentes da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por exemplo. Portanto, não poderia a autora deixar de comprovar os danos morais sofridos, pois eles não são presumíveis no caso vertente. Registre-se que, determinada a especificação de provas, foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora, que afirmou que, após o ocorrido, a empresa ficou sem capital de giro, não mais efetuou importações, tendo permanecido ativa a área administrativa. No entanto, referida afirmação, por si só, não é hábil a comprovar o dano moral sofrido, qual seja, a repercussão dos prejuízos em seu patrimônio. Assim, não tendo sido demonstrado o nexo de causalidade entre o ato lesivo e o prejuízo alegado, ausente o dever de indenizar. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação aos pedidos de indenização da mercadoria incendiada (R\$394.548,06), pagamento de lucros cessantes (R\$315.638,76), bem como de indenização pela perda do contrato de importação (R\$3.942.730,30), nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância ao disposto no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0030849-22.2007.403.6100 (2007.61.00.030849-0) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CCL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Vistos em inspeção. COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 610/617. Insurge-se o embargante contra a r. sentença sob o argumento de que a mesma incorreu em contradição, tendo em vista que o montante de R\$31.278,91 não foi objeto do recurso de manifestação de inconformidade apresentado em 08 de setembro de 2006, não ocorrendo a suspensão da exigibilidade do referido valor. Ademais, sustenta que o crédito já se encontrava constituído desde 06 de março de 2001, não podendo o prazo prescricional começar a fluir somente em 09 de agosto de 2006. É o relatório. Decido. Quanto às alegações da Embargante, estas não merecem prosperar. Inicialmente, em momento algum a decisão afirmou que a quantia de R\$31.278,91 foi objeto da manifestação de inconformidade oferecida em 08 de setembro de 2006. O que foi asseverado na r. sentença é que o prazo prescricional para cobrança da referida quantia somente começou a fluir na data em que a embargante foi intimada da decisão sobre o pedido de compensação, inicialmente formulado em 19 de julho de 2000. Portanto, ciente da decisão que considerou como não compensada a quantia de R\$31.278,91 (fl. 261v.), sendo que a própria embargante afirma à fl. 263 que aquele montante foi compensado em excesso, tem-se como termo a quo do prazo prescricional para cobrança do aludido crédito tributário a data de 09 de agosto de 2006. Ademais, não há que se falar que o crédito tributário estava constituído desde 06 de março de 2001, haja vista que a análise do pedido de compensação de R\$84.760,82 apresentado em 19 de julho de 2000, mesmo tendo ocorrido retificações no decorrer de seu trâmite, somente veio a ser efetivamente analisado em 26 de dezembro de 2005 (fls. 257/260), permanecendo suspensa a exigibilidade do referido crédito até a intimação da embargante acerca da aludida decisão administrativa. Destarte, diante da fundamentação supra, inexistente a contradição suscitada pela embargante. Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão tencionada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a r. sentença de fls. 610/617 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032724-27.2007.403.6100 (2007.61.00.032724-0) - HEXAGON COML/ E TELECOMUNICACOES LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em inspeção. HEXAGON COMERCIAL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 92/95. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão pois, não houve análise dos documentos que comprovam a duplicidade de pagamento, não se tratando de quitação de saldo residual, conforme alegado pela embargada. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 97/98, as alegações da embargante não merecem prosperar. No que se refere à alegada omissão da decisão, concernente ao exame dos documentos apresentados pela demandante, resta claro que estes foram devidamente analisados às fls. 93 e 93v., tendo sido suscitado, inclusive, julgados com o mesmo entendimento adotado. Portanto, não há que se falar em omissão da sentença acerca do exame da documentação constante dos autos. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 92/95 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031005-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031005-0) - RICARDO SCALZO X NEUZA MARIA CANARIM SCALZO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por RICARDO SCALZO e NEUZA MARIA CANARIM SCALZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de suas contas poupanças, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A parte autora alega, em suma, que é titular de contas poupanças (0228.013.00762250-5, 0198.013.01026564-3, 0198.013.01028154-1 e 0198.013.01031525-0) e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 15/25). Citada, a ré alegou preliminarmente: incompetência absoluta pelo valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; do plano Bresser - da falta de interesse de agir após 15.06.87; do plano verão - da falta de interesse de agir após 15.01.89; do plano Collor I - da falta de interesse de agir após 15.01.90, dos planos Collor I e II - da ilegitimidade da Caixa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, do índice de abril de 1990 e da prescrição dos juros (fls. 35/44). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Às fls. 50/57, réplica. É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares apresentadas pela ré. Primeiro, não houve pedido relacionado ao Plano Bresser, restando prejudicadas as preliminares correspondentes. A alegação de incompetência absoluta foi feita genericamente, em termos condicionais (se os autores deram à causa valor inferior a 60 salários mínimos...), não se adequando ao caso dos autos, em que o valor da causa foi fixado acima do limite que define a competência dos juizados especiais federais. Sustenta a ré a carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ou seja, a ausência de extratos, uma vez que a sentença obrigatoriamente deverá ser líquida, cabendo aos autores apresentarem os extratos para a futura apreciação do contador judicial. Não me parece plausível tal argumento. Com efeito, a parte autora deixou provado com os documentos juntados aos autos a existência de conta poupança à época dos fatos que pretende discutir. Não há, pois, violação aos artigos 282, VI, e 283 do CPC. As preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam, por se confundirem com o mérito, com ele serão analisadas. Quanto à prescrição dos juros é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) Fernando Gonçalves) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 página:328 Relator(a) Castro Filho) Quanto ao mérito propriamente dito, assiste parcial razão à parte autora. Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido esculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi

definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões, porquanto inúteis. Pois bem. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 ser corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. QUITAÇÃO TÁCITA. FUNDAMENTO INATACADO. IPC DE 42,72%. DATAS-BASES DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (RESP - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ:25/11/2002 Página:232 Relator(a) Carlos Alberto Menezes) Ora, demonstrando a parte autora ter sido titular de caderneta de poupança com data de aniversário até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Quanto ao IPC de março, abril e maio de 90, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 07,87%, eles somente são devidos para as contas com valores não excedentes a NCz\$50.000,00 ou Cr\$50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central, em razão do disposto na Medida Provisória n. 168/90, depois convertida na Lei n. 8.024/90, que, em seu artigo 6º, estipulou: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n. 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração por rata. (Redação dada pela Lei n. 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A Lei n. 7.730/89, por sua vez, estatuiu: Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. (...) Art. 17. Os saldos da caderneta de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. De acordo com a documentação carreada aos autos, há valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual a correção, em relação a eles, segue o BTN Fiscal e não o IPC, de competência do banco depositário. Essa é a hipótese dos verificada nos extratos de fls. 85, 86, 87, 89, 90, 91, 93, 94, 142, 143, 144, 146, 147 e 148. Vale dizer que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema em questão, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 206.048, consoante ementa que segue: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Grifo nosso). Apesar do advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, diploma que estabeleceu a correção monetária pelo BTN, esta não atingiu os períodos anteriores à sua vigência, face à irretroatividade da nova lei (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição). Assim, devidos os índices (IPC) de 84,32%, 44,80% e 07,87% nas contas poupanças da parte autora, referentes aos períodos de março, abril e maio de 1990, consoante o estabelecido em lei e pacífica jurisprudência, apenas e tão-somente aos valores não bloqueados que permaneceram na conta do banco depositário. Por outro lado, tem-se como indevida a correção dos valores da conta-poupança em fevereiro de 1991, cujo índice a ser aplicado é 21,87%. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a partir da Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, incide apenas a TRD e não o IPC. Confira-se um

precedente:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. 1. Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. 2. Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.72.09.000197-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 15/03/2006).Em suma, quanto ao mês de fevereiro de 1991, é pacífico o entendimento de que o IPC não é aplicável, incidindo a TRD.Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87%, relativas à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial (0228.013.00762250-5, 0198.013.01026564-3, 0198.013.01028154-1 e 0198.013.01031525-0), cujos valores não foram transferidos ao Bacen, nos meses de janeiro/89 e março, abril e maio de 1990, tomando-se por base o saldo existente e comprovado por extratos nos autos à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques.Os valores serão atualizados monetariamente, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.P.R.I.

0009578-83.2009.403.6100 (2009.61.00.009578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIS FERNANDO FERRAROLI DOS SANTOS(SP097653 - LEONI FERRAROLI)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de LUIS FERNANDO FERRAROLI DOS SANTOS, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 19.732,38, atualizado para 07.04.2009, referente a Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa.Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo (fls. 113/120; fls. 125/127), requerendo a sua homologação.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0011027-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011027-2) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por BUNGE FERTILIZANTES S/A, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a anulação de débitos fiscais consubstanciados nos autos de infração nº 0501-08-3915, 0501-08-3910, 0501-08-3904 e 0501-08-3907.A autora argumenta que, na importação de cloreto de potássio a granel, utilizado na fabricação de fertilizantes, a ré constatou diferenças de valores nos fretes declarados. Aduz que foi autuada mesmo após ter procedido à retificação dos valores, sendo-lhe imposta multa de 1% do valor aduaneiro das mercadorias importadas. Fundamenta seu direito com estas teses: 1. a importação de cloreto de potássio para a fabricação de fertilizantes não é tributada; 2. houve a pronta retificação dos valores dos fretes; 3. a União Federal não foi prejudicada, e a autora não se beneficiou; 4. inconstitucionalidade da multa, já que instituída por medida provisória, embora tenha natureza penal; 5. desproporcionalidade da multa, que suplanta o valor das diferenças apuradas nos fretes. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/136.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 145), tendo a autora interposto agravo de instrumento (fls. 159/184), ao qual foi concedida, liminarmente, a pretensão recursal, no sentido de suspender os créditos tributários relativos aos autos de infração (fls. 188/189).Na contestação (fls. 196/226), a ré arguiu, preliminarmente, a conexão com o mandado de segurança nº 2008.61.04.013095-2. No mérito, pondera que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, defende a regularidade dos autos de infração e a proporcionalidade das multas impostas e ainda alega que a denúncia espontânea só ocorre antes do início do procedimento fiscal, não podendo a autora, portanto, valer-se desse benefício.Houve réplica (fls. 225/242).Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas, tendo pleiteado o julgamento antecipado da lide (fls. 245 e 246).É o relatório. Passo a decidir.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por serem suficientes à solução da causa os documentos já carreados aos autos. Afasto a preliminar de conexão. Pelo que se verifica no extrato processual do mandado de segurança em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos, pretende lá a autora apenas a liberação das mercadorias, independentemente do pagamento de multa, o que não tem relação direta com os fundamentos e o pedido deste processo. Ademais, ainda que fosse reconhecida a conexão ou eventual continência entre os processos, a

redistribuição dos autos estaria prejudicada, visto que o mandado de segurança já foi julgado em primeira instância. Assim, o objetivo da reunião dos processos, que é evitar julgamentos conflitantes por juízes distintos, não pode mais ser concretizado. Quanto ao mérito, a pretensão da autora é improcedente. Analisando primeiramente a arguição incidental de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria prejudicial ao exame dos demais fundamentos da inicial, não existe o vício mencionado pela autora. A multa tributária é sanção administrativa e não penal, pois ela decorre de uma infração administrativa e não do cometimento de um crime tributário ou de outra natureza. O fato de o produto importado pela autora estar eventualmente isento de qualquer tributação não afasta o cumprimento de obrigações acessórias, de modo que a autuação pelo descumprimento destas não depende da imposição de tributos. A respeito do assunto, confira-se: As obrigações acessórias decorrem diretamente da lei, no interesse da administração tributária. Sua observância independe da existência, em concreto, de obrigação principal correlata. O gozo de imunidade ou de benefício fiscal como a isenção não dispensa seu titular de cumprir as obrigações tributárias acessórias a que estão obrigados quaisquer contribuintes. Vejam-se os arts. 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, ambos do CTN, expressos a respeito da necessidade de cumprimento das obrigações acessórias e de submissão à fiscalização também por parte das empresas que eventualmente estejam dispensadas do pagamento de determinado tributo ou sejam imunes (Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência). Quanto à alegação de que os valores dos fretes foram prontamente retificados, o que eliminaria a hipótese de aplicação de multa, friso que, a despeito da divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de o contribuinte beneficiar-se da denúncia espontânea em relação às obrigações acessórias, a correção das informações ocorreu somente após a intimação da autora para que esclarecesse os valores declarados. Assim, não é possível considerar que houve denúncia espontânea, já que a retificação dos dados incorretos deu-se após o início da fiscalização alfandegária. Em relação à afirmação de inexistência de prejuízo à União Federal ou de proveito à autora, obtempero que as sanções tributárias referentes ao descumprimento das obrigações acessórias não estão necessariamente atreladas à ocorrência efetiva de danos ou ao locupletamento ilícito. As imposições feitas ao contribuinte têm a finalidade de propiciar ao ente tributante a fiscalização do cumprimento da obrigação tributária, não havendo, como visto, conteúdo econômico. Aliás, esse entendimento é extraível da parte final do 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional: Art. 135. (...) (...) 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. No tocante à proporcionalidade da multa, ela não deve ser verificada comparando o valor da sanção imposta com a diferença de valores apurada nos fretes informados pela autora, uma vez que, como já dito acima, as obrigações acessórias não têm natureza eminentemente econômica. Assim, o caso exige que seja analisada a lei na qual se embasam os autos de infração, a fim de se saber se o fiscal transbordou os limites da norma ao estipular a multa no valor ora contestado pela autora. Diz o artigo 69, caput, da Lei nº 10.833/2003: Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação. Por causa da remissão feita, transcrevo o artigo 84 da MP nº 2.158-35/2001: Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior. 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis. Dos dispositivos em destaque denota-se que a multa é cobrada em percentual fixo. Portanto, o valor maior ou menor que o sujeito passivo tem a pagar decorre da alteração da base de cálculo, que, no caso, é o valor aduaneiro da mercadoria. Portanto, por esse critério legal, a multa sempre será proporcional. O desrespeito à proporcionalidade só é reconhecido, assim, na hipótese de a multa ser imposta fora dos limites legais. A respeito disso, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DENUNCIÇÃO À LIDE. INDEFERIMENTO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DO CONTRIBUINTE. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. NULIDADE DA CDA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE PARLAMENTAR. DEPUTADO FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. DL 1.025/1969. 1. Não há que se falar em denúncia da lide em embargos à execução fiscal, a eles não se aplicam as situações previstas no art. 70, I e III, do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O apelante é o contribuinte e a fonte pagadora o responsável tributário, sendo ambos sujeitos passivos da obrigação. Entretanto, apenas o contribuinte deve o imposto de renda. 3. Agravo retido a que se nega provimento. 4. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de legitimidade, estando a cargo do devedor a prova de sua nulidade, uma vez que ela satisfaz os requisitos insculpidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. O art. 13 da Lei 9.065/1995, inclusive sob o aspecto formal, é compatível com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava

autorizado a fixar juros de mora, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Desde 1º/01/1996, os juros de mora incidentes sobre tributos arrecadados pelo Fisco Federal equivalem à taxa SELIC. 6.A constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como fator de correção do crédito tributário, bem acentuou o eminente Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, no julgamento da AGTAG 2001.01.00.044438-6/DF, Sétima Turma do TRF1, DJ 06/09/2004, p. 72, que a despeito de o STJ já se ter manifestado a respeito de sua legalidade (v.g.: REsp 443343/PR; REsp n. 507464/RS; REsp n. 512508/RS), é disposição de lei, que goza, em nosso ordenamento jurídico, de presunção de constitucionalidade [...]. 7.A multa moratória aplicada em percentual previsto legalmente, em patamar razoável, tem o condão de prevenir e reprimir a conduta do agente, não podendo ser afastada sob a alegação de confisco ou de ser exagerada. O caráter confiscatório da multa somente tem lugar quando a multa aplicada chega a valores excessivos fora dos parâmetros legais. 8.A ajuda de custo isenta de tributação pelo imposto de renda é a prevista no inciso XX do art. 6º da Lei n. 7.713/88, qual seja, aquela destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. 9.Inexistindo demonstração específica e detalhada das verbas alegadas na inicial, o pleito da autora/embargante/apelada não merece acolhida. 10.Houve um primeiro lançamento em 07/03/1994 e este foi anulado por vício de forma, realizado novo lançamento em 24/06/1998, dentro, portanto, do prazo de cinco anos previsto no inciso II, do art. 173, CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados, da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, não há que se falar em decadência. 11.O encargo de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969, em favor da União, nas execuções fiscais, substitui, nos embargos à execução fiscal, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Enunciado 168 da Súmula do extinto TFR. 12.Apelações a que se nega provimento (AC 200138000345558. REL. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS. TRF1. 7ª TURMA SUPLEMENTAR. e-DJF1 DATA:25/05/2011 PAGINA:199)Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelas litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.Comunique-se o Exmo. Sr. Desembargador Relator do AI nº 2009.03.00.021009-3, enviando-lhe cópia desta sentença.P.R.I.

0023757-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023757-0) - CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por COMPANHIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a extinção dos créditos tributários relativos à CSLL dos períodos de 12/1992 a 06/1994.A autora alega que ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária referente à CSLL, com fundamento na inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/1988. A pretensão foi julgada procedente, tendo a sentença transitado em julgado sem alterações por meio de recursos. Ocorre que, a despeito do ganho de causa, a ré inscreveu em dívida ativa os créditos atinentes à CSLL do período mencionado, o que levou a autora a impetrar mandado de segurança, no qual visava à decretação da nulidade da inscrição. Novamente obteve sentença favorável, mas ainda não houve o trânsito em julgado, visto que resta julgar recurso interposto pela autoridade coatora e remessa oficial. Defende que os débitos controlados pelo processo administrativo nº 16327.001253/00-02 estão prescritos.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/273.Na contestação (fls. 287/302), a ré arguiu preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, ao argumento de que não houve esgotamento da esfera administrativa. No mérito, defende a presunção de legitimidade dos atos administrativos e sustenta que, apesar de a sentença da ação declaratória ter transitado em 25/02/1992, o Supremo Tribunal Federal posteriormente declarou a constitucionalidade da Lei nº 7.689/1988, retroagindo os efeitos de sua decisão para o exercício de 1989. Por fim, pondera que a prescrição ainda se verificou.Houve réplica (fls. 305/323).Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 326 e 327).É o relatório. Passo a decidir.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por serem suficientes à solução da causa os documentos já carreados aos autos. Afasto a preliminar suscitada. Já é pacífico na jurisprudência que, em face do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, o jurisdicionado não precisa valer-se primeiramente da esfera administrativa. Além disso, o esgotamento da via administrativa não é condição da ação, tampouco pressuposto processual de constituição ou de desenvolvimento.A controvérsia nesta demanda diz respeito tão-somente à possibilidade de ser reconhecida a prescrição dos créditos tributários controlados pelo processo administrativo nº 16327.001253/00-02. Primeiramente, consigno que a declaração de constitucionalidade da Lei nº 7.689/1988, pelo que informa a própria ré, deu-se em controle difuso pelo Supremo

Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 158.328/RJ. Assim, os efeitos da aludida decisão recaem sobre as partes que litigam naquele processo, apenas, não se podendo alargar sua abrangência para alcançar que não fez parte da relação jurídico-processual em questão. Friso também que o Supremo Tribunal Federal tem adotado a técnica da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, quando os efeitos da decisão ganham efeitos erga omnes. Trata-se, entretanto, de algo excepcional e expressamente consignado pela corte nas decisões adotadas como paradigmas, no que não se enquadra o recurso extraordinário mencionado acima. Quanto à prescrição propriamente dita, destaco que a informação juntada pela União Federal dá conta de que quase todos os créditos tributários se encontram prescritos. Diz a conclusão da informação (fl. 331): Das informações constantes nos autos e nos sistemas da RFB não foi possível encontrar elementos que afastem a alegação do contribuinte, com exceção do débito da CSL referente ao mês de junho de 2004. A constituição definitiva da CSL referente a 06/1994 se deu por meio de DCTF retificadora entregue em 30/11/1995 e cujo prazo prescricional se encerraria, portanto, em 30/11/2000, data posterior à publicação da decisão que suspendeu o crédito tributário nos autos do MS 2000.61.00.034646-0, que foi em 10/10/2000 (fls. 252, verso). Assim, apesar dos argumentos expendidos na contestação, não há razão para desconsiderar o conteúdo da informação de fls. 330/331, que foi prestada por órgão da Receita Federal do Brasil, constando ainda concordância expressa de chefe da Delegacia Especial de Instituições Financeiras. Quanto ao único débito ainda controvertido - relativo ao mês de junho de 1994 - obtempero que as partes não divergem quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, ao afirmarem que é a data de entrega da DCTF (fls. 7 e 330). Aliás, esse entendimento encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar abaixo: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTFS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). 2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. Ressalte-se que aqui não se discute prescrição para a ação de repetição de indébito, na qual, consoante reiterados precedentes desta Corte, o pedido de compensação não interrompe o prazo prescricional. 4. Situação em que a devedora protocolou pedido administrativo de compensação do débito, o qual não foi provido pelo Fisco e a empresa foi cientificada em 26.1.2004 para pagar o débito em 30 dias. Não havendo pagamento, o Fisco ajuizou execução fiscal em 28.6.2005 e a citação da devedora ocorreu em 9.8.2005. 5. A análise da ocorrência ou não da compensação esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, seja porque não há como aferir, sem o revolvimento do contexto fático dos autos, quais teriam sido os motivos deduzidos pelo Fisco para indeferir o pedido de compensação; seja porque a Corte a quo consignou que não havia notícias nos autos sobre o recurso interposto em ação judicial onde se discutiu essa questão, fato que impossibilitou concluir pela compensação. 6. O Tribunal de origem, ao afastar o alegado caráter confiscatório da multa imposta à empresa o fez com fundamentos de cunho eminentemente constitucionais, impossibilitando, assim, a discussão do ponto em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 7. Recurso especial não provido (RESP 200800774148. REL. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:28/09/2010). Ao caso dos autos, a DCTF foi entregue em 30/11/1995, segundo informado às fls. 330/331. Tendo em vista que a informação de fls. 330/331 foi prestada por servidor com fé pública e que a autora não demonstrou a data de entrega da DCTF, é de se considerar válida a data extraída do documento juntado pela União Federal. Ocorre que a decisão que deferiu liminarmente a suspensão dos créditos tributários no mandado de segurança nº 2000.61.00.034646-0 é anterior (10/10/2000 - fls. 177/179 e 199) ao termo final do prazo prescricional de cinco anos (30/11/2000). Assim, de fato, a prescrição do crédito relativo à CSL do mês de junho de 1994 ainda não se verificou. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelas litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer a prescrição dos créditos relativos à CSL controlados pelo processo administrativo nº 16327.001253/00-02, à exceção daquele referente ao mês de junho de 1994. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I e IV, do Código de Processo**

Civil. Custas na forma da lei. Tendo a autora decaído de parte mínima da pretensão, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do já referido diploma legal.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0027169-58.2009.403.6100 (2009.61.00.027169-3) - ZARAPLAST S/A X ZARAPLAST S/A X ZARAPLAST S/A(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos, etc ZARPLAST S/A e filiais ajuizaram a presente Ação Declaratória em face da UNIÃO FEDERAL E DA ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, visando a provimento que condene a ELETROBRÁS a devolver os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, no período de 1987 a 1994, com correção monetária integral, incluindo os expurgos inflacionários verificados no período, e juros remuneratórios. Aduzem que são proprietárias de obrigações ao portador, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei n. 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. A Lei n. 5.073, de 18.8.1966, alterou o prazo de resgate das obrigações ao portador, estendendo-o para vinte anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano. A partir da Lei n. 5.655, de 20 de maio de 1971, o empréstimo compulsório passou a ser cobrado apenas dos consumidores industriais. Diversas alterações foram efetuadas pela Lei Complementar n. 13/72, Lei n. 5.624/72, Lei n. 6.180/74, Decretos ns. 1.512/76 e 1.513/76 e Lei n. 7.181/83, estendendo até o exercício de 1993, inclusive. Alega que o prazo para resgate das obrigações era de vinte anos, como prevê o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66, a partir da data em que se tornaram exigíveis, não estando sujeitas ao prazo prescricional previsto pelo Decreto-lei n. 20.910/32. Afirmam, ainda, que o prazo prescricional passou a fluir a partir da data fixada pelo Decreto n. 1.512/76 para o resgate do empréstimo compulsório, ou seja, vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, sendo certo que a conversão antecipada em ações não pode ser considerada como marco inicial da prescrição, por estar ausente o direito exigível, atual, cuja violação acarreta o nascimento da pretensão (actio nata). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/84. A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 92/117). Alegou em preliminar ilegitimidade ativa ad causam, falta de documentação indispensável, inépcia da petição inicial por falta de indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/159. Por sua vez, a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS -, ofertou sua defesa (fls. 392/446) apontando, como preliminar, ausência de documentação essencial, ilegitimidade ativa ad causam, inépcia da petição inicial por formulação de pedido genérico e prescrição da pretensão e dos juros. No mérito, requereu o desacolhimento do pedido. Réplica às fls. 448/456. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 460/470, 471 e 472). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não procede a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, pois é evidente que as autoras pleiteiam direito próprio. A controvérsia sobre terem ou não direito ao que estão pleiteando é assunto atinente ao mérito, e como tal deverá ser apreciado, na hipótese de não ser acolhida outra preliminar processual ou de mérito. O mesmo raciocínio se aplica à preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, já que o fundamento também se confunde com o mérito. Não merece acolhida igualmente a alegação segundo a qual as autoras deixaram de acostar documento essencial. Nestes termos, confira-se o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. 1. Não resta configurado o dissídio quando ausente a similitude fática, com soluções jurídicas diversas, entre o acórdão atacado e o acórdão paradigma. 2. Em fase de liquidação de sentença pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exhiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. 3. Providência salutar já que nessas ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 674.132/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009). Ademais, ressalto que houve a juntada ulterior de diversas contas de energia elétrica, conforme se verifica às fls. 129/163. A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico e por falta de indicação dos fatos e dos

fundamentos jurídicos do pedido deve ser afastada também. É perfeitamente clara a indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos e dos pedidos na petição inicial. No mérito, a obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Contudo, registro inicialmente que a Lei 11.208, de 16 de fevereiro de 2006, que alterou o art. 219, 5º, CPC, determina ao juiz o pronunciamento de ofício sobre a prescrição. Neste ângulo, verifico que a autora pretende a restituição dos valores representados pelas Obrigações ao Portador, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156 de 28 de novembro de 1962. Entrementes, há duas soluções acerca do prazo prescricional para as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório: aquelas que foram objeto de conversão em ações, pela Eletrobrás, e outras, que não foram convertidas em ações da estatal federal. Nestes termos, com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. No caso presente, a ação foi proposta em 18/12/2009. As datas das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS que anteciparam os resgates dos créditos ocorreram nos dias 20/04/1988 (Assembléia nº 72) e 26/04/1990 (Assembléia nº 82), e autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente. Em sendo assim, tendo sido realizadas as Assembléias em 1988 e 1990, estão abarcados pela prescrição os créditos convertidos, nos anos 1993 (Assembléia nº 72) e 1995 (Assembléia nº 82). Por via de conseqüência, está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de 1977 a 1987, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão, estando abarcados pela prescrição. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (REsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). No tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1987 e 1994 (único caso dos autos), o prazo de devolução desses créditos somente ocorreria a partir de 2008. Contudo, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28-04-2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Desta feita, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 142ª AGE. Conseqüentemente, não há que se falar em prescrição de créditos cuja antecipação da data de resgate e conversão em ações foi determinada pela 142ª AGE realizada em 28.04.2005, ou seja, sobre os créditos escriturados a partir de 1988. Em relação à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou, verbis: **TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO**

CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76%

(setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos.(REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009).Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir, tendo em vista que o julgamento acima referido foi balizado nos termos do art. 543-C, CPC.Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar as rés à restituição, em dinheiro, dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório- Eletrobrás do referido período, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, devendo ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Contudo, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Devida, outrossim, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, sendo que o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações. Quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91).Por fim, sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916 e a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1028592), o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Ademais, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora, ou outros índices de correção monetária.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, e consectários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0014171-24.2010.403.6100 - MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção.MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, contra UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta afastar a incidência da contribuição social incidente sobre auxílio-doença, terço constitucional e aviso prévio indenizado, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos.Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório,

sendo indenos à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/57. A autora, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes. A liminar foi deferida, sendo autorizado o depósito judicial dos valores relativos à contribuição social (fls. 77/78). Na contestação (fls. 84/121), a ré alega, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, requer a improcedência da demanda, sustentando, em linhas gerais, a presunção de constitucionalidade das leis. Houve réplica (fls. 123/143). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução jurisprudencial a respeito da questão, para, ao final, alinhar-se ao novo posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, passou a aplicá-la tão-somente àqueles casos em que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Sucede que, no julgamento de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo nova interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que os pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos artigos 150, 4º, e 168, I, CTN, observado, contudo, o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente aplica-se o prazo decenal. Atualmente, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei

geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 29 de junho de 2010. Portanto, uma parte dos valores que a autora alega ter recolhido indevidamente já não pode ser cobrada. Quanto à decadência, é inaplicável ao caso em tela, já que, como dito, incide sobre ele o instituto da prescrição. Quanto ao mérito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária

em relação a auxílio-doença e terço constitucional e, por fim, sobre aviso prévio indenizado. Vejamos.I) ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293).É, portanto, a Importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLAUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125).Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber.Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).II) AUXÍLIO-DOENÇA Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis:a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91:Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e

nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO De outra parte, o Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Veja-se que, decotando o conceito, encontramos o seu tríplice caráter, pois se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável a depender do seu perfil salarial ou, conforme o caso, indenizatório. Na prática, é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, este deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, a contraprestação que lhe será retribuída tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante equação trabalho/salário. A questão estava nesses termos, quando sobreveio a Lei n. 9.528/97, que, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, formula-se nova indagação: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora, o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado, tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da questão com vistas naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Por conta disso, e à luz de outros naipes normativos espalhados no nosso ordenamento jurídico, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório por ilação do próprio conceito de bloco de legalidade a que me referi. O raciocínio é igualmente aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRÉCHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7.

Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º8.212/91, em seu art. 20, 9.º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005).Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo.Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...].Cumprir registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pelas litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, bem como em relação ao auxílio-doença, nos termos da fundamentação acima exposta, determinando a restituição somente dos valores indevidamente recolhidos no período de 5 (cinco) anos antecedentes à propositura da presente ação, monetariamente atualizados, com base na taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005. Em razão disso, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Em virtude da sucumbência mínima da autora, imputo à União Federal o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009282-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674393-80.1985.403.6100 (00.0674393-5)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos, etc.Trata-se de carta de sentença extraída dos autos do processo nº 0674393-80.1985.403.6100, com a qual pretende a exequente a imediata expedição de precatório.Aduz que obteve sentença favorável na ação de repetição de indébito, sendo que, durante a execução, mas após decisão dos embargos, a credora renunciou ao valor a que se referia a condenação. Pretendia, entretanto, continuar a cobrança das verbas de sucumbência. A sentença proferida extinguiu a execução integralmente. No julgamento da apelação interposta contra essa sentença, a exequente teve reconhecido o direito de prosseguir na cobrança das verbas sucumbenciais. A União Federal interpôs recurso especial, que ainda não foi julgado.Em sua manifestação, a União Federal defendeu a impossibilidade de ser expedido precatório de forma provisória, sem que a decisão que o embase tenha transitado em julgado. É O RELATÓRIO DECIDO:Primeiramente, consigno que não há que se falar em citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, já que esta carta de sentença foi extraída de execução contra a Fazenda Pública. A controvérsia reside unicamente na possibilidade de ser expedido ou não precatório lastreado em decisão judicial que ainda não transitou em julgado. Para resolvê-la, é necessário levar em consideração o que dispõe o 5º da Constituição Federal:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).(...) 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).O trecho em evidência claramente indica que só as sentenças transitadas em julgado é que obrigam a inclusão de verba para pagamento de débitos no orçamento. Portanto, e por exclusão, o legislador constituinte afastou a possibilidade de execução provisória por quantia certa contra a Fazenda Pública. Fredie Didier Jr. et al (in Curso de Processo Civil - Execução, v. 5, 2009) pondera:Determinada a expedição do precatório pelo juiz, deverá o cartório judicial providenciar sua autuação com cópia das principais peças dos autos originários, dentre elas a certidão de trânsito em julgado (requisito relevante diante do 5º do art. 100 da CF/88) (...).(...)O texto constitucional exige o prévio trânsito em julgado para a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor. Não se exige o prévio

trânsito em julgado para que se tenha início à execução. Logo, o que se pode permitir, com o ajuizamento de uma execução provisória diante de um recurso desprovido de efeito suspensivo, é o processamento imediato da execução, procedendo-se à citação da Fazenda Pública para oferecimento de embargos, os quais serão processados e julgados, daí se seguindo a interposição de eventual recurso de apelação. Encerrado todo o processamento da execução contra a Fazenda Pública, deverá então aguardar-se o desfecho do processo de conhecimento. A partir do trânsito em julgado, poder-se-á expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor.(...)Significa, então, que é possível a execução provisória em face da Fazenda Pública apenas para processamento da demanda executiva. A expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor é que fica condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Nessa hipótese, a execução provisória serve, apenas, para adiantar o processamento da execução contra a Fazenda Pública, eliminando uma etapa futura. Trazendo os fundamentos acima transcritos para o caso em exame, conclui-se que a presente execução provisória é inútil, visto que todos os atos executivos possíveis já foram praticados nos autos do processo principal. A carta de sentença foi extraída pela credora, na verdade, com a única finalidade de expedir-se o precatório, o que é inviável sem o advento do trânsito em julgado, conforme já dito. Por isso, resta à exequente somente aguardar o julgamento do recurso especial interposto pela União Federal. Pelo exposto, ausente interesse processual, JULGO EXTINTA esta execução provisória, com fundamento nos artigos 267, VI, e 598 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Não há custas a serem reembolsadas. Indevidos honorários advocatícios. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030215-89.2008.403.6100 (2008.61.00.030215-6) - ARTUR VITAL RODRIGUES(SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR VITAL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 154/157, adotado como correto por este juízo (fl. 186). Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 100 em favor da ré. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023035-22.2008.403.6100 (2008.61.00.023035-2) - LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 84/86: Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se o autor em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015446-42.2009.403.6100 (2009.61.00.015446-9) - MARCOS GALHARDI X MARIA DE FATIMA DA SILVA GALHARDI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Compulsando o feito observei, que o mesmo não se encontra instruído com a cópia do contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e João Soares de Oliveira e Marli Cantareira de Oliveira, contrato esse da primeira venda do imóvel. Destarte, traga a ré, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do referido contrato. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007868-23.2012.403.6100 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

0008031-03.2012.403.6100 - MONACE-ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Traga a parte requerente, no prazo de 05 (inco) dias, a contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

0008083-96.2012.403.6100 - LEONOR ANTONIO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Os benefícios da gratuidade processual, previstos na Lei 1.060/50, visam atender aqueles cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme expressamente previsto no parágrafo primeiro do artigo 2º da referida lei. No presente feito, constato que a requerente não se enquadra na situação legalmente idealizada e acima transcrita, haja vista que a demandante é empregada pública municipal, ocupante de função de nível médio. Destarte, indefiro o pedido de gratuidade processual pelos motivos aduzidos, devendo a requerente, no interesse do prosseguimento, emendar a inicial, no prazo legal, recolhendo-se, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008142-84.2012.403.6100 - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerida. Juntada a contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Int.

Expediente Nº 4107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082698-45.1999.403.0399 (1999.03.99.082698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-24.1997.403.6100 (97.0004591-9)) NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO(SP130883 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Diante do documento de fl. 508 e nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores e o valor das deduções da base de cálculo. Após, sobrevindo as informações, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0005882-34.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR S/A, objetivando efetuar depósito judicial dos valores discutidos nestes autos, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Desta feita, após a comprovação da efetivação do depósito, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021761-77.1995.403.6100 (95.0021761-9) - JOSE CARLOS SIMAO(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se vista a CEF do depósito feito pelo autor às fls.330. Após, nada mais sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e na sequência arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024588-90.1997.403.6100 (97.0024588-8) - HELENO JOAO DA SILVA X HELENA MARIA FERNANDES GOMES X ANTONIO VASCONCELOS X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X EDSON MOREIRA X ROQUE COELHO DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X ROBERTO VICENTE LEAL X REGINA DE FATIMA COPULI MENDONCA X SEBASTIANA SOARES DA SILVA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (139/144), ou seja: Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90(44,80), maio/90, fevereiro/91.- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1%. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida até a data do efetivo pagamento, nos termos do FGTS. Honorários advocatícios: Foram os honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, portanto deverão ser pagos pela ré logo após a apuração do montante total desta condenação, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de multa na forma do art.475 J do CPC. Silente, intime-se o(a) exequente para que, caso deseje, apresente cálculos do valor executado a título de honorários acrescidos da multa de 10% e de honorários de execução, os quais fixo, desde já, em 10% do valor com a multa. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferir-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução da execução.

0027619-21.1997.403.6100 (97.0027619-8) - JOSE CAETANO LEITE(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se o(a) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias sobre a documentação de fls. 250/254. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0056915-88.1997.403.6100 (97.0056915-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Intime-se o(a) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias sobre a documentação de fls. 175/179. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0056922-80.1997.403.6100 (97.0056922-5) - JOSE RENATO DE MACEDO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS

SANTOS LIMA BRINI)

Intime-se o(a) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias sobre a documentação de fls. 172/176. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008749-88.1998.403.6100 (98.0008749-4) - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 295: Defiro a vista dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 293 remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0028027-70.2001.403.6100 (2001.61.00.028027-0) - ALOISIO DE JESUS PIMENTEL X ANTONIO AMRCS MORAIS DA SILVA X ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA X ANTONIO MONTEIRO JUNIOR X BARBARA CRISTINA ALVES DA SILVA X DAGUIO DIAS DA SILVA X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X JOSE MENDES LUCIANO QUEISADO X ROGERIO JOSE DO NASCIMENTO X WILSON FARIAS DA SILVA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se o(a) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias sobre a documentação de fls. 245/260. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016636-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016636-8) - EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 152 e verso no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0003841-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003841-1) - ANTONIO CARLOS GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso adesivo de fls. 146/149, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista à parte ré para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028634-93.1995.403.6100 (95.0028634-3) - PAULO ROSA MARCAL X EVERTON LOPES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE MORAES FILHO X VERA LUCIA GARMUS X ANTONIO BRAZ VIANA X JOAO MOURA DA COSTA X CRISPIM MENDES PEREIRA FILHO(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X PAULO ROSA MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GARMUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAZ VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOURA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISPIM MENDES PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da divergência quanto aos créditos do coautor José Rodrigues de Moraes Filho, os autos foram encaminhados para a Contadoria que constatou que os créditos feitos pela CEF estão em conformidade com o julgado, apresentando apenas alguma diferença decorrente de critério de arredondamento e a parte autora insurge-se contra os cálculos da Contadoria em relação aos juros moratórios. Ocorre que tanto a sentença de fls. 241/247 e o acórdão de fls. 281/283, foram omissos a respeito do tema. Como é cediço, os juros de mora são devidos independente de pedido e manifestação expressa, visto que se trata de hipótese de pedido implícito, legalmente previsto no art. 293 do CPC e não constitui vantagem para os autores, vez que mera atualização da moeda. Acerca do tema, há, inclusive, súmula 254 do STF: incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o

pedido inicial ou a condenação. Tendo em vista a omissão na decisão que transitou em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos

0016617-54.1997.403.6100 (97.0016617-1) - MESSIAS BATISTA SANTOS X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X LUIZ MARIANO X VITALINO MARCOS PEREIRA X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MESSIAS BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITALINO MARCOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 297/301: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de obscuridade ocorrida na decisão de fls. 294/295. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva obscuridade, mas sim discordância da decisão de fls. 294/295, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Intime-se.

0054442-32.1997.403.6100 (97.0054442-7) - ADELINO CARVALHO FILHO X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X CATARINA IVANA DA SILVA GUIMARAES X DJALMA MARTINS CORREIA PINO X EUTALIO ARCHANJO DE LIMA X IVETE DE SOUZA PELEGRINE X JOSE MOREIRA NETO X MARIA LUIZA MARCELLI LOPES X OURIVAL BITANTE X PAULO ALVES DE LIMA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ADELINO CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CATARINA IVANA DA SILVA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X DJALMA MARTINS CORREIA PINO X UNIAO FEDERAL X EUTALIO ARCHANJO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IVETE DE SOUZA PELEGRINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARCELLI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OURIVAL BITANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL
Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que elabore planilha de cálculos nops termos do julgado referente ao coautor Ourival Bitante.

0043868-13.1998.403.6100 (98.0043868-8) - JARBAS RIBEIRO VARGAS X JOAQUIM PAULO BONFIM X JOSEFA GONCALVES SILVANO X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARIA DA GLORIA ALVES PINTO X MARIO LAURINDO DE CARVALHO X PAULO APARECIDA X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES X VALDEMIR DE OLIVEIRA X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X JARBAS RIBEIRO VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PAULO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA GONCALVES SILVANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LAURINDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO APARECIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.259/261: Manifeste-se a coautora Josefa Gonçalves Silvano. Prazo:10(dez)dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0041239-95.2000.403.6100 (2000.61.00.041239-0) - ANIZIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO AGOSTINHO QUITERIO X ANTONIO APARECIDO SEBASTIAO X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANIZIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AGOSTINHO QUITERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 20(vinte)dias para manifestação da CEF. Após, venham os autos conclusos.

0009276-35.2001.403.6100 (2001.61.00.009276-3) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS X HILTON ZALC X JOEL ZALC(SP129302 - ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON ZALC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL ZALC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tornem os autos ao Contador para analisar a alegação de fls.356/359 para que ratifique os cálculos feitos ou retifique, se for o caso.

0031071-87.2007.403.6100 (2007.61.00.031071-9) - PAULO VALERIO VICENTINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO VALERIO VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.179/180: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da decisão de fls.175. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, tendo em vista o equívoco do despacho de fls.175. Anoto que o acórdão às fls.108/115 isentou a CEF dos honorários advocatícios. Após vista das partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 3414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031015-11.1994.403.6100 (94.0031015-3) - LUIZ CARLOS DE BARROS CESAR - ESPOLIO X MARIA LUIZA COSTA CESAR X TITO COLO NETO(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0004081-45.1996.403.6100 (96.0004081-8) - GERALDO FERRAZ DE MENEZES - ESPOLIO X LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES X LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES X WLADIMIR FERRAZ DE MENEZES X ELIANA FERRAZ DE MENEZES BORGES X MARIA ANGELICA FERRAZ DE MENEZES X GERALDO FERRAZ DE MENEZES JUNIOR X GEFREM FERRAZ DE MENEZES - INCAPAZ X LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES(SP103778 - PEDRO ARNALDO FORNACIALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, mediante precatório (PRC). Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0032944-74.1997.403.6100 (97.0032944-5) - MARCIA FERNANDES X ELIANE RODRIGUES HIDALGO X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X REGINA MARIA PINTER DA SILVA X ANGELA MARIA FOLLADOR X MARTHA DA ROCHA PINHEIRO X RITA DE FATIMA ALBANO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da manifestação retro, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006097-64.1999.403.6100 (1999.61.00.006097-2) - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Não obstante à realização das diversas penhoras no rosto dos autos, entendo que o depósito judicial de fls. 553, em favor de José Roberto Marcondes, deverá ser remetido à 8ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, vinculado ao processo de inventário nº 100.09.343140-5, por tratar-se de Juízo competente para decidir sobre o destino do numerário depositado em nome do ora espólio. Dessa forma, intime-se a inventariante, Prescila Luzia Bellucio para que, em 10 (dez) dias, requeira ao Juízo da 8ª Vara da Família e das Sucessões de São Paulo, que seja encaminhado a este Juízo federal os dados bancários, necessários à transferência do depósito judicial de fls. 553. Se em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 PAB TRF/3, a transferência do valor total depositado às fls. 553, na forma em que solicitada pelo Juízo da 8ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo. Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão, por mensagem

eletrônica, às 7ª, 7ª e 14ª Varas do Trabalho de São Paulo, bem como à 7ª Vara do Foro Central Cível de São Paulo, solicitantes das penhoras existentes nos autos. Intimem-se.

0046908-66.1999.403.6100 (1999.61.00.046908-4) - PEDREIRA SANTA ROSA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre as alegações de fls. 730/732, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003522-49.2000.403.6100 (2000.61.00.003522-2) - GERALDO CARBONARO MALANDRINO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução, trazendo aos autos uma contrafé (cópias da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Silente, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0020965-66.2007.403.6100 (2007.61.00.020965-6) - GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União (Fazenda Nacional) da realização do pagamento dos honorários advocatícios e da conversão em renda. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006445-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006445-6) - PATRICIA PEREIRA MORENO(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Por ora, tendo em vista que a Tabela de Custas da Justiça Federal (Lei n.º 9.289/1996) tem como base de cálculo a unidade fiscal de referência (UFIR), foi recebido novo valor à causa na presente ação nos termos da decisão de fls. 230. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante do valor a título de complemento das custas judiciais, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0027041-38.2009.403.6100 (2009.61.00.027041-0) - MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS X DEISE MENDRONI DE MENEZES X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 186/187: Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265 PAB Justiça Federal, a conversão do valor total do depósito judicial de fls. 180, em favor da União Federal, na forma em que requerida às fls. 184 pela Procuradoria Regional da União-3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004397-67.2010.403.6100 (2010.61.00.004397-2) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista o pedido de fls. 150/151 formulado pela União (Fazenda Nacional), oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o bloqueio do depósito judicial, referente ao requisitório Protocolo de retorno 20120051983, haja vista que poderá ser objeto de penhora a pedido da União Federal. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0012202-71.2010.403.6100 - AGRO PECUARIA NOVA VIDA LTDA X RICARDO BORGES ARANTES X JOAO ARANTES NETO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista as cópias de fls. 2499-2512, recebo o recurso de apelação de fls. 2513-2524, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0038688-72.2010.403.6301 - ANA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X IRATI ESCOBAR DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 224/225: Incumbe à parte autora, através de sua Advogada, encaminhar os seus dados bancários à Coordenação de Legislação e Orientação Normativa do Ministério das Comunicações, necessários ao integral cumprimento das decisões de fls. 187 e 223. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se.

0011895-83.2011.403.6100 - NEWTON AGUILAR BORBOLLA FILHO(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União (Fazenda Nacional) para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038102-52.1993.403.6100 (93.0038102-4) - JOSE AUGUSTO FONTELLES - ESPOLIO X ANA TERESA FONTELLES AFONSO X MARIA REGINA AMORIM FERMINO X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X ROSELENE DA SILVA E SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE AUGUSTO FONTELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA AMORIM FERMINO X UNIAO FEDERAL X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ROSELENE DA SILVA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado às fls. 248/256 pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3ª Região, intime-se a co-autora, Ana Teresa Fontelles Afonso, para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que lhe convier, consignando que no caso de levantamento do valor depositado, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000208-08.1994.403.6100 (94.0000208-4) - MARIA BELVER FERNANDES X HELCITA FERREIRA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA BELVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELCITA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia de falecimento da co-autora, Helcita Ferreira da Silva, intimem-se os seus Advogados para que, em 10 (dez) dias, juntem aos autos eventual termo de nomeação de inventário ou promovam a habilitação dos herdeiros necessários. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 1.897,98 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), com data de agosto/2002, em favor de Maria Belder Fernandes, com dedução do valor de R\$ 140,59, a título de contribuição previdenciária (PSS), como indicado às fls. 256. oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007295-15.1994.403.6100 (94.0007295-3) - JUREMA ANUNCIATA CAMILO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROSANGELA APARECIDA IOCHETTI X MARCELA PINTO AMARAL X ROSELY SILVEIRA DONINI X IVONE APARECIDA NANNI X CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X JUREMA ANUNCIATA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA APARECIDA IOCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELA PINTO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELY SILVEIRA DONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE APARECIDA NANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 651/657: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo para: Ivone Aparecida Nanni, CPF 515.105.708-40, e Rosangela Aparecida Tochetti Pagin, CPF 052.301.768-57, mantendo-se os demais co-autores. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 8.446,90 e de R\$ 6.051,19, com data de setembro/2009, pertencentes às beneficiárias Ivone Aparecida Nanni e Rosângela Aparecida Iochetti Pagin, respectivamente, observados as deduções dos valores de contribuição previdenciária (PSS), indicados às fls. 625. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0008013-12.1994.403.6100 (94.0008013-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-36.1994.403.6100 (94.0006149-8)) PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0008077-22.1994.403.6100 (94.0008077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027326-90.1993.403.6100 (93.0027326-4)) SIGMA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SIGMA ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado às fls. 286/300 pela União (Fazenda Nacional), por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão conjunta (RFB/PFN) de sua regularidade fiscal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007882-66.1996.403.6100 (96.0007882-3) - CATIA MARIA ALVES DE SOUZA X DENIZE VIEIRA BARBOSA X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X EXPEDITO FRADER DA SILVA X EZA DE SOUZA MARTINS X EZEQUIEL DE ANDRADE X FABIULA DA SILVA X FATIMA DAMIAO DA SILVA OLIVEIRA X FERNANDO PEREIRA PINTO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X CATIA MARIA ALVES DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DENIZE VIEIRA BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EXPEDITO FRADER DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EZA DE SOUZA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FERNANDO PEREIRA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FATIMA DAMIAO DA SILVA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FABIULA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EZEQUIEL DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Por ora, ciência à União (AGU) do despacho de fls. 277, bem como do pedido de fls. 279/290, de habilitação dos herdeiros necessários do espólio de Expedito Frader da Silva. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações, como determinado na segunda parte do despacho de fls. 277, bem como faça constar no polo ativo: Expedito Frader da Silva - espólio, Anália Baldia Silva, CPF 307.468.738-08, Carlos Baldaia Silva, CPF 029.330.598-60, Expedito Baldaia Silva, CPF 073.395.808-75, Cassia Baldaia Silva Romero, CPF 090.183.258-80, Vagner Baldaia Silva, CPF 130.165.218-06, Cristiane Baldaia Silva, CPF 301.920.108-08. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 277, expedindo-se os ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, como nele consignados. Intimem-se.

0102509-88.1999.403.0399 (1999.03.99.102509-4) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, mediante precatório (PRC). Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0008585-21.2001.403.6100 (2001.61.00.008585-0) - RUBENS CELIO GABRIEL SALES X MARILDO LUIZ GOMES(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBENS CELIO GABRIEL SALES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025954-72.1994.403.6100 (94.0025954-9) - YRECE SAMPAIO TRENCH X CELIA MARIA PEREIRA BRAZ TRENCH X ISAIAS STEINBERG X SUSANA IRENE STEINBERG X RENATO TUNEYASU YAMADA X LUCIA KAORU YAMADA X SIRO PALENGA S/A ADMINISTRACAO DE BENS X ROBERTO TAKESIAN X MARTA LUCIA TAKESIAN X NICHAN NERGISIAN X HATUM NERGISIAN X OHANNES

NERGUISIAN X MARIA NERGUISIAN(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YRECE SAMPAIO TRENCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA PEREIRA BRAZ TRENCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS STEINBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSANA IRENE STEINBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO TUNEYASU YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA KAORU YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRO PALENGA S/A ADMINISTRACAO DE BENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TAKESIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA LUCIA TAKESIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICHAN NERGSIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HATUM NERGSIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NERGUISIAN

Cumpra-se o item dois do despacho de fls. 553, oficiando-se à Caixa Econômica Federal - CEF sobre a conversão em renda em favor da União (Fazenda Nacional), no código de receita nº 2864, como requerido às fls. 563. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0042967-11.1999.403.6100 (1999.61.00.042967-0) - CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA(SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO E SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA

Diante da notícia do acordo firmado entre as partes, de parcelamento do débito em execução em 60 (sessenta) parcelas, aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação do seu término ou eventual provocação. Intimem-se.

0052966-85.1999.403.6100 (1999.61.00.052966-4) - EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(SP154945 - WAGNER ALEXANDRE CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI, para que retifique o polo passivo, passando para União Federal, com a exclusão do INSS/Fazenda e do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Fls. 470/472: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s para o pagamento do valor de R\$ 14.931,14 (quatorze mil novecentos e trinta e um reais e quatorze centavos.), com data de 01/04/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0010437-48.2000.403.0399 (2000.03.99.010437-9) - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP160246 - ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a União (Fazenda Nacional) a sua manifestação de fls. 1202, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, tendo em vista que o valor depositado nos autos de R\$ 53.581,72, conforme guia de fls. 1152, consiste de valor principal do débito exequendo, acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, tendo esta sido atingida pela decisão lançada no agravo de instrumento, ou seja, a medida coercitiva a que se refere o art. 475-J do CPC não deve incidir no caso sob apreciação (fls. 1191). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018401-17.2007.403.6100 (2007.61.00.018401-5) - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência à parte autora do depósito judicial complementar de fls. 308, realizado pela EMGEA para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que lhe convier, consignando que para o levantamento dos valores depositados, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 268 e 308, na forma em que requerida. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 3415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034468-48.1993.403.6100 (93.0034468-4) - ANDRELON MAGAZINE LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao Dr. Jandir José Dalle Lucca da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório sobrestado em arquivo. Int.

0035629-93.1993.403.6100 (93.0035629-1) - CARLOS HIRAOKA X EDUARDO TADEU BENGEL X ELIZABET APARECIDA RODRIGUES X MARIA KIMIKO MORIMOTO X MARLI ROSSATTI GIANZANTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0039660-59.1993.403.6100 (93.0039660-9) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao escritório de advocacia Dias de Souza da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002793-96.1995.403.6100 (95.0002793-3) - HALEY NUNES DA SILVA X ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA X SONIA REGINA MATIOLI X RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO X EDILEUZA ALVES DE MESQUITA X ANTONIO APARECIDO BARONI(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X AMARA CARLOS DA SILVA X FERNANDA MATILDE RALO E BORGES X ALBERTO ZYNGER X SARAH ELIZABETH BELLINI LADEIRA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Ciência à Dra. Janete Maria Rubio da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Ciência à parte autora dos depósitos de fls. 336/337. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0030394-77.1995.403.6100 (95.0030394-9) - FLAVIO JORGE PROCIDA X LUIZ AUGUSTO CRIADO X ROBERTO KREMER SORIANI X SHIRLEY APARECIDA CAPUCCI(SP037687 - ODAIR GOMES DE CASTRO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA E SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP107956 - GUERINO SAUGO E SP158630 - ANA LUCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência à Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004667-82.1996.403.6100 (96.0004667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2)) DANIEL BREGANTIM X TEREZA MARTINELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011063-41.1997.403.6100 (97.0011063-0) - GUILHERME RODRIGUES DE MENEZES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0055971-86.1997.403.6100 (97.0055971-8) - AGOSTINHO MOBILE - ESPOLIO (ARMELINDA FRESCHI MOBILE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0052444-92.1998.403.6100 (98.0052444-4) - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE MARTINS SOBRINHO X MILTON FERREIRA X SALUSTIANO RIBEIRO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS HENRIQUE X JOSE MARIANO DOS SANTOS NETO X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X GENAURO DOS SANTOS X LUIZ DA SILVA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0024926-20.2004.403.6100 (2004.61.00.024926-4) - ANITA ECHUYA X ILZE MITSUKO ECHUYA(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA E SP281814 - FRANCISCO BARBOSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Fls 478: Indefiro o pedido da CEF uma vez que o depósito em tela refere-se a honorários periciais. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0026749-29.2004.403.6100 (2004.61.00.026749-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023339-60.2004.403.6100 (2004.61.00.023339-6)) RALPH TACCONI(SP136624 - MARCELO IZZO CORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 214. Int.

0027146-54.2005.403.6100 (2005.61.00.027146-8) - PEPSICO DO BRASIL LTDA X PEPSI-COLA INDL/ DA AMAZONIA LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0080843-95.2007.403.6301 (2007.63.01.080843-7) - FRANCESCO NARDI(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO E SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001361-27.2004.403.6100 (2004.61.00.001361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049505-76.1997.403.6100 (97.0049505-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALBERTO ALVES DOS SANTOS X ALBERTO LIMA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ARNALDO FAGUNDES MORENO X JOSE SABINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031491-92.2007.403.6100 (2007.61.00.031491-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, requeria o exequente o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se eventual provocação com os autos em arquivo.Int.

0003761-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FW BRASIL COML/ LTDA(SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X JEFFERSON PEREIRA SIMOES(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA) X CARLOS ANTONIO VOLPATO

Ciência ao escritório de advocacia Dias de Souza da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008235-81.2011.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RIO AZUL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED) X RENATO ARANTES X ANA CRISTINA CURY ARANTES

Ciência à Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, intemem-se as partes para informar sobre eventual acordo, como requerido às fls. 204. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010286-61.1994.403.6100 (94.0010286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031572-32.1993.403.6100 (93.0031572-2)) ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICO AUTORIZADO EM ELETRO-ELETRONICO DO ESTADO DE SP - AESA/SP(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICO AUTORIZADO EM ELETRO-ELETRONICO DO ESTADO DE SP - AESA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Ciência à Dra. Patricia dos Santos Camocardi da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010240-38.1995.403.6100 (95.0010240-4) - MANOEL FAUSTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BRADESCO S/A(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0021475-02.1995.403.6100 (95.0021475-0) - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES X OSVALDO JOSE DE ARAUJO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0026210-78.1995.403.6100 (95.0026210-0) - MARIA ANGELICA BATTESTIN(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA ANGELICA BATTESTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0051066-09.1995.403.6100 (95.0051066-9) - MARTA MITSUE YAGUI X MAURO LUCIO AZEVEDO X NELSON PALHARI X NEUSA MARIA MARCHI X RAMEZ CAHALI X RICARDO AMARAL X SILVIA MARIA DA SILVA X SILVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI X SUSAN YULI ICHIHARA X VALDIRIA TIEPPO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARTA MITSUE YAGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO LUCIO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PALHARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMEZ CAHALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSAN YULI ICHIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRIA TIEPPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0034536-90.1996.403.6100 (96.0034536-8) - WAGNER LUIZ MARIANO X FLORA MARIA RICCO MARIANO(SP163973 - ALINE HODAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LUIZ MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA MARIA RICCO MARIANO(SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE E SP163973 - ALINE HODAMA)
Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013239-90.1997.403.6100 (97.0013239-0) - SUELI DUCATTI X VALDERISSE DE MELO CARRARO X VALDOMIRO PEDRO DE SOUZA X VICITACION PINHA DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SUELI DUCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERISSE DE MELO CARRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO PEDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICITACION PINHA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0019837-60.1997.403.6100 (97.0019837-5) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE X NILTON RODRIGUES DE ANDRADE X REGINALDO MONTOVANI X SEVERINO BENTO FILHO X VIVALDINA BARBOSA PEREIRA(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO MONTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO BENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDINA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO MONTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO BENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDINA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0028613-49.1997.403.6100 (97.0028613-4) - ANTONIO GOMES X ANTONIO FESTUCCI X CONSTANTINO LOZANO VERGUEIRO X DURIDES FERNANDES VELLOSA X JOAO GARCEZ HORJAS X JORGE MARIA X JOSE DE FREITAS X MARIA DO CARMO RODRIGUES X ROMILDA BACARO X SERGIO LUIZ DE MENDONCA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FESTUCCI X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO LOZANO VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURIDES FERNANDES VELLOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GARCEZ HORJAS X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROMILDA BACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, certifique a Secretaria o transito em julgado da sentença de fls. 491. Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0030369-93.1997.403.6100 (97.0030369-1) - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X ANACLETO ASTERO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X LUIZ PATRIOTA LAU X JOAO NERES BARBOSA X AMADO DE JESUS CLARO X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X DURVAL MOREIRA PINHO(SP108657 - ADINALDO MARTINS E SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANACLETO ASTERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PATRIOTA LAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NERES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADO DE JESUS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MOREIRA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao Dr. Adinaldo Martins da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0053035-88.1997.403.6100 (97.0053035-3) - LUCINETE ALVES PINHEIRO(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUCINETE ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0050283-12.1998.403.6100 (98.0050283-1) - GENTIL VACARI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GENTIL VACARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000623-15.1999.403.6100 (1999.61.00.000623-0) - ADELINO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADELINO ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016097-89.2000.403.6100 (2000.61.00.016097-1) - JOAO VITALINO DA SILVA FILHO X JOSE GILSON ARAUJO DA SILVA X JOSE CARLOS BAPTISTA X HILTON DA FONSECA X FERNANDO JOSE DA SILVA X CLEUSA GARDINA DOS SANTOS DIAS X CELESTE DE CASTRO PEREIRA X MARGARIDA OTACILIA DE CAMPOS X DAVID JOSE DE SOUZA X ROZALIA ALBRIZIA KHONANGZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO VITALINO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILSON ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILSON ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA GARDINA DOS SANTOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTE DE CASTRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA OTACILIA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZALIA ALBRIZIA KHONANGZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0011358-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011358-8) - MARCIO AURELIO FRANCESQUINE X LIEGE MONTEIRO FRANCESQUINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO AURELIO FRANCESQUINE

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014773-93.2002.403.6100 (2002.61.00.014773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027789-51.2001.403.6100 (2001.61.00.027789-1)) ROBERTO ONO X MARIA DA GRACA FERREIRA BOTELHO ONO(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP043695 - OTAVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X ROBERTO ONO

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009150-77.2004.403.6100 (2004.61.00.009150-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057523-86.1997.403.6100 (97.0057523-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HELIO NELSON DE FIGUEIREDO X HELIO POLETI X HERONIDES PAES DA SILVA X IRACI DOS SANTOS FIGUEROA X IRANI APARECIDA CARRARA ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X HELIO NELSON DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO POLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERONIDES PAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI DOS SANTOS FIGUEROA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI APARECIDA CARRARA ALVES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011717-76.2007.403.6100 (2007.61.00.011717-8) - ALDA MARIA HELIMEISTER CALDAS(SP199584 - RENATA CAGNIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALDA MARIA HELIMEISTER CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011846-81.2007.403.6100 (2007.61.00.011846-8) - IAHECO AOKI - ESPOLIO X MARINA SUMIKO HORITA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARINA SUMIKO HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016960-98.2007.403.6100 (2007.61.00.016960-9) - MARIA ANGELA BOSCARO(SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA ANGELA BOSCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial.Int.

0009889-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009889-9) - JORGE PRADA X RECCO ADVOGADOS(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JORGE PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025894-11.2008.403.6100 (2008.61.00.025894-5) - PEDRO JOSE SALLES VARALLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PEDRO JOSE SALLES VARALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029326-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029326-0) - CLAUDIO MANOEL GOMES(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIO MANOEL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0030101-53.2008.403.6100 (2008.61.00.030101-2) - OSWALDO FERREIRA DA SILVA(SP224134 - CAROLINA BIELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0032847-88.2008.403.6100 (2008.61.00.032847-9) - OLGA THEREZA BECHARA(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X OLGA THEREZA BECHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000739-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000739-4) - ANTONIO GARCIA GOMES MACHADO(SP247264 - ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO GARCIA GOMES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001259-29.2009.403.6100 (2009.61.00.001259-6) - ROBERTO EDSON GALLETTI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROBERTO EDSON GALLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014875-76.2006.403.6100 (2006.61.00.014875-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BARBARA NASCIMENTO DA SILVA(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, intime-se a CEF da não manifestação da ré para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual manifestação em arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023584-18.1997.403.6100 (97.0023584-0) - DIANOSTICOS DA AMERICA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 454/456. Após o decurso do prazo assinado, façam-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000613-44.1994.403.6100 (94.0000613-6) - JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Uma vez efetivada a transferência dos valores objeto da penhora no rosto dos autos, requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, tendo em vista a existência de saldo remanescente nas contas nº 1181.005.50220472-8 e nº 1181.005.50483643-8.Int.

0010279-69.1994.403.6100 (94.0010279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033465-58.1993.403.6100 (93.0033465-4)) FUSECOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FUSECOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal às fls. 390, expeça-se requisição de pagamento da verba honorária.Informem, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Int.

0014808-63.1996.403.6100 (96.0014808-2) - YAKULT S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X YAKULT S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA

A fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento da verba honorária, informe o advogado beneficiário a sua data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000880-16.1994.403.6100 (94.0000880-5) - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JR X GABRIELA COSTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. NEWTON FRANCO DE GODOY) X JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 448: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito complementar às fls. 437, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá indicar o nome do patrono e os dados necessários (número da OAB, RG e CPF).Intime-se.

0002232-72.1995.403.6100 (95.0002232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034349-53.1994.403.6100 (94.0034349-3)) HORACIO NORIO OGATA X CELIA APARECIDA DA SILVA XAVIER OGATA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO NORIO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA APARECIDA DA SILVA XAVIER OGATA

Em face da suspensão do processo, ao arquivo sobrestado.Int.

0061079-96.1997.403.6100 (97.0061079-9) - PAULO DOMINGUES X DERCY VARGAS DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DOMINGUES

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de levantamento dos depósitos realizados nos presentes autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 193/196).Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0031216-12.2008.403.6100 (2008.61.00.031216-2) - CLAUDIO DO NASCIMENTO CABECEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLAUDIO DO NASCIMENTO CABECEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0008759-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008759-6) - CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARLOS EDUARDO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0009071-25.2009.403.6100 (2009.61.00.009071-6) - PEDRO PEREIRA DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X PEDRO PEREIRA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0020877-23.2010.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO AMERICAN PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 86/90:Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista ao credor.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2911

MANDADO DE SEGURANCA

0005624-54.1994.403.6100 (94.0005624-9) - DALVA ASSUMPCAO SOUTTO MAYOR X EDUARDO KATCHBURIAN X ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA X FERNANDO JOSE DA NOBREGA X GLAUCIA ASSUMPCAO X HELIO EGYDIO NOGUEIRA X JEANNE ANTOINETTE VAZ PORTO X JOSE CARLOS PRATES X JOSE LUCIANO DE MEDEIROS BORGES X LUIZ TADEU JORGE X MAGID IUNES X MARCELO ATHAYDE COMITE X MARIA JOSE PATERNO JOPERT X NADER WAFAE X PAULO DE TARSO GOMES X SIDNEI NASSIF ABDALLA X STEPHAN GEOCZE X WANY DE FATIMA SILVA OLIVEIRA(SP010988 - MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO E SP026023 - MIRIAN FREIRE PEREIRA) X DIRETOR DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0032674-55.1994.403.6100 (94.0032674-2) - ABDIAS MENDES DOS REIS X ADAUTO MACARIO DE SANTANA X DIONISIO DE SOUZA VIEIRA X ELIAS SILVESTRE XAVIER X FERNANDO LARANJEIRA X FRANCISCO REIS SANTOS X JOAO RODRIGUES RAMIRES X JOEL JOVINO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO COSTA X JOSE LUIZ BARBOSA X LAERTE TURTH X LENICE ANTONIO X MARCUS ROGERIO MARQUES X NELSON JACOMINI X SEBASTIAO BORGES DA SILVA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP299901 - IONE FELIPE SANTANA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0044441-56.1995.403.6100 (95.0044441-0) - BIRMANN S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0005070-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005070-0) - FANIA - FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0019939-14.1999.403.6100 (1999.61.00.019939-1) - INDUSCRED S/A ASSESSORIA E PARTICIPACOES(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em inspeção.Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0044130-26.1999.403.6100 (1999.61.00.044130-0) - DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS ROLES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E Proc. WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em face do tempo decorrido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0022949-95.2001.403.6100 (2001.61.00.022949-5) - EMTEC DA AMAZONIA S/A(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0028468-51.2001.403.6100 (2001.61.00.028468-8) - OSMAR BARUTTI X SERGIO ANTONIO REZE JUNIOR X MARCELO ZANETTINI X MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS(SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Ciência aos impetrantes do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.Nada mais sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005118-97.2002.403.6100 (2002.61.00.005118-2) - EUROPEU PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1180/1195:Manifeste-se a impetrante. Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0007963-05.2002.403.6100 (2002.61.00.007963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-15.2002.403.6100 (2002.61.00.007251-3)) HUMBERTO CARLOS SILVA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0016247-02.2002.403.6100 (2002.61.00.016247-2) - SERVICO SOCIAL DA IND/ DO PAPEL, PAPELAO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - SEPACO(SP155174 - RODRIGO FERNANDES MORE E SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção.Fls. 642/643:Manifeste-se o impetrante, carreando aos autos planilha atualizada com os valores que entende serem devidos, tanto àqueles que serão à seu favor levantados, quanto àqueles que serão convertidos em favor da União.Após, tornem conclusos.

0015960-05.2003.403.6100 (2003.61.00.015960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021285-92.2002.403.6100 (2002.61.00.021285-2)) OFFICIO SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS(SP202309 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0017316-35.2003.403.6100 (2003.61.00.017316-4) - HENRIQUE FRANCISCO DE ARRUDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0020741-70.2003.403.6100 (2003.61.00.020741-1) - NEC DO BRASIL S/A(SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO

PAULO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância das partes acerca dos valores a serem convertidos em renda a favor da União Federal, expressamente manifestado às fls. 320/322 (pela União) e 340/343 (pela impetrante), expeça-se o referido ofício, observados os dados fornecidos às fls. 322. Juntamente com a informação da conversão em renda a favor da União, a CEF deverá informar à este Juízo o valor remanescente na conta judicial (0265 635 00224490), para posterior determinação do valor a ser efetivamente levantado em favor da impetrante. Cumpra-se.

0031422-02.2003.403.6100 (2003.61.00.031422-7) - FERNANDO VERGUEIRO(SP023025 - YARA DE MINGO FERREIRA E SP200604 - ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA) X GERENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE ORGANIZACAO FINANCEIRA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em inspeção. Ciência aos impetrados do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0028906-72.2004.403.6100 (2004.61.00.028906-7) - BROSS CONSULTORIA E ARQUITETURA S/C LTDA X LCA ARQUITETURA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0005329-31.2005.403.6100 (2005.61.00.005329-5) - PHISYCAL HOME FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0006004-91.2005.403.6100 (2005.61.00.006004-4) - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X PROCURADORA CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0015721-30.2005.403.6100 (2005.61.00.015721-0) - TRATTORIA FILMES LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido para converção em renda a favor da União Federal, formulado às fls. 159 verso. Após, tornem conclusos. Int.

0021320-13.2006.403.6100 (2006.61.00.021320-5) - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0004721-62.2007.403.6100 (2007.61.00.004721-8) - ARALDO GOMES DE SOUZA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO- DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a informação de fls. 503, suspendo, por ora, a expedição do alvará de levantamento conforme determinado às fls. 500. Outrossim, esclareça o impetrante o valor apresentado na petição de fls. 496/498, sendo certo que não foram localizadas outras guias de depósito à ordem deste juízo ou qualquer indicação de depósito na conta judicial referente à este mandamus. Int.

0022697-48.2008.403.6100 (2008.61.00.022697-0) - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X CHEFE DA

AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0022883-03.2010.403.6100 - ELISSON ZAPPAROLI (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Recebo a apelação de fls. 161/177 no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

0017499-25.2011.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO (SP182506 - LUÍS CARLOS HIGASI NARVION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança visando, em sede liminar, a concessão de medida para suspender a exigibilidade do crédito tributário e evitar a incidência de multa de ofício com o objetivo de afastar-se em relação à aplicação do FAP a ela atribuído, nos termos do art. 151, inciso III do CTN, para recolher-se a contribuição ao SAT sem o acréscimo do FAP. Como provimento final busca a concessão de ordem para declarar a inexigibilidade do multiplicador FAP atribuído à impetrante, em vigor desde 1º de janeiro de 2010, e incidente sobre a alíquota do SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei 8.212/91, em razão do mesmo ser inconstitucional e ilegal - pela violação aos princípios da legalidade, da irretroatividade e da proibição de instituição de alíquota progressiva independentemente de autorização constitucional. (fl. 21). Informa que é pessoa jurídica contribuinte do SAT e que tem por objeto a industrialização e comercialização de motores, máquinas e equipamentos elétricos e mecânicos para fins industriais e para uso doméstico, bem como a industrialização e comercialização de pertences metálicos e artigos para a mesa, cutelaria, adorno, beleza e higiene, além de outras atividades. Em 17/11/2009 apresentou impugnação na esfera administrativa, a fim de que seu FAP fosse recalculado, anulando-se o índice a ele atribuído. Em 26/08/2011 a impetrante teve ciência da decisão terminativa do Secretário de Políticas da Previdência Social negando provimento ao seu recurso e mantendo o FAP de 2010 no patamar inicialmente conferido (1,4500). Pugna por provimento jurisdicional para o fim de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao SAT na forma como ajustada, ou seja, com o acréscimo do FAP, trazendo os seguintes fundamentos: (i) o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 possibilita a introdução de novo encargo tributário indeterminável pelo contribuinte; (ii) o acréscimo do FAP à contribuição social ao SAT é inconstitucional porque atribuiu consequência jurídica nova a fatos ocorridos integralmente no passado quando nenhuma obrigação existia; (iii) o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 é inconstitucional porque institui uma progressividade na definição das alíquotas da contribuição ao SAT independentemente de autorização constitucional; (iv) o FAP atribuído à impetrante é inconstitucional porque desvirtuado da sua finalidade extrafiscal. Houve aumento de tributo sobre a folha de salários de forma indevida ou, pelo menos, injustificada; (v) o FAP atribuído à impetrante é ilegal porque a metodologia adotada para o cálculo do índice está afastada do próprio objetivo traçado pela lei que lhe dá suporte, ou seja, a individualização da alíquota de cada empresa em função dos índices de frequência, gravidade e custo dos eventos acidentários. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na forma como foi tratado na Resolução CNPS nº 1.308/09, empresta demasiada e distorcida importância à posição da empresa no ranking pertinente a sua subclasse de atividade econômica, o que resulta em um FAP dissociado de seu efetivo desempenho na prevenção de acidentes do trabalho. (fl. 18) Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/68. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 72 e verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 76/82. Aduziu que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão integrante do Ministério da Fazenda, ter competência apenas para a aplicação das alíquotas do SAT, considerando o enquadramento predeterminado das empresas no FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS. Por isso, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP não é a autoridade competente para se manifestar sobre a metodologia de cálculo do FAP, nem sobre eventual impugnação ou recurso administrativo versando divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do seu FAP. No mérito, fez menção à legislação que regula o FAP e seu cálculo para cada empresa, considerando a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, inclusive da suspensão da sua exigibilidade na hipótese de a empresa apresentar contestação quanto ao cálculo do FAP. Traz precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, evidenciando o caráter legal e constitucional do FAP. A medida liminar foi indeferida (fls. 84/91 verso). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela intimação da impetrante para esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, procedendo a sua adequação, se necessário, com o recolhimento da diferença de custas eventualmente apurada (fls. 99 e verso). Com a adequação do valor atribuído à causa e conseqüente regularização do recolhimento das custas judiciais (fls. 102/103 e 105/107), vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatado. Decido. As questões relativas à inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação do FAP foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória de liminar, que transcrevo: O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT tem legitimidade para

responder à presente demanda, pois é a autoridade competente pela aplicação do SAT, considerando o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS. O que se questiona, in casu, é a constitucionalidade e legalidade do FAP e do procedimento determinado pelo Decreto nº 6.957/09. Não se pretende rever os critérios adotados na atribuição do FAP à impetrante, mas afastar sua exigência. Assim, considerado o objeto da demanda, a pretendida ordem de afastamento da exigência deve ter como destinatário a autoridade incumbida de sua aplicação. A pretensão da impetrante volta-se a excluir a incidência do FAP do cálculo da contribuição social ao SAT. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, sob o fundamento de que introduz novo encargo tributário indeterminável pelo contribuinte, institui progressividade nas alíquotas da contribuição, independentemente de autorização constitucional, toma como base fatos ocorridos no passado, o que ofende o princípio da irretroatividade da norma tributária, desvirtua a finalidade extrafiscal e foge à idéia de individualização da alíquota para cada empresa, pois tem por parâmetro a posição da empresa no ranking da subclasse de atividade econômica. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem fundamento nos artigos 7, inciso XXVIII, 195, inciso I, alínea a, e 201, 10, da Carta Política, bem como no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, que instituiu contribuição para custear a aposentadoria especial e os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, a contribuição incide às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo da atividade preponderante da empresa e do risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente. Posteriormente, a Lei nº 10.666/03 reportou-se ao SAT e estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas, em até 50%, ou aumentadas, em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Tais disposições estão contidas nos artigos 10 e 14 da aludida lei, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. O Decreto nº 6.042/07 incluiu no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o artigo 202-A que dispõe sobre a redução, em até 50%, e o aumento, em até 100%, das alíquotas do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, vinculando uma e outro ao desempenho da empresa em relação à sua atividade, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Após, o Decreto nº 6.957/09 alterou o Decreto nº 3.048/99 no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, modificando especificamente os arts. 202-A, 303, 305 e 337. Por fim, a Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09 substituiu a Resolução MPS/CNPS nº 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Diante desse breve histórico normativo, passo a apreciar as alegações da impetrante, iniciando pela afronta ao princípio da legalidade. Não há falar em inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, por ofensa ao princípio da legalidade estrita. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a questão, afirmando a constitucionalidade da exação nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04-04-2003) Reconheceu-se que a norma legal definiu satisfatoriamente todos os elementos da hipótese de incidência tributária. Destarte, foram remetidos aos decretos tão-somente complementação de conceitos e fixação de critérios de execução, para dotar de maior eficácia os comandos legais instituidores da obrigação tributária. Ora, a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas e sua respectiva classificação, mediante decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, porquanto apenas detalharam seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente,

portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT. Veja-se que O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. (TRF4, AC 200672040030462, DJ 07/07/2009) Em que pese a argumentação da impetrante, situação análoga se verifica com as alterações introduzidas para criação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. O artigo 10 da Lei n 10.666/03, atendendo ao princípio da legalidade, previu redução e aumento das alíquotas do SAT, bem como vinculou uma e outro ao desempenho da empresa, o qual seria apurado a partir de metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Sobrevieram, então, os Decretos ns 6.042/07 e 6.957/09, que nada mais fizeram senão regulamentar os termos da lei, instituindo o FAP, que consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00). Não se trata de novo encargo tributário, mas de ampliação da faixa de alíquotas da contribuição ao SAT, que antes eram somente de 1%, 2% ou 3%, para as variáveis possíveis no intervalo entre 0,5% e 6%, sendo, portanto, determinável pelo contribuinte segundo metodologia implantada. Ressalte-se que, para redução ou aumento das alíquotas da aludida contribuição, foram fixados critérios legais, quais sejam, desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido pelos índices de frequência e gravidade dos eventos relacionados à incapacidade laborativa por riscos ambientais e de custo para o sistema decorrente de tais eventos (elementos de composição do FAP). Assim, não procede a alegação de que ao Poder Executivo foi remetida a disposição sobre os critérios e condições para fixação do quantum devido. A regulamentação está adstrita aos parâmetros estabelecidos no aludido artigo 10 da Lei n 10.666/03, que disciplinou satisfatoriamente o aspecto quantitativo da hipótese de incidência tributária. A classificação das atividades econômicas das empresas em face do grau de risco, bem como a aferição do desempenho da empresa na prevenção de incapacidades laborativas, por riscos ambientais, considerados os fatores frequência, gravidade e custo, referem-se a situações dinâmicas que exigem regulamentação por normas infralegais, que não têm apenas o propósito de concretizar critérios postos em lei, mas de implementar finalidade extrafiscal da imposição tributária, in casu, a prevenção de acidentes do trabalho. Impõe-se afastar, portanto, a apontada inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n 10.666/06. Veja-se: **TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DO INSS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA CONFORME O FAP. DELEGAÇÃO AO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** 1. Embora a definição do FAP seja da competência do Ministério da Previdência Social, a Lei n 11.457/2007 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições sociais, pelo que o INSS não detém legitimidade passiva em mandado de segurança contra ato privativo do Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. A regulamentação da metodologia do FAP por meio dos Decretos 6.042/07 e 6.957/09 não implica afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da CF, pois as disposições essenciais à cobrança da contribuição ao SAT se encontram delineadas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03. A disposição acerca da flexibilização das alíquotas, que garante a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%), não consubstancia extrapolamento das disposições legais contidas na Lei 10.666/03. (TRF4, AC 5000065-25.2010.404.7205 SC, Segunda Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 27/10/2011) Ainda, precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por suas três Turmas: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI N 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO N 3.048/1999, E RESOLUÇÕES N 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei n 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei n 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na

extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam.3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP.4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles.5. Apelo da União Federal e remessa oficial, tida como ocorrida, providos.(AMS 332771, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, TRF3 CJ1 01/12/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE .I. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.3. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).4. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).5. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm. MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.6. Agravo legal não provido.(AMS 329523, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 15/09/2011)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SAT. GARANTIA DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA CONTRA O ÍNDICE FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. EDIÇÃO DO DECRETO Nº 7.126/2010. ARTIGO 10 DA LEI 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - Quanto ao pedido de efeito suspensivo às impugnações administrativas, cumpre ressaltar que com o advento do Decreto 7126/10, art. 2º, 3º e art. 3º não há de se questionar o efeito suspensivo decorrente do recurso administrativo posto que expressamente previsto, inclusive quanto aos processos administrativos já em curso. O julgado a seguir guarda similitude com a matéria: (MS 15.046-DF - 2010/0027255-9 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Brasília-DF, 15.03.2010). IV - Conforme salientado pelo juízo a quo, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, visto que com o advento do Decreto 7126/10, art. 2º, 3º e art. 3º não há de se pleitear tal efeito decorrente da interposição do aludido recurso, posto que expressamente previsto, inclusive quanto aos processos administrativos em tramitação.V - Quanto à exação questionada, cabe destacar que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.VI - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no

índice de acidentes e doenças de natureza laboral.VII - A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. O artigo 10 da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até 50%, ou aumentada, em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.VIII - A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há de se falar em qualquer vício na sistemática adotada. Confirmam-se, neste sentido, os julgados desta E. Corte: (AI 395490 - 5ª T. - Rel. André Nekatschalow - DJF3 CJ1 26/07/2010; AI 396883 - 5ª T. - Rel. Ramza Tartuce - DJF3 CJ1 26/07/10; e AI 402190 - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - DJF3 CJ1 15/07/10).IX - Quanto à exigibilidade da contribuição, tem-se que a decisão prolatada pelo juízo a quo não merece reparo.X - Agravo improvido.(AI 404486, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 05/05/2011)Tampouco se verifica ofensa ao princípio da irretroatividade da norma tributária. Não houve cobrança da contribuição ao SAT, com a aplicação do FAP calculado para cada empresa, relativa a período anterior à vigência da nova regulamentação. Segundo o art. 202-A, 9º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, estabeleceu-se que, Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.Ora, a utilização de dados pertinentes a período pretérito, indispensáveis para verificação dos elementos que compõem o FAP - frequência, gravidade e custo, para o sistema, dos eventos relativos a incapacidades laborativas decorrentes de riscos ambientais do trabalho -, não se confunde com incidência tributária sobre fatos ocorridos no passado.O fato gerador da contribuição corresponde ao pagamento das remunerações aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), porquanto se cuida de contribuição à seguridade social instituída sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República).A exigência tributária, com as alterações de alíquotas introduzidas pela Lei nº 10.666/03, somente incidiu sobre futuros pagamentos da folha de salários ou das remunerações aos trabalhadores avulsos, vale dizer, trata-se de incidência sobre fatos ocorridos posteriormente à instituição e regulamentação da contribuição ao SAT com a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção.Por outro lado, em nada impressiona o argumento relacionado à previsibilidade e surpresa da tributação. Alega-se que o Decreto nº 6.957/09 criou uma consequência jurídica nova (cobrança de alíquota maior conforme o desempenho individual da empresa na prevenção do risco de acidentes de trabalho entre abril de 2007 e dezembro de 2008) - e, ao mesmo tempo, impossibilitou à Impetrante quaisquer medidas preventivas à ocorrência dos fatos jurídicos, porque já ocorridos, de modo a evitar a consequência jurídica introduzida pelo FAP. (fl. 10)Tal sistemática já constava do Decreto nº 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, prevendo a utilização de dados do ano de 2004. O incentivo à melhoria das condições de trabalho, saúde e segurança do trabalhador já refletia na metodologia de cálculo do FAP.Aliás, o caráter extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção - criar mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho - exsurge explicitado na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 83/02, posteriormente convertida na Lei nº 10.666/03: 31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas consequências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática quem as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição.Sob o prisma da extrafiscalidade e do exame de proporcionalidade, os argumentos da impetrante são frágeis, porquanto partem de premissa não demonstrada: a discrepância entre o aumento da arrecadação da Previdência Social, decorrente das contribuições ao SAT, a partir do FAP, e os valores despendidos com os benefícios acidentários. É de

conhecimento geral que a Previdência Social suporta déficit por anos consecutivos. Ainda, tais argumentos ignoram a expressa finalidade de instituição do FAP, voltada à prevenção de acidentes e doenças do trabalho, criando mecanismos fiscais de incentivo por meio dos quais empresas que invistam mais em condições de melhoria para os trabalhadores e, portanto, onerem menos os cofres da Autarquia Previdenciária, arquem com menor carga tributária. A possibilidade de variação da carga tributária vem como forma de induzir ou estimular a sociedade empresária a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais do trabalho. Não se vê finalidade meramente arrecadatória ou caráter sancionatório. Daí não se verificar desvirtuamento da finalidade extrafiscal. A progressão de alíquotas e a possibilidade de redução ou majoração por meio do FAP atendem, dentre outros, aos princípios da equidade na forma de participação no custeio, artigo 194, inciso V, da Constituição da República, e da isonomia tributária. Exsurge indefensável, ademais, a insurgência posta à progressividade, cuja autorização é extraída do 9º do artigo 195. Também não procede a insurgência quanto à metodologia e aos procedimentos adotados para apuração da contribuição. Inicialmente, parte-se da classificação de cada contribuinte ante os graus de riscos ambientais decorrentes da atividade econômica exercida. Referido enquadramento decorre de impositivo legal (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91) e busca estabelecer tratamento igualitário, agrupando atividades em razão da maior ou menor ocorrência de eventos acidentários ou doenças do trabalho. Em fase subsequente, cumpre aferir o desempenho individual do contribuinte na prevenção de tais eventos (artigo 10 da Lei nº 10.666/03), em comparação com as demais empresas da subclasse, atribuindo-se o FAP. A análise comparativa só pode se dar por dados globais, mediante divulgação dos percentis de cada um dos elementos que compõem o FAP (gravidade, frequência e custo, por subclasse), sem identificação da situação específica dos demais contribuintes, porquanto necessária a preservação do sigilo de informações fiscais determinada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional. Nessa segunda etapa, são considerados os resultados de investimentos realizados e providências adotadas pelo contribuinte em prevenção, individualizando-se a contribuição da empresa. O Ministério da Previdência Social divulga o FAP atribuído a cada contribuinte, de forma restrita, na rede mundial de computadores, facultada impugnação administrativa com efeito suspensivo da cobrança, conforme artigo 202-B, Decreto nº 3.048/99, introduzido pelo Decreto nº 7.126/10. In casu, a impetrante teve oportunidade de apresentar impugnação na esfera administrativa, em 17/11/2009, a fim de que fosse recalculado o seu FAP. Contudo, tomou ciência da decisão terminativa do Secretário de Políticas de Previdência Social, em 26/08/2011, que negou provimento ao seu recurso e manteve o FAP de 2010 no patamar inicialmente conferido (1,4500) - fls. 45/55. Como se vê, não há falar em ofensa aos princípios da publicidade, ampla defesa e do devido processo legal. À impetrante foi oportunizado o contraditório administrativo. Tampouco se pode afirmar, genericamente, que o cálculo do FAP resta dissociado do efetivo desempenho da empresa na prevenção de doenças e acidentes laborativos. Confira-se, ainda, como sustento da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 2. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 3. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 4. O FAP não tem caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 5. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 6. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição

ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 7. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 9. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 10. Agravo interno improvido. (TRF3, AI 404609, Primeira Turma, Relator(a) JUIZA SILVIA ROCHA, DJF3 CJ1 18/03/2011) Diante do exposto, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do FAP, indefiro a liminar. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I. e Comunique-se.

0018787-08.2011.403.6100 - MARIA LUCIA RAMOS MENDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de descontar dos (...) valores recebidos a maior, referente aplicação equivocada na elaboração dos valores pagos no contra cheque de aumentos que indevidamente foram repassados ao servidor, até julgamento final do presente mandamus, suspendendo assim os efeitos da CARTA 0197/2011, e devolvendo a impetrante os valores eventualmente descontados, fl. 17. Ao final, pretende seja determinada a nulidade do ofício em tela, expedida pela Impetrada, para que não haja devolução ao erário. Alega, em síntese, ter recebido comunicado da sua chefia - CARTA 0197/2011, quanto à existência de suposto débito, decorrente de erro administrativo, bem como sobre a devolução da quantia indevidamente paga no prazo de 30 dias, sob pena de ser descontado do seu contracheque. Insurge-se contra a devolução da quantia apurada pela Administração, que totaliza R\$ 1.786,59, pois argumenta que o valor de R\$ 102,00 X 5 = 510,00, supostamente pago durante o período de junho a outubro de 2010, não consta de seu contracheque, sendo indevida a cobrança, bem como que a remuneração foi recebida de boa-fé. A medida liminar foi deferida às fls. 40/41. A autoridade impetrada interpôs Agravo de Instrumento da r. decisão liminar (fls. 51/58). Sem notícia nos autos de seu julgamento. Conforme certidão de fl. 62-verso, decorrido in albis o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 62). Decisão chamando o feito à ordem, tendo em vista que o cadastramento do polo passivo desta ação se deu de forma errônea. Foi determinada a retificação da autuação, com nova notificação da autoridade tida como coatora, a fim de evitar alegação de nulidade (fl. 64). Informações da autoridade impetrada às fls. 69/76. É o relato. Decido. É certo que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, anulando-os quando eivados de vícios, no prazo de cinco anos (art. 54 da Lei nº 9.784/99). Daí a revisão dos pagamentos efetuados aos servidores do INSS, que originou a CARTA 0197/2011, endereçada à Impetrante, para devolução dos valores pagos indevidamente, ao erário, na folha de pagamento, conforme abaixo discriminados: - de junho de 2010 até outubro/10... R\$ 102,00 X 5 = R\$ 510,00- de novembro/2010 a maio/20..... R\$ 182,37 X 7 R\$ 1.276,59- Total geral a ser devolvido ao erário..... R\$ 1.786,59 (Hum mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) Da análise dos contracheques da impetrante no período de junho a outubro de 2010 (fls. 27/31), de fato, constato não ter havido o pagamento destacado do valor de R\$ 102,00 X 5 = 510,00. Isso não impede que tal valor, pago a maior, esteja embutido dentro dos R\$ 182,37, a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. É o que se extrai dos esclarecimentos da autoridade impetrada (fls. 70/71), nas quais se pode aferir que os erros relativos ao pagamento são imputáveis à Administração - quando do cumprimento das diretrizes fixadas no Acórdão TCU nº 2.787/2010 - 2ª Câmara, que suspendeu todos os pagamentos decorrentes dos acréscimos sobre a remuneração de 26,05% (URP) e 84,32% (IPV de março de 90), transformando-os em VPNI, de natureza transitória -, não se podendo afastar a boa-fé da servidora. Consta das informações: - a servidora interessada vinha recebendo a rubrica de código 82290 - VPNI - LEI 10855 no valor de R\$ 182,37; - a partir de junho de 2010, a remuneração da servidora (remuneração = provento básico + anuênio + GAE + VP + GDASS) sofre aumento de R\$ 102,00, a qual permaneceu a mesma até o mês de outubro de 2010, gerando, assim, a devolução ao erário de 5 parcelas nesse valor. Dessa forma, a VPNI que ela estava recebendo no valor de R\$ 182,37 deveria passar a ser de R\$ 80,37;- em seguida, no mês de novembro de 2010, a servidora teve um novo aumento em sua remuneração no valor de R\$ 275,00, ou seja, superando o valor da VPNI vigente em sua remuneração. Assim, a rubrica da VPNI em sua remuneração, a partir de novembro de 2010, deveria ser suprimida e a servidora continuou recebendo-a, no valor de R\$ 182,37 até maio de 2011. Concluindo, gerou-se, neste período, mais um débito de 07 parcelas no valor de

R\$ 182,37. Não obstante os equívocos quanto ao valor da remuneração da impetrante, imputáveis à Administração, fato é que a jurisprudência já se pronunciou em casos análogos, prestigiando a boa-fé do servidor que recebe valores superiores aos devidos a título de VPNI, ressaltando a natureza alimentar da verba e os princípios da razoabilidade, da teoria da aparência e a Súmula nº 34/2008 da AGU. Conquanto os atos administrativos sejam passíveis de correção de ofício, a revisão não pode alcançar efeitos pretéritos. Assim, não há falar em restituição ao erário dos valores pagos a maior, que consubstanciam meio de sustento do servidor - que não concorreu para o erro - e de sua família. A propósito: ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS DE VALORES RECEBIDOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM DECORRÊNCIA DA BOA-FÉ DA PENSIONISTA. I - O pagamento a maior foi constatado após auditoria realizada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão onde algumas irregularidades foram identificadas no tocante à VPNI referente ao art. 13 da Lei nº 8.216/1991, resultando em pagamentos superiores aos devidos, o que abrange o caso da impetrante. II - A jurisprudência absolutamente predominante consagrou o entendimento de que descabe a restituição de tais valores, considerada a boa-fé do servidor no seu recebimento, bem assim a natureza alimentar da verba. III - Apelação e remessa necessária improvidas. (APELRE 200651010103983 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 432112 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::19/05/2010 - Página::326/327) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO A MAIOR DA VPNI EM DETERMINADO PERÍODO. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. INADMISSIBILIDADE. 1- Os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, são insuscetíveis de restituição, em face do caráter alimentar de que se revestem os salários e vencimentos, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que o recebem. Precedentes desta eg. Turma (AC 395840/SE, DJ: 28/01/2009 - PÁGINA: 272; REOMS 102066/PB, DJ: 17/06/2009 - PÁGINA: 229). Inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/90. 2 - Na hipótese, a percepção dos valores indevidamente pagos decorreu de erro administrativo, concernente ao pagamento a maior no contracheque do impetrante, relativo a VPNI nos meses de janeiro/2005 a novembro/2005, gerando um passivo de R\$ 1.087,28 (um mil, oitenta e sete reais e vinte e oito centavos). Incabível, portanto, os descontos das diferenças recebidas indevidamente, pelo servidor que não contribuiu para o erro em comento. 3 - Apelação e remessa improvida. (Processo APELREEX 200883000135536 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 7898 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::05/11/2009 - Página::242) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PAGAMENTO INDEVIDO - MÁ INTERPRETAÇÃO OU ERRO NA APLICAÇÃO DA LEI - RESTITUIÇÃO - BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. - Versam os presentes autos acerca do pagamento indevido da gratificação denominada quintos, feito em favor do impetrante, sendo certo que esta que é concedida, exclusivamente, em benefício dos ocupantes de cargo de chefia, o qual não foi exercido pelo impetrante, no período de 01/04/87 a 31/03/1991; - O servidor público, o aposentado e o pensionista não devem restituir os valores recebidos de boa-fé, fruto de má interpretação ou errônea aplicação da lei pela Administração; - Esta compreensão tem fundamento em sólida jurisprudência sedimentada no âmbito no Eg. Superior Tribunal de Justiça, pautada no princípio da razoabilidade, na teoria da aparência e na Súmula nº 34/2008 da AGU, haja vista, ainda, a natureza alimentar da verba, a qual caracteriza-se como meio de sustento do próprio servidor e de sua família, jamais fonte de enriquecimento; - Embora motivos de conveniência ou oportunidade permitam que a Administração anule os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, o restabelecimento da legalidade não pode alcançar situações pretéritas que foram constituídas com base na boa-fé do beneficiário, sob pena de violar o princípio da estabilidade das relações jurídicas. (Processo APELRE 200351010228924 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 436080 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::17/03/2009 - Página::93) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a cobrança/restituição dos valores elencados na CARTA 0197/2011 (fl. 22). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico (fls. 51/58). P. R. I.

0019677-44.2011.403.6100 - THERMO TUBOS COMERCIAL LTDA(SPI49741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

THERMO TUBOS COMERCIAL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente distribuído perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, a fim de que seja garantido o direito de a Impetrante consolidar no parcelamento da Lei 11.941/2009 a modalidade DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA RFB - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Demais débitos e

que a consolidação possa ser efetuada somente com os débitos que pretende a Impetrante, excluindo os valores a título de juros incidentes sobre a multa de mora/ofício, cuja inexigibilidade já foi reconhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Alega que, em 01/10/2009, optou pelo parcelamento da Lei 11.941/2009 sendo que uma das modalidades é a denominada DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA RFB - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Demais Débitos e que, até 30/06/2011, a impetrante deveria indicar quais débitos pretendia incluir nas modalidades de parcelamento referidas. Entretanto, o procedimento de consolidação está sendo indevidamente impedido por atos da autoridade impetrada. Narra que, ao tentar efetuar a consolidação, o sistema E-CAC informa que não é possível concluir a consolidação, uma vez que há uma parcela em aberto, com vencimento para 29/04/2011, sob o código 1279. Defende que referida parcela foi regularmente paga no prazo especificado. Acostou os documentos de fls. 16/71. Os autos foram redistribuídos a este juízo em face da prevenção com o mandado de segurança nº 0010894-63.2011.403.6100 (fl. 73). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 84). Informações às fls. 88/93. A autoridade aduz, em síntese, que a impetrante não cumpriu os requisitos para o deferimento de seu pedido de parcelamento. A medida liminar foi indeferida às fls. 94/95. O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 102/103). É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito propriamente dito foram analisadas de maneira exauriente na decisão concessiva da liminar, que transcrevo: A pretensão da impetrante, voltada à consolidação de débitos no REFIS da CRISE, traz dois fundamentos distintos: (i) impossibilidade de consolidação em razão da suposta existência de uma parcela de antecipação não paga e (ii) a indevida inclusão de valores de juros incidentes sobre multa e a impossibilidade de a impetrante não optar pela inclusão de tais valores na consolidação. Em pedido liminar, a impetrante limita-se ao primeiro fundamento citado. A autoridade impetrada, em suas informações, juntou cópia da decisão administrativa exarada acerca do pedido de consolidação. Veja-se: (...) O contribuinte alega que não conseguiu efetuar a consolidação via internet, porque lhe foi apresentado que havia uma parcela em aberto, no valor atualizado de R\$ 101,60. Segundo consulta ao site da RFB, a parcela em aberto seria a de 04/2011, que de acordo com o contribuinte ele a havia pago. Em consulta aos sistemas da RFB, verificamos que o DARF referente a parcela 04/2011 foi preenchido com o período de apuração e data de vencimento errados, estavam com data para 2009, conforme fl. 23. Por isso, esse pagamento foi alocado a parcela em aberto mais antiga: a parcela de 03/2010, que conforme fl 43 a 45, não foi paga, e por isso a parcela que ficou em aberto foi de 04/2011. De acordo com o art. 10º da Portaria Conjunta nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, a conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento de todas as prestações e antecipações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento. Portanto, independente de qual parcela estava em aberto, o contribuinte possuía pagamentos não quitados até o prazo citado e portanto foi impedido de efetuar a consolidação da modalidade em questão. Ele ainda tentou quitar esse saldo, porém só o fez em 28/06/2011 (fl 43), isto é, fora do prazo citado. (...) Como se vê, o requerimento foi indeferido ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais, ou seja, para concluir a consolidação de débitos no parcelamento pretendido, o interessado precisava regularizar as parcelas em atraso, em até três dias úteis antes do término do prazo fixado para prestar informações, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Assinale-se que somente a autoridade impetrada detém competência para confirmar os pagamentos realizados pelos contribuintes. Assim, embora a impetrante alegue a regularidade do pagamento referente à parcela faltante (período de 04/2011), a autoridade impetrada sustenta que o seu recolhimento se deu de maneira equivocada (período de apuração e data de vencimento errados) e não houve regularização dentro do prazo legal. De fato, da análise dos comprovantes acostados às fls. 27 e 30, nota-se que, embora a impetrante tenha novamente recolhido o tributo referente ao mesmo período, a retificação ocorreu, apenas, quanto o código da receita. O período de apuração e a data de vencimento continuaram equivocados. A não observância da forma e do prazo de indicação dos débitos no parcelamento é causa de exclusão, de conhecimento dos contribuintes. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da boa-fé deve considerar as circunstâncias do caso concreto. Constata-se que a impetrante não demonstrou ter regularizado a parcela em aberto. Não se vislumbra, portanto, direito líquido e certo a ser amparado neste mandamus, com vista à consolidação de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais. Isto posto, indefiro a liminar requerida. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. No tocante ao segundo fundamento trazido pela impetrante, qual seja, a indevida inclusão de valores de juros incidentes sobre multa e a impossibilidade de a impetrante não optar pela inclusão de tais valores na consolidação, o pedido resta prejudicado, uma vez que a impetrante não faz jus ao parcelamento em questão pelos motivos já aduzidos. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I.

0020625-83.2011.403.6100 - JORGE LUIZ LIMA COELHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual se objetiva a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que: (a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; (a.2.) determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (a.3.) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. (fl. 18) A título de provimento final, requer a concessão de ordem no sentido de: (d.1.) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos; (d.2.) que autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (d.3.) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. (fl. 19) Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado o plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Segundo o regulamento, no momento da aposentaria o segurado poderia realizar o saque de até 25% do total da reserva e o restante ser sacado na forma de parcelas. Em 2001, nos autos do Mandado de Segurança ajuizado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, foi concedida liminar para que não houvesse incidência de IR sobre os saques de até 25%, havendo, em 2009, julgamento de parcial procedência declarando a inexigibilidade do tributo sobre aportes efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. O presente writ visa garantir que não haja a incidência do IR sobre as verbas depositadas durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) em valor superior ao efetivamente devido. Enfatiza, o impetrante, relativamente às retenções após 2007, que a responsabilidade seria da CESP. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 44 e verso). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 48/56. Preliminarmente, arguiu inexistir na inicial indicação de ato ilegal ou abusivo por ela praticado, ou seja, não houve exibição de prova concreta relativa a ato da autoridade tida como coatora. Ainda, que os atos normativos que regem as atividades da Administração Tributária gozam de presunção legalidade e constitucionalidade, ressaltando que a declaração de Imposto de Renda do impetrante acostada na inicial não se encontra em malha, já tendo sido processada pela RFB. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A medida liminar foi indeferida às fls. 58/59. O Ministério Público Federal requereu seja intimado o impetrante para que junte demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, se for o caso, regularize o valor da causa com o recolhimento das custas faltantes (fls. 67/68). O impetrante retificou o valor da causa (fl. 73), complementando as custas processuais (fl. 74). Com nova vista, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 76/77). É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: Em consonância com a garantia inserta no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, a Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece em seu artigo 1º: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Conquanto cabível mandado de segurança com caráter preventivo, há que se demonstrar justo receio de violação a direito por ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade. Para tanto, não bastam a mera suposição, ou as simples conjecturas (...) A ameaça há de ser concreta, ostentando atos preparatórios ou ao menos indícios de sua prática (...) que dêem supedâneo à crença de que a coerção vá ocorrer (...) É dizer: a ameaça há de ser atual, plausível e efetiva, e não simplesmente suposta, condicionada ou incerta (...) Daí que incumbe ao impetrante evidenciar a existência da ameaça, bem como da certeza e liquidez do direito ameaçado (...) In casu, não houve qualquer demonstração de ilegalidade ou abuso de poder praticado ou na iminência de o ser pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental. O primeiro pedido formulado pelo impetrante busca afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de 25% do Plano de Previdência Privada que mantinha junto à FUNCESP, tendo em vista que o saque ocorreu há mais de cinco anos, prazo no qual se operou a decadência do direito de lançar. Segundo a inicial, referida exigência foi suspensa por liminar proferida nos autos de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no período de 2001 a 2009, quando julgado parcialmente procedente, declarando-se a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. O impetrante afirma ter sacado referida verba durante o período de vigência da liminar, sem efetuar o recolhimento do Imposto de Renda. Da análise dos documentos, verifica-se que no ano-base de 2001 o impetrante recebeu, da FUNCESP, Rendimentos de Suplementação de Aposentadoria/Pensão no valor total de R\$ 58.557,13, com retenção na fonte de R\$ 2.317,55 (fl. 35). Não se sabe a data do recebimento, se anterior ou posterior a liminar. Por sua vez, na declaração de ajuste anual do referido exercício de 2001 (retificadora entregue em 19/09/02), no campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, CNPJ da FUNCESP, foram declarados rendimentos de R\$ 10.881,79 e retenção na fonte de R\$ 2.317,55. Ainda, no campo Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis, constam valores recebidos por rescisão do contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, no valor de R\$ 156.880,26. Não obstante a discrepância entre os

montantes recebidos da FUNCESP e os declarados, tais ocorrências se deram em 2001, com declarações apresentadas em 2002. A autoridade impetrada, em suas informações, ressaltou que a declaração de Imposto de Renda do Impetrante acostada à inicial não se encontra em malha e já foi processada pela RFB. Também aduziu que (...) não foi exibida prova concreta de atitude coatora, tal como um termo de início de fiscalização ou outra qualquer (...) Sustenta a ausência de ato coator (fls. 50/51). Como se vê, não há cobrança por parte da Receita Federal do Brasil, procedimento instaurado ou início de fiscalização. Ao contrário, a declaração de ajuste anual do impetrante foi regularmente processada, inexistindo notícia de créditos constituídos. Tendo em vista a data dos recebimentos e das declarações, nada indica que qualquer providência seja tomada. Daí não restar caracterizada ameaça de lesão a direito do impetrante, que se mostra carecedor da presente ação, porquanto incabível a via mandamental preventiva. Não há interesse processual nos provimentos postulados. Assinale-se que todos os demais pedidos formulados pressupõem a exigência tributária que não restou demonstrada. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, caracterizada a falta de interesse processual nos provimentos postulados, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P. R. I

0021276-18.2011.403.6100 - SIDNEI COSTA SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual se objetiva a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que: (a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; (a.2.) determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (a.3.) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. (fl. 18) A título de provimento final, requer a concessão de ordem no sentido de: (d.1.) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos; (d.2.) que autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (d.3.) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. (fl. 19) Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado o plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Segundo o regulamento, no momento da aposentaria o segurado poderia realizar o saque de até 25% do total da reserva e o restante ser sacado na forma de parcelas. Em 2001, nos autos do Mandado de Segurança ajuizado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, foi concedida liminar para que não houvesse incidência de IR sobre os saques de até 25%, havendo, em 2009, julgamento de parcial procedência declarando a inexigibilidade do tributo sobre aportes efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. O presente writ visa garantir que não haja a incidência do IR sobre as verbas depositadas durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) em valor superior ao efetivamente devido. Enfatiza, o impetrante, relativamente às retenções após 2007, que a responsabilidade seria da CESP. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 40 e verso). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 43/49. Preliminarmente, argüiu inexistir na inicial indicação de ato ilegal ou abusivo por ela praticado, ou seja, não houve exibição de prova concreta relativa a ato da autoridade tida como coatora. Ainda, que os atos normativos que regem as atividades da Administração Tributária gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade, ressaltando que a apreciação do propósito do impetrante, de esquivar-se do pagamento de IRPF envolvido em matéria jurídica, foge à competência da autoridade administrativa, vez que, como órgão executor, tem por obrigação, sob pena de responsabilidade funcional, aplicar os dispositivos legais em vigor, quando ocorridas as hipóteses estabelecidas em lei. Pugnou pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido às fls. 50/51. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que seja a impetrante intimada a juntar demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado, regularizando, se for o caso, o valor da causa e custas judiciais (fls. 57/58). Intimada (fls. 60), a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 4.226,20, com recolhimento das diferenças das custas judiciais (fls. 63/64). Dada nova vista ao MPF, entendeu inexistir interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide (fls. 66/68). É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou

habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Conquanto cabível mandado de segurança com caráter preventivo, há que se demonstrar justo receio de violação a direito por ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade. Para tanto, não bastam a mera suposição, ou as simples conjecturas (...) A ameaça há de ser concreta, ostentando atos preparatórios ou ao menos indícios de sua prática (...) que dêem supedâneo à crença de que a coerção vá ocorrer (...) É dizer: a ameaça há de ser atual, plausível e efetiva, e não simplesmente suposta, condicionada ou incerta (...) Daí que incumbe ao impetrante evidenciar a existência da ameaça, bem como da certeza e liquidez do direito ameaçado (...) In casu, não houve qualquer demonstração de ilegalidade ou abuso de poder praticado ou na iminência de o ser pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental. O primeiro pedido formulado pelo impetrante busca afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de 25% do Plano de Previdência Privada que mantinha junto à FUNCESP, tendo em vista que o saque ocorreu há mais de cinco anos, prazo no qual se operou a decadência do direito de lançar. Segundo a inicial, referida exigência foi suspensa por liminar proferida nos autos de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no período de 2001 a 2009, quando julgado parcialmente procedente, declarando-se a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. O impetrante afirma ter sacado referida verba durante o período de vigência da liminar, sem efetuar o recolhimento do Imposto de Renda. Da análise dos documentos, verifica-se que no ano-calendário de 2008 o impetrante declarou Rendimentos de Suplementação de Aposentadoria/Pensão no valor total de R\$ 24.199,55, com retenção na fonte de R\$ 824,79. Ainda, em informações complementares, constou exigibilidade suspensa do montante de R\$ 23.244,11, e base de cálculo do IR relativo à exigibilidade suspensa de R\$ 84.524,03 (benefício mensal e/ou antecipação de 25%), decorrente de decisão judicial nos autos nº 2001.61.00.013162-8, da 19ª Vara Federal (fl. 33). Contudo, nas informações, a autoridade impetrada aduziu: (...) A impetrante não comprova documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado por esta autoridade. Apenas apresenta suposições e nada concreto que justifique a impetração de Mandado de Segurança repressiva ou preventiva (fl. 47). Como se vê, não há cobrança por parte da Receita Federal do Brasil, procedimento instaurado ou notícia de medidas tendentes a exigir tributo sem a observância da decisão proferida no aludido mandado de segurança. A simples afirmação da autoridade de que a atividade dos agentes públicos está vinculada à lei, tecendo considerações jurídicas sobre as teses postas na inicial, não é suficiente a caracterizar interesse processual para a impetração. Mero receio do impetrante de que a autoridade impetrada proceda ao lançamento em desconformidade com a lei ou com os limites da coisa julgada não autorizam o manejo do writ. Daí não restar caracterizada ameaça de lesão a direito do impetrante, que se mostra carecedor da presente ação, porquanto incabível a via mandamental preventiva. Não há interesse processual nos provimentos postulados. Assinale-se que todos os demais pedidos formulados pressupõem exigência tributária que não restou demonstrada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, notadamente a ausência de demonstração de ameaça de lesão a direito do impetrante, a caracterizar falta de interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P. R. I

**0021290-02.2011.403.6100 - ROQUE DE DEUS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual se objetiva a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que: (a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; (a.2.) determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (a.3.) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. (fl. 18) A título de provimento final, requer a concessão de ordem no sentido de: (d.1.) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos; (d.2.) que autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (d.3.) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. (fl. 19) Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado o plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Segundo o regulamento, no momento da aposentaria o segurado poderia realizar o saque de até 25% do total da reserva e o restante ser sacado na forma de parcelas. Em 2001, nos autos do Mandado de Segurança ajuizado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, foi concedida liminar para que não houvesse incidência de IR sobre os saques de até 25%, havendo, em 2009, julgamento de parcial procedência declarando a

inexigibilidade do tributo sobre aportes efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. O presente writ visa garantir que não haja a incidência do IR sobre as verbas depositadas durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) em valor superior ao efetivamente devido. Enfatiza, o impetrante, relativamente às retenções após 2007, que a responsabilidade seria da CESP. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 40 e verso). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 43/51. Preliminarmente, arguiu inexistir na inicial indicação de ato ilegal ou abusivo por ela praticado, ou seja, não houve exibição de prova concreta relativa a ato da autoridade tida como coatora. Ainda, que os atos normativos que regem as atividades da Administração Tributária gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade, ressaltando que a apreciação do propósito do impetrante, de esquivar-se do pagamento de IRPF envolvido em matéria jurídica, foge à competência da autoridade administrativa, vez que, como órgão executor, tem por obrigação, sob pena de responsabilidade funcional, aplicar os dispositivos legais em vigor, quando ocorridas as hipóteses estabelecidas na lei. Pugnou pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido às fls. 52/53. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que seja a impetrante intimada a efetuar a adequação do valor da causa em conformidade a vantagem patrimonial almejada, bem como das custas judiciais (fls. 62/63). Intimada (fls. 65), a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 6.011,68, com recolhimento das diferenças das custas judiciais (fls. 68/69). Dada nova vista ao MPF, opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 70). É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Conquanto cabível mandado de segurança com caráter preventivo, há que se demonstrar justo receio de violação a direito por ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade. Para tanto, não bastam a mera suposição, ou as simples conjecturas (...) A ameaça há de ser concreta, ostentando atos preparatórios ou ao menos indícios de sua prática (...) que dêem supedâneo à crença de que a coerção vá ocorrer (...) É dizer: a ameaça há de ser atual, plausível e efetiva, e não simplesmente suposta, condicionada ou incerta (...) Daí que incumbe ao impetrante evidenciar a existência da ameaça, bem como da certeza e liquidez do direito ameaçado (...) In casu, não houve qualquer demonstração de ilegalidade ou abuso de poder praticado ou na iminência de o ser pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental. O primeiro pedido formulado pelo impetrante busca afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de 25% do Plano de Previdência Privada que mantinha junto à FUNCESP, tendo em vista que o saque ocorreu há mais de cinco anos, prazo no qual se operou a decadência do direito de lançar. Segundo a inicial, referida exigência foi suspensa por liminar proferida nos autos de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no período de 2001 a 2009, quando julgado parcialmente procedente, declarando-se a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. O impetrante afirma ter sacado referida verba durante o período de vigência da liminar, sem efetuar o recolhimento do Imposto de Renda. Da análise dos documentos, verifica-se que no ano-calendário de 2007 o impetrante declarou Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis (Outros: TRF 3ª REG SP 19ª VF Proc 2001.61.00.013162-8 DJ 12/07/2001) no valor de R\$ 112.025,95 (fl. 35). O montante corresponde ao informado no Demonstrativo de Pagamento da FUNCESP (Pagamento Único BSPTS - R\$ 112.025,95), fl. 33. Contudo, nas informações, a autoridade impetrada aduziu: (...) A impetrante não comprova documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado por esta autoridade. Apenas apresenta suposições e nada concreto que justifique a impetração de Mandado de Segurança repressiva ou preventiva (fl. 44 verso). Como se vê, não há cobrança por parte da Receita Federal do Brasil, procedimento instaurado ou notícia de medidas tendentes a exigir tributo sem a observância da decisão proferida no aludido mandado de segurança. A simples afirmação da autoridade de que a atividade dos agentes públicos está vinculada à lei, tecendo considerações jurídicas sobre as teses postas na inicial, não é suficiente a caracterizar interesse processual para a impetração. Mero receio do impetrante de que a autoridade impetrada proceda ao lançamento em desconformidade com a lei ou com os limites da coisa julgada não autorizam o manejo do writ. Daí não restar caracterizada ameaça de lesão a direito do impetrante, que se mostra carecedor da presente ação, porquanto incabível a via mandamental preventiva. Não há interesse processual nos provimentos postulados. Assinale-se que todos os demais pedidos formulados pressupõem exigência tributária que não restou demonstrada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, notadamente a ausência de demonstração de ameaça de lesão a direito do impetrante, a caracterizar falta de interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P. R. I

0021757-78.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar que lhe assegure proceder ao desembaraço dos bens citados à página 02, sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e Cofins), fl. 17. Argumenta ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, que tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficentes carentes), do ensino e da pesquisa. Aduz que, para a consecução de suas atividades, importou os seguintes bens: 1) Exportador: ELECTRO CALORIQUE - LI 11/3570953-4 - Ergelec - Carro Aquecido/terminal de conexão/bandeja simétrica; - Proforma 721119 - Carro Aquecido/terminal de conexão/bandeja simétrica; 2) Exportador: WESCOR - LI 11/3700822-3 - Acessórios para aparelho de análise de suor; - Proforma 16586 - Acessórios para aparelho de análise de suor; 3) Exportador: SWISSLOG - Proforma s/n - Partes do sistema comp. de transp pneumático. Sustenta preencher os requisitos para a fruição da imunidade tributária (artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7º da CF, e artigo 2º da Lei nº 10.865/2004), sendo inexigível o recolhimento do Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como das contribuições sociais - PIS e COFINS. Relata que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS, com validade até 31.12.2009, continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva de pedido de renovação. Conquanto a Lei nº 12.101/2009, artigo 24, disponha que o protocolo de renovação deve ocorrer com antecedência mínima de seis meses, tal não se aplica ao caso presente, pois a norma foi publicada no Diário Oficial somente em 30.11.2009. Acostou documentos às fls. 19/84 e 126/127. A medida liminar foi deferida às fls. 129/130. Houve pedido de reconsideração e interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 154/169). A r. decisão de fls. 129/130 foi mantida por seus próprios fundamentos jurídicos (fl. 174). Sem notícia nos autos do julgamento do Agravo de Instrumento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 137/152. Aponta a inexistência de direito líquido e certo e imprescindibilidade de dilação probatória, pois não consta dos autos prova do cumprimento das exigências contidas nos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.101/2009. Com relação ao CEBAS, da qual a impetrante declara ser portadora, sustenta que não restou assegurado o direito à renovação automática, sendo tal direito questionado na ACP nº 2008.34.00.038314-4, em trâmite perante a 13ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Naquela ação, foi proferida liminar que tornou sem efeito as renovações automáticas. Além do mais, a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF não é autoaplicável. A impetrante não demonstrou o adimplemento das condições enumeradas nos incisos I, II e III do art. 14 do CTN e no art. 12 da Lei nº 9.532/97. A isenção do PIS e da COFINS também somente se concede às entidades beneficentes de assistência social que atenda aos requisitos fixados na lei (art. 29 da Lei nº 12.101/2009). Quanto ao II, IPI e ICMS, aduz que mesmo que a impetrante gozasse da imunidade do art. 150, VI, c, da CF, não se eximiria da obrigação do recolhimento de tais tributos. Isto porque o dispositivo constitucional (...) abarca apenas impostos incidentes diretamente sobre o patrimônio, a renda e os serviços das entidades, (...) não se incluindo os impostos incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros (II, IPI e ICMS) (...) O fato gerador destes impostos considera a operação de intercâmbio comercial em si, não sendo relevantes as figuras intervenientes para os efeitos aqui analisados (...) Os impostos em questão incidem sobre a importação, que ocorre em momento lógico anterior à incorporação patrimonial. Defende a inadequação da via eleita. Pugna pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 171/172 e 175). É o breve relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão concessiva da liminar, que transcrevo: A impetrante busca afastar a incidência de impostos federais e contribuições sociais no desembaraço aduaneiro de bens importados (fl. 03), destinados ao uso hospitalar dentro de suas instalações e relacionados diretamente com sua finalidade essencial, fundamentada no caráter beneficente da instituição e na consequente imunidade tributária. Trata-se de impetração preventiva, justificada pela reiterada resistência ofertada pela União, a ser aferida pela propositura de inúmeras ações com o mesmo objetivo (fls. 86/117). A imunidade conferida às instituições de assistência social está prevista nos artigos 150, VI, c, e 195, 7º, da Constituição da República, respectivamente, para impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, e para contribuições para a seguridade social, desde que atendidos os requisitos legais. Ressalte-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade alcança operações de importação de bens destinados a finalidades essenciais da instituição imune (RE 378.454 e RE 243.807). Ainda, que a lei ordinária pode disciplinar as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, reservando-se a lei complementar aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar (Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 428.815-0). Assim, devem ser observados os requisitos traçados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 29 da Lei nº 12.101/09, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. A própria lei abrange, dentre as entidades de assistência social, aquelas dedicadas à prestação de serviços na área da saúde. Da documentação acostada aos

autos, verifica-se o estatuto social da impetrante, na qual consta ser associação civil voltada à promoção social no campo da proteção, valorização e defesa da saúde, não apenas por meio da instituição hospitalar, mas também pela manutenção e funcionamento de unidades médico-hospitalares e de ensino, de pesquisa e assistência nessa e em áreas correlatas, sem fins lucrativos. Aponta-se como destinatária da atuação a sociedade brasileira (fl. 33). Verifica-se, também, que os associados não são titulares de cota ou fração ideal do patrimônio do EINSTEIN (art. 5º, IV), que não distribui entre os seus membros, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, benefícios, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, os quais serão integralmente aplicados na consecução do seu objetivo social (art. 34, 1º), sendo elaboradas demonstrações financeiras no encerramento do exercício, submetidas à auditoria independente (art. 34, 2º). Ainda, para a hipótese de dissolução, o patrimônio será destinado à instituição de caráter filantrópico, sem fins lucrativos (artigo 35). Há certidão de declaração de utilidade pública no âmbito da União, com validade até 30/04/2011, prorrogada até 31/08/2011, com prestação de contas declarada para o ano de 2010 (fls. 55/57). Também no âmbito Estadual e Municipal (fls. 58/60), com protocolo de pedido de atualização/renovação de título de utilidade pública junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, acompanhado da apresentação de relatório das atividades do exercício de 2010, entregue em 03/05/2011 (fl. 58). Procedeu-se à juntada de registro da sociedade beneficente junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, deferido em 1959 (fl. 64), bem como de certificados de entidade beneficente emitidos em 1994, 1998, 2001 (fls. 65/67). Ainda, de certidão comprovando o protocolo de requerimentos de renovação de certificado junto ao referido Conselho, com deferimentos para os períodos de 2004/2006 e 2007/2009 (fl. 68). O último requerimento de renovação, ainda pendente de análise, foi recebido em 22/12/2009 (fls. 61/63), ressaltando-se que o artigo 24, 2º, da Lei nº 12.101/09 estende a validade da certificação até a decisão administrativa. Foram juntadas, ademais, certidões de regularidade fiscal a comprovar a inexistência de pendências relativas a tributos federais, contribuições sociais e FGTS (fls. 72/74). Em juízo de cognição sumária, conclui-se que a impetrante demonstrou preencher os requisitos legais para o gozo da imunidade. Daí a plausibilidade dos fundamentos da impetração, a autorizar a concessão da medida liminar requerida, ante as conseqüências a serem suportadas pela impetrante - aguardo para liberação dos bens, necessários à consecução de suas atividades, com o pagamento de taxas de armazenagem, ou o indevido recolhimento dos tributos. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apreciou casos análogos da SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, pronunciando-se no sentido do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da imunidade tributária - II, IPI, PIS e COFINS, não obstante a pendência de decisão sobre o pedido de renovação da certidão de entidade beneficente, considerada a prova documental produzida. Confira-se: AI 445565, DJ 25/10/2011; AI 353598, DJ 1/12/2008; AG 295543, DJ 25/05/2007. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar o direito da impetrante de proceder ao desembaraço dos bens citados na inicial (fls. 03 e 78/83), sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS). Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, mesmo após informações da autoridade impetrada, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando os termos da liminar, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para assegurar o direito da impetrante de proceder ao desembaraço dos bens citados na inicial (fls. 03 e 78/83), sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.026/09). Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I.

0022131-94.2011.403.6100 - DL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança visando ao restabelecimento da condição de optante pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Em sede liminar, requereu a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até a efetivação do referido parcelamento. Aduz que aderiu ao programa REFIS de parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, sendo que, quando da transmissão final do procedimento, ou seja, quando do acesso ao site da Receita Federal para a emissão do devido protocolo de consolidação do REFIS, referido site apresentou sérios problemas de conexão, deixando de emitir o protocolo final de adesão ao parcelamento. A impetrante entrou em contato com a Receita Federal, sendo informada que o protocolo estaria disponível nos próximos dias, no entanto, até a data da propositura deste mandamus nada fora resolvido, ficando impossibilitada de dar continuidade ao parcelamento e pagamento de seus débitos, ou, ainda, emitir certidão negativa. Acostou os documentos de fls. 11/21 e 26/30. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 31 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 34/45. Aduz que a impetrante não demonstrou ter prestado as informações necessárias à consolidação de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, dentro do prazo legal (06 a 29/07/2011 - caso das pessoas jurídicas), razão pela qual sua opção pelo

referido parcelamento foi cancelada. Acrescenta que o cancelamento da opção de parcelamento, bem como a existência de débitos pendentes de regularização, obstam a expedição da certidão de regularidade fiscal. A medida liminar foi indeferida (fls. 46/47). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que não se manifestou quanto ao mérito, diante da inexistência de interesse público. Relatado. Decido. As questões relativas à consolidação do parcelamento pela autoridade administrativa foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória de liminar, proferida pela MMa Juíza Federal Substituta, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, que transcrevo: A pretensão da impetrante, voltada à consolidação de débitos previdenciários não inscritos em dívida ativa no REFIS da CRISE, traz dois fundamentos distintos: (i) falhas no sistema da Secretaria da Receita Federal que impossibilitaram fosse efetivada a consolidação dentro do prazo fixado e (ii) flagrante ofensa ao princípio da isonomia tributária, porquanto o prazo de consolidação foi reaberto somente para as pessoas físicas. A autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu que houve cancelamento da opção ao parcelamento efetuado pela impetrante visto que não demonstrou ter prestado as informações necessárias à consolidação de débitos na benesse fiscal - parcelamento da Lei nº 11.941/09, dentro do prazo legal (06 a 29/07/2011 - caso das pessoas jurídicas). A impetrante também não traz aos autos qualquer prova de que tenha tentado efetivar a transmissão das informações pelo sítio da Secretaria da Receita Federal e que houve erro de processamento, tendo ainda comunicado tal fato à Secretaria da Receita Federal. A mera alegação feita na inicial não tem o condão de afastar o cancelamento da opção ao parcelamento, pelo não atendimento às exigências legais impostas à benesse fiscal. Tendo em vista que não há indícios suficientes para se concluir pela indisponibilidade eletrônica para a transmissão de informações e consolidação de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, mas apenas a perda do prazo por parte do contribuinte, é de rigor a manutenção da decisão administrativa de cancelamento do parcelamento. Assinale-se que a reabertura de prazo para as pessoas físicas até 31/08/2011, voltada à indicação dos débitos a consolidar no parcelamento da Lei nº 11.941/09, por meio da Portaria/RFB 5/2011, decorreu da constatação do baixo percentual de cumprimento e da necessidade da adoção de meios de comunicação mais efetivos (correspondências para o domicílio do contribuinte e aviso pelo e-CAC). Ora, tais medidas não foram necessárias para as pessoas jurídicas - não há notícia de baixo percentual de cumprimento -, não se verificando, portanto, ofensa ao princípio da isonomia tributária. A não observância da forma e do prazo de indicação dos débitos no parcelamento é causa de exclusão, de conhecimento dos contribuintes. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da boa-fé deve considerar as circunstâncias do caso concreto. Constata-se que a impetrante não demonstrou ter tentado efetivar a consolidação dos débitos dentro do prazo previsto no cronograma (06 a 29/07/2011). Tampouco que houve falhas nos sistemas da Secretaria de Receita Federal do Brasil, com comunicação tempestiva do ocorrido. Não se vislumbra, portanto, direito líquido e certo a ser amparado neste mandamus, com vista à consolidação de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I. e Comunique-se.

0022636-85.2011.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 377/380: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 374/375 contém contradição. Sustenta a impetrante que, ao invés de a ação ter sido extinta nos termos do art. 267, VI, do CPC, o julgamento deveria se dar com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos II e IV, do CPC, ante o reconhecimento administrativo da prescrição do crédito tributário (DAU nº 80.6.97.158409-50), objeto da demanda. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Não se vislumbra contradição a ser sanada. Verifica-se que o pedido liminar formulado pela impetrante foi indeferido às fls. 137/138, ficando consignado que a oitiva das autoridades impetrantes seria necessária antes da prolação de qualquer provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento da extinção do crédito tributário em debate. Além do mais, os elementos constantes da inicial não autorizavam concluir pelo transcurso do prazo prescricional, ora almejado. Mesmo após ter a impetrante ofertado carta fiança, visando à reapreciação da liminar pleiteada (fls. 167 e 171/186), o pedido foi novamente indeferido por não se enquadrar nas hipóteses do art. 151 do CTN (fls. 187/188). Assim, não houve qualquer provimento jurisdicional provisório reconhecendo a prescrição do crédito tributário (DAU nº 80.6.97.158409-50). Tal ocorreu na própria esfera administrativa, durante o trâmite deste processo, com informações conclusivas às fls. 372/373 acerca do cancelamento da DAU nº 80.6.97.158409-50 em razão da ocorrência da prescrição. Daí a extinção do feito, por perda superveniente do interesse processual da impetrante, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Com o reconhecimento administrativo do pedido da impetrante, tornou-se desnecessário provimento jurisdicional de mérito. Eventual inconformismo com as premissas do decisum deve ser veiculado em via processual adequada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los pelo fundamento acima exposto. P.R.I.

0023138-24.2011.403.6100 - FRANCISCO CONEJERO PEREZ(SP298122 - BRENO CALDAS JUNQUEIRA FRANCO E SP217261 - RENATA DINIZ LAMIN) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada, sob o argumento de que a sentença de fls. 94/95 contém omissão. Alega, em síntese, que a sentença embargada não foi suficientemente clara no que se refere aos acertos contábeis relativos a juros e correção monetária. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. O esclarecimento pretendido pela embargante, qual seja, fixação dos índices de juros e correção monetária não é objeto de discussão nesta demanda. Não há pedido da impetrante nesse sentido, conquanto a ordem de liberação dos valores estornados pressuponha o pagamento do principal e respectivos acréscimos legais decorrentes da manutenção do depósito em conta vinculada. Assinale-se que foi a própria CEF, em complementação de informações na qual reconheceu o direito de saque, que aduziu restar à Caixa o dever de promover os respectivos acertos contábeis, bem assim como a liberação da conta vinculada. (fl. 78) Não há falar, portanto, em omissão a ser sanada pelo Juízo. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. I.

0003797-88.2011.403.6107 - PAULO CAVALCANTI COUTINHO RACOES - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

PAULO CAVALCANTI COUTINHO RAÇÕES - ME, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja declarado seu direito de não se submeter ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP, nem a obrigatoriedade de contratar médico veterinário como responsável técnico, inclusive perante órgãos da municipalidade, com o cancelamento do auto de infração nº 3.014/2.011, e conseqüente abstenção da prática de qualquer ato coativo ou restritivo ao funcionamento do estabelecimento da impetrante Pugnou pela concessão de medida liminar para que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos danosos à impetrante, até julgamento final da demanda. A impetrante, cuja atividade-fim informa ser o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, foi autuada em 15.07.2011 pela autoridade impetrada, com a imposição de multa, por não possuir certificado de regularidade perante o CRMV-SP, nem responsável técnico. Defende que, por não desenvolver atividades e prestações de serviços inerentes à medicina veterinária, está desobrigada de proceder a tais regularizações. Acostou os documentos de fls. 15/31. A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, que declinou da competência para a Subseção de São Paulo, com redistribuição a este Juízo. Agravo de instrumento da impetrante às fls. 37/39, ao qual foi negado seguimento conforme consulta que segue. A medida liminar foi deferida para que a autoridade impetrada se abstenha de classificar a impetrante como clínica veterinária, compelindo-a ao registro perante o Conselho Regional e apresentação de certificado de regularidade do CRMV/SP, bem como de aplicar qualquer sanção contra a impetrante, até julgamento final deste mandado de segurança. Em conseqüência, fica suspensa a exigibilidade da multa imposta mediante o auto de infração nº 3014/2011, lavrado pelo CRMV/SP, bem como seus efeitos. (fls. 43/45). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 52/70. Aduz, em preliminar, a ausência de prova pré-constituída, diante da necessidade de dilação probatória com realização de perícia para aferir se a impetrante exerce ou não atividade peculiar a medicina veterinária, ressaltando que consoante se pode observar pela fiscalização realizada no estabelecimento e pela descrição de seu objeto social, a impetrante COMERCIALIZA ANIMAIS VIVOS e MEDICAMENTOS DE USO VETERINÁRIO, razão pela qual deve consoante jurisprudência do STJ, manter registro e responsável técnico. O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 72/76, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. De início, refuto a preliminar suscitada. Suficiente o documento apresentado pela impetrante para análise das questões postas nos autos, a saber, comprovante de inscrição e de situação cadastral à fl. 17, possibilitando aferir se a impetrante exerce ou não atividade peculiar à medicina veterinária. A impetrante tem como principal atividade econômica o Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Ainda, como atividades econômicas secundárias, Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping e Comércio varejista de medicamentos veterinários. Nem mesmo a autoridade impetrada, responsável pela lavratura do auto de infração impugnado, traz notícia de outras atividades desenvolvidas no estabelecimento. Resta afastada, portanto, a apontada ausência de prova pré-constituída. Quanto ao mérito, as questões relativas à legalidade dos atos praticados pela autoridade administrativa foram analisadas de maneira exauriente na decisão liminar proferida pela MMA Juíza Federal Substituta, Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel, que transcrevo: A Lei 6.839/80 obriga as pessoas jurídicas a registrarem-se perante o conselho de classe responsável pela fiscalização das profissões, de acordo com a atividade básica exercida. Ocorre que tal registro é necessário somente quando a atividade básica relacionada estiver relacionada com atos privativos de profissão regulamentada. Não é o que ocorre in casu. Analisando o comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante, verifico que seu objeto é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos

para animais de estimação, comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, e comércio varejista de medicamentos veterinários (fl. 17). Assim, não é sua atividade básica o exercício, por qualquer forma, da medicina veterinária, já que não manipula produtos veterinários, nem presta serviços de medicina veterinária a terceiros. Além disso, a própria Lei 5.517/68, em seus artigos 5º, 6º, 27 e 28, estabelece as atribuições privativas do médico veterinário e a necessidade de registro, ali não se vislumbrando, em nenhum momento, as atividades descritas no objeto social da impetrante. Sendo a atividade da impetrante exclusivamente de comércio varejista de produtos para animais e animais vivos, não exerce, portanto, qualquer ato privativo de médico veterinário, prescindindo de inscrição junto ao CRVM e, conseqüentemente, não sendo sujeito passivo de quaisquer taxas por este cobradas. Este é o sentido da jurisprudência pacífica do E. TRF da 3ª Região, conforme alguns julgados que trago: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RAÇÃO PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, haja vista que tanto a ciência pessoal da sentença à autoridade impetrada (fls. 63), como a sua publicação (fls. 62) ocorreram na data de 08/07/2005. Recurso de apelação interposto no dia 27/07/2005, ou seja, quando já expirado o prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição. Preliminar suscitada pela apelada que se acolhe. 2. Por força da remessa oficial: A atividade básica da impetrante ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros é o comércio varejista de artigos para animais e ração para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência de necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder à contratação de responsável técnico (médico-veterinário), mesmo na hipótese de comercialização de animais vivos, pois os mesmos destinam-se à alienação e têm curta permanência no estabelecimento impetrante. Precedentes deste Tribunal. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, ressaltando, ainda, que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4. Acolhimento da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS. 1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade competência para multar os estabelecimentos. 2. No caso de imposição de penalidades nesse sentido, podem as impetrantes se socorrer por meio da via mandamental perante a Egrégia Justiça Estadual, tendo em vista que tais penalidades seriam manifestamente ilegais. 3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 4. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos. 5. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial, tida por ocorrida e apelação do impetrado improvidas. Assim, vislumbro a presença do fumus boni iuris. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de classificar a impetrante como clínica veterinária, compelindo-a ao registro perante o Conselho Regional e apresentação de certificado de regularidade do CRMV/SP, bem como de aplicar qualquer sanção contra a impetrante, até julgamento final deste mandado de segurança. Em conseqüência, fica suspensa a exigibilidade da multa imposta mediante o auto de infração nº 3014/2011, lavrado pelo CRMV/SP, bem como seus efeitos. Estando os fundamentos expendidos na r. decisão liminar em consonância com meu posicionamento, adoto-os como razão de decidir. Cumpre acrescentar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de ser a atividade básica da empresa que determina a qual conselho profissional deve submeter-se. Por sua vez, o comércio de pequenos animais domésticos não se considera exercício de atividade básica relacionada à medicina veterinária, afastando a necessidade de registro no respectivo conselho de fiscalização profissional (REsp 1.188.069/SP, DJe 17/05/2010; AREsp 034.192, DJe 31/08/2011). Ainda, dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário (REsp 1.118.933/SC, DJe 28/10/2009). Veja-se, por fim, o quanto consignado no Agravo de Instrumento nº 1.214.201/RS, Ministro Luiz Fux, publicado em 09/11/2009: ... a agravada... atua no comércio de animais de pequeno ou mínimo porte, para fim de criação doméstica com propósito ornamental, afetivo, de guarda etc., não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao

Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e que não é razoável a exigência de serviços permanentes de natureza médico-veterinária para animais tais como peixes de aquário, canários, gatos ou cães mantidos em ambientes domésticos ou assemelhados. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar, para afastar a obrigatoriedade de a impetrante se inscrever junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratar médico-veterinário na qualidade de responsável técnico. Ainda, para que a autoridade impetrada se abstenha de impor sanções à impetrante pela ausência de registro ou de médico-veterinário contratado. Em consequência, anulo o auto de infração nº 3014/2011, lavrado pelo CRMV/SP. Assinale-se que não comporta apreciação pedido formulado em face de Órgãos da Municipalidade, que não integram a lide. Sem honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).

0006265-65.2011.403.6126 - MARTFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Manifeste-se a impetrante quanto aos fatos posteriores ao ajuizamento deste mandamus, informados pela autoridade impetrada às fls. 114/115. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P. I.

0012036-47.2011.403.6183 - LUZIA DA SILVA X ANGELA MARIA SCHWARTZMANN X IGOR SCHWARTZMANN X CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO(SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam a concessão de liminar para que seja entregue (...) imediatamente o valor retido e já depositado em conta bancária aberta exclusiva para tal ato, e que ao final, seja julgado procedente o mandado de segurança em questão e sejam imediatamente (...) adotadas as medidas necessárias para registro da escritura definitiva do imóvel e demais atos pertinentes, incluindo, mas não se limitando a expedição de ofício ao Cartório competente (...), fl. 17. Alegam os impetrantes que são detentores do domínio útil do imóvel descrito na matrícula 47.174 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri - inscrição cadastral nº 2445.64.67.0233.01.003.01, que foi objeto de transação de venda e compra (contrato firmado em 15/06/2011 - fls. 31/56). Aduz que os compradores pagarão o valor total de R\$ 120.000,00, sendo a quantia de R\$ 50.000,00 por meio de financiamento perante a CEF. Informa que o valor inclusive foi depositado em conta aberta exclusivamente para este fim, porém, retida sob o fundamento de que a liberação do valor esta condicionada à entrega da escritura definitiva, com a respectiva certidão de registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, co-impetrado, bem como condicionada ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas no contrato de financiamento, fl. 06. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/91. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 113 e verso). Notificada, a autoridade impetrada presta informações (fls. 121/127. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa ad causam, a falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Afasto a alegada ilegitimidade ativa ad causam, na medida em que os impetrantes, apesar de não terem firmado o contrato de financiamento com a CEF, são, ao final, os reais destinatários/beneficiários do valor retido e que ora já se encontra liberado, conforme informações da autoridade impetrada. Tiveram, portanto, interesse na presente causa, visto que o valor havia sido creditado a seu favor, mas bloqueado até que se apresentasse a documentação necessária para liberação (fl. 58). A demanda ajuizada em face da CEF cinge-se à entrega imediata do valor retido e já depositado em conta bancária aberta para o fim de efetivação do contrato de compra e venda de imóvel adquirido pelos impetrantes. Segundo informações da autoridade impetrada (fls. 121/127), o valor já foi liberado em 27/02/2012, isto é, após o ajuizamento da presente demanda, em 19/10/2011. Intimados para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, os impetrantes quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 131. Caracterizada, pois, a falta de interesse processual superveniente, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0000741-34.2012.403.6100 - GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, requerendo seja concedida medida para que a ré se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus segurados a título de aviso prévio indenizado, bem como

abstenha-se de aplicar quaisquer cobranças ou sanções pelo não pagamento de contribuições previdenciárias sobre tais valores. Requer, por fim, seja reconhecido o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sob valores pagos a título de aviso prévio indenizado a seus segurados, nos dez anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda. Aduz, em síntese, que não deve incidir contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório, como é o caso do aviso prévio indenizado. Acostou os documentos de fls. 20/166. A liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias mencionadas na inicial (fls. 170/171). Informações às fls. 178/185. A impetrada defendeu, em síntese, a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão no presente mandamus. Inconformada com o deferimento da liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 186/207), ao qual foi negado provimento, conforme consulta ao sistema processual cuja juntada ora determino. A impetrante aditou a inicial, atribuindo valor à causa às fls. 209/212. O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 214/215). É o Relato. Decido. A MMA. Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel, ao deferir a liminar, assim fundamentou: Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7 da Lei n 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Em princípio, existe o *fumus boni juris* a amparar o pedido de concessão de liminar. Antes de tudo, é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência das contribuições em questão. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entrada que tipifique ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. O fato de o Decreto 6.727/09 ter suprimido o aviso prévio do rol de parcelas que não integram o salário de contribuição (alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99), não o fez automaticamente integrar a base de cálculo das contribuições debatidas neste mandamus. Tal alteração não imputou ao aviso prévio indenizado natureza salarial, de modo que permanece sua característica indenizatória, principalmente, sob a análise sistemática do ordenamento jurídico. Ademais, o Decreto 6.272/09 não revogou o art. 43 do Decreto nº 3.000/99 que considera o aviso prévio isento da incidência de imposto de renda dada sua natureza indenizatória. Deste modo, um mesmo instituto não pode receber tratamento jurídico diferenciado, ou seja, para a incidência de alguns tributos é considerado de natureza indenizatória e para outros salarial. E, por fim, o fato de ser indenizado e não trabalhado o valor pago a título de aviso prévio é sempre indenizatório, pela perda do emprego. Assim, pela aparência do direito alegado e pelos transtornos da via da repetição de indébito, entendo pela não incidência do aviso prévio indenizado no salário de contribuição que é base de cálculo das contribuições previdenciária e do sistema S, objeto da demanda. Também há *periculum in mora*. Com efeito, caso não seja deferida a liminar, as contribuições serão repassadas aos cofres públicos, sendo necessário à parte que intente ação de repetição de indébito, mais penosa e com percalços desnecessários. Isto posto, DEFIRO o pedido liminar concedendo ordem para a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias mencionadas na inicial. Compartilho do entendimento expendido em sede de cognição provisória, adotando tais fundamentos como razão de decidir. Ressalto que a posição de nossos Tribunais é no sentido de que a revogação da alínea que dispensava a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição social não desvirtua sua natureza ressarcitória ou indenizatória, pela perda do emprego sem a comunicação prevista em lei. O aviso prévio indenizado visa à recomposição do patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, portanto, não tem natureza salarial. Por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. A propósito: AGRADO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9º DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Portanto, correito o julgamento monocrático. 2. É firme o entendimento desta E. Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender

eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada.4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.6. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é caso de se reconsiderar a decisão proferida, para se alinhar à posição firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal.7. Considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 21/09/2010, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente de data da impetração.8. Agravo legal provido parcialmente, para reconsiderar em parte a decisão agravada, a fim de que seja aplicado à prescrição o prazo quinquenal.(TRF3, AMS 331203, Quinta Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 CJI 28/03/2012)A Corte Superior já se pronunciou no sentido de que o aviso-prévio indenizado não possui natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Caracterizada hipótese de recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias, a impetrante faz jus à repetição/compensação, nos moldes do artigo 89 caput e 4º da Lei nº 8.212/91, consoante procedimentos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, comprovando-se na via administrativa os montantes a serem restituídos ou compensados.Entretanto, ao contrário do pleiteado pela impetrante, a compensação ficará restrita aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que a propositura se deu após a vigência da Lei Complementar 118/2005 (artigo 168, I, do CTN e artigo 3º da LC 118/05). Veja-se julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, RE nº 566.621/RS, Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011. Ainda, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Ministro Herman Benjamin, EDcl no AgRg no AREsp 6327/ RS, DJe 06/03/2012.Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus segurados a título de aviso prévio indenizado, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN e artigo 89 da Lei 8.212/91.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).P.R.I.

0001449-84.2012.403.6100 - YE CHON X XIA JING YUE(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.013209-2011-18, protocolado em 21/11/2011, a fim de que a titularidade do imóvel consistente no apartamento nº 131, bloco 2, Torre Manhattan, do empreendimento The Penthouse, localizado na Avenida Marcos Penteado de Uchoa Rodrigues, s/nº, Santana de Parnaíba/SP, seja transferida para o nome dos impetrantes.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25).A autoridade coatora prestou informações (fls. 29/32) no sentido de que vem analisando os referidos processos administrativos, mas que não os concluiu por falta de condições técnicas de cumprir os prazos legais.A medida liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao requerimento administrativo da impetrante, no prazo de trinta dias (fls. 33/34).Inconformada, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 40/46).O Juízo recebeu o recurso de fls. 40/46 como complementação às informações da autoridade impetrada e/ou pedido de reconsideração (fl. 48).A União Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 51).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 52/54).É o relatório. Decido.Embora a medida liminar tenha sido deferida em parte, às fls. 40/50 a impetrada informou e comprovou a existência de pendência não cumprida pelos impetrantes, consistente na regularização da situação cadastral do impetrante Ye Chon junto à Receita Federal do Brasil. Consta no documento de fl. 50 que As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

sobre o contribuinte 147.475.728-64 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da internet. Inexistindo, portanto, demonstração de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, que apresentou as pendências a serem sanadas pelos impetrantes, ficando estes inertes quanto à regularização da situação cadastral de Ye Chon junto à Receita Federal do Brasil, é de rigor a denegação da segurança, pela inexistência de ato coator. Nada obstante a liminar tenha sido deferida, os impetrantes devem apresentar toda a documentação faltante, suprimindo as pendências apontadas pela autoridade impetrada. Diante do exposto, revogo os efeitos da liminar de fls. 33/34 e DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

0001521-71.2012.403.6100 - NEUSA BRIZOLA BRITO (SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIP DA 18 TURMA DE GUARULHOS/SP X SECRETARIO GERAL DA OAB SECAO DE SAO PAULO

Verifico que as informações prestadas às fls. 174/360 referem-se, apenas, ao Processo Disciplinar de n. 03R0014162009. No entanto, o objeto da discussão trazida pela impetrante também diz respeito ao Processo Disciplinar de n. 04R0023112009. Deste modo, notifique-se a impetrada para que complemente suas informações de fls. 174/306, manifestando-se sobre o Processo Disciplinar n. 04R0023112009, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001632-55.2012.403.6100 - IRMAO MUFFATO & CIA LTDA (SC013298 - ANDRE LUIZ MAXIMO FOGACA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva a concessão de ordem que confirme a liminar pretendida, qual seja, a imediata retomada da sede matriz da empresa IMPETRANTE para a cidade de São Paulo/SP, até que instaurado e processado o devido processo legal administrativo e que seja determinada, também, à autoridade coatora, o recebimento de defesa administrativa e seu devido processamento, contrapondo os fatos narrados no Processo nº 16645.000094/2011-32. Requer, ainda, seja reconhecida a abusividade e ilegalidade do ato coator, determinando-se a instauração do devido processo legal administrativo, observando-se os comandos da Lei nº 9.430/96. Alega que a empresa foi constituída na cidade de Cascavel no Paraná, mas promoveu a transferência de sua sede matriz para São Paulo/SP, por meio da 80ª Alteração do Contrato Social, em 16/05/2011. Os atos societários e alteração noticiada foram arquivados na Junta Comercial do Paraná (sob o n. 41901228749, em 15/08/2011) e de São Paulo (sob o n. 209.496/11-3). Enquanto promovia a finalização da transferência da sede matriz à Capital Paulista, foi surpreendida com diligência dos Auditores Fiscais da RFB/SP que teria constatado um suposto vício no ato cadastral de transferência da sede da empresa. Daí foi formalizada representação para declaração de nulidade do ato cadastral - Ato Declaratório Executivo n. 128, publicado em 11/11/2011, de cujo resultado só tomou conhecimento após edição do referido ato coator. Sustenta não lhe ter sido oportunizada qualquer manifestação. Isto porque, em 20/09/2011, os sócios da empresa foram intimados a apresentar imediatamente os livros e documentos contábeis para o Fisco, sem, no entanto, concessão de prazo para a juntada dos documentos fiscais, que se encontravam na antiga sede em Cascavel/PR. Todos os documentos encontrados foram apreendidos, envelopados e lacrados, intimando-se, posteriormente, o Sr. Gilberto Maefessoni, sócio e contador da empresa, a comparecer para a devida abertura dos envelopes. Nem naquela oportunidade, tampouco depois, no comparecimento do Sr. Mafessoni, houve qualquer intimação, concessão de prazo ou oportunidade para a juntada dos documentos fiscais que se encontravam, legítima e corretamente, no setor de contabilidade da empresa, ainda localizada na cidade de Cascavel, PR. Ainda, os Auditores Fiscais também vislumbraram a existência de crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal, intimando o impetrante de que será formalizada representação fiscal para fins penais. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 649 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 653/679, pugnando pela improcedência do pedido. Alega não ter havido ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como dispor de poderes para declarar nulo de pleno direito alteração cadastral realizada com vício e infringência à boa-fé objetiva da empresa. A medida liminar foi indeferida (fls. 681/683). O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 691/692). É o breve relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: O cerne da controvérsia diz respeito à efetiva oportunidade de defesa do contribuinte antes da edição do Ato Declaratório nº 128, publicado em 11/11/2011, relativo à anulação do ato cadastral de transferência do domicílio tributário da empresa matriz (CNPJ nº 76.430.438/0001-71), por vício existente em tal alteração (art. 33 da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011). Não se discute, nesta sede, as diligências e provas coligidas pela Administração, todas indicadas no Relatório de fls. 242/257, datado de 17/10/2011, a consubstanciar significativo suporte à anulação - mudança de domicílio tributário do contribuinte por meio de transmissão da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), pela internet, em 04/05/2011, mantendo-se o telefone

de Cascavel e não de São Paulo (três meses antes, a DRF em Cascavel havia encerrado uma ação fiscal que constituiu crédito tributário de R\$ 10,5 milhões); intimação do Termo de Diligência Fiscal, de 20/09/2011, na pessoa da auxiliar administrativa, única pessoa vinculada ao contribuinte que se encontrava na sala comercial em São Paulo - sala 16 da Av. Moema nº 170, Moema, e sem poderes para representá-la; o local de aproximadamente 50m é alugado e o tamanho incompatível com a sede de uma empresa desse porte, de receita bruta de cerca de R\$ 1,5 bilhão, 8 mil empregos diretos e 44 filiais; não foram encontrados os sócios nem qualquer membro da diretoria da empresa, mesmo porque na Junta Comercial de São Paulo constou que os sócios e administradores residem em Cascavel e Londrina; conforme Termo de Declarações Prestadas - SEMAC nº 0001/2011, o Sr. Asdrúbal José Muzio Gomes Vieira, CPF nº 129.394.168-93 e RG 20479797 SSP/SP, que presta serviços de assessoria à empresa, afirmou: a base do presidente é no Paraná; na Avenida Moema nº 170, 1º andar, conjunto 16, não se emite documento fiscal de qualquer natureza; não participou da escolha da sede para São Paulo; hoje não se encontram no escritório de São Paulo as documentações fiscais e contábeis (fl. 245); não havia qualquer pessoa com procuração para representar a empresa, muito menos com poder para gerir seus negócios; analisados os documentos apreendidos, verificou-se que o endereço era utilizado por três empresas, que rateavam as despesas, Irmãos Muffato, Davó e Giassi, como local de encontro do denominado Grupo Sinergia, não havendo qualquer atividade operacional ou administrativa da Muffato. Mais, o artigo 15 da Lei nº 9.779/99 dispõe que o estabelecimento matriz da pessoa jurídica deverá efetuar, de forma centralizada, a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal (inciso IV), ressaltando-se que tais atividades estavam sendo desenvolvidas na BR 277, KM 597, Bairro Aeroporto, Cascavel (PR), local que a própria empresa informa como de sua sede (internet e informação telefônica), inclusive no cadastro previdenciário. Em Cascavel também se localizam os sócios e dirigentes da empresa, além do setor contábil, responsável pelo envio de informações à RFB. Como se vê, o ato declaratório impugnado não carece de fundamentos. Tampouco se vislumbra, neste momento de cognição sumária, prejuízo ao exercício da defesa do contribuinte, que foi intimado a apresentar e exibir todos os documentos fiscais e contábeis que tenham relação direta ou indireta com as atividades exercidas pela empresa, para regular fiscalização, em 20/09/2011 (fls. 659/660). Assinale-se que constou do Termo de Diligência Fiscal SEMAC nº 001/2011 as seguintes observações: A resposta a este Termo (ou as razões de eventual não atendimento, ainda que parcial) deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo administrador legalmente habilitado, ou representante legal (preposto ou procurador legalmente habilitado), com a indicação dos elementos que estão sendo apresentados e acompanhada de documento que qualifica o signatário; Os documentos poderão ser remetidos ao Serviço de Acompanhamento dos Maiores Contribuintes - SEMAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, situada na Rua Luís Coelho nº 197, 5º andar, Consolação, SÃO PAULO/SP, CEP: 01309-001; aos cuidados dos Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil signatários; Para maiores esclarecimentos ou caso o contribuinte prefira entregar os documentos pessoalmente, o horário de atendimento é das 09:00 as 13:00, recomendando-se o prévio agendamento através do telefone (11) 3147-1494 ou (11) 3147-1496. Não obstante intimado para apresentação e exibição imediatas, facultou-se a resposta ao contribuinte, por escrito, inclusive com as razões de eventual não atendimento, embora sem prazo expresso. Nada há nos autos que indique tenham sido apresentados documentos ou prestados os esclarecimentos pelo contribuinte, até a elaboração do Relatório de Diligências, datado de 17/10/2011. Também não há notícia de pedido de dilação de prazo. Ora, na mesma data de 20/09/2011, procedeu-se à INTIMAÇÃO - SEMAC 077/2011 (fl. 661), para esclarecimentos em vinte dias a respeito de diferenças de receitas declaradas, queda na relação entre valores declarados em DCTF e receita bruta total, além de ausência de declaração em DCTF para pagamento de IRRF, com resposta da impetrante em 10/10/2011 (fls. 662). Vale dizer, nesta oportunidade deixou de apresentar os livros ou documentos, em uso, arquivados ou mantidos em arquivos magnéticos, requeridos pela fiscalização e que deveriam se encontrar na matriz da empresa. Da mesma forma, deixou de justificar tal impossibilidade. Acrescente-se que cópia integral do processo administrativo não foi trazida aos autos. Ausente, ainda, notícia de insurgência apresentada na órbita administrativa quando da comunicação do cancelamento, recebida em 12/12/2011 (fls. 271/272). Por outro lado, cancelado o ato cadastral relativo à alteração de domicílio do contribuinte, restabeleceu-se a sede anterior em Cascavel (fls. 268/273), não se verificando qualquer prejuízo ao exercício das atividades da empresa. Daí não se cogitar de periculum in mora. Nesse quadro, INDEFIRO A LIMINAR. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. A autoridade coatora informou que a impetrante foi devidamente intimada para apresentar os documentos fiscais e contábeis em 20/09/2011, conforme fls. 659/660. No entanto, dias após, limitou-se a oferecer resposta genérica e deixou de exibir a documentação (fl. 662). Tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo ou requereu prazo suplementar. Como acima explanado, não há falar em abusividade ou ilegalidade do ato declaratório, porquanto devidamente fundamentado, não se vislumbrando cerceamento ao direito de defesa do contribuinte ou violação ao devido processo legal. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I.

0002027-47.2012.403.6100 - MAGTEC ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MAGTEC ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança visando, em sede liminar, a expedição de ofício ao impetrado para que leve à apreciação os pedidos de restituição de contribuições recolhidas à maior, fundamentando nos termos da Lei nº 9.711/98, bem como outras mencionadas e IN MPS/SRP Nº 3, de 14 DE JULHO DE 2005, posteriores alterações, objeto dos pedidos de ressarcimento anexos. Esclarece, inicialmente, que tem por objeto social a exploração do ramo de engenharia e construção civil em geral, com fornecimento de materiais de mão-de-obra, projetos, planejamento, gerenciamento técnico, fiscalização, assessoria em obras e a escolha de imóveis para empreendimentos, administração e gerenciamento de obras, consultoria e outras atividades correlatas. As atividades por ela desenvolvidas, na qualidade de prestadora de serviços, enquadram-se no segmento da construção civil, conforme o disposto no Anexo I, da IN RFB nº 829, de 18 de Março de 2008 e, em face disso, as contratantes, assim como outras, estão obrigadas a reter 11% do valor da nota fiscal fatura e proceder ao recolhimento aos cofres da previdência social em nome da impetrante. Aduz que a prestadora de serviços poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições destinados à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados e, em conformidade com o 2º do artigo 31 da Lei nº 9.711/98, na impossibilidade de não haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. Assim, defende o seu direito de restituição dos valores recolhidos a maior. Juntou os documentos de fls. 23/202. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 207 e verso). Informações às fls. 212/213. A autoridade relata a impossibilidade de atendimento instantâneo de todos os pedidos, esclarecendo ser observada a ordem de entrada, invocando os princípios da indisponibilidade do interesse público, impessoalidade, moralidade e isonomia. Aduz inexistir ilegalidade ou abuso de poder. A medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente os processos administrativos descritos às fls. 37/62 (fls. 214/216). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 228/232 pela manutenção da medida liminar, pugnando pela concessão da segurança. Às fls. 233/238 manifestou-se a autoridade impetrada, noticiando que foi iniciada a análise dos processos administrativos referentes aos pedidos de restituição mencionados, e considerando que será necessária a apresentação de documentação para prosseguimento de tal análise, a impetrante será cientificada, através de Intimação 57/2012 (anexa), para que traga a documentação faltante. É o relatório. Decido. A questão foi analisada de maneira exauriente na decisão que concedeu a liminar, que transcrevo: Entendo que o pedido liminar relativo à apreciação dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior deva ser acolhido. A autoridade impetrada não informou a existência de pendências administrativas que impeçam a análise ou conclusão dos referidos processos. Suas informações são genéricas, nada esclarecendo sobre a tramitação dos pedidos de restituição formulados pelo contribuinte, a expectativa de sua análise ou o número de procedimentos que aguarda apreciação. Nesse quadro, conquanto seja plausível a argumentação acerca dos princípios que norteiam a atuação administrativa, em especial os da isonomia e impessoalidade, bem com a insuficiência de servidores para o tempestivo cumprimento das tarefas do órgão, não resta devidamente justificado o atraso no caso concreto, observando-se que os pedidos datam de março de 2009. A matéria relativa aos prazos para conclusão dos processos administrativos tributários já foi apreciada pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, oportunidade na qual se ressaltou ser a duração razoável do processo administrativo, erigida como cláusula pétrea (EC 45/2004), corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, bem como se afastou a aplicação analógica do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, em face da existência de normatização especial. Restou assentada a observância do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, para a decisão administrativa. Veja-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica,

mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento subjudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010)Os protocolos dos processos administrativos discutidos nestes autos datam de 09.03.2009 (fls. 37/62). Em 2012, nenhuma decisão havia sido proferida no âmbito administrativo, caracterizando ato omissivo e ilegal por parte da autoridade impetrada, que ultrapassou, em muito, o prazo de 360 dias. Posto isso, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente os processos administrativos descritos às fls. 37/62, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Com efeito, conforme pleito da impetrante, a autoridade impetrada deu início à apreciação de todos os pedidos de restituição de contribuições apontados (fls. 37/62), de acordo com o relacionado na intimação acostada à fl. 234 dos autos. Contudo, o prosseguimento da análise e posterior conclusão dos processos estão condicionados à apresentação de necessária documentação por parte da impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para o fim de confirmar a liminar que determinou, à autoridade impetrada, a apreciação dos pedidos administrativos de restituição de contribuições recolhidas a maior, descritos às fls. 37/62, no prazo de trinta dias. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I.

0002467-43.2012.403.6100 - MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA LTDA. X MONTARTE-INDUSTRIAL E LOCADORA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual as impetrantes postulam a concessão de liminar para reconhecer a extinção dos débitos cobrados pela impetrada, consubstanciados no DEBCAB nº. 39.334.245-0, em razão da prescrição e do pagamento. Subsidiariamente, que os referidos créditos constem com suas respectivas exigibilidades suspensas, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até que o mérito seja analisado, de modo que tais débitos não constituam óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, em nenhuma das hipóteses, bem assim para que a D. Autoridade Impetrada fique impedida de ajuizar Execução Fiscal para cobrá-los. Com o deferimento da medida liminar, requerem seja determinada a imediata expedição de ofício determinando que a d. autoridade impetrada expeça a Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 1366). Informações do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, às fls. 1371/1383, aduzindo, em síntese, a necessidade de incluir o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo do feito. Devidamente intimada, a impetrante apresentou comprovante de depósito no valor do débito em discussão, atualizado (R\$ 210.642,71). Alegou, ainda, que não se opõe à inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo do feito. Requer a suspensão da exigibilidade do DEBCAB nº 39.334.245-0, bem como a expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 1387/1394). Ante o depósito judicial efetuado, foi deferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade do débito ora em debate, a possibilitar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 1398/1399). Foi, ainda, incluído o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo desta

demanda.As autoridades impetradas - o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo informaram ter sido analisado o pedido de revisão de débito protocolado pela impetrante, com conclusão pela improcedência do lançamento e consequente anulação do DEBCAB nº. 39.334.245-0. Pugnam, assim, pela perda superveniente do interesse processual (fls. 1421/1430 e 1431/1436). O Ministério Público Federal, diante da inexistência de interesse público, deixou de ofertar parecer quanto ao mérito da causa, opinando pelo prosseguimento regular do feito (fls. 1438/1439).É o relatório. Decido.A presente demanda cinge-se ao reconhecimento da extinção dos débitos cobrados pela impetrada, consubstanciados no DEBCAB nº. 39.334.245-0, em razão da prescrição e do pagamento. De fato, tal situação foi reconhecida pelas autoridades impetradas, que informaram o cancelamento/baixa de seus cadastros do DEBCAB nº. 39.334.245-0 (fls. 1421/1430 e 1431/1436). Caracterizada, pois, a falta de interesse processual superveniente, impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC).Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.P.R.I.

0003572-55.2012.403.6100 - JOTAENE COPIADORA LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 125, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, ao arquivo findo.P. R. I.

0004191-82.2012.403.6100 - CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP144628 - ALLAN MORAES E SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 284/285, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, ao arquivo findo.P. R. I.

0004304-36.2012.403.6100 - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 177, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, ao arquivo findo.P. R. I.

0004305-21.2012.403.6100 - MARCUS WELLINGTON ANDRADE DE MORAES(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA CREA SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

1 - Fl. 524: Defiro. À Secretaria para as providências necessárias.2 - Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a concessão de medida para determinar a extinção definitiva do procedimento administrativo disciplinar SF 687/2077 (E-170/2011), em decorrência da incompetência da Comissão Permanente de Ética Profissional para sua análise. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora que determinou o cumprimento da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e ocasionou o envio do processo administrativo disciplinar para a Comissão Permanente de Ética Profissional pela impossibilidade de subsunção da conduta praticada pelo impetrante ao art. 8º, III, do Código de Ética Profissional, bem como para determinar o arquivamento do procedimento em questão.Em cumulação imprópria subsidiária pleiteia o reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora que determinou o cumprimento da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica enviando o processo administrativo disciplinar para a Comissão Permanente de Ética Profissional pela falta de fundamentação desta decisão, bem como para torná-lo nulo por esta razão.Relata que, por meio do ofício 081/2011 encaminhado ao CREA-SP pelo Coordenador da Consultoria Jurídica da União - CJU/AGU em São José dos Campos, Dr. Jorge César Silveira Baldassare Gonçalves, foi instaurada representação em face do impetrante. Referido ofício noticiou que o impetrante, na qualidade de representante legal da empresa norte-americana Pacific Safeport Corporation, teria, supostamente, perpetrado ofensas gratuitas em desfavor da Advocacia-Geral da União nos autos do processo administrativo de nº 01340.000309/2009-58, que tramitou perante o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.Em seguida, procedeu-se à abertura, no CREA-SP, do procedimento administrativo disciplinar SF-687/2011, que, posteriormente, recebeu o número E-170/2011, tendo sido o impetrado intimado para apresentar resposta. Apresentada defesa preliminar, o processo administrativo disciplinar foi encaminhado à Câmara Especializada de

Engenharia Elétrica (órgão colegiado) para deliberação, a qual considerou, sem analisar e refutar os fundamentos da defesa, que a conduta do impetrante tem fortes indícios de infração ao Código de Ética Profissional devendo o processo ser encaminhado à Comissão de Ética para melhor avaliação, nos termos da resolução 1004 de 27 de junho de 2003. Tal juízo positivo de admissibilidade, prolatado na reunião de nº 500 da aludida Câmara, foi confirmado por seu Coordenador, apontado como autoridade coatora, que ordenou se desse cumprimento ao quanto deliberado pelo referido órgão colegiado para que o procedimento administrativo fosse encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional, a fim de verificar possível violação ao Código de Ética, bem como aplicar as sanções pertinentes ao impetrante. Como fundamento da referida decisão, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica acatou parecer elaborado pelo Eng. Demétrio Cardoso Lobo, o qual entendeu que a conduta praticada pelo investigado poderia subsumir-se ao art. 8º, caput e inciso III, do Código de Ética Profissional. O impetrante, em suma, sustenta: [i] a existência de abuso de poder da autoridade coatora em face da impossibilidade de aplicação do Código de Ética Profissional ao impetrante ante a incompetência da Comissão Permanente de Ética para análise do referido processo administrativo; [ii] a ilegalidade do ato administrativo praticado pela autoridade coatora que determinou o cumprimento da decisão da Câmara Especializada ante a falta de fundamentação da decisão que realizou juízo positivo de admissibilidade; [iii] a ilegalidade do ato administrativo praticado pela autoridade coatora que determinou o cumprimento da decisão da Câmara Especializada ante a impossibilidade de subsunção da conduta do investigado ao art. 8º, III, do Código de Ética Profissional. Por fim, defende que não há se falar em ofensa, mas sim, no máximo, em mera deselegância por parte do investigado/impetrante, o que torna ilegal o ato do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que determinou o cumprimento da decisão que admitiu a denúncia em face do impetrante, porquanto resta incontroverso que este não incidiu em violação alguma ao Código de Ética profissional da categoria. Acostou os documentos de fls. 32/513. A medida liminar foi deferida para o fim de suspender o processo SF 687/2011 (E-179/2011), do CREA/SP até ulterior decisão nestes autos (fls. 517/519). Informações às fls. 527/591. Defendeu a competência das Câmaras Especializadas dos CREA's para julgar processos éticos e a inexistência de ilegalidade na decisão que determinou o encaminhamento do processo para a instrução da Comissão de Ética Profissional. É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito foram analisadas de maneira exauriente na decisão que deferiu a liminar, proferida pela MMa Juíza Federal, Ana Lúcia Jordão Pesarini, que transcrevo: Inicialmente, o impetrante alega que o exercício de defesa no procedimento administrativo de nº 01340.000309/2009-58 (doc 3 em anexo), que tramitou perante o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, relacionado ao processo licitatório que originou o contrato administrativo nº 01.14.076.0/2008 (doc 9 em anexo), desempenhado pelo impetrante na qualidade de representante legal da empresa vencedora do referido certame licitatório, não tem natureza de atuação funcional qualificada como própria ou exclusiva da engenharia. (fl. 08) Ora, o impetrante responde a processo disciplinar, junto ao Conselho de Ética do CREA/SP, por ter se excedido, na qualidade de representante da empresa Pacific Safeport Corporation, nas alegações de recurso administrativo nos autos do processo relativo ao contrato nº 01.14.076.0/2008, com o propósito de afastar infração e multa por atraso no cumprimento de eventos contratuais (fls. 268/285). De fato, não se trata de aferir sua atuação profissional e ética na qualidade de engenheiro eletrônico, cabendo indagar quais os limites disciplinares dos Conselhos Profissionais em tais situações, não se podendo afastar, de plano, a incompetência afirmada na inicial. A matéria enseja maior reflexão, inclusive após manifestação da autoridade impetrada. Ressalte-se que a questão não foi enfrentada na decisão de admissibilidade da denúncia, fls. 435/437. A par das considerações sobre competência e adequada motivação, não se verifica justa causa para o procedimento disciplinar, vale dizer, não se verificam presentes os fortes indícios de infração ao Código de Ética Profissional, artigo 8º, inciso III, que trata da honradez da profissão, dispondo que sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã. Consoante posto na inicial, é possível se inferir do recurso administrativo inserto às fls. 225/241 do procedimento administrativo de nº 01340.000309/2009-58 (doc 3 em anexo) as expressões, no contexto em que utilizadas, foram proferidas sem o intuito de ofender a Advocacia Geral da União (ausência de animus laedendi), mas apenas e tão somente com o ânimo de exercitar regular direito ao devido processo legal que é inerente aos procedimentos administrativos... (fl. 20). As apontadas ofensas gratuitas proferidas em desfavor da Advocacia-Geral da União foram veiculadas na peça que se encontra às fls. 265/285, constando dos seguintes trechos, sublinhados, consoante parecer de fls. 410/415: DOS DESATINOS COMETIDOS PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO NAS ANÁLISES DO PRESENTE RECURSO (fl. 277) O disparate surge quando a AGU/NAJ/SJC profere parecer sobre o mérito de um contrato administrativo, no bojo de um processo administrativo, sem sequer analisar o teor das cláusulas contratuais, tampouco o edital de licitação, já que não teve acesso a tais documentos. (fl. 278) Tudo quanto foi dito sobre o mérito de um contrato administrativo nessas condições é temerário e perigoso, revela falta de comprometimento técnico-jurídico por parte do parecerista com as questões suscitadas nos autos.... Meras palavras soltas e incapazes de orientar, mínima e seriamente, o órgão consultante a tomar qualquer decisão válida. Cuida-se de mero processo de adivinhação. (fl. 279) Mas, o mais impressionante de tudo, e para coroar o conjunto de desatinos praticados pelos diversos agentes públicos que atuaram neste processo... (fl. 280) Uma leitura atenta e cuidadosa dos autos basta para perceber os despautérios cometidos aqui e apontados, os quais infirmam a validade por completo, do presente processo administrativo. (fl. 280) As expressões devem ser analisadas em seu contexto, assinalando-se não ser ofensiva, por

si só, a utilização dos termos despautério e disparate. A recorrente, representada pelo impetrante, demonstra indignação com as irregularidades do procedimento, falhas processuais, nulidades, ausência de documentos que reputava indispensáveis para análise do mérito, insurgindo-se contra as conclusões postas no parecer da AGU. Atuação e propósitos vinculados ao inconformismo da recorrente, oportunidade na qual contundência do discurso e excesso de linguagem são relevados em nome do amplo e livre exercício do direito de defesa. A própria Advocacia Geral da União, embora caracterizando a conduta como quebra ao dever de lealdade e urbanidade a ser observado nos processos administrativos, concluiu ser incabível, por desproporcional, o manejo de qualquer providência judicial em razão das ofensas em apreço, ofensas estas que não detêm o condão de causar prejuízo minimamente relevante à reputação da Advocacia-Geral da União, sendo indesejado que o Poder Judiciário seja encarregado de questão de importância tão diminuta. Consignou, ainda, que as ofensas em questão se restringiram aos autos do feito em tramitação no INPE, não tendo alcançado conhecimento público, tendo, portanto, suas repercussões negativas, ao menos a princípio, ficado limitadas ao âmbito daquele instituto. Em outras palavras, o ataque desferido contra a Advocacia-Geral da União não teve o condão de abalar a reputação ou acarretar a diminuição de sua posição jurídica perante o meio social... (fl. 413). Nesse quadro e em face do risco de julgamento da questão disciplinar, defiro a medida liminar para o fim de suspender o processo SF 687/2011, atualmente denominado E-179/2011, do CREA/SP, até ulterior decisão nestes autos. Inalterada a situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. De fato, a Câmara Especializada, nos termos do artigo 46, alínea b, da Lei nº 5.194/66, é competente para julgar as infrações ao Código de Ética praticadas pelos profissionais. Entretanto, como já exposto na decisão liminar, a própria Advocacia Geral da União entendeu ser incabível, por desproporcional, o manejo de qualquer providência judicial em razão das ofensas em apreço, ofensas estas que não detêm o condão de causar prejuízo minimamente relevante à reputação da Advocacia-Geral da União, sendo indesejado que o Poder Judiciário seja encarregado de questão de importância tão diminuta. Aduziu, também, que as ofensas em questão se restringiram aos autos do feito em tramitação no INPE, não tendo alcançado conhecimento público, tendo, portanto, suas repercussões negativas, ao menos a princípio, ficado limitadas ao âmbito daquele instituto. Em outras palavras, o ataque desferido contra a Advocacia-Geral da União não teve o condão de abalar a reputação ou acarretar a diminuição de sua posição jurídica perante o meio social... (fl. 413). Entendo, assim, que a conduta praticada pelo impetrante não configura violação ao Código de Ética Profissional passível de ser apurada pela Câmara Especializada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para determinar a extinção definitiva do procedimento administrativo disciplinar SF 687/2011 (E-170/2011), em decorrência da incompetência da Comissão Permanente de Ética Profissional, pelos motivos acima expostos. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004508-80.2012.403.6100 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA (SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar à D. autoridade Coatora que disponibilize imediatamente os valores restituíveis do IR, apurados na sua Declaração de Ajuste relativo ao Exercício de 2011, (ano-calendário de 2010). Alega, em síntese, que apresentou, em 2011, a sua Declaração Anual de Ajuste relativa ao ano calendário de 2010, tendo sido apurado valor a ser restituído a título de imposto de renda. No entanto, a SRF não disponibilizou a restituição, por força da existência de possível pendência em nome do impetrante. Tal pendência consiste num débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.07.044117-00, que está com sua exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento requerido em 09/05/2011. Conforme Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito (doc. 11), era intenção da autoridade impetrada liquidar parte do débito, mediante compensação com o IR a ser restituído. O impetrante apresentou manifestação de inconformidade, com despacho proferido determinando o bloqueio da restituição: Bloqueio efetuado a pedido. Liberação ocorrerá ao término do parcelamento, mediante solicitação do contribuinte. O impetrante insurge-se contra a retenção da restituição dos créditos de IR, por ferir direito líquido e certo previsto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (o débito nada tem a ver com o imposto restituível, a retenção do crédito do impetrante configura meio próprio inadequado à persecução deste débito, que, inclusive, encontra-se parcelado). Por outro lado, argumenta que tem seus rendimentos de aposentadoria e pensão isentos do IR por ser portador de neoplasia maligna. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/39. Este Juízo, em decisão de fls. 43/45 deferiu a liminar para que a autoridade impetrada libere o bloqueio determinando no despacho de fls. 37 e disponibilize os valores restituíveis do IR, apurados na Declaração de Ajuste do impetrante relativo ao Exercício de 2011 (ano-calendário de 2010)- Tipo Retificadora- valor de R\$ 7.950,77-fl.23. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 52/58. Transcreve normas legais e regulamentares que sustentam o procedimento de compensação, consignando que os débitos parcelados, não obstante com a exigibilidade suspensa, são débitos vencidos e com presunção de certeza. A RFB antes da restituição ou ressarcimento do tributo verifica a existência de pendências do contribuinte perante a Fazenda Nacional e, no

presente caso, o impetrante impugnou a Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito, relativa ao exercício 2011, que apontava como débito a ser compensado o processo administrativo nº 11610.005964/2001-71, inscrição nº 80.107044117-00. Alega que a compensação foi bloqueada no sistema, impossibilitando a restituição até a liquidação do débito. Da decisão que deferiu a medida liminar foi interposto o agravo de instrumento nº 0010315-48.2012.403.0000 (fls. 59/71). O Ministério Público Federal, às fls. 73/76 opinou pelo prosseguimento do feito. É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão de deferimento da liminar, que transcrevo: O impetrante insurge-se contra a pretensão da autoridade impetrada de efetuar a compensação, de ofício, de débito parcelado mediante a retenção de crédito de IR a ser restituído - Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito (fls. 36) ou mesmo a determinação de bloqueio da restituição até o término do parcelamento do débito (fl. 37). Do conjunto probatório acostado aos autos é possível depreender que o único débito em nome do impetrante é o inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.07.044117-00 / PA nº 11610.005964/2001-71, que se encontra, em 06/03/2012, na situação ativa com parcelamento simplificado e ajuizamento a ser suspenso (fls. 25/26). Certo é que o parcelamento encontra-se dentro das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, estando o débito com a sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, com regular pagamento das parcelas, conforme guias DARF de fls. 27/35, não se justifica a exigência de qualquer outra garantia para o pagamento. Note-se que não há notícia de descumprimento das condições do parcelamento e sim determinação de bloqueio de crédito até término do parcelamento - fls. 37. Ora, A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. (REsp 1130680, DJe 28/10/2010) A jurisprudência de nossos Tribunais já se pronunciou em casos análogos no sentido de que, mesmo havendo previsão legal para a compensação de ofício (artigo 170 do CTN, regulado pelos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96 e Decreto n 2.138, de 29 de janeiro de 1997 - base legal da Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito/bloqueio de crédito, ora impugnados), o ato é abusivo e ilegal quando o débito já é objeto do parcelamento. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE COM DÉBITOS FISCAIS SUSPENSOS POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser impossível que a Secretaria de Receita Federal proceda à compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte com débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.592/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/2/2011; REsp 1.130.680/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/10/2010; AgRg no REsp 1.047.760/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2010; AgRg no REsp 1.136.861/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 17/5/2010. 2. Agravo não provido. (STJ, AgRg no Ag 1402680/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 10/06/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE PRÉVIA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITO PARCELADO. ILEGALIDADE DO ART. 34, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 600/2005.** 1. O art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, não diz que os débitos parcelados devem necessariamente ser objeto de compensação de ofício com valores a serem objeto de restituição ou ressarcimento. 2. Na compreensão desta Corte, se há a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, do CTN, não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte. Essa imposição somente abrange os débitos exigíveis. Sendo assim, o procedimento previsto no art. 34, 1º, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005, que condiciona o ressarcimento à quitação do débito parcelado mediante compensação de ofício, transborda o disposto nos artigos 73, da Lei n. 9.430/96, art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, e art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, apresentando-se ilegal. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 11677820/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01/09/2010) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO PARCELADO. ILEGALIDADE.** 1. O parcelamento de débito fiscal acarreta a suspensão de sua exigibilidade, nos moldes preconizados pelo artigo 151, VI, do CTN. 2. Revela-se ato abusivo e ilegal aquele que determina o bloqueio da restituição do Imposto de Renda do Impetrante, relativa ao ano 2007/2008, e determina a compensação de ofício com o débito objeto do parcelamento, quando este vem sendo adimplido regularmente. Precedentes desta Corte de Justiça. Ausência de recursos voluntários. Remessa Necessária improvida. (TRF5, REO 467282, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, DJE 21/09/2010) Em que pese tenha o impetrante apresentado na via administrativa a manifestação de inconformidade (fls. 37/38) quanto à Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito expedida pela SRF relativamente ao débito acima citado - valor do saldo devedor R\$ 12.581,55 (fls. 36), houve despacho na própria petição do impetrante com o seguinte teor: Bloqueio efetuado a pedido. Liberação ocorrerá ao término do parcelamento, mediante solicitação do contribuinte (fl. 37). Tal decisão caracteriza ilegal imposição, ao impetrante, de indisponibilidade de valores, por vários meses, em prejuízo do necessário a cobrir suas necessidade e de seus dependentes. Isto

posto, DEFIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada libere o bloqueio determinado no despacho de fl. 37 e disponibilize os valores restituíveis do IR, apurados na Declaração de Ajuste do impetrante relativo ao Exercício de 2011 (ano-calendário de 2010) - Tipo Retificadora - valor de R\$ 7.950,77 - fl. 23. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Acrescento que a autorização de fl. 57 nada altera a solução da causa. Quando consultado, o contribuinte discordou da referida compensação de ofício, não se justificando o bloqueio da restituição como indevida forma de garantia do parcelamento. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar, para liberação, pela autoridade impetrada, do bloqueio determinado no despacho de fl. 37, disponibilizando os valores restituíveis do IR, apurados na Declaração de Ajuste do impetrante relativo ao Exercício de 2011 (ano-calendário de 2010) - Tipo Retificadora - valor de R\$ 7.950,77 - fl. 23. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0010315-48.2012.403.0000 o teor desta decisão. P.R.I.

0004680-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-56.2012.403.6100) CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante postula a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das CDAs nºs 80.6.11.096479-93, 80.7.11.021524-73 e 80.7.11.021523-92 e possibilitar a emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, caso não existam outras pendências, bem como a não inclusão de seu nome no CADIN. Ao final, postula anulação das CDAs acima mencionadas, sob o argumento de que foram lavradas em desobediência aos procedimentos estabelecidos pelos 7º, 9º e 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, bem como que a autoridade impetrada conceda prazo de 30 dias para a apresentação de manifestação de inconformidade face ao seu despacho decisório (fl. 07). Narra, a impetrante, que se surpreendeu com o recebimento de três avisos de cobrança, expedidos pela PGFN, débitos esses lavrados em 06/12/2011, de nºs 80.6.11.096479-93, 80.7.11.021524-73 e 80.7.11.021523-92. Tais CDAs têm origem no processo administrativo nº 10880.735937/2011-56, instaurado em 30.11.2011. Nesta mesma data, a autoridade coatora expediu despacho decisório no referido processo administrativo, não homologando a compensação. Alega que apenas seis dias após ser proferido o citado despacho (em 06.12.2011) ocorreu a inscrição em dívida ativa, o que violou o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por não ter sido intimada sobre o despacho decisório e que, a partir de tal intimação, teria trinta dias para apresentar manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo. Acostou os documentos de fls. 08/33. O pedido liminar foi indeferido às fls. 37/38. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 101/107), sem notícia nos autos de seu julgamento. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo argumenta que suas informações são limitadas, vez que o reconhecimento do direito à apresentação de manifestação de inconformidade em face da decisão que não homologou as compensações realizadas pela impetrante é causa anterior às inscrições em dívida ativa da União, fugindo à esfera de atribuição desta autoridade impetrada. Além do mais, todo o procedimento de compensação é atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil. Aduz que já houve análise pela Receita Federal quanto às compensações informadas pela impetrante em DCTFs. Constata-se que caberia ao contribuinte ter apresentado declarações de compensação, o que não ocorreu. Ainda que fossem entregues as declarações de compensação, seriam consideradas não declaradas. Não houve observância ao rito do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nessa condição, não há possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e de recurso, com o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Pugnou pela denegação da segurança (fls. 48/85). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT afirmou que a impetrante declarou em DCTF créditos compensados pela medida judicial nº 2003.61.00.012630-7 distribuída a 2ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. Porém, a referida ação que visava à restituição de valores representativos das obrigações emitidas pela ELETROBRÁS foi ajuizada por outra empresa que não a impetrante, tendo sido extinta em 1ª instância e mantida pelo Eg. TRF da 3ª Região. Assim, totalmente ilegal a declaração de compensação. Como consequência, os créditos tributários tornaram-se plenamente exigíveis, uma vez que foram constituídos por DCTF (confissão de dívida). Incabível a manifestação de inconformidade neste caso, pois não se trata de compensação não homologada e sim de compensação não admitida, não convalidada, não declarada (13 e 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96). Pugnou pela denegação da segurança (fls. 86/96). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 99/100). É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: A impetrante defende que houve ofensa ao disposto no artigo 74, 7º, da Lei nº 9.430/96, uma vez que o despacho que indeferiu o pedido de compensação foi proferido em 30/11/2011 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 06/12/2011, ou seja, em apenas seis dias, ao contrário do que estabelece o dispositivo

legal (trinta dias). Sustenta ter sido violado seu direito de apresentar manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo. No entanto, da análise do documento de fl. 28, verifico que o caso dos autos veicula hipótese de compensação não declarada. A impetrada considerou ilegal a declaração de compensação feita pela impetrante, vez que fundada em hipótese não albergada pela legislação, não só por se tratar de crédito de terceiro, mas também por ser inviável a compensação com obrigações emitidas pela Eletrobrás. Nos termos do artigo 74, 12, inciso II, alíneas a e e, da Lei nº 9.430/96 (com alterações posteriores), será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros ou não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. As hipóteses de compensação não declarada não admitem insurgência mediante manifestação de inconformidade, como defendido pela impetrante. O 13 do aludido artigo 74, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, é expresso ao afirmar que o disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Vale dizer, o regime da extinção de créditos sob condição resolutória, advindo das declarações de compensação, não se aplica in casu. Tampouco os parágrafos 7º, 8º e 9º, que estipulam prazo de trinta dias para pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo. Daí a possibilidade de imediata inscrição em dívida ativa. A propósito: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. Não se conhece do recurso especial quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, 12, alíneas a e d), ficando afastada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito (13 do referido dispositivo legal). 3. A manifestação de inconformidade passou a ter eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com a edição da Lei 10.833/03, que introduziu os 9º a 11 ao art. 74 da Lei 9.430/96. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 1066503/AL, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 31/03/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.430/96. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADO NÃO DECLARADO. CRÉDITO DE TERCEIROS DECORRENTES DE DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PERDCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). 3. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. 4. No entanto, no caso em questão, observo que as decisões proferidas nos autos dos processos administrativos, consideraram não declaradas as compensações, uma vez que o crédito oferecido é de terceiro, decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (art. 31, 1º, II, a e d, da IN nº 600/2005), além do requerente não ter utilizado o instrumento legal exigido, o programa PERD/COMP. (art. 26, 1º e art. 31, da IN 600/2005). 5. Nos casos em que a compensação é considerada não declarada (art. 74, 12 e 13, Lei nº 9.430/96), como ocorre no caso em questão, não cabe a interposição de manifestação de inconformidade, hipótese restrita aos pedidos não homologados, desta forma, os créditos tributários não estão com a exigibilidade suspensa, não havendo que se falar, outrossim, na expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF3, AMS 314100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 12/08/2011) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. ELETROBRÁS. CRÉDITOS NÃO ADMINISTRADOS PELA SRF. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO-CABIMENTO. 1. O empréstimo compulsório à ELETROBRÁS, criado pela Lei nº 4.156/62, e regulamentado pelo Decreto nº 68.419/71, possui procedimento de restituição específico, cuja responsável é a Eletrobrás (artigo 66). 2. A compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 3. A finalidade do dispositivo é facilmente inteligível, já que admitir a possibilidade de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, e ainda atribuir a tal recurso efeito suspensivo, além de ferir dispositivo legal, afigura-se contrária ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, pois estar-se-ia legitimando conduta do contribuinte, desde o início vedada por lei, e lhe concedendo a vantagem da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Inexistência de ato ilegal ou abusivo. 5. Precedentes desta Corte e do STJ. (TRF4, AC 200970000088553, Segunda Turma, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 05/05/2010) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há previsão legal para que o contribuinte possa interpor manifestação de inconformidade quando a compensação de

créditos foi considerada não declarada. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). (TRF4, AC 200870030027793, Segunda Turma, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 21/10/2009) Nesse quadro, não se verifica plausível a alegação de nulidade das inscrições em dívida ativa, restando sem sustento a pretendida suspensão da exigibilidade dos créditos, o que inviabiliza a almejada expedição de certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, ainda mais enfatizadas pelas informações das autoridades impetradas, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico (art. 149, III, do Provimento nº 64/05). P. R. I

0004940-02.2012.403.6100 - NOVO LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada o registro da alteração contratual do protocolo JUCESP 0.894.951/11-7 (...), fl. 04. Narra ser pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e em dia com suas obrigações civis, comerciais e tributárias. No entanto, em 2010, por não ter integralizado o capital social inicialmente entabulado entre os sócios quotistas, resolveu alterar o contrato social, demonstrando o real valor integralizado em 2010 e visando integralizar o restante no decorrer do ano de 2011 (até 31/12/2011). Em meados de agosto, deu entrada na alteração contratual, mas houve recusa, sob o argumento de que as testemunhas não estariam com qualificação - RG e CIC. Nova entrada foi dada, com firma reconhecida das testemunhas e informação do RG e CIC, mas o pedido foi devolvido, sem exigência clara e precisa, conforme se depreende do e-mail entre a Sra Jéssica, a Sra Simone e o advogado subscritor e sócio da impetrante. Sustenta ser descabida a exigência, configurando-se ato coator da autoridade impetrada ao criar entraves à alteração contratual. Acostou documentos de fls. 05/33, 38/42, 52/53 e 55/58. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 59). Informações às fls. 62/71. Preliminarmente, a impetrada defende a ausência de interesse de agir. No mérito, aduz que o documento que a impetrante pretende arquivar junto à impetrada não obedece aos requisitos legais. É o relato. Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. A previsão de recurso na órbita administrativa não impede a discussão da matéria pela via jurisdicional. É a resistência à pretensão formulada pela impetrante, reafirmada nas informações, que caracteriza o interesse processual na impetração. Ademais, a existência ou não de direito líquido e certo é matéria de mérito. A impetrante pretende o arquivamento da alteração contratual objeto do protocolo JUCESP 0.894.951/11-7, o que foi obstado pela autoridade impetrada. A atividade das Juntas Comerciais, no que se refere à prática dos atos previstos no art. 32 da Lei 8.934/94 (isto é, registro, que compreende matrícula, arquivamento e autenticação), circunscreve-se à verificação do cumprimento das exigências legais e regulamentares para o ato, in casu, arquivamento da alteração societária, visando conferir-lhe publicidade. Assim, cumpridos os requisitos legais, compete-lhe proceder ao arquivamento ou, caso não haja regularidade formal do instrumento, indeferir a prática do ato. A autoridade coatora, em suas informações de fls. 62/71, sustenta a impossibilidade de proceder ao pretendido arquivamento, sob o argumento de que a impetrante ignora totalmente a exigência de assinatura no requerimento-capa, formalidade necessária para o requerimento de arquivamento (sem assinatura, a declaração de veracidade contida no requerimento não tem valor legal), fl. 67. Esclarece, ainda, que (...) apesar de introduzir a emenda ou entrelinha (ambas vedadas, nos termos do art. 35 do Decreto 1800/96) contendo CPF e RG da primeira testemunha que firma o documento, não observa que ausente se encontra o NOME da testemunha, a mais comezinha das informações, fl. 67. Ademais, a mera referência, sem que conste de cláusula própria, de que o capital será integralizado ao longo do ano de 2011, além de não atender a exigência legal, fez exigência a prazo largamente superado, cumprindo a interessada demonstrar a integralização do capital ou providenciar a renovação do prazo para tal, qualquer destas providências mediante requerimento administrativo perante a Jucesp. (fl. 68) A exigência quanto ao prazo de integralização do capital social consta do artigo 53, incisos III, alínea c, do Decreto 1.800/96, que regulamenta a Lei nº 8.934/94. Ressalte-se que não podem ser levados a arquivamento os documentos que não obedecerem as prescrições legais ou regulamentares, consoante artigo 35, I, da Lei 8.934/94. Por sua vez, as pendências administrativas para regularização do requerimento foram expressamente apontadas à fl. 15 verso, tal como discriminadas pela impetrada, podendo ser facilmente constatadas: falta a indispensável assinatura do representante da empresa na capa (fl. 15), além do nome de uma das testemunhas no instrumento de alteração contratual, no qual não consta o prazo de integralização do capital social (18). Não sanadas as irregularidades, não se vislumbra ato ilegal ou abusivo no que toca ao indeferimento do arquivamento de alteração societária. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. P. R. I.

0005147-98.2012.403.6100 - ABRIL COMUNICACOES S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual se busca liminar para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante não ser cobrada por valores já parcelados e valores prescritos e, nesse caso, se por absurdo não se reconhecer a sua patente prescrição, requer a Impetrante seja determinada sua inclusão no Parcelamento trazido pela Lei 11.941/09, tendo em vista que a opção pelo REFIS 2000 se dava para todos os débitos da empresa, que, posteriormente, foram transferidos para o Parcelamento Especial da Lei nº 10.684/03 e para o parcelamento atual. Ademais, requer a Impetrante seja determinada a suspensão da cobrança, de modo que a D. Autoridade Impetrada não adote qualquer medida tendente ao ajuizamento da ação executiva dos valores ora discutidos, abstendo-se também a D. Autoridade Impetrada de adotar quaisquer outras medidas violadoras desse direito, tais como inscrição do nome da Impetrante no Cadastro de Inadimplentes, SERASA, ou até o indeferimento do pedido de Certidão Negativa de Débitos ou ao menos Positiva com Efeitos de Negativa (artigo 205 e/ou 206 do CTN), por conta da CDA nº 80.5.11.095558-78. Como provimento final requer seja confirmada a liminar e concedida em definitivo a segurança ora pleiteada, julgando-se inteiramente procedente o pedido, para que se reconheça o direito líquido e certo de a IMPETRANTE não ser cobrada por valores já parcelados e valores prescritos, determinando-se, ademais, a suspensão da cobrança, de modo que a D. Autoridade Impetrada não adote qualquer medida tendente ao ajuizamento da ação executiva dos valores ora discutidos, abstendo-se também a D. Autoridade Impetrada de adotar quaisquer outras medidas violadoras desse direito, tais como inscrição do nome da Impetrante no Cadastro de Inadimplentes, SERASA, ou até o indeferimento do pedido de Certidão Negativa de Débitos ou ao menos Positiva com Efeitos de Negativa (artigo 205 e/ou 206 do CTN), por conta da CDA nº 80.5.11.095558-78. Ainda, subsidiariamente, com relação aos valores de COFINS de maio de 1997, se por absurdo não se reconhecer sua patente prescrição, requer a Impetrante seja determinada a sua inclusão no Parcelamento trazido pela Lei nº 11.941/09, tendo em vista que a opção pelo REFIS 2000 se dava para todos os débitos da empresa, que, posteriormente, foram transferidos para o Parcelamento Especial da Lei nº 10.684/03 e para o parcelamento atual. Relata que recebeu Carta de Cobrança referente à inscrição em Dívida Ativa nº 80.5.11.095558-78, originada do Processo Administrativo nº 10880.735367/2011-02, certidão esta que tem por objeto a cobrança de valores devidos a título de COFINS dos meses de maio/97, junho/98, fevereiro/99 e setembro/99. Defende que tal cobrança não deve proceder, vez que os valores dos meses de junho/98, fevereiro/99 e setembro/99 foram devidamente incluídos no Parcelamento da Lei 11.941/09, advindos de parcelamentos anteriores, enquanto o valor do mês de maio/97 já está prescrito. Em face da referida cobrança, imediatamente protocolizou petição perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de esclarecer os fatos. Entretanto, o pedido foi indeferido pela autoridade coatora. Aduz que o indeferimento foi superficial e não deve prosperar. Acostou os documentos de fls. 19/463. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 470 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 475/505. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda quanto ao pedido relativo ao SERASA. Assinala que houve erro material na inicial, pois se fez alusão à inscrição em dívida ativa da União nº 80.5.11.095558-78, quando o correto seria o nº 80.6.11.095558-78 (doc. 05). No mérito, alegou que houve cancelamento da inscrição em dívida ativa da União relativamente ao débito ora em debate (PA nº 10880.735367/2011-02), com retorno dos débitos à Receita Federal do Brasil para que seja efetuada a revisão da consolidação dos parcelamentos REFIS, PAES e da Lei nº 11.941/2009. Com base na manifestação da Receita Federal, sustentou a não ocorrência de prescrição em relação ao período de apuração 05/97 e, no tocante ao período de apuração 06/1998, 02/1999 e 09/1999, procedeu-se ao cancelamento da inscrição ante o reconhecimento da cobrança em duplicidade, pois foram objeto de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Ressalta a existência de outros débitos em nome da impetrante, impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal, podendo ensejar inscrição no CADIN. Pugnou pela extinção do feito, por perda superveniente do interesse processual em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional. Manifestação da impetrante (fls. 506/515). Reconhece que, de fato, restou cancelada a CDA nº 80.6.11.095558-78. No entanto, tal não esvazia o presente writ, pois o débito de 05/97 não foi cancelado, podendo a qualquer momento ser cobrado. Mantém, assim, o seu interesse no reconhecimento da prescrição da COFINS do mês de 05/97 - valor de R\$ 398.038,36, ou da sua adequada inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09. É o relato. Decido. Impõe-se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido da impetrante em relação ao SERASA (ente de direito privado). Tratando-se de créditos tributários no âmbito federal, se inadimplente o contribuinte, seu nome será objeto de inscrição no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal. A Procuradoria da Fazenda Nacional nada tem a ver com cadastros de proteção ao crédito de natureza privada, estranhos à Administração, tampouco promove medidas para inclusão de inadimplentes nesses bancos de dados. A demanda cinge-se a assegurar o direito de a impetrante não ser cobrada dos valores inscritos em dívida ativa da União - CDA nº 80.6.11.095558-78 (doc. 05), sob o argumento de que ocorreu prescrição do débito - período de 05/97 - e cobrança em duplicidade dos meses de apuração 06/1998, 02/1999 e 09/1999, porquanto incluídos em parcelamento. Subsidiariamente, requer seja o débito de 05/97 incluído no parcelamento da Lei 11.941/09. Segundo informações da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 475/505), procedeu-se ao

cancelamento da CDA nº 80.6.11.095558-78, com o reconhecimento de que houve cobrança em duplicidade dos débitos do período de apuração 06/1998, 02/1999 e 09/1999, já objeto de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Alegou-se, ainda, com base em manifestação da Receita Federal do Brasil, que o débito de 05/97 não se encontra prescrito, bem como que o PA nº 10880.735367/2011-02 havia retornado para que fosse efetuada a revisão da consolidação do parcelamento. Houve, portanto, perda superveniente do interesse processual da impetrante com relação aos débitos do período de apuração 06/1998, 02/1999 e 09/1999. Conquanto ainda persista o interesse no reconhecimento da prescrição do crédito de COFINS relativo à competência 05/97, ou, subsidiariamente, sua inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09, o presente writ não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista a superveniente carência de ação. Ora, a autoridade impetrada consigna expressamente que a análise das alegações objeto da inicial, que remontam a fatos ocorridos anteriormente à inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, não se inclui entre as atribuições legais da Procuradoria da Fazenda Nacional. Os esclarecimentos foram prestados com base em manifestação anterior do órgão competente, a Receita Federal do Brasil. Ressaltou, ainda, que nesse sentido é que ... entendeu por bem encaminhar o processo administrativo respectivo para análise da Receita Federal do Brasil acerca das alegações formuladas pelo contribuinte, quando do pedido formulado na esfera administrativa. Dessa forma, não se trata de análise superficial, conforme aduzido pela impetrante, mas de apreciação fundada na atribuição legal de cada órgão. (fl. 481) Nesse quadro, considerado o cancelamento da inscrição em dívida ativa - decorrente do pedido de revisão do contribuinte - e as atribuições exclusivas da Receita Federal do Brasil para o pronunciamento acerca da prescrição e, subsidiariamente, da inclusão de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, não se verifica legitimidade da autoridade impetrada, em face de quem não mais se justifica qualquer provimento mandamental. A rigor, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária também deveria ter figurado no pólo passivo do writ, em face das pretensões formuladas. Após notificação e informações prestadas pela autoridade impetrada, incabível falar-se em aditamento ou alteração do pólo passivo (artigo 264 do Código de Processo Civil). Tampouco em teoria da encampação - ausente vínculo de subordinação entre os órgãos. Assinale-se que o processo se encontra suspenso até que se efetue a revisão, para inclusão de débitos no parcelamento, não se cogitando, portanto, de obstáculo à expedição de certidão de regularidade fiscal (fl. 496). Veja-se, também, o consignado nas informações às fls. 485/486: Dessa forma, com o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União objeto do presente Mandado de Segurança e retorno dos débitos à Receita Federal do Brasil, conclui-se que o crédito tributário respectivo não mais se mostra como óbice, no âmbito dessa Procuradoria da Fazenda Nacional, à expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, deixando de ser causa, outrossim, à anotação do sistema do CADIN, razão pela qual se verifica, in casu, a perda de interesse processual da impetrante em relação a esta Autoridade que ora presta informações. Caracterizada carência de ação, impõe-se a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0005376-58.2012.403.6100 - EDUARDO MASSANOBO TATEISHI(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA

1 - Recebo a petição de fl. 35 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo. 2 - Trata-se de Mandado de Segurança no qual se pleiteia a concessão de liminar para que incontinenti seja determinado à autoridade impetrada que determine providências no sentido de que o impetrante tome posse de seu cargo. Alega que efetuou matrícula no curso de formação de TTI (técnico em transações imobiliárias) perante o colégio Atos, que possui representante do curso à distância em São Paulo. Informa que realizou o curso à distância e fez sua inscrição como estagiário perante o CRECI, tendo pago a contribuição associativa como estagiário e cumprido todas as exigências feitas pelo referido Conselho. Ainda, recebeu o diploma de conclusão do citado curso, emitido em 2009. No entanto, em 06/02/2012, recebeu ofício expedido pelo CRECI informando que pelo fato de o impetrante ser portador de um diploma proveniente do colégio ATOS, deverá regularizar sua vida escolar, devendo ser submetido a novo exame de proficiência para o exercício de sua profissão sob pena de cancelamento de sua inscrição definitiva perante o Conselho impetrado. Requer a suspensão do exame de regularização da vida escolar previsto para o dia 15/04/2012, por caracterizar abuso da autoridade pública que foi omissa em seu dever de fiscalizar os institutos de ensino, deixando a sociedade a toda sorte dos malfeitores. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/30). Considerando que o exame de regularização de vida escolar, que se pretendia suspender, estava previsto para 15/04/2012 e o impetrante somente emendou a inicial em 18/04/2012, indicando a autoridade impetrada, não se vislumbra perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005574-95.2012.403.6100 - JOAO ROBERTO COVADO(SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante objetiva liminar para que seja determinado a suspensão imediata da medida punitiva que constitui perpetuação da pena já cumprida em desacordo com a Lei (...), bem como seja a impetrada compelida da mesma forma que tornou público a suspensão através do EDITAL DE SUSPENSÃO, seja a impetrada compelida e obrigada a proceder a divulgação pública da revogação da continuidade da pena em face desta ação mandamental, inclusive a todas as subseções da OAB em nível nacional em contrapartida a comunicação feita à estas (...). Ao final, postula concessão da segurança, para tornar definitiva a liminar pleiteada, para vedar às autoridades impetradas de que conduzam e em continuidade mantenham o desrespeito aos princípios constitucionais e legais relacionados ao processo disciplinar, fls. 15/16. Relata ser advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 115.365, desde 1992, tendo atuado como defensor dativo por mais de 10 anos no convênio OAB/PGE. Conta hoje com quase 60 anos de idade, sendo que vive exclusivamente do trabalho como advogado autônomo. Por ato arbitrário do Delegado de Polícia do 22º DP de São Miguel Paulista - SP, consubstanciado em fatos mentirosos narrados por dois clientes seus, promoveu-se a abertura de inquérito policial por apropriação indébita. Houve representação perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - IV TED, em 05/11/2005, recebendo o nº 4979/2005, atual processo 04R00047492011. Apresentou defesa e farta documentação que comprovavam a inexistência de afronta às normas éticas, não tendo se apropriado de qualquer valor de seus clientes e sim que estes de forma ilegal procederam acordo dos processos em tramites que o impetrante patrocinava, além de que um destes devia ao impetrante mais honorários por serviços prestados, assim a denúncia do Delegado de Polícia do 22º DP., não procedia pois baseava-se em fatos unilaterais de informações prestadas por seus clientes. Informou, ainda, que o inquérito policial que se transformou em processo penal sob o nº 050.05.099470-0/000 - DIPO 3 - foi, por decisão judicial, arquivado - fundamento artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal -, devendo o processo disciplinar também ser arquivado, o que foi negado. O impetrante apresentou razões finais, requerendo o arquivamento do feito com base na coisa julgada. No entanto, em 05/07/2007, foi aplicada a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias prorrogável até efetiva prestação de contas (infração prevista nos incisos XX e XXI do art. 34 do Estatuto da advocacia e a OAB Lei 8.906/94, nos termos do art. 37, inciso I, 1º e 2º). Tal decisão foi embargada, com juntada de novo documento, sendo os embargos rejeitados. Entende que ficou caracterizado cerceamento de defesa e ofensa ao teor do artigo 68 do EOAB. Julgado o processo administrativo, uma das partes envolvidas denunciou novamente o impetrante, com base em mais informações mentirosas, o que acarretou nova representação - processo nº 1976/2007, o qual foi apensado por dependência aos autos principais. Houve condenação, com recurso ao Conselho Seccional. Restou mantida a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias prorrogável até efetiva prestação de contas. Foi denegado o recurso interposto pelo impetrante. Houve publicação do Edital de Suspensão do exercício profissional - DOE de 13/12/2011, com início da execução da pena nessa data. Sustenta que a pena deveria findar em 12/02/2012, em face do art. 25-A da Lei 8.906/94, implementado pela Lei 11.902/2009. A pena não poderia continuar, ficando condicionada à prestação de contas. Peticionou ao Presidente da 4ª Turma do E. Tribunal de Ética e Disciplina na OAB/SP para reconhecimento, de ofício, da prescrição da pena. Tal pedido foi negado em 23/02/2012, sob o fundamento de que o impetrante, após o cumprimento da pena de 60 dias, deverá dirimir a querela na esfera judicial, vez que não é foro competente para tanto e a suposta prescrição, indicada no art. 25-A do EAOAB, quanto à existência ou não de prestação de contas pelo advogado, não interfere na instância administrativa que é independente, visto decorrerem de fundamentos diversos e autônomos. Insurge-se contra a perpetuação da pena de suspensão - ato arbitrário e ilegal -, ante a limitação do prazo de cinco anos para efetiva prestação de contas das quantias recebidas pelo advogado de seus clientes ou de terceiros (25-A art. 34 XXI EOAB). Aduz que a representação ao Tribunal de Ética foi feita com base no Boletim de Ocorrência 4786/2005, datado de 16/05/2005, formulado por ERVANDRO BRAGANÇA DE ASSIS e PEDRO ALCANTARA DA SILVA. Acrescenta que o valor retido pelo impetrante relativo a reclamações trabalhistas contra a Industria Matarazzo - ERVANDRO (R\$ 2.957,81) e PEDRO (R\$ 1.000,00) - se deu em razão de acordo extrajudicial firmado pelos clientes com a sucessora da Matarazzo - COOPERQUIM, sem a anuência do advogado, sendo legal a retenção em contrapartida a todo o trabalho desempenhado pelo impetrante como advogado da causa. Reitera seus argumentos, no sentido de violação à coisa julgada, uma vez que o pedido de arquivamento do inquérito policial se deu por falta de dados que permitiam a emissão de um Juízo de convicção de que houve conduta delitativa do Impetrante, tendo em vista que as informações prestadas pelos clientes do impetrante e delegado de polícia eram obscuras e não encontravam suporte material e imparcial a indicar a veraz versão (fl. 08). Ainda, que o termo final para eventual prestação de contas se deu em 15/05/2012, em face do decurso da prescrição, sendo ilegal a manutenção da pena de suspensão. Tratando-se de matéria de ordem pública, a prescrição deveria ter sido reconhecida de ofício pela impetrada. Não obstante alegada na esfera administrativa, não foi analisada, porquanto a autoridade considerou-se incompetente para tratar da matéria. Acostou os documentos de fls. 17/627 e 632/638. É o breve relato. Decido. O impetrante foi apenado com incurso nos seguintes artigos do EAOAB - fls. 352 e 382/383, in verbis: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele; Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; (...) 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a

suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. A decisão que se aponta ilegal, porquanto manteve o cumprimento e a prorrogabilidade da reprimenda de suspensão, se vê às fls. 26 e verso. Restou consignado que a absolvição criminal se deu por insuficiência de provas, não produzindo efeitos sobre a avaliação do processo administrativo. Segundo o impetrante, a hipótese é de arquivamento de inquérito policial, que também não constitui impedimento à apreciação dos fatos nas esferas civil e administrativa (artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal). Não se cogita, portanto, de falta de justa causa para o procedimento. Ademais, não há como concluir pela apontada arbitrariedade da sanção imposta, a princípio, em regular processo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa. Ora, as decisões foram bem fundamentadas, no sentido de que a documentação apresentada pelo impetrante em nada impediu o prosseguimento do processo disciplinar, nem conduzia ao arquivamento do expediente (fl. 152). Tampouco esta demanda seria a sede para reapreciação dos fatos e revisão do julgamento, uma vez que não cabe ao Judiciário, em controle de legalidade, substituir-se à Administração na análise do mérito do ato administrativo, vale dizer, existência da infração, adequação da pena imposta e suficiência das providências tomadas para a prestação de contas. De qualquer forma, cumpre consignar que o impetrante nem sequer traz documentação suficiente a ilidir a penalidade. Os argumentos expostos na inicial, relativamente aos valores devidos pelos clientes, não restaram comprovados, não bastando cópia das peças processuais das reclamações trabalhistas por ele subscritas. Também não se vislumbra plausibilidade na alegação de que o curso do prazo prescricional da ação de prestação de contas interfere na sanção disciplinar imposta ao impetrante. Como ressaltou a autoridade impetrada, a suposta prescrição indicada pelo Art. 25-A do EAOAB, quanto à existência ou não de ação de prestação de contas pelo advogado e seu cliente, não interfere na Instância Administrativa que é independente.... Assinale-se que o artigo 43 do EAOAB traz regime próprio para a prescrição das sanções disciplinares. É firme o entendimento de que a recusa do advogado à prestação de contas gera a penalidade de suspensão do exercício da advocacia até que sejam prestadas as devidas contas ao cliente (art. 37, 2º, do EOAB). Deve haver demonstração inequívoca de que se está tomando providências no sentido de regularizar a situação. Somente assim haverá a cessação do impedimento para o exercício profissional. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 523, 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. ART. 25-A, DO EOAB. NÃO INCIDÊNCIA. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL ATÉ A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CLIENTE. INTELIGÊNCIA DO 2º, DO ART. 37, DO EOAB. Agravo retido não conhecido. A OAB/SP não ofereceu contrarrazões, deixando de preencher o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, 1º, do CPC. Afasta-se a incidência do art. 25-A, do Estatuto da OAB, à demanda. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STJ. Em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimento dos atos procedimentais, delimitando a sua irresignação à decisão que lhe foi imposta. As decisões proferidas no processo administrativo foram devidamente fundamentadas, de modo que o recorrente sempre esteve ciente dos argumentos utilizados pelos julgadores. Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, o locupletamento de valores do cliente e a ausência de prestação de contas, estão ou não devidamente demonstrados. Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. O Estatuto da OAB, no art. 34, inciso XXI, elenca como infração disciplinar a recusa do advogado em prestar contas, tendo como penalidade a suspensão do exercício da advocacia que deve perdurar até que sejam prestadas as contas ao cliente (2º, do mesmo artigo). Comprovada a prestação de contas, cessa o impedimento para o exercício profissional. O que não se mostra plausível é que o advogado, após tantos anos, continue a incorrer na infração e não tome qualquer providência no sentido de prestar as contas e regularizar a sua situação. Precedentes do STJ e de outras Cortes Federais. Apelação não provida. (AC 200361000158187 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477679 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/09/2010 PÁGINA: 241) Assim, incumbia ao impetrante demonstrar, junto ao Tribunal de Ética, mediante prova documental, que efetivamente prestou contas aos seus clientes - ERVANDRO e PEDRO. A mera alegação de que havia crédito relativamente à prestação de serviços advocatícios não é suficiente para afastar a penalidade (art. 37, I, 2º, EOAB). Nesse quadro, ausente fumus boni iuris, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, ao SEDI para regularização do polo ativo desta demanda. No lugar de JOÃO ROBERTO COVADO deve constar JOÃO ROBERTO COYADO. P. R. I. e Oficie-se.

0005575-80.2012.403.6100 - ROSALIA BATISTA DE MORAES ALESSI(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X DIRETOR CURSO ARQUITETURA E URBANISMO - UNIVERSIDADE ANHEMBI

MORUMBI(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVAIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva concessão de liminar para determinar a imediata matrícula no Curso, com o acesso às aulas e disciplinas faltantes, e demais documentos necessários para a consequente COLAÇÃO DE GRAU. Ao final, postula a concessão da segurança, confirmando-se a liminar requerida, fl. 07. Alega que cursou graduação regular na impetrada, mas não pôde participar da colação de grau, que se deu em fevereiro de 2012, devido a três matérias pendentes no seu histórico escolar. No entanto, não conseguiu efetuar sua matrícula nas disciplinas faltantes, por problemas no sistema de informática da impetrada. Informa já ter realizado várias reclamações e solicitações para correção de lançamentos no seu histórico, notas, disciplina e adaptação. Aduz não ter pendências financeiras com a impetrada. Sustenta estar sofrendo sérios prejuízos, pois haverá colação de grau ao final do mês de junho do corrente ano. Acostou documentos (fls. 08/30) e aditamento à inicial (fl. 35). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 36 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 39/97. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva do Diretor do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Anhembi Morumbi, pois incumbe ao Reitor a representação desta Instituição de Ensino. No mérito, pugna pela denegação da segurança, ante a ausência de ato coator. Argumenta que foi efetivada a matrícula da impetrante no curso Metodologia: ciências e normas técnicas, ficando pendente o da disciplina Arquitetura e Urbanismo Contemporâneo, vez que não houve oferta desta disciplina na modalidade on line, como requerido pela impetrante no primeiro semestre de 2012. Defende que a Instituição de Ensino Superior tem autonomia didática-administrativa, inclusive quanto à abertura de turmas para cursos de adaptação ou dependência. E se a impetrante realmente possuísse urgência para a conclusão de seu curso não teria esperado o último período letivo para requerer a matrícula em todas as disciplinas que sabia estarem pendentes. Agindo assim, sujeitou-se a discente à hipótese de não haver oferta de todas as disciplinas perquiridas, conforme ocorreu com a disciplina Arquitetura e Urbanismo (...) na modalidade on line (...) Além disso, visando a maior rapidez para concluir sua graduação, deveria (...) ter solicitado a matrícula (...) em todas as modalidades possíveis, presenciais e on line (...). É o relatório. Decido. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) confere autonomia relativa às Instituições de Ensino Superior (IES) Públicas ou Privadas. O artigo 53 da LDB estabelece que o exercício desta autonomia abrange as atribuições relacionadas em seus incisos, sem prejuízos de outras. Vale dizer que o rol do dispositivo não é exaustivo, mas meramente exemplificativo. Nesse sentido, as IESs podem regulamentar determinados assuntos relativos à educação superior, relacionados no artigo 53 da LDB ou não, desde que não contrariem as normas legais e constitucionais de regência. No caso dos autos, a Impetrante alega que lhe foi negada a matrícula para as disciplinas faltantes Metodologia: ciências e normas técnicas para dar equivalência e eliminação das disciplinas Pesquisa e Método e Projeto de Comunicação Visual e Arquitetura e Urbanismo Contemporâneo para conseguir equivalência e eliminação da disciplina de História da Arquitetura e Urbanismo: O Mundo Contemporâneo, conforme se depreende do e-mail de fl. 12. Todavia, das informações prestadas pela autoridade Impetrada (fls. 39/97), verifica-se que foi efetivada a matrícula da impetrante na disciplina Metodologia: ciências e normas técnicas. Somente não ocorreu a efetivação na outra disciplina faltante Arquitetura e Urbanismo Contemporâneo, pois não houve oferta do curso no primeiro semestre de 2012, na modalidade on line. Da documentação de fl. 90, é possível observar que a pendência da impetrante na disciplina História da Arquitetura e Urbanismo: O Mundo Contemporâneo refere-se ao 3º período do curso letivo de Arquitetura e Urbanismo. Assim, é possível afirmar que, de certa forma, houve demora por parte da impetrante ao requerer somente no último semestre do curso a matrícula na disciplina faltante Arquitetura e Urbanismo Contemporâneo (equivalente), sujeitando-se à falta de disponibilidade da disciplina na modalidade on line, requerida pela impetrante. A Universidade tem autonomia para regulamentar as questões relativas à educação superior, dentre as quais a forma como serão cursadas as disciplinas de dependência, não cabendo ao Judiciário modificar as decisões administrativas da instituição de ensino. Por outro lado, ingressou a impetrante com o presente mandamus somente em 26/03/2012, tendo o feito vindo à conclusão com os esclarecimentos da autoridade impetrante nesta data, isto é, no mês de maio de 2012, sendo inviável obrigar que a IES disponibilize a esta altura a disciplina faltante, devendo a impetrante aguardar a abertura de nova turma da disciplina Arquitetura e Urbanismo Contemporâneo na modalidade presencial ou on line, possivelmente no próximo semestre. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005795-78.2012.403.6100 - MAURICIO ALMENDRO(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para determinar à autoridade impetrada que aprecie a impugnação imposta pelo Impetrante, processo com número de identificação 18186.004364/2010-83, no prazo de 15 (quinze) dias. Argumenta que apresentou tal impugnação em 21/07/2010, no entanto, até o presente momento não houve apreciação das provas de quitação total do débito objeto da Notificação de Lançamento nº 2004/608440049983091. Em 15/12/2011 encaminhou pedido de agilização do processo perante a autoridade impetrada, a fim de obter resultado mais rápido, mas continua aguardando

apreciação de sua impugnação. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 42 e verso). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 45/61). Alegou ser a impugnação administrativa da impetrante intempestiva. Desse modo, não comporta análise de mérito, sendo legítima a cobrança do tributo retratado no PA nº 18186.004364/2010-83. É o relatório. Decido. Das informações e documentos acostados pela autoridade impetrada, é possível depreender que o Termo de Intimação Fiscal nº 2004/608284393211071 foi devolvido pelo seguinte motivo: endereço insuficiente (fls. 49/51). Daí, houve intimação do contribuinte por Edital Malha Fina, conforme preceitua o art. 23, 1º, do Decreto nº 7.235/72 - Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (fls. 52/54). O Edital foi afixado em 01/04/2008, sendo considerada a data da ciência da intimação 17/04/2008, a teor do disposto no 2º, inc. IV, do artigo acima mencionado (considera-se feita a intimação: 15 (quinze) dias após a publicação do edital). Não houve apresentação de documentos pelo contribuinte, de sorte a acarretar o lançamento de crédito tributário relativo ao IRPF/2004 formalizado na Notificação de Lançamento nº 2004/608440049983091 (fls. 55/58). Tal notificação foi enviada via postal, com resultado negativo (fl. 59). Em decorrência, foi procedida a correspondente publicação por Edital 00064/2008, afixada em 25/09/2008, tendo como data da ciência desta notificação em 10/10/2008 (fls. 60/61). A impetrante apresentou impugnação administrativa em 21/07/2010, dando origem ao PA nº 18186.004364/2010-83. De acordo com o art. 10, inc. V c/c art. 5º do Decreto nº 7.235/72, o prazo para apresentação de impugnação ao lançamento tributário é de 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação. Desta feita, considerando que a ciência ocorreu em 10/10/2008, a impugnação da impetrante é intempestiva, não se instaurando a fase litigiosa do procedimento administrativo. Sem razão, portanto, o pleito para que haja análise do mérito da impugnação protocolada a destempo, não havendo, por consequência, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído - Notificação de Lançamento nº 2004/608440049983091, nos termos do art. 151, inc. III, do CTN. Não vislumbro, portanto, qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada em não apreciar o mérito da impugnação administrativa da impetrante sob o número de identificação 18186.004364/2010-83, vez que intempestiva. Ante o exposto, indefiro a liminar. Ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

0005940-37.2012.403.6100 - DIARIO DE SUZANO RADIOFUSAO TDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual se busca liminar para que seja conferido efeito suspensivo ao recurso administrativo da impetrante, determinando seja autorizada a deslacratura de seu equipamento, colocando-o em uso, até o efetivo julgamento do presente writ, evitando-se prejuízos de ordem irremediável e irreparável. A impetrante alega que possui outorga para o serviço de radiodifusão sonora em FM, na cidade de Salesópolis, FISTEL nº 50001789120, com a decorrente licença para funcionamento de Estação. Aduz que a topografia de Salesópolis é totalmente irregular e, por isso, há vários pontos dentro do próprio município, chamados de pontos de sombra, onde o sinal não chega. Com o intuito de sanar tal falha, foi instalada em Mogi das Cruzes antena diretiva, direcionada para Salesópolis, trabalhando em sincronismo, para reforço de sinal, alcançando os pontos de sombra, para servir a todo o Município. Esclarece que referido reforço de sinal não interferia e não invadia nenhum contorno de proteção de qualquer outro serviço de radiodifusão autorizado. No entanto, em 07/02/12, os agentes fiscalizadores da Anatel realizaram a lacração do transmissor de FM e do Borne de Antena que estavam localizados em Mogi das Cruzes e direcionados à Salesópolis. Foi lavrado auto de infração tipificando a conduta como Uso de radiodifusão sem autorização, embora a impetrante tenha autorização para uso de radiodifusão. Acrescenta que, com a lacração deste equipamento, não é possível o atendimento do Município de Salesópolis em toda sua extensão territorial, voltando aos mesmos problemas de sombra ou pontos cegos. Ainda, que a impetrada sequer observou o recurso interposto que aponta a existência de pedido de alteração de classe. Defende, também, a inexistência de irregularidades e a existência de outorga e licença para funcionar. Acostou os documentos de fls. 12/65. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 73). Informações às fls. 75/136. A impetrada relata que recebeu denúncia, por meio da qual foi reportada a operação clandestina de estação no município de Mogi das Cruzes/SP, realizada pela impetrante. Em processo administrativo instaurado verificou-se a veracidade da denúncia. Sustenta que a operação praticada pela impetrante, a instalação de estação espelho, é ilegal. É o relato. Decido. O pedido liminar consiste na atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo da impetrante, determinando seja autorizada a deslacratura de seu equipamento apreendido, colocando-o em uso. Já o pedido principal diz respeito à nulidade do ato administrativo e à respectiva autuação, mantendo em funcionamento a repetidora da impetrante, equivocadamente lacrada pela impetrada até a decisão a ser proferida no processo administrativo que busca a ampliação da potência, para a classe A1. (fl. 10) Tanto sob o aspecto procedimental, quanto sob o aspecto material concernente à legalidade da autuação administrativa, não se vislumbra plausibilidade nas alegações. O artigo 175, caput e parágrafo único, da Lei 9.472/1997, que cuida da organização dos serviços de telecomunicações, dispõe: Art. 175 Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa. Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa. In casu, não se verifica violação ao devido processo legal. Não se pretende

afastar sanção aplicada, porquanto ainda em tramitação procedimento administrativo, no qual assegurada ampla defesa e contraditório, antes mesmo de ser decretada a lacração dos equipamentos da impetrante, consoante se verifica dos documentos de fls. 77/136. Como se constata do ofício de fl. 83, datado de 23/12/2011, a ANATEL notificou o impetrante para apresentação de defesa no Procedimento Administrativo para Averiguação nº 53504.026.132/2011, bem como para proceder voluntariamente à interrupção do funcionamento da estação não autorizada, sob pena de não o fazendo ter o funcionamento da estação interrompido cautelarmente, nos termos do artigo 79 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, com fundamento no artigo 175, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97. Às fls. 18/21 consta auto de infração, datado de 07/02/2012, adotando a medida de lacração, bem como concedendo o prazo de quinze dias à impetrante para oferecer defesa, nos termos do artigo 77, inciso II, do Regimento Interno da Anatel. Incabível cogitar-se de ordem voltada à deslactração do equipamento da impetrante como decorrência de eventual efeito suspensivo à defesa ofertada, porquanto se trata de providência acautelatória - e não de sanção - dirigida à produção de efeitos imediatos. Quanto à pertinência da medida acautelatória adotada, cumpre transcrever as considerações postas pela autoridade impetrada (fls. 75/76): ... a entidade ... detém outorga de exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada no município de Salesópolis/SP, na frequência 90,7 MHz (canal 214), em Classe de Operação A3. Tem-se que sua estação transmissora encontra-se autorizada no endereço Estrada Municipal Sítio Santa Rita, S/N, Salesópolis/SP, nas coordenadas geográficas 23°S3441/45°W5136. No entanto, em diligência fiscalizatória efetuada por esta Agência 07/02/2012, confirmou-se a veracidade da denúncia ora apresentada. Naquela oportunidade, os Agentes de Fiscalização constataram a operação de uma estação espelho da emissora em referência, irradiando simultaneamente a mesma programação e na mesma frequência da emissora original - 90,7MHz, operando com 1200 (um mil e duzentos) watts de potência. Tal estação clandestina situava-se no endereço Estrada Sítio Okuda nº 34 (Sítio Porfírio), Bairro Cocuera - Mogi da Cruzes/SP, nas coordenadas geográficas 23°S3337,4/45°W1003,5, distante cerca de 31,5 quilômetros da estação transmissora autorizada. Saliencia-se que tal estação encontrava-se escondida em local de difícil acesso no interior de uma propriedade rural, conforme apontamentos do Relatório Fotográfico às fls. 49 e 50 dos autos, com a clara intenção de coibir qualquer suspeita ou ação por parte dos Agentes de Fiscalização. Vale ressaltar que o principal propósito da instalação de uma estação adicional, esta clandestina copiando a programação e frequência da estação autorizada, se dá em virtude da busca pelo aumento ilegal de sua área de cobertura original, já que tal emissora está enquadrada no Plano Básico de Distribuição de Canais em Frequência Modulada - PBFM na Classe de Operação A3, ou seja, possui limitações em sua área de cobertura (contorno protegido) em um raio de 31 quilômetros, conforme prevê a Tabela 1 do Anexo à Resolução Anatel nº 67, de 12 de novembro de 1998 - Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - RTFM. Ainda assim, no tocante à possível classificação da estação espelho como reforçadora de sinais, esta alegação não é cabível, visto que somente entidades operando nas Classes E1, E2, E3 e A1 podem obter tal autorização do Poder Concedente, conforme preceitua o Item 5.2.9 do mencionado Regulamento Técnico (fl. 44 dos autos)... a afirmação de que tal estação servia apenas para a cobertura de áreas de sombra da emissora não procede, uma vez que o ponto de instalação da mesma estava até mesmo fora de sua área de prestação de serviço (contorno protegido), denunciando o propósito descrito no parágrafo anterior. Importante ressaltar, também, que a própria impetrante afirma em sua inicial (fl. 03) que há estudo técnico, junto à ANATEL, para alteração de Classe para A1 - processo nº 53000.004151/2008, protocolado em 2004, que até a presente data não foi analisado. Ou seja, enquanto não concedida tal alteração de classe - matéria que não é objeto deste writ -, a impetrante não possui autorização para efetuar o reforço de sinal, considerando-se irregular qualquer nova instalação de estação, especialmente porque fora da área de prestação de serviços da impetrante. É outro o endereço autorizado para funcionamento da estação transmissora, sendo ilegal o aumento de sua área de cobertura original. Nesse quadro, apesar de ser detentora de licença para funcionamento de estação, caracteriza-se como irregular a conduta da impetrante, não se vislumbrando hipótese de concessão de liminar, que resta indeferida. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, conclusos para sentença. P. R. I.

0006142-14.2012.403.6100 - CLAUDIA PODKOLINSKI DE ALMEIDA QUEIROZ (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o deferimento de liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no processo de transferência nº 04977.001712/2012-10, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel denominado Lote 04 Quadra 37 Alphaville Residencial 1, Barueri/SP. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 27). A autoridade coatora prestou informações (fls. 30/33) no sentido de que vem analisando os referidos processos administrativos, mas que não os concluiu por falta de condições técnicas de cumprir os prazos legais. É o relatório. Decido. Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 13/16, é possível depreender que a impetrante adquiriu, por meio de escritura pública, o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifica-se, à fl. 18, o requerimento de averbação da transferência protocolado pela

impetrante, em 31/01/2012 (nº 04977.001712/2012-10). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. Não obstante as informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca do elevado número de processos e reduzido número de funcionários, as alegações são vagas, porquanto nada esclarecem sobre a ordem cronológica e não permitem aferir a perspectiva de atendimento da postulação da impetrante em prazo não muito distante. Nesse quadro, não há como afastar a apontada omissão, uma vez que o requerimento foi formulado em 31/01/2012, há mais de três meses, e ainda pende de análise inicial. Contudo, nesta oportunidade, só se mostra possível determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento administrativo, uma vez que pode surgir a necessidade de apresentação de documentos a cargo da impetrante que impeçam a efetiva transferência e inscrição - objeto do writ. Posto isso, defiro em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao requerimento administrativo da impetrante sob nº 04977.001712/2012-10, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

0006275-56.2012.403.6100 - SERGIO RODRIGUES DA COSTA (SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Intimado o impetrante para regularizar o feito -apontamentos de fl. 26, o prazo para manifestação decorreu in albis, conforme certidão de fl. 26-verso. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se estes autos, findos. P. R. I.

0006634-06.2012.403.6100 - RITA MARIA DA SIVA WRIGG (SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CHEFE DEPARTAMENTO FISCALIZACAO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE DE SP

A determinação de fls. 83 não foi cumprida, uma vez que o valor de custas recolhido não corresponde ao valor atribuído à causa, bem como não foi carreada aos autos a cópia completa para instrução da contrafé, conforme certidão de fls. 82. Regularize-se, portanto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0006913-89.2012.403.6100 - VANESSA SCANDIUZZI DE GODOY X RENATO SOARES DE GODOY (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Apesar das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 35/36), verifico que trouxe aos autos análise técnica do pedido de transferência - processo nº 04977000093/2009-32 (fl. 37) e não do objeto da presente demanda - processo nº 04977.007634/2011-78, protocolado em 27/06/2011 (fls. 22/26). Assinale-se que embora tratem do mesmo imóvel de RIP nº 6213.0003575-77 (fl. 22 e 37), depreende-se da certidão de registro de imóveis (fls. 17/19), que os impetrantes adquiriram o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, por meio de cessão e transferência autorizada pela SPU, conforme CAT nº 000982576-25 expedida em 09/12/2010. Assim, intime-se a autoridade impetrada para que traga esclarecimentos acerca do andamento do pedido de transferência protocolado pelos impetrantes - PA nº 04977.007634/2011-78, informando eventuais empecilhos ou providências a serem tomadas pelas partes. P. I.

0007018-66.2012.403.6100 - SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA (SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA impetra mandado de segurança visando obter medida liminar e definitiva para determinar que a autoridade impetrada mande incluir todos os débitos da impetrante que preencham os requisitos da Lei do 11.941 no parcelamento por ela solicitado, sujeitando-se (...) ao cumprimento

das demais exigências legais e regulamentares, exceção somente feita quanto ao prazo pretensamente esgotado em 29 de julho de 2.011, fl. 06. Alega, em síntese, que possuía algumas dívidas em discussão administrativa e que aderiu ao parcelamento, tendo optado, tempestivamente, pela inclusão da totalidade dos seus débitos, na forma da Lei nº 11.941. Em 29/12/2009, requereu a desistência das manifestações de inconformidade, conforme determinava o regulamento da Receita Federal do Brasil. Em que pese a desistência tenha sido parcial, a Receita Federal do Brasil a considerou total, não havendo oposição de sua parte. Em 28/06/2010, fez novamente a opção pela inclusão da totalidade dos seus débitos. No entanto, não teve a totalidade de seus débitos incluídos no parcelamento. Em 23/07/2010, fez requerimento para a inclusão de débitos que não constavam do relatório de Débito/Pendências - Situação Fiscal extraído do sítio da Receita Federal do Brasil. Em 31/07/2011, discriminou os débitos que gostaria de ver incluídos, pleiteando a revisão do parcelamento. Em 21/12/2011, foi surpreendida com a decisão de indeferimento, devido ao esgotamento do prazo para a pretendida inclusão de débitos no programa de parcelamento. Acostou documentos (fls. 07/44 e 51/55). Ante a necessidade de esclarecimentos pela autoridade coatora acerca dos fatos relatados, em especial quanto à observância, pela impetrante, das etapas e dos requisitos para a consolidação de débitos no parcelamento, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007077-54.2012.403.6100 - THATIANA DOS SANTOS (SP127916 - LUCIANO CANUTO) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THATIANA DOS SANTOS em face do DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, tendo por escopo o afastamento (...) do cargo de analista judiciário do TRT da 2ª Região para o fim de participar no Curso de Formação de Ingresso na Magistratura do Estado de Mato Grosso, bem como que a Administração do TRT da 2ª Região se abstenha de iniciar processo administrativo disciplinar em face da Impetrante, tendo por objeto o seu afastamento há mais de 30 (trinta) dias do cargo que ocupava. Ao final, pleiteia seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar concedida, com o fito de ser concedida definitivamente à Impetrante afastamento sem vencimento do cargo de analista judiciário do TRT da 2ª Região (...) Curso de Formação para Ingresso na Magistratura do Estado de Mato Grosso com início em 27 de fevereiro de 2012 e com duração de 480 horas/aula (...), fl. 12. Sustenta ter participado do Concurso Público para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Mato Grosso, inscrição em 2009, com aprovação em todas as etapas anteriores. Foi convocada para participar da última etapa, qual seja, o Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Mato Grosso, de caráter eliminatório, conforme Edital nº 006/2012/GSCP, publicado no DOE de 17/02/2012. Ocorre que, em 28/10/2011, foi nomeada ao cargo de analista judiciário, área judiciária, do TRT da 2ª Região, tendo tomado posse, com início de exercício em 11/11/2011. Isto é, encontra-se em fase de estágio probatório, não fazendo jus à licença para tratar de assuntos particulares (art. 91 da Lei nº 8.112/90). Apresentou, em 17/02/2012, pedido administrativo, perante o Setor responsável do TRT da 2ª Região, de afastamento do cargo para participar do aludido curso, mas foi negado, com base nos arts. 20, 4º, da Lei nº 8.112/90 e 14 e 1º da Lei nº 9.624/98. Daí, a propositura do presente mandamus. É breve o relato. Decido. Em juízo de cognição sumária, vislumbra-se relevância nos fundamentos da impetração. O funcionário público, ainda que em estágio probatório, mas em efetivo exercício, tem direito ao afastamento, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional de outro cargo público. Todavia, o artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.112/90 prescreve, como condição, que o servidor em estágio probatório somente poderá fazer jus às licenças e aos afastamentos do arts. 81, incs. I a IV, 94, 95 e 96, bem como participar de curso de formação, se decorrente de aprovação em concurso para cargo na Administração Pública Federal. A exigência para que o curso de formação seja da Administração Pública Federal fere o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º da Constituição Federal, diretriz esta que deve nortear a interpretação das normas infraconstitucionais, devendo, portanto, se estender a cargos da Administração Pública no âmbito Estadual. Impõe-se assegurar acessibilidade aos cargos públicos, dando-se cumprimento ao disposto no art. 37, inc. I, da Constituição Federal. A participação de curso de formação para Ingresso na Carreira da Magistratura é uma etapa de caráter eliminatório. Não pode o candidato, servidor público federal, ser obstado de prestar concurso público na esfera estadual. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA CARGO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO PROVIDO. 1. O funcionário público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de afastar-se do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo da administração estadual, em homenagem ao princípio da isonomia. (AMS 2002.34.00.000300-0/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.99 de 24/02/2003). 2. Em que pese a legislação pertinente ao tema não apontar a possibilidade de afastamento remunerado dos servidores públicos federais para participação de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual, em homenagem ao

princípio da isonomia, deve ser deferido o direito quando se tratar de cargos da administração dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Precedentes do TRF da 1ª Região (AMS 2002.34.00.000300-0/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.99 de 24/02/2003) e (AMS n. 96.01.05957-1/DF - Relator Juiz Renato Martins Prates (Convocado) - DJ de 06.09.1999, p. 12). 3. Agravo a que se dá provimento. (AG 200801000551194 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000551194 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:02/04/2009 PAGINA:227) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA SEM A REMUNERAÇÃO. CARGO PÚBLICO FEDERAL EFETIVO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO AO AFASTAMENTO. ISONOMIA. RAZOABILIDADE. LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. I - A norma de regência (artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.112/90) garante o direito de afastamento do serviço público, sem desvincular-se do quadro até a conclusão do curso preparatório, embora, no caso dos autos, sem o direito de optar pela remuneração do cargo público federal ocupado, mesmo que ainda em estágio probatório, fazendo jus apenas à remuneração prevista no Edital do certame, qual seja, a ajuda de custo fornecida pelo TJAL. II - No caso de participante de curso de formação, etapa de concurso de caráter eliminatório, ainda não se pode considerar a natureza (estadual) do cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça de Alagoas, posto que ainda não há nomeação, sendo mais apropriado se tratar como caso de desempenho de função pública temporária. III - Diante do término do Curso de Formação, a concessão da licença sem direito à remuneração do cargo efetivo consubstancia-se em uma situação já consolidada. Diante da inexistência de ilegalidade no afastamento, ainda mais quando tal resultou de cumprimento de liminar, afigura-se incabível a imposição, em razão do ocorrido, de quaisquer sanções ao servidor, ora apelado. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00025253820104058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 14950 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::17/02/2011 - Página::731) O periculum in mora encontra-se presente, uma vez que a impetrante já está participando do Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Mato Grosso, com início em 27/02/2012. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de iniciar qualquer processo administrativo disciplinar em face da impetrante, por motivo de afastamento há mais de 30 (trinta) dias do cargo de analista judiciário, do TRT da 2ª Região, em face de sua participação no Curso de Formação de Ingresso na Magistratura do Estado de Mato Grosso. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a Advocacia Geral da União para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I.

0007217-88.2012.403.6100 - VALTER AURICHI(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Providencie o impetrante a adequação do valor atribuído à causa, carreando aos autos demonstrativo que reflita o benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas faltantes. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0007277-61.2012.403.6100 - AUTO POSTO OBELISCO LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar ao órgão administrativo responsável ... a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras', conforme reconhecido pelo atual posicionamento de nossos Tribunais (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). Defende que há dois fundamentos para a não-incidência da contribuição previdenciária, quais sejam: (i) horas extras são verbas indenizatórias e, por serem indenizatórias, não podem sofrer incidência de contribuição previdenciária; (ii) incide contribuição previdenciária porque a verba não é incorporável à aposentadoria do empregado (natureza retributiva do regime previdenciário). Requer, ao final, seja reconhecido o seu direito de compensar/restituir os tributos indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/145. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 149). Informações às fls. 152/155. Defende, em síntese, que o adicional pelo trabalho extraordinário nada mais é que parte integrante do salário. Requer, assim, a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. A controvérsia apontada pela impetrante relaciona-se à natureza jurídica da verba paga aos segurados a título de horas extras. As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-

se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. Tal incidência, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, encontra sustento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. As verbas recebidas como horas extras têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram a remuneração. O pagamento de horas extras possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização, como alegado pela impetrante. Neste sentido já se pronunciou o E. STJ: Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 ELIANA CALMONSEGUNDA TURMADJE DATA: 22/09/2010). Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória. Ante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada, por ausência de seus pressupostos, notadamente o *fumus boni iuris*. Ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos. P. I.

0007491-52.2012.403.6100 - MARIA EDDI FERNANDA CARAMORI - ESPOLIO X ALESSANDRA PAOLA CARAMORI (SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP097367 - LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em litígio (exercício de 2006 e 2007), a fim de possibilitar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Ao final, pleiteia o reconhecimento da inexistência da obrigação tributária exigida por meio do Aviso de Cobrança ora impugnado, bem como a do exercício seguinte, com a anulação de todos os atos de cobrança praticados pela autoridade impetrada em relação ao suposto débito em litígio, fl. 12. Alega que, na qualidade de inventariante do espólio de MARIA EDDI FERNANDA CARAMORI, falecida em 13/12/2011 (fl. 16), recebeu em 21.03.2011 aviso de cobrança de suposto débito de Imposto sobre a Renda do exercício de 2006, no valor atualizado de R\$ 22.684,18. Em contato com o contador responsável pelas Declarações de Imposto de Renda, ficou sabendo que se tratava de suposta omissão de receita na Declaração do ano de 2006, no valor de R\$ 14.196,76. Em pesquisa, constatou suposta omissão de receita também no ano de 2007, no valor de R\$ 24.133,67, razão pela qual aproveita para apresentar informações necessárias sobre esse período. Relata que as supostas omissões de receita se deram por causa de divergências de informações prestadas pela Imobiliária intermediadora das locações dos imóveis de propriedade de MARIA EDDI, por meio da DIMOB, na qual informadas receitas pagas pelos locatários, sem mencionar a Imobiliária intermediadora. Aduz que não houve qualquer equívoco nas declarações de ajuste, visto que as fontes pagadoras foram as pessoas físicas e não a Imobiliária. Não houve desconto por parte da Imobiliária, uma vez que realiza o repasse dos alugueres correspondentes. Afirma: Independentemente de quem tenha se equivocado na forma de declarar tais valores, seja a Imobiliária, seja a Sra. Maria Eddi, observa que os valores informados por ambas são idênticas (2006 - R\$ 14.196,76 e 2007 - R\$ 24.133,67) e sobre tal base de cálculo foi recolhido o Imposto sobre a Renda devido, razão pela qual a cobrança (...) não tem fundamento legal (...) vê-se que tais inconsistências de informações não trouxeram qualquer prejuízo ao fisco federal. Fundamenta a sua pretensão no art. 142 do CC e 250 do CPC, que preceituam não viciar o negócio o erro formal - indicação da pessoa ou da coisa a que se refere a declaração. Revela a presença de *periculum in mora*, pois sem a certidão de regularidade fiscal não pode dar início ao inventário. Junta os documentos de fls. 14/29. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 33 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 38/52). Defendeu a legalidade dos atos administrativos, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Das informações e documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 38/52), depreende-se que houve lançamento de ofício de imposto de renda pessoa física - IRPF sob o nº 2006/608410436183092, decorrente do não atendimento à intimação para que comprovasse documentalmente o valor glosado de R\$ 26.779,55 a título de despesas médicas, bem como do total dos rendimentos de aluguéis informados pelas administradoras, em Declaração de Informações sobre atividades imobiliárias (Dimob). Apurou a Receita Federal, neste último caso, a existência de omissão de rendimentos de aluguéis - recebidos da Administradora de imóveis - Louvre Imóveis Ltda, no valor de R\$ 14.196,76. Da Declaração de Ajuste Anual Completa - exercício 2006 (fl. 19), é possível aferir que a impetrante discriminou, no campo Rendimentos

Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular, o recebimento dos valores de R\$ 4.456,00 e R\$ 9.740,76 de Juliana Guimarães Simonato e Adenea Aparecida Gil Martins, pessoas físicas com CPF n°s 287.839.928-55 e 141.860.718-53, respectivamente. Nada obstante a somatória desses valores perfaça o valor de R\$ 14.196,76, conclui-se pela existência de erro no preenchimento da DIRPF pela impetrante (que, ao invés de discriminar os dados da imobiliária administradora - Louvre Imóveis Ltda, mencionou os nomes e CPFs das pessoas físicas pagadoras dos aluguéis), ocasionando o desencontro das informações e o lançamento, de ofício do IRPJ por omissão de rendimentos recebidos da Louvre Imóveis Ltda. Assinale-se que houve intimação fiscal n° 2006/608309455151082 endereçada à MARIA EDDI FERNANDA CARAMORI (fls. 41/43) para que comprovasse a locação, recebimento dos aluguéis com taxa de administração, DARF de recolhimento do carnê-leão e as despesas médicas, com a identificação do paciente. Sem o atendimento da intimação por parte da impetrante, é medida que se impôs o lançamento, de ofício, do IRPF, nos termos do art. 841, inciso II, do RIR/99 (Decreto n° 3000, de 26 de março de 1999). Também não trouxe a impetrante nestes autos qualquer documento comprobatório das despesas médicas glosados na DIRPF no valor de R\$ 26.779,55. Não vislumbro, portanto, ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada a inquinar o lançamento de ofício de imposto de renda pessoa física - IRPF sob o n° 2006/608410436183092. A Administração Tributária observou os estritos trâmites do Regulamento do Imposto de Renda. Ademais, incumbe à Administração Fiscal a conferência da regularidade dos pagamentos efetuados pela impetrante a título de imposto de renda - IRPF. A autoridade impetrada ainda traz aos autos informação de que a impetrante possui pendência na PGFN da Bahia - processo n° 10580-608.550/2011-11, referente à IRPF - inscrição em dívida ativa da União 5011100942981, em situação ativa ajuizada em 26/09/2011. Tal também é fator impeditivo à expedição da certidão de regularidade fiscal requerida nesta demanda. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência do fumus boni iuris e ato coator praticado pela autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após voltem os autos conclusos para sentença. P.I.

0007764-31.2012.403.6100 - CARLOS RANGEL VIEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante a adequação do valor atribuído à causa, carreando aos autos demonstrativo que reflita o benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas faltantes. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0007848-32.2012.403.6100 - TEOTONIO VIEIRA DE SANTANA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante a adequação do valor atribuído à causa, carreando aos autos demonstrativo que reflita o benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas faltantes. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0008058-83.2012.403.6100 - CALVO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 86, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

0008120-26.2012.403.6100 - PEDRO AMANAI X SANDRA SADU AMANAI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo n° 04977.001714/2012-09, protocolado em 31/01/2012, a fim de que a titularidade do imóvel consistente no apartamento 11-A Condomínio Resort Tambore AVA Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3800, Santana de Parnaíba, SP, seja transferida para o nome dos impetrantes. Não vislumbro periculação de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do processo administrativo. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008270-07.2012.403.6100 - RENAN RODRIGUES(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Trata-se de Mandado de Segurança no qual o

impetrante pleiteia, em sede liminar e definitiva, seja determinada à autoridade impetrada a concessão de bolsa integral, com efeitos ex tunc, no curso de tecnólogo em redes de computadores prestado pela autoridade impetrada, campus Vila Maria - São Paulo/SP, pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI. Alega ter requerido sua reinscrição no projeto PROUNI no ano letivo de 2012, mas seu pedido foi indeferido sob a seguinte fundamentação: apresentou em sua totalidade a documentação exigida pelo ProuiEs (sic) e a renda mensal per capita comprovada excede ao limite permitido pelo Prouni, conforme Portaria Normativa nº 1 de 6 de janeiro de 2012, estando assim inapto a concessão de bolsa (...). Aduz, no entanto, que a autoridade impetrada considerou a somatória de todos os valores lançados no recibo de pagamento de salário, inclusive o vale transporte. Sustenta que o valor recebido a título de vale transporte não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos. Daí haver indevida reprovação do impetrante para o ingresso no sistema PROUNI. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21. Relatado. Decido. Tendo em vista que o impetrante tomou conhecimento da negativa da sua pretensão em 13/02/2012, tendo ingressado com a presente demanda somente em 09/05/2012, quando já iniciado o ano letivo escolar, não vislumbro pericípio de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Int.

0008278-81.2012.403.6100 - DRY PORT SAO PAULO S/A (SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 94/97 - Retorna a impetrante reiterando seu pedido de liminar para que seja deferido o parcelamento de débitos de FGTS, negado em 01/02/2012, com a consequente expedição do Certificado de Regularidade Fiscal - CRF. Informa que, em 14/05/2012, a Receita Federal do Brasil expediu Relatório de Avaliação de Local/Recinto Alfandegado, noticiando a lavratura de dois autos de infração: um de advertência e outro de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia a contar de 15/05/2012, até que a situação da impetrante perante o FGTS volte à regularidade. Diante da demonstração do periculum in mora (multa diária arbitrada à impetrante até que demonstre a sua situação de regularidade no tocante ao FGTS de seus empregados), passo a apreciar a liminar antes da vinda das informações. O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Da documentação acostada à inicial, verifica-se Solicitação de Parcelamento de Débitos de Contribuições Sociais da LC nº 110/2001, na forma da Lei nº 10.522/02, datada de 12/09/2011 (fls. 59/61), tendo a Gerência de Filial FGTS São Paulo - CEF expedido comunicado à impetrante para apresentação de documentação complementar - exigências necessárias para a análise do requerimento (fls. 62/63). A impetrante apresentou documentos (fls. 64/67), além de Solicitação de Parcelamento de Débito junto ao FGTS, na forma da Lei nº 8.036/90 (fl. 65), porém não demonstrou o cumprimento total das exigências enumeradas, que consistiam na apresentação de Comprovantes/Protocolo de Confissão de Não Recolhimento dos Valores devidos de FGTS devidamente assinados (pelo representante legal da empresa) para as competências e CNPJ abaixo e demais competências devidas pela empresa. Geradas no aplicativo SEFIP (código 115, 150 ou 155) relativos a empregados nas categorias 1 a 7, identificados na modalidade 1 - confissão, excluindo-se os empregados para os quais já houve recolhimento, identificando estes na modalidade 9. Na reiteração de exigências, fl. 68, foram apontadas as competências 06/2002 e 01/2006, do CNPJ nº 63.058.325/0001-45, e 05/1993 a 09/1993, do CNPJ nº 63.058.325/0002-26. Quanto aos débitos objeto de execução fiscal, assinalou-se ser necessária a desistência dos embargos à execução. Em suas manifestações ulteriores, a impetrante informou que os débitos são oriundos de multa pela falta de recolhimento de FGTS que foram quitados em ações trabalhistas. Por este motivo, que a Empresa não consegue individualizar quais os empregados, nº de PIS, data de admissão, valor da remuneração, endereço e outros, para as competências 06/2002; 01/2006 do CNPJ nº 63.058.325/0001-45 e 05/1993 a 09/1993 do CNPJ nº 63.058.325/0002-26, que são geradas no aplicativo SEFIP relativos a empregados nas categorias 1 a 7, conforme consta na execução fiscal nº 0006874-11.2007.403.6119, ajuizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (...) outrossim, não possui embargos à execução fiscal ajuizada para o número da CDA nº 2007 02027 (fls. 69/71). Reiterou a impossibilidade de proceder à individualização exigida e acabou por informar a expedição de Edital de Convocação dos Empregados (fls. 72/73 e 83/84). Sustenta, nesta sede, ter direito líquido e certo ao parcelamento, dada a impossibilidade material de apresentar todas as informações exigidas administrativamente para o deferimento do pedido, que restaram supridas pelo Edital de Convocação. Contudo, em juízo de cognição sumária, não há como concluir pela alegada violação a direito da impetrante, dada a precariedade dos elementos probatórios. Não resta demonstrada a origem dos débitos que justificaria a impossibilidade material de prestação de informações. Conquanto se afirme corresponderem a multas pela falta de recolhimento de contribuições quitadas em ações trabalhistas - o que permitiria, a princípio, obtenção de dados nas respectivas reclamatórias -, a impetrante relaciona tais débitos à execução fiscal nº 0006874-11.2007.403.6119. Consulta ao sistema processual, cuja juntada se determina, revela que o processo executivo tramita na 3ª Vara Federal de Guarulhos, tendo por objeto a CDA nº 2007702027. Também revela que foram opostos embargos à execução nº 0009291-29.2010.403.6119, com julgamento de

improcedência em 08/07/2011, pendente de recurso no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pelo teor da sentença prolatada nos embargos à execução - cujos autos contam com mais de cinco mil páginas, certamente contendo informações necessárias ao pedido de parcelamento - verifica-se que são executados débitos relativos a contribuições fundiárias típicas, bem como contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, que ostentam natureza tributária, com regime de parcelamento próprio - artigo 13-A da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Ora, a pendência dos embargos à execução, cuja existência foi negada pela impetrante (fl. 71), já conduziria ao indeferimento do pedido de parcelamento, consoante disposto na Resolução nº 615/09 do Conselho Curador do FGTS (fl. 62). Nada há sobre eventual pedido de desistência naqueles autos. Assinale-se que a Resolução nº 615/09 tem como fundamento de validade o artigo 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036/90, que estabelece ser da competência do Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. Dentre suas normas cumpre destacar o item 10.1: Os débitos objeto de execução fiscal com embargos não poderão compor acordo de parcelamento. Ainda, o item 12.4: Cabe ao devedor oferecer a individualização dos valores às contas dos respectivos trabalhadores, quando do recolhimento da parcela, incumbindo ao Agente Operador do FGTS estipular prazo e condições para cumprimento dessa obrigação, quando o devedor apresentar justificativas formais (item 12.4.1). Como se vê, as exigências impugnadas contam com respaldo legal, porquanto se delegou a elaboração do regime de parcelamento de créditos fundiários ao Conselho Curador do FGTS, sempre com o propósito de promover o depósito das contribuições nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores. Tal benefício impõe ao empregador-contribuinte a observância dos requisitos traçados, ressaltando-se que teve oportunidade para manifestação e complementação de documentos. A rigor, nem é possível afirmar que os débitos que se busca parcelar sejam todos objeto do executivo fiscal. Tampouco que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, dispõe de todas as informações necessárias à individualização das contribuições devidas pela impetrante - especialmente quanto às obrigações não cumpridas no tempo e na forma da lei, como débitos decorrentes de Notificação da Fiscalização do Trabalho ou de sentenças trabalhistas, por exemplo. Nesse quadro, não há como conceder liminar voltada ao deferimento do pedido de parcelamento. Também não ampara tal pretensão os argumentos concernentes ao devido processo legal, que só poderiam conduzir ao reconhecimento de eventual nulidade procedimental, não requerido neste writ. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida. Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. P. R. I.

0008312-56.2012.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP316310 - SELINA FERNANDES PASCHALINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. 1 - Ante a informação de fl. 69, não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante busca liminar para o fim de suspender a eficácia dos efeitos produzidos pelo Ato Declaratório Executivo nº 48 de 25 de abril de 2012, publicado no DOU, Seção 1, pág. 27, em 26/04/2012, consequentemente, que o impetrante não seja excluído do Parcelamento Especial - PAEX 130, facultando-lhe proceder ao pagamento regular das parcelas vincendas, até a decisão final proferida neste Mandado de Segurança, fl. 16. Alega que foi excluída do PAEX 130 (implantado pela Medida Provisória nº 303/2006), mediante edição do Ato Declaratório nº 48, de 25 de abril de 2012, sob o fundamento de que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial - fl. 03. Defende que a autoridade coatora não poderia se pautar na Medida Provisória nº 303/2006, mas sim na Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.941/09, pois o PAEX 130 não mais está vigente. Aduz que a Medida Provisória nº 303/2006 já exauriu seu prazo de validade e sequer chegou a ser convertida em lei. Sustenta, também, que não houve inadimplência superior a dois meses. Acostou os documentos de fls. 17/63. É o relato. Decido. Em sede de cognição sumária, não se vislumbra plausibilidade nos fundamentos invocados. A adesão ou não ao parcelamento é facultativa. Entretanto, uma vez efetuada, devem ser observadas as regras pré-estabelecidas pela lei. Não procede a tese de que a Medida Provisória 303/2006, por já haver exaurido seu período de vigência, decorrente da não conversão em lei no prazo constitucional assinalado, deva ser substituída pela Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. A princípio, os parcelamentos efetuados sob a égide da referida Medida Provisória continuam a ser por ela regidos, uma vez que não houve a edição do decreto legislativo voltado a disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. Veja-se o disposto nos parágrafos 3º e 11º do artigo 62 da Constituição da República. Não cabe à impetrante, agora, discordar das condições impostas, com as quais anuiu por livre vontade, criando indevidamente e por via transversa nova modalidade de parcelamento - matéria de reserva legal - pela junção de normas contidas em leis diversas. Da documentação acostada à inicial verifica-se que os pagamentos realizados pela impetrante, referentes às parcelas dos meses de fevereiro e março, foram realizados em 27/04/2012 (fls. 35/36), posteriormente à publicação do ato apontado como coator, qual seja, o Ato Declaratório Executivo nº 48 (publicado em 25/04/2012 - fl. 34), o qual determinou a exclusão da impetrante do PAEX 130. Assim, a impetrante já havia sido excluída quando efetuou o pagamento das parcelas pendentes. Por outro lado, constata-se a ocorrência de hipótese de exclusão tal qual prevista em lei. Veja-se o disposto no artigo 7º, inciso I, da Medida Provisória 303/2006: Art. 7º. O parcelamento de que trata o art. 1º desta

Medida Provisória será rescindido quando: I- verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois meses) consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003. In casu, deu-se a inadimplência por dois meses consecutivos, ante a falta de pagamento das parcelas de fevereiro e março de 2012 dentro do prazo legal (vencimentos em 29/02/2012 e 31/03/2012) - fato não refutado pelo impetrante, que confirma que os pagamentos só ocorreram em 27/04/2012. Ora, a lei não exige que o período de inadimplência de cada uma das duas parcelas em atraso ultrapasse dois meses. Tampouco exsurge relevante, para o deslinde da causa, a circunstância de ter sido efetuado o pagamento da parcela de abril antes de seu vencimento (27/04/2012). Não se vislumbra, assim, ilegalidade no Ato Declaratório Executivo nº 48/2012, que se busca anular, o que conduz ao INDEFERIMENTO DA LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. P. R. I.

0008377-51.2012.403.6100 - REIS ALVES & ALVES LOPES LTDA (SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para que a autoridade apontada como coatora emita certidão de regularidade, possibilitando o regular funcionamento do estabelecimento comercial da impetrante, até o julgamento do mérito deste remédio constitucional, fl. 10. Narra que requereu junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a expedição de certidão de regularidade de seu estabelecimento, todavia, somente o pedido de assunção de farmacêutico substituto foi deferido, sob o fundamento de que a impetrante descumpra a Lei Federal nº 5.991/73, Decreto Federal nº 74.170/77, Resolução nº 328/99 - ANVISA e Resolução nº 357/01-CFF, por comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico. Defende que a pretensão da empresa em comercializar produtos de conveniência e prestar serviços de correspondentes financeiros está amparada pela Lei Estadual n. 12.623/07 (art. 1º). Acostou os documentos de fls. 12/29. Não vislumbro hipótese de perecimento de direito até a vinda das informações, necessárias também ao esclarecimento dos fatos relatados. Assim, postergo a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

0008511-78.2012.403.6100 - RICARDO RIBEIRO SANTANA (SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO X DIRETOR SECRET DO CONS REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DE S PAULO-CRECI/SP Vistos em inspeção. Providencie a impetrante a regularização da inicial, conforme certidão de fls. 55 verso, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0008595-79.2012.403.6100 - REFABRA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIXADORES LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva provimento liminar para que a empresa seja mantida no parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009, e tenha efetivamente consolidados nesse parcelamento especial (no período até 2008) todos os seus débitos tributários com a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, requeridos conforme o documento anexado, já que os débitos anteriormente cobrados em duplicidade foram regularizados (doc. 14) e os débitos relativos a 2009 em diante já foram reparcelados (docs. 13 e 13a). Requer também a expedição de Certidão Negativa (ou Positiva com efeitos de Negativa) de Tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alternativamente, requer seja determinado à d. Autoridade Impetrada que se pronuncie sobre a consolidação dos débitos incluídos nesse parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009, para que a Impetrante possa tomar as medidas que entender cabíveis, caso seja, de fato, excluída desse parcelamento, fl. 21. Alega que, em 04/06/2009, requereu um parcelamento ordinário, o qual foi deferido pela Receita Federal do Brasil. Em 26/11/2009 a impetrante apresentou desistência do citado parcelamento e requereu adesão ao parcelamento tratado pela Lei nº 11.941/09, optando pela inclusão da totalidade dos débitos. No entanto, como a impetrante já havia aderido ao parcelamento ordinário, ficou impedida de ter seus débitos consolidados no parcelamento especial da Lei 11.941/09, embora tivesse desistido daquele primeiro. Informa que a Receita Federal justificou o indeferimento no fato de que, quando a impetrante aderiu ao parcelamento ordinário, o especial (Lei nº 11.941/09) já estava em vigor. A Receita Federal aduziu, também, que como o parcelamento ordinário anterior, do qual houve expressa desistência, continha débitos de 2008 e 2009, esses últimos não poderiam ser parcelados com os favores da Lei nº 11.941/09. Narra que, por conta dessas negativas, a impetrante buscou reparcelar esses valores de 2009, por meio de um novo parcelamento ordinário, ocasião em que juntou os débitos por grupos de códigos de receita e efetuou o pagamento de dez por cento dos valores totais devidos. A impetrante foi informada pela Receita Federal de que

existiam débitos apontados em duplicidade e que tais débitos foram regularizados, através da petição protocolizada em 09/05/2012. Aduz que até o momento não tem resposta do protocolo que gerou o processo administrativo nº 13807-721.006/2011-41 e tem débitos de 2008 inscritos em dívida ativa, apesar de vir pagando em dia os DARFs referentes ao parcelamento especial. Pretende, em síntese, ter efetivamente consolidado todos os seus débitos tributários com a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/09, bem como que seja expedida a Certidão Negativa (ou Positiva com efeitos de Negativa) de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Acostou os documentos de fls. 23/137. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto ao andamento dos processos administrativos discriminados na inicial. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008609-63.2012.403.6100 - MARCIA DE SOUZA CARMO (SP221665 - JULIANA LORCA LIMA TELLES)
X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por MARCIA DE SOUZA CARMO em face do MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando o imediato desbloqueio das parcelas do seguro desemprego. Alega a autora ter recebido normalmente os valores correspondentes ao FGTS, bem como a 1ª e 2ª parcela do seguro desemprego. Contudo, ao receber a 3ª parcela, obteve notícia de que as parcelas seguintes não seriam mais disponibilizadas, pois se encontrava laborando em outro emprego. Informa que, desde 13/11/2009, tentou resolver a sua situação e, em 11/01/2010, conseguiu regularizar seu PIS nº 162.25100.076-6, perante o CACED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que estava cadastrado em nome de outro trabalhador. Porém, ainda foi lhe negado o desbloqueio do seguro desemprego, agora sob a argumentação de que o acordo firmado no Tribunal de Justiça Arbitral e Mediação do Estado de São Paulo não era válido, o que não deve prosperar. Daí, o ajuizamento da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. O pedido liminar foi indeferido no Juízo Trabalhista, porquanto satisfativo do mérito (fls. 20/22). Parecer do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 23/33). A União Federal opinou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para a apreciação do feito (fls. 56/59). Manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego para o prosseguimento do feito (fls. 60/61). Houve prolação de r. sentença na Justiça do Trabalho, concedendo a segurança requerida pela impetrante (fl. 64). A União Federal interpôs recurso ordinário (fls. 77/91). Contra-razões (fls. 108/121). O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acolheu a preliminar arguida pela União Federal, anulando a r. sentença proferida em Juízo de primeiro grau, pela incompetência da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar o presente mandamus. Determinou-se a remessa da Justiça Federal (fls. 126/133). Os autos foram distribuídos e recebidos por esta 3ª Vara Cível Federal (fls. 134/135). É o relatório. Decido. Inicialmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo Cível para o processamento e julgamento do feito. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado, em casos como este, voltados à liberação de parcelas do seguro-desemprego, pela incompetência do Juízo Cível, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1). (CC 11286 - TRF3 - 3ª Seção - Relatora Juíza Marisa Santos - DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 154 - por maioria) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto

Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial.(CC 11477 - TRF3 - Órgão Especial - Relator Juiz Márcio Mesquita - DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75 - v.u.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente.(CC 12151 - TRF3 - Órgão Especial - Relatora Juíza Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:07/06/2010 P: 20 - por maioria)Ressalte-se que a Corte Regional, por meio de sua 3ª Seção, responsável pelo julgamento de litígios ligados à Previdência e Assistência Social, reiteradas vezes reconheceu a natureza previdenciária de tal verba e, por consequência, a competência das Varas Especializadas em matéria previdenciária, o que tornaria passível de anulação qualquer decisão proferida por este Juízo.Apenas para ilustrar a posição do egrégio Tribunal, colaciono a seguinte passagem do voto proferido no AI nº. 0017259-37.2010.4.03.0000/SP, verbis:No âmbito deste E. Tribunal Regional Federal o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que: À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.A competência da Terceira Seção deste Tribunal para julgamento das ações relativas ao seguro-desemprego já foi definida pelo C. Órgão Especial desta Egrégia Corte de Justiça, no Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Júnior, cuja ementa transcrevo:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Conflito de competência procedente.No mesmo sentido, Conflito de Competência nº 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, D.E. 08/06/2010.Assim, o entendimento no sentido da natureza previdenciária da demanda implica na impossibilidade de revisão da decisão agravada, por ter sido proferida em Juízo Cível.Portanto, extrai-se do posicionamento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, que apenas as varas especializadas em matéria previdenciária têm competência para processar e julgar os processos que versem questões atinentes a seguro-desemprego, razão pela qual faz-se necessário o reconhecimento da incompetência absoluta do MM Juízo da 23ª Vara Cível Federal e a anulação da decisão agravada, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Em reforço, seguem transcritos os seguintes julgados deste E. Tribunal Regional Federal:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.2. Agravo redistribuído à minha relatoria.3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal.3.Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2).4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i,do Regimento Interno deste Tribunal. (AI 399396, Proc. nº 20100300005802-9, Segunda Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.04.2010, pg. 210)SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro -desemprego em razão de demissão sem justa causa.2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172).3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior.6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC nº 20090300002667-1, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 28.04.2009).Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, com a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas em Matéria Previdenciária, nos termos do 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000863-47.2012.403.6100 - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido liminar, na qual a Requerente pretende obter a exibição do contrato de abertura de conta corrente, extratos bancários desde o início das movimentações financeiras, com demonstração das liberações e pagamentos ocorridos, eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente e comprovação do envio periódico dos extratos relativos à conta corrente nº 003.0000715-9, junto à agência nº 0296 da CEF, firmado em fevereiro de 2009. Aduz que vem sendo apontado débito em montante absurdo, cuja ordem não pode identificar, não havendo transparência nos lançamentos efetuados e encargos acrescidos ao débito. Informa que os documentos são essenciais à elaboração de perícia contábil, para discussão das relações jurídicas decorrentes do contrato com a requerida. Aduz ter solicitado mediante correspondência enviada à CEF a documentação pertinente, no entanto, não houve fornecimento, razão pela qual ingressou com a presente ação. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 38/45). Preliminarmente, arguiu a incompetência territorial absoluta deste Juízo e a falta de interesse de agir da requerente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de recusa no fornecimento dos documentos almejados. Juntou os documentos de fls. 46/182 e 187/249. Dada vista à requerente (fls. 183 e verso e 263), esta requereu a procedência do pedido para que seja determinada à requerida que exiba todos os documentos solicitados (fls. 250/260 e 265/268). Tendo em vista a aparente intenção da requerida em atender o quanto solicitado pela requerente, foi novamente intimada para que traga aos autos os documentos solicitados (fl. 269). A requerida apresentou documentos de fls. 270/404. Afasto as preliminares arguidas pela CEF. Tratando-se de caso de competência territorial e, portanto, relativa, cabe ao réu, caso se sinta prejudicado, arguir a exceção declinatória do foro, nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil. Não tendo oposto a exceção no prazo apropriado, é vedada a arguição em sede de contestação. Portanto, entendo que in casu houve a prorrogação da competência. A questão relacionada à falta de interesse de agir da requerente se confunde com o próprio mérito da lide e, deste modo, deve ser analisada oportunamente. Saneado o feito, dê-se vista a requerente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF às folhas 271 e seguintes. Intimem-se.

0006756-19.2012.403.6100 - IVO MARQUES DOS SANTOS(SP289483 - LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a impetrante a regularização da inicial, conforme certidão de fls. 47, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016552-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SOLANGE RODRIGUES PINHEIRO DOS SANTOS X NELSON ROBSON PINHEIRO DOS SANTOS

Fls. 57/64 - A parte autora informa que os requeridos pagaram o que deviam, razão pela qual não têm mais interesse na lide. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0050801-07.1995.403.6100 (95.0050801-0) - HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento dos honorários advocatícios (fl. 297) e da manifestação da requerida no sentido de que não há mais nada a requerer (fl. 315-verso), remetam-se os autos ao arquivo findo. P.I.

0030041-03.1996.403.6100 (96.0030041-0) - JOSE ANCHIETA MOREIRA X ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO X GERALDO JOSE LEONEL LEONCIO X SIDINEIA LOPES LEONCIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0008321-18.2012.403.6100 - LUCIA DE FATIMA FERNANDES PRACA SIMOES(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, para suspender o protesto do débito oriundo de sentença trabalhista, no valor de R\$ 13.197,88 (treze mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), que foi encaminhado ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo. Alega a requerente, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento de intimação expedida pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da capital, comunicando que foi apresentada para protesto, pelo Tribunal do Trabalho da 2ª Região, o registro de dívida trabalhista no valor de R\$ 13.197,88. Afirma que não é a real devedora do referido débito, uma vez que é apenas funcionária da empresa Loc Festas Produções e Eventos LTDA, pessoa jurídica responsável pelo pagamento da dívida. É a síntese do necessário. DECIDO. A demanda não apresenta condições de processamento. O provimento é postulado em face do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo - 2ª Região. Já se verifica a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - capacidade de ser parte -, porquanto a Justiça do Trabalho não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da demanda (artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil). Não se cogita, contudo, de eventual regularização nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. É manifesta a ilegitimidade da União para o pleito, uma vez que a pretensão estaria voltada à projeção de efeitos em face de credores da ação trabalhista de nº 01209.2006.072.02.007. Caracterizada, portanto, a falta de requisito de admissibilidade para processamento e julgamento da demanda, impõe-se seu reconhecimento de ofício, porquanto matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, incisos I, IV e VI, c.c. o artigo 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6742

DESAPROPRIACAO

0227956-70.1990.403.6100 (00.0227956-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X BRASKRAFT S/A FLORESTAL E INDL/(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT E SP063730 - MAISA EMILIA RAELE RODRIGUES E SP008409 - JOSE CARLOS GUIMARAES LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

ACAO DE DESPEJO

0018963-84.2011.403.6100 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

MONITORIA

0001009-69.2004.403.6100 (2004.61.00.001009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO PEREIRA (SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X ADAGILDA BATTAGLIOLI PEREIRA (SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0005016-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E

EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO(SP174035 - RENAN ROBERTO) X RODRIGO MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MENDES RAMIRO
Por primeiro, traga a autora o valor atualizado do débito.Após, conclusos.

0017041-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA MOREIRA SOARES X CLAUDIO SOARES BUENO

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002659-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GOMES DE ARAUJO

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0020149-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GERALDO BRIZZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)
Vistos, etc..HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 121 e 124/126, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código Processo Civil.Recebo a petição de fl. 121, como pedido de desistência do recurso de fls. 106/113, ante o acordo realizado.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006140-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAILTON DA SILVA SANTOS

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007040-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNA KAROLINE MACHADO DAUM

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0012501-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO ANASTACIO DE SOUZA

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0015705-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO JAILSON DE OLIVEIRA

Intime-se a autora a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados.Após, ao arquivo findo.

0022921-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO CASTRO ROCHA(SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa).Citado regularmente às fls. 53/54, o réu ofereceu embargos monitorios arguindo, preliminarmente, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, requer a aplicação do CDC, requereu a redução da taxa de juros, insurgiu-se contra a Comissão de Permanência e os juros moratórios, bem como contra a cumulação da Comissão de Permanência com juros moratórios e remuneratórios, correção monetária e multa contratual.A CEF impugnou os embargos a fls. 74/8750/173.É o relatório. Decido.Trata-se de ação monitoria através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face dos co-réus.A ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos

acostados à inicial, verifica-se que foram celebrados os contratos de Crédito Rotativo 01000006122, devidamente assinado pelo réu e o Crédito Direto Caixa 00000004796. A autora instruiu a ação com os demonstrativos de débito (fls. 39/41 e 42/44) que, juntamente com o contrato, permitem a necessária análise do valor pretendido. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante não se desincumbiu de seu ônus, não logrando comprovar a argüição de modo concreto. De início, o caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que a embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. As alegações teóricas sobre a aplicação do Código do Consumidor aos contratos bancários e a afirmação de ser excessivo e exorbitante o valor cobrado são por demais genéricas e insuficientes para afastar a certeza e liquidez do débito. Por primeiro, ressalto que, revendo entendimento anteriormente adotado, curvo-me à jurisprudência manifestamente dominante no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação. Todavia, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. De concreto, alega-se, apenas, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e a impossibilidade da incidência de juros sobre juros. Quanto à comissão de permanência, é pacífico na jurisprudência o entendimento de sua incidência é legítima, a partir da data do inadimplemento, desde que inacumulável com juros ou correção monetária. Com efeito, adotando a linha esposada, subsiste cristalino a possibilidade da incidência da comissão de permanência desde que não seja cumulada com juros moratórios ou remuneratórios, bem como com a correção monetária ou qualquer outra espécie de sanção pecuniária, ressaltando-se, todavia, a aplicação do índice limitado ao convencionado nas cláusulas contratuais. Neste diapasão, assente é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO. Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes. Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitória se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (REsp n.º 480604/RS, 3ª Turma, v. u., Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ 11.04.2005, p. 288) Não havendo nos autos comprovação de que a referida taxa esteja sendo cobrada de forma cumulativa, nada há a ser reparado. Ademais, não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3 do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3 do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao entender que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, também se deve ter presente que, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra),

revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE A SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. Nem se argumente ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Ademais, não comprovou a embargante estar sendo cobrado juros sobre juros. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, nos valores de R\$ 22.921,30 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e um reais e trinta centavos), para julho de 2010 e R\$ 16.295,14 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos) para fevereiro de 2010. Sobre tais valores deverá incidir correção monetária, a partir de julho e fevereiro de 2010, respectivamente, assim como juros moratórios, a partir da citação, tudo nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. CJF. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002991-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO ROBERTO DE ASSIS

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0105196-42.1978.403.6100 (00.0105196-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTOUN YOUSSEF ABOU CHAIN X DAISY ABOU CHAIN(SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR E SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado.

0015839-98.2008.403.6100 (2008.61.00.015839-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA RIBEIRO LIMA
Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0016672-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016672-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TEREZA CRISTINA SERRA PASSOS X TEREZA CRISTINA SERRA PASSOS
Tendo em vista as pesquisas de fls. retro, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0014670-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG)
Intime-se a exequente para que tome ciência do ofício nº 2825/12, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0015239-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 47/47verso, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022990-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIARTE JOSE BEZERRA ALEXANDRE
Face a certidão do oficial de Justiça de fl. retro requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031621-82.2007.403.6100 (2007.61.00.031621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI
Por primeiro, forneça a Caixa Econômica Federal valor atualizado do débito.

0004082-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004082-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA RODRIGUES
Intime-se exequente para que tome ciência do ofício nº 2822/12, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0018883-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018883-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO AUGUSTO TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO AUGUSTO TESSER
Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, tendo em vista o deferimento de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0007878-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007878-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO

MOLLETA) X DENISE ELOISA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE ELOISA DE SOUZA

Intime-se a autora a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados. Após, ao arquivo findo.

0013623-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013623-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X FRANCISCA SELMA DE LIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA SELMA DE LIRA

Intime-se exequente para que tome ciência do ofício nº 2824/12, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020745-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FATTY PRODUCTS CONFECÇOES LTDA X CARLOS ANTONIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATTY PRODUCTS CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO VIEIRA

Vistos etc. Considerando que a quebra de sigilo fiscal destina-se à localização de bens para penhora, não conheço do pedido de fls. 173, eis que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. Logo, não sendo útil o provimento pretendido, não há interesse processual a ampará-lo. No entanto, defiro o requerido com relação a pessoa física e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda do último exercício. Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria em Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0025057-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AFONSO OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AFONSO OLIVEIRA CARVALHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007745-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE LUIZ GERICO SANTOS

Publique-se o despacho de fl. 234, qual seja: Defiro a juntada dos documentos conforme requerido pela autora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões ao agravo retido nos termos do despacho de fl. 219. Após, dê-se ciência à Defensoria Pública da União acerca da petição e documentos de fls. 220/233. Cumprido, inicie-se a perícia. Int. Cumpra a Caixa Econômica o despacho 234, após, dê-se ciência a Defensoria Pública da União. Int.

0012941-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MARCOS MARQUES VIEIRA

Vistos, etc.. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 76/77, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 6782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003960-56.1992.403.6100 (92.0003960-0) - ZULEIDE MARIA DE ARAUJO GARCIA(SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0068595-46.1992.403.6100 (92.0068595-1) - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 573.Tendo em vista o ofício recebido de fls. 557, a transferência efetuada às fls. 577/579, e as penhoras efetuadas no rosto destes autos, solicite ao Juízo da Execução Fiscal, via correio eletrônico, autos nº 0007372-96.2001.403.6126, que informe se persiste a penhora solicitada,informando, também, o valor atualizado do débito para transferência.Fls. 580: Vista às partes.

0029069-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029069-4) - ROSANGELA FRANCIELI GONCALVES ZANELLA(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO E SP211418 - ANA PAULA VIEIRA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0520498-70.1983.403.6100 (00.0520498-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 595.Fls. 597/598: Defiro o bloqueio requerido.Encaminhe-se ao Juízo da Execução Fiscal cópia da decisão de fls. 595.Int.

0025475-16.1993.403.6100 (93.0025475-8) - LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X JOSE GASPAR MARZZOCO X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT X ROBERTO ALVARENGA ROMANI X ROBERTO CAROZZA DE CASTRO X TEREZINHA RODRIGUES CECILIO X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Intimem-se os autores para que informem as datas de nascimento de cada autor, bem como a co-autora Maria Alice Juliana de Moura Siqueira para que informe os dados corretos haja vista a divergência entre os dados do processo e o cadastro da Receita Federal.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da co-autora.Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 160 e 156.Intimem-se.

0059211-83.1997.403.6100 (97.0059211-1) - ELIZABETE BUSINARO VARINI X ELZA MARIA COUTO X NEUSA MARIA JUSTINO RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA MAGRI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ELIZABETE BUSINARO VARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0005022-72.2008.403.6100 (2008.61.00.005022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520498-70.1983.403.6100 (00.0520498-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E SP308282 - JULIANA COSTA MAGALHÃES ZAMPRONIO)

Fls. Defiro o pedido de fls. 100/101, adite-se a requisição de fls. 165, na proporção requerida pela embargada, nos termos dos cálculos de fls. 81.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0668046-31.1985.403.6100 (00.0668046-1) - ADEMAR AUGUSTO X ADEMAR FRANCISCO SILVEIRA X ADEMAR TEIXEIRA X ADHEMIR SOARES X ADIB MARRACH X AFONSO NEVES GUERRA X AGUINALDO GOMES X ALBANO MARTINS X ALTAMIR AUGUSTO DE ABREU X ALVARINO JORDAO DE FARIAS X AMERICO DA SILVA CORRALO X AMLETO SERRA X ANGELO PERS SALLES

X ANTONIO CARDOSO OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE FONSECA X ANTONIO JOSE KLAUSS X ANTONIO LAUDELINO OLIVEIRA SOBRINHO X ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ARIIVALDO MARTINS DA QUINTA X ARLINDO LOUZADA X ARNALDO MANEIRA X ARNALDO MARCELINO X ARNOLDO PORTELLA X ARTHUR LUIZ RAMOS X BELARMINO JERONIMO X BERNARDINO MARQUES JUNIOR X BENEDITO MARTINS DOS SANTOS X BENIGNO DO CARMO CLARO X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X CELESTINO PEREZ RUFO X CELSO DA SILVA BORGES X CLOVIS SALGUEIRO X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X DANIEL GUILHERME X DARCY SOUTO BISPO X DELIO FERREIRA VASCONCELOS X DURVAL RAMOS DA SILVA X EDMUNDO DE ASSIS X EIKO YOKOLA X FLORIANO PEREIRA NEVES X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X GODOFREDO BAPTISTA X GUMERCINDO MARTINS X HEITOR IZIDORO DE MORAES X HENRIQUE FAVA FONSECA X LEONEL LEITE DE CAMARGO X JACYRO RODRIGUES SILVA X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X JOAO CARLOS MARTINS MAURICIO X JOAO FELIPE DE SOUZA X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO RODRIGUES CHRISTOVAM X JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH X JOSE ALBINO X JOSE ARAUJO FILHO X JOSE CELESTINO DE ARAUJO X JOSE MONTEIRO PENNAS JUNIOR X JOSE PINHEIRO X LAUDO AZEVEDO X LUIZ DE BARROS X LUIZ MARIA ALBINO X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL PERDIGAO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARIO JOSE DE MIRANDA X MELQUIADES DE MELO X MILTON COSTA X MILTON JOSE RUFFO X MILTON MENDES X NAPOLEAO LEDO DE SANTANNA X NELSON AZEVEDO DOS SANTOS X NELSON CAMPOS X NELSON FERNANDES X NELSON LEITAO X NELSON PENEIREIRO X NELSON SIMOES DE ABREU X NIVALDO FARIAS X NORBERTO CHEVES JUNIOR X NILTON SIMOES X NEWTON BARONI X OLYRTO DA SILVA X OMAR SABINO GONCALVES LEITE X ORLANDO AYRES X OSVALDO DE ALMEIDA PITTA X PAULO DE LIMA CASTANHA X PAULO OLIVEIRA GOMES X PEDRO ROCHA DA SILVA X REINALDO DA SILVA X REYNALDO LOURENCO ASSIS CORREA X ROBERTO PALMIERI X RUBENS SOTER DE OLIVEIRA X SAMUEL SKOLIMOVSKI X SEBASTIAO CORREA DE LARA X SYLVIO JOAO X UBIRAJARA GUEDES DOS SANTOS X ULYSSES BARRETO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER PASSOS X VALTER SILVA DE SANTANA X VERGILIO NEVES DELGADO X VICENTE RODRIGUES ALONSO X WALTER DA COSTA PINTO X WALTER LOUZADA X WILSON HURTADO X ANTOPNIO :PORCINCULA SOBRINHO X MANOEL MOTA X FRANCISCO LOSADA SANTAMARINA X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X JOSE LINO X MANOEL MARTINS X NELSON DA SILVA ARAGAO X WALTER REIS MONTEIRO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ADEMAR AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS)

Com razão o autor em sua manifestação de fls. retro.Reconsidero o despacho de fls. 1608 e mantenho a decisão de fls. 1498.Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006127-80.1991.403.6100 (91.0006127-1) - ORSOMETAL S/A - PISOS INDUSTRIAIS(SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.Silente, dê-se vista à União Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0027380-90.1992.403.6100 (92.0027380-7) - LAUDIR DE OLIVEIRA REIS X ARMANDO RUDOKAS X JOSE RUDOKAS X MARLENE APARECIDA OCANHA(Proc. LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0013924-29.1999.403.6100 (1999.61.00.013924-2) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010421-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010421-2) - MARIA NUNES SILVA X MARIA ODETE DIAS DE

SOUZA X MARIA OLIVEIRA RAMOS X MARIA PASCOALINA BURILLI X MARIA PEREIRA DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP198958 - DANIELA CALVO ALBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 123, conforme requerido. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0011087-25.2004.403.6100 (2004.61.00.011087-0) - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

0078677-61.2005.403.6301 (2005.63.01.078677-9) - IZABEL FISCHER(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0017981-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017981-4) - ELETRONIC ARTS LTDA(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON DF(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO) X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(DF012251 - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA FONSECA E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)

Face a liquidação do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.

0015236-88.2009.403.6100 (2009.61.00.015236-9) - RAFAEL BRUNO X ROSANA ALVES BRUNO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0006143-67.2010.403.6100 - LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011049-63.1974.403.6100 (00.0011049-3) - SANTINO NOBREGA X MARIA LARA NOBREGA X SALVADOR NOBREGA X ANGELICA NOBREGA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X SANTINO NOBREGA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as co-autoras Maria Lara Nóbrega e Angélica Nóbrega para que informem o número correto do CPF, haja vista que os ofícios requisitórios serão expedidos individualmente para cada beneficiário. Intime-se, também, o co-autor Salvador Nóbrega para que regularize junto a Receita Federal a sua situação cadastral, haja vista estar suspensa. Manifestem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0001154-19.1990.403.6100 (90.0001154-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELYADIR F BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUI X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001824-13.1997.403.6100 (97.0001824-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011167-68.1976.403.6100 (00.0011167-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAID ABDALLA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X SAID ABDALLA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018997-21.1995.403.6100 (95.0018997-6) - JOSE OLIVEIRA NUNES X POLYDORO GENTIL X MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA X MARA TANIA DE OLIVEIRA X SIDNEI DE SOUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E Proc. LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLYDORO GENTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MARINHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001322-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001322-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FITOSAN SANIFICACAO E FITOSSANIDADE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FITOSAN SANIFICACAO E FITOSSANIDADE LTDA
Dê-se vista à autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6786

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017770-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA
Tendo em vista a informação supra, intime-se com urgência a Empresa Brasileira de Correios - ECT para que deposite o valor referente à diligência do oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Para maior celeridade processual os comprovantes do depósito deverão ser encaminhados diretamente àquele Juízo. Encaminhe-se cópia dessa decisão via mensagem eletrônica ao Juízo de Barueri/ SP.

Expediente Nº 6787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012159-03.2011.403.6100 - MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X FLAVIO ROGERIO TORNIERO X ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNEIRO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

Expediente Nº 6788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023473-92.2001.403.6100 (2001.61.00.023473-9) - SARITA GOMES DA COSTA X MARCELO FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X SARITA GOMES DA COSTA(RJ096471 - EURIVALDO NEVES BEZERRA E SP196593 - ADRIANA RIVAROLI E SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito Juicial para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7958

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024399-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024399-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 208/230 e 231/234 - Preliminarmente, dê-se ciência aos executados, acerca da planilha de cálculo apresentada pela exequente, bem como sobre a juntada de Guia GRU relativa à primeira parcela do débito, cujo vencimento é 31/05/2012, para que adotem as providências que entenderem cabíveis, a fim de viabilizar o parcelamento informado.Int.

0024403-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024403-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 281/284 - Dê-se ciência aos executados, acerca da planilha de cálculo apresentada pela exequente, bem como sobre a juntada de Guia GRU relativa à primeira parcela do débito, cujo vencimento é 31/05/2012, para que adotem as providências que entenderem cabíveis, a fim de viabilizar o parcelamento de que trata a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0047363-32.2011.401.0000/DF.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3700

MONITORIA

0004615-71.2005.403.6100 (2005.61.00.004615-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Ante a produção de prova pericial contábil nos autos da ação ordinária n.º 0018744-52.2003.403.6100, em apenso, determino seu aproveitamento para este processo.Oportunamente, tornem ambos os autos conclusos para sentença conjunta.I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457348-52.1982.403.6100 (00.0457348-0) - MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP152966 -

CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 214-221, 259-275, 276-305, 310-319: comunicado o falecimento da autora (fl. 218), foi informada a existência do Inventário nº 126.01.2007.002783-0 (nº de ordem 376/07) em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, tendo sido compromissada inventariante Emercelisa Maria Fátima dos Santos (fl. 220). A teor do artigo 12, V, do CPC, a representação judicial do espólio compete ao inventariante, razão pela qual revogo o despacho de fl. 320. Anoto que somente serão habilitados os herdeiros após o trânsito em julgado no processo de inventário. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo cabível. Providencie a autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração outorgada pelo ESPÓLIO DE MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS, representado pela inventariante. No mesmo prazo, comprove a autora a inclusão dos direitos creditícios, ora em fase executiva, no processo de inventário, onde deverão ser devidamente partilhados. Fl. 322-326: regularizada a representação processual da autora, expeça-se mandado para citação nos termos do artigo 730 do CPC, de acordo com os cálculos de fls. 324-326. I. C.

0047519-53.1998.403.6100 (98.0047519-2) - EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 526/531: o pleito será apreciado em momento oportuno, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0006408-98.2012.403.6100. Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos referidos embargos. I.

0008917-56.1999.403.6100 (1999.61.00.008917-2) - ANA MARIA GONCALVES BACCHI X VERA VON SCHMIDT X JORGE KARAPIPERIS X TANIA KAIOKO REIS X LUCIA SOUZA ARANHA X ANNA MARIA DA FE MACEDO X MAURO SIMANTOB ROSEMBERG X SANDRA DIAS DA SILVA X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - ESPOLIO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X GUILHERME BORGES HILDEBRAND(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 690/692: Indefero o pleito da parte autora em reconsiderar a decisão de fl. 530, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos. Fls. 679/689: Em que pese a parte interessada ter interposto agravo de instrumento nº 0008032-52.2012.403.6100, quanto a determinação do ingresso de terceiro interessado nos autos, e conclusos está desde 22/03/2012, aguarde-se a notícia da decisão final do mesmo. Contudo, não obstante a isso, prossiga o feito para que as partes se manifestem quanto ao laudo do sr. perito, às fls. 547/674, no prazo de 20(vinte) dias, sendo 10 (dez) dias para parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o réu, isto porque, o objeto desta ação ainda não foi se quer julgado, não sendo oportuno neste momento suspender o andamento processual em razão da controvérsia de honorários advocatícios. Após, não havendo nenhum outro esclarecimento a ser feito, expeça-se o alvará do sr. expert, quanto ao valor depositado à fl.440, a título de honorários periciais. Ato contínuo, tornem os autos conclusos à prolação de sentença. I. C.

0021666-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021666-6) - JOEL CARLOS X JOANA ROSELI SANTOS X JOSEFA FERREIRA DIAS X NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X MIRIA APARECIDA COELHO X ELIZETE MARIANO X SELMA JOSEFA DA SILVA X ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO X ANGELA FERNANDES ZAMPINI(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o pedido do senhor perito e determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, traga aos autos a documentação solicitada à fl. 628, itens 1, 2 e 3, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 499/500, intime-se o senhor perito para que arbitre um valor, ou lance uma estimativa, para as cautelas em aberto. Prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da CEF. I.

0011208-87.2003.403.6100 (2003.61.00.011208-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011199-28.2003.403.6100 (2003.61.00.011199-7)) ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X FRANCISCA PAULA MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO BIANCONI X WALDIR SUHANOV X MARCIA ANTONIA SUHANOV(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 1.195: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao correu Banco do Brasil para que se manifeste sobre o laudo pericial

de fls. 1.053/1.162. Fls. 1.222: Tendo em vista que já houve o recolhimento de dois depósitos (fls. 1.191 e 1.223), a título de honorários periciais definitivos, defiro parcelamento do restante, no montante de R\$ 766,67 (setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Os pagamentos deverão ser efetuados pelos autores, em sete parcelas, sendo a primeira de R\$ 166,67 (cento sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), a contar da publicação deste despacho, e as demais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos meses subsequentes. Deixo de acolher o pedido de gratuidade de justiça formulado a fls. 1.193, 1.197/1.200 e 1.218, haja vista o parcelamento supra deferido. I. DESPACHO DE FL. 1.248: Fls. 1240/1245: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 1.238.I.

0018744-52.2003.403.6100 (2003.61.00.018744-8) - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Intime-se o sr. Perito sobre o teor da decisão de fls. 303-304, bem como da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0020318-96.2011.403.0000. Aguarde-se em Secretaria decisão relativa ao efeito suspensivo pleiteado pelo agravante. Tendo em vista o teor da cláusula 4ª do contrato de adesão ao crédito direto Caixa, complemento o autor a documentação de fls. 42-43, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia dos comprovantes de transação de CDC referentes aos empréstimos creditados em sua conta poupança em 18.06.02 (R\$ 7.000,00), 07.08.02 (R\$ 200,00), 03.09.02 (R\$ 100,00), 09.09.02 (R\$ 200,00) e 17.10.02 (R\$ 25,00), a fim de comprovação dos taxa de juros, IOF e tarifa incidentes na contratação, além do valor da prestação mensal e da quantidade de parcelas. I. C.

0028726-90.2003.403.6100 (2003.61.00.028726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES COLETIVO PAULISTANO LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito no prazo de quinze dias. Em inexistindo requerimentos, proceda-se à expedição de alvará de levantamento em benefício do senhor perito, nos termos do despacho de fls. 472. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0024801-81.2006.403.6100 (2006.61.00.024801-3) - CPFL ENERGIA S/A (SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

A fim de respaldar suas alegações, a autora pleiteou a realização de perícia contábil, o que foi deferido (fl.256), devido aos argumentos tecidos e ao princípio constitucional da ampla defesa. A União Federal, por sua vez, informou não ter interesse na realização de provas. Elaborado o laudo contábil (fls. 293/311), solicitou o Sr. perito o arbitramento de seus honorários definitivos em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, estão as partes a fustigar o valor apresentado, por considerá-lo elevado e incompatível com as atividades demandadas. Instado a se manifestar, o sr. perito apresentou esclarecimentos às fls. 342/343, corroborando as justificativas feitas anteriormente. A perícia contábil/fiscal realizada envolve matéria de relativa complexidade e apesar de seu alto nível técnico, o valor apresentado mostra-se excessivo, colidindo com o princípio da proporcionalidade. Portando, arbitro os honorários definitivos do perito judicial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito judicial. Dê-se vista ao expert do teor desta decisão e expeça-se o alvará de levantamento em seu favor, após a realização do depósito. Int. Cumpra-se.

0032787-52.2007.403.6100 (2007.61.00.032787-2) - AMERICA SAO PAULO FRUTAS E ALIMENTOS LTDA (SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art.398-CPC, dê-se vista à autora dos documentos acostados às fls. 250/256. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento para o sr. perito. Liquidado, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0016497-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016497-5) - D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Consoante a regra do art. 105 do Código de Processo Civil, ambas as ações serão decididas simultaneamente. O prosseguimento processual se dará nos autos n 0022022-85.2008.403.6100, compreensivo de ambas as ações. Como a causa apresenta situação complexa de fatos e de direito, apegando-me à regra estabelecida

no art. 454, 3º do Código de Processo Civil, determino que a causa seja debatida por memoriais, a serem protocolados pelas partes no prazo de 30 (trinta) dias, permanecendo nesse período os autos em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0022022-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016497-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016497-5)) D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO E SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Consoante a regra do art. 105 do Código de Processo Civil, ambas as ações serão decididas simultaneamente. O prosseguimento processual se dará nos autos n 0022022-85.2008.403.6100, compreensivo de ambas as ações. Como a causa apresenta situação complexa de fatos e de direito, apegando-me à regra estabelecida no art. 454, 3º do Código de Processo Civil, determino que a causa seja debatida por memoriais, a serem protocolados pelas partes no prazo de 30 (trinta) dias, permanecendo nesse período os autos em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0011503-17.2009.403.6100 (2009.61.00.011503-8) - ROSEMARA MORETTIN DA SILVA X JOAO PEREIRA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 317: Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias. I.

0012460-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS MACRUZ

Tendo em vista a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 166, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 267 III do CPC. I.C.

0023265-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021123-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021123-4)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Deferida a realização de perícia contábil., apresentou o perito judicial a estimativa de seus honorários, no montante de R\$ 15.000,00. Todavia, estão as partes a fustigar o valor apresentado (fls. 248/249, 253/254, 256/257 e 260/261), por considerá-lo elevado, clamando pela sua redução. A perícia contábil/fiscal a ser realizada envolve matéria de relativa complexidade, concluindo-se que o valor pleiteado mostra-se excessivo, colidindo com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não servindo de parâmetro os vencimentos de auditor fiscal, que, ademais, não se submete ao regime do FGTS, como afirmado. Portando, acolho as ponderações das partes e reconsidero, parcialmente, o despacho de fl. 247, para reduzir os honorários definitivos do perito judicial, arbitrando-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se a d. Procuradora da Fazenda Nacional para firmar a petição de fls. 250/257. Prazo: 05 (cinco) dias. Uma vez já realizados os depósitos, intime-se o expert para realização do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento favor da autora, relativo ao depósito comprovado à fl. 262. Int. Cumpra-se.

0027165-21.2009.403.6100 (2009.61.00.027165-6) - ULIANA IND/ METALURGICA LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 194/405: vista às rés dos documentos apresentados pela autora (art. 398-CPC). Prazo: 05 (cinco) dias. No mesmo prazo supra, providencie a corrê ELETROBRÁS cópia legível do documento colacionado à fl. 178. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0007185-54.2010.403.6100 - ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP221692 - MARCOS AVELINO MENEZES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 237: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os argumentos expedidos pela União Federal, às fls. 195/196, relativamente a questão envolvendo o pleito de desistência do feito. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se

0002537-94.2011.403.6100 - NATALINA BASSANI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Depreendo da análise dos autos que os atos foram praticados e certificados mantendo-se a lógica processual e as rotinas cartorárias, não sendo possível, numa primeira análise, apontar se ocorreu um equívoco na numeração ou o extravio do documento. Assim, intimem-se as partes para manifestação, providenciando, caso possuam, a cópia de folha 84, para fins de restauração. Prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0005266-93.2011.403.6100 - RODRIGO BERNARDINO ARBOES(SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X OZELIA MARIA DA SILVA ARBOES(RN008347 - WALDEMIR JOAQUIM DE SANTANA JUNIOR)

Suspendo o andamento do presente feito, até a decisão final da exceção de incompetência.I.

0009198-89.2011.403.6100 - EVERSISTEMS INFORMATICA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL
Traga a parte autora aos autos elementos de convicção que evidenciem sua condição de hipossuficiente no prazo de dez dias. Caso contrário, promova o recolhimento dos honorários sob pena de preclusão da perícia, registrando-se que não será concedida outra oportunidade para tal recolhimento, uma vez que já foi concedido prazo anteriormente. I. C.

0013337-84.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Manifeste-se a autora quanto à contestação ofertada pela União Federal, às fls. 116/191, no prazo legal.Fls. 195/203: defiro a juntada, observando tratar-se de documentação original, cujas cópias já foram colacionadas às fls. 121/127.Fl.205: defiro o pleito da autora para restituição das custas indevidamente recolhidas. Providencie a Secretaria o necessário, desde que sejam fornecidos os dados bancários da autora (banco/agência/conta-corrente). Prazo: 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem realizar, justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.Cumpra-se.

0014523-45.2011.403.6100 - SERGIO LUIS MOTA X LILIAN MARA MARTINS DOS SANTOS MOTA X WAGNER MOTA X ELAINE MARIA TULIO MOTA X WALTER JOSE MOTA X MADALENA CECILIA CREMONINI MOTA X SILVIO MOTA X RENATA APARECIDA GRANATA MOTA(SP096633A - VALDIR MOCELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Acolho o pedido de intervenção da União Federal (Advocacia Geral da União) formulado às fls. 158/160 para figurar como assistente simples da ré, Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no art. 50 do C.P.C., devendo ser intimada de todos os atos processuais. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal (AGU) como assistente simples: União Federal - CNPJ nº 03.770.979/0001-75. Após, dê-se vista à parte ré, União Federal (AGU), pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Em nada mais requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0015316-81.2011.403.6100 - CLAUDIO AUGUSTO SALLES(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP305945 - ANELISE CORREA GICK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0017867-34.2011.403.6100 - BENEDICTO RAPHAEL RIBEIRO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do processo trabalhista que tramitou na 16ª Vara do Trabalho de São Paulo sob o número 3.144/1995, conforme requerido na contestação de fls.62/90.I.

0017967-86.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA
Vistos, Face a ausência de manifestação,decreto a revelia da empresa-ré. Venham conclusos para prolação de sentença. I.C.

0018000-76.2011.403.6100 - G S V SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018202-53.2011.403.6100 - ROSITA TEIXEIRA LEME(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X INCOMACON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo em vista o réu INCOMACON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME não ter apresentado contestação no prazo legal, declaro a sua revelia. Assim, manifeste-se a parte autora quanto a contestação da réu CEF, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I.

0022294-74.2011.403.6100 - KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0022490-44.2011.403.6100 - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0022767-60.2011.403.6100 - BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA E SP179597 - HELENA MITIE NUMA E SP188515 - LILIAN TIEMI NUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.316/333, no prazo legal. Int.

0023560-96.2011.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ante a manifestação da PFR-3 (fls. 55/58), remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, do polo passivo da ação, permanecendo apenas a União Federal. Vista às partes da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 77/80). Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000766-47.2012.403.6100 - PHOENIX CONTACT IND/ E COM/ LTDA(SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.220/224, no prazo legal. Int.

0001992-87.2012.403.6100 - IDEAL CAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, tempestivamente, pela ECT, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002502-03.2012.403.6100 - ABA MOTOS COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOCICLETAS, PECAS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova

intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003225-22.2012.403.6100 - IRENE DE LOUDES NORONHA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 84/96, no prazo legal. Fls. 81/83: Defiro. Proceda a Secretaria a expedição de ofício endereçado à CEF Agência 0265, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a correção dos dados do depósito efetuado, bem como informe o novo número da respectiva conta, ressaltando que o código correto para o depósito judicial de IRPF é: 7416. I.C.

0003722-36.2012.403.6100 - MAURICIO VENDRUSCOLO(SP272495 - RODRIGO IVAN ZUNIGA SAAVEDRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004193-52.2012.403.6100 - ADRIANO CHARLIS MENDES REGES(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004756-46.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A X A. TELECOM S/A X ATENTO BRASIL S/A X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005303-86.2012.403.6100 - JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006896-53.2012.403.6100 - JULIO TADEU BIFFI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0000367-60.2012.403.6183 - PAULO LIMA BRITO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025095-02.2007.403.6100 (2007.61.00.025095-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020932-86.2001.403.6100 (2001.61.00.020932-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANDREA BUGANO PASSANEZI MARTINS X CASTRINALDA VENDRAMINI COSTA X CLAUDIA BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SILVESTRINI X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LUCILENA CARROGI X MARCOS CEZAR BRAMBILA DE BARROS X MARIA DE FREITAS X REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA X ROSINEI SILVA X VALDECI BARREIRA ESPINELLI(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos. Tendo em vista que a Contadoria Judicial apurou haver montante devido

apenas em relação a CASTRINALDA VENDRAMINI COSTA, com o qual a embargante diverge apontando incongruência dos valores utilizados pela Contadoria e aqueles constantes na ficha financeira de fls. 312-318 (com o montante pago até 04.06.09), determino à embargante que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, ficha financeira atualizada da referida exequente com todos os pagamentos inclusive aqueles simplificados descritos às fls. 526-527. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I. C.

0005813-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0350168-47.2005.403.6301 (2005.63.01.350168-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ACHILLI SFIZZO JUNIOR(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO)

Expeça-se ofício a Visão Previ para que esta demonstre o percentual relativo a cota paga pelo participante e pela empresa na totalidade. Prazo: dez dias. Com a vinda aos autos da resposta, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0009222-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-84.1998.403.6100 (98.0002205-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ADAUTO DE OLIVEIRA X ANEZIO DOS SANTOS SILVA X CARMEN LUCIA DOS SANTOS XAVIER X CELESTE FERREIRA X CONSTANCIA FERREIRA DE SOUZA X EUNICE PESSOTO MATURANO X GETULIO CARVALHO X INNOCENCIA PIRES DE CAMPOS X MANOEL BISPO X SEBASTIAO VAZ DE ALMEIDA X YEDA RAMOS SCHLEDER(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI)

Estão as partes a divergir quanto ao valor relativo ao crédito exequendo. Remetidos os autos principais à Contadoria Judicial, em momento anterior ao início da execução do julgado, foram elaborados cálculos (fls. 600/684), com os quais concordam os autores, dos quais o Sr. Contador não subtraiu o valor relativo ao PSS. Entretanto, a União Federal, ao oferecer embargos à execução, repisa sua discordância em face da planilha da contadoria e a necessidade de se descontar o PSS da verba a ser paga aos exequentes. Reanalisados os valores pela Contadoria Judicial, o sr. contador informa, à fl. 57, ter realizado os cálculos (fls. 600/684) nos termos do título judicial transitado em julgado. Considero, todavia, que os autos devem ser retornar à Contadoria Judicial, a fim de que o sr. contador reavalie seus cálculos, aplicando o desconto previdenciário (PSS), no percentual de 11%, consoante determinado pelas leis 9.793/99 e 9.988/2000, tendo por base: o julgado, as fichas financeiras colacionadas às fls. 314/571 e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0010177-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030021-36.2001.403.6100 (2001.61.00.030021-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NELSON ESMERIO RAMOS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 32/34: Intime(m)-se a(s) parte(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de R\$100,30 (cem reais e trinta centavos), atualizado até 03/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Saliento que o valor recolhido deverá ser atualizado até a data do recolhimento, por DARF sob código de receita nº 2864. Silente, tornem conclusos. I. C.

0005238-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030955-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030955-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X GILBERTO DE SOUZA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Diante do pleito da Embargante à fl. 07, defiro a expedição de ofício a (ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA) para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. demonstrativo das contribuições vertidas pelos autores no período de janeiro/1989 a dezembro/1995 atualizadas até a data da aposentadoria; 2. demonstrativo de todo o fundo de previdência dos autores, discriminando as contribuições mensais da pessoa física e da empresa em todo o período em que contribuíram para o fundo de previdência, atualizadas até a data da aposentadoria; 3. demonstrativo de pagamento dos benefícios e descontos efetuados sobre os mesmos; 4. informação da parcela dos benefícios mensais que corresponde às contribuições vertidas pelo empregado no período entre 01/01/89 e 31/12/95, e em que momento essa parcela dos benefícios atinge o montante das contribuições do empregado naquele período, corrigida. Ressalto que a apuração do montante restituível será apurado em fase de liquidação de sentença, no caso de procedência do pedido. I. C.

0006408-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047519-

53.1998.403.6100 (98.0047519-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0053112-63.1998.403.6100 (98.0053112-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076652-53.1992.403.6100 (92.0076652-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 108/110: Intime(m)-se a(s) parte(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de R\$137,69 (cento e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 03/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Saliento que o valor recolhido deverá ser atualizado até a data do recolhimento, por DARF sob código de receita nº 2864.Silente, tornem conclusos.I.C.

0005548-54.1999.403.6100 (1999.61.00.005548-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667317-05.1985.403.6100 (00.0667317-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ADALGISO RIBEIRO DOS SANTOS X ALCIDES CAVASINE X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARBOSA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVEIRA X ANTONIO CAVALHEIRO FILHO X ANTONIO HUMBERTO BORDIN X ANTONIO LUIZ GONCALVES X ANTONIO DE PAULA E SILVA X ARGEMIRO FERREIRA SOUZA X ARTIRES SANDOVAL HENARES X ATALIBA NAKANO X AZIS CHAUD X BAZAR DOS TECIDOS X CAMARA MUNICIPAL DE GUARA X CESAR SANDOVAL MOREIRA X CARLOS ADEMIR CHAUD X CARMEM LUCIA TIZIOTTI CHAUD X CELIDES GONCALVES X CELSO FRANCHINI X CURTIDORA SILVEIRA LTDA X DEVAIR FRANCISCO DE SOUZA X ELZA LUCIA TOMAZ DA SILVA X ESMERALDO DE PAULA E SILVA X ESMIR JOSE ANDREO X ESTEVAN VILIONI X FRANCISCO VICENTE IOZZI X FRANCISCO VICENTE IOZZI & CIA/ X GERALDO ADEMIR MARTINS X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X HAROLDO DE CARVALHO ALVES X HELENA NAGATA YAMADA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO SAID LTDA X IOSCHIO MONISUTSUMI X IRENE ASSAGRA X IZABEL MOREIRA PARRA X ISaura FERREIRA ROCHA X JAIME ALVES PACHECO X JACOMO TREVIZAN X JERONIMO COELHO FILHO X JERONIMO TEODORO MARTINS X JOAO BATISTA BANHARELI X JOAO BERNARDES DA SILVA X JOAQUIM PEIXOTO PIRES X JOSE AZIZ CHAUD X JOSE BARBOSA MATINS X JOSE DANTE BABONI X JOSE FRANCISCO REZENDE X JOSE LUCIO TEORO - ESPOLIO X JOSE MOACYR FISCHER X JOSE OSCAR JUNQUEIRA X KENYTI OKANO X LADISLAU FURTADO TAVARES X LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA X LEIDE CONSUELO QUEREZA MOREIRA X LUIZ DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE FREITAS SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS SILVA X LUIZ FERNANDO COELHO X MANOEL TORMINA X MARIA HELENA SOARES FERREIRA X MILTON SIMOES X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X PAULO CESAR VILELLA X PAULO DOS SANTOS BRANCO X PAULO SERGIO SILVA VITORELI X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA X QUIRINO SILVEIRA X ROMEU FRANCO RIBEIRO X SANTO SAID FILHO X SOMATEC - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X SILVIO COELHO X TEREZINHA APARECIDA MAGNO MOURA X VALDETE JACOB FERREIRA X VALMIR CHERUTI DORNELAS X VALTER YAMADA X VANDELINA DE OLIVEIRA SILVERIO X VENERANDO FERNANDES DA SILVA X VERGILIO COSTA X VICENTE DE PAULA MORTARI X VILMAR MOREIRA X YOSHICHI YAMADA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA)

Dê-se vista às partes para que se manifestem quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em relação aos embargados ADALGISO RIBEIRO DOS SANTOS e LUIZ CARLOS SILVA no prazo de dez dias. Oportunamente, tornem conclusos para a prolação de sentença. I. C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006354-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-93.2011.403.6100) OZELIA MARIA DA SILVA ARBOES(RN008347 - WALDEMIR JOAQUIM DE SANTANA JUNIOR) X RODRIGO BERNARDINO ARBOES(SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO)

Manifeste-se a parte excepta no prazo de 10 (dez) dias.I.

Expediente Nº 3703

MANDADO DE SEGURANCA

0009154-17.2004.403.6100 (2004.61.00.009154-1) - SANPORT TOILETS EXP/ E IMP/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Folhas 271: Determino o sobrestamento do feito por mais 90 (noventa) dias, levando-se em consideração que até a presente data não há notícia de que o novo Sistema de Hastas Públicas Unificadas não foi implantado.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0008686-14.2008.403.6100 (2008.61.00.008686-1) - LOGOS TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

0029041-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029041-5) - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

0008628-40.2010.403.6100 - CESAR ELOY HEUSCHOBBER(SP291005 - ANDRÉIA DE SOUZA MENDES RIBEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0022128-52.2005.403.6100 (2005.61.00.022128-3) - EMERSON LUIS BARBOSA X ANDREA CESARIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

0006306-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006306-3) - LUIZ CARLOS FREDIANI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

Expediente Nº 3747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033301-02.1970.403.6100 (00.0033301-8) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0743907-23.1985.403.6100 (00.0743907-5) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0700518-75.1991.403.6100 (91.0700518-0) - EDSON VERARDI X JAMES DAVID MEADOWS X HENRIQUE FREDEGOTTO X JOSE NOSOR FERREIRA X JOAO ALBERTO DE MORAES MIRANDA X NILDA COSENTINO MIRANDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0018134-36.1993.403.6100 (93.0018134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061333-45.1992.403.6100 (92.0061333-0)) ELEONOR NASSA PRINCIPE X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X VALTER PRINCIPE(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0023742-73.1997.403.6100 (97.0023742-7) - OSVAREZ DE CARVALHO X OSWALDO DE CESARE X OSWALDO PADOVAN X OSWALDO RODRIGUES X ANGELA SOARES RODRIGUES FERRAZ X PAULO AFONSO NOGUEIRA X PAULO GERALDO DENARDI X PAULO LOPES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE ANTONIO LOPES X ADILSON FURLAN(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP156713 - EDNA MIDORI INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0026693-40.1997.403.6100 (97.0026693-1) - JOSE DONIZETI PEREIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MARTINS DE SOUZA X OSMAEL ANTUNES DE OLIVEIRA X RAIMUNDO NELSON DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0015586-62.1998.403.6100 (98.0015586-4) - JOSE LUIZ DORIGHELLO X DEBORAH PEREIRA AB X MARIA ROSARIA MASTRULLO X LAURO FERREIRA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0007508-74.2001.403.6100 (2001.61.00.007508-0) - IZABEL DA SILVA MATOS X IZABEL DE GOUVEIA MARQUES X IZABEL DE SANTANNA X IZABEL FELIX DE SANTANA X IZABEL MARIA ARARUNA DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade

de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0002359-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002359-0) - SENIVAL FERREIRA DA SILVA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0016937-21.2008.403.6100 (2008.61.00.016937-7) - LUIZA MARIA AYRES DE LIMA SPAGNUOLO(SP298484 - DESIREE STECCONI GARBATTI E SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP185509 - LUÍS FELIPE DI FIORI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0000486-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000486-1) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016931-48.2007.403.6100 (2007.61.00.016931-2) - JOSE BILO - ESPOLIO X ANA DE SOUZA BILO X SANDRA REGINA BILO GONCALVES(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO E SP253454 - ROBERTA FINI LEITE VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0722583-64.1991.403.6100 (91.0722583-0) - PARDELLI S/A IND/ E COM/(Proc. MARCOS ROBERTO NUNES DA SILVA E SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP090796 - ADRIANA PATAH E SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5774

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007984-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

RUBENS SILVINO DOS SANTOS

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RUBENS SILVINO DOS SANTOS, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que em 11 de novembro de 2009 firmou com o réu contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que se obrigou ao pagamento de 37 prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 11 de dezembro de 2009. Informa que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 11 de maio de 2011, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão em ação de depósito. Juntou procuração e documentos (fls. 07/100). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Nos termos do Artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, que estabelece as normas de processo sobre alienação fiduciária, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na forma dos documentos acostados aos autos, a instituição financeira demonstrou a inadimplência do réu, que firmou contrato de crédito para a aquisição de automóvel em 11 de novembro de 2009, tendo deixado de arcar com suas obrigações na avença em 11 de maio de 2011. Assim, comprovada a mora das obrigações do devedor, medida de rigor a busca e apreensão do bem objeto do contrato de financiamento. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo ECOSPORT XLS 1.6 FLEX, cor PRATA, chassi n 9BFZE12P668640707, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DQW5030/SP, RENAVAM 881385301, com a entrega ao depositário, Sr. Fábio Zukerman, CPF n 215.753.238-26, no endereço indicado na petição inicial. Expeça-se o competente mandado de citação e busca e apreensão, que deverá ser cumprido na forma do artigo 842 do Código de Processo Civil. Caso o bem não seja localizado, fica desde já autorizada a conversão em ação de depósito, nos termos do artigo 4 do Decreto-lei n 911/69, conforme requerido na petição inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0060592-58.1999.403.6100 (1999.61.00.060592-7) - NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012987-82.2000.403.6100 (2000.61.00.012987-3) - CRUZ VERMELHA BRASILEIRA-FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0031213-38.2000.403.6100 (2000.61.00.031213-8) - FRANCISCO RIOS DOMINGUEZ X JOSE MARIA RIOS ESCALONA X RAFAEL RIOS ESCALONA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). São Paulo, 16 de maio de 2012.

0034256-80.2000.403.6100 (2000.61.00.034256-8) - REFRIAC REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0027443-03.2001.403.6100 (2001.61.00.027443-9) - RR TRUST LTDA X ROSSI ENGENHARIA LTDA X ROSSI S/A X ROSSI PARTICIPACOES LTDA X AMERICA PROPERTIES S/A X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP281126 - DANY MARCEL PITA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO/SP X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SDT II - ZONA SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Dr. Dany Marcel Pita intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a retirar a certidão de inteiro teor expedida. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0000373-69.2005.403.6100 (2005.61.00.000373-5) - DYNAMICA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA IND/, COM/ E INFORMATICA(SPI88198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA/SP(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002122-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002122-2) - CAROLINA CAGNONI GONCALVES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0010942-27.2008.403.6100 (2008.61.00.010942-3) - ROMIR ESTEVAM BENEDETTI JUNIOR(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023046-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023046-7) - LEANDRO DOS SANTOS DE SOUSA(SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021525-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021525-2) - PAULO CESAR MENEGON DE CASTRO X MIGUEL ADOLFO TABACOW X ALESSANDRA COELHO PEDROSA LOPES X ADRIANA COCIOLITO CASTILLO X JAQUELINE PAGLIANTI X VERA LUCIA FIGUEIREDO SENISE FURTADO X VALERIA EMIKO MADEIRO ASSANUMA X EDUARDO COSTA SA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI

CARRIEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022477-79.2010.403.6100 - HIPERLIMP SOLUCOES DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000119-86.2011.403.6100 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000849-97.2011.403.6100 - ATRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP291195 - THIAGO SANT ANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001504-35.2012.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA E SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a complexidade interna da estrutura administrativa não deve ser imputada ao Impetrante, determino a inclusão no pólo passivo da autoridade da Delegacia Especial de Instituições Financeiras conforme indicado a fls. 165vº, devendo o Impetrante juntar aos autos documentos para instruir o ofício. Isto feito, notifique-se a referida autoridade impetrada para que preste informações acerca do ato ora tido como coator. 1) Expeça-se mandado e intimação ao representante judicial da União Federal. 2) Intime-se. 3) Ao SEDI para as devidas anotações no pólo passivo da presente impetração.

0004458-54.2012.403.6100 - CIA/ DE LOCACAO DAS AMERICAS X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante alegando a existência de omissão na decisão proferida de fls. 432. Sustenta, em síntese, que o presente feito possui caráter mandamental, não devendo se sujeitar à alteração do valor atribuído à causa postulado pelo Ministério Público Federal e determinado por este Juízo. Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. Vejamos. Com efeito, o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no processo, ainda que se trate de Mandado de Segurança. No caso dos autos, o valor da causa é perfeitamente suscetível de quantificação, eis que a Impetrante busca o reconhecimento do direito de proceder à dedução da CSSL na apuração da base de cálculo do IRPJ em relação aos fatos geradores futuros, pleiteando, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente pela SELIC. Assim sendo, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), inicialmente atribuído à causa, mostra-se manifestamente

incompatível com o substrato econômico contido na presente lide. Ainda que a impetrante tenha efetuado o pagamento da metade do teto para o recolhimento das custas processuais, continua necessária a retificação do valor dado à causa, pois constitui-se em requisito essencial à regularidade da petição inicial, nos termos do art. 282, V do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA.

NECESSIDADE. 1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive em mandado de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, RESP 754899, Min. Castro Meira, DJ. 03.10.2005, pág. 00227). Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela impetrante e determino que a parte impetrante promova o aditamento do valor atribuído à causa, para que corresponda ao real benefício econômico almejado, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008600-04.2012.403.6100 - ARQUIMEDES CAMPOREZE (SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARQUIMEDES CAMPOREZE contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO em que pretende o impetrante a concessão de autorização de porte de arma. Argumenta que, apesar do cumprimento de todas as exigências previstas na Lei n. 10.826/03, seu pedido administrativo foi negado pelo impetrado, sob a alegação de não haver prova da necessidade, com base no artigo 10 caput e incisos da legislação de regência. Sustenta que seu pleito foi formulado com base no inciso IX do artigo 6 da Lei n. 10.826/03, que permite o porte de arma para os integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas, e que o impetrado apreciou e indeferiu o pedido sob fundamento diverso do requerido. Argumenta que a legislação não estabelece qualquer outro requisito para o porte de arma na hipótese de prática de tiro esportivo, razão pela qual entende que o impetrado não poderia utilizar seu poder discricionário para indeferir o pedido formulado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/37). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não verifico a presença do *fumus boni juris*. O impetrante fundamenta sua impetração no inciso IX do Artigo 6 da Lei n. 10.823/2003, que autoriza o porte de arma aos integrantes das entidades de desporto legalmente instituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, sustentando que seu pedido administrativo de concessão de porte de arma foi indeferido por fundamento diverso, o que entende descabido. No entanto, ao contrário do alegado na petição inicial, o parecer do Serviço Nacional de Armas acostado a fls. 31/35 demonstra que todas as alegações do impetrante foram analisadas, tendo sido o pedido indeferido com base em dispositivos da Lei n. 10.826/03, o que afasta qualquer ilegalidade no ato. Frise-se que a autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, cabendo ao órgão competente a apreciação do pedido motivadamente, segundo critérios de conveniência e oportunidade, requisitos devidamente observados pelo impetrado. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região (AMS 292659, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 09.06.2011, pág. 1122). Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se o mandado de intimação para o representante legal da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0008672-88.2012.403.6100 - ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que requer a impetrante a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 8060207314850, 8060301525851, 8061000815840, 8070201935702 e 8070300722880 no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Alega que todas as etapas do parcelamento foram devidamente observadas e que o impetrado não concluiu o procedimento com relação às dívidas acima, permanecendo inconcluso seu pedido, nada obstante todos os débitos terem sido elencados na ocasião da adesão. Informa não ter sido encaminhada qualquer comunicação acerca de eventual exclusão dos débitos, em descumprimento ao que dispõe a Portaria Conjunta PGFN-RFB n. 6, de 22 de julho de 2009. Sustenta que a omissão do impetrado viola seu direito líquido e certo ao parcelamento de todas as dívidas de tributos federais indicadas com base na Lei n. 11.941/09. Juntou procuração e documentos (fls. 19/64). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de eventual prevenção com o feito indicado no termo de fls. 168, em face da divergência de objeto. Quanto à medida liminar, não verifico a

presença do *fumus boni juris*. O documento de fls. 43 demonstra que os débitos objeto desta demanda constituem saldo remanescente de PAES. No entanto, os recibos acostados aos autos se referem apenas à consolidação do parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente (fls. 33/34). Note-se que a Portaria PGFN/RFB n 06/2009 estabelece em capítulos distintos as regras para a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, bem como aqueles provenientes de parcelamentos anteriores, com diversas providências a cargo do contribuinte, que não restaram demonstradas nos autos. Não foram sequer apresentados os comprovantes de desistência dos parcelamentos anteriores. Assim, em uma análise prévia, própria da atual fase processual, verifico que a não inclusão dos débitos no parcelamento em questão decorreu de ato do próprio contribuinte que, ao que tudo indica, não fez a opção na forma correta. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos necessários à instrução da contrafé, bem como para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente aos débitos que pretende incluir no parcelamento em questão, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, e expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012145-10.1997.403.6100 (97.0012145-3) - ACOS E ARAMES JBM IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E Proc. MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZ. NAC. E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019685-21.2011.403.6100 - DHL LOGISTICA (BRAZIL)LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar em que pretende a autora a realização do depósito judicial de R\$ 5.606,70 (cinco mil, seiscentos e seis reais e setenta centavos), relativos ao débito apurado nos autos do Processo Administrativo n 12466.722349/2011-79, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Sustenta a nulidade da autuação sofrida e, conseqüentemente, da penalidade que lhe foi aplicada. Juntou procuração e documentos (fls. 10/48). Realizado o depósito judicial (fls. 55/56). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 61/69, sustentando a ausência de interesse processual da autora, uma vez que o depósito pode ser efetuado em qualquer ação judicial, sendo desnecessária a propositura da ação cautelar. A ré reconheceu a integralidade do depósito realizado, pugnando pela retificação da guia para que conste o CNPJ da filial (fls. 82/92, 93/97 e 100/104). Réplica a fls. 107/110. Expedido ofício à CEF para a retificação do depósito realizado (fls. 112/116). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ação cautelar é o meio processual adequado para a realização de depósito judicial do montante discutido em Juízo, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da AC 864102, Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 16.11.2010, página 437. No entanto, tendo em vista que a ação principal foi julgada improcedente, verifico a ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da presente medida cautelar. Vale ressaltar que a presente medida cautelar tem por escopo apenas assegurar a eficácia do provimento judicial. Assim, uma vez julgada a demanda principal, perde a eficácia a cautelar, que deve ser extinta sem julgamento do mérito. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da REO 194049, publicada no DJ de 15.10.2008, relatado pelo Juiz Valdeci dos Santos, conforme ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.3. Remessa oficial, tida por submetida, que se julga prejudicada. Em face do caráter eminentemente assecuratório do pedido formulado na presente cautelar, não há honorários advocatícios, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É incabível a condenação em honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar meramente conservativa de direito, sem natureza contenciosa como na hipótese presente. II -

No presente processo cautelar não há que se falar em vencido ou vencedor, uma vez que o desiderato da medida é a salvaguarda do feito principal, não sendo própria à consecução do bem da vida perseguido. Em se fazendo incidir sobre o processo cautelar asentença prolatada nos autos da ação principal, qualquer que seja a decisão da cautelar, de procedência ou não, logicamente ela está afeta ao julgamento do processo principal. III - Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823153 Processo: 200600360372 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000266944 Fonte DJ DATA:25/05/2006 PG:00195 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Posto isso, cessada a eficácia da presente medida, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal. Transitada em julgado a sentença proferida na ação principal, determino a conversão dos valores depositados nestes autos em renda da União Federal. P.R.I.

Expediente Nº 5781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001415-76.1993.403.6100 (93.0001415-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092730-25.1992.403.6100 (92.0092730-0)) FLAVIO AUGUSTO PEREIRA(SP024356 - VERGILIO EGYDIO LOPES ENEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. YARA M. DE OLIVEIRA S. REUTER TORRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SETE DE ABRIL/SP(Proc. ANTONIO F. DA ROCHA FROTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013710-43.1996.403.6100 (96.0013710-2) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA X ELEBRA INFORMATICA LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0092730-25.1992.403.6100 (92.0092730-0) - FLAVIO AUGUSTO PEREIRA(SP024356 - VERGILIO EGYDIO LOPES ENEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SETE DE ABRIL/SP(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 5784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0221839-15.1980.403.6100 (00.0221839-9) - FORD BRASIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 274: Defiro o prazo de 10 dias à parte autora, conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0423636-08.1981.403.6100 (00.0423636-0) - EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP066503 -

SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 605/613: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação pela parte autora das cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e, cumprida a determinação acima, cumpra-se.

0708344-55.1991.403.6100 (91.0708344-0) - LANMAR - IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LANMAR - IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal apontando a existência de omissão e contradição na decisão de fls. 437/438. Requer seja declarada a contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, observando-se o disposto no artigo 188, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à União Federal. De fato, resta indubitável que sobre os depósitos judiciais deverá ser aplicado o índice oficial da Caderneta de Poupança - TR, nos termos do parágrafo 1º do art. 11 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Entretanto, como explicitou a União Federal, tendo em conta que a penhora lavrada no rosto deste feito teve por finalidade garantir a satisfação de crédito de natureza tributária, os valores a serem transferidos deverão corresponder ao débito tributário devidamente atualizado pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Lei 9.065/95. Desse modo, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela União Federal para reconsiderar o disposto na decisão de fls. 437/438 e, uma vez sobrevivendo resposta ao ofício expedido à 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Campinas/SP., oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência nº 1181), requisitando a transferência do montante de R\$ 90.091,11 (noventa mil, noventa e um reais e onze centavos), valor atualizado em abril de 2012 (fls. 452), a ser retirado das contas números 1181.005.504851950 (depósito de fls. 334), 1181.005.506159972 (depósito de fls. 398) e 1181.005.506687502 (depósito de fls. 405), para que fique à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Campinas/SP., vinculando-se aos autos da ação de Execução Fiscal nº 2002.61.05.004093-3. Reitere-se o ofício expedido a fls. 418 e, com o advento da resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal nos termos supramencionados. Com a resposta da referida instituição financeira, comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. Já no que concerne ao saldo remanescente da conta de fls. 405, expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias, tal qual determinado a fls. 416. Oportunamente, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido a fls. 327. Intime-se a União Federal e, após, publique-se, inclusive as decisões de fls. 416 e fls. 433/435 e fls. 437/438. DECISÃO DE FLS. 416: Diante do informado pela União Federal a fls. 408/415, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de Campinas/SP (Execução Fiscal n. 2002.61.05.004093-3), via correio eletrônico, informando àquele Juízo que o montante penhorado a fls. 393 encontra-se à sua disposição, bem como solicite-se ao referido Juízo os dados bancários para a transferência do montante depositado a fls. 334, fls. 398 e fls. 405. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência n. 1181) solicitando a transferência do montante de R\$ 88.116,94 (atualizado em agosto/2011 - fls. 410, valor este a ser retirado das Contas ns. 1181.005.504851950 (depósito de fls. 334), n. 1181.005.506159972 (depósito de fls. 398) e n. 1181.005.506687502 (depósito de fls. 405), devendo ser atualizado até a data da efetiva transferência, utilizando-se o índice oficial da caderneta de poupança - T.R.) para o Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de Campinas/SP, vinculado aos autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.004093-3, para a instituição financeira e conta a ser informada por aquele Juízo. Efetivada a transferência comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. No tocante ao saldo remanescente do montante depositado a fls. 405, expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido a fls. 327. Cumpra-se e, após, intime-se a União Federal e, ao final, publique-se. DECISÃO DE FLS. 433/435: Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal apontando a existência de contradição na decisão de fls. 416. Requer seja declarada a contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, observando-se o disposto no artigo 188, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à União Federal. A fls. 416 foi determinado por este Juízo que seja oficiado à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante de R\$ 88.116,94 (atualizado em agosto/2011 - fls. 410), valor este a ser retirado do montante depositado a fls. 334, fls. 398 e fls. 405 dos presentes autos para o Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de Campinas/SP, vinculado aos autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.004093-3, em razão da penhora lavrada nestes autos a fls. 393. Nestes termos, foi determinado a fls. 416 que para o cumprimento da referida decisão o mencionado valor deverá ser atualizado até a data da efetiva transferência, utilizando-se o índice oficial da caderneta de poupança - T.R. Entretanto, verifico que mencionados valores não se referem à condenação imposta à Embargante, nos termos do que dispõe o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, cuja redação foi alterada pela Lei n. 11.960/2009. Diante disto, tem-se que o montante de R\$ 88.116,94 deverá ser corrigido pela taxa SELIC no momento da efetiva transferência ao Juízo da Execução Fiscal, conforme determina a Lei n. 9.065/95. Assim sendo, ACOLHO os embargos de declaração para reconsiderar o despacho de fls. 416 para que seja oficiado à Caixa Econômica Federal (Agência 1181) solicitando

a transferência do montante de R\$ 88.116,94 (atualizado em agosto/2011 - fls. 410, valor este a ser retirado das Contas ns. 1181.005.504851950 (depósito de fls. 334), n. 1181.005.506159972 (depósito de fls. 398) e n. 1181.005.506687502 (depósito de fls. 405), para o Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de Campinas/SP, vinculado aos autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.004093-3, para a instituição financeira e conta a ser informada por aquele Juízo, sendo que referido valor deverá ser atualizado até a data da efetiva transferência utilizando-se a taxa SELIC e não o índice oficial da caderneta de poupança - T.R., conforme constou na decisão de fls. 416. Reitere-se o ofício expedido a fls. 418. Com a resposta, prossiga-se nos termos do tópico acima e, após a efetivação da transferência, comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. E, no tocante ao saldo remanescente do montante depositado a fls. 405 expeça-se o competente Alvará de Levantamento, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado a fls. 416. Oportunamente, aguarde-se o no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido a fls. 327. Int.DECISÃO DE FLS. 437/438: Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, reconsidero a decisão exarada pelo D. Magistrado a fls. 433/435 e mantenho a decisão de fls. 416. Em que pese a decisão do D. Magistrado no tocante à utilização da taxa SELIC para a correção dos valores devidos à União Federal, nos termos dispostos na Lei n. 9.065/95, a qual deverá ser utilizada no momento da efetiva transferência do montante de R\$ 88.116,94 ao Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de Campinas/SP, este Juízo possui entendimento diverso. Isto porque, a Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a qual dispõe sobre as custas devidas à União, determina em seu artigo 11, parágrafo 1º, que: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1º. Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.... Ademais, ao contrário do alegado pela União Federal a fls. 422/423 de que deverá ser aplicado o artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, cuja redação foi alterada pela Lei n. 11.960/2009, tendo em vista que o montante depositado nos presentes autos não se refere à condenação imposta à União Federal. Em face de todo exposto, reconsidero a decisão de fls. 433/435, mantendo in totum a decisão de fls. 416, devendo ser utilizado para a atualização do montante a ser transferido para a 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de Campinas/SP (Execução Fiscal n. 2002.61.05.004093-3) o índice oficial da caderneta de poupança - T.R., conforme determina o parágrafo 1º, do artigo 11, da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996. Assim, reitere-se o ofício expedido a fls. 418. Com a resposta, prossiga-se nos termos do segundo tópico da decisão de fls. 416 e, após a efetivação da transferência, comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. E, no tocante ao saldo remanescente do montante depositado a fls. 405 expeça-se o competente Alvará de Levantamento, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado a fls. 416. Oportunamente, aguarde-se o no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido a fls. 327. Intime-se a União Federal e, após, cumpra-se e, ao final, publique-se, inclusive as decisões de fls. 416 e fls. 433/435.

0005679-39.1993.403.6100 (93.0005679-4) - DIRCE RODRIGUES MARCOLINO X DIRCEU FILOCOMO X DANIEL GALDINO VIEIRA X DINALVA MARTINS ZUICKER X DALVA PIMENTA DE MORAES PERUCHI X DALVA MARIA DA SILVA AMARO GOMES X DECIO CARVALHO E SILVA X DIANA MISSAKO SHIDA X DIRCEU APARECIDO NAVE X DINAUVA MARIA RESENDE DE SIQUEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Fls. 363: Defiro prazo de 15 (quinze) dias à parte autora. E, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0035376-08.1993.403.6100 (93.0035376-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021013-16.1993.403.6100 (93.0021013-0)) K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Regularize o peticionário de fls. 395 a sua representação processual nos presentes autos e nos autos da Medida Cautelar em apenso (Processo n. 0021013-16.1993.403.6100), tendo em vista que a procuração e instrumentos societários acostados aos autos a fls. 398/412 tratam-se de cópias. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 421, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0015702-73.1995.403.6100 (95.0015702-0) - ROMAO FERRE FILHO(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP168601 - ALESSANDRO ROQUE ZANDONÁ PASCHOAL E SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 21: Diante do novo instrumento de procuração acostado pela parte autora aos presentes autos, proceda a Secretaria às anotações necessárias. Tendo em vista que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme estabelece o artigo 283 do Código de Processo Civil, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que esta junte aos autos os extratos das cadernetas de poupança relativos aos períodos pleiteados na inicial, uma vez que os extratos apresentados a fls. 22 e fls. 23 estão ilegíveis, bem como para que atribua o adequado valor à causa, a fim de que seja consentâneo com o proveito econômico almejado nesta demanda, recolhendo, se for o caso, a complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010930-96.1997.403.6100 (97.0010930-5) - ROBERTO DE CARVALHO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 163: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0057547-17.1997.403.6100 (97.0057547-0) - SERGIO LUIZ DI MUZIO(SP056414 - FANY LEWY) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 183. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal (A.G.U.) a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo constar como Unidade Gestora de Arrecadação, a UG 110060 Gestão 00001, sob o código de recolhimento n. 13903-3, conforme petição de fls. 186/187, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Cumpra-se e, após, intime-se.

0011199-91.2004.403.6100 (2004.61.00.011199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007532-97.2004.403.6100 (2004.61.00.007532-8)) FERNANDO JOSE FIDELIS X JULIANA DE LOURDES FIDELIS X LUCIANO ALEXANDRE FIDELIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Considerando que não houve notícia acerca do pagamento da verba sucumbencial, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int.

0029465-29.2004.403.6100 (2004.61.00.029465-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011603-45.2004.403.6100 (2004.61.00.011603-3)) ROBSON MARTINS GONCALVES(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 767/771, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0010366-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010366-3) - JOAO MARCOS VALVERDE MAGALHAES(SP194078 - VALDINA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 273: Defiro prazo de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal para o cumprimento do julgado. No silêncio, tornem os autos conclusos para fixação de multa. Int.

0029621-75.2008.403.6100 (2008.61.00.029621-1) - CICERO MARTINS DE FARIAS(SP232065 - CHRISTIAN DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 125: Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada pela parte autora a fls. 122/123,

no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0019628-37.2010.403.6100 - JAIME JESUS DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 115/117: Anote-se.Republique-se a determinação de fls. 114.DETERMINAÇÃO DE FLS. 114: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022140-56.2011.403.6100 - JUDITE DE OLIVEIRA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência à parte autora do depósito efetuado a fls. 66.Em nada mais sendo requerido, certifique a Serventia o trânsito em julgado do presente feito e, após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021013-16.1993.403.6100 (93.0021013-0) - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Considerando que a fls. 398/412 dos autos principais em apenso (Processo n. 0035376-08.1993.403.6100) foram juntados pelo patrono da parte autora (Dr. Adilson Santos Araujo - OAB/SP n. 126.974) procuração e instrumentos societários, entretanto, estes tratam-se de cópias. Assim, regularize o peticionário de fls. 395 dos autos principais em apenso a sua representação processual nestes autos, conforme determinado a fls. 424 daqueles autos.Anote-se no sistema de acompanhamento processual o nome do patrono da parte autora acima mencionado (Dr. Adilson Santos Araujo - OAB/SP n. 126.974).Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 168, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007625-31.2002.403.6100 (2002.61.00.007625-7) - WALTER MASSAYUKI MYAMOTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X WALTER MASSAYUKI MYAMOTO X UNIAO FEDERAL X WALTER MASSAYUKI MYAMOTO X UNIAO FEDERAL

Ciência à patrona da parte autora, Dra. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE, do depósito noticiado a título de honorários advocatícios. Aguarde-se no arquivo (baixa-sobrestado) o pagamento do precatório expedido a fls. 252.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6364

DESAPROPRIACAO

0906275-42.1986.403.6100 (00.0906275-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818

- JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X OSWALDO RODRIGUES - ESPOLIO X ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES X ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES (SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

1. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo de instrumento n.º 0039942-20.2000.4.03.0000, cujas cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado foram trasladadas para estes autos nas fls. 885/888.2. Traslade a Secretaria cópia dessa decisão para os autos do agravo.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato da consulta do saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda (fls. 28, 237, 856 e 912). A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.4. Oficie o diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre as contas em que foram depositados os valores levantados das contas n.ºs 0265/005.35548751-1 e 0265/005.00143084-2, bem como os respectivos saldos atualizados. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 28, 237, 393/394, 400/401, 408/411, 412 e 590/592.5. Fls. 920/921: no prazo de 10 dias, apresente o Estado de São Paulo memória discriminada e atualizada de cálculo do valor remanescente a ser restituído pelos expropriados, nos termos do artigo 475-B, do CPC. A memória deverá discriminar todas as operações aritméticas, os índices de correção monetária, os percentuais dos juros e os termos iniciais e finais destes, descontando todos os valores depositados nos autos pelos réus (fls. 856 e 912).6. Sem prejuízo da determinação acima, no prazo de 10 dias manifestem-se os réus sobre se concordam com o pedido do Estado de São Paulo de que: i) ao Estado de São Paulo cabe 80,15633% da indenização (terra nua) e àqueles 19,84366% da indenização (benfeitorias); e ii) a distribuição dos frutos civis da indenização (juros moratórios e compensatórios depositados pela CESP) e dos honorários advocatícios ocorrerá na proporção daqueles percentuais.Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016123-58.1998.403.6100 (98.0016123-6) - ADEMAR PINTO PAIXAO X DORA DA CONCEICAO SILVA X ELIDIO GONCALVES DE MORAIS X EZIO AVILA X GILMAR NASCIMENTO X LUZIA MIEDES DE OLIVEIRA X MARCONDES LEITE DA SILVA X MARINALVA DEODATO DA SILVA SANTOS X MOACIR DA SILVA X NORIVAL DA SILVA (SP136489 - MARCIA ZILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0030754-07.1998.403.6100 (98.0030754-0) - REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A (SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP110145 - MARINETE SILVEIRA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, mas não inverteu expressamente os ônus da sucumbência tampouco fixou os honorários advocatícios.Presente a omissão no julgamento quanto ao valor dos honorários advocatícios, somente por meio de embargos de declaração que versassem este tema é que o vício poderia ser sanado.Como não foram opostos embargos de declaração a decisão do Tribunal transitou em julgado e substituiu integralmente a sentença, inclusive quanto à distribuição da sucumbência, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil:Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.Daí por que não há no título executivo judicial transitado em julgado, que é exclusivamente a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região previsão de condenação de nenhuma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que, desse modo, não são devidos.Sem previsão no título executivo dos honorários advocatícios estes não podem ser cobrados em execução tampouco em ação própria, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 453, de 18/08/2010:Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.Ante o exposto, nada há para executar. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0010863-63.1999.403.6100 (1999.61.00.010863-4) - JOSE BENTO DE MACEDO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0035882-37.2000.403.6100 (2000.61.00.035882-5) - LLOYDS TSB BANK PLC (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

. Não há valores a executar. O caso é de arquivamento definitivo dos autos.2. Arquivem-se os autos (baixa-

findo).Publique-se.

0041608-89.2000.403.6100 (2000.61.00.041608-4) - HADRON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e fixou sucumbência recíproca.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação da União para julgar improcedentes os pedidos, mas não arbitrou honorários advocatícios em benefício desta.Presente a omissão no julgamento quanto ao valor dos honorários advocatícios, somente por meio de embargos de declaração que versassem este tema é que o vício poderia ser sanado.Daí por que não há no título executivo judicial transitado em julgado, que é exclusivamente a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, previsão de condenação de nenhuma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que, desse modo, não são devidos.Sem previsão no título executivo dos honorários advocatícios estes não podem ser cobrados em execução tampouco em ação própria, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 453, de 18/08/2010:Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.Ante o exposto, nada há para executar. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).

0002891-50.2000.403.6183 (2000.61.83.002891-3) - JURANDIR STORTI X MARIA JOSE DE BRITO (ESPOLIO-PLINIO MONTEIRO DE BRITO) X ISAC DOMINGOS DE CAMARGO X WILSON VENDIMIATI X ALBERTO PEREIRA DOS ANJOS(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Não há valores a executar. Os autores são beneficiários da assistência judiciária. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da apelação dos autores, apontou expressamente que, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença, incide a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0010103-77.2001.403.0399 (2001.03.99.010103-6) - TEXTIL VISAMOR LTDA EPP X TEXTIL VISAMOR LTDA EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

1. Fl. 514: defiro o pedido da advogada Kellen Cristiane Prado da Silveira de vista dos autos fora Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Mesmo não ostentando a advogada instrumento de mandato, o artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/1994, permite a vista dos autos fora de Secretaria, por 10 dias, tratando-se de processo arquivado na situação de baixa-findo.2. Cadastre a Secretaria a advogada Kellen Cristiane Prado da Silveira, OAB/SP nº 251.954, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimação desta decisão por meio do Diário da Justiça eletrônico.Publique-se.

0027818-04.2001.403.6100 (2001.61.00.027818-4) - SILVIO AUGUSTO ALVES X ELIANE DIAS GONZALES ALVES X JOAO ALVES FILHO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Os autores Silvio Augusto Alves e Eliane Dias Gonzales Alves renunciaram ao direito em que se funda a ação. A renúncia foi homologada. 2. O autor João Alves Filho e a ré celebraram transação, que foi homologada em juízo. Nada há para executar nos autos, segundo os termos da transação que foi homologada. 3. Os valores dos depósitos relativos à perícia que não foi realizada devem ser levantados pelos autores, conforme previsto na sentença e no termo de transação.4. Em 10 dias, indiquem os autores profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de CPF, RG e OAB desse profissional, para expedição do alvará de levantamento.Publique-se.

0034943-18.2004.403.6100 (2004.61.00.034943-0) - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0012970-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012970-0) - JOSE DE ARIMATEIA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

0018293-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018293-3) - WAGNER LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

0019453-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019453-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017553-59.2009.403.6100 (2009.61.00.017553-9)) EDER GOMES EMIDIO X MARI GOMES DOS SANTOS EMIDIO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls: 455/456: o advogado Eliel Santos Jacintho OAB/RJ 59.663 já está cadastrado no sistema processual para receber publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico. Junte a Secretaria o extrato de acompanhamento processual aos autos. A presente decisão vale como termo de juntada. 2. Fls. 450/451: o autor renunciou ao direito em que se funda a demanda e noticiou que pagará os honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal pela via extrajudicial, em petição conjunta firmada com esta. 3. Ocorre que os presentes autos foram devolvidos a este juízo pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sem que este resolvesse a renúncia do direito em que se funda a demanda e declarasse prejudicado o agravo interposto contra a decisão que negara seguimento à apelação (fls. 433/446).4. Restitua a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0014225-53.2011.403.6100 - TERESITA ROSA PASSADA DA ROCHA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS E SP300978 - LUANA MADUREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Embargos de declaração opostos pela autora, que pede seja suprida omissão e julgado o pedido de dedução das despesas com honorários advocatícios (fls. 168/170).É o relatório. Fundamento e decido.Na petição inicial a autora formulou os seguintes pedidos:ii) Julgar procedente a presente demanda, a fim de que:a) Seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório desta parcela; eb) Seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos; nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Na petição inicial não há pedido de dedução das despesas com honorários advocatícios tampouco nenhuma causa de pedir sobre este tema.Não cabe falar em omissão no julgamento de pedido que não foi formulado na petição inicial.O julgamento do pedido de dedução das despesas com honorários advocatícios violaria os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil - CPC, que proíbem o juiz de julgar pedido diverso do formulado na petição inicial.Ante o exposto, não há omissão a ser suprida por meio destes embargos de declaração.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0001266-16.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO BERNARDI X SIMONE MARISE SANTANA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que os autores, que em 17.08,1989 firmaram com a ré contrato de financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, pedem a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos valores controvertidos, a execução da hipoteca e o registro de seus nomes em cadastros de inadimplentes, bem como para autorizá-los a depositar em juízo os valores que entendem corretos (fls. 2/27).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Por força da coisa julgada material, não pode ser conhecida nesta demanda a questão relativa à validade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CEF. Pedido para excluir o CES foi formulado pelos autores em face da ré nos autos nº 0033434-33.1996.03.6100. A questão foi resolvida definitivamente na sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, que julgou improcedente o pedido. A sentença transitou em julgado (fls. 127/147).De qualquer modo, não há prova inequívoca da ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é válida a cobrança do CES, desde que previsto no contrato, mesmo antes da Lei nº 8.692/1993 (por exemplo, EDcl no REsp 986.779/PR, Rel. Ministra MARIA

ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 20/09/2011). Os autores não apresentaram o inteiro teor do contrato. Falta cópia da entrevista-proposta, que é parte integrante do contrato. É público e notório que, em regra, nos contratos firmados entre mutuários e a Caixa Econômica Federal, no Sistema Financeiro da Habitação, a previsão do CES e o valor deste podem ser previstos na entrevista-proposta, que integra o contrato. Também por força da coisa julgada material, não pode ser conhecida nesta demanda a questão relativa à aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na atualização do saldo devedor, em substituição ao índice de remuneração de depósitos de poupança. Pedido nesse sentido foi formulado pelos autores em face da ré nos autos nº 0033434-33.1996.03.6100. A questão foi resolvida definitivamente na sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, que julgou improcedente o pedido. A sentença transitou em julgado (fls. 127/147). De qualquer modo, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 24/08/2010). No que diz respeito ao IPC de março de 1990, A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, após inicial divergência, pacificou, em definitivo, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32 (AgRg no Ag 717.935/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 15/09/2008). Falta também prova inequívoca da afirmação de que a ré não cumpriu o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual os encargos mensais são reajustados pelos índices da variação salarial da categoria profissional do mutuário devedor principal. Além de ser necessária a produção de prova pericial para a comprovação do descumprimento do PES, a petição inicial nem sequer está instruída com o demonstrativo completo de evolução dos encargos mensais expedido pela requerida. O demonstrativo de evolução dos encargos mensais que instrui a petição inicial compreende o período de 17.09.1989 a 17.02.2002 (até o encargo mensal nº 150). Prevendo o contrato prazo de amortização de 240 meses, falta o demonstrativo dos encargos nºs 151 a 240. A utilização da Tabela Price como sistema de amortização tem expressa previsão no contrato, não é ilegal nem causa onerosidade excessiva tampouco capitalização de juros. Esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para gerar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. A capitalização de juros, que pode ocorrer se estes não são liquidados e restam incorporados ao saldo devedor no qual sofrem a incidência de novos juros, nada tem a ver com a Tabela Price. Trata-se de amortização negativa, que ocorre se o valor da prestação é inferior ao dos juros mensais. Finalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica no sentido de que: - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010); - O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 24/05/2010, REPDJe 27/05/2010); e - O acréscimo, nas parcelas do financiamento, resultante da conversão dos salários em URV não contraria o Plano de Equivalência Salarial, servindo, em verdade, para garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato (AgRg no REsp 918.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010). Dispositivo Ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da fundamentação (artigo 273 do Código de Processo Civil), indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Sem prejuízo, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, cópias da petição inicial e da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos autos nº 0014241-41.2010.403.6100, para finalidade de análise acerca de eventual prevenção desse juízo, nos termos do artigo 253, II, do CPC. Registre-se. Publique-se. Cite-se e intime-se a CEF.

0008578-43.2012.403.6100 - FRAGRANCIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede Seja julgado inteiramente procedente o presente pedido, declarando o vínculo jurídico entre a Autora e a Ré por força da Lei 11.941/09, reconhecendo assim o pagamento à vista dos débitos fiscais inclusos no Refis com as reduções de juros, multa e encargos legais, com a consequente nulidade da decisão de exclusão do Refis aplicada à empresa Autora, extinguindo assim referido débito pelo pagamento em consonância da Lei 11.941/09. Pede subsidiariamente a autora que Caso Vossa Excelência entenda diversamente do exposto acima e entenda pelo erro de cálculo, requer a manutenção dos

benefícios de reduções de juros, multa e encargos legais por força da Lei 11.941/09 em favor da empresa Autora, determinando apenas o recolhimento da pequena diferença calculada com a aplicabilidade dos benefícios mencionados, com a consequente extinção do referido débito fiscal pelo pagamento. Pede também a autora a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. A antecipação da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). O inciso I do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 e seu artigo 7º, dispõem que: Art. 1º (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. Não há prova inequívoca de que o pagamento a vista efetuado pela autora com base no inciso I do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 tenha sido considerado insuficiente, para extinguir os créditos tributários, por falta de recolhimento de juros moratórios sobre a multa de mora. Para saber se procede a afirmação da autora de que o motivo de o pagamento haver sido considerado insuficiente foi, de fato, a falta de recolhimento de juros moratórios sobre a multa de mora será necessária a produção de prova pericial contábil. A necessidade de produção de prova na fase de instrução processual afasta o requisito da prova inequívoca, que é indispensável para a antecipação da tutela. Mas ainda que se admitisse comprovada tal afirmação da autora, a respectiva fundamentação jurídica não seria verossímil. É que por força do 3º do artigo 61 da Lei 9.430/1996, há expressa autorização de incidência da Selic sobre a multa de mora. Este dispositivo dispõe que a Selic incide sobre os débitos a que se refere este artigo. A palavra débitos constante deste artigo compreende a multa de mora, nela expressamente tratada. Este é o teor do texto legal: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Além da interpretação literal deste dispositivo autorizar a interpretação de que a Selic incide sobre a multa de mora, há que se ter presente também que interpretação diversa, que afastasse tal incidência, conduziria a situação absurda, por gerar o enriquecimento sem causa do contribuinte. Este recolheria a multa no valor nominal, sem nenhuma atualização monetária, depois de passados cinco, dez anos a depender do tempo em que a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa. Não se pode perder de perspectiva que a taxa Selic tem natureza mista, compreendendo os juros nominais e a correção monetária. Daí ter a Selic a finalidade de preservar o valor da moeda corroído pela inflação. Sem o recolhimento da multa de mora com os acréscimos da Selic, como previsto no indigitado 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, o pagamento não foi integral nem produziu o efeito de extinguir o crédito tributário tampouco o de autorizar a incidência das reduções previstas no inciso I do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009. Aludindo este dispositivo a pagamento a vista e estabelecendo o artigo 7º da mesma lei prazo para tal pagamento, sendo insuficiente o valor recolhido não houve pagamento a vista. Não sendo cumprido o requisito do pagamento a vista, que deve ser integral e realizado no prazo previsto em lei, não incidem as reduções do inciso I do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031492-43.2008.403.6100 (2008.61.00.031492-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719338-45.1991.403.6100 (91.0719338-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Embargos à execução em que a União pede a decretação de nulidade da presente execução, que versa sobre os honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 0039914-56.1998.403.6100. Afirma que

o valor desses honorários viola a coisa julgada. O montante a restituir apurado nos citados autos nº 0039914-56.1998.403.6100 diz respeito ao Finsocial. Mas o título executivo judicial transitado em julgado nos autos principais (autos nº 0719338-45.1991.403.6100) condenou a União a restituir o valor da contribuição social sobre o lucro líquido do exercício de 1988, bem como o valor dessa contribuição correspondente ao aumento da alíquota no exercício de 1990, e não o Finsocial (fls. 2/10).A embargada impugnou os embargos (fls. 117/119).Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou cálculos sobre os quais as partes se manifestaram.É o relatório. Fundamento e decido.Nesta data decretei, de ofício, nos autos principais (autos nº 0719338-45.1991.403.6100), a nulidade da nova citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, citação essa que ensejou a oposição dos presentes embargos à execução, o que os torna prejudicados, por ausência superveniente de interesse processual.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual.A sucumbência é recíproca. Cada parte suportará os honorários dos respectivos advogados. A embargada promoveu indevidamente nova execução da União para os fins do artigo 730 do CPC. A União, por sua vez, suscitou a violação da coisa julgada formada nos autos principais apenas por ocasião destes embargos, e não na primeira oportunidade que teve para falar nos autos dos embargos à execução nº 0039914-56.1998.403.6100.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da respectiva certidão de trânsito em julgado.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039914-56.1998.403.6100 (98.0039914-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719338-45.1991.403.6100 (91.0719338-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

A União pede a decretação de nulidade de todos os atos processuais praticados nestes autos desde a elaboração dos cálculos da contadoria que foram acolhidos na sentença proferida. Pede também a remessa dos autos à contadoria, a fim de que refaça os cálculos, em estrita observância do título executivo judicial transitado em julgado nos autos do processo de conhecimento (autos nº 0719338-45.1991.403.6100). Título esse que a condenou a restituir à embargada valores da contribuição social sobre o lucro líquido. Mas a contadoria calculou os valores a restituir à embargada quanto ao Finsocial, valores esses que foram acolhidos na sentença (fls. 102/109).A embargada pede seja indeferido o pedido da embargante, sob pena de violação da coisa julgada e da preclusão, uma vez que tal questão deve ser levantada por ação rescisória (fls. 114/117).Na decisão de fls. 119/120, reconhecendo o erro material no dispositivo da sentença proferida nestes embargos, acolhi em parte os pedidos da União para:i) anular a decisão de fl. 88, dos autos destes embargos (98.0039914-3), que deferiu a expedição de precatório no valor de R\$ 257.773,84, para setembro de 1999;ii) cancelar o precatório expedido;iii) determinar que se oficiasse à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando-se o cancelamento do precatório;iv) requisitar à Caixa Econômica Federal que procedesse ao estorno, à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos valores correspondentes às parcelas do precatório, depositadas à ordem deste juízo;v) julgar prejudicado o requerimento formulado pela autora de levantamento do valor de parcela do precatório; evi) determinar a remessa à contadoria, para apurasse os créditos da autora, para ulterior retificação do erro material constante do dispositivo da sentença proferida nestes atos.Contra essa decisão a embargada interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 122/131).A União renunciou ao direito de recorrer dessa decisão (fl. 134).A contadoria apresentou cálculos (fls. 156/161).A União concordou com os cálculos da contadoria (fl. 167).A embargada impugnou os cálculos da contadoria, na parte relativa aos honorários advocatícios.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme assinalado na decisão de fls. 119/120, nos autos do processo de conhecimento foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a União que obrigasse aquela ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro - CSL sobre o resultado do exercício apurado em 1988, em face da inconstitucionalidade do artigo 8.º da Lei n.º 7.689/88, e para condenar a União a devolução do valor recolhido, corrigido monetariamente (fls. 141/148). O Tribunal Regional da Terceira Região deu parcial provimento à apelação da autora para condenar a ré a restituir também os valores recolhidos a título da majoração de alíquota determinada pela Lei n.º 7.856/89, relativas ao exercício de 1990 (fl. 245). O v. acórdão transitou em julgado em 22.1.1997 (fl. 247).Apesar de o título executivo judicial transitado em julgado condenar a União a repetir à embargada o que esta recolheu indevidamente a título de contribuição social sobre o lucro, nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, de fls. 19/36, nos presentes embargos, foram apurados valores a repetir relativos a supostas diferenças da contribuição ao Finsocial.O valor apresentado pela contadoria, por sua vez, foi acolhido e mencionado na fundamentação e no dispositivo da sentença proferida no julgamento dos embargos nos presentes autos. Trata-se de erro de cálculo. Conquanto tanto a sentença como o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tenham resolvido a única questão jurídica versada na causa de pedir veiculada na petição inicial dos embargos à execução, consistente na possibilidade de incidência de índices oficiais relativos a expurgos inflacionários na atualização do débito, o valor mencionado na sentença não corresponde ao montante devido porque aplicados tais índices de correção monetária sobre principal errado (Finsocial) que nada tinha a ver

com o principal devido (contribuição social sobre o lucro líquido). O erro de cálculo não transita em julgado nem é suscetível de preclusão, podendo ser corrigido a qualquer tempo, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; Não há necessidade de decretação de nulidade de atos processuais nestes embargos. Cabe apenas a correção dos valores constantes da fundamentação e do dispositivo da sentença. Conforme já afirmei, a única questão versada na causa de pedir dos embargos opostos pela União foi resolvida na sentença, no sentido da possibilidade de incidência de índices não oficiais de inflação na atualização do indébito. Desse modo, a sentença deve ser retificada apenas no seu dispositivo, na parte em que menciona o valor devido pela União à embargada a título de principal, juros moratórios, custas e honorários advocatícios. No que diz respeito ao principal, aos juros moratórios e às custas, as partes concordaram com os novos valores apurados pela contadoria. Os novos valores apurados pela contadoria dizem respeito à contribuição social sobre o lucro sobre o resultado do exercício apurado em 1988 e à majoração de alíquota dessa contribuição no exercício de 1990. Em relação aos honorários advocatícios, a embargada impugnou a nova conta da contadoria. Nos autos do processo de conhecimento o Tribunal Regional Federal da Terceira Região estabeleceu a sucumbência parcial e proporcional dos honorários advocatícios, distribuída assim: Na forma do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil (...) arcando cada parte com honorários do ex adverso, arbitrados em 10% sobre o montante em que decaíram considerando o valor da condenação monetariamente atualizado. Segundo o cálculo da contadoria, neste ponto incontroverso, o valor do pedido julgado improcedente é de R\$ 507.140,72 e o valor do pedido julgado procedente, R\$ 1.032.496,57. A embargada sucumbiu em 10% de R\$ 507.140,72, que é R\$ 50.714,07. A União sucumbiu em 10% de R\$ 1.032.496,57, que é R\$ 103.249,65. Compensando-se os honorários advocatícios a embargada tem a executar a tal título saldo de R\$ 52.535,58. Desse modo, procede a impugnação da embargada contra os cálculos da contadoria. Os valores corretos devidos pela União à embargada são os seguintes, para setembro de 2011: i) principal e juros moratórios: R\$ 1.032.496,57; ii) honorários advocatícios R\$ 52.535,58; iii) custas: R\$ 56,78; iv) total: R\$ 1.085.088,63 (um milhão, oitenta e cinco mil e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), para setembro de 2011. Dispositivo Ante o exposto, retifico, de ofício, a fundamentação e o dispositivo da sentença proferida nestes embargos, a fim de fixar o valor total da execução em R\$ 1.085.088,63 (um milhão, oitenta e cinco mil e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), para setembro de 2011. Assim, onde se lê na fundamentação da sentença (fls. 40/43): Valor do principal corrigido + juros de mora = R\$ 250.222,59, acrescidos de honorários advocatícios proporcionais (R\$ 52.535,58) e custas dispendidas corrigidas (R\$ 149,67) = R\$ 257.773,84, conforme os cálculos de fls. 19/36. Leia-se: Valor do principal corrigido + juros de mora = R\$ 1.032.496,57, acrescidos de honorários advocatícios proporcionais (R\$ 7.401,58) e custas dispendidas corrigidas (R\$ 56,78) = R\$ 257.773,84, conforme os cálculos de fls. 19/36. Onde se lê, no dispositivo da sentença: Isto posto, rejeito os embargos, fixando o valor da condenação em R\$ 257.773,84 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), equivalentes a 263.842,2108 UFIR, para o mês de setembro de 1999. Leia-se: Isto posto, rejeito os embargos, fixando o valor da condenação em R\$ 1.085.088,63 (um milhão, oitenta e cinco mil e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), para setembro de 2011. No restante, a sentença fica mantida, tal como lançada. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos nºs 0719338-45.1991.403.6100. Transmita o Gabinete esta sentença, por meio de correio eletrônico, a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Retifique-se o registro da sentença de fls. 40/43. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001259-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9)) ADEMAR ALVES DE GOES (SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI

1. Junte a Secretaria aos autos o resultado da pesquisa de endereço do réu CAMILO CALLEGARI no Sistema de Informações Eleitorais, que revela endereço no qual já houve diligência negativa (fl. 93). A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Fl. 127: defiro o requerimento formulado pelo embargante de citação por edital do réu CAMILO CALLEGARI (CPF nº 029.685.198-16). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça no endereço conhecido nos autos, sendo o mesmo obtido por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 96), de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 105/107) e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (item 1 acima), mas não foi encontrado, nos termos da certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 93), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça na certidão negativa de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar

localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu CAMILO CALLEGARI (CPF nº 029.685.198-16), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para apresentar defesa, ou opor embargos.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pelo embargante, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônica, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se o embargante não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dele.7. Fica o embargante intimado a retirar o edital para os fins do item 5 acima.Publique-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007492-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046383-50.2000.403.6100 (2000.61.00.046383-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ULYSSES FAGUNDES FILHO(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA)
1. Apense a Secretaria estes aos autos principais (demanda de procedimento ordinário nº 0007492-37.2012.4.03.6100).2. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação.3. Fica o impugnado intimado para manifeste-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0) - ESTER APARECIDA DOS REIS X SERGIO DE TORO DEODONNO X LEDA MARIA CANTUSIO SEGURADO X MARCOS DE SOUZA QUEIROZ X MAURICIO RICARDO STANCATI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X SOPHIA HELENA DE CARVALHO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X GIANNI BERTUOL(SP293155 - PATRICIA BISSOTO DEODONNO E SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL E SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SERGIO DE TORO DEODONNO X UNIAO FEDERAL
1. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta do saldo remanescente do depósito de fl. 289. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta.2. Fl. 339: expeça a Secretaria alvará de levantamento do total do saldo remanescente do depósito de fl. 289, em benefício do exequente Sergio de Toro Deodonna, representado pelo advogado descrito na petição de fl. 339, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 107 e substabelecimento de fl. 165).3. Fica o exequente Sergio de Toro Deodonna intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Fls. 341/342: não conheço dos pedidos. O andamento processual nos presentes autos está suspenso em razão da oposição dos embargos autuados sob n.º 0004279-57.2011.4.03.6100. Tendo em vista o recebimento de apelação nos autos dos embargos à execução n.º 0004279-57.2011.4.03.6100 e a determinação de remessa dos embargos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que estão apensados aos presentes autos, os quais serão também remetidos ao Tribunal, eventual execução provisória de sentença, do valor incontroverso, deverá ser promovida pelo exequente Maurício Ricardo Stancati em autos suplementares, cujo ônus de extração a ele cabe.5. Cumpra a Secretaria o item 4 da decisão de fl. 26 dos embargos à execução n.º 0004279-57.2011.4.03.6100: remeta os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0719338-45.1991.403.6100 (91.0719338-6) - VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Decreto, de ofício, a nulidade da nova citação da União efetivada com base na decisão de fl. 422, por meio do mandado de citação de fls. 426/427, execução essa que diz respeito aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 0039914-56.1998.403.6100É que a citação da União já havia sido realizada para os fins do artigo 730 do CPC pela mesma parte exequente (fls. 254 e 257/258).Tal citação gerou a oposição de embargos à execução nº 0039914-56.1998.403.6100, nos quais foram arbitrados os honorários advocatícios ora embargados.Já tendo sido realizada a citação da União pela mesma parte exequente, tais honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência daquela nos embargos à execução nº 0039914-56.1998.403.6100 devem ser liquidados nestes autos principais.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que,

realizada a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, não se exige nova citação para os mesmos fins: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 730 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, fundamentadamente, aplica o direito que entende pertinente à solução da questão controvertida. 2. À luz da interpretação dada pelo STJ à matéria, diante da unicidade do processo executivo, para a expedição de precatório complementar não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública. 3. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 973.070/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 28/05/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo. 2. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional. 3. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica. 4. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petitio ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos. 5. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar. 6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Multa do artigo 538 mantida. 8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 922.113/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009). No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS, POSTERIORMENTE TRANSITADA EM JULGADO. NOVA CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Com base em sentença homologatória pendente de recurso, os credores promoveram execução provisória mediante carta de sentença, procedendo-se à citação da devedora, a qual não opôs embargos. II. Com o trânsito em julgado de mencionada sentença, inclusive mantida integralmente pelo Tribunal, a execução já iniciada não poderia ser ignorada para dar lugar à nova execução com nova citação; deveria, sim, prosseguir, então de forma definitiva. É inadmissível a existência de dois processos de execução com base em um único título judicial. III. A citação para oposição de embargos nos termos do Artigo 730 do CPC possui cabimento no início da execução, pelo que é nula a segunda citação efetuada em face da União, bem como, são nulos todos os atos praticados a partir daí. IV. A execução definitiva deve prosseguir nos autos do processo principal, com o traslado das peças constantes da carta de sentença. Ante a existência de sentença homologatória, deve prevalecer o valor já homologado, apenas atualizado com incidência da correção monetária e dos juros de mora fixados no processo de conhecimento. V. Afastados os honorários advocatícios, uma vez que a nova citação foi determinada pela magistrada a quo. VI. Embargos extintos sem apreciação de mérito e apelação prejudicada (AC 200661000176695, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1014.). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOVA CITAÇÃO PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada (AC 200461020096465, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 592.). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RPV COMPLEMENTAR - CITAÇÃO DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Em se tratando de precatório complementar é indevida nova citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2- Honorários advocatícios mantidos nos exatos termos fixados na sentença recorrida. 3- Apelação do autor a que se nega provimento (AC 200403990374182, JUIZ MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 547.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730 do CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. Art. 295, V, CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730 do CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais diligências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. Fazenda Nacional condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. 4. Remessa oficial tida por ocorrida não provida. 5. Apelação do embargado provida. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada. (AC 199961000542358, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 318.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. APRECIACÃO DE OFÍCIO. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação não conhecida, por ter a apelante expressamente concordado com a conta que acabou por ser acolhida pela sentença e porque o julgado não condenou as partes em honorários advocatícios e custas. 2. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, V, CPC. 3. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 4. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 5. Apelação não conhecida. Indeferimento da inicial, de ofício, anulando todos os atos praticados, inclusive a sentença.(AC 199961000325487, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 484.)Especificamente em relação ao descabimento de nova citação da União na forma prevista no artigo 730 para execução de honorários advocatícios, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE OS ACORDOS FIRMADOS EXTRAJUDICIALMENTE - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO - ART. 730 DO CPC - DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de prosseguimento da execução, na qual o juízo monocrático acolheu como correto o valor apurado pela União, inexistiu instauração de nova relação jurídico-processual, no tocante ao pleito do pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre acordos firmados administrativamente, inexistindo necessidade ou utilidade de nova citação na forma prevista no art. 730 do CPC. 2. O comando do art. 730 do CPC é aplicável apenas no início da execução para pagamento de quantia certa. 3. Precedentes. 4. Agravo de instrumento desprovido (AG 200201000159245, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2006 PAGINA:14).3. Passo a resolver a questão do valor dos honorários advocatícios que foram arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 0039914-56.1998.403.6100, questão esta que foi debatida pelas partes nos autos dos embargos à execução nº 0031492-43.2008.403.6100, opostos justamente para impugnar tal verba honorária. Registro que nesta data proferi sentença sem resolução do mérito, nos autos dos embargos à execução nº 0031492-43.2008.403.6100, os quais foram declarados prejudicados, em razão da decretação da nulidade acima da nova citação da União para os fins do artigo 730 do CPC quanto à execução dos honorários advocatícios arbitrados nos autos nº 0039914-56.1998.403.6100. Anoto também que nesta data proferi sentença nos autos dos embargos à execução nº 0039914-56.1998.403.6100, em que, provocado pela União, retifiquei erro material quanto ao valor da condenação que constou da sentença proferida nesses autos, a fim de fixar o valor total da execução em R\$ 1.085.088,63 (um milhão, oitenta e cinco mil e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), para setembro de 2011. Na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0039914-56.1998.403.6100 os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% desse valor, em benefício da exequente. Desse modo, o valor dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da exequente nos autos dos embargos à execução nº 0039914-56.1998.403.6100, cuja execução prosseguirá nos presentes autos, sem necessidade de nova citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, é de R\$ 108.508,86 (cento e oito mil quinhentos e oito reais e oitenta e seis centavos), para setembro de 2011. Publique-se. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7314

MONITORIA

0031859-14.2001.403.6100 (2001.61.00.031859-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NUCLEO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021967-76.2004.403.6100 (2004.61.00.021967-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 80), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008337-16.2005.403.6100 (2005.61.00.008337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ PAULO ROUANET(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025319-08.2005.403.6100 (2005.61.00.025319-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0026893-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA CRISTINA DE CAMPOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP149780 - FERNANDA SALLES FISHER) X JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CELIA REGINA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fl. 245: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela corré Vanessa Cristina de Campos, porquanto a questão a ser resolvida não depende da análise especial de técnico, visto que se atém a aspectos jurídicos (artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil). Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0023871-29.2007.403.6100 (2007.61.00.023871-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATALIA MONTE SERRAT BUENO ESTECHE(SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES E SP242485 - GILMAR GUILHEN) X BRUNO SILVESTRE BURG(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033468-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON CRISTIAN BORSARINI X WILSON ROBERTO BORSARINI X MARIA INES DOS SANTOS BORSARINI(SP261712 - MARCIO ROSA)

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 212, 214 e 216), bem como sobre o exposto à fl. 209, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003492-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003492-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls.207, 209 e 211), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008703-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTE BELO IND/ E COM/ LTDA X ELIEL CARVALHO X LUIS FERNANDO MORETTI

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 296, 298 e 300) no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0016257-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMILA TRIGO PINTO X JUDITH QUEIROZ DESTRO

DECISÃO Vistos em inspeção, etc. Fl. 74: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, tornem os autos conclusos para as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016977-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016977-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JULIANA DE LIMA MARTINEZ X NORMA EMILIA BARIZZA DE LIMA

DECISÃO Vistos em inspeção, etc. Fls: 125/126: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, tornem os autos conclusos para as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025503-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025503-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F & B COM/ E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA ME X WILSON CESAR CUBEIROS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 182), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0033620-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033620-8) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BRANDOLEZI & SINGOLANI LTDA - ME X LUCAS BRANDOLEZI X RICARDO SINGOLANI DE OLIVEIRA X DIOGENES BRANDOLEZI X MARCIA APARECIDA LAFOLGA BRANDOLEZI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0021268-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RECICLAGEM COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA - EPP X WEBER BRIGAGAO - ESPOLIO X IARA ROBERTA ALVES DE PAULA(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ E SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA)

Fls. 172: Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja substituído o pólo passivo quanto ao segundo executado, passando a constar Espólio de Weber Brigagão. Fls. 181/182: Manifeste-se a exequente acerca do requerido pelo primeiro executado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0003534-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANDRO JOSE RODRIGUES DA SILVA
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 54), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004579-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARSILA ROQUETE FERNANDES DE OLIVEIRA SANTIAGO
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 45), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007462-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA GELIO ALMEIDA
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 45), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0013228-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YASILIS LINARDI
Manifeste-se a exequente sobre o requerido às fls. 54. No silêncio, voltem conclusos.

0016714-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLESIA CIRILO ALVES
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 38-verso), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0018060-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVANI DE ARAUJO FERNANDES
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitorios apresentados, bem como, apresente em igual prazo, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito.

0018278-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO MELO CAMPOS
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 37), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0018319-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO BIXOFIS
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 38), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0019456-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO LAVIGNE SANTOS
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 34), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0020806-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO ARAUJO GALVAO
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 36), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055576-65.1995.403.6100 (95.0055576-0) - SOCIBEL COML/ E ADMINISTRADORA S/A(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP123217 - ROGERIO AGUIRRE NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0032115-59.1998.403.6100 (98.0032115-2) - ANGELA MARIA CORREIA DE LIMA X ELISABETE LIMA BENVENUTTI X WILSON BENVENUTTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008332-33.2001.403.6100 (2001.61.00.008332-4) - JOSE DE JESUS ROCHA X JOSE DE JESUS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA CHICA X JOSE DE RIBAMAR SOUSA LIMA X JOSE LOPES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012100-59.2004.403.6100 (2004.61.00.012100-4) - CLEIA SANDRA DA HORA CARVALHO X IOLANDA LOURENCO TOLEDO X ISABEL EMIDIO GIRALD X JOANADARQUE COUTO DEODATO X JOAO RICARDO MONTEIRO X OSMAR RODRIGUES FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0034111-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034111-0) - WLAUMIR GUERREIRO BLANCO X ROSANGELA DA SILVA GUERREIRO BLANCO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026912-67.2008.403.6100 (2008.61.00.026912-8) - OSWALDO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0028726-17.2008.403.6100 (2008.61.00.028726-0) - JULIA GONCALVES DIAS X ANA GONCALVES DIAS(SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO

JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030977-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030977-1) - JOSE FERNANDES ROCHA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0031400-65.2008.403.6100 (2008.61.00.031400-6) - LUCIANE APARECIDA ZANOZELLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003607-20.2009.403.6100 (2009.61.00.003607-2) - ISMAEL LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006437-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006437-7) - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025811-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025811-1) - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS(SPI75980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004856-69.2010.403.6100 - GERSON LEONCIO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0038168-61.1995.403.6100 (95.0038168-0) - FIBAM CIA/ INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno

dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0049334-90.1995.403.6100 (95.0049334-9) - SOCIBEL COMERCIAL E ADMINISTRADORA S/A(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

RECLAMACAO TRABALHISTA

0764837-28.1986.403.6100 (00.0764837-5) - MARCOS LEITE DE ARAUJO(SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E Proc. LUZINETE MORAES CREMONESI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027190-30.1992.403.6100 (92.0027190-1) - COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA X COOPERS & LYBRAND AVALIACOES S/C LTDA X COOPERS & LYBRAND RIEGES ASSOC CONTROLE E GERENC DE PROJ OBRAS LTDA X COOPERS & LYBRAND COMERCIO, ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND AVALIACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND RIEGES ASSOC CONTROLE E GERENC DE PROJ OBRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND COMERCIO, ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos encartados às fls. 842/928, decreto segredo de justiça. Anote-se. Fls. 839/928: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010054-34.2003.403.6100 (2003.61.00.010054-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCR CONSULTORIA E COBRANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCR CONSULTORIA E COBRANCA LTDA
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0007569-27.2004.403.6100 (2004.61.00.007569-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X H&J SOFTWARE COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H&J SOFTWARE COML/ LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0009626-42.2009.403.6100 (2009.61.00.009626-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMATO REPRESENTACAO DE VEICULOS DE MIDIA S/C X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FORMATO REPRESENTACAO DE VEICULOS DE MIDIA S/C

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0023665-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023665-6) - MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162960 - ADRIEN

GASTON BOUDEVILLE E SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA DAGOSTINO DIAS

Fls. 111/112: Indefiro, posto que a guia DARF é destinada a recolhimento de tributos e contribuições a cargo da Secretaria da Receita Federal, podendo a parte requisitar junto aquele órgão, via REDARF. Cumpra a executada o despacho de fl. 107, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0675983-92.1985.403.6100 (00.0675983-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 7330

ACAO CIVIL PUBLICA

0001722-39.2007.403.6100 (2007.61.00.001722-6) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0650331-10.1984.403.6100 (00.0650331-4) - PREVICAIXA - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X AGROS - INSTITUTO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA DE SEGURIDADE SOCIAL X CAVA - CAIXA DE ASSISTENCIA VICENTE ARAUJO X CREDIREAL - ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA SOCIAL COMPLEMENTAR X DERMINAS - SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL X DESBAN - FUNDACAO BDMG DE SEGURIDADE SOCIAL X FASBEMGE - FUNDACAO BEMGE DE SEGURIDADE SOCIAL X FUNDACAO MANNESMAN(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante a informação supra, republique-se o despacho de fls. 973. Int. DESPACHO DE FLS. 973: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Outrossim, considerando a informação de fl. 972, expeçam-se cartas de intimação para os advogados Ricardo M. Teodoro (OAB/MG nº 42.582), Jordana M. Souza - OAB/MG nº 54.737e Leonardo S. Magalhães - OAB/MG nº 180.648, para ciência deste despacho, bem como para se cadastrarem no sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de não receberem as futuras publicações pertinentes a este feito. Int.

0004439-05.1999.403.6100 (1999.61.00.004439-5) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP153880 - CLAUDIO MASHIMO E SP156603 - DANIELA SABOYA DE ALBUQUERQUE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SANTO AMARO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SUPERVISOR DE EQUIPE FISCAL DA GERENCIA REGIONAL DE ARREC E FISC DO INSS/SANTO AMARO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO POSTO DE ARRECADACAO E FISC DO INSS/SANTO AMARO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 236/248: Anote-se. Requeira a parte o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004022-81.2001.403.6100 (2001.61.00.004022-2) - VERA LUCIA MARCHESI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Requeiro as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029038-03.2002.403.6100 (2002.61.00.029038-3) - IND/ ELETRICA ITAIM COML/ LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011695-86.2005.403.6100 (2005.61.00.011695-5) - ATOS ORIGIN BRASIL LTDA X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA - FILIAL(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZADA DA SEC DA RECEITA PREVIDENC SP - SUL

Fls. 1939/1940, 1941/1942 e 1943/1946: Anote-se. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021627-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021627-2) - JOCELINO DOS SANTOS(Proc. JOSE MATEUS TELES MACHADO) X LIQUIDANTE DO BANCO ECONOMICO S/A

Fls. 57: Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais de fls. 05, mediante substituição por cópia simples que deverá ser providenciada pelo impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004817-38.2011.403.6100 - LATICINIOS XANDO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0019960-67.2011.403.6100 - VALDEMAR MARTINS FERNANDES JUNIOR(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X FERNANDA DREUX MIRANDA FERNANDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 26/27, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022788-36.2011.403.6100 - ARISMAR AMORIM JUNIOR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte impetrante para apresentação de contra-minuta ao agravo de instrumento convertido em retido apensado aos autos. Mantenho a decisão de fls. 92/93, por seus próprios fundamentos. Após, cumpram-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

0000612-29.2012.403.6100 - BIO INTER INDL/ E COML/LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E MG110233 - MARCELA TURANI PALHARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE) X ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0001074-83.2012.403.6100 - VIA SUTACHE MODAS E CALCADOS LTDA(SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Mantenho a decisão de fls. 57/59, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

0004220-35.2012.403.6100 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0005140-09.2012.403.6100 - BENEDITO IVO LODO FILHO X MARIA CLAUDIA GALLO LODO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 47: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remetam-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0005928-23.2012.403.6100 - THAIS APARECIDA RIBEIRO QUITTO(SP286682 - MORGANA APARECIDA DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIV. CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP134800 - ROSELI LEME FREITAS) X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A

Fls. 40/92: Admito a intervenção da Cruzeiro do Sul Educacional S/A, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remetam-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0006387-25.2012.403.6100 - LUIZ FELIPE LIMA PINTO GRAZIANO(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA E SP061714 - NEUSA MARIA CORONA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 78/94: Mantenho a decisão de fls. 71/72, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5148

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010850-78.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP200674 - MARCELA CALDAS ARROYO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP205809 - HELENA LETÍCIA AYALA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER E SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA

A presente ação civil pública foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ULISSES TADEU DA SILVA e outros, cujo objeto é o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa e a condenação nas penas previstas na Lei n. 8.429/92. ULISSES TADEU DA SILVA, representado pela Defensoria Pública da União, argumentou que [...] apesar destes fatos terem sido imputados pelo r. órgão Ministerial ao Sr.

Ulisses Tadeu da Silva, que supostamente seria funcionário do CREA/SP, uma rápida análise dos documentos acostados à exordial demonstram que os atos na verdade foram praticados por um terceiro, não incluído no pólo passivo da presente demanda, de nome Ulisses Tadeu Silva (fls. 2549). O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se sobre a alegação da Defensoria Pública da União, requereu a exclusão de Ulisses Tadeu da Silva (CPF n. 385.843.728-06) e a inclusão de Ulisses Tadeu Silva (CPF 968.376.598-04) (fls. 2570-2571). Da análise do aporte documental, verifica-se que, em relação a Ulisses Tadeu [da] Silva, não existe liame jurídico a revelar a correlação de pertinência subjetiva da ação quando contraposta com a causa de pedir. Via de consequência, deve ser excluído da lide. Decisão Diante do exposto, determino a exclusão de ULISSES TADEU DA SILVA, portador do CPF de n 385.843.728-06, do pólo passivo da demanda. Determino a inclusão de ULISSES TADEU SILVA, portador do RG de n. 6890386, CPF de n. 968.376.598-04 e Título de Eleitor sob n.8800980175 (fls. 2571). Solicitem-se ao SEDI as retificações apontadas para exclusão de ULISSES TADEU DA SILVA, portador do CPF de n 385.843.728-06 e a inclusão de Ulisses Tadeu Silva, portador do RG de n. 6890386, CPF de n. 968.376.598-04. Intime-se Ulisses Tadeu Silva para oferecimento de defesa prévia, conforme 7º do artigo 17 da Lei 8.429/92, no endereço de fls. 2571. Na hipótese de negativa de endereço, expeça-se Carta Precatória a fim de o réu ser intimado nos endereços constantes nos itens 2 e 3. Em seguida, voltem-me os autos para recebimento ou não da inicial, com base no 8º da referida lei. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035662-15.1995.403.6100 (95.0035662-7) - ARTHUR KIRSCHNER(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP094229 - MARCOS DE CARVALHO BRAUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002869-13.2001.403.6100 (2001.61.00.002869-6) - SERGIO RODRIGUES X FRANCISCO PAIVA RODRIGUES ALVES(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

As partes autora e ré cumpriram apenas parcialmente as determinações contidas na decisão de fls. 421-422. Assim, cumpram as partes integralmente a decisão de fls. 421-422:1) à autora para apresentar declaração dos sindicatos que se refiram aos autores; 2) às partes para esclarecer a origem do sinistro comunicado em 09/03/1995. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010443-77.2007.403.6100 (2007.61.00.010443-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-63.2007.403.6100 (2007.61.00.008103-2)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111887 - HELDER MASSAKI KANAMARU E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Em face da certidão da Oficial de Justiça, à fl. 162, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0030055-98.2007.403.6100 (2007.61.00.030055-6) - SEBASTIAO EDUARDO DE MELLO RIBEIRO X DEYSE LOPES RIBEIRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

0030904-36.2008.403.6100 (2008.61.00.030904-7) - SHUTTLE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP171898 - PAULA EGUTE E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FLAFY MECANICA E COMERCIO LTDA - ME(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007521-08.2008.403.6301 - FERNANDO TIGRE DE BARROS RODRIGUES X ELIZABET KFURI BARROS RODRIGUES X FERNANDO TIGRE DE BARROS RODRIGUES(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista que os autores efetuaram mais de um pedido de apresentação do extrato do mês de junho/julho de 1987 e a ré não os apresentou administrativamente, intime-se a ré a apresentar os extratos mencionados. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009627-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009627-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELCIO APARECIDO PIRES IND/ E COM/ ME

Em face da certidão da Oficial de Justiça, à fl. 342 verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003399-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003399-1) - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000646-38.2011.403.6100 - BERNARDETE JACINTO GUIMARAES(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

O objeto da lide é a anulação de ato administrativo. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A ré apresentou contestação, na qual alegou existência de conexão com o processo n. 0002063-26.2011.403.6100. A autora manifestou-se em réplica, na qual requereu: a) correção do nome da autora na autuação; b) sigilo de justiça; c) prioridade na tramitação; d) análise do pedido de assistência judiciária gratuita. A autora pediu o julgamento antecipado. Decido. 1. Em análise da cópia da inicial do processo n. 0002063-26.2011.403.6100 às fls. 155-164 não verifico a alegada conexão. Ademais, a alegação encontra-se prejudicada, em face da informação da Secretaria de que o referido processo encontra-se julgado e arquivado (fls. 193-195). 2. Solicite-se à SUDI a correção do nome da autora para que conste: BERNADETE JACINTO GUIMARÃES, conforme documento de fl. 24. 3. O pedido de sigilo de justiça formulado pela autora refere-se ao contido no ofício da Receita Federal anexado à contestação, que menciona, à fl. 150, o voto proferido em processo judicial, com informações do processo administrativo que resultou na demissão da autora. No entanto, não se verificam, no caso, quaisquer das hipóteses do artigo 155 do CPC, ou de fatos que digam respeito à intimidade da autora. Assim, indefiro o pedido de decretação de sigilo de justiça. 4. Os pedidos de prioridade na tramitação e assistência judiciária estão prejudicados: o primeiro, em vista da ausência de documento da parte no qual conste a data de nascimento; o segundo, por ter sido apreciado e deferido à fl. 42. 5. Façam conclusos para sentença. Int.

0002390-34.2012.403.6100 - FOXTUBO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

De acordo com a cláusula 7ª do Contrato Social, as procurações da sociedade devem ter a assinatura em conjunto de dois sócios (fl. 12). Assim, apresente a autora procuração em conformidade com a referida cláusula contratual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a providência supra, expeça-se mandado de citação, conforme determinado à fl. 60. Intimem-se.

0005608-70.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A presente ação ordinária foi proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, cujo objeto é a nulidade da cobrança. Narra a autora que o prazo prescricional dos valores a serem ressarcidos ao SUS seria de três anos, conforme disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Dessa forma, [...] os pretensos valores encontram-se absolutamente prescritos, uma vez que a ANS não adotou qualquer procedimento ou conduta para interromper a prescrição. A autora entende que, além do prazo trienal previsto no Código Civil, a contagem da prescrição deve ser suspensa pelo prazo

(concreto ou abstrato) que durou o processo administrativo. Nesse sentido, a Autora apurou a prescrição de todas as 35 (trinta e cinco) Autorização de Internação Hospitalar cobradas através do Boleto GRU nº 45.504.026.987-9 mediante as planilhas anexas à presente Petição Inicial [...] a primeira, considerando a duração do processo administrativo em concreto e; a segunda, considerando a duração do processo administrativo em abstrato (fls. 10).Requer a concessão da tutela antecipada [...] considerando-se, sobretudo, o depósito judicial do valor de R\$ 50.379,61 (cinquenta mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), cobrado através da GRU, nº 45.504.026.987-9, que representa o valor original do título ainda não vencido, a ser efetuado imediatamente após a distribuição da presente demanda ordinária perante uma das Varas Federais desta Seção Judiciária (fls. 31.).Na petição de fls. 138-139 a autora informa que o suposto débito no importe de R\$ 39.507,23 foi atualizado para R\$ 50.379,61. Assim, [...] diante do depósito integral do montante discutido, conforme dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, impõe-se o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ainda, estando presentes os requisitos específicos previstos no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, legitima a abstenção da inscrição do nome da autora do CADIN (fls. 139).Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A questão cinge-se a saber se a autora tem direito à suspensão da cobrança lastreada na GRU n. 45.504.026.987-9, seja pela prescrição supostamente ocorrida, seja em função do depósito judicial do valor controvertido.PrescriçãoA tese principal é a da prescrição, com base no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, segundo o qual a pretensão ressarcitória se esvairia em três anos. Não se pode olvidar, que na hipótese retratada no processo existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual, não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, ao negócio jurídico aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, e apresenta características distintas daquelaoutra. Ainda que a tese prescricional tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98, detalhada, ainda, na Resolução 8, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES. O ressarcimento [...] Visa apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS [...] . (sem grifos no original). Conclui-se, portanto, que o prazo prescricional do Código Civil tem aplicação restrita à relação de índole privada, não sendo aplicável ao caso deste processo. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a tese relativa à prescrição do prazo em abstrato e concreto. Isso porque é lição aturada que todo prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). O novo Código Civil, diferentemente do anterior, foi preciso tecnicamente ao prescrever, no artigo 189 que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). A actio nata não surge no momento em que o beneficiário do plano utiliza o SUS, mas apenas posteriormente, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96.Depósito judicialDe outra parte, a autora formaliza pedido de suspensão da exigibilidade do crédito (ressarcimento), com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.A suspensão pretendida pela autora, com base no Código Tributário Nacional, não é aplicável uma vez que o valor a ser ressarcido não tem natureza tributária, mas sim restitutiva. Ademais, a natureza do ressarcimento se revela até por conta da dicção do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, cuja sistemática permite que o sistema público receba de volta valores advindos da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Além disso, o fato de o ressarcimento não decorrer de ato ilícito, não o faz subsumir-se ao conceito de tributo dado pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional, até porque existem prestações pecuniárias que, a despeito de o fato jurígeno ter lastro na licitude, não se caracterizam como tributos, por lhes faltar o caráter compulsório (compreendido aqui como o dever de pagar tributo independentemente da vontade do contribuinte) e/ou por serem receitas originárias, a exemplo, de compensação financeira pela exploração de recursos minerais e a taxa de ocupação de terrenos da marinha.Em sendo assim, o pedido de tutela antecipada, com fulcro no Código Tributário Nacional, deve ser indeferido. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Intimem-se.

0005879-79.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE

A presente ação ordinária foi proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, cujo objeto é a nulidade da cobrança. Narra a autora que o prazo prescricional dos valores a serem ressarcidos ao SUS seria de três anos, conforme disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Dessa forma, [...] os pretensos valores encontram-se absolutamente prescritos, uma vez que a ANS não adotou qualquer procedimento ou conduta para interromper a prescrição. A autora entende que, além do prazo trienal previsto no Código Civil, a contagem da prescrição deve ser suspensa pelo prazo (concreto ou abstrato) que durou o processo administrativo. Nesse sentido, a Autora apurou a prescrição de todas as 83 (oitenta e três) Autorizações de Internação Hospitalar cobradas através do Boleto GRU nº 45.504.031.528-5 mediante as planilhas anexas à presente Petição Inicial [...] a primeira, considerando a duração do processo administrativo em concreto e; a segunda, considerando a duração do processo administrativo em abstrato (fls. 10). Requer a concessão da tutela antecipada [...] considerando-se, sobretudo, o depósito judicial do valor de R\$ 97.435,84 (noventa e sete mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), cobrado através da GRU, nº 45.504.031.528-5, que representa o valor original do título ainda não vencido, a ser efetuado imediatamente após a distribuição da presente demanda ordinária perante uma das Varas Federais desta Seção Judiciária (fls. 105). Na petição de fls. 160-161 informou que [...] diante do depósito integral do montante discutido, conforme dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, impõe-se o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ainda, estando presentes os requisitos específicos previstos no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, legítima a abstenção da inscrição do nome da autora do CADIN (fls. 161). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão cinge-se a saber se a autora tem direito à suspensão da cobrança lastreada na GRU n. 45.504.031.528-5, seja pela prescrição supostamente ocorrida, seja em função do depósito judicial do valor controvertido. Prescrição A tese principal é a da prescrição, com base no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, segundo o qual a pretensão ressarcitória se esvaíria em três anos. Não se pode olvidar que, na hipótese retratada no processo, existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual, não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, ao negócio jurídico aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, e apresenta características distintas daquela outra. Ainda que a tese prescricional tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98, detalhada, ainda, na Resolução 8, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES. O ressarcimento [...] Visa apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS [...] . (sem grifos no original). Conclui-se, portanto, que o prazo prescricional do Código Civil tem aplicação restrita à relação de índole privada, não sendo aplicável ao caso deste processo. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a tese relativa à prescrição do prazo em abstrato e concreto. Isso porque é lição aturada que todo prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). O novo Código Civil, diferentemente do anterior, foi preciso tecnicamente ao prescrever, no artigo 189 que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). A actio nata não surge no momento em que o beneficiário do plano utiliza o SUS, mas apenas posteriormente, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Depósito judicial De outra parte, a autora formaliza pedido de suspensão da exigibilidade do crédito (ressarcimento), com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. A suspensão pretendida pela autora, com base no Código Tributário Nacional, não é aplicável uma vez que o valor a ser ressarcido não tem natureza tributária, mas sim restitutiva. Ademais, a natureza do ressarcimento se revela até por conta da dicção do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, cuja sistemática permite que o sistema público receba de volta valores advindos da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Além disso, o fato de o ressarcimento não decorrer de ato ilícito, não o faz subsumir-se ao conceito de tributo dado pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional, até porque existem prestações pecuniárias que, a despeito de o fato jurígeno ter lastro na licitude, não se caracterizam como tributos, por lhes faltar o caráter compulsório (compreendido aqui como o dever de pagar tributo independentemente da vontade do contribuinte)

e/ou por serem receitas originárias, a exemplo, de compensação financeira pela exploração de recursos minerais e a taxa de ocupação de terrenos da marinha. Em sendo assim, o pedido de tutela antecipada, com fulcro no Código Tributário Nacional, deve ser indeferido. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0007173-69.2012.403.6100 - MARIA VITORIA BARROS CAPRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. A autora pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise ao contracheque da autora juntado aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. Por este motivo, a autora não faz jus à assistência judiciária. 2. Recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto nas Resoluções n. 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração do TRF3. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Recolhidas as custas, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0007418-80.2012.403.6100 - FABIO LOPES PINTO(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

presente ação ordinária foi proposta por FABIO LOPES PINTO em face da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é o resgate integral do valor depositado na conta corrente de previdência privada. Narra o autor que, em dezembro de 2010, formalizou o Plano Preinvest, por meio do qual realizou a portabilidade dos valores alocados no Plano de Benefícios Votorantim Prev para a Caixa Vida e Previdência. Contudo, [...] por dificuldades financeiras que surgiram de forma avassaladora e necessitando dos valores para quitação de débitos junto aos seus credores e gastos pessoais e familiares, na data de 20/03/2012 [...] solicitou o resgate integral dos valores da conta corrente/previdência nº 003.41536-7, agência 0630, proposta 69999031598687, Plano PREVINVEST - 1029 [...] sendo-lhe informado pelo funcionário que os valores não poderiam ser resgatados por entenderem se tratar de entidade fechada, contrariando totalmente o que foi dito quando da contratação do investimento, não havendo qualquer respeito a publicidade que na época foi anunciada, levando o autor ao desespero, pois não possui nenhum outro tipo de aplicação para que possa se socorrer num momento de aperto (fls. 03). Sustenta que a retenção é indevida, sobretudo em face do Código de Defesa do Consumidor. Requer a concessão de tutela antecipada para que [...] os réus, imediatamente, procedam o resgate de, no mínimo, metade dos valores tidos na conta corrente/previdência privada nº 003-41536-7, agência 0630, proposta 69999031598687, Plano PREVINVEST - 1029, identificação do Plano nº 0000051516.0, Certificado/Apólice nº 9743484, caso contrário, o autor e toda a sua família serão levados ao total estado de miserabilidade (fls. 130). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão cinge-se a saber se o autor tem direito de resgatar metade dos valores alocados na conta da previdência privada. Da análise do aporte documental, verifica-se que o demandante, mediante Termo de Portabilidade, transferiu o valor aproximado de R\$ 171.392,24, alocado originalmente na Fundação Sen. José Ermírio de Moraes (entidade fechada de previdência complementar) para a Caixa Vida e Previdência S/A (Entidade Aberta de Previdência Privada). No entanto, ao solicitar o resgate do montante, o pedido foi indeferido. Em relação ao direito de portabilidade, o 4º do artigo 14 da Lei Complementar n. 109, de 2001 prescreve: Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador: II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano; III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares. 1º Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador. 2º O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo. 3º Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do caput deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes: I - se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar; II - a modalidade do plano de benefícios. 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos

financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador (sem grifos no original).[...]Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, fica estabelecido que: I - a portabilidade não caracteriza resgate; e II - é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma. Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.[...]Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente. 1º A portabilidade não caracteriza resgate. 2º É vedado, no caso de portabilidade: I - que os recursos financeiros transitem pelos participantes, sob qualquer forma; e II - a transferência de recursos entre participantes. (sem grifos no original). Percebe-se, pois, que, a despeito de a portabilidade ser um direito conferido ao participante, assegurando-lhe a transferência de recursos formados tanto pelas reservas constituídas unicamente pelo participante como pelas reservas matemáticas, constata-se que a Lei Complementar n. 109 veda expressamente a caracterização de resgate quando a portabilidade é realizada de plano de previdência privada fechada para aberta. E o fez justamente pelo motivo finalístico da criação destas entidades. Isso porque nas entidades de previdência privada (natureza fechada), a participação não ocorre ao escopo de se buscar determinada rentabilidade financeira imediata, mas, ao contrário, os valores visam à constituição de um fundo, que servirá de fonte de custeio de determinados benefícios. Logo, a vedação legal de resgate, na hipótese de portabilidade (transferência) de valores de uma entidade fechada para uma aberta, não altera a natureza primitiva do montante vertido à Previdência Privada de natureza fechada, uma vez que, posteriormente, dará lastro ao custeio dos benefícios. Portanto, as contribuições pagas pelos participantes não formam um patrimônio separado do fundo, mas o compõe como um todo, obstando, assim, o levantamento antes do prazo fixado no contrato formalizado entre as partes. Ademais, a fim de demarcar que portabilidade não gera o direito de levantamento do fundo do participante, o artigo 69 da Lei Complementar já referida, ao disciplinar tema afeto à tributação, assim prescreveu: Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei. 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. E a razão subjacente à referida hipótese de não incidência tributária justifica-se pelo motivo já assinalado, segundo o qual a portabilidade, por não dar direito ao resgate, não é signo presuntivo de riqueza e, como tal, não pode ser qualificada como fato jurídico tributável pelo Imposto de Renda. Em síntese, o instituto da portabilidade não permite que se faça a dissociação entre o direito acumulado e os recursos dos planos de previdência. O direito acumulado representa um patrimônio específico do participante que integra um todo maior, cuja única finalidade é assegurar o adimplemento dos benefícios contratados. O caráter portátil do direito acumulado implica transferir para o novo plano todos os valores pertencentes ao participante, pois são esses valores que darão lastro ao custeio dos benefícios que o novo plano deverá pagar. Por estes motivos, é que o autor não tem direito de, a qualquer tempo, resgatar parte ou a totalidade dos valores do plano de previdência.

Assistência Judiciária O autor pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Neste sentido, a despeito de o autor requer os benefícios da assistência judiciária, os valores alocados no fundo de previdência privada revelam que o demandante, a rigor, não estaria isento do imposto de renda. Por este motivo, o autor não faz jus à assistência judiciária.

Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro a Assistência Judiciária. O autor deverá proceder ao recolhimento das custas judiciais, em consonância com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0007769-53.2012.403.6100 - PATRICIA DOS SANTOS(SP306586 - BRUNA DE LIMA DELLA POSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0008028-48.2012.403.6100 - SILLMAN INTERNATIONAL S/A(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

A presente ação ordinária foi proposta por SILLMAN INTERNATIONAL S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI -, cujo objeto é a anulação dos atos administrativos. Narra o autor que [...] não pode concordar com a decisão que indeferiu os pedidos de registro nºs 827.365-241, 827.365.250, 827.365.314, referente à marca mista MONDIAL, enquadradas respectivamente nas classes 07 (NCL-8), 09 (NCL-8) e 35 (NCL-8) com base na anterioridade do processo nº 815.198.914, marca nominativa MONDIAL, antiga classe 09/50.80, de titularidade da empresa Whirpool S.A., pois contraria todas as disposições legais, conforme amplamente exposto [...] (fls. 98). Requer a procedência do pedido para [...] anular os atos administrativos do INPI que indeferiram e arquivaram os pedidos de registros nºs 827.365-241, 827.365.250 e 827.365.314, referente à marca mista MONDIAL, depositadas nas classes 07 (NCL-8), 09 (NCL-8) e 35 (NCL-8) [...]. Contudo, [...] de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as ações contra o INPI são de competência da Justiça Federal, por se tratar de autarquia federal, e devem ser ajuizadas na seção judiciária do Rio de Janeiro, local da sede do instituto. No entanto, havendo pluralidade de réus, como ocorre nos casos em que a ação é ajuizada contra o INPI e, também, contra um particular (geralmente uma sociedade empresária), o STJ entende que cabe ao autor da ação ajuizá-la no Rio de Janeiro ou no foro do domicílio do outro réu. Dessa forma, se apenas o INPI está alocado na relação processual, não se aplica a regra do artigo 94, 4, do Código de Processo Civil que, ao disciplinar a competência, na hipótese em que mais de um réu esteja no pólo passivo da demanda, prescreve: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro de domicílio do réu. [...] 4.º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. No caso em exame, apenas o INPI está no polo passivo, devendo-se afastar, portanto, o comando facultativo do 4º do artigo 94, do Código de Processo Civil. Em sendo assim, ação deve ser proposta perante uma das Varas Federais do Rio de Janeiro - RJ. Decisão Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro, com baixa na distribuição. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021722-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILLIAN DE SOUZA CESAR

Os autos estão disponíveis para retirada pela requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007922-23.2011.403.6100 - GRP PUBLICIDADE, PROMOCOES E PESQUISAS LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP060700 - CONCHETA RITA ANDRIELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016287-66.2011.403.6100 - ADRIANA ALVES GALDINO(SP225534 - TÂNIA MARA PORFÍRIO DE FARIA SILVA DOS SANTOS) X NAO CONSTA

A Constituição da República exige comprovação de residência com ânimo definitivo. Difícil acreditar que a requerente não tenha nenhum documento com seu nome e endereço, como por exemplo cartão de posto de saúde, creche/escola dos filhos, etc. Concedo nova oportunidade para a requerente comprovar o preenchimento do requisito relativo à residência com ânimo definitivo. Além disso, a requerente deverá: a) apresentar cópia autenticada das certidões de nascimento dos filhos; b) esclarecer o motivo porque não tem cadastro no CPF/MF, tendo em vista que não consta do site da Receita qualquer impedimento à expedição do documento para estrangeiro. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0001444-43.2004.403.6100 (2004.61.00.001444-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré, por 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040886-07.1990.403.6100 (90.0040886-5) - SALOMAO BARROS COSTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intimados sobre a atualização de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 149-154, concordou a parte autora e discordou a Ré quanto ao computo de juros de mora em continuação no período de 09/1999 até 02/2008. Decido. De acordo com o previsto no Art. 100, §1º da Constituição Federal, a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, é inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária. No interregno de 18 meses, previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. O mesmo entendimento deve ser dispensado às Requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal, ou seja, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para quitação do Requisitório de Pequeno Valor, somente correção monetária. Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição do Requisitório no Tribunal. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o montante a ser restituído, razão pela qual é correta a incidência de juros sobre eles. Quando arbitrados sobre o valor a ser restituído, os honorários advocatícios incidem sobre o valor principal mais os juros de mora. Logo, sempre que houver aumento do percentual de juros de mora (pelo correr dos meses), por decorrência, haverá reflexo no cálculo dos honorários. No presente caso a conta acolhida data de 08/1999, o requisitório foi encaminhado ao TRF3 em 02/2008, e o pagamento foi efetuado em 03/2008. Assim, acolho os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 149-154, por estarem corretos, e determino o prosseguimento da execução. 1. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios complementares a ser expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Cumprida a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios complementares e dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0671165-87.1991.403.6100 (91.0671165-0) - JOAO DE GOUVEIA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO BARROCAL(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intimados sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 173-182, referentes ao valor complementar dos requisitórios, concordou a parte autora e discordou a Ré quanto ao computo de juros de mora em continuação no período de 08/2000 até 12/2007. Decido. De acordo com o previsto no Art. 100, §1º da Constituição Federal, a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, é inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária. No interregno de 18 meses, previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. O mesmo entendimento deve ser dispensado às Requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal, ou seja, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para quitação do Requisitório de Pequeno Valor, somente correção monetária. Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição do Requisitório no Tribunal. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o montante a ser restituído, razão pela qual é correta a incidência de juros sobre eles. Quando arbitrados sobre o valor a ser restituído, os honorários advocatícios incidem sobre o valor principal mais os juros de mora. Logo, sempre que houver aumento do percentual de juros de mora (pelo correr dos meses), por decorrência, haverá reflexo no cálculo dos honorários. No presente caso a conta acolhida data de 07/2000, o requisitório foi encaminhado ao TRF3 em 12/2007, e o pagamento foi efetuado em 01/2008. O STJ, na decisão de fl. 113, condenou a União no pagamento de multa aos autores, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa dos embargos à execução, e referido valor não foi requisitado nos RPVs de fls. 137-138. Assim, acolho os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 173-180, referentes ao valor dos requisitórios complementares e à fl. 182, referente à multa devida aos autores, por estarem corretos, e determino o prosseguimento da execução. 1. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios referentes à multa, bem como dos complementares a ser expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Cumprida a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0671227-30.1991.403.6100 (91.0671227-4) - COMIND PARTICIPACOES S/A X IMOBILIARIA E

ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A X COMIND S A PLANEJAMENTO DE ASSISTENCIA TECNICA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Esclareça a parte autora se deve ser desconsiderada a petição de fl. 364, na qual renuncia ao direito de promover a execução. Em caso positivo, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0726949-49.1991.403.6100 (91.0726949-8) - JOSE GABEL(SP098683 - CRISTIANE GARCIA OLIVIERI E SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Intimada sobre a atualização de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 120-124, concordou o autor e discordou a Ré quanto ao computo de juros de mora em continuação no período de 10/1999 até 04/2010.

Decido. 1. Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora são devidos da data da conta até o ingresso do precatório na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do §1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ademais, o Contador nada mais fez do que atualizar a conta acolhida de fls 120-124 para 14/04/2010, e sobre o principal computou o juros do período de 10/1999 a 04/2010. Assim, correta a atualização dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e determino o prosseguimento da execução. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, em cinco dias. 3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0043545-18.1992.403.6100 (92.0043545-9) - JOSE LUIZ FAULIN X ELVIRA APARECIDA BALDISSINI X ITALO ANGELO BALDISSINI X MARIA RAQUEL NINNO KRAHENBUHL X ANTONIO NINNO X JOAO BALDON FILHO X MANUEL GASPARD(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. A União interpôs recurso de Agravo de Instrumento da decisão que determinou expedição de ofício requisitório. Embora o Agravo de Instrumento não tenha efeito suspensivo, por se tratar de pagamento em dinheiro, que torna muito difícil a reversão, impõe-se a expedição do ofício requisitório apenas do valor incontroverso, R\$ 12.797,59 (principal - R\$ 11.632,01 / custas - R\$ 2,26 / honorários advocatícios - R\$ 1.163,32), obedecendo à proporcionalidade percentual de fls. 143/144. Como há valores devidos nos embargos (R\$ 2.029,24), proceda do valor acima descrito, a compensação de acordo com a planilha de fls. 143/144. 2. Fl. 180: Indefiro o pedido de reconsideração do determinado à fl. 162 quanto à expedição de ofício requisitório em favor de Ítalo Angelo Baldissini. Prossiga-se nos seus ulteriores termos com a expedição de ofício requisitório em favor de Ítalo Angelo Baldissini somente de 50% do valor devido a título de empréstimo compulsório, já que o mesmo é co-proprietário do veículo em questão (fl. 19). Para a expedição de ofício requisitório referente aos outros 50% do valor, deverá a co-autora e proprietária Elvira Aparecida Baldissini regularizar a sua situação cadastral perante a Receita Federal ou, se for o caso, deverá a parte autora providenciar a habilitação dos sucessores. 3. Dê-se ciência à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento e/ou decisão a ser proferida no agravo de instrumento. Int.

0002292-45.1995.403.6100 (95.0002292-3) - WILSON ROBERTO SEIJER X ROSANA APARECIDA DE JESUS CAMILO X ARMANDO PENTEADO CORREA X PATRICIA PERGAMO CORREA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fl. 243-244: Defiro o prazo de 5 dias requerido pela AUTORA. Manifeste-se as partes sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a negativa de intimação de Patricia Pergamo Correa e Armando Penteado Correa conforme Ar juntado à fl. 219. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004833-17.1996.403.6100 (96.0004833-9) - IND/ METALURGICA ROLETA LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Intimada sobre a atualização de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 225-229, discordou a Ré quanto ao computo de juros de mora em continuação no período de 08/2001 até 01/2010. Decido. 1. Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora são devidos da data da conta até o ingresso do precatório na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do §1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ademais, o Contador nada mais fez do que atualizar a conta acolhida de fls 191-196 para

28/01/2010, e sobre o principal computou o juro do período de 08/2001 a 01/2010. Assim, correta a atualização dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e determino o prosseguimento da execução. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, em cinco dias. 3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0060675-45.1997.403.6100 (97.0060675-9) - ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X EDNALDO CONSTANTINO DE LEMOS X MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA X OLGA TOIO NAKAOSHI X RAURA MAKIKO OKAMURA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Em razão da revogação de mandato, apresentada pelos autores Ednaldo Constantino Lemos (fls. 229), Olga Toio Nakaioshi (fl. 230) e Raura Makiko Okamura (fl. 231), esclareça a parte autora o pedido de citação no art. 730 do CPC, apresentado às fls. 332-333, pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, em favor de todos os autores. Procedam os autores Edvaldo Constantivo de Lemos, Olga Toio Nakaoshi e Raura Makiko Okamura a sua regularização processual, tendo em vista que as procurações foram outorgadas ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV, e não ao advogado Orlando Faracco Neto. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0052600-80.1998.403.6100 (98.0052600-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FETICHE VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA E SP179863 - MAURÍCIO MONTEIRO FERRARES)

Trata-se de execução movida para recebimento de R\$ 41.180,34 (valor em abril de 2007). O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. No entanto, da análise dos autos verifica-se que: O devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte. A penhora on line foi tentada, com resultado negativo. Infrutífera também a tentativa de penhora de bens pelo Oficial de Justiça. Requer ainda, o exequente, a desconsideração da personalidade jurídica da executada para que a satisfação do seu crédito recaia sobre o patrimônio dos sócios, com base na dissolução irregular da executada. No entanto, não estão presentes os requisitos de desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, previstos no art. 50 do Código Civil, que autorizam a utilização dessa medida excepcional. Vale ressaltar que o abuso da personalidade deve estar comprovado mediante o desvio de finalidade pela intenção dos sócios em realizar ato fraudulento, ou a confusão patrimonial, em que não se verifica a separação do patrimônio da empresa e dos seus sócios. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. A menos que o credor indique bens à penhora, não há justificativa para o prosseguimento da execução. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de desconsideração e suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019521-76.1999.403.6100 (1999.61.00.019521-0) - NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA X WOLFF COML/, INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

O embargante alega haver omissão na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões. Não há, na decisão, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0021843-35.2000.403.6100 (2000.61.00.021843-2) - PLANNER COMUNICACAO PUBLICIDADE E ASSESSORIA PROMOCIONAL S/C LTDA(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA) X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Trata-se de execução movida para recebimento de R\$ 2.728,03 (valor em maio de 2009). O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. No entanto, da análise dos autos verifica-se que: O devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte. A penhora on line foi tentada, com resultado negativo. Infrutífera também a tentativa de penhora de bens pelo Oficial de Justiça. Requer ainda, o exequente, a desconsideração da personalidade jurídica da executada para que a satisfação do seu

crédito recaia sobre o patrimônio dos sócios.No entanto, não estão presentes os requisitos de desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, previstos no art. 50 do Código Civil, que autorizam a utilização dessa medida excepcional.Vale ressaltar, que não basta a ausência de cumprimento das obrigações pela executada, é preciso estar comprovado o desvio de finalidade pela intenção dos sócios em realizar ato fraudulento, ou a confusão patrimonial, em que não se verifica a separação do patrimônio da empresa e dos seus sócios. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. A menos que o credor indique bens à penhora, não há justificativa para o prosseguimento da execução.A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. DecisãoDiante do exposto, indefiro o pedido de desconsideração e suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013379-70.2010.403.6100 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido do autor de fls. 139-140.Após a manifestação, tornem estes autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021755-26.2002.403.6100 (2002.61.00.021755-2) - CONDOMINIO PORTAL DA CIDADE(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)
1. Certifique-se o decurso de prazo para a apresentação de recurso da decisão de fl. 231. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 245-250). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009783-59.2002.403.6100 (2002.61.00.009783-2) - RICARDO JOSE MENDES LIMA(SP162017 - FABIO CORTEZZI E SP154413 - ALCEU CALIXTO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Como se observa à fl. 244, o Impetrante requereu expressamente o levantamento dos valores depositados, relativos ao Imposto de Renda incidente sobre as seguintes verbas rescisórias: férias indenizadas, férias proporcionais e respectivos terços.O depósito de fl. 66 (R\$ 23.161,44) corresponde ao total do Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos pelo Impetrante a título de indenização especial (R\$ 17.008,12) e de férias indenizadas (R\$ 6.153,32), de acordo com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho à fl. 16. A decisão transitada em julgado reconheceu a incidência do Imposto de Renda apenas sobre as verbas auferidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de indenização especial (indenização por liberalidade da empresa), e afasta a cobrança do tributo sobre as férias indenizadas, as férias indenizadas proporcionais, além dos respectivos terços. A União, em manifestação às fls. 260-262, aponta o valor de R\$ 17.164,30 a ser convertido em seu favor, bem como o valor de R\$ 5.997,14 a ser levantado pela Impetrante.Decido 1. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 5.997,14) em favor do Impetrante. Para tanto, foneça o Impetrante o nome, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 (cinco) dias. 2. Esclareça e comprove a União a cobrança de R\$ 156,18 (cento e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), além do depositado pelo Impetrante, sob a rubrica de indenização especial. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0005837-45.2003.403.6100 (2003.61.00.005837-5) - JOSE CARLOS BAPTISTA DAL FARRA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
1. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso, pelas partes, da decisão de fl. 354. 2. Fls. 363-366: Manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006309-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022231-25.2006.403.6100 (2006.61.00.022231-0)) JOSE ROBERTO FAGALDE(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifeste-se a exequente sobre as alegações da CEF, trazendo aos autos se necessário, documentos e informações sobre as obras realizadas no condomínio. Prazo: 30 dias.Int.

0006674-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015513-61.1996.403.6100 (96.0015513-5)) JOAO REISINGER JUNIOR(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a executada, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037296-07.1999.403.6100 (1999.61.00.037296-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028234-40.1999.403.6100 (1999.61.00.028234-8)) JOSE CARLOS LEITE DA SILVA X VANIA APARECIDA BARBOSA LEITE DA SILVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA APARECIDA BARBOSA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LEITE DA SILVA(SP083865 - BENEDITO CARNAVAL)

Fl. 233-235: Manifeste-se a Exequente sobre as alegações da executada. Prazo: 15 dias.Verifico que a precatória ainda não foi distribuída no Fórum de São Bernardo do Campo, porém a executada afirma ter recebido Oficial de Justiça, sem no entanto ter sido citada.Solicite informações ao Juízo de São Bernardo do Campo sobre a distribuição da Carta Precatória e o seu cumprimento.

ACOES DIVERSAS

0741548-03.1985.403.6100 (00.0741548-6) - MILTON BATISTA XAVIER(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 99: Defiro o prazo requerido de 30 dias para habilitação dos herdeiros do AUTOR MILTON BATISTA XAVIER. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029198-43.1993.403.6100 (93.0029198-0) - SALAS NUTRICA O E AGROPECUARIA LTDA X INCUBADORA PINHEIROS LTDA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls 629/630: Inicialmente, deixo de incluir definitivamente os advogados mencionados na peça de fl 630, tendo em vista que as assinaturas constantes no substabelecimento são cópias. Dessa forma, defiro à co-autora Salas Nutrição E Agropecrária LTDA o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido para regularização de seu peticionário. Em face do acima exposto, condiciono a carga dos autos à regularização supracitada. Silente, desentranhe-se a referida petição. I.C.

0037739-65.1993.403.6100 (93.0037739-6) - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X MARA LUCIA PATZINA X NELSON MITUO MATSUMOTO X ISMAEL PREDOLIN X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X YASKO KODAMA LONGO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LIBERO FORTES X MARCIO DE OLIVEIRA BRANCO X APARECIDA SHIZUE KOYAMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA

E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho.Fls.591/593: Manifeste-se a EXECUTADA DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE acerca da contraproposta formulada pela CEF relativamente à devolução de valores recebidos à título de honorários advocatícios.Em caso de concordância, a EXECUTADA acima mencionada deverá providenciar juntada do comprovante de pagamento de 30% do valor do débito à vista, além dos depósitos subsequentes que atestarão o integral cumprimento do acordo firmado entre as partes. Em caso de discordância ou silente, voltem conclusos.I.C.

0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5) - ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fl. 311 - Defiro a vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 10(dez) dias após o retorno dos autos dos Embargos à Execução nº 0008494-52.2006.403.6100, que deverá ser novamente apensado a estes autos.I. C.

0026886-60.1994.403.6100 (94.0026886-6) - SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP213552 - LUCIANA TESKE E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 770/772: Requer a União (Fazenda Nacional) a transformação em pagamento a seu favor do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo, bem como a intimação da parte autora para a devolução do montante que entende ter sido levantado à maior. Alega, em apertada síntese, que os valores referentes ao pagamento de 18.12.1997 (R\$ 5.468,85 e R\$ 3.585,17) foram indevidamente incluídos ao período de isenção (01/1994 a 04/1997), colacionando aos autos planilha demonstrativa de sua argumentação. Compulsando os autos, verifico que nas guias de depósito (fls. 33 e 34 do Instrumento de Depósito), relativas aos valores questionados, consta grafado o período de apuração como 01/01/96 - R\$ 3.846,51 e 01/02/96 - R\$ 2.521,63, períodos estes abrangidos pela insenção (01/1994 a 04/1997). Isto posto, observo inicialmente não assitir razão ao pedido formulado pela União (Fazenda Nacional), devendo esta comprovar documentalmente suas alegações, visto que a planilha apresentada não faz prova inequívoca de suas assertivas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Int.

0029076-93.1994.403.6100 (94.0029076-4) - WILSON SERAFIN SANTOS DIAS X VILMA LESSMANN(SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO) X IRIA MARIA ROYER(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X WALDER DE CASTRO MOREIRA(SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO E SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI E SP127465 - ELOIDE CASTRO MOREIRA FERREIRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 496 - Instados a se manifestar acerca dos cálculos realizados pelo contador judicial, verifico que houve discordância somente pela autora.Com efeito, insurge-se a autora Iria Maria Royer, informando genericamente que não houve aplicação dos índices determinados judicialmente e, requer sejam efetuados os depósitos da diferença apontada e o levantamento judicial.Analisando os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 486/488, verifico que foram realizados em estrito cumprimento do v.acórdão, reformado em parte pela decisão proferida pelo C. STJ, em face do julgamento do Recurso Especial interposto pela CEF.Assim, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 486/488.Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para a análise do pedido da CEF às fls. 494/495.I.C.

0002454-40.1995.403.6100 (95.0002454-3) - OLGA NOBUKO UYEHARA X OSVALDO LUIZ LOURENCO X ODAIR DALLE PIAGE X ORLANDO NUNES DE LIMA X ODILON SENE X OMAR NOGUEIRA NEGRAO X OSVALDO FERRARI X OSCAR DONIZETI FREIRE X OG PINTO ALVIM X ONOFRE ALVES DE CARVALHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Diante dos documentos trazidos pela CEF às fls.520/551 e fls.559/597, EXTINGO a execução, nos termos do art.794, I, do CPC, relativamente aos autores OSVALDO FERRARI e OSCAR

DONIZETE FREIRE.Fls.605/606: Indefiro o pedido formulado pela autora no tocante à intimação da CEF para execução das custas e despesas processuais tendo em vista que a sentença de fls.139/145 e acórdão de fls.273/274 não fez expressa menção a esse ressarcimento.Decorrido o prazo recursal e, tendo em vista que já houve a extinção da execução de todos os autores, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.I.C.

0003806-33.1995.403.6100 (95.0003806-4) - FRANCELI PEREIRA GAIETA X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS NUNES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 584/585: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca do requerido às fls. 561/565. Prazo: 05(cinco) dias. Ultrapassado o prazo sem manifestação, requeira a parte autora o que de direito, atentando ao disposto no artigo 475-J do CPC. Int.

0010362-51.1995.403.6100 (95.0010362-1) - ARTUR MAX EGGERT X ANNE CATHARINE EGGERT X MANOEL RIVAS MARTOS X SILVIO CRUZ PEREIRA X LUIZ TEIXEIRA CAMPOS X EDSON PRESTES X DANIELA ALMEIDA PRESTES X PRISCILA ALMEIDA PRESTES X JOAO BEGOTTI NETO X IND/ELETRO-MECANICA ELMEBRA LTDA(SP037083 - AGOSTINHO AMERICO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP144585B - NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP062966 - LUIZ ANTONIO NALIN SOARES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES) X BANCO REAL S/A(SP147234 - ANA ROSE FERNANDES E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP122272 - ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fl. 1444: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a parte autora efetuar as diligências necessárias ao andamento do feito. Int.

0025371-53.1995.403.6100 (95.0025371-2) - CLOVIS FREDERICO DA SILVA RAMOS X GILBERTO FRASSI X HELIO FERNANDES X JOSE HENRIQUE PASTORE X MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA X OLEGARIO MEILAN PERES(SP038364 - CLOVIS FREDERICO DA SILVA RAMOS E SP023674 - GILBERTO FRASSI E SP026885 - HELIO FERNANDES E SP032138 - JOSE HENRIQUE PASTORE E SP047974 - MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA E SP023473 - MARCOS GUASTELLA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Ciência às partes do desapensamento destes autos dos embargos á execução n.º 2005.61.0021233-6 que permanece sobrestado no E. Tribunal Regional Federal , em face do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário n.º 611503RG/SP.Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0030272-64.1995.403.6100 (95.0030272-1) - CALIMERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X FABIO LACERDA DE SOUZA X JOAO GIGIOLI FERNANDES X MANOEL RODRIGUES X SILVIO DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM RIBEIRO(SP112944 - MARCO ANTONIO PATRINIANI E SP126895 - MARA DE AGUIAR ERVEDEIRA LOURES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl 615: Defiro em parte o pedido de conversão requerido pela União Federal. Dessa forma, venham os autos conclusos para que este Juízo proceda a transferência dos valores bloqueados às fls 604/605, no Banco Bradesco (R\$ 358,49), e o desbloqueio dos valores irrisórios na Caixa Econômica Federal (R\$ 5,13) e no Banco Do Brasil (0,68). Após, efetuada a respectiva transferência, expeça-se ofício de conversão em renda da

União, conforme requerido. Noticiada a conversão pela CEF, abra-se nova vista à União Federal e observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

0025792-72.1997.403.6100 (97.0025792-4) - ZULEIKA DE OLIVEIRA DORIA X MARIA INEZ BARGA X ABIEZER SALES X JULIA BRIGIDA DO NASCIMENTO X LUCY IRMANDO MAGALHAES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 656/671: Insurge-se a CEF em face aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegando em mínima síntese que os referidos cálculos devem ser elaborados observando-se o Provimento 24, o que alega não ter ocorrido na integralidade. Assim pleiteia o retorno dos autos à Contadoria. Junta aos autos comprovante do creditamento efetuado, observando os valores que entende devidos. Em que pesem os argumentos apresentados pela CEF, observo que não lhe assiste razão, tendo em vista que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos estritos termos do julgado. Isto posto, homologo os cálculos de fls. 634/641. Ultrapassado o prazo recursal, efetue a CEF o depósito do montante ainda devido e apurado pela Contadoria sob pena de aplicação de multa diária. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestar-se. Oportunamente tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

0027005-16.1997.403.6100 (97.0027005-0) - FRANCISCO MANOEL DE AGUIAR(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO E SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fls. 238/239 - Verifico que trata-se de ação visando o creditamento nas contas vinculadas de FGTS, dos expurgos inflacionários. Assim, constato que quanto à execução do valor principal, a priori, desnecessário os cálculos de liquidação. Outrossim, em face da petição dos credores, e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0027429-58.1997.403.6100 (97.0027429-2) - ADRIANA AGIANI X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X JORGE SALVADOR CHAVES X VALTER DELFINO GONCALVES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(esa) condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo recursal, tornem os autos conclusos para extinção em relação aos autores ANTONIO PEREIRA DA SILVA e JORGE SALVADOR CHAVES. No mesmo prazo acima, manifeste-se a autora ADRIANA AGIANI acerca dos créditos efetuados em

sua conta vinculada. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0042216-92.1997.403.6100 (97.0042216-0) - HYRO RODRIGUES DOS SANTOS X BENTO BARRETO DA SILVA X GERSON DOS SANTOS X DANIEL CARLOS AGAPE GUERREIRO X CELSO VALENTE X IVAN CLAUDIO DOS SANTOS X RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS X ROBISON DE ABREU MARTINS X JOSE GERALDO MARCELINO X ALESSANDRO LUIZ ALVES(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0058055-60.1997.403.6100 (97.0058055-5) - SEVERINO DA SILVA(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl. 290: Tendo em vista o certificado à fl. 293, apresente a requerente planilha de cálculos com os valores que entende devidos, atualizada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado. Int.

0002785-17.1998.403.6100 (98.0002785-8) - DJALMA DE BARROS LEITE(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

PUBLICADO SOMENTE PARA A CEF:Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo aderente DJALMA DE BARROS LEITE, de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002996-50.1999.403.0399 (1999.03.99.002996-1) - JOSE PAULO MIADAIARA X GILBERTO ALVES DA SILVA X MARIO ISSAO KUROKI(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0069465-78.1999.403.0399 (1999.03.99.069465-8) - UNILEVER BRASIL LTDA X CICA S/A X CICA SEMENTES LTDA X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fl. 758: Defiro o requerido pela parte autora. Compareça o requerente em Secretaria para retirar a petição de protocolo 20116120037052-1 que encontra na contraposta dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

0049968-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049968-4) - JORGE LINCOLN DO ESPIRITO SANTO X ELIANA BUZATTO X DARIOVALDO SILVA X ISABEL MARTINEZ GALLEGÓ X JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA X JOSE EDUARDO ANDRADE DE SOUZA X MARIA DO CARMO SIQUEIRA FERREIRA X ROBERTO CICILIANO X SERGIO DE VASCONCELOS X VILMA APARECIDA DOMINGUES(SP056372 -

ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Instadas a se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls, 563/567, as partes quedaram-se inerte, conforme certificado à fl. 573-verso. Isto posto, homologo os cálculos de fls. 563/567. Requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0023582-09.2001.403.6100 (2001.61.00.023582-3) - ILKA MONTANS SA(SP064676 - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS E SP183215 - RENATO MONTANS DE SÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020275-13.2002.403.6100 (2002.61.00.020275-5) - JORGE MUNHEYUKI YAMADA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018575-65.2003.403.6100 (2003.61.00.018575-0) - DANIEL LUIZ DA SILVA(SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO E SP122371 - MARLI MARTINS DA SILVA ASSAD DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030659-98.2003.403.6100 (2003.61.00.030659-0) - FERNANDO ARI SITZER(SP041295 - LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO E SP185065 - RICARDO SITZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0033318-80.2003.403.6100 (2003.61.00.033318-0) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA METODO CONSULTORES(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho.Fls.349/352: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do

devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0036156-93.2003.403.6100 (2003.61.00.036156-4) - S/C EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE (SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSS/FAZENDA (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022592-42.2006.403.6100 (2006.61.00.022592-0) - ELIZABETE MITIE ONO X YOSHIO ONO (SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 641, arquivem-se findo os autos. I.C.

0077497-73.2006.403.6301 (2006.63.01.077497-6) - SUSAN IANNACE (SP048244 - MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA) X UNIAO FEDERAL (SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Vistos em despacho. Diante da juntada de fls. 850/852, entendo desnecessária a publicação dos despachos de fls. 845 e 849. Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL (AGU) acerca do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, cujo comprovante encontra-se juntado à fl. 851/852. Caso não haja oposição do CREDOR (AGU), efetue-se o desbloqueio do valor de R\$113,23 da conta da autora (fl. 846). Efetuado o desbloqueio e, caso não haja nova manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe

(rotina MV-XS).I.C.

0009860-92.2007.403.6100 (2007.61.00.009860-3) - ULISSES SANCHES BARBOSA X MARIA BETANIA OLIVEIRA BARBOSA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019967-98.2007.403.6100 (2007.61.00.019967-5) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) Vistos em despacho. Fls. 1186/1202 e 1203/1297: Em que pesem os documentos juntados pela CEF, verifico que eles não atendem ao determinado no r. julgado, visto que não se trata a presente demanda de creditamento em conta de FGTS. Assim, cumpra a CEF integralmente o determinado na r. sentença, sob pena de aplicação de multa diária, cujo texto abaixo reproduzo in verbis: ...Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas relativas à FGTS-NÃO OPTANTES, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento do efetivo crédito do depósito em juízo. Prazo: 20 (vinte) dias. Ultrapassado o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a fixação da multa a ser aplicada. I.C.

0011602-21.2008.403.6100 (2008.61.00.011602-6) - GISELE DE ALICE(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028840-53.2008.403.6100 (2008.61.00.028840-8) - SEVERINO RIBEIRO DA SILVA X ROSEMEIRE JORGE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029022-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029022-1) - CONSOLACION TORRES MARTINS X JARBAS VILACO MARTINS X MIRIAM TORRES MARTINS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fl.159/160: Tendo em vista os alvarás liquidados (nºs 29 e 30/2012) e o ofício de apropriação do saldo remanescente devidamente cumprido (fl.159), juntados ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0033687-98.2008.403.6100 (2008.61.00.033687-7) - PAULA BACCHINI X MARIA ANTONINA BACCHINI DIAS(SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão.Os presentes embargos de declaração foram opostos pelas autoras, que alegam contradição na decisão que determinou a devolução dos valores indevidamente pagos pela ré CEF. Alegam, em síntese, que os

valores levantados correspondiam ao incontroverso, apurado pela própria CEF. Aduzem, ainda, que a decisão que determina a devolução ofende o princípio da preclusão, há que às fl. 109, Vossa Excelência autorizou expressamente o levantamento dessa quantia, pelo seu caráter incontroverso. Pedem, ainda, a suspensão cautelar da decisão embargada até a apreciação do Agravo de Instrumento interposto da decisão que homologou os cálculos e, na hipótese de julgamento desfavorável do recurso, a compensação dos valores indevidos com os honorários. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOTempestivamente apresentados, os embargos merecem ser apreciados. Em que pese os embargos veiculem nítido inconformismo da parte com os termos da decisão embargada, passo a sua apreciação em homenagem ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Analisadas as razões das impugnantes, verifico que não lhes assiste razão. Senão vejamos. Consigno que para caracterização do enriquecimento sem causa, vedado em nosso ordenamento jurídico, basta apuração de que a parte auferiu vantagens pecuniárias a que não tinha direito, recusando-se a restituir o indevido ao seu titular. Assim, o enriquecimento ilícito se configura ainda que o valor indevido tenha sido inicialmente recebido de boa-fé. Não importa, dessa forma, que o pagamento a maior tenha ocorrido sem a concorrência das embargantes para o erro; constatado o indébito, deve o recebedor proceder a sua devolução, sob pena de restar configurado o enriquecimento ilícito, o que não se pode permitir. Nesse sentido, julgado do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 99.)- grifo nosso. Ademais, ao Juiz incumbe velar pela estrito cumprimento do comando contido na sentença transitada em julgado, sendo certo que o pagamento a maior não espelha o título judicial, sendo de rigor a restituição do indébito. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EQUIVOCADAMENTE A MAIOR NOS PRÓPRIOS AUTOS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO. 1. Consta do título judicial em execução, trasladado para estes autos, que o pleito foi julgado procedente, condenando a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores no percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89 e a pagar, além dos consectários legais, os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 2. Para dar cumprimento à obrigação, a CEF além de creditar os valores referentes ao mês de janeiro de 1989 a que foi condenada, creditou também na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor Ettore Seranari, os valores decorrentes da aplicação do índice de 44,80% (Plano Collor I) que, efetivamente, não foram contemplados pela decisão objeto da execução, bem como depositou os valores dos honorários advocatícios correspondentes. 3. Constatado que os valores depositados nas contas vinculadas não retratam fielmente os parâmetros contidos no título executivo judicial, é de se determinar a devolução das importâncias equivocadamente pagas a maior, até porque, caso contrário, se dará guarida ao enriquecimento sem causa, defeso por lei. 4. Trata-se de ação de cobrança de valores do FGTS, cuja sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que a nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não impede a restituição de valores recebidos a maior, como, a propósito, já havia sido admitido, conforme se vê de fls. 174, 178 e 181. 5. Agravo provido. (AI 200803000108877, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 286.)-grifo nosso. Conforme se extrai da leitura dos julgados acima transcritos, há entendimento pacífico dos nossos Tribunais, inclusive do C. STJ, no tocante a obrigação de restituição dos valores indevidamente pagos. Inconteste, assim, o direito da CEF à devolução do montante indevidamente depositado nos autos. Finalmente, consigno que a questão da exatidão dos cálculos não está sujeita a preclusão, quer seja, uma vez apurado o levantamento a maior, obrigatória sua devolução a qualquer tempo, excetuada hipótese de ocorrência de prescrição. Assim, verifico que as razões dos

embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante, o que enseja recurso próprio. Em razão do acima exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Finalmente, não tendo sido conferido efeito suspensivo ao Agravo Interposto, subsiste a obrigação à imediata restituição do indébito, razão pela qual indefiro o pedido das embargantes. Defiro, outrossim, a compensação do montante levantado a maior com o crédito dos honorários advocatícios. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº. 8.950/94. Ultrapassado, reafirme a parte autora seu interesse em efetuar a compensação acima mencionada. Int.

0008584-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008584-8) - EDACIR LUIZ TOMBINI - ESPOLIO X ANNA YARA TOMBINI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

DESPACHO DE FL.214: Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos de fls.189/192, eis que foram feitos em estrita consonância com os termos do julgado de fls.66/73. Tendo em vista que a CEF às fls.140/151 juntou memórias de cálculos comprobatórias da recomposição da conta vinculada do autor EDACIR LUIZ TOMBINI - ESPÓLIO totalizando o valor apurado pela contadoria, EXTINGO a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Ademais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736. I.C. DESPACHO DE FL.219: Vistos em despacho. Fls.216/218: o inconformismo da parte autora com os termos do despacho de fl.214 deve ser objeto de recurso próprio para a reforma da decisão. Publique-se despacho de fl.214.I.C.

0009359-70.2009.403.6100 (2009.61.00.009359-6) - JOSE ANTONIO TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0010995-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010995-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GÍZA HELENA COELHO) X ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça, informando a inexistência do endereço informado, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013280-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013280-2) - ROLDAO VARELA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispõe que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01, HOMOLOGO a transação firmada entre a CEF e o autor, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e EXTINGO a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil, uma vez que não houve manifestação do autor acerca do Termo de Adesão juntado ao feito. Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos

do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019820-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019820-5) - CONDOMINIO PROJETO VIVER CELSO GARCIA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP197379 - GEORGIOS JOSÉ ILIAS BERNABÉ ALEXANDRIDIS E SP281975 - ANA PAULA BRESSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Instada a se manifestar acerca dos despachos de fls. 404 e 415, a parte autora ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 415-verso. Entretanto, a inércia da parte autora não pode sobrestar a devolução à CEF do valor que lhe é devido, visto que efetuou depósito em quantia maior à que foi condenada. Isto posto, defiro o prazo de 05(cinco) dias para a parte autora informar em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados no autos deverão ser expedidos os Alvarás, nos termos da decisão de fl. 404. Ultrapassado o prazo sem manifestação, expeça-se Ofício à CEF para manter na conta garantidora (ag. 0265 - cta. 282.416-0) os valores devidos à parte autora e discriminados na decisão de fl. 404, apropriando-se do saldo remanescente. I.C.

0023612-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023612-7) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0025108-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025108-6) - MARIA JOSE COSTA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispõe que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009048-45.2010.403.6100 - PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA X CURTUME TROPICAL LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Dê-se vista à parte autora da juntada de fls.267/268 em respeito ao Princípio do Contraditório. Após, venham conclusos para sentença.I.C.

0000131-03.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 148/150: Compulsando atentamente aos autos, verifico que os extratos fundiários

colacionados às fls. 140/145 referem-se à pessoa estranha ao processo, razão pela qual determino à Secretaria seu desentranhamento e intimação da CEF para a retirada. Em que pesem os argumentos apresentados pelo autor, no que se refere à progressividade dos juros em sua conta fundiária, entendo que não pode prosperar seu pleito, tendo em vista que sua admissão ocorreu na vigência da Lei 5.705/71 conforme já exposto à fl. 146. Nesse sentido: AC 20086123001154-AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. II - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66. III - Agravo improvido. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:07/07/2011 PÁGINA: 182. Isto posto, manifeste-se expressamente a parte autora acerca do creditamento efetuado à fl. 139, e na dicordância, colacione aos autos planilha de cálculos com os valores que entende devidos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005297-16.2011.403.6100 - ARLINDO JOSE MORALLES DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos. Vista, ao(s) autor(es), no prazo legal, tendo em vista que a União Federal protocolizou suas contrarrazões às fls. 399/404. Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014762-49.2011.403.6100 - SP POSTAL LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 133-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0018954-25.2011.403.6100 - MARIA CLAUDETE DA PENHA X MARCELO TAVARES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em despacho. Fls. 203/204 - Indefiro a produção de prova pericial contábil, tendo em vista a presença dos elementos necessários ao seu julgamento. Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0019716-41.2011.403.6100 - MARA HELENA ALVES CRUZ(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Vistos em despacho. Fls 37/75: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0023466-51.2011.403.6100 - EDNALVA EVANGELISTA DANTAS GUERRA DOS SANTOS(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho. Fls 60/81: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se

encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0003288-47.2012.403.6100 - DANIEL ZAPPULLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0004325-12.2012.403.6100 - ADAIR MAURICIO MACEDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009561-47.2009.403.6100 (2009.61.00.009561-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044705-05.1997.403.6100 (97.0044705-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA APARECIDA GADIANI FERRARINI X MARIA AUGUSTA NETTO DA SILVA X MARIA CELIA DE ARAUJO X MARIA CONCEICAO DE SOUSA MATHEUS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA PAIS GONCALVES X MARIA DA PENHA ALVARENGA X MARIA DA PENHA DE SOUZA PIREAS X MARIA DAS MERCES CAVALCANTE X MARIA DE FATIMA APARECIDA CARDOSO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X MARIA LUIZA BARROS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls 102/110: Recebo a apelação do(s) embargante(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005677-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023750-42.2001.403.0399 (2001.03.99.023750-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X MARIA LUIZA MENDONCA RODRIGUES X MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG MANZOLI X MARLENE MENEZES X NORMA FRANCISCHONE X PAULO NORBERTO BUCCIARONI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023696-40.2004.403.6100 (2004.61.00.023696-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042216-92.1997.403.6100 (97.0042216-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X HYRO RODRIGUES DOS SANTOS X BENTO BARRETO DA SILVA X GERSON DOS SANTOS X DANIEL CARLOS AGAPE GUERREIRO X CELSO VALENTE X IVAN CLAUDIO DOS SANTOS X RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS X ROBISON DE ABREU MARTINS X JOSE GERALDO MARCELINO X ALESSANDRO LUIZ ALVES(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017537-96.1995.403.6100 (95.0017537-1) - BATISTA BOSSA NETO X CIBELE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALFREDO STREILI X LEONI DE LIMA RAMOS X NANCY DA SILVA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X UNIAO FEDERAL X BATISTA BOSSA NETO X UNIAO FEDERAL X CIBELE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO STREILI X UNIAO FEDERAL X LEONI DE LIMA RAMOS
DESPACHO DE FL. 418:Vistos em despacho.Fls.413/417: Ciência à AGU acerca do cumprimento do ofício nº156/2012 pela CEF. Após, tendo em vista que a AGU à fl.412 desistiu da execução dos honorários devidos pelo executado LEONI DE LIMA RAMOS, no valor de R\$469,98, caso não haja nova manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe (rotina MV-XS - no tocante aos demais executados).I.C.Vistos em despacho.Fl. 419 - Esclareça a advogada da União o requerimento formulado por cota, eis que os valores indicados já foram convertidos em renda da União, consoante requerimento anterior, formulado pelo advogado Dr. Ulisses Vettorello à fl. 403.Nada mais sendo requerido e observadas as formalidades legais, cumpra a parte final do despacho de fl. 418.Publique-se o despacho de fl. 418.Int.

0021082-77.1995.403.6100 (95.0021082-7) - CLAUDIO DE ALMEIDA X EDUARDO DE BRITO X FLAVIO FONTES CABRAL X HELENA DE QUEIROZ CARRASCOSA VON GLEHN X LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA X MISAEL CORREIA DE ALBUQUERQUE X PAULO DE MELLO SCHWENCK JUNIOR X SELMA FERNANDES X VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA X VOLNEY DE ALMEIDA LOPES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE BRITO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO FONTES CABRAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MISAEL CORREIA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA(SP313471 - LUCIANO AUGUSTO ZINGARO SANT'ANNA)
DECISÃO DE FL. 741:Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 130,92 para Claudio de Almeida, R\$ 85,72 para Eduardo de Brito, R\$ 393,79 para Flávio Fontes Cabral, R\$ 10,33 para Helena Queiroz Carrascosa Glen Strano, R\$ 85,81 para Luiz Francisco Menezes Vieira, R\$ 14,53 para Misael C. de Albuquerque, R\$ 34,08 para Paulo de Mello Schenck Junior e R\$ 139,52 para Victor Hugo Cuellar Pereyra, que é o valor do débito atualizado até março de 2012. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho.Manifestem-se às partes, iniciando pelos executados sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Após, requeira a CEF o que de direito.Fls. 759/761 - Anote-se o nome do novo advogado do executado VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA.Outrossim, em face do ingresso de novo advogado nos autos, defiro o pedido de vistas dos autos fora de Cartório por cinco dias, após o término dos demais prazos supra citados.Publique-se o despacho de fl. 741.Int.

0017431-03.1996.403.6100 (96.0017431-8) - ANGELA CHAMO KHALAF X CASSIA APARECIDA GARCIA DA SILVA X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X ELAINE FATIMA PRATA VELOSO X NOELI MARIA FRANCA VIEGAS X ROSELAINÉ CARDOSO DE OLIVEIRA SCIGLIANO X SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X SIMONE DE AGUIAR JOCOB(Proc. APARECIDO DONIZETE PITON E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(Proc. REGINALDO FRACASSO E Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X ANGELA CHAMO KHALAF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X CASSIA APARECIDA GARCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X ELAINE FATIMA PRATA VELOSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X NOELI MARIA FRANCA VIEGAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X ROSELAINÉ CARDOSO DE OLIVEIRA SCIGLIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X SIMONE DE AGUIAR JOCOB

Vistos em despacho.Fls.221/223: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse

seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0026354-47.1998.403.6100 (98.0026354-3) - JOSE CASTRO NETO X JOSE CECILIO PAIVA X JOSE CELESTINO DA SILVA X JOSE CIRILO MOREIRA X JOSE CONFESSOR DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE CASTRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CECILIO PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELESTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIRILO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CONFESSOR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho.Diante da inércia do autor JOSÉ CELESTINO DA SILVA no tocante ao despacho de fl.496 e, tendo em vista que o cálculo de fls.407/409 já foi devidamente homologado através do despacho de fl.455, intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada do valor devido, conforme estatui o art. 475-B.Fornecido o valor atualizado, voltem conclusos para início da execução nos termos do artigo acima indicado.I.C.

0031427-92.2001.403.6100 (2001.61.00.031427-9) - AUGUSTO MELACE X IZABEL RODRIGUES

MELACE(SP022674 - AUGUSTO MELACE E SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP172054 - REGIANE CARDOSO DOS SANTOS E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X NELSON BRASIL FERREIRA - ESPOLIO (NELSON BRASIL FERREIRA JUNIOR) X AUGUSTO MELACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO MELACE X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

DESPACHO DE FL.306: Vistos em despacho.Fl.305: Intime-se a parte autora para que esclareça o cálculo apresentado na petição de fls.252/253 de juros e correção monetária informando a forma adotada para referida apuração, conforme solicitado pelo ITAU UNIBANCO S/A.Prazo: 10 (dez) dias.I.C.DESPACHO DE FLS.307/310:Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 306.Intime-se o BANCO ITAÚ para que junte aos autos o comprovante de liberação da garantia efetuada no registro de imóveis.Fls.252/253: Recebo o requerimento do credor (PARTE AUTORA), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO ITAÚ), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUEM o valor a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO..P 1,02 No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este

processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. ATENTE A SECRETARIA QUE O PRAZO COMUM DOS RÉUS É DE 15 (QUINZE DIAS). Publique-se despacho de fl. 306. Intime-se. Cumpra-se.

0006881-02.2003.403.6100 (2003.61.00.006881-2) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP192141 - LUIZ FERNANDO JARDIM DE ALMEIDA E SP180634 - VANESSA MIRANDA DE MELLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 220/222: Verifico que a ré CEF cumpriu o determinado à fl. 210 e 214. Dê-se vista à parte autora acerca do depósito efetuado à fl. 221, requerendo o que de direito. Tratando-se de expedição de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido, informando os dados necessários (RG e CPF). Informados os dados, expeça-se. Com a juntada do Alvará liquidado, nada mais sendo requerido pelas partes, efetue-se baixa no sistema MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0029087-10.2003.403.6100 (2003.61.00.029087-9) - NADIA ABRANTES DE SOUZA WEDEKIM (SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VALDECI TINTINO DE SOUZA (SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X NADIA ABRANTES DE SOUZA WEDEKIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FL. 326: Vistos em despacho. Fl. 324 - Defiro o pedido formulado pela CREDORA (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, voltem os autos conclusos. Em face do pagamento realizado pela CEF, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema MVXS, somente quanto a exequente Nadia Abrantes de Souza Wedekim e a CEF. Cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 327/328 - Em face das restrições realizadas nos automóveis de propriedade do denunciado-executado, manifeste-se a CEF (credora), acerca do seu interesse na manutenção da penhora do veículo VW/BRASILIA, considerando o baixo valor de mercado e os custos envolvidos na alienação do veículo. No mesmo prazo, informe ainda a CEF, se tem interesse na adjudicação dos veículos penhorados, ou, requeira o que de direito, no prazo legal. Publique-se a decisão de fl. 326. Int.

0019743-68.2004.403.6100 (2004.61.00.019743-4) - ANA MARIA FORTE VICENTN X HIDEKO FUKUMIZU (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA FORTE VICENTN X UNIAO FEDERAL X HIDEKO FUKUMIZU

Vistos em despacho. Fl. 176: Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL (PFN) dos valores depositados à título de honorários advocatícios pela parte autora (guia de fls. 173/174). Noticiada a conversão, abra-se nova vista ao EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL (PFN). Após, caso não haja nova manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. I.C.

0029466-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

Vistos em despacho. Fls. 180/187: Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal acerca da Carta Precatória não cumprida juntada ao feito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010929-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010929-8) - CLEYDE LOMBARDI (SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CLEYDE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 233: Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados (nºs 431 e 433/2012) e o ofício de apropriação do saldo remanescente da conta judicial (fl. 232), devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0003247-80.2012.403.6100 - EMPRESA LIMPADORA NOVA AUREA LTDA (DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA LIMPADORA NOVA AUREA LTDA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), que é o

valor do débito atualizado até 03/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. _____. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4351

USUCAPIAO

0014293-76.2006.403.6100 (2006.61.00.014293-4) - ALBERTINO MANOEL DA SILVA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA E SP210193 - FLAVIO HENRIQUE FEITOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra o autor na íntegra o despacho de fls. 151, informando o endereço do proprietário do bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. I.

MONITORIA

0021045-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MARTINS MATOS
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0009780-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDEU RODRIGUES COSTA

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, alegando, em síntese, que celebrou com o requerido contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos de nº 0906.160.0000529-60, cujas parcelas não foram por ela adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré no pagamento de quantia de R\$ 12.100,75. O requerido foi citado (fls. 52/53) e decorreu o prazo para interposição de embargos (fls. 66). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fls. 67). Posteriormente a autora requer a extinção do feito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, noticiando a celebração de acordo com a requerida. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o réu Ildeu Rodrigues Costa. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18 de maio de 2012.

0019084-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA (SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça pontualmente a CEF acerca das alegações do réu de que há a continuidade do contrato, com o débito em conta mensalmente dos valores relativos ao empréstimo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2) - AMAZONAS AUTO POSTO LTDA X ARUJACAR COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X ARCO POSTO DE SERVICOS LTDA X ATLAN AUTO

POSTO LTDA X AUGUSTAS AUTO POSTO LTDA X AUTOMOTIVO NOVO PACAEMBU LTDA X AUTOMOTIVO SANTA CATARINA LTDA X AUTO POSTO AEROPORTO LTDA X AUTO POSTO ANA NERY LTDA X AUTO POSTO ANDRADE LTDA X AUTO POSTO ANHEMBI LTDA X AUTO POSTO ARAMACAN LTDA X AUTO POSTO ARIZONA LTDA X AUTO POSTO AUTONOMISTAS LTDA X AUTO POSTO BADEJO LTDA X AUTO POSTO BARRANCAO LTDA X AUTO POSTO BE LTDA X AUTO POSTO BEIRIZ LTDA X AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA X AUTO POSTO BOM LTDA X AUTO POSTO BOTURUCU LTDA X AUTO POSTO BRACALE LTDA X AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA X AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO CARIBE LTDA X AUTO POSTO CARROSSEL LTDA X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X AUTO POSTO CASELLA LTDA X AUTO POSTO CATALAO LTDA X AUTO POSTO CENTER PARAISO LTDA X AUTO POSTO 111 LTDA X AUTO POSTO CERAMICA LTDA X AUTO POSTO REST DO TREVO LTDA X POSTO REST BOA ESPERANCA X AUTO POSTO BARREIRA LTDA X AUTO POSTO COLONIA LTDA X F.G. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA X AUTO POSTO PRIMAVERA LTDA X POSTO DE SERV CASTRO LTDA X AUTO POSTO CHAVANTES I LTDA X AUTO POSTO CHIC LTDA X AUTO POSTO CID CAR LTDA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP240485 - ISAUARA CRISTINA DO NASCIMENTO) X AUTO POSTO 5800 LTDA X AUTO POSTO COLINA LTDA X AUTO POSTO COLORADO LTDA X AUTO POSTO COLUMBUS LTDA X AUTO POSTO CRISTAL LTDA X AUTO POSTO CUPECE LTDA X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X AUTO POSTO DELTA LTDA X AUTO POSTO DELFIM LTDA X AUTO POSTO DESEMBARGADOR LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS JOIA DA MOOCA LTDA X AUTO POSTO DESPORTIVO LTDA X AUTO POSTO DISPARADA LTDA X AUTO POSTO DO EMISSARIO LTDA X AUTO POSTO DOIS LEOS LTDA X AUTO POSTO 2222 LTDA X AUTO POSTO EFICIENTE LTDA X AUTO POSTO EMBU LTDA X AUTO POSTO ENGENHEIRO GOULART LTDA X AUTO POSTO ESCALADA LTDA X AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA X AUTO POSTO ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO ESPLENDOR LTDA X AUTO POSTO ESTADAO LTDA X AUTO POSTO ESTRELA DA LAPA LTDA X AUTO POSTO FN LTDA X AUTO POSTO FRANCISCO LTDA X AUTO POSTO GALAN LTDA X AUTO POSTO GALENA LTDA X AUTO POSTO GALO DE PRATA LTDA X AUTO POSTO GARDENAL ISHII LTDA X AUTO POSTO GAZFONTE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES CACHO LTDA X AUTO POSTO GONDOLA LTDA X AUTO POSTO GOPOUVA LTDA X AUTO POSTO GUAIRA LTDA X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IBERO LTDA X AUTO POSTO IMPAR LTDA X AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X AUTO POSTO IRMAOS MELO LTDA X AUTO SERVICOS JAGUARAO LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO JAN LTDA X AUTO POSTO JANAINA LTDA X AUTO POSTO JARDIM JAPAO LTDA X AUTO POSTO JARI LTDA X AUTO POSTON JAU LTDA X AUTO POSTO JAZAO E O VELO DE OURO LTDA X AUTO POSTO JOAO TEODORO LTDA X AUTO POSTO JULES RIMET LTDA X AUTO POSTO KALU LTDA X AUTO POSTO KI UTIL LTDA X AUTO POSTO JURUBATUBA LTDA X AUTO POSTO LALA LTDA X AUTO POSTO LANDAU LTDA X AUTO POSTO LEAO DE VILA MARIA LTDA X AUTO POSTO LINDOIA LTDA X AUTO POSTO LOTUS LTDA X AUTO POSTO M A LTDA X AUTO POSTO MADALENA LTDA X AUTO POSTO MAGNATA LTDA X AUTO POSTO MALI LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRAO LTDA X AUTO POSTO MARACAIA LTDA X AUTO POSTO MARIA CAMPOS LTDA X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA X AUTO POSTO MAVERICK LTDA X AUTO POSTO MEDINA LTDA X AUTO POSTO MELO LTDA X AUTO POSTO MELINHA LTDA X AUTO POSTO 1600 LTDA X AUTO POSTO MINUANO LTDA X AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA X AUTO POSTO MOGIANA LTDA X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA X AUTO POSTO MORVAN LTDA X AUTO POSTO NAKIA LTDA X AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA X AUTO POSTO NERES LTDA X AUTO POSTO NIAGARA LTDA X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X AUTO POSTO NOVA BRAZ LEME LTDA X AUTO POSTO NOVA MANCHESTER LTDA X AUTO POSTO NOVO HUMAITA LTDA X AUTO POSTO 800 LTDA X AUTO POSTO PAES DE BARROS LTDA X AUTO POSTO PANAVIA DOIS LTDA X AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA X AUTO POSTO PARA LTDA X AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA X AUTO POSTO PAULICEA LTDA X AUTO POSTO PB LTDA X AUTO POSTO PETROSERV LTDA X AUTO POSTO PETRO SUL LTDA X AUTO POSTO PIRITUBA LTDA X AUTO POSTO PIRITUBANO LTDA X AUTO POSTO PISTA LTDA X AUTO POSTO PLANALTO LTDA X AUTO POSTO PLUTAO LTDA X AUTO POSTO PORTELA LTDA X AUTO POSTO POSITIVO LTDA X AUTO POSTO PRACA OITO DE DEZEMBRO LTDA X AUTO POSTO PRACA ONZE LTDA X AUTO POSTO PRAIA HAWAI LTDA X AUTO POSTO R A LTDA X AUTO POSTO RAI0 DE SOL LTDA X AUTO POSTO REGIANE LTDA X AUTO POSTO REIVILO LTDA X AUTO POSTO REMONDES LTDA X AUTO POSTO RIBEIRO LTDA X AUTO POSTO RICARDO LTDA X AUTO POSTO RI MAR LTDA X AUTO POSTO RIO TURVO LTDA X AUTO POSTO RONDON LTDA X AUTO POSTO ROSA BRANCA LTDA X AUTO POSTO ROSA DOS VENTOS LTDA X AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA X AUTO POSTO RUDGE

RAMOS LTDA X AUTO POSTO SABIA LTDA X AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA X AUTO POSTO SANTA MARIA LTDA X AUTO POSTO SANTA RITA DO MARINGA LTDA X AUTO POSTO SAO GUALTER LTDA X AUTO POSTO SAO GUILHERME LTDA X AUTO POSTO SAO RAPHAEL LTDA X AUTO POSTO SCANDURRA LTDA X AUTO POSTO SERRA DE BRAGANCA LTDA X AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA X AUTO POSTO SERV INDUSTRIAIS LTDA X AUTO POSTO 7200 LTDA X AUTO POSTO SILVEIRA LTDA X AUTO POSTO SKORPIOS LTDA X AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA X AUTO POSTO SUPERPONTES LTDA X AUTO POSTO TAMADE LTDA X AUTO POSTO TELMA LTDA X AUTO POSTO TIBRE LTDA X AUTO POSTO TORRE DE DONA CHAMA LTDA X AUTO POSTO VANIA LTDA X AUTO POSTO VERELIN LTDA X AUTO POSTO VIA LESTE LTDA X AUTO POSTO VIBE LTDA (SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X AUTO POSTO VILA GUARANI LTDA X AUTO POSTO VILA REMO LTDA X POSTO DE SERVICOS IMARES LTDA X AUTO POSTO 007 LTDA X AUTO SERVICOS JANGADEIRO LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X BENJAMIN MANOEL MARCOS X BIG AUTO POSTO LTDA X BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA X BOLINHA SPRAY COM/ DE LUBRIF. LAV. E ESTAC. LTDA X CARINHOSO AUTO POSTO LTDA X CARLOS JANEIRO & CIA LTDA X CANTINHO DO CEU AUTO POSTO LTDA X CATUCHA AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ESTADOS UNIDOS LTDA X CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X COIMBRA AUTO POSTO LTDA X CRISTO REI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CRUZEIRO DO SUL POSTO DE SERVICOS LTDA X DIVINO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X DUQUE & CIA LTDA X DI FLORENCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X EDUARDO A CERAVOLO AUTO POSTO LTDA X EMBARE AUTO POSTO LTDA X EQUIPE I AUTO POSTO LTDA X FERNANDES GONCALVES AUTO POSTO LTDA X FLORESTAL AUTO POSTO LTDA X FLORESTA AUTO POSTO LTDA X FORA DE SERIE AUTO POSTO LTDA X FON FON SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GALAXIA POSTO DE SERVICOS LTDA X GIGANTE AUTO SERVICIO LTDA X GRANADA POSTO DE SERVICOS LTDA X GUASTALLA E CIA LTDA X ITAPOL ITAPOAM AUTO POSTO LTDA X ITAMBE AUTO POSTO LTDA X JARDINS POSTO DE SERVICOS LTDA X JORGE MANUEL CARREIRA DA SILVA SANTOS X JUPITER POSTO DE SERVICOS LTDA X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X LUIZ GARCIA GARRE X LE MANS AUTO POSTO LTDA X LORENA AUTO POSTO LTDA X MANDARIN AUTO POSTO LTDA X MANUEL ARMANDO ESTEVAO DA LUZ X MARICAR GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARAVILHA AUTO POSTO LTDA X MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X MASCOTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MOTUTINGA AUTO POSTO LTDA X O CHEFAO AUTO POSTO LTDA X OURO PRETO AUTO POSTO LTDA X PETROCENTER AUTO POSTO LTDA X PEROLA NEGRA AUTO POSTO LTDA X PETROLEO E DERIVADOS SAO LEOPOLDO LTDA X PEDRO GUIDARA NETO X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA X PODEROSO CHEFAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO AURI VERDE LTDA X POSTO BATALHA LTDA X POSTO BOM RETIRO LTDA X POSTO CENTRAL DE ARUJA LTDA X POSTO OS MISSIONARIOS LTDA X POSTO DA GRANDE SAO PAULO LTDA X POSTO DE GASOLINA RIO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGENTE LTDA X POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA X POSTO ITAPEVA LTDA X POSTO ITAPICURU LTDA X POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA X POSTO J S LTDA X POSTO JURUPARI LTDA X POSTO MINUANO LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DO AVISO LTDA X POSTO PAINEIRA LTDA X POSTO PETROLEO PRESIDENTE LTDA X POSTO PAPA NOEL LTDA X POSTO TAKILHO LTDA X POSTO STATUS LTDA X POSTO VALETAO LTDA X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS JAU LTDA X POSTO DE SERVICOS ARUJA LTDA X POSTO DE SERVICOS EMBU GUACU LTDA X POSTO DE SERVICOS CANAPOLIS LTDA X POSTO DE SERVICOS CAPAO REDONDO LTDA X POSTO DE SERVICOS CIDADE DUTRA LTDA X POSTO DE SERVICOS CHICAJULIA LTDA X POSTO DE SERVICOS COMERCIAL LTDA X POSTO DE SERVICOS CONFIANCA LTDA X POSTO DE SERVICOS CARIJO LTDA X POSTO DE SERVICOS 19 DE JANEIRO LTDA X POSTO DE SERVICOS DIADEMA LTDA X POSTO DE SERVICOS DIESELMAC LTDA X POSTO DE SERVICOS DIPLOMATA LTDA X POSTO DE SERVICOS ESMERALDA LTDA X POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA X POSTO DE SERVICOS LILIANA LTDA X POSTO DE SERVICOS GEPE LTDA X POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA X POSTO DE SERVICOS GUAIAUNA LTDA X POSTO DE SERVICOS GAGO COUTINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS GRUPO FORMOSA LTDA X POSTO DE SERVICOS IPORANGA LTDA X POSTO DE SERVICOS KASSA LTDA X POSTO DE SERVICOS LUBE LTDA X POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA X POSTO DE SERVICOS MOOCA LTDA X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA X POSTO DE SERVICOS NAPOLEAO DE BARROS LTDA X POSTO DE SERVICOS PUMA LTDA X POSTO DE SERVICOS PINHEIRINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS PARAMOUNT LTDA X POSTO DE SERVICOS RIO MONDEGO LTDA X POSTO DE SERVICOS SEARA LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO JOAQUIM LTDA X POSTO DE SERVICOS SP 2 LTDA X POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA X POSTO DE SERVICOS TIRADENTES LTDA X POSTO DE SERVICOS 3

MENINAS LTDA X POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA X POSTO DE SERVICOS UNIVERSITARIO LTDA X POSTO DE SERVICOS VILA MAZZEI LTDA X REAL AUTO POSTO LTDA X RODNEY R G ALEXANDRE AUTO POSTO LTDA X SILVA FELLER AUTO POSTO LTDA X SUPER POSTO GG LTDA X SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBU LTDA X SAO JOSE AUTO POSTO LTDA X SILVER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS GIRASSOL LTDA X TUPAN AUTO POSTO LTDA X TERRACO AUTO POSTO LTDA X TECA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNI AUTO POSTO LTDA X UNIAO PAULISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X VITORIA AUTO POSTO LTDA X XUXU AUTO POSTO LTDA X WALTER MARTINS DE OLIVEIRA X WALDOMIR DE ALMEIDA X WALDEMIRO JOSE SILVA X AUTO POSTO CADIAL LTDA X AUTO POSTO CARTOLAS LTDA X AUTO POSTO CADIMA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA LUMA LTDA X AUTO POSTO ESTADIO LTDA X AUTO POSTO EXPEDICIONARIOS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS PANTERA NEGRA LTDA X AUTO POSTO GRAN REGENTE LTDA X AUTO POSTO GIZA LTDA X AUTO POSTO LISOT LTDA X AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA X AUTO POSTO PLATINO LTDA X AUTO POSTO PETROCAR LTDA X AUTO POSTO PONTO DE ENCONTRO LTDA X AUTO POSTO RIBEIRAO PIRES LTDA X AUTO POSTO ROSELANDIA LTDA X AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA X AUTO POSTO SANTOS-SANTOS LTDA X AUTO POSTO SULIMAR LTDA X AUTO POSTO TAIACUPEBA LTDA X AUTO POSTO TAIWAN LTDA X AUTO POSTO VIPAM LTDA X AUTO POSTO ZIMBA LTDA X INAJA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ITAMARATY AUTO POSTO ACESSORIOS LTDA X MA CAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MANOEL MARQUES RECACHO X RC AUTO POSTO GUARANI LTDA X MPB AUTO POSTO LTDA X OITENTA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS SABUGAL LTDA X POSTO LAV LUB LTDA X POSTO OURO NEGRO LTDA X RENASCENCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X SHIMAO MURAKI E CIA LTDA X SANDRENE AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA X TILIM AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO PROFESSOR JOSE MUNHOZ LTDA X AUTO POSTO NOVO OSASCO LTDA X TRES PAINEIRAS AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA X POSTO ROMA LTDA X TALISMA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS POLIBRAS LTDA X AUTO POSTO IMPERIO LTDA X AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA X AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA X POSTO NAVEGANTES LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO DONATO LTDA X AUTO POSTO AJOMAR LTDA X AMERICO AUGUSTO POSTO DE GASOLINA LTDA X POSTO ITAIM X POSTO DE SERVICOS BOA SORTE LTDA X AUTO POSTO MACUCO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVOS SAO BERNARDO LTDA X POSTO SERVICOS SAMARO LTDA X POSTO DE SERVICOS GOPECAR LTDA X AUTO POSTO VISTOLANDIA LTDA X BRASAO AUTO SERVICIO LTDA X AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA X POSTO CIARA LTDA X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA X AUTO POSTO BIG LTDA X AUTO POSTO G PEREIRA LTDA X AUTO POSTO KIKOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA X POSTO NOVO PARQUE LTDA X AMERICO TEIXEIRA DIAS GONCALVES X AUTO POSTO GAUCHO LTDA X AQUARIUS COM E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA X AUTO POSTO DIVISAO LTDA X AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA X AUTO POSTO DO NELLO LTDA X POSTO GENERAL LTDA X AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA X AUTO POSTO RODOVIARIA LTDA X AUTO POSTO ROSIMAR LTDA X AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA X AUTO POSTO 71 LTDA X AUTO POSTO TREVO DE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO UNIVERSITARIOS LTDA X AUTO POSTO VALE DO TIETE LTDA X BORSATO COM DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X GAFU COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X L C CARVALHO & CAMACHO LTDA X MARIO A MARTINS CIA LTDA X PALOMA AUTO POSTO LTDA X POSTO BRASIL PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO CENTRAL DE SANTA IZABEL LTDA X AUTO POSTO AZALEA LTDA X AUTO POSTO AVA LTDA X ALVARO BAUNGARTNER X AUTO POSTO BARAO DE MAUA LTDA X AUTO POSTO BELEM LTDA X AUTO POSTO CIPRIANO LTDA X AUTO POSTO CAIEIRAS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA X AUTO POSTO FERRO VELHO LTDA X AUTO POSTO GAVA LTDA X AUTO POSTO GRAMADINHO UM SETE NOVE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES LTDA X AUTO POSTO JARINU LTDA X AUTO POSTO HELSID LTDA X AUTO POSTO LIOLI LTDA X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X AUTO POSTO SAO LUCAS LTDA X AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA X AUTO POSTO UNICERPA II LTDA X AUTO POSTO ZANERY LTDA X BERALDO AUTO POSTO LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO CARRERA LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO PERES LTDA X COMERCIAL BATISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X FOLADOR & FOLADOR LTDA X AUTO POSTO CAMBORIU LTDA X POSTO TAMBAU LTDA X J CAMARGO & A CAMARGO LTDA X J B MELLO AUTO POSTO LTDA X JOEL PEITL, I BATISTA & SOUZA LTDA X MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR, MIRANDA NETO & CIA LTDA X MONTE E FILHO LTDA X NOVA REALEZA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PARNAIBA AUTO POSTO LTDA X PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X POSTO ALIANCAS LTDA X

POSTO CARGA PESADA LTDA X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X ROBERTO S SIMPRINI & CIA LTDA X TEXAS AUTO POSTO LTDA X TREVO AUTO POSTO LTDA X ZACARIN & ZACARIN LTDA X XODO AUTO POSTO LTDA X QUADROS & CIA LTDA X AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA X DUARTE MEDA & CIA LTDA X AUTO POSTO SACI LTDA X COLORADO AUTO POSTO LTDA X AGUSTINI E AGUSTINI LTDA X POSTO DE GASOLINA SETE LTDA X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X XILOIASSO INAGUE, O SECO, POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X VANEDIR TONON & CIA LTDA X ROBINSON ZUCCARELLO(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 4846/4847: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0008758-94.1991.403.6100 (91.0008758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041769-51.1990.403.6100 (90.0041769-4)) ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatórios/requisitórios, nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0088338-42.1992.403.6100 (92.0088338-9) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 392: Intime-se a parte autora para trazer aos autos o documento requerido pela União Federal em 5 (cinco) dias.Int.

0013127-58.1996.403.6100 (96.0013127-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-38.1996.403.6100 (96.0000001-8)) BANCO BOA VISTA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0002356-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002356-9) - LUIZ DI PETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls.265), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001.

0005070-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005070-6) - BEATRIZ APARECIDA DA SILVA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X UNIAO FEDERAL X FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS(PE000583B - ELIANE CAMPELO VASCONCELOS) X JOSE WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO X LUIZ AUGUSTO GROCHOWSKI CAMPOS X FERNANDO CAMPOS BARBOSA X PAULO RENATO RIBEIRO X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA X PAULO MARCIO PORTO DE MELO

Vistos em inspeção. Fls. 1201 e 1205: Defiro o pedido das partes por mais 10 (dez) dias. Int.

0012273-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012273-0) - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA,ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(DF025469 - CLEIDE ABADIA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE

JESUS)

Converto o julgamento em diligência. A autora apresenta procuração em que nomeia nova advogada para acompanhamento do feito (fls. 140), requerendo que as futuras publicações sejam a ela direcionadas. Analisando os autos observo que, não obstante a autora tenha apresentado a procuração de fls. 120, em que nomeava novo advogado, as publicações que se seguiram continuaram a ser dirigidas ao antigo patrono. Essa circunstância torna nulas as intimações da parte autora, eis que dirigidas a advogado cujo mandato já se encontrava revogado por força da nova procuração. Assim, defiro o pedido de fls. 140, anotando-se, e determino seja a autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada e a especificar eventuais provas que pretenda produzir. Int.

0019464-09.2009.403.6100 (2009.61.00.019464-9) - JOAO QUINTINO DE LIMA(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA E SP105365 - FRANCISCO JOSIAS ADERALDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando a certidão de fls. 94, intime-se o patrono da parte autora a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0005888-12.2010.403.6100 - LEONOR BONI FIASCO X NICOLAU FIASCO - ESPOLIO(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do espólio de Nicolau Fiasco no polo ativo da ação. Após, dê-se ciência à CEF e tornem conclusos. Int.

0015303-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009191-97.2011.403.6100 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Entendo que a presente ação ordinária deve ser processada em conjunto com a demanda que tramita perante a 5ª Vara Federal (2009.61.00.021450-8), com o objetivo de se evitar a prolação de decisões contraditórias. Na presente ação, a autora busca o reconhecimento de que as declarações retificadoras por ela apresentadas, referentes aos tributos PIS e COFINS dos anos de 2004, 2005 e 2006, devem substituir as originalmente informadas ao fisco, bem como almeja que os valores efetivamente devidos sejam aqueles informados nas retificadoras que foram aceitas e processadas pela Receita Federal ou, na hipótese de não restar acolhido esse pedido, pleiteia a extinção da exigibilidade dos valores exigidos pelas declarações retificadoras que são de COFINS atinente a janeiro de 2004 (inscrição nº 80.6.11.068108-85) e PIS, de setembro de 2005 (inscrição nº 80.7.11013854-40). Para tanto, alega que, em razão de não ter indicado o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, retificou suas declarações; que tomou ciência, posteriormente, de que o fisco já estava cobrando os valores apurados pelas declarações originais, o que a desmotivou de recolher os valores apontados nas retificadoras; que a autoridade fiscal, no entanto, processou as retificadoras e passou a exigir os débitos nelas lançados. Naquela demanda, ajuizada anteriormente, a autora busca a anulação de vários débitos, dentre eles os de COFINS de janeiro de 2004 (inscrição nº 80.6.09.009371-20 no valor de R\$ 12.550,78 - fls. 357) e de PIS de setembro de 2005 (inscrição nº 80.6.09.002755-66 no valor de R\$ 4.869,81 - fls. 358), inscrições estas decorrentes do processo administrativo 19515.006172/2008-81, alegando basicamente vícios formais no procedimento, a possibilidade de se valer de créditos decorrentes do regime da não-cumulatividade dos referidos tributos e erro na apuração dos valores efetivamente devidos. A União Federal, nestes autos, alega que os valores exigidos na demanda que tramita perante a 5ª Vara decorrem de auto de infração lavrado contra a autora antes da apresentação das declarações retificadoras, sustentando, em razão dessa cronologia, que os montantes indicados nas retificadoras, e que aqui são cobrados, são complementares aos débitos objeto de discussão naquela demanda. Como se vê, as ações estão intimamente ligadas já que, tanto em uma, como em outra, a parte autora questiona o valor efetivamente devido a título de COFINS relativo ao mês de janeiro de 2004 e PIS, de setembro de 2005, de modo que o resultado de uma demanda influenciará inevitavelmente na conclusão da outra. Para o acolhimento da pretensão formulada na presente demanda - reconhecimento da validade das declarações retificadoras e da correção dos valores nelas lançados a título de PIS e de COFINS - será necessária uma ampla análise da escrituração contábil da empresa, de modo que, ao final, será possível asseverar se as declarações retificadoras espelham a realidade contábil da autora e qual o valor efetivamente devido a título de COFINS para o mês de janeiro de 2004 e de PIS para o mês de setembro de 2005. Por outro lado, a definição da legalidade da utilização do regime de não-cumulatividade pela autora, que é objeto de debate na ação que tramita perante a 5ª

Vara, também interferirá diretamente na apuração do valor devido para os mencionados meses. Assim, como se vê, é evidente a vinculação das demandas e a necessidade de reuni-las para julgamento em conjunto, tudo com o objetivo de se evitar a prolação de decisões contraditórias. Face ao exposto, remetam-se os autos à 5ª Vara Federal, com as nossas homenagens, a fim de que sejam reunidos à ação ordinária nº 0021450-95.2009.403.6100. Int. São Paulo, 17 de maio de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016167-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) MAURA SOON HIAM CHENG (SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 120: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027655-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027655-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ARNALDO A CORDEIRO-ME X ARNALDO ALVES CORDEIRO
Fls. 245: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0021579-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Providencie a Secretaria o desbloqueio da quantia de fls. 244, eis que irrisória para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023201-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE LIMA

Fls. 81: Defiro o prazo de 60 (sessenta dias) requerido pela CEF. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006050-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023578-20.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA X ALECIO GOTTI LTDA X VELLINI ALIMENTOS LTDA (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

O Conselho impugna o valor atribuído à causa pelas autoras, alegando que não corresponde ao benefício econômico por elas almejado na ação principal. Requer, assim, seja atribuído à causa o valor de R\$ 3.951,56, correspondente à soma das anuidades que seriam devidas pelas demandantes e dos autos de infração sobre elas aplicados. As impugnadas se opõem à presente impugnação, alegando que o benefício econômico almejado com a ação não se restringe ao valor das anuidades e dos autos de infração, mas também ao montante que seria gasto com a contratação de profissionais engenheiros, arquitetos e agrônomos habilitados e registrados no órgão de classe. É o relatório. Decido. As autoras pleiteiam o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com o Conselho que as obrigue ao registro nos quadros da entidade, buscando, com isso, o afastamento da obrigatoriedade de pagamento de anuidades e de contratação de engenheiros, arquitetos ou agrônomos habilitados. Não obstante entenda que o valor da causa deve sempre corresponder ao benefício econômico que nela se busca alcançar, tenho que não assiste razão ao Conselho, dado que o pedido formulado pelas autoras não se restringe à não-obrigatoriedade ao pagamento de anuidades e autos de infração já lavrados, como pretendido pelo impugnante, devendo ser computado também o prejuízo que adviria às autoras se fossem compelidas à contratação dos profissionais vinculados ao CREA. Face ao exposto, REJEITO a presente impugnação. Decorrido o prazo para impugnação, traslade-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0007042-94.2012.403.6100 - INEC - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA (SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Inicialmente recebo o aditamento à petição inicial. A impetrante INEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. requer a concessão de liminar, em mandado de segurança em face do DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de erro de fato relacionado a divergência de valores não homologados ou homologados no despacho decisório nº 868508623, do processo de crédito administrativo nº 10880-936.383/2010-21. Alega que é detentora de saldo credor de IPI o qual seria suficiente para compensar diversos débitos que possui junto à Receita Federal, razão pela qual apresentou 13 pedidos de compensação. Argumenta que a autoridade administrativa apreciou o pedido de compensação da impetrante e incorreu em erro relativamente ao valor do crédito homologado. É o breve relatório. Decido. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional. Ao SEDI para alteração do pólo passivo, para que conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. Int.

0008740-38.2012.403.6100 - DERLY SILVEIRA DE ARAUJO (SP018139 - DECIO SANCHES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão negatória proferida pelo impetrado e que seja promovida a imediata inscrição do impetrante no quadro de advogados da OAB. Alega o impetrante que teve indeferido pedido de inscrição como advogado nos quadros da OAB, sob o fundamento de que não preenche o requisito da idoneidade moral previsto pelo artigo 8º, VI da Lei nº 8.906/94, vez que responde a dois processos criminais. Afirma, contudo, que ambos se encontram em fase de instrução, de molde que a negativa da autoridade viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Inicialmente, comprove documentalmente o impetrante a negativa de inscrição da autoridade coatora, vez que o documento de fls. 36/50 se refere a pedido de inscrição de pessoa diversa no quadro de estagiários da OAB, negado pela autoridade em razão da condenação pelo 4º Tribunal do Júri da Comarca da Capital pela prática do delito tipificado pelo artigo 121 do Código Penal, situação diversa daquela narrada na inicial. Prazo: 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, providencie o impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 18 de maio de 2012.

0008751-67.2012.403.6100 - BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 146/147, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. O impetrante BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que expeça Certidão Informativa que faça revelar a existência ou não de créditos tributários disponíveis/não alocados na conta corrente vinculados ao CNPJ da impetrante nas contas correntes do sistema CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Relata, em síntese, que em 20.12.2012 requereu ao impetrado a expedição de certidão informativa de contas correntes do sistema CONTACORP/SINCOR vinculados ao CNPJ da impetrante. Trata-se de créditos não alocados de valores pagos pelo contribuinte que não foram vinculados à quitação de nenhum tributo, ficando indisponíveis nas contas correntes da pessoa jurídica. Todavia, decorridos mais de quatro meses do protocolo do pedido, a autoridade não apreciou o requerimento apresentado pela impetrante. Fundamenta o pedido nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.051/95, artigos 5º, caput, XXXIV, a e b, 37, caput e 150, II da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/141. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de sanar omissão da autoridade em apreciar o pedido administrativo de expedição de Certidão Informativa de contas correntes do sistema CONTACORP/SINCOR, protocolado em 20.12.2011. Examinando os autos, verifico que o requerimento em questão foi apresentado pela impetrante em 20.12.2011 e recebido o pela autoridade com a observação de que foi protocolado por insistência visto que não há previsão do serviço solicitado, determinando, ainda, o encaminhamento ao DICAT. Todavia, ainda que não formalizada a expedição do tipo de certidão requerido pela impetrante, não pode a autoridade fiscal negar-se a fornecer a informação requerida pelo próprio contribuinte/impetrante, quanto a valores pagos por ele que não foram vinculados à quitação de nenhum tributo. Tanto é possível o atendimento do pedido formulado pela impetrante, que o requerimento foi encaminhado a outro setor da Receita Federal - DICAT - para atendimento. Nestas condições, não se afigura razoável que decorridos cinco meses do protocolo do requerimento a autoridade não tenha se manifestado quanto ao pedido,

expedido a certidão requerida ou, se o caso, informando o contribuinte dos motivos que impediram a emissão. Em caso semelhante ao posto nos autos, transcrevo julgado proferido pelo E. Tribunal Regional da 2ª Região: CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - GARANTIA INDIVIDUAL - INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ACESSO PRETENDIDO ÀS INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL - POSSIBILIDADE. I - A empresa requer junto a Secretaria da Receita Federal que sejam prestadas informações sobre a sua pessoa, constantes do sistema conta-corrente pessoa jurídica - SINCOR/CONTACORPJ, acerca da existência de pagamentos efetuados de tributos e contribuições no período de 01/01/1990 a 31/12/2003, com indicação dos créditos disponíveis e/ou não alocados e/ou não vinculados, em nome da requerente, com expressa indicação dos códigos de recolhimento. A sentença indeferiu a inicial, por entender que não cabe habeas data, nesse caso. II - Ponderando-se os valores em jogo, decerto a garantia constitucional do direito à informação não pode ser obstada por dificuldades meramente operacionais do Fisco para prestar as informações, mesmo porque é dever da Receita Federal, através do Sistema CONTACORP (ou SINCOR), zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte (pessoa jurídica), na forma do chamado lançamento por homologação, em relação às contribuições e impostos federais. III - Ademais, o texto constitucional não condicionou a propositura do habeas data à apresentação dos motivos que ensejam o pedido de informações, nem tampouco à demonstração de que tais motivos estariam pautados no princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade. IV - Apelação provida para determinar o prosseguimento da ação. (negritei)(TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, RHD 200851010282151, Relator Antonio Cruz Netto, DJU 09/02/2009) Devidamente caracterizado, assim, o fumus boni iuris, requisito indispensável à concessão da liminar na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Igualmente presente o periculum in mora, na medida em que a impetrante deve ter acesso aos créditos tributários disponíveis em sua conta corrente do sistema CONTACOPR/SINCOR, caso existam. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade que no prazo de 10 (dez) dias aprecie o pedido de expedição de certidão informativa protocolado pela impetrante em 20.12.2011, informe a existência ou não de valores vinculados ao CNPJ da impetrante em contas correntes do sistema CONTACOPR/SINCOR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 18 de maio de 2012.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020648-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO HENRIQUE DE FREITAS RODRIGUES X SULEIMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS

Intime-se a autora para retirar os autos de secretaria procedendo-se a baixa entrega dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017945-28.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MESSIAS RANGEL

Fls. 65: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.I.

0006618-52.2012.403.6100 - AMBITEC LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente a retirar os autos, em 5 (cinco) dias, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0076650-83.1992.403.6100 (92.0076650-1) - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA TURISMO LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 1898/1903: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0031980-18.1996.403.6100 (96.0031980-4) - ANAMED EQUIPAMENTOS S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0004488-89.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Indefiro a produção de prova oral, considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, não sendo necessária a oitiva das partes ou de testemunhas para comprovar os pontos ditos controversos pela autora. Venham os autos conclusos para sentença.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0) - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 671 e 676: Considerando a manifestação da CEF, intime-se o autor Celso de Mattos a informar se tem interesse na realização de perícia contábil para a recomposição de sua conta do FGTS.Após, tornem conclusos.Int.

0016434-83.1997.403.6100 (97.0016434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031980-18.1996.403.6100 (96.0031980-4)) ANAMED EQUIPAMENTOS S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ANAMED EQUIPAMENTOS S/A

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0011463-35.2009.403.6100 (2009.61.00.011463-0) - JOSE BONIFACIO FERNANDES(SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JOSE BONIFACIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 125/126: Intime-se o patrono da CEF a regularizar sua petição de embargos (sem assinatura), sob pena de desentranhamento.Após, tornem conclusos.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6752

DESAPROPRIACAO

0031528-14.1973.403.6100 (00.0031528-1) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP109802 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X CUSTODIO GOMES MARTINS X ASPAZIA VALENTE X ALFREDO MANOEL GOMES VALENTE X MARIA APARECIDA VELENTE X FERNANDO GOMES VALENTE X PALOMA PEREIRA X MARIA DA PENHA VALENTE DA SILVA X KATIA VALENTE DA SILVA X KLEI VALENTE DA SILVA(SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO) X MANOEL GONCALVES FELIPE SOBRINHO X ALBINA GONCALVES ALVES MOREIRA X ANTONIO GONCALVES FELIPE SOBRINHO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X JOSE DE MATOS ALMEIDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP176399 - SERGIO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP059786 - MESSIAS ZARIF E SP061991 - CELMO

MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP221242 - LEANDRO WEISSMANN E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fl. 1934/1938: Trata-se de ação desapropriação em fase de execução. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão de fl. 1928, que determinou a expedição do alvará de levantamento, em face da qual a parte expropriada embargou de declaração, alegando obscuridade. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, a decisão encontra-se devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. No caso dos autos, a decisão que determinou o destino dos honorários sucumbenciais e dos honorários contratuais em favor do patrono que atuou na fase de conhecimento e apresentou o contrato dos honorários foi proferida às fls. 1700, 1700/v e mantida às fls. 1722, 1812 e 1887. Na oportunidade, a parte embargante interpôs agravos de instrumento aos quais foram negado seguimento, AI nº 0028050-65.2010.403.0000 e AI nº 0016250-40.2010.403.0000. Verifica-se que, apesar de não haver trânsito em julgado aos recursos mencionados, não há efeito suspendendo o cumprimento da decisão agravada, motivo pelo qual foi determinado o levantamento dos honorários, nos moldes do entendimento deste juízo, já reiteradamente exposto nos autos. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento. Isto posto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhe provimento, mantendo na íntegra, a decisão embargada. Havendo interesse, cumpra a parte expropriante o tópico final do despacho de fl. 1812. Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031693-22.1977.403.6100 (00.0031693-8) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP031562 - ANTONIO FERNANDO MORAES MOLLACO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X VICAR S/A COML/ E AGRO PASTORIL(SP077562 - ROSA MARIA DE CARVALHO PASSARELLI) X JOAO DE MATOS CARVALHO FILHO(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Fl. 564: Providencie a parte expropriante a cópia autenticada das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de imissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que determina alteração das partes, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Fl. 565: Anote-se. Int.

0031752-10.1977.403.6100 (00.0031752-7) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP024843 - EDISON GALLO E SP114904 - NEI CALDERON) X DOMINGOS SCAMBATTI(SP104176 - ANGELA ANIC E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA E Proc. ROBERTO GOMES LAURO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 677: Diante da informação supra, aguarde-se em secretaria a decisão a ser proferida nos autos do mandado de segurança, processo nº 0012288-38.2012.403.0000. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0031776-04.1978.403.6100 (00.0031776-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X FRANCISCO VITORIO DA SILVA

Fl. 425/426: Providencie a parte expropriante as cópias necessárias e autenticadas dos autos: petição inicial, decreto expropriatório, planta, memorial descritivo, certidão de registro de imóveis, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado, petição informando alteração do pólo, despacho que defere a alteração do pólo (se for o caso). Com a juntada dos documentos, expeça-se a segunda via da carta de adjudicação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031792-55.1978.403.6100 (00.0031792-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JOAO MUSENEK FILHO(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Fl. 562: Providencie a parte expropriante a cópia autenticada das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de imissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que determina alteração das partes (se for o caso), no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007087-41.1988.403.6100 (88.0007087-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X SALVACAP LTDA(SP092005 - SILVANA MESSINA E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO

MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)

Fl. 407/408: À vista da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que indeferiu os efeitos da tutela recursal, cumpra-se a determinação de fl. 365, intimando-se os atuais proprietários para ciência do presente feito, bem como requerer o quê de direito. Cumpra-se.

PETICAO

0018000-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) Fl. 2277/2281: Ciência às partes acerca do cálculo do contador, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte expropriante e o restante para o expropriado Mario Turco. Fl. 2285/2287: Requer a parte expropriada Espólio de Juvenal Sayon e Aristides Sayon a juntada de documentos, intimação da expropriante para depósito do valor incontroverso e dilação de prazo para juntada de documentos referentes ao espólio de Juvenal Sayon. Defiro o prazo de vinte dias em favor do espólio de Juvenal Sayon e Aristides Sayon para a juntada dos documentos restantes. Com o cumprimento, intime-se a parte expropriante para manifestação. Fl. 2305/2312: Ciência à parte expropriante. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal *

Expediente Nº 11872

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002615-54.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FE(SP113444 - RICARDO DA SILVA TIMOTHEO) Fls. 83/143: Diga a parte autora em réplica.Int.

MONITORIA

0032561-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOFHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP275953 - SOPHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES) Fls. 149/163: Manifeste-se o embargante.Int.

0031659-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA Fls.261:Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0035144-05.2007.403.6100 (2007.61.00.035144-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO) X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS

Fls. 371/384: Preliminarmente, intime-se o réu a demonstrar que o imóvel em discussão é de sua propriedade, que se destina a sua residência e que é o único imóvel pertencente ao executado, a fim de comprovar os requisitos legais caracterizadores do bem de família exigidos pela Lei 8009/90. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Intime-se o réu-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.289, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS)

Fls. 225: Manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482960-89.1982.403.6100 (00.0482960-3) - ACOS BRASILIA LTDA(SP036357 - JOSE DAINESE NETTO E SP036980B - JOSE GONCALVES TORRES E SP027020 - WILSON JOSE IORI E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Considerando a informação de fls.230, REGULARIZE a parte autora a sua representação processual apresentando contrato social ou certidão da JUCESP que comprove que o outorgante da procuração de fls.195 tinha poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 10(dez) dias. Após, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do SALDO TOTAL mencionado às fls.220, posto que a guia de fls.20, embora não mencionada no parecer da União Federal (fls.208) está dentro do período concedido no julgado, outrossim as guias de fls.78verso e 80verso são cópias daquelas de fls.188 e 191 mencionadas no parecer. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002242-92.1990.403.6100 (90.0002242-8) - JOSE ROBERTO BACELAR ARRUDA X ELIANA DE PAIVA M BACELAR ARRUDA X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO X INAPEL EMBALAGENS LTDA X NUTRICOM S/C LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual no NOME das empresas autoras abaixo relacionadas, posto que grafados de maneira diversa dos documentos apresentados na inicial, procurações e/ou comprovantes de inscrição e situação cadastral na Receita Federal (CNPJ): FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - CNPJ n.º 73.063.166/0001-20 (fls.312); INAPEL EMBALAGENS LTDA - CNPJ n.º 43.063.858/0001-08 e. NUTRICOM S/C LTDA - CNPJ n.º 43.718.782/0001-01. Com a retificação cumpra-se determinação de fls. 310, intimando-se as partes a teor do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF. INT.

0004397-92.1995.403.6100 (95.0004397-1) - LILIANA MARANGON X LUIZ CARLOS ALLIENDE X LUCIA APARECIDA MIRANDA X LUIZ OTAVIO ALBERTONI X LUIS ALBERTO CARRATURO X LUIS ALBERTO SIMOES DE SOUSA MOREIRA X LUIZA EMIKO MIYAKE X LUCIA HELENA LOTERIO PINTO X LAERCIO SOARES JUNIOR X LUIS MENDES DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE)

Fls.480/483: Manifeste-se a CEF. Int.

0019828-69.1995.403.6100 (95.0019828-2) - JOSE SANTOS FONSECA(SP079184 - ORLANDO MELLO E SP013312 - NELSON SIQUEIRA E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0030245-71.2001.403.6100 (2001.61.00.030245-9) - JOSEFA DE ALMEIDA SANTANA(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR E SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009994-51.2009.403.6100 (2009.61.00.009994-0) - JOSE RODRIGUES PEREIRA X MARIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA PEREIRA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA E SP267838 - ANDREZA GRUNEWALD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

Considerando que remanesce no polo passivo apenas a Construtora Tenda S/A, em razão da discussão acerca do pedido de vício no empreendimento, diga a parte autora o interesse no prosseguimento do feito em relação à empresa. Int.

0004968-67.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO MURBACH DE OLIVEIRA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Afasto a preliminar de litispendência entre este feito e a Ação Ordinária nº 0015936-98.2008.403.6100 em curso perante a 9ª Vara Cível Federal em que se discute a revisão contratual e a execução extrajudicial do mesmo contrato habitacional, posto se tratar de pedido e causa de pedir diversos. Busca o autor nesta ação a reparação material referente aos valores dos danos patrimoniais sofridos, dos aluguéis pagos desde a desocupação forçada, bem como danos morais decorrentes da perda do imóvel, razão pela qual afasto, também, a alegação de prescrição das ações revisionais formulada na contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007134-72.2012.403.6100 - ALPHAVILLE TENIS CLUBE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL

Fls. 181: Preliminarmente, cumpra a CEF o determinado às fls. 179, devendo trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado às fls.26.Prazo: 10 (dez) dias.Após, apreciarei o peticionado.Int.

0017460-09.2003.403.6100 (2003.61.00.017460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, (depósito de fls. 226) se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

0015275-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUZ IGLESIAS

Fls.69/70: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0022024-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TALITA CRISPIM DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 41: Considerando que a executada já foi citada para efetuar o pagamento da dívida nos termos do art.652 do CPC, deixando o tempo decorrer (conforme certidão de fls.37), bem assim tendo em vista o certificado pelo sr. Oficial de Justiça (fls. 36), no sentido de a autora não possuir bens passíveis de constrição judicial, esclareça a CEF o peticionado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036426-06.1992.403.6100 (92.0036426-8) - COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA(SP100086 - SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA E SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E Proc. GIL CIPELLI DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.414/418: Anote-se a penhora no rosto dos autos.OFICIE-SE à CEF solicitando o saldo atualizado das contas n.º 0265.635.00900174-6, 0265.635.00900175-4, 0265.635.00900176-2 e 0265.635.00900177-0.Comunique-se ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, bem assim a 2ª Vara Federal de Osasco, acerca da existência de valor executado pela empresa requerente.Após, dê-se vista à União Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027686-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027686-8) - SHIZUKA LOMBARDI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SHIZUKA LOMBARDI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 180/181 (PRC n.º 20120000129 e RPV n.º 201200000130-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005329-80.1995.403.6100 (95.0005329-2) - ARIIVALDO GOMES DOS SANTOS X MIRIAM FERNANDES GOMES DOS SANTOS(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ARIIVALDO GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MIRIAM FERNANDES GOMES DOS SANTOS

Fls.322: O pedido já foi apreciado (fls.316). Aguarde-se a juntada da guia de transferência. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034330-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034330-4) - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.250/253: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente Nº 11876

MONITORIA

0001489-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA

Fls. 40: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo cumpra-se o determinado às fls. 39, procedendo-se à pesquisa de endereço do réu.Int.

0016672-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VIEIRA DE SOUZA

Fls. 46: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

0016746-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DO NASCIMENTO

Fls. 43: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0018067-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO NUNES

Fls. 52: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL.Int.

0019220-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0021685-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNESTO FRANCISCO DO CARMO

Fls. 43/44: Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004860-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE SERRAO CORREA

Fls. 31/32: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.609/610: Defiro a vista conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

0036042-43.1992.403.6100 (92.0036042-4) - ROBERT SOLIVA JUNIOR X RICHARD SOLIVA X RENATO KELLER X SERGIO HIROJI IBARAKI X NIVALDO VOLPATO X EVILACIO PEREIRA MARTINS X JURACY SANGALLI BORGES X NILSON JOSE ZAGATTO X JOAO GARCIA PARDO X ORIDES PANDOLFI X ANTONIO BARBIERI X LUIZ CARLOS BARBIERI X JOSE ANTONIO MARCATO X ALIM NEME X MARIA ANGELICA SOLIVA BANNWART X MECHTILDES BANNWART X NILTON SERGIO VOLPATO X SEBASTIAO TEIXEIRA FILHO - ESPOLIO X ROBERTO PAPILE X JOSE CARLOS CIAPINA X SEBASTIAO RIZZO JUNIOR X DOMINGOS ZANDA X JOSE LUIS ZANDA X MARIO BAINCHINI X MARIA SERVENTE QUESADA ZANDA X ELOI EDUARDO VOLPATO X ANTONIO CARLOS ZABINI X ELSON DE ANGELO X ALVARO JOSE DE ANGELO X PEDRO MARTINELLI X ODILA MARIA MARTINEZ ISHIDA X GERONIMO FERRAZ X KOUTI SUDO X KIJ IBARAKI X SAKAE IBARAKI X PAULO RUI RODRIGUES X CHAINY JOAO RACY X ADEL GOLMIA X HELIO LOUREIRO X JOSE ROBERTO BASSETTO X JOSE ANTONIO NICOLINI X TEREZINHA GONCALVES FERREIRA TEIXEIRA X CELSO TEIXEIRA X NEUSA TEIXEIRA X BENEDITA TEIXEIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 984/1022 - Intimem-se às partes a teor dos ofícios requisitórios complementares expedidos em favor dos autores que se encontram em situação regular (RPV n.º 20120000085 até 20120000123), nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Aguarde-se comunicação do pagamento dos requisitórios, bem assim a regularização da situação cadastral das co-autoras SAKAE IBARAKI e ODILA MARIA MARTINEZ ISHIDA. Int.

0028496-72.2008.403.6100 (2008.61.00.028496-8) - JOAO GOMES SIMAO - ESPOLIO X MARIA CLEUSA

SIMAO X ROSEMEIRE GOMES SIMAO X CILENE GOMES SIMAO X RONALDO GOMES SIMAO X MARGARETH GOMES SIMAO AZZI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO) X JOAO GOMES SIMAO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002456-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002456-2) - ANTONIO CARLOS CANUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO CARLOS CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.331/342: Manifeste-se a CEF. Int.

0002356-59.2012.403.6100 - SERGIO HIROTA X VERA CHRISTINA ALMEIDA HIROTA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Expeça-se mandado de intimação nos endereços indicados às fls.507 e 508 para cumprimento da determinação de fls.490, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023491-79.2002.403.6100 (2002.61.00.023491-4) - MANTEFARMA PARTICIPACOES S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 360/361 - Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor depositado na conta n.º 0265.635.00204236-6. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0027088-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027088-9) - LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X FRANCISCO RUIZ RODRIGUES X JOSE MARTINS TONELLO X RENATO SCAFF(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E SP188085 - FABIANA NUNES)

CONCLUSÃO EM 16 DE MAIO DE 2012: I - fls. 1.333/1.335 - Diante do informado pelo impetrante às fls. 1.334, DECLARO o despacho de fls. 1.331, para dele fazer constar o valor de: R\$ 2.176,30 mais os acréscimos legais, se houverem... e não como constou. II - Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido a fls. 1.035/1.036 e 1.268 pela entidade de previdência, do depósito relativo ao IRRF do mês de abril feito em duplicidade ao co-impetrante FRANCISCO RUIS RODRIGUES, devidamente atualizado e depositado nos autos às fls. 1.335 no valor de R\$ 2.410,25, intimando-se o BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. INT.

0023473-14.2009.403.6100 (2009.61.00.023473-8) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 277/229 - Expeça-se CERTIDÃO de OBJETO E PÉ, conforme requerida. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001135-41.2012.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO,IND,COM,IMP, E EXP DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fls. 30/75: Diga a parte autora em réplica.Fls. 76/83: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se, em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º. 0014662-27.2012.403.0000.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0654411-70.1991.403.6100 (91.0654411-8) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)
Fls. 618/620: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do mandado de segurança nº. 0037472-98.2009.403.0000.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012624-12.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI) X DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Fls. 165/167: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para requerimento de outras medidas para o prosseguimento do feito, conforme requerido pelo INSS.Int.

Expediente Nº 11877

MONITORIA

0019726-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE AMARIO DE MEDEIROS(Proc. JANETE LINO ANDRADE-OAB/MG-50300)
Fls.321: Designo audiência de conciliação para o dia 16 do mês de agosto de 2012 às 15:00 horas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004266-16.2011.403.6114 - VERA LUCIA DE LIMA(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)
Fls. 225 - Ciência às partes acerca da designação da data de 01 de agosto de 2012 às 14:30 horas, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP na Carta Precatória n.º 0003297-64.2012.403.6114 (CP n.º 71/2012). Providencie a autora retirada da CP n.º 72/2012. Aguarde-se audiência designada para dia 19/06/2012 às 15:00 horas. Int.

Expediente Nº 11878

MONITORIA

0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA
Intime-se o réu-executado JOSÉ ROBERTO DA MATA PEREIRA, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.287, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Outrossim, com fulcro no art.231 do CPC, DEFIRO a citação por edital do réu EDSON SANTOS DA SILVA. Int.

0030092-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA PEZOLATO
Fls. 104: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a autora traga aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0005789-13.2008.403.6100 (2008.61.00.005789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE
Fls. 74/75: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015541-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANO LEITE DE FARIAS

Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027384-30.1992.403.6100 (92.0027384-0) - LAURINDO DE AUGUSTO FERNANDES X FRANCISCO LASO X CARMO DOMINGUES DE OLIVEIRA X AFONSO SQUILLARO(SP043417 - ISAURO DOMINGUES E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intimem-se as partes a teor do requisitório expedido às fls. 166 (RPV n.º 20120000131) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento da requisição de pagamento transmitida eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0075101-38.1992.403.6100 (92.0075101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068765-18.1992.403.6100 (92.0068765-2)) SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n.ºs 0029850-31.2010.403.0000 e 0026451-57.2011.403.0000 sobrestado no arquivo.

0051751-11.1998.403.6100 (98.0051751-0) - TELEXPEL INDL/ LTDA X REFRAIÓRIOS BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0003531-88.2012.403.6100 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP091014 - GERALDO GOMES TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0004461-09.2012.403.6100 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO Fls. 198: Preliminarmente, OFICIE-SE à DRF a fim de que traga aos autos cópia da última Declaração de Imposto de Renda do executado.Após, voltem conclusos.Int.

0015691-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGF MODA LTDA - EPP X ANGELO GRANERO FILHO X SOLANGE AMARINS GRANERO

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007607-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELCIO FELISBINO

Fls.46:Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007679-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019169-98.2011.403.6100) APARECIDA LUIZA CANATTO LOPES X SILAS DA ROSA LOPES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 104/118: Anote-se a ininterposição do recurso de Agravo de Instrumento nº. 0015009-60.2012.403.0000.Fls. 45/103: Diga a parte autora em réplica.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002301-26.2003.403.6100 (2003.61.00.002301-4) - PAULO SERGIO LEME X APARECIDA SEREM LEME(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO SERGIO LEME X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X APARECIDA SEREM LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SUSPENDO, por ora, a incidência da multa aplicada às fls.772 e 781. Fls.784/787: Manifeste-se a parte autora.
Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004303-51.2012.403.6100 - MICHIO KONO MIURA(SP182547 - MAURICIO YANO E SP180891 - SIMONE SAEDA) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 76/80: Dê-se vista à requerente e ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8394

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

0008497-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES

Vistos etc.Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal contra Paulo Roberto Miranda Lopes, qualificado nos autos, alegando que o requerido firmou contrato de financiamento do veículo descrito na exordial, mas não honrou a avença.Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento.Em relação aos fatos, registra que firmou contrato de financiamento com o requerido, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que o Réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.Afirma que encetou todas as diligências possíveis para uma composição amigável, mas não obteve êxito.É a síntese do necessário.Decido.A jurisprudência pátria tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária.Neste sentido, vale transcrever a ementa do acórdão prolatado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 51001-3/MS (Reg. 2003/0008435-6), Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 348:EMENTA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO.Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido.DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir

Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca VW, modelo FOX 1.0, cor prata, chassi nº 9BWKA05Z464193872, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DQT1117/SP, RENAVAM 889747024, em qualquer lugar onde for encontrado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao preposto/depositário da Autora, Sr. José Luiz Donizete da Silva, CPF/MF nº 263.630.138-01, que pode ser encontrado na Rua Barão de Itapetininga nº 151 - 3º Andar - Centro - Capital/SP - CEP: 01042-906, telefone: 11-4052-3006/3320-1150/7094-6588/7477-3835. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Cite-se. Intime-se.

MONITORIA

0000973-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON PAULO DUARTE

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012 às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637589-50.1984.403.6100 (00.0637589-8) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X MICRO ELETRONICA LTDA X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Carbochloro S/A Indústrias Químicas em face da decisão de fls. 1316. Alega a embargante às fls. 1321/1327 que a referida decisão foi omissa pois o valor depositado às fls. 1311 trata-se do pagamento da primeira parcela do precatório e não é momento processual para indicação de débitos em nome da embargante. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Desta forma, deveria ter a embargante veiculado na época o recurso cabível em face da decisão proferida. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Dê-se vista à União Federal em cumprimento à decisão de fl. 1316 e nada sendo requerido, expeça-se alvará conforme a referida decisão, em nome da advogada indicada em fl. 1329. I.

0007452-07.2002.403.6100 (2002.61.00.007452-2) - POLLUS SERVICOS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(Proc. DIOGO MATTE AMARO - OAB 30596/PR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Tendo em vista que até o momento não houve resposta ao email encaminhado, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do valor depositado na conta 0265.005.270625-6, devidamente atualizado, mediante guia DARF e sob o código 2864. Publique-se o despacho de fls. 439. I. Despacho de fls. 439. Despacho ofício n 26/2011. Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão de fls. 401/402v., proceda-se a

EMBARGOS A EXECUCAO

0008621-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031760-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031760-3)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Defiro a prova documental requerida pelo embargante. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de novos documentos, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista à União Federal. I.

0000510-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000510-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022048-49.2009.403.6100 (2009.61.00.022048-0)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA

CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Defiro a prova documental requerida pelas partes. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de novos documentos, sob pena de preclusão. I.

0003395-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003395-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022048-49.2009.403.6100 (2009.61.00.022048-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Diante do pedido de fls. 97/100, apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para tal finalidade. I.

0015295-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031760-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031760-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Diante do pedido de fls. 78/81, apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para tal finalidade. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023450-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023450-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Diante da alteração da denominação social da executada OSEC, conforme noticiado nos autos dos embargos à execução nº 0005434-66.2009.403.6100, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que proceda a sua regularização processual nestes autos. No mesmo prazo, intime-se a executada acerca da petição da União de fls. 235/238. Após, dê-se vista à AGU. I.

0031760-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031760-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Desentranhe-se a petição de fls. 217/236, tendo em vista que foi dirigida aos autos dos embargos à execução nº 0015295-08.2011.403.6100, em apenso. Intime-se a OSEC acerca da petição da União de fls. 247/250. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista à AGU. I.

0022048-49.2009.403.6100 (2009.61.00.022048-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Intime-se a OSEC acerca da petição da União de fls. 174/177. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista à AGU. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0029561-05.2008.403.6100 (2008.61.00.029561-9) - DENISE GIRALDEZ LEDOUX(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o pedido de prazo de fls. 166. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a transformação do valor total depositado na conta 0265.635.263080-2, EM PAGAMENTO DEFINITIVO A FAVOR DA UNIÃO, no prazo de dez dias. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se vista à União e arquivem-se os autos. I.

0016934-61.2011.403.6100 - SERGIO OLIVEIRA MUNIZ X ALEXANDRE ANTUNES DO PARTO X BRUNO FIGUEIRA PIRES X JOSE WILSON NUNES DE ARAUJO X KLAUS WERNER DA SILVA X ODAIR FLORIANO ROQUE(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP309933 - TIAGO SALATINO ZANARDO) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL

SUDESTE

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 113/129 como aditamento à inicial. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 19 de setembro de 2011. Contudo, a Juíza Federal Substituta postergou a apreciação da liminar, decisão esta que não foi impugnada pela impetrante, que, a todas as luzes, não se interessou em obter o provimento liminar. Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora para o deferimento da medida. É noção cediça que a concessão de provimento liminar exige a comprovação de dois requisitos concomitantemente, a saber: 1) o fumus boni iuris e o periculum in mora. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0004536-48.2012.403.6100 - SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA (SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I X PRESIDENTE DA 2 TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL JULGAMENTO - SP
Converto o julgamento em diligência. Oficiem-se as autoridades impetradas para o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010914-84.2012.4.03.0000/SP.I.

CAUTELAR INOMINADA

0027666-39.1990.403.6100 (90.0027666-7) - RENATO MILIOZI X SIMONE THOMASO MILIOZI (SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor depositado às fls. 43 à CEF e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I. ALVARÁ EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008217-26.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X BRAVIO - BRASIL AVIONICS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA

Vistos etc. Cuida a espécie de ação de reintegração de posse que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO move em face de BRAVIO - Brasil Avionics Indústria, Comércio e Serviços Ltda. objetivando, em sede de medida liminar, a reintegração na posse de uma área de 855 m (contrato de concessão de uso de área nº 02.2007.033.0001) localizada no aeroporto Campo de Marte - São Paulo, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel. Narra, em síntese, que na qualidade de administradora do aeroporto Campo de Marte - São Paulo, celebrou com a Bravio Avionics Indústria, Comércio e Serviços Ltda. contrato de concessão de uso de uma área com 855 m, sob o nº 02.2007.033.0001, destinada à construção de oficina/escritório para atividades ligadas à aviação. Tal contrato iniciou-se em 15/03/2007 e foi celebrado pelo prazo de 60 meses, prorrogáveis por mais 60 meses, sendo assim, inicialmente com seu término previsto em 14/03/2012. Aduz que formalizou proposta de prorrogação do contrato, contudo a Bravio deixou de apresentar as documentações necessárias para a renovação, extinguindo-se o contrato celebrado, configurando o esbulho possessório. Alega que notificou extrajudicialmente a ré e esta não desocupou o imóvel. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 66/129 por se tratar de objeto distinto. No caso presente, vislumbro que a concessionária Bravio - Brasil Avionics Indústria, Comércio e Serviços Ltda. foi devidamente notificada, pela via extrajudicial, em razão do término do contrato, mas não desocupou o imóvel em questão, razão pela qual foi constituído o esbulho. Posto isso, defiro a medida liminar de reintegração de posse de uma área de 855 m (contrato de concessão de uso de área nº 02.2007.033.0001) localizada no aeroporto Campo de Marte - São Paulo. Outrossim, defiro os benefícios do art. 172, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5986

MONITORIA

0011130-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI MENEZES ALVARENGA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do devedor, Sr.

VANDERLEI MENEZES ALVARENGA, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, no endereço Rua Santa Rosa, 102 - Casa 02 - Crispim - CEP 06866-257, Itapeverica da Serra /SP. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte Autora (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009067-81.1992.403.6100 (92.0009067-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-96.1992.403.6100 (92.0009066-4)) FOCAL S/A IND/ E COM/(SP030227 - JOAO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO)

Fls. 360-361: Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008282-17.1995.403.6100 (95.0008282-9) - JOSE BARRAL FERNANDES X MARIA TERESA OTERO BARRAL X ROSANA BARRAL OTERO X JOSE MIGUEL BARRAL OTERO X ROSEMARY CLEONCIO PINHEIRO X CARLOS ROBERTO GOMES ORNELAS X NELSON JOYCE X NAYLAR FERNANDES JOYCE(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) Chamo o feito à ordem. 1) Fls. 769: Assiste razão a parte exequente (UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO). Assim sendo, reconsidero a r. decisão de fl. 759, para assegurar o cumprimento a r. sentença transitada em julgado de fls. 534 - 538, que condenou as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios

pro rata. Isto posto, determino os cancelamentos dos alvarás de levantamentos de n.ºs. 176 (NCJF 1948501); 177 (NCJF 1948502); 178 (NCJF 1948503); 179 (NCJF 1948504) e 180 (NCJF 1948505) expedidos em nome do banco co-exeqüente, arquivando-os em pasta própria, devidamente certificados pelo Sr. Diretor de Secretaria.2) Fl. 756: Preliminarmente, manifestem-se os demais réus, ora exequentes, esclarecendo se pretendem levantar o valor correspondente às suas cotas partes dos honorários advocatícios, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, expeca-se os competentes alvarás de levantamentos em favor das partes autoras, cabendo ao advogado constituído promover o rateio dos valores, a fim de manter a isonomia entre os autores.Int.

0031442-32.1999.403.6100 (1999.61.00.031442-8) - JESMAR MAGAZINE LTDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1) Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiado(s) à(s) fl(s). 190-191 e 196-197, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exeqüente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.2) Fl(s). 198: Indefiro o pleito de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, haja vista que cabe à parte credora diligenciar e trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito.Int.

0040587-78.2000.403.6100 (2000.61.00.040587-6) - AUTO POSTO PACE LTDA X JURUA AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO HUNTER LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADELSON PAIVA SEIRA)

Cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora executada(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão de fl(s) 418, promovendo o pagamento de valores de honorários remanescentes requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), considerando o teor da petição e documentos de fls. 490-493, atualizando-os, caso necessário.Após, abra-se vista dos autos a União Federal.Por fim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0003786-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003786-7) - EOZEBIO GARCIA X LAULETE PIRES GARCIA(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ E SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos,Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF, para retirar o alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002337-68.2003.403.6100 (2003.61.00.002337-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 487 retro e 490 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas às fls. 503-505 e 452-453, promova o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exeqüente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, III do CPC), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (ECT), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0031692-89.2004.403.6100 (2004.61.00.031692-7) - CARLOS ALBERTO CINELLI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO CINELLI

Vistos em Inspeção.Considerando a notícia do desbloqueio judicial promovido pelo Banco Santander à fl. 156 (desbloqueio de valores realizado em 03.03.2011), tenho como prejudicado o pedido formulado pela parte autora à fl. 150.Isto posto, determino o retorno dos autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0003390-45.2007.403.6100 (2007.61.00.003390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CERCHIAI JUNIOR

Vistos em inspeção. Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 182, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013115-49.1993.403.6100 (93.0013115-0) - CLAUDIO MEIRELLES CHAVES X JOSE CELSO ASSEF X LICIO MARQUES DE ASSIS X PEDRO CELSO RIBEIRO BAZILLI (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP038762 - ELENA MARIA SIERVO)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 103 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), calculado em abril de 2012, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição de fls. 107-108. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU - Código nº 13905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - UG nº 110060/00001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (INSS), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032651-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA

Vistos. Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens dos executados, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos devedores APOIO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. e RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para 1) Rua Venus, n 961, Jardim Novo Embu, Embu das Artes/SP, CEP 06840-120; e 2) Rua Candido Motta, n 301, Centro, Porto Feliz/SP, CEP 18540-000 para citação do Sr. CARLOS ANTONIO RAFAEL MESQUITA, CPF 079.089.488-20, conforme fls. 197/199. Determino que a Exequente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008073-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BRITO DE ASSIS

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de

distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para Rua Pero Vaz de Caminha, 257 C B, Vila Primavera, Francisco Morato/SP, CEP 07914-220, para citação de EDUARDO BRITO DE ASSIS, CPF 276.886.278-93, conforme fls. 60.1,10. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Determino que a Exequente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009688-48.2010.403.6100 - CAETANO MORUZZI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 128 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.630,60 (um mil seiscentos e trinta Reais e sessenta centavos), calculado em março de 2012, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 131-133. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0059143-46.1991.403.6100 (91.0059143-2) - AGROSTAHIL S/A IND/ E COM/(SP008172 - CAIO DE FARIA OGNIBENE E SP203366 - ELIZANDRA ALVA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 321-322: Intime-se a parte requerente (devedora) da penhora de valores consignada na guia de depósito judicial de fl. 342, concedendo a abertura do prazo de oferecimento de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 475 J e art. 475 L do Código de Processo Civil. Silente a parte devedora no prazo concedido, expeça-se ofício de conversão em favor da União Federal (Fazenda Nacional), abrindo-se nova vista dos autos a parte credora e oportunamente encaminhando os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011947-36.1998.403.6100 (98.0011947-7) - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 1142 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 8.522,73 (oito mil e quinhentos e vinte e dois Reais e setenta e três centavos), calculada em março de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10%

(dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 1146-1149. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0045917-27.1998.403.6100 (98.0045917-0) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora executada(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v. acórdão transitado em julgado (fl. 204), promovendo o pagamento de valores de honorários remanescente requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 242-243, atualizando-os, caso necessário. Após, abra-se vista dos autos a União Federal. Por fim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0020569-65.2002.403.6100 (2002.61.00.020569-0) - SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em inspeção. 1) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 240 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 26.235,81 (vinte e seis mil e duzentos e trinta e cinco Reais e oitenta e um centavos), calculada em outubro de 2.011, à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRÁS), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, valor este acrescido da multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição de fls. 277-278. Os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). 2) Igualmente, cumpra a parte autora, ora executada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 26.235,81 (vinte e seis mil e duzentos e trinta e cinco Reais e oitenta e um centavos), calculada em outubro de 2.011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, valor devidamente acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando o teor da petição acostada à fl. 276. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. 3) Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora(s), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada; a) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; b) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio das partes credoras em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0021164-64.2002.403.6100 (2002.61.00.021164-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007342-76.2000.403.6100 (2000.61.00.007342-9)) IVETE DINIZ DE OLIVEIRA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X IVETE DINIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ivete Diniz de Oliveira. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 614-621. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento em dobro dos valores pagos a maior pela autora, conforme r. sentença de fls. 345-360 e v. Decisões do eg. TRF 3ª Região de fls. 404-410 e 418. Exatamente acerca dos critérios de apuração do valor executado é que as partes contendem. Extraí-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito ao recálculo das prestações, por meio da aplicação da Tabela Price, como forma de amortização do financiamento e com a utilização da TR - Taxa Referencial do saldo devedor, como índice de reajuste do saldo devedor, bem como com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES das prestações, e com a aplicação de correção equivalente aos índices que seria correspondente aos reajustes salariais ocorridos no período do financiamento, tal como consta do laudo pericial às fls. 297/300. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no valor de R\$ 34.689,77 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), em setembro de 2011. Considerando que a parte ré já realizou o depósito do montante incontroverso, no valor de R\$ 6.271,58 (seis mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos) - fls. 541, ainda não levantados. Determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que comprove o depósito judicial do saldo remanescente, devidamente corrigido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, a serem retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015259-98.1990.403.6100 (90.0015259-3) - LUIZ ALBERTO SRUR(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Ré, União (PFN), o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006278-46.1991.403.6100 (91.0006278-2) - METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP079914 - JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram a parte Ré, União (PFN), o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023059-94.2001.403.6100 (2001.61.00.023059-0) - ARI DEL ALAMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram a parte Ré, União (PFN), o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018877-31.2002.403.6100 (2002.61.00.018877-1) - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008167-44.2005.403.6100 (2005.61.00.008167-9) - WAGNER AUGUSTO JUNIOR(SP175292 - JOÃO

BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008888-25.2007.403.6100 (2007.61.00.008888-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017785-76.2006.403.6100 (2006.61.00.017785-7)) SIMONE TROMBIN DE CARVALHO(SP221457 - RENATO JOSE CARVALHO E SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA E SP243165 - CAMILA GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017532-54.2007.403.6100 (2007.61.00.017532-4) - AIRTON SILVA DE CASTRO X ROSIMEIRE MORAIS DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do transito em julgado do v. acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os auto ao arquivo findo. Int.

0005406-64.2010.403.6100 - LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Ré ,CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0089086-74.1992.403.6100 (92.0089086-5) - FRANCISCO DE CARVALHO PEREIRA X WALDEMIRO EDSON DO VALE X RUBEM FLORENCIO ORRO X JOAO CASAL X PAULO CANDIDO COSTA X DAVID RUDES FERNANDES X AGENOR DE PAIVA X DURVALINO MANOEL FAUSTINO X ADIR DE OLIVEIRA X HELIO FEIJO DE MENDONCA X REMI RAMOS DA SILVA X PEDRO ROSA DE ANDRADE X WILSON RIBEIRO DE AVILA X AQUILES ANTONIO DA SILVA X LEON PEREIRA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X EDIO CORREA X ITAMIR DE SOUZA X ISAAC FERNANDES DE FREITAS X ANTONIO CYRINO DE CASTILHO X JORGE SOARES X HERLY DOS SANTOS X GERSON OLIVEIRA DOS ANJOS X JOSE DE FREITAS AVILA X ANTONIO LUIZ PINTO X ALAIR FERRAZ X DURVAL DE AZEVEDO JARDIM X MOACYR ELEUTERIO(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Ré , União (AGU), o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019899-12.2011.403.6100 - TIAGO NASCIMENTO DE SOUSA X JEFFERSON PEREIRA ALVES(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP

Vistos.Fls. 105-109: expeça-se novo mandado de citação da empresa KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VÍDEO GAMES EPP, no endereço incidido às fls. 106.Após, voltem conclusos.Int.

0007243-86.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão em 15.05.2012.A autora ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seus associados, arrolados às fls. 47/50, sejam autorizados a compensar os créditos de Imposto de Renda que afirma possuir com os próximos descontos incidentes sobre os subsídios

pagos mensalmente. Relata, em síntese, que os magistrados federais associados à autora, vinculados ao E. TRF da 3ª Região, receberam parcelas atrasadas de subsídio de forma acumulada em folha suplementar. Alega que sobre os valores pagos acumuladamente houve incidência de Imposto de Renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. Todavia, caso tais parcelas houvessem sido pagas mês a mês, como devidas, estariam sujeitas à alíquota menor ou estariam abrangidas pela faixa de isenção. Afirma que os valores recebidos de forma acumulada têm natureza alimentar, notadamente as parcelas da PAE - parcela Autônoma de Equivalência, pagas em 2008, 2009 e 2010, razão pela qual não poderia ter incidido o IRPF, nos termos da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010 e sustenta que a tributação feita sobre o total acumulado fere os princípios da isonomia, capacidade contributiva e proporcionalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/76. Considerando que figura como substituído na presente ação, o MM. Juiz Federal José Carlos Motta declarou-se impedido de prolatar qualquer decisão (fl. 80), sendo designada a MM. Juíza Federal Substituta Maria Fernanda de Moura e Souza para atuar neste feito (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). Na hipótese dos autos, a autora busca provimento antecipatório que assegure aos associados representados nesta ação o direito de compensar o crédito que alegam possuir, originado pela incidência indevida de Imposto de Renda sobre parcelas atrasadas de subsídio pagas acumuladamente, com descontos a serem efetuados nos subsídios pagos mensalmente. Todavia, eventual acolhimento do pedido antecipatório implicaria o reconhecimento in initio litis da existência de crédito em favor dos substituídos, bem como o direito de compensá-los de imediato com os descontos a serem efetuados nos próximos subsídios a serem pagos. Em outras palavras, haveria o reconhecimento, em sede de tutela antecipada, da existência de crédito e direito à imediata compensação sem oportunizar à ré qualquer manifestação. Tal procedimento, contudo, é expressamente vedado pelo artigo 170-A do CTN, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, verbis: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Seguindo o mesmo entendimento de que é incabível a concessão de medida antecipatória que reconheça o direito à compensação, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 212 nos seguintes termos: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Neste sentido, julgados do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO POR MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 212 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que [a] compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula n. 212). Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, v, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 16/02/2009) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO - AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - SÚMULA 212/STJ - INCOMPATIBILIDADE - HONORÁRIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos o seguinte: a) ação cautelar como meio para se pleitear a compensação de contribuições previdenciárias; e b) negativa de vigência do art. 535, inciso II do CPC, sob o argumento de que o Tribunal a quo supostamente não analisou o art. 20, 4º do CPC, na fixação de honorários advocatícios. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido. 3. A Primeira Seção do STJ determinou, na sessão de 11 de maio de 2005, nova redação para o enunciado 212 da Súmula do STJ, verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 4. O aludido entendimento jurisprudencial deflui da instrumentalidade característica da tutela cautelar, isto é, tertium genus, forma indireta de prática jurisdicional, pois almeja resguardar ou assegurar os efeitos decorrentes de outro processo. Portanto, o processo cautelar, ao contrário do processo de conhecimento ou, no caso, da ação ordinária de repetição de indébito, faz-se inadequado para a realização ou a satisfação do direito subjetivo material. 5. Superados esses aspectos, qualquer interpretação, na via especial, acerca da fixação de honorários advocatícios estabelecidos na origem importaria no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Recurso especial improvido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, REsp 983852 / SP, Relator Humberto Martins, DJe 26/08/2008) E do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VIA ADMINISTRATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 15. Descabe a antecipação da tutela para a compensação de tributos. Súmulas nº 45, do E. TRF 4ª Região, e nº 212, do E. STJ. Art. 170 - A, do CTN. 16. Padece a União de interesse recursal, nos termos do artigo 499 do CPC, quando combate a possibilidade de compensação imediata, haja vista que a sentença autorizou a compensação somente após o seu trânsito em julgado. 17. Quanto à verba honorária, justifica-se o emprego da equidade, com aplicação do disposto no 4º, do art. 20, do CPC,

arbitrando-a em 1% do valor corrigido da causa, vez que trata de matéria repetitiva, não exigindo maior esforço dos patronos das partes. Verba honorária elevada à razão de 1% do valor da causa, corrigido. 18. Preliminares da União rejeitadas. 19. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. 20. Apelação da autora parcialmente provida. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, APELREE 199961090014580, Relator Roberto Haddad, DJF3 10/11/2009) Ausentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se. DECISÃO DE FLS. 80 Vistos. Tendo em vista figurar como substituído na presente demanda, reputo-me impedido de prolatar qualquer decisão nestes autos, a teor do que dispõe o artigo 134, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como encaminhe-se cópia desta decisão, da petição inicial e da relação dos Juízes substituídos de fls. 47/50, para indicação de juiz para atuar no presente feito. Int.

0007797-21.2012.403.6100 - GH PARTICIPACOES LTDA X P9 CLINICA DE ESTETICA LTDA (SP166736 - ADEMIR BARBOSA ARTIGAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0008091-73.2012.403.6100 - MICROKORTE DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. EPP (SP092492 - EDIVALDO POMPEU) X GOUVEA E GOUVEA COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações. Cite-se. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005001-57.2012.403.6100 - BMD-LIS ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA (SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

AUTOS N.º 0005001-57.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: BMD-LIS ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA. IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a inclusão dos débitos administrados pela PGFN e pela RFB, na modalidade demais débitos indicados no pedido de inclusão manual, a fim de que ela efetue o respectivo pagamento até o dia 30/04/2012. Alega que, em 26/11/2009, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, passando a recolher a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), mensalmente, até a consolidação do parcelamento. Sustenta que, em 24/06/2010, optou pela não inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento, apresentando a relação daqueles que seriam incluídos. Notícia que, ao consultar o sítio da RFB, deparou-se com uma série de inconsistências em relação à modalidade demais débitos ou débitos não previdenciários administrados pela PGFN. Relata que havia divergências entre os débitos indicados pelo contribuinte e os disponibilizados como parceláveis. Aduz que, em razão das divergências, apresentou pedido de revisão de débitos junto à PGFN a fim de que fossem sanadas as irregularidades até a consolidação do parcelamento, o que não foi realizado pela Administração. Argumenta que foi impedida de realizar a correta consolidação dos débitos no parcelamento, tendo em vista as inconsistências identificadas mesmo após o pedido de revisão. Sustenta que foi orientada a efetuar o pedido de inclusão manual dos débitos que não haviam sido incluídos na consolidação via sistema eletrônico. Afirma que, passado um ano do primeiro pedido de revisão e 9 meses do pedido de inclusão manual, não houve por parte das autoridades impetradas qualquer manifestação no sentido de incluir manualmente os referidos débitos no parcelamento fiscal. Defende a urgência na solução da questão, na medida em que a última prestação do parcelamento será quitada em abril/2012. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 182-191 assinalando que se manifestará somente quanto aos débitos inscritos em dívida ativa, ou seja, aqueles oriundos do processo administrativo nº 16327.500049/2010-03. Registrou que, relativamente aos débitos inscritos sob o nº 80.6.10.025790-95, a Receita Federal opinou pelo cancelamento dela, providência que já fora adotada, procedendo-se, assim, manualmente, a inclusão do débito no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil informou às fls. 192-194 propondo a suspensão do presente processo para aguardar o sistema que permita a revisão de consolidação da Lei nº 11.941/2009 e o envio de solicitação à PGFN de cancelamento das inscrições relativas ao processo nº 16327.500049/2010-03. Ressaltou que, a partir da consolidação do parcelamento, o contribuinte deve recolher o valor da parcela considerando todos os débitos incluídos, mesmo

aqueles que o serão futuramente. Às fls. 195-198 a impetrante foi instada a se pronunciar acerca do interesse no prosseguimento do feito. A impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito, sob o fundamento de que é patente a insegurança jurídica na qual se encontra. Além disso, salientou que providenciará o depósito judicial dos débitos, demonstrando seu inequívoco interesse de quitá-los (fls. 205-207). Às fls. 208-212, a impetrante comprovou a efetivação dos depósitos judiciais e reiterou o pedido de inclusão dos débitos no parcelamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a inclusão dos débitos administrados pela PGFN e pela RFB no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 na modalidade demais débitos indicados no pedido de inclusão manual, a fim de que ela efetue o respectivo pagamento até o dia 30/04/2012. Ocorre que a autoridade impetrada, Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, informou que a inscrição nº 80.6.10.025790-95 (Processo nº 16327.500049/2010-03) foi cancelada e os débitos incluídos manualmente no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Por outro lado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil propôs a suspensão do presente processo para aguardar que o sistema permita a revisão da consolidação da Lei nº 11.941/2009 e o cancelamento das inscrições relativas ao Processo nº 16327.500049/2010-03. A despeito das informações das autoridades impetradas, tenho que a análise do pedido liminar restou prejudicada, na medida em que o direito pleiteado foi reconhecido e a impetrante efetuou depósito judicial do valor que entende devido, hipóteses que afastam o periculum in mora. Posto isto, deixo de apreciar o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Havendo manifestação de interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0006519-82.2012.403.6100 - ROSELI APARECIDA COSTA PEREIRA MARIS (SP056127 - ANTONIO CARLOS BERALDO) X GERENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 32-38: Defiro a inclusão na lide da Caixa Econômica Federal e do Sr. Luis Fernando da Silva, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 47 do CPC. Promova a impetrante a citação dos litisconsortes, juntando as cópias das contrafés e dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide. Oportunamente ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do Sr. LUIS FERNANDO DA SILVA no pólo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários. Int.

0007171-02.2012.403.6100 - T E L TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA (SP178212 - MARIA APARECIDA CANHO LORICCHIO E SP121279 - CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega que o óbice à expedição da pretendida certidão era o débito no valor de R\$ 4.560,00, relativo à COFINS, o qual foi devidamente quitado, razão pela qual é ilegal a recusa da autoridade na emissão da pretendida certidão. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 29-38, defendendo a legalidade do ato, na medida em que consta débito em aberto relativo a multa por atraso/falta de DCTF do período de 2009, com vencimento em 12/05/2011, no valor de R\$ 260.480,52. Sustenta que, quanto à pendência citada pela impetrante relativa à COFINS, não consta mais do relatório como impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que não possui débitos pendentes. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece que: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Como se vê, faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa o contribuinte que comprove a existência de créditos não vencidos, alvos de ação executiva, na qual tenha sido efetivada a penhora, ou que se encontre com a exigibilidade suspensa. No presente feito, a despeito de a impetrante afirmar que o óbice à expedição da pretendida certidão é o débito no valor de R\$ 4.560,00, relativo à COFINS, o relatório de restrições juntado pela autoridade impetrada (fls. 36-38) revela a existência de débito em aberto relativo a multa por atraso/falta de DCTF do período de 2009, com vencimento em 12/05/2011, no valor de R\$ 260.480,52, hipótese que deita por terra o suposto direito líquido e certo à mencionada certidão. Assim, tenho que a impetrante

não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, especialmente no que concerne à demonstração de quitação ou de suspensão da exigibilidade do débito que impede a emissão da certidão requerida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando ela interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0008529-02.2012.403.6100 - EMERSON RICARDO RIBEIRO X CAMILA RODRIGUES MORGADO RIBEIRO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel situado na Alameda Malbec, lote 01, da quadra nº 18, do loteamento denominado Villa Solaia, no centro comercial Jubran, Município de Barueri/SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 154.401 Registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.003446/2012-51. Como se vê, a pretensão da parte impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 13/03/2012 (fls. 23). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.003446/2012-51. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0008602-71.2012.403.6100 - EDSON HIDEAKI MISUTANI(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0008619-10.2012.403.6100 - CRUZ CASTRO E ABAD SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0008647-75.2012.403.6100 - UPGRADE ASSESSORIA E EDUCACAO EM SAUDE LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0008663-29.2012.403.6100 - EVISCA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP
Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade

impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004198-74.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X RAPHAEL FALCAO X GERCIONILRA CHAGAS DE A.FALCAO

AUTOS N.º 0004198-74.2012.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉUS: RAFHAEL FALCÃO e GERCIONILRA CHAGAS DE A. FALCÃO Vistos em inspeção. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a obter provimento judicial que determine a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Vasco Cinquini, nº 70, Bloco 1B, Apto 061, Vila Bianca, São Paulo/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega que os Réus estão praticando esbulho em imóvel público do Próprio Nacional Residencial, de propriedade da União, destinado aos Militares da Aeronáutica que prestam serviço em São Paulo. Sustenta que o referido imóvel foi atribuído ao réu Raphael para residir com sua família, mediante o Termo de Permissão de Uso nº 096, a partir de 12/05/1997, uma vez que, à época, ele era militar da ativa. Assinala que o réu foi transferido para a reserva remunerada em razão de ter atingido a idade limite de permanência no serviço ativo, motivo pelo qual se operou o término da permissão de uso do indigitado imóvel. Relata que foi expedida notificação extrajudicial, onde restou consignado que, a contar de 30/07/2011, o réu passaria à situação de ocupante irregular do imóvel, haja vista ter expirado o prazo concedido para a sua desocupação, hipótese caracterizadora de esbulho possessório. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A parte ré, malgrado regularmente citada e intimada (fls. 41) deixou escoar in albis o prazo conferido a ele para resposta. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil. Assim, compete à parte autora provar o esbulho possessório praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária. Compulsando os autos, constato que foi outorgada ao Réu, militar da aeronáutica, a permissão de uso de imóvel de propriedade da União Federal. O Decreto nº 980/93, que dispõe sobre a cessão de uso e a administração de imóveis residenciais de propriedade da União a agentes políticos e servidores públicos federais, assim estabelece: Art. 16. Cessa de pleno direito a permissão de uso de imóvel residencial, quando o seu ocupante: (...) V - aposentar-se; (...) No presente feito o Réu, servidor militar, foi transferido para a reserva remunerada por ter atingido a idade limite de permanência no serviço ativo, enquadrando-se na hipótese em que cessa o direito a permissão de uso de imóvel residencial. Expirado o prazo de permanência no imóvel em destaque, a autora notificou extrajudicialmente o réu para a sua desocupação (fls. 23), o qual permaneceu inerte, situação que caracteriza o esbulho possessório de que fala a lei de regência. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TAXA DE OCUPAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. MULTA. CABIMENTO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. Constando nos autos que o Contrato de Locação de Próprio Nacional Residencial firmado entre o Ministério da Aeronáutica e o Réu, se mostra prescindível a juntada aos autos do respectivo Termo de Entrega. 2. A permanência dos ocupantes no imóvel funcional após a notificação para desocupação, em decorrência do desligamento do serviço militar, caracteriza o esbulho possessório. 3. A discussão, em ação possessória, sobre eventual direito do servidor à preferência na aquisição do imóvel funcional ocupado, foge ao objeto da ação de reintegração de posse, que discute apenas a defesa da posse face ao esbulho. O alegado direito de preferência na compra do aludido imóvel foi discutido por meio de ação judicial diversa, não tendo sido reconhecido o direito alegado. 4. A multa prevista no art. 15, I, e, da Lei nº 8.025, de 12/04/1990, é devida somente após o trânsito em julgado da sentença que reconhece a ocupação irregular do imóvel funcional. Precedentes. 5. A cessão de imóvel funcional a servidor público é de cunho eminentemente administrativo, não sendo, no caso de retenção indevida, cabível a indenização por perdas e danos, porquanto o legislador cuidou de prever expressamente a sanção aplicável ao ocupante renitente. Precedentes. 6. A indenização por danos causados ao imóvel depende de sua efetiva comprovação, incorrente no caso dos autos, não tendo sido, de igual modo, comprovada a existência de débitos referentes à taxa de ocupação. 7. Apelação dos Réus desprovida. 8. Apelação da União parcialmente provida, para reconhecer a incidência da multa por ocupação irregular, a partir do trânsito em julgado da sentença. (grifei) (TRF da 1ª Região, processo 199834000132092, quinta turma, Relator Juiz Federal Renato Martins Prates, data 09/07/2010, pág. 81) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar aos réus que o desocupem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao Sr. Oficial de Justiça. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o Sr. Oficial de Justiça a intimar o representante legal da

autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ainda ao Sr. Meirinho descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o Sr. Oficial de Justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e que ela passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário. Outrossim, expeça-se mandado de citação e intimação da corre GERCIONILRA CHAGAS DE A. FALCÃO. Intime(m)-se.

20ª VARA CÍVEL

DR.^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL.^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007488-93.1995.403.6100 (95.0007488-5) - ROBERTO CRISTIANO X HAYDEE ROSA NASCIMENTO X TAKASHI SUKO X JOAO SIGUERO ASSACURA X ALICE MITIKA KOSHIYAMA X PEDRO DE LIMA CASTRO X ANTONIO PIRES DE CAMARGO X WAGNER LUCINDO X NEURACI MACEDO ARAUJO X NANJI GALO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR E SP144585B - NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 332/344: Tornem-me conclusos para providências necessárias à pesquisa junto ao Sistema INFOJUD da Receita Federal e e bloqueio de eventual veículo propriedade dos executados, por meio do Sistema RENAJUD. Obtidas as informações da Receita Federal, este processo tramitará em segredo de justiça e intime-se a exequente para consulta, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. Int. São Paulo, 09 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006640-72.1996.403.6100 (96.0006640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANHAMBÍ COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CELIO LUIZ LINO

FLS. 872/873-verso: Vistos, em decisão. I - Petição de fls. 845/850: A penhora on line dos ativos financeiros do executado, já foi autorizada por este Juízo à fl. 705, restando infrutífera, e a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n. 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de

títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012)Destarte, indefiro o pedido.Tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema RENAJUD, para bloqueio de eventual veículo de propriedade do executado.Apresente a exequente a nota de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Petição de fls. 851/871:Defiro o pedido da exequente de vista e carga dos autos, pelo prazo legal.Int.São Paulo, 17 de Maio de 2012.MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

0012362-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS
FLS. 151: Vistos, em decisão.Requeira a exequente o quê de direito.Int.São Paulo, 14 de Maio de 2012.MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

0015746-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RP-COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -ME X REGINA HELENA PELAES
fl.131Vistos, em decisão.Petição da exequente de fls.127/130:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int. São Paulo, 9 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029029-85.1995.403.6100 (95.0029029-4) - LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X VIVIANA SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X CLAUDIO STERNBERG X FLAVIA STERNBERG X BORIS SCHNEIDERMAN X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE BASSO X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO NACIONAL S/A(SP212569 - WILSON ROBERTO VISANI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANA SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO STERNBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA STERNBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORIS SCHNEIDERMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS X BANCO NACIONAL S/A X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X BANCO NACIONAL S/A X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X BANCO NACIONAL S/A X VIVIANA SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X BANCO NACIONAL S/A X CLAUDIO STERNBERG X BANCO NACIONAL S/A X FLAVIA STERNBERG X BANCO NACIONAL S/A X BORIS SCHNEIDERMAN X BANCO NACIONAL S/A X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X BANCO NACIONAL S/A X FRANCISCO JOSE BASSO X BANCO NACIONAL S/A X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X BANCO NACIONAL S/A X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X BANCO NACIONAL S/A X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS(SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)
FLS. 951: Vistos, em decisão.Petições de fls. 930, 939/940 e 941/950:Expeça-se Alvará de Levantamento, nos termos do despacho de fl. 932.Intime-se o patrono do UNIBANCO a agendar data, pessoalmente em Secretaria,

para retirada do Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução, com relação a esse exequente. Int. São Paulo, 09 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022354-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE AUGUSTO BAUER (SP154026 - REGINA MARIA PINNA E SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BAUER

FLS. 259: Vistos, em decisão. Petição de fls. 257/258: A expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 202/203 e 213 já foi autorizada, conforme fl. 245, dependendo, apenas, do comparecimento do patrono da exequente, em Secretaria, para agendar data para sua retirada. Int. São Paulo, 09 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022470-29.2006.403.6100 (2006.61.00.022470-7) - JOAO ROBERTO VITELLI X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI (SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP163606 - GUSTAVO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAO ROBERTO VITELLI X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOAO ROBERTO VITELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 1038: Vistos, em decisão. Petição de fls. 1033/1036: O art. 475-J e respectivo 1º, do Código de Processo Civil, determinam: Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (...) Da análise do 1º do referido dispositivo, extrai-se que somente a partir do momento da intimação da lavratura do auto de penhora e avaliação, em decorrência do não pagamento da quantia executada, ou da realização do depósito da respectiva importância, a parte executada poderá oferecer impugnação. Cito, a propósito decisão proferida pelo C. STJ: RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - EXIGÊNCIA - EXEGESE DO ART. 475-J, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - REGISTRO DA PENHORA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Inteligência do Art. 475-J, 1º, do CPC. II - No cumprimento de sentença, executa-se título executivo judicial, em que a instrução probatória é ampla. Por seu turno, nos embargos do devedor, de título executivo extrajudicial, a situação difere-se, sensivelmente, na medida em que o embargante não tem oportunidade de contraditório e ampla defesa. III - Se o dispositivo - art. 475-J, 1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação. Tal exegese é respaldada pelo disposto no inciso III do artigo 475-L do Código de Processo Civil, que admite como uma das matérias a serem alegadas por meio da impugnação a penhora incorreta ou avaliação errônea, que deve, assim, preceder à impugnação. IV - Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.195.929 - SP - Relator MINISTRO MASSAMI UYEDA - publ. DJe de 09/05/2012) Em face do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela CEF, às fls. 1033/1036. Requeiram os exequentes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 09 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021757-20.2007.403.6100 (2007.61.00.021757-4) - CONDOMINIO EDIFICIO HORIZONTES DA PENHA (SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO EDIFICIO HORIZONTES DA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) FLS. 362: Vistos, em decisão. Petição de fls. 358/361: Tendo em vista o instrumento de procuração de fls. 282 e a cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária de fls. 360/361, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme determinado à fl. 353. Intime-se o patrono do exequente a agendar data para retirada do Alvará, pessoalmente em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 09 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3623

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0030041-56.2003.403.6100 (2003.61.00.030041-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES contra Plasmix Ind. E Com. De Plásticos LTDA.Decisão de 20/11/2002 (fl. 61) deferiu a busca e apreensão dos bens dados em garantia.Verifico que até a presente data, não houve o cumprimento integral da liminar, uma vez que a ré e os bens objetos do presente feito, não se encontram no endereço constante nos instrumentos de procuração de fls. 67, 156, 171 e 445.É dever das partes manter atualizados seus endereços para viabilizar a intimação dos atos processuais, bem como é dever do devedor manter atualizadas as informações constantes no contrato celebrado.Diante do exposto, forneçam os patronos da ré, o endereço atualizado da empresa Plasmix Ind e Com. de Plásticos Ltda, bem como providencie a juntada aos autos da ultima alteração contratual e da Ficha Cadastral atualizada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.Prazo: 10 dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0017483-38.1992.403.6100 (92.0017483-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP197302 - ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES) X JUERGEN ECKNER X MAGDALENA DOMINGUES CREMM JAQUES X DURVALINO JAQUES X MARIA AMELIA VIEIRA X BENEDITO GONZAGA VIEIRA X PAULO DOMINGUES CREMM X VILMAN LUCZK CREMM X ANTONIO DOMINGUES X EDNA CREMM DOMINGUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JUERGEN ECKNER X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MAGDALENA DOMINGUES CREMM JAQUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DURVALINO JAQUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BENEDITO GONZAGA VIEIRA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PAULO DOMINGUES CREMM X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X VILMAN LUCZK CREMM X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ANTONIO DOMINGUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA AMELIA VIEIRA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)

Cumpram as partes, o despacho de fls. 462, reiterado às fls. 471, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

MONITORIA

0000882-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000882-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017351-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA APARECIDA TEIXEIRA PINHEIRO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora em arquivo. Int.

0006237-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR JOSE DOS SANTOS

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 53, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0017573-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINO DE LIMA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 50, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0017576-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCLEUDO MARCIO DE FREITAS

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0018086-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOPES VIEIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. Intime-se.

0019371-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MEDEIROS BARBOSA

Ciência a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da executada fazendo constar Silvana Medeiros Barbosa, conforme petição inicial. Int.

0020017-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAILTON COSTA DE PAIVA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 219, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0021670-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEIA NASCIMENTO VILAS BOAS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0023214-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE MARTINELLI

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 36, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0001833-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON AUGUSTO FELIX

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 33, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006094-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZAIAS FERREIRA DE BARROS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006102-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAURO MENDONCA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006202-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR DE JESUS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006213-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ELAINE DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0007310-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO TERTULIANO DA ROCHA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0007320-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEUSA DE SOUZA SANTOS

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0007327-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIRO MARCIANO NETO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0007335-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA BUGHOLI

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0007560-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANE SOUZA OLIVEIRA DE MELO

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0007564-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIANE APARECIDA TEIXEIRA

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0007602-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER DA SILVA JUNIOR

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009054-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000873-4)) ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Traslade-se cópia da petição de fls. 49/50 para os autos principais 00008733320084036100 e prossiga-se a execução naqueles. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0015697-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-25.2010.403.6100) MARCOS ANTONIO CABRAL X MARCIA APARECIDA JORGE CABRAL(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025537-56.1993.403.6100 (93.0025537-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COOPHAB MARTIN AFONSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int.

0901553-95.2005.403.6100 (2005.61.00.901553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUCIANA MACIEL X ANGELO APARECIDO MACIEL(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/18 e substituição pelas cópias apresentadas, que deverão ser retirados pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

0008612-57.2008.403.6100 (2008.61.00.008612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Adite-se o termo de penhora para fazer constar que a constrição recai sobre a metade ideal (1/2) do imóvel pertencente ao executado Antonio Moraes. Intime-se Maria da Conceição Moraes, cônjuge do executado, para ciência da penhora, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, expeça-se certidão de inteiro teor para fins de averbação no Registro Imobiliário. Int.

0007784-27.2009.403.6100 (2009.61.00.007784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GÍZA HELENA COELHO) X DETER COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X SADY SILVEIRA FILHO X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente, em arquivo. Int.

0003755-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GÍZA HELENA COELHO) X MARCO ISIDIO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente, em arquivo. Int.

0007635-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUY RODRIGUES DE SOUZA

Verifico não haver prevenção. Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015506-44.2011.403.6100 - CLARICE FELICIA DE ARAUJO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012797-08.1989.403.6100 (89.0012797-7) - AGRO IMOBILIÁRIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA E SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP071712 - HELOISA PIMENTA DE ARRUDA CAMARGO)

Atenda-se ao ofício de fls. 2788/2893. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região bloqueou o levantamento dos valores e suspendeu o curso do precatório nº 2001.03.00.020774-5 até o trânsito em julgado das Apelações Cíveis nºs 0233611-91.1988.4.03.6100, 0029913-27.1989.4.03.6100 e 0007543-63.2003.4.03.6100, bem com o do Agravo de Instrumento nº 0001735-29.2012.4.03.0000. Inconformada, requer a executada que esse juízo oficie a Egrêgia Presidência do Tribunal, objetivando esclarecer as dúvidas que ensejaram o referido bloqueio. Considerando os Ofícios de fls. 2657/2769 e 2788/2893 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, que solicitaram informações a esse juízo quanto à eventual obstáculo para o levantamento dos valores do precatório supra mencionado e as informações prestadas, indefiro o pedido da executada. Eventual inconformismo, por parte da exequente, quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal deverá ser veiculado pela via recursal adequada e no devido Tribunal. Após, abra-se vista ao INCRA e ao Ministério Público Federal, para as providências mencionadas no despacho de fl. 2597. Int.

Expediente Nº 3626

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0833983-25.1987.403.6100 (00.0833983-0) - PAN-AMERICANA S/A IND/ QUÍMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0035631-92.1995.403.6100 (95.0035631-7) - SIWE EXP/ E IMP/ LTDA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- BANESPA(SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0021047-83.1996.403.6100 (96.0021047-0) - JORGE FLAKS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Em face da interposição do Agravo de Instrumento nº 0006268-31.2012.403.0000, oficie-se à Caixa Econômica Federal para determinação do bloqueio do ofício requisitório nº 20120021379, que tem como beneficiário Jorge Flaks. Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva do referido Agravo de Instrumento. Promova-se vista a União Federal. Intimem-se.

0029723-20.1996.403.6100 (96.0029723-1) - FORD BRASIL LTDA - DIVISAO FIC(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1 - Prejudicado o pedido de desentranhamento da carta de fiança pela autora, às fls.312/314, tendo em vista que a referida carta encontra-se acostada nos autos da ação cautelar n. 0032491-16.1996.403.6100. 2 - Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000119-77.1997.403.6100 (97.0000119-9) - CICERO MITSUYOSHI KAMIYAMA X DIRCE LEICO TAHIRA X IVES ANDRE BERNARDI BRITO X SIGUECASU MIZUSAKI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CICERO MITSUYOSHI KAMIYAMA X UNIAO FEDERAL X DIRCE LEICO TAHIRA X UNIAO FEDERAL X IVES ANDRE BERNARDI BRITO X UNIAO FEDERAL X SIGUECASU MIZUSAKI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo decisão definitiva, em sede de agravos de instrumento (0041057-61.2009.4.03.0000 e 0009085-68.4.03.0000)

0008906-27.1999.403.6100 (1999.61.00.008906-8) - MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X SUELI MARIA BULHOES BRUM X RICARDO ADIB KAIRALLA X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X ANNALISA MARINI ROLIM X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0057466-97.1999.403.6100 (1999.61.00.057466-9) - INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA E SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA E SP142427 - THAIS KREUZ BERNARDES SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0000869-74.2000.403.6100 (2000.61.00.000869-3) - FAPATI - IND/ E COM/ DE MATEIRAL PLASTICO LTDA(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019974-37.2000.403.6100 (2000.61.00.019974-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls.215/216. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010561-19.2008.403.6100 (2008.61.00.010561-2) - RICARDO ALVAREZ VIDA X VALERIA PELLETTI OCANA VIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ENEIAS DO NASCIMENTO X RICARDO ALVAREZ VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA PELLETTI OCANA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de mandado ao registro imobiliário para cancelamento da execução, tendo em vista que foi expedida carta de sentença às fls. 266/267, retirada em 24/11/2009. Comprove, a Caixa Econômica Federal, o cumprimento da carta de sentença, bem como a permanência do registro da execução mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0020000-20.2009.403.6100 (2009.61.00.020000-5) - JOSE NELCY GONCALVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor às fls. 135/136. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

0016497-20.2011.403.6100 - FLAVIO JOSE DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra, no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Int.

0019011-43.2011.403.6100 - APARECIDO DE SOUZA X FERNANDA SACILOTTO CORREIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro o pedido de fls. 159/160, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita e para executar os valores sucumbenciais a Caixa Econômica Federal deverá provar que houve a perda da condição de necessidade, nos termos do art. 11 parágrafo 2º da Lei 1060/50. Aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0001268-83.2012.403.6100 - CRISTIANE DE ANDRADE SILVA DUARTE NUNES(PR033067 - MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009904-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-83.2003.403.6100 (2003.61.00.034734-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SERVSUL RELACOES DE EMPREGOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)

Arquivem-se, desapensando-se, tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

0006414-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000982-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X THEREZINHA PRESTA MANETTI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP165997 - CLÁUDIA ALESSANDRA PARREIRA SILVA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003471-04.2001.403.6100 (2001.61.00.003471-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042133-91.1988.403.6100 (88.0042133-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FLAVIO LOT X EMILIA MITIKO HAMAMOTO X CLAUDETE D AMICO X FRANCELINO MARQUES MENDES X AMILCAR FIGUEIREDO DE AGUIAR X CARMO JOSE ANTONIO CAPOPIZZA X FLAVIO MARIOTTI VASCONCELLOS X LUIZ OTAVIO DE TOLEDO MONTESANTI(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA)

1 - Em razão do decurso de prazo para os executados apresentarem impugnação, convertam-se em renda da União os depósitos de fls. 63/68. 2 - Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0066334-11.1992.403.6100 (92.0066334-6) - METALOCK DO BRASIL, MECANICA, IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face da concordância da União, às fls. 305/306 e 309, com o pedido da autora às fls. 283/284, determino a conversão parcial em renda da União, conforme planilha de fl.285/286. Com a comprovação da conversão, peça-se alvará de levantamento do saldo remanescente. Int.

0009849-54.1993.403.6100 (93.0009849-7) - JAYA EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face das informações de fls. 305/309 prestadas pela CEF, arquivem-se os autos, dispensando-se. Promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

0012448-63.1993.403.6100 (93.0012448-0) - LUIZ ANTONIO ROSSINI X ANGELA MARIA DE CARVALHO SILVA ROSSINI X JOSE OSORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO X CRISTINA BOTELHO DE ALBUQUERQUE AZEVEDO X AFFONSO GOMES JUNIOR X SILVIA DALLEVO GOMES X SERGIO ROBERTO BRESSANIN X EDNE DE LIMA BRESSANIN X SILVIO JORDAO DE CASTRO X MARIA ALICE PEREIRA DE CASTRO X AILTON LUIZ STOROLLI X MARIA SHEYLA TEREZINHA CARROCHI STOROLLI X ANTONIO CARLOS LEONEL X MARIA ANGELICA RIZZINI DE LEONEL X ARNALDO KEUNECKE X MARIA CECILIA RIBEIRO KEUNECKE X ADALTON LUIZ LOPES X CHRISTINA BAPTISTA LOPES X WALTER APPARECIDO BENVENUTI JR X SILVIA DA COSTA GOMES BENVENUTI X JOSE MARIO STRANGHETTI CLEMENTE X REGINA VERA NOGUEIRA LEMOS X LUIS ANTONIO TUNDISI X ROSANA LACALENDOLA TUNDISI X ANTONIO LUIZ GOULART GONCALVES X LIGIA ADINOLFI CANTON GONCALVES X HORACIO YOU MIZUMOTO X MARIA JOSE CASSIANO MIZUMOTO X ROBERTO FORMOLO X MARA SERAFINI FORMOLO X JESUS DANTE LEITE (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA DE LOURDES FERNANDEZ ALVEZ DE LEITE X WILSON OSHIRO X JANETE FUMIE YAMADA OSHIRO X JOAO RIVADAVIA CLEMENTE RIBEIRO X MARIA CECILIA SIGISMONDI CLEMENTE RIBEIRO X JAIME LUIZ DILBURT X NINA DILBURT X JOAO FLAVIANO CACIQUINHO MAGALDI X SILVIA SIN SINGER MAGALDI X LUIZ AMERICO LUNARDELLI X MARIA MARTA MINCHILLO DE FREITAS X LUIZ ANTONIO PASOTTI SMARIA X ITALO JOSE CAGNACCI X EDNA MONTUORI CAGNACCI X LUIZ MAGNO DO NASCIMENTO X NELDER DEMER ROMANO X MARIA DIVINA REIS ROMANO X JANIO RICARDO MACHADO X ROSELY MARQUES CORREA MACHADO X MARIO PISANI NETO X ROSANGELA LOPES DA SILVA (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP035421 - EURIPEDES CLOVIS DE PAULA E SP010110 - JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR E SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO NACIONAL S/A (SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1 - Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 7169/7177 requerido, às fls. 7847/7848, mediante a substituição por cópia simples fornecida pelo coautor Jesus Dante Leite, que deverá providenciar a liberação hipotecária. Prazo: 5 dias. 2 - Em cumprimento ao acordado, forneçam os réus o termo de liberação de hipoteca e termo de cancelamento de caução, conforme requerido pelo coautor José Osório de Oliveira Azevedo às fls. 7830/7831, ou justifique o não cumprimento, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0006070-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015529-24.2010.403.6100) CICERA ADEILDA BATISTA DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0007709-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-53.1998.403.6100 (98.0003966-0)) LAUDICEIA BARBOSA DE LIMA (SP088674 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA)

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita requerido pela autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n. 00039665319984036100. Após, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526751-35.1987.403.6100 (00.0526751-0) - BARAO DE ANTONINA PREFEITURA MUNICIPAL (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BARAO DE ANTONINA PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ao SEDI para alteração da data do protocolo destes autos, de 21 de outubro de 1987, para 10 de maio de 1983 (fl. 02), a fim de possibilitar a requisição do numerário. O valor da execução foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a

data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos da súmula vinculante n.17 do Supremo Tribunal Federal. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 368/369, para determinar a requisição do numerário de R\$2.243,02 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e dois centavos), para 12 de abril de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0042393-37.1989.403.6100 (89.0042393-2) - LUSALDO RAMOS DE NOVAIS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUSALDO RAMOS DE NOVAIS X UNIAO FEDERAL Recebo os embargos de declaração de fls.277-297 por serem tempestivos.No mérito, acolho-os para determinar o estorno do depósito de fl. 226, bem como o cancelamento do ofício requisitório complementar nº 20080016128, de acordo com a decisão proferida no Recurso Especial nº 1146429-SP, pelo Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0090204-85.1992.403.6100 (92.0090204-9) - LEVECAR VEICULOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X LEVECAR VEICULOS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Promova-se vista à União. Após, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0016241-05.1996.403.6100 (96.0016241-7) - JOSE FIGUEIRA DA CRUZ X GUILHERME MAGNO DA SILVA X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X ADHEMAR CORREA X ATHAIDE FERRARI X VANER BICEGO X HERMETOLINA JACOB BEZERRA X NANCY BARROS TEIXEIRA NUNES X MARIA JOSE MACHADO CARDOSO X NILZA MACEDO MAIANI(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL X JOSE FIGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X GUILHERME MAGNO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR CORREA X UNIAO FEDERAL X ATHAIDE FERRARI X UNIAO FEDERAL X VANER BICEGO X UNIAO FEDERAL X NANCY BARROS TEIXEIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE MACHADO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X NILZA MACEDO MAIANI

1 - Em razão do decurso de prazo para os executados apresentarem impugnação, convertam-se em renda da União os depósitos de fls. 240/242. 2 - Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

1000746-98.1996.403.6100 (96.1000746-5) - AGUIBERTA JULIANA FERREIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGUIBERTA JULIANA FERREIRA Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0025100-73.1997.403.6100 (97.0025100-4) - JOSE MAGNUSSON X JOSE MALAQUIAS X JOSE SEVILHA X Nanci APARECIDA MAURO CALAREZO X NEUSA RAINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE MAGNUSSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Nanci APARECIDA MAURO CALAREZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA RAINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0008284-79.1998.403.6100 (98.0008284-0) - DERPAN - IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X DERPAN - IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, converta-se em renda da União. Int.

0027412-85.1998.403.6100 (98.0027412-0) - DENISE MANOEL MARQUES(SP053581 - MILTON BATISTA E SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MANOEL MARQUES

Indefiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema RENAJUD, ARISP e INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD e INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017211-97.1999.403.6100 (1999.61.00.017211-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP008689 - JOSE ALAYON E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA

Ciência à autora da intimação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia da obrigação de fazer a que foi condenada (fls.346/353). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

0013866-89.2000.403.6100 (2000.61.00.013866-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010120-19.2000.403.6100 (2000.61.00.010120-6)) EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA(SP133366 - MARCELLO MARTINS MOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA LTDA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0027836-59.2000.403.6100 (2000.61.00.027836-2) - ASSOCIACAO DOS IMPORTADORES DE PERFUMES, COSMETICOS E SIMILARES - ADIPEC(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS IMPORTADORES DE PERFUMES, COSMETICOS E SIMILARES - ADIPEC

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014361-02.2001.403.6100 (2001.61.00.014361-8) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO E SP118029 - ILYONNE SIMONE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente ao argumento de ocorrência de omissão e contradição na decisão proferida por este juízo (fl. 736), que entendeu ser desnecessária a publicação

dos despachos de fls. 703, 708 e 715, pois o executado teve ciência da baixa dos autos (fl. 692) e oportunidade para pagar as verbas de sucumbência a que foi condenado. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub iudice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se.

0012053-51.2005.403.6100 (2005.61.00.012053-3) - OSWALDO ZANOLA X RAQUEL GOUVEIA COELHO ZANOLA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ZANOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL GOUVEIA COELHO ZANOLA

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Int.

0027379-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027379-9) - JUSTINO SALGUEIRO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X JUSTINO SALGUEIRO

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0001309-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001309-9) - EDSON HIROSHI MAGARI X ILKA DE SOUZA MAGARI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (RJ130943 - FABIO ERLICH E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE XAVIER MARQUES X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008239-84.2012.403.6100 - ALBERTO KILINSKI X SARAH WAJNSZILBOJM KILINSKI (SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00082398420124036100 AUTORES: ALBERTO KILINSKI E SARAH WAJNSZILBOJM KILINSKI RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO ITAÚ S/A REG: /2012 Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine ao Banco Itaú que forneça os documentos de quitação e transferência do imóvel financiado pelos autores junto ao segundo réu para registro no cartório competente, sob pena de multa diária. Aduzem, em síntese, que firmaram contrato de financiamento de imóvel, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação e Variação Salarial, sendo certo que efetuaram o pagamento

de todas as prestações do referido contrato. Alegam, entretanto, que a requerida se recusa a fornecer o termo de quitação do contrato, em razão da existência de um saldo residual no valor de R\$ 200.000,00, que não comporta a cobertura pelo FCVS, diante do indício de multiplicidade de financiamentos. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/50. E o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que os autores firmaram contrato de financiamento imobiliário com o Banco Itaú com cobertura do Fundo de Compensações e Variações Salariais - FCVS - a fim de garantir a quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual. Entretanto, em que pese o pagamento de todas as prestações acordadas, o Banco Itaú se recusa a dar quitação ao referido contrato, sob a alegação da existência de indício de multiplicidade de financiamento, conforme se extrai do documento de fls. 29/30. Em relação à possibilidade de cobertura de apenas um imóvel pelo FCVS, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90 dispõe da seguinte forma: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação). 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, o devedor original assinou o contrato de financiamento imobiliário no ano de 1983, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Assim, a Lei 10.150/2000 alterou o art. 3º acima, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora houvesse previsão de obrigatoriedade de declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores. Assim, a recusa da ré é injusta, pois, deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelos autores, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a fim de evitar o perecimento do direito, entendo que os autores fazem jus à suspensão de eventuais atos de execução a serem promovidos pelo Banco credor. Já quanto ao pedido referente à quitação do imóvel, resta incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o caráter de irreversibilidade de tal medida. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, somente para determinar ao Banco Itaú que se abstenha de praticar quaisquer atos de execução do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro de Habitação, bem como de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Intime-se os autores para, no prazo de cinco dias, juntarem aos autos cópia do contrato de financiamento celebrado com o Banco Itaú, bem como comprovante de pagamento da última prestação. Após, cite-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 28/05 À 01/06/2012, COM PRAZO PROCESSUAL SUSPENSO, DEVENDO OS PROCESSOS EM CARGA SEREM DEVOLVIDOS ATÉ CINCO DIAS ANTES DA ABERTURA DOS TRABALHOS (PORTARIA 07/2012).

Expediente Nº 5280

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017390-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X

RAQUEL LOPES DE SOUZA X EGIDIO ANTUNES LIMA X SIMARA LOPES DE SOUZA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA)

Vistos.1- Tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal à fl.521, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 8.591,98, pertencentes à Silmara Lopes de Souza, por tratar-se de conta poupança.2- NA mesma diligência desbloqueie-se o valor de R\$ 361,71, pertencentes a Egídio Antunes Lima, já que comprovadamente o monatante pertence à conta poupança (fl. 510).Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto à renegociação informada às fls. 523-526, no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos, quanto ao veículo penhorado.I.

Expediente Nº 5281

MONITORIA

0001257-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001257-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA - ME X EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA - ESPOLIO X ANA LOPES ZAMBILLI(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Considerando que não houve resposta da Central de Conciliação à consulta de fl. 221, designo audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2012, às 15:00hs. Intimem-se as partes, nos termos da decisão de fl. 217. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1918

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028228-96.2000.403.6100 (2000.61.00.028228-6) - CARLOS ALBERTO KLEIN X MARIA CRISTINA FORASTIERI KLEIN(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI E SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 30 de agosto de 1988, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP.Tendo em vista a elaboração da planilha de evolução do financiamento pela ré às fls. 508/558, dou por cumprida a determinação prevista na decisão judicial e julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035175-45.1995.403.6100 (95.0035175-7) - RENOVADORA DE PNEUS SL LIMITADA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, etc.Tendo em vista a prolação de sentença, recebo a petição de fls. 105/114 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando que os depósitos judiciais realizados nos presentes autos sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido às fls. 119/123.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0053092-38.1999.403.6100 (1999.61.00.053092-7) - JOAQUIM PEREIRA ALBINO X MIRIAN ROSAFA NASCIMENTO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 15 de setembro de

1989, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP. Tendo em vista a elaboração da planilha de evolução do financiamento pela ré às fls. 575/628, dou por cumprida a determinação prevista na decisão judicial e julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015993-29.2002.403.6100 (2002.61.00.015993-0) - GERSON DE OLIVEIRA(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER E SP174396 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Esclareça o exequente sobre o pedido de expedição de ofícios requisitório e precatório dos valores indicados na petição de fl. 157, tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução n. 0011261-87.2011.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0021579-66.2010.403.6100 - ANTENOR JOSE DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito na conta vinculada do FGTS, conforme demonstrado nas fls. 134/139, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000674-06.2011.403.6100 - AP AMERICANA DE PUBLICACOES LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por AP AMERICANA DE PUBLICAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a restituir o Imposto de Renda incidente sobre os valores consolidados nos despachos decisórios proferidos no PA 10880.934484/2008-43, no importe de R\$ 7.490,27, corrigido pela Taxa Selic, desde a sua retenção até seu efetivo pagamento. Narra a autora, em suma, que no exercício 2004, ano-calendário 2003, apurou saldo negativo de IRPJ no importe de R\$ 4.441,87, valor passível de restituição/compensação; à vista dessa apuração, enviou ao fisco duas declarações de compensação por meio eletrônico (PER/DCOMP 15520.99344.290604.1.3.02.9600 e 02096.52828.261005.1.3.02.2648), as quais originaram o PA supra referido; todavia, a RFB não homologou os referidos pedidos de compensação, ao fundamento de que o saldo negativo de IRPJ informado naquelas PER/DCOMP estava divergente em relação ao valor originalmente informado na DIPJ (onde constava saldo nulo); em decorrência da não homologação, a autora foi intimada a recolher o tributo compensado, no valor acima indicado, o qual, por esta via, deseja ver repetido. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/44). Houve aditamento da inicial às fls. 49/50. Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 61/64). Bateu-se pela improcedência do pedido, ao argumento de que o despacho decisório de não-homologação está devidamente fundamentado e deve prevalecer, em face da indiscutível divergência de informações do valor do referido saldo negativo de IRPJ. Réplica (fls. 70/73). As partes não manifestaram interesse pela produção de mais provas. Juntada a cópia integral do Processo Administrativo nº 10880.934484/2008-43 (fls. 94/212). A União Federal afirmou que a Declaração Retificadora da DIPJ/2004 foi apresentada em 18/11/2008, após o proferimento do despacho decisório em tela, bem como defendeu estar correta a decisão administrativa que verificou a intempestividade da Manifestação protocolada pela autora em 10/12/2008 (fls. 214/217). Instada a se manifestar (fl. 218) acerca do processamento da DIPJ/2004 Retificadora, a ré reiterou a afirmação de que a Declaração Retificadora não teve o condão de alterar o teor do despacho decisório proferido em 25/09/2008, eis que aquela foi transmitida em data posterior 18/11/2008 à prolação do referido despacho (fls. 223/233). Manifestação da autora (fls. 235/236) sustentando que a Declaração Retificadora DIPJ/2004 foi enviada em 18/11/2008 e pode ser realizada dentro do prazo de 5 anos. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A ação é improcedente. O que a autora pretende, em última análise, é a restituição do valor que foi obrigada a recolher ao fisco por conta da glosa de seu pedido de compensação. Afirma que tendo apurado saldo negativo de IRPJ, desse fato fez nascer, para ela, o direito à compensação, que exercitou. Por isso, insurgiu-se contra o ato administrativo que lhe negou esse direito. De seu turno, a ré defende que sua decisão administrativa está correta, pelo que o pedido de restituição deve ser negado. Vamos aos fatos demonstrados nos autos. Inicialmente, conforme admitido na inicial, a autora apurou saldo zero de IRPJ em sua DIPJ do exercício 2004, ano-calendário 2003. Posteriormente, constatou que esse resultado declarado estava incorreto, já que apurara, na verdade, imposto negativo da ordem de R\$ 4.441,87. Diante desse fato, apresentou as PER/DCOMP indicadas, que resultaram no PA 10880.934484/2008-43, em cujos autos foi proferida a decisão ora atacada, pela qual o fisco não homologou os pedidos de compensação. Ocorre que essa não-homologação está corretíssima, vez que o pedido (ou a declaração) de compensação não foi precedido(a) - como deveria sê-lo - da apresentação da

DIPJ RETIFICADORA que informasse o novo valor do imposto apurado. Vale dizer, sem previamente apresentar crédito a seu favor (em DIPJ), o contribuinte efetuou a compensação (compensação, sabemos, é o encontro de contas). Portanto, a decisão administrativa de não-homologação, verificada em SETEMBRO DE 2008 (fl. 30), está correta porque, àquela altura, não havia registro no sistema da RFB de crédito a favor do contribuinte, e isso pela simples razão de que ele, contribuinte, não o havia informado ao fisco pela forma adequada (DIPJ RETIFICADORA). Veja-se que somente através da DIPJ RETIFICADORA datada de 18.11.2008 (fl. 27) é que o crédito do contribuinte foi oficial e corretamente noticiado ao fisco. E, por óbvio, somente após esse advento (apresentação da DIPJ RETIFICADORA), verificado em NOVEMBRO DE 2008, repita-se, é que alguma compensação poderia ser realizada em face do fisco. Porém, no caso presente, na ocasião em que recusada a homologação dos pedidos de compensação (setembro/2008), o contribuinte não havia apresentado ao fisco qualquer notícia de apuração de crédito tributário compensável. Vale dizer, então, que o fisco agiu corretamente ao recusar a homologação dos pedidos de compensação. E se a compensação - realizada por conta e risco do contribuinte - estava, àquela altura, incorreta, a consequência daí decorrente seria a exigência do pagamento do tributo irregularmente compensado, pelo que nada há a ser restituído. Poder-se-ia indagar: e o saldo negativo de IRPJ apurado e comunicado ao fisco em setembro de 2008, como fica? Isso é outra história. A partir da COMUNICAÇÃO de apuração de um crédito, ou seja, da apuração de saldo negativo de IR, levada ao conhecimento da RFB através da competente DIPJ RETIFICADORA - e não antes -, o contribuinte passa a deter, em face do fisco, um crédito compensável (crédito esse precário, porque o autolancamento ainda está sujeito à revisão no prazo quinquenal) do qual poderá aproveitar-se nos termos da legislação. Mas isso não se confunde com direito de repetição de um tributo que era devido e que fora objeto de compensação equivocada. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de restituição. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018848-63.2011.403.6100 - EMERSON ELIVELTON CORREA DO ROSARIO X ELAINE VIEIRA DE MORAIS ROSARIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 322 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem a anulação da execução extrajudicial, sob a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e das irregularidades previstas no procedimento. Narram, em síntese, que celebraram contrato de financiamento em 28.08.2000 para aquisição do imóvel situado na Lagoa da Barra, 625, Bloco 04, Vila Carmosina, São Paulo/SP. Sustentam que a ré está cobrando valores ilegais tanto das prestações como do saldo devedor, tornando-se excessivamente oneroso aos mutuários, levando à inadimplência injusta e forçada. Argumentam que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 impossibilita o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório, além de ser incompatível com o CDC. Informam que a ré cometeu várias irregularidades, tais como a nomeação do agente fiduciário e a ausência de notificação pessoal dos mutuários devedores. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/39). Aditamento da inicial (fl. 322). Redistribuição do feito à 25ª Vara, nos termos do art. 253, II, do CPC (fl. 44). Pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 46/48). Interposição de Agravo de Instrumento pelos autores (fls. 62/81). Decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 237 e 318/320). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 48). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 82/185) alegando, em preliminar, a ocorrência da coisa julgada, a carência da ação pela arrematação do imóvel, a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, declara a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a consequente legalidade da execução extrajudicial e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 197/236. Juntada da cópia do procedimento de execução extrajudicial pela ré (fls. 263/317). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente ação não tem como prosseguir, face à ocorrência de um dos pressupostos processuais negativos, qual seja, a coisa julgada. Pois bem. A ré juntou aos autos a cópia das principais peças dos autos da Ação Ordinária de Revisão Contratual e de Anulação da Execução Extrajudicial nº 2002.61.00.022501-9, que tramitou perante a 26ª Vara Federal (fls. 148/185 e 245/256). A referida Ação Ordinária foi proposta pelos autores EMERSON ELIVELTON CORREIA DO ROSÁRIO e ELAINE VIEIRA DE MORAIS ROSÁRIO e em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como pedido a REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, bem como a ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Como se observa, os processos citados apresentam identidade de sujeitos (quanto ao autor e à ré) e de objeto (pedido e de causa de pedir), sendo clara a reprodução de uma ação já anteriormente proposta (art. 301, 1º e 2º do Código de Processo Civil). Portanto, está nitidamente configurada a coisa julgada, tornando imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467, CPC). E o único instrumento processual cabível para a anulação da coisa julgada, quanto aos efeitos já produzidos pela sentença transitada em julgado, é a ação

rescisória, se ainda subsistir o prazo para a sua propositura (art. 485, CPC). Vale ressaltar que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em controle concentrado de norma pelo STF, não deve ter nenhuma influência sobre anteriores sentenças transitadas em julgado, que tenham fundamento contrário, tendo em vista que o princípio da segurança jurídica, como direito fundamental, é limite que não permite a anulação do julgado com fundamento na decisão do STF. Desta maneira, verifico a inexistência de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora poderá por meio de outro instrumento processual desconstituir a coisa julgada ocorrida. Isso posto, por considerar ter ocorrido a coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048039-40.2008.403.6301 - CONDOMINIO MULTIPREDIAL ONIX I(SP264120 - ADRIANA BARROS PINHEIRO E SP175432 - ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA E SP278219 - ODETE NANTES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X VALERIA SANTOS DE LIMA(SP224261 - MARCELO PEREIRA DOS REIS)

Vistos, etc. Fls. 191/194: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 187/189, sob a alegação de contradição, na medida em que o dispositivo da sentença não se coaduna com a sua fundamentação, pois a Caixa interpôs contestação, não havendo que se falar em reconhecimento jurídico do pedido. Posteriormente, após contato com o autor, as partes entabularam acordo. Além de tratar-se de mero erro material no tocante a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes. Diversamente da CEF, o juízo entendeu que como a ré quitou o débito reclamado, houve o reconhecimento da pretensão da autora, mesmo com a apresentação de contestação. Deixou o juízo de reconhecer que as partes entabularam acordo, vez que não houve concessão por parte da autora. Quanto à condenação das rés ao pagamento dos honorários advocatícios, sabe-se que o Julgador não pode deixar de aplicar o dispositivo legal previsto no Código de Processo Civil, vez que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu (art. 26). Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 1ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL INATIVO - EXTENSÃO DA VANTAGEM DE 28,86% - LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93 - ACORDO ADMINISTRATIVO ENTRE AUTOR E UNIÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE RESÍDUO PREVISTO NA TRANSAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO - INSTAURAÇÃO DA LITIGIOSIDADE - POSTERIOR PAGAMENTO PELA REQUERIDA DA PARCELA PLEITEADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU NA FORMA DO ART. 269, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONDENAÇÃO DA REQUERIDA EM VERBA HONORÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 26, CAPUT, DO CPC - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - JURISPRUDÊNCIA DA TURMA - SENTENÇA MANTIDA NO PRINCIPAL. 1. O pagamento de resíduo previsto em acordo administrativo posteriormente à apresentação da contestação na respectiva ação de cobrança - quando já instaurado o litígio - configura o reconhecimento da procedência do pedido do autor pelo requerido, tal como fundamentado na sentença de primeiro grau. 2. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. (Inteligência dos artigos 269, II e 26, caput, ambos do Código de Processo Civil). 3. Em lides dessa natureza, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5%, na espécie, sobre o valor da causa, merecendo reforma a sentença, no particular, que condenou a requerida ao pagamento da verba honorária da sucumbência no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Apelação da requerida a que se nega provimento. 5. Recurso adesivo do autor a que se dá provimento parcial para, reformando-se no particular a sentença, fixar-se em 5% sobre o valor da causa a verba honorária imposta em seu favor, nos moldes da jurisprudência da Turma. (TRF1, Processo 200438000109133, Apelação Cível, Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, e-DJF1 Data 20/01/2009 Pagina 32.) Portanto, tenho que a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão

pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0048765-09.2011.403.6301 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICK CARDOSO DE SA X SILMARA FRAGA ESPINDOLA ROCHA

Vistos, etc.Trata-se de Ação Sumária distribuída originalmente no Juizado Especial Cível de São Paulo, proposta pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRICK CARDOSO DE SÁ e SILMARA FRAGA ESPINDOLA ROCHA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 15.946,05 (quinze mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), relativos aos débitos condominiais do período de novembro de 2009 até agosto de 2011, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%.Alega o autor, em resumo, que os réus, na qualidade de proprietários do apartamento 131 B, situado na São Teodoro, 432, Vila Carmosina, Itaquera - São Paulo/SP estão obrigados a arcar com o pagamento das respectivas despesas condominiais.Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/62).Decisão que reconheceu a incompetência absoluta do JEF, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 63/65)Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 84).O autor informa que os réus quitaram o débito, pelo que requer a extinção do processo (fls. 85/87).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Pretende o autor o recebimento das despesas condominiais e das taxas de melhorias (benfeitorias) do período de novembro de 2009 até agosto de 2011 ante ao inadimplemento dos proprietários do imóvel.A parte autora informou a quitação do débito ora cobrado posteriormente à propositura do presente feito. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão do autor são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada às fls. 85/87 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do demandante.Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários uma vez que não houve citação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006923-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017933-29.2002.403.6100 (2002.61.00.017933-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES E SP125784 - MARCIA EXPOSITO)

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo embargante à fl. 12 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002268-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017909-83.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento, em síntese, de que o valor da causa atribuído na inicial (R\$ 250.000,00) decorreu de forma totalmente aleatório, na medida que o objetivo da ação principal é a anulação do procedimento de execução extrajudicial.Pede, pois, o acolhimento da impugnação, determinando-se a emenda à inicial para que a causa seja atribuído valor que corresponda ao benefício econômico pretendido com a demanda, que conforme a impugnante deve ser estipulado em R\$ 43.083,61 (quarenta e três mil e sessenta e um reais), valor da adjudicação.Instados, os impugnados argumentam que o imóvel objeto do contrato de mútuo questionado foi vendido a preço vil, não retratando o real valor do bem (fls. 08/20).Vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO.A impugnação é

apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 125). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 147/159), pugnando pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 160/177). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 186/200) e a União às fls. 211/276, aos quais foram, respectivamente, negado seguimento (fls. 201/203) e deferido em parte o pedido de efeito suspensivo (fls. 277/279). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 281/282). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, como se sabe, em Mandado de Segurança a autoridade impetrada deve ser quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. Tendo em vista que as filiais são consideradas como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair e gerar obrigação tributária, devem, pois, estar sujeitas aos atos emanados pelo Delegado da Delegacia Especial de Instituição Financeiras em São Paulo. Portanto, em relação às filiais que possuem domicílio fiscal diverso do da matriz reconheço ser a autoridade impetrada carecedora de legitimidade passiva para causa, de modo que a presente decisão ficará adstrita às filiais da impetrante que se encontram sob a jurisdição da autoridade que figura no pólo passivo da presente impetração. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza das verbas questionadas nos presente autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Dessa forma, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Ainda o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, pelo que, de rigor, é a não incidência, sobre elas, da contribuição patronal, como se verifica da decisão assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15

(QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).TRIBUTÁRIO - ART. 4º, PARTE FINAL, DA LC Nº 118/2005 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - TRIBUTO INDEVIDO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS SUPERVENIENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05 (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). 2. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Sobrevindo as Leis 9.032/95 e 9.129/95, as quais, com supedâneo no art. 170 do Código Tributário Nacional, passaram a estipular novas condições à compensação das contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tais leis devem ser imediatamente aplicadas a todas as compensações até então não efetuadas (AgRg no REsp 1089940/BA, Rel. Min. Denise Arruda). 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento. 4. Não compete ao STJ apreciar a tese de ofensa a dispositivos de ordem constitucional, nem mesmo para prequestionar a matéria. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - EDRESP 1126369 - Relatora ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/06/2010).Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.Do terço constitucional de férias:Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.Inclusive, referida Corte já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória.Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)Do Aviso Prévio: O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.As verbas indenizatórias não

compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Vejamos jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em absoluta consonância com o entendimento do STJ nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 200903000093921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366606, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 210, RELATOR DES. CARLOS MUTA) Do adicional de horas extras: O adicional de horas extras por constituir acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integra o salário-contribuição, vez que se trata de adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA: 22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Do adicional noturno: Os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei e demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição

previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Das gratificações espontâneas e do presente (casamento e nascimento): A gratificação espontânea em que pese se tratar de uma liberalidade do empregador para, em alguma ocasião ou habitualmente, premiar o trabalhador, consiste em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária em questão. Sobre a gratificação por liberalidade a título de prêmio, não importando a nomenclatura eleita para tal verba, seja ela gratificações espontâneas ou presente (casamento e nascimento), além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ, ADRESP - 1098218, 2ª Turma, DJE DATA:09/11/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. 1.(...) 5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional noturno, a hora extra e o salário maternidade, em razão da natureza salarial de tais verbas. É legítima, ainda, a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único, uma vez que não foi demonstrada a sua desvinculação do salário. 6. A verba paga como ajuda de custo aluguel pela transferência do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, porquanto deve ser paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, da Lei n. 8.212/91. (TRF da 3ª Região, AC n. 841682, Rel. Juiz Conv. Paulo Conrado, j. 08.11.10, AC n. 200361030022917, APELREE n. 544616, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 28.09.10, AC n. 410722, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, Turma Suplementar da 1ª Seção, j. 17.12.08). 7. Os auxílios de mudança e de instalação, espécies de ajuda de custo, apenas não integram o salário-de-contribuição quando ostentarem natureza meramente indenizatória e eventual, não havendo comprovação nos autos acerca desses requisitos. O adicional de transferência provisória do funcionário decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (CLT, art. 469, 3º), devendo sobre ele recair a exação. 8. A gratificação eventual única, a gratificação por tempo de serviço e o prêmio meritocrático e avaliação

resultado de trabalho constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão do trabalho desempenhado, portanto, se trata de verbas de natureza salarial, nos termos do art. 457, 1º, da CLT. 9. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AC 200261000196093, 5ª Turma DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PAGINA: 1144, Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS).Da ajuda paternidade:A verba paga a título de ajuda paternidade pelas impetrantes encontra-se intitulada na planilha de fl. 08 como Licença Paternidade.Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.Além disso, está assentado pela jurisprudência que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a salário-maternidade, assim como a licença-paternidade, tem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeita, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...)4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. (...)5.(STJ, ADRESP - 1098218, 2ª Turma, DJE DATA:09/11/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).Portanto, somente as verbas pagas a título de auxílio doença e auxílio acidente, pagos nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado, adicional de 1/3 de férias e respectiva diferença de 1/3 e aviso prévio indenizado não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária, de modo que é manifesto o direito da parte impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação.Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002.Por fim, saliente-se que a repetição do indébito - por meio da compensação ou não - deverá se dar no tocante aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.Iso posto:I - relativamente às filiais que possuem domicílio fiscal diverso do da matriz, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada;II - extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante e suas filiais com domicílio fiscal em São Paulo a recolher contribuições previdenciárias incidentes somente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente, pagos nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado, adicional de 1/3 de férias e respectiva diferença de 1/3 e aviso prévio indenizado, bem como reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos

a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0018816-58.2011.403.6100 - FKO CONSTRUTORA LTDA (SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FKO CONSTRUTORA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que declare a extinção dos créditos tributários relativos ao LDC-DEBCAD nº 35.419.026-1 e 35.672.456-5, bem como a restituição, por meio da compensação, de eventuais valores recolhidos a maior, no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Afirma, em síntese, ser indevida a cobrança dos créditos previdenciários consubstanciados no LDC-DEBCAD 35.672.456-5, relativos às CEIs nºs 21.345.05843/79, 21.902.03419/77 e 21.910.05687/76, que também englobou o LDC-DEBCAD nº 35.419.026-1. Funda-se em alegada decadência. Narra que embora tenha sido proferida, em 23/02/2005, decisão administrativa em sede de recursal determinando a anulação dos débitos constantes no LDC-DEBCAD nº 35.419.026-1, até o momento, nenhum valor foi deduzido da dívida cobrada. Sustenta que, com o advento da Súmula Vinculante nº 8 do STF, formulou pedido administrativo em 04/09/2008 solicitando o cancelamento dos débitos, mas a autoridade ao invés de analisar seu requerimento, prosseguiu com a cobrança desses valores. Relata que referidos débitos foram objeto de parcelamento anterior e que, atualmente, encontram-se consolidados no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/147). Houve aditamento da inicial (fls. 153/154, 155/158 e 161/252). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 255/257). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 265/267). Sustentou que os débitos consubstanciados na DEBCAD nº 35.672.456-5 abrangem contribuições lançadas em 31/07/2003, nas competências 04/1996 a 02/1998, de modo que os débitos relativos às competências 12/1997 a 02/1998 não estão atingidos pela decadência. Contudo, considerando que as competências de 04/1996 a 08/1996 e parte do saldo devedor de 09/1996 foram quitadas por ocasião do parcelamento especial da MP nº 303/06, apenas as competências referentes a 10/1996 a 11/1997 e 13/1997 podem ser excluídas do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 pela aplicação da Súmula Vinculante nº 8. Esclarece, por fim, que o débito será retificado tão logo haja disponibilidade no sistema informatizado para efetuar referidas exclusões. Quanto à DEBCAD nº 35.419.026-1, alegou que correspondente débito não está sendo cobrado no mencionado parcelamento, pois se encontra baixado em virtude de decisão da 4ª Câmara de Julgamento do CARF. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 273/273v). Instada, a impetrante apresentou manifestação (fls. 276/279), reiterando que todos os valores relacionados na DEBCAD nº 35.672.456-5 foram atingidos pela decadência, vez que foram constituídos e consolidados em 12/04/2004 e não em 31/07/2003. É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Pretende a impetrante a extinção dos créditos tributários relativos aos LDC-DEBCADs nºs 35.419.026-1 e 35.672.456-5, pois, nos termos do disposto na Súmula Vinculante nº 8 do STF, teria se operado a decadência dos valores neles lançados. Ao que se verifica, o débito ora discutido, autuado sob o nº 35.419.026-1, é objeto de um Lançamento de Débito Confessado - LDC-DEBCAD (fls. 18/52) e abrange contribuições previdenciárias referentes às competências compreendidas no período de 04/1996 a 02/1998. A autoridade impetrada, às fls. 265/267, RECONHE a procedência do pedido no que concerne à decadência dos valores lançados no período de 10/1996 a 11/1997 e 13/1997, na medida em que os débitos relativos às competências 04/1996 a 08/1996 e parte do saldo devedor de 09/1996 foram quitadas por ocasião do parcelamento especial da MP nº 303/06. Portanto, tais valores devem ser excluídos do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Dessa forma, passo à análise da alegação de decadência do direito do fisco lançar dos débitos relativos às demais competências, de 12/1997 a 02/1998. Como dito alhures, o débito ora discutido é objeto de uma confissão de dívida realizada por meio de um Lançamento de Débito Confessado - LDC-DEBCAD (nº 35.419.026-1), no qual foi concedido à impetrante o direito de parcelar esses débitos em até 60 (sessenta) prestações mensais (fls. 19/20). O lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e do montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN) e que se aperfeiçoa com a notificação ao sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. No entanto, ao optar pela lavratura de Lançamento de Débito Confessado (LDC) o contribuinte confessa seus débitos, concordando, assim, com os valores nele apurados. Diferentemente do que ocorre quando há a lavratura de uma Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), em cuja

modalidade não há desconto no valor da multa e/ou concessão de algum benefício para quitação da dívida, oportunizado, de outro lado, a discussão dos créditos tributários nela consolidados. Ao admitir, o contribuinte, a pertinência do débito, pela confissão espontânea, o lançamento se torna irrevogável e irrevogável na esfera administrativa, conforme o termo assinado pela própria impetrante. Em contrapartida de, repita-se, não discutir a legalidade do crédito tributário, a impetrante obtém o benefício de redução da multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91 ou algum outro legalmente instituído. Acerca da confissão de dívida pelo contribuinte, leciona Leandro Paulsen (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 8ª edição, rev. atual., 2006, p. 1073): Em sendo declarada a dívida pelo próprio contribuinte, seja mediante o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação de DCTF, GFIP, GIA, Declaração de Rendimentos ou outro documento em que conste o reconhecimento do débito, torna-se desnecessária a atividade do fisco de verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, notificando-o da sua obrigação, pois a apuração já terá sido feita ele próprio, evidenciando conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher. ...Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. Encontrando-se confessada, a dívida goza de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional. 2. Com isto, torna-se desnecessário qualquer procedimento administrativo pelo Fisco para fins de sua constituição, estando o respectivo fato gerador da obrigação tributária, o sujeito passivo e o montante devido, devidamente delineados, na forma preconizada pelo artigo 142 do C.T.N. 3. Ainda que não exista previsão legal vedando ao contribuinte pleitear a revisão dos valores de créditos confessados, não é possível atribuir a este recurso administrativo os efeitos previstos no inciso III do art. 151 do CTN, ainda mais porquanto a suspensão da exigibilidade do crédito pela interposição de recurso somente é possível enquanto ainda não estiverem devidamente constituídos. 4. Agravo Regimental Provido. Apelação e Remessa Oficial Providos. (TRF 3ª Região, AMS 200461000185560, 2ª Turma, DJF3 DATA:03/07/2008, Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF). Ademais, para Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 25ª ed, Ed. Malheiros, pág. 212), o prazo de decadência para o Fisco lançar os tributos sujeitos ao lançamento de ofício se inicia no primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (art. 173, I, CTN), se antes disso, o sujeito passivo é notificado de alguma medida preparatória indispensável ao lançamento, o início do prazo decadencial é antecipado para a data dessa notificação (grifo nosso). Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo de decadência começa da data do fato gerador respectivo. Lançar, neste caso, é simplesmente homologar a apuração que tenha sido feita pelo contribuinte, com base na qual foi antecipado o respectivo pagamento. Se não ocorreu pagamento antecipado, mas o contribuinte prestou à autoridade a informação quanto ao montante do tributo devido, pode esta, no mesmo prazo, fazer a homologação expressa e determinar a inscrição do crédito tributário como Dívida Ativa. Se não o faz, o direito de lançar estará extinto pela decadência. Se não houver o que homologar, o prazo de decadência passa a ser o dos lançamentos de ofício do art. 173, inciso I, CTN. Nessa esteira, não há que se eleger outra data para início da contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição do crédito previdenciário (Súmula Vinculante nº 8 do E. STF) - emissão 06/04/2004, uma vez que os débitos foram constituídos em 31/07/2003. Portanto, os débitos relativos às competências 12/1997 a 02/1998 não foram atingidos pela decadência. Quanto ao débito referente ao LDC-DEBCAD nº 35.419.026-1 não assiste razão à impetrante, pois, conforme as informações prestadas pela impetrada, tal débito se encontra baixado por força de decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do CARF. Além disso, não há nos autos qualquer prova de que esteja indevidamente incluído no mencionado parcelamento (fls. 163/165). Isso posto, julgando o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar a exclusão dos débitos relativos às competências 04/1996 a 11/1997 e 13/1997 do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, devendo a autoridade impetrada recalculer o valor da dívida e restituir eventuais valores recolhidos a maior, por meio da compensação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0021497-98.2011.403.6100 - MARISA LOJAS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARISA LOJAS S/A. em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que impeça a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.06.078098-07 e 80.6.06.162556-64 no parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009, evitando-se, assim, a retificação da consolidação levada a efeito e o recálculo das parcelas devidas. Afirma, em síntese, que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, mas NÃO pretende que os débitos inscritos em dívida ativa nºs 80.2.06.078098-07 e 80.6.06.162556-64, objetos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.015810-7, sejam incluídos no referido benefício

fiscal, tal como consta na Notificação DIGRA/PRFN3ªR/SP nº 104/2011, emitida nos autos do processo administrativo nº 13808.000119/96-45. Sustenta que, em que pese ter optado pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, há uma impossibilidade legal de inclusão dos débitos objeto das CDAs n.ºs 80.2.06.078098-07 e 80.6.06.162556-64, vez que referidos débitos não possuem os requisitos legais estabelecidos nos parágrafos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. Em outras palavras, afirma que referidos débitos não podem ser incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 por expressa vedação legal, primeiro porque estavam com a sua exigibilidade suspensa e segundo, porque não houve desistência da ação, nem renúncia ao direito. Aduz, em suma, que ao ter optado pela inclusão TOTAL de seus débitos no parcelamento, o fez exclusivamente para os créditos tributários passíveis de serem incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/358). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 366/367). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 377/395), pugnando pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi deferido (fls. 396/399). A União interpôs Agravo Retido (fls. 406/420). Contraminuta de Agravo Retido (fls. 427/433). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 435). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 396/399), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. O artigo 6º da Lei nº 11.941/09 dispõe: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (...) Por sua vez, o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 estabelece que: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)(...) Na mesma esteira, o artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010 determina que: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. . (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010) 1º A manifestação de que trata o caput: I - não contempla débitos que estejam com exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial ou administrativa ou do parcelamento anterior. (...) Depreende-se, pois, que a indicação da totalidade dos débitos, na forma do caput do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, não inclui aqueles que estejam com a exigibilidade suspensa. A inclusão destes exige requerimento expresso e específico, acompanhado de demonstração da desistência da respectiva ação judicial ou defesa administrativa, bem como da renúncia do direito. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece deferimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de retificar a consolidação formalizada pela Impetrante e, conseqüentemente, de recalcular as prestações supostamente devidas, com a inclusão dos valores inscritos nas CDAs 80.2.06.078098-07 e 80.6.06.162556-64, conforme Notificação DIGRA/PRFN3ªR/SP nº 104/2011, emitida nos autos do processo administrativo nº 13808.000119/96-45. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0001027-12.2012.403.6100 - JOAO VIRGILIO MERIGHI X RITA MOURA FORTES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por JOÃO VIRGILIO MERIGHI e RITA MOURA FORTES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua de imediato o pedido de transferência formulado nos autos do processo administrativo nº 04977.013229/2011-99, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos. Afirmam, em suma, que apesar de haverem protocolado, em 22.11.2011, o requerimento administrativo relativo a mencionado PA, instruído com todos os

documentos exigidos, ainda consta o nome do antigo proprietário como foreiro responsável por aludido imóvel. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/30). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 34/35). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 46/48), noticiando que o exame da transferência foi efetuado, devendo os autos seguirem à Coordenação de Identificação e Fiscalização para apuração de eventuais diferenças de laudêmio devidas. A União interpôs Agravo Retido (fls. 49/52) e requereu seu ingresso no feito à fl. 53. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 063/65). Após afirmarem que não houve cumprimento da liminar (fl. 67), os impetrantes informaram que a autoridade impetrada concluiu o processo de transferência objeto deste mandamus (fl. 71) e a impetrada comprovou a inscrição do impetrante no Sistema Integrado de Administração Patrimonial (fls. 74/75). É o relatório. Decido. Ante a ausência de ato coator, a teor do que foi informado pelas partes (fls. 71 e 74/75), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado. Assim, a pretensão dos impetrantes foi totalmente satisfeita, vez que obtiveram as suas inscrições como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel descrito nos autos (fl. 75), circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001522-56.2012.403.6100 - AMBEV BRASIL BEBIDA S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A - FILIAL AGUDOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e INCRA, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.051/95. Narra, em síntese, haver alienado para a empresa DURAFLORES S/A. parte do imóvel rural denominado Fazenda Água do Pelintra, situado na Rodovia Marechal Rondon, Km 317, no Município de Agudos e parte no Município de Lençóis Paulista, ambos no Estado de São Paulo. Afirma que necessita da expedição de referida certidão para efetuar a retificação da matrícula do imóvel e assim regularizar a situação do mesmo tanto perante o Registro de Imóveis quanto perante o próprio INCRA e, por fim, viabilizar o posterior registro das respectivas áreas para cada um dos proprietários. Sustenta que em 31/08/2010, foi protocolado Requerimento para Certificação de Imóvel Rural, gerando o Processo Administrativo nº 54190.004500/2010-30, do imóvel denominado Fazenda Mamedina, área vendida para a DURAFLORES S/A., buscando a Atualização Cadastral e a Certificação das Peças Técnicas decorrentes dos serviços de georreferenciamento do citado imóvel, o que lhe fora negado, com base na existência de processo de desapropriação da área. Alega que o sobrestamento do processo administrativo mencionado, negando a emissão do CCIR com base na existência de um processo de desapropriação - suspenso por determinação judicial proferida nos autos nºs 2006.61.08.004174-0, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP -, configura ato ilegal, pois prejudica tanto a impetrante quanto os demais compradores de terras que integram a Fazenda Água do Pelintra, que não conseguem exercer os seus direitos de propriedade, tal como transferir o imóvel para seus respectivos nomes. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/152). Aditamento da inicial à fls. 158. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 156/157). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 164/271), pugnando pela denegação da ordem. Sustentou que agiu em total conformidade com a Lei nº 8.629/93 (art. 2º, 4º), haja vista que, em 2004, foi instaurado processo administrativo de desapropriação por interesse social (PA nº 54190.002796/2004-14), que implicou o bloqueio do código cadastral do imóvel para impedir que as condições do imóvel fossem alteradas até a conclusão de referido feito. Justifica que a demora na tramitação do processo administrativo decorre da existência de duas ações judiciais, que obstaculizam sua conclusão. O pedido de liminar foi deferido (fls. 272/279). O INCRA, às fls. 290/298v, requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito, bem como apresentou manifestação suscitando, preliminarmente, o decurso do prazo decadencial para impetração do presente mandamus. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. O INCRA noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 299/307). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 309/311). É o Relatório. Decido. Fl. 290: Defiro o ingresso do INCRA no pólo passivo do feito, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.016/2009. Preliminarmente, tenho que o direito do impetrante de ajuizamento deste writ não se encontra fulminado pela decadência, pois o que se discute no presente feito não é a decisão que negou a expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, mas sim o bloqueio do cadastro que implicou referida negativa. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 272/279), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A Lei n

4.947/66, que instituiu o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais, dispõe, em seu art. 22, que somente mediante apresentação de tal Certificado, expedido pelo IBRA e previsto na Lei n. 4.504, de 30/11/64, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais. Também sem esse documento não podem os proprietários, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais. Vale dizer, a ausência do Certificado em comento acarreta ao proprietário do imóvel rural prejuízos que vão desde a impossibilidade de obtenção de benefícios e financiamentos concedidos por órgãos federais até a impossibilidade de realização de atos inerentes ao direito de propriedade, consistentes em desmembramento, arrendamento, hipoteca, venda ou promessa de venda dos imóveis rurais. No caso em apreço, a autoridade impetrada se nega expedir o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR do imóvel descrito nos autos (PA n.º 54190.004500/2010-30), tendo em vista a existência de um processo administrativo de desapropriação, por interesse social, instaurado em face daquele imóvel. Ao que se verifica, em vistoria ocorrida no período de 23/11/2004 a 03/12/2004, o INCRA concluiu, em conformidade com a Lei n.º 8.629/93, NÃO ser produtivo o imóvel rural, denominado Fazenda Águas do Pelintra, por se tratar de grande propriedade improdutiva, descumpridora, portanto, da função social da propriedade imobiliária rural. Em razão disso instaurou o processo expropriatório n.º 54190.002796/2004-14. Ocorre que, a fim de discutir referida desapropriação, a impetrante propôs duas ações judiciais (autos n.ºs 2006.61.08.004174-0 e 2007.61.08.001688-8), nas quais foi determinada a suspensão do processo administrativo do INCRA, até julgamento final de aludidas ações. Também por decisão proferida naquele feito judicial, o INCRA ficou impedido de ingressar com a competente Ação de Desapropriação para Fins de Reforma Agrária. Diante desse quadro, tenho por ilegal da negativa de expedição do CCIR. Com efeito, a Constituição Federal prevê em seu artigo 184, caput, que compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Nesse diapasão, o INCRA entendeu por bem efetivar o bloqueio do código cadastral do mencionado imóvel, para impedir que as condições do imóvel fossem alteradas até a conclusão de referido processo expropriatório. Por outro lado, a Constituição Federal também estabelece como direito e garantia individual, em seu art. 5º, o seguinte: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. Dessa forma, não há dúvida de que o direito de propriedade ficou condicionado ao cumprimento de sua função social, somente podendo ocorrer a desapropriação mediante regular processo previsto em lei. E, como na hipótese dos autos apenas foi dado início ao processo administrativo de expropriação de referido imóvel, não pode o INCRA bloquear o código cadastral, e, por consequência, deixar de emitir o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, para preservar as condições do imóvel, pois tal medida ofende o direito de propriedade da impetrante. A questão já se encontra amplamente chancelada pelas Cortes Superiores, conforme se pode constatar das seguintes decisões ementas: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA PROPRIEDADE. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL (CCIR). RECUSA NA EXPEDIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO CONTRÁRIO ÀS REGRAS DO INCRA. ILEGALIDADE. 1. A recusa injustificada de pedido formulado no INCRA para atualização cadastral e expedição de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) configura ilegalidade passível de correção pela via do mandado de segurança. 2. Os imóveis rurais devem ser cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Rural e compete ao INCRA expedir o CCIR. 3. Em 1996 o órgão fundiário instalou processos administrativos fiscais para fins de atualização cadastral de imóveis com área igual ou superior a dez mil hectares objetivando a expedição do CCIR. 4. O Ministério de Política Fundiária e Desenvolvimento Agrário editou a Portaria 558/1995 cancelando todos os cadastros de imóveis rurais, tornando os CCIRs insubsistentes. 5. Regulamentado a supracitada portaria, o INCRA editou Ordem de Serviço Doc. n.º 012 que regulamentou a análise dos processos administrativos de fiscalização cadastral e em cujo artigo 2º determinou que: A comprovação de dados de áreas registradas prevista no item 11, anexo 5, Seção I, do Manual de Fiscalização Cadastral seja feita com base em certidão de inteiro teor que possibilite a verificação da autenticidade e da legitimidade do domínio privado, em pesquisa que alcance a origem e seqüência do título de propriedade, correspondente à data em que ocorreu o destaque regular e legítimo do imóvel do patrimônio público para o particular ou por este reconhecido em virtude de lei ou, ainda, por força de decisão judicial transitada em julgado insuscetível de rescisória. 6. A dominalidade da área está atestada por certidão expedida pelo ITERAM - Instituto de Terras do Amazonas e a área do imóvel decorre de sentença prolatada em ação demarcatória. 7. As certidões fornecidas pelo cartório da situação do imóvel revelam que esse tem domínio caracterizado em título definitivo e parte adquirida em ação demarcatória averbada. 8. Não se faz necessária produção de prova pericial documental quando a solução da lide depende da análise de documentos públicos que instruem o pedido e a interpretação de normas legais. 9. Apelação provida. (TRF 1ª Região, AMS 200432000056651, 5ª Turma, DJ DATA:24/02/2005 PAGINA:43, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL COMO PRODUTIVO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. CABIMENTO. DIREITO DE PROPRIEDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL.

EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CCIR. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de suspensão dos efeitos do Decreto expropriatório e da emissão do CCIR - Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais, diante da constatação, em perícia judicial, de que o imóvel em questão se enquadra como propriedade produtiva. 2. A Constituição Federal prevê em seu artigo 184, caput, que compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Por outro lado, preceitua o art. 185 da Magna Carta que a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária. 3. O imóvel em discussão foi objeto de perícia judicial em outra ação, onde se constatou que os índices de produtividade apurados enquadram a propriedade como produtiva. O laudo elaborado por expert nos autos da Ação Declaratória - Processo nº 2005.83.00.001981-0 concluiu que o Grau de Utilização da Terra - GUT é superior a 80% (oitenta por cento) e o Grau de Eficiência na Exploração - GEE alcança 100% (cem por cento), de forma que é descabida a pretensão do INCRA de dar prosseguimento ao procedimento administrativo, sob a alegação de que em momento anterior verificou-se situação fática a autorizar a desapropriação. 4. É cabível a suspensão dos efeitos do Decreto expropriatório no caso concreto, uma vez que a sua manutenção poderá dar azo à imissão na posse do imóvel por parte do INCRA a qualquer momento. 5. Ao negar a expedição do CCIR a Administração estaria privilegiando uma situação excepcional não contemplada no nosso ordenamento jurídico, uma vez a Constituição Federal, ao tratar da função social da propriedade e dispor sobre a desapropriação para fins de reforma agrária (art. 184 da CF), deixa claro que esta situação é excepcional, e que a propriedade produtiva insuscetível de expropriação e merece tratamento especial (art. 185, único). 6. Há de se considerar que em virtude da alienação do imóvel a emissão do CCIR se faz necessária, tendo em vista a sua necessidade para instruir o requerimento da transferência de domínio perante o Cartório competente. 7. Agravo de Instrumento provido para suspender os efeitos do Decreto expropriatório, bem como para autorizar a emissão do respectivo CCIR pela Autarquia agravada. (TRF 5ª Região, AG 00000402020114050000, 2ª Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 275, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias). Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece deferimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que expeça o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR do imóvel rural denominado Fazenda Águas do Pelintra, situado na Rodovia Marechal Rondon, Km 317, no Município de Agudos e parte no Município de Lençóis Paulista, ambos no Estado de São Paulo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INCRA no pólo passivo do feito. P.R.I.O.

0002614-69.2012.403.6100 - JOSE LUIZ DO CARMO CHAVES (SP294093 - PATRICIA DE SOUZA XAVIER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ LUIZ DO CARMO CHAVES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que anule a decisão proferida pela autoridade impetrada, mantendo a sua inscrição e registro profissional, sem a necessidade de novas avaliações. Narra, em síntese, que em 26 de janeiro de 2012, recebeu uma notificação da autoridade impetrada (Ofício DESEC n.º 1598-2012) informando que o impetrante deveria apresentar cópias de documentos pessoais e de conclusão do curso de técnico em transação imobiliária, como condição para continuar inscrito no Conselho. Aduz que tal exigência se deu por conta da cassação da licença da escola em que o impetrante realizou o curso para Técnico em Transações Imobiliárias, segundo notificação do próprio CRECI afirma que não pode ser prejudicado por um fato que desconhecia. Além disso, o próprio CRECI reconheceu que o impetrante realizou todas as exigências prescritas no artigo 2º da Lei n.º 6.530/78 e lhe concedeu o registro. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14). Houve aditamento à inicial (fls. 19/21). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 22). Notificado, o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região prestou informações (fls. 29/35), batendo-se pela denegação da ordem, ao argumento de que o fato de ter o impetrante preenchido por ocasião de seu pedido de inscrição todos os requisitos legais e recebido sua credencial, não guarda nenhuma relação com a nova situação gerada pela nulidade do diploma por ele utilizado para a obtenção do registro de sua inscrição na entidade. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 36/39). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 42). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 36/39), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. O impetrante objetiva com o presente mandamus a suspensão da decisão proferida pela autoridade impetrada que exigiu a apresentação de documento que possibilitasse a regularização do impetrante junto ao CRECI (fl. 13). Em suma, defende a manutenção da sua inscrição e registro profissional sem a necessidade de novas avaliações. Para tanto, sustenta haver realizado todas as exigências prescritas no artigo 2º da Lei n.º

6.530/78, inclusive com a obtenção do registro do referido Conselho. Afirma que a decisão fere o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, vez que o Conselho não poderia exigir nova aprovação em exame de suficiência como requisito obrigatório à manutenção do seu registro junto à categoria de Corretor de Imóveis, posto que tal obrigação não consta em lei. Em suas informações, todavia, a autoridade impetrada noticia que a argumentação do impetrante envolvendo o princípio constitucional do livre exercício da profissão e o entendimento jurisprudencial sobre a exigência de exame nacional de certificação não possui qualquer relação com a situação dos autos, pois o chamamento do impetrante para a inscrição no exame de regularização de sua vida escolar não partiu do CRECI, mas sim da Secretaria de Educação, haja vista a cassação do Colégio Atos (instituição em que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Transação Imobiliária). Alega, com razão, que o determinado pelo Conselho, na qualidade de órgão fiscalizador da profissão, foi a regularização do impetrante perante a Secretaria de Educação, sob pena de cancelamento da sua inscrição, como consequência da ausência do requisito de escolaridade. Dessa forma, ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, tenho que o ato apontado não padece de qualquer abuso ou ilegalidade. Ao contrário, ao noticiar a cassação do Colégio Atos, instituição em que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, e alertar sobre a necessidade de regularização da situação escolar perante a Secretaria da Educação, sob pena de cancelamento de sua inscrição, a autoridade administrativa agiu nos estritos limites do princípio da legalidade, vez que exerce atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, é atividade tipicamente pública. Como se sabe, a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, o que significa dizer que ela somente pode fazer aquilo que a lei expressamente o permite, bem como que seus atos devem ser fundamentados e apoiados na lei. Logo, aludida determinação não extrapola os limites das exigências legais. Leciona Hely Lopes Meirelles: O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. (Mandado de Segurança, 29ª edição, pag. 40). Portanto, não há, no ato da autoridade, qualquer ilegalidade a ser afastada. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece indeferimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0018875-46.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar ajuizada pela EMPRESA FOLHA DA MANHÃ em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine a aceitação de Carta de Fiança Bancária como garantia dos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos nºs 11610.012155/2006-21 e 10880.954544/2011-40, a fim de que tais débitos não obstem a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da requerente, enquanto não ajuizada a correspondente ação executiva fiscal. Afirma, em síntese, que em virtude de referidos débitos encontrarem-se exigíveis, está impedida de obter mencionada certidão e na iminência de ter seu nome incluído no CADIN. Sustenta que ante a ausência de execução fiscal ajuizada para cobrança de mencionada dívida, a requerente não dispõe de caminho que não o ajuizamento da presente demanda com o propósito de ofertar garantia do débito (Carta de Fiança Bancária) em antecipação a futuras penhoras em eventuais ações executivas. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/322). O pedido de liminar foi deferido (fls. 335/339). Foram juntadas aos autos as Cartas de Fianças nºs 2.0553094-5 e 2.054.431-3 (fls. 345/388). Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 392/396). RECONHECEU a procedência do pedido, tendo em vista o direito da requerente em antecipar a garantia para o crédito tributário. Também reconheceu a integralidade do valor dado em garantia e o preenchimento dos requisitos das Cartas de Fianças. Todavia, sustentou ser indevida a condenação em honorários advocatícios, pois, por ter natureza acautelatória, a presente ação não tem conteúdo condenatório. Em face do relato de que a requerida não teria dado cumprimento à liminar (fls. 397/413), foi determinada a expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da requerente (fls. 414/415). Instada a se manifestar sobre o não cumprimento da decisão (fl. 423), a União Federal esclareceu que a certidão em tela não foi expedida em virtude da existência de outros débitos em aberto não abarcados pela mencionada decisão (fls. 433/441). Às fls. 446/464, foi apresentado Termo de Aditamento à Carta de Fiança nº 2.055.094-5. A requerida (fls. 469/471) noticiou que a requerente obteve a certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da liminar proferida nos autos do processo nº 0000059-79.2012.403.6100, bem como que já há execução fiscal em andamento (nº 0000094-84.2012.403.6182) em relação aos processos administrativos nºs 11610.012155/2006-21 e 10880.954544/2011-40. É o relatório. Decido. No presente caso, pretende a requerente garantir antecipadamente o débito fiscal, por meio do oferecimento de Carta de Fiança, a fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal. Houve o reconhecimento da procedência do pedido pela requerida (fls. 392/396). De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de

Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Medida Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal, devendo, inclusive, referida garantia ser consolidada nos autos da mencionada ação de cobrança. No entanto, observo que o direito ora reconhecido se exaure com o ajuizamento da Execução Fiscal (nº 0000094-84.2012.403.6182), na qual são discutidos os mesmos débitos objeto deste feito (fls. 469/471). Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, autorizar o oferecimento de Carta de Fiança em garantia dos créditos tributários relacionados nos Processos Administrativos nºs 11610.012155/2006-21 e 10880.954544/2011-40. Por consequência, tais débitos não poderão, até o ajuizamento da correspondente execução fiscal, constituir óbice à expedição de Certidão de Positiva de Débitos Fiscais com Efeitos de Negativa. Custas ex lege. Considerando o reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 20, 4º, CPC, no valor que arbitro de R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista a ausência de complexidade da causa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050535-15.1998.403.6100 (98.0050535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050534-30.1998.403.6100 (98.0050534-2)) DISTRIBUIDORA WITTLICH ROLAMENTOS E PECAS LTDA (SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA WITTLICH ROLAMENTOS E PECAS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls. 218/219 e 296/297), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor transferido na conta judicial às fls. 296/297. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

0009331-78.2004.403.6100 (2004.61.00.009331-8) - MARTA SUELI CECCATO FERRAZ DE CAMARGO (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARTA SUELI CECCATO FERRAZ DE CAMARGO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito bancário às fls. 276/277, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0027495-57.2005.403.6100 (2005.61.00.027495-0) - JOSE FLAVIO SIMOES X HELOISA MARIA MEDEIROS SIMOES (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP249981 - ERICK MILLER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA (SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do valor dos depósitos judiciais às fls. 521 e 528, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011261-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-29.2002.403.6100 (2002.61.00.015993-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GERSON DE OLIVEIRA (SP080915 - MARILDA SANTIM BOER E SP174396 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA) X GERSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito bancário (fl. 156 dos autos principais), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais e arquivem-se. P.R.I.

0012334-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA TAIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA TAIS DE SOUZA

Vistos, etc. Fls. 57/58: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença de fl. 55, sob alegação de contradição, pois o digno magistrado extinguiu o feito, nos termos do art. 569 do CPC, sendo certo que, tendo as partes efetuado uma composição amigável, caberia a extinção da demanda nos termos do art. 269, inciso III do CPC, conforme requerido. Pedem sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou

contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes. Ressalto que a presente monitoria foi convertida em título executivo judicial, nos termos do art. 1.102 C do CPC (fl. 47). Não foi possível extinguir o feito (art. 269, III, do CPC) conforme requerido pela autora, vez que não foi apresentado o acordo celebrado entre as partes, demonstrando a renegociação do débito em atraso ora cobrado. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. QUITAÇÃO DO DÉBITO NOTICIADA. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. 1. Não há como declarar extinto o processo, com resolução do mérito, em face de transação ou reconhecimento do pedido pela parte ré, com amparo no art. 269 do CPC, uma vez que não se trouxe aos autos prova de eventual negociação ou quitação da dívida, nem tampouco foi a parte ré intimada para se manifestar a respeito da alegação da Autora. 2. Entretanto, tendo a parte autora requerido a extinção do processo, em face da quitação da dívida, é de se manter a sentença que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento na perda superveniente do interesse de agir, com amparo no art. 267, inciso VI, do CPC. 3. De qualquer modo, é incabível a condenação da Autora ao pagamento dos honorários de advogado, visto que não foi ela quem deu causa ao ajuizamento da presente ação monitoria. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, para excluir sua condenação na verba honorária. (TRF1, Processo 200238000206767, Apelação Cível, Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 29/01/2010 Pagina 246.) Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredimida com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, negos lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001661-08.2012.403.6100 - ELAINE VENTURELLI (SP305522A - MONIQUE ELOIZE CARNEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Vistos etc. Trata-se de Alvará Judicial, com pedido de antecipação de efeitos da tutela requerido por ELAINE VENTURELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o levantamento do saldo existente na sua conta vinculada do FGTS, ante o agravamento do quadro de saúde da titular da conta vinculada, acometida de neoplasia maligna. Afirmo a autora que descobriu em dezembro de 2011 que padece da doença mencionada circunstância que a obrigou a afastar-se de suas atividades laborais, iniciando-se o tratamento de quimioterapia. Subsumindo-se o caso à hipótese prevista no inciso XI do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, pugna pela liberação dos valores do FGTS depositado em sua conta vinculada. Narra que, em razão de se encontrar debilitada e internada na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Hospital Santa Catarina, não pôde comparecer na perícia do INSS. Aduz, ao final, que sua procuradora compareceu em uma agência da Caixa Econômica Federal, mas não conseguiu sequer protocolar a solicitação de levantamento do FGTS, por não possuir procuração pública. Requer o levantamento da conta vinculada de FGTS e PIS, vez que não tem condições de arcar com diversas despesas médicas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/22). Emenda da inicial (fls. 27/28). Pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 33/34). Citada, a CAIXA ofertou contestação (fls. 42/45) alegando que o princípio da estrita legalidade não permite que haja liberação administrativa do numerário requerido, por não haver expressa disposição legal. Tampouco autoriza a lei a disposição da presente defesa. E pugna pela improcedência do pedido. Petição informando o falecimento da requerente e requerendo a extinção do presente feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (fls. 46/48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pretende a requerente, por meio de sua procuradora, a liberação do valor depositado na conta vinculada do FGTS, ante a existência de câncer maligno denominado CID10 C56 (neoplasia maligna). Foi noticiado nos autos o falecimento da requerente posteriormente à propositura do presente feito. Ou seja, o presente procedimento perdeu seu objeto. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão da requerente são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada às fls. 46/47 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito

de ação da demandante. Isso posto, reconheço a perda do objeto do pedido de alvará judicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça, suspendo o referido pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4805

EXECUCAO DA PENA

0008437-43.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS GAMA FILHO(SP129306 - SONIA MARIA GAMA)

1) Solicite-se informações à C.P.M.A. sobre o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, com urgência. 2) Designo audiência para adequação da pena para o dia 13 de agosto de 2012, às 15h30m, em face da promoção ministerial de fls. 61/63 e da petição de fls. 68/69, a fim de decidir sobre o pagamento das penas pecuniárias (fls. 39). 3) Intimem-se.

Expediente Nº 4806

ACAO PENAL

0020700-37.2003.403.0399 (2003.03.99.020700-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURO CARLESSE(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA E SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

Fls. 771/772 - Trata-se de manifestação ministerial, requerendo a extinção da punibilidade do sentenciado MAURO CARLESSE, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Todavia, observo que a extinção da punibilidade pela prescrição já foi declarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando examinada a admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo sentenciado (fl. 759 e verso). Assim sendo, intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 10 de novembro de 2011.

Expediente Nº 4807

EXECUCAO DA PENA

0003863-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA GALDINO(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)

Em face do requerido às fls. 76/78 e da promoção ministerial de fls. 114, designo audiência para adequação de pena no dia 23 de agosto de 2012, às 16 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 4808

ACAO PENAL

0103730-60.1998.403.6181 (98.0103730-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CASTELLARI FILHO(SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA)

Fl. 1470 (...) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 4809

ACAO PENAL

0005206-86.2002.403.6181 (2002.61.81.005206-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP203462 - ADRIANO CREMONESI E SP219267 - DANIEL DIRANI)
Fl 338/verso. (...) arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1285

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004381-93.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de André Pinheiro dos Santos. As alegações da defesa, constantes às fls. 82/99, não alteram o quadro fático-jurídico, permanecendo presentes os motivos que ensejaram o decreto de prisão do investigado. Assim, indefiro o pedido. Intime-se. Ciência ao MPF.

0004576-78.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) CARLOS EDUARDO MENEZES MIBIELLI(MG034720 - JOAO BATISTA PINTO DE CASTRO SOBRINHO E MG119393 - JULIANO SANTOS DE CASTRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos Etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por CARLOS EDUARDO MENEZES MIBIELLI. Após o inferimento do pedido, a defesa juntou aos autos as folhas de antecedentes do requerente (fls. 46-48). O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido (fl. 67). É O BREVE RELATÓRIO.FUNDAMENTO, DECIDO. Entendo que o pedido deve ser, por ora, indeferido. Com efeito, as investigações promovidas pela polícia federal trouxeram elementos suficientes de que o requerente coordenava uma rede de empresas de fachada, abertas em nome de laranjas, com a finalidade de promover a saída de divisas para o exterior, à margem das leis. Assim, ainda há fundado receio de que, caso solto, o requerente volte a exercer suas atividades por intermédio de outras pessoas jurídicas ou físicas, dando continuidade às suas atividades pelos expedientes já constatados, pondo em risco às ordens pública e econômica. Destarte, enquanto não finalizadas as investigações, entendo prematura a concessão da liberdade ao requerente. Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido. Ciência às partes. Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5113

ACAO PENAL

0006484-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GORAN NESIC(SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP310062 -

RUANIE CAMILE LOPES) X JANKO BACEVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X ZORAN ALEKSIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X SINISA PIVNICKI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP190158E - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X PREDRAG CVETKOVIC X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X MILENKO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP234775 - MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO E SP184246E - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP185994E - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU E SP186966E - PAULO ROBERTO DINE DOS SANTOS E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X BRANISLAV PANEVZKI X HELIO DIAS DOS SANTOS(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA)

Vistos.Fls. 3070 e 3161: Indefiro o pedido de transcrição das audiências, nos termos do disposto no artigo 405, 2º do CPP, podendo a defesa obter cópia das gravações das audiências junto à Secretaria, desde que apresente mídia para tal fim.Vale aqui ressaltar que o deferimento deste pedido implicaria na realização de tarefa trabalhosa, que demandaria um longo período de tempo, o que não se justifica, dado que o acesso a tais informações está disponível a todas as partes por meio digital.Ademais, a realização de diligência desnecessária implicará em maior delonga para a conclusão da instrução processual, o que inevitavelmente acarretará prejuízo aos acusados que se encontram presos.Fls. 3078/3080: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Fls. 3084/3085: Ciência às partes.Fls. 3104/3106: Ciência ao Ministério Público Federal.Considerando a proximidade da data designada para realização da audiência por videoconferência com a Subseção de Florianópolis, aguarde-se a realização do ato para manifestação da defesa dos acusados ZORAN e SINISA acerca do ofício da Polícia Federal de Santa Catarina, que noticia a impossibilidade de comparecimento da testemunha RENATO ROCHA PRADO.Fls. 3158/3160: Indefiro. A defesa reitera o pedido de transcrição dos áudios, afirmando que este Juízo não o teria apreciado por ocasião do recebimento da denúncia.O pedido foi devidamente apreciado na decisão que recebeu a denúncia no trecho que passo a transcrever:No que tange à alegação de ausência da transcrição integral dos diálogos captados, cumpre salientar que somente os fatos relacionados às investigações interessam ao feito, sendo desnecessária a transcrição de assuntos diversos das apurações. Quanto à tradução dos áudios captados em idioma estrangeiro, este Juízo assim decidiu na mesma ocasião:Com efeito, no curso das investigações, como agora no curso do processo, mostrou-se extremamente difícil a localização de pessoas habilitadas para tradução do idioma sérvio para o português, razão pela qual os agentes policial atuaram como intérpretes, na qualidade de auxiliares do Juiz, função prevista na legislação pátria, razão pela qual a alegação deve ser rejeitada.Caso a defesa, ainda assim, entenda necessária a tradução, poderá ela mesma providenciar a tradução juramentada dos áudios e juntá-la aos autos.Indefiro o pedido formulado pela defesa de JANKO BACEVIC, na petição protocolizada no dia 10/05/2012, tendo em vista que todos os diálogos e mensagens de SMS interceptados pela Polícia Federal constam dos autos em que se processou tal medida, cabendo à defesa a busca de tais informações.Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 3106.Int.

Expediente Nº 5114

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004862-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013360-78.2011.403.6181) MAURO MENDES DE ARAUJO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de MAURO MENDES DE ARAÚJO, sob os argumentos de que estão ausentes indícios de autoria, que não restou demonstrado o momento em que o acusado comercializou entorpecente, que a denúncia não descreve como o Requerente teria participado

do esquema suscitado na pretensão executória, que a inicial é inepta no que tange ao crime de associação, pois o Parquet não fez alusão de sua participação nesta infração, além de estarem ausentes provas dos elementos essenciais para a configuração deste delito. Por fim, alega que não estão presentes os elementos autorizadores da prisão preventiva. Distribuídos os autos, foi conferida vista ao Ministério Público Federal, que em sede de plantão, manifestou-se contrariamente quanto ao pedido. O pedido foi apreciado e indeferido também em sede de plantão, sob a ressalva de nova apreciação pelo juízo natural, sendo posteriormente remetido a esta vara de origem. Assim, os autos foram novamente remetidos ao Ministério Público Federal para que o pedido fosse apreciado pelo Procurador natural. Dada nova vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação contrária à concessão da medida pleiteada (fls. 30/31). É a síntese do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. O acusado foi alvo da investigação realizada no bojo da Operação denominada Semilla, o que resultou em oferecimento de denúncia nos autos do processo nº 0013360-78.2011.403.6181 pela suposta prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico, nos termos da Lei nº 11.343/2006. A decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente consignou os indícios de sua participação nos fatos objeto da denúncia: II.19. Apreensão de 25 quilos de cocaína, em Floriano/PI, no dia 30 de março de 2011. Com base nas informações colhidas nesta investigação, no dia 30 de março de 2011, na cidade de Floriano/PI, foi preso em flagrante REGINALDO SAMPAIO DIAS, vulgo ALEMÃO, na posse de 25 quilos de cocaína, que pertenciam à célula da organização criminosa liderada por BATISTA, conforme documentos constantes do Inquérito Policial nº 298/2011 - SR/DPF/PI. Segundo o apurado, a transação dessa cocaína começou quando o traficante MAURO MENDES DE ARAUJO (CABELO), ofereceu a droga a NERIVALDO DA CUNHA, conhecido como PARANÁ. Para conseguir um comprador, PARANÁ entrou em contato com SIDNEIS APARECIDO PEREIRA (NEI), que, em troca de uma porcentagem no valor da venda, ofereceu a cocaína a BATISTA, por intermédio de RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO, que teria armazenado a droga consigo por uma noite. Em seguida, RALPH entregou os 54 quilos de cocaína a GORDÃO (MARCO ANTÔNIO SANTOS), seguindo as ordens de BATISTA. LENO MARCIO ALVES LOPES (Playboy) e JOSÉ GILSON MANOEL DA SILVA, também conhecido como GAGO colaboraram com a arregimentação de um motorista, que se encarregaria de levar a droga à região nordeste do Brasil: REGINALDO SAMPAIO DIAS, que acabou preso. De fato, como bem ressaltado pelo Parquet, a denúncia está devidamente embasada em investigações que duraram cerca de um ano e meio, não podendo, desta forma, dizer-se que houve mera presunção dos fatos. Assim, as alegações da defesa de que não existem nos autos quaisquer indícios de autoria por parte do acusado MAURO MENDES DE ARAUJO não prosperam. No mais, frise-se que dentre os requisitos para a decretação da prisão preventiva estão provas de indícios de autoria, de acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal. Portanto, não se exige que estejam presentes provas cabais do delito. A aferição quanto a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório será apreciada em momento oportuno, pois a presente presta-se unicamente à análise quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória. Por fim, a verificação quanto à aptidão da inicial já foi devidamente realizada, estando devidamente descritos os fatos narrados, bem como os indícios e provas em que se sustentam. Diante do exposto, e considerando que nenhuma das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade dos investigados acarretaria, em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, com alto poder econômico (considerado o grande montante de drogas apreendido e de veículos utilizados), o que viabilizaria uma possível fuga de seus membros, e que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de MAURO MENDES DE ARAUJO. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1299

ACAO PENAL

0004752-52.2002.403.6102 (2002.61.02.004752-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO EDUARDO TONIELO X MARCO ANTONIO ORTOLAN X FABIO ARNALDO ORTOLAN X RENATO TONIELO X WALDEMAR TONIELO X JOSE PEDRO TONIELO X JOAO BATISTA ORTOLAN(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO E SP187215 - ROGÉRIO

PAULO DE MELLO E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP287798 - ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA)

Vistos,1. Tendo em vista que somente os réus ANTONIO EDUARDO TONIELO, JOSÉ PEDRO TONIELO, RENATO TONIELO e WALDEMAR TONIELO manifestaram interesse no reinterrogatório, conforme petição acostada à fl. 719, expeça-se Carta Precatória para Ribeirão Preto/SP, visando o reinterrogatório dos mesmos, com prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que se trata de processo da Meta 2.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Intime-se.(EXPEDIDA CP 173/2012 PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP)

0000477-65.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TELMA APARECIDA ROSSETI CLETO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

Despacho de fl.126: Tendo em vista a juntada da mídia contendo nova cópia do IPL 0004/2008-11-DELEFIN/SP/DPF/SP, às fls. 124/125, restituo o prazo para apresentação de resposta à acusação, à defesa da ré.Intime-se.

Expediente Nº 1300

ACAO PENAL

0015879-31.2008.403.6181 (2008.61.81.015879-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR CHAVES FERREIRA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X VICTOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Considerando que a defesa dos réus PAULO CÉSAR CHAVES FERREIRA e VICTOR FRANCISCO DOS SANTOS, em sede de defesa preliminar, arrolou apenas 01 (uma) testemunha às fls. 154/165, sem especificar o nome da mesma.Considerando, ainda, que em decisão de fls. 207/209, foi determinado por este Juízo a apresentação da qualificação correta da testemunha no prazo de 05 (cinco) dias, tendo a defesa apresentado intempestivamente o nome de 03 (três) testemunhas.Indefiro o pedido de oitiva das três testemunhas arroladas às fls. 213/215, posto que intempestivo. Todavia, ante o princípio da ampla defesa, intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, informe o nome de 01 (uma) testemunha a ser ouvida em Juízo dentre as três indicadas às fls. 214, em substituição àquela arrolada em sede de defesa preliminar (fls. 154/165).Após, com a manifestação, expeça-se mandado de intimação com urgência.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3735

ACAO PENAL

0003911-96.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-73.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FIGUEIREDO NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI) X MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X LUCIANO PENNISI X FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X CLAUDIA CRISTIANE CASTRO DE SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X CARLOS GODOY(MS006560 - ARILTHON ANDRADE) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Intimem-se os defensores constituídos a apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. São Paulo, 08 de maio de 2012. (ATENCAO PRAZO PARA OS DEFENSORES CONSTITUIDOS)(REUS: ANTONIO, MARA, FERNANDO, ELVIO, CLAUDIA, CALOS E CECILIA)

0001599-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO X RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO)

Vistos.1 - Trata-se de ação penal movida em face de MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA, TILBAM JÚNIOR SOARES DE CARVALHO e RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal.2 - A denúncia foi recebida pela decisão de ff. 110/112.3 - Os acusados foram citados pessoalmente (ff. 188, 190/192).4 - Foram apresentadas as respostas escritas à acusação de ff. 206/208 (Michael), ff. 211/214 (Tilbam) e 216/224 (Rodrigo).5 - A Defesa de Michael afirmou que provará a inocência do acusado no curso da instrução. Arrolou testemunhas que comparecerão independentemente de intimação.6 - A Defesa de Tilbam sustentou a inépcia da denúncia, requerendo a reconsideração da decisão de seu recebimento; pugnou pela revogação da prisão preventiva e arrolou as mesmas testemunhas da denúncia, pleiteando eventual substituição, ao argumento de não ter conseguido contato com o acusado ou sua família.7 - A Defesa de Rodrigo afirmou inocência, alegando, em síntese, ser inepta a denúncia, ausência de materialidade e de nexos de causalidade; pugnou pela absolvição sumária e, subsidiariamente, a rejeição da denúncia ou absolvição final do acusado. Requereu, ainda, a expedição de alvará de soltura.8 - Sobre as preliminares e pedidos de revogação da prisão preventiva, manifestou-se o Ministério Público Federal (ff. 240/245).É o breve relatório. Decido.9 - Nenhuma causa de absolvição sumária foi suscitada pelas Defesas.10 - A alegação de inépcia da inicial, formulada pelas Defesas de Tilbam e Rodrigo, não merece acolhimento.10.1 - Ao receber a denúncia pela decisão de ff. 110/112 este Juízo afirmou:4 - A denúncia está satisfatoriamente embasada no inquérito policial n.º 113/2012 do 70ª Distrito Policial desta Capital, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos denunciados.5 - A materialidade e os indícios suficientes de autoria consistem nos documentos carreados aos autos do presente inquérito policial, em especial, no Boletim de Ocorrência de ff. 03/05, declarações da vítima (ff. 09/10) e auto de reconhecimento de f. 11.6 - Presente, pois, a justa causa para a instauração da ação penal.7 - Ademais, formalmente, a denúncia ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício.10.2 - A resposta escrita à acusação destina-se à veiculação das matérias constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, visando a obtenção da absolvição sumária.10.3 - Não se destina à revisão de matérias já decididas, sendo certo que a reconsideração da decisão de recebimento da denúncia para o fim de declarar a inépcia da denúncia configuraria hipótese de concessão de habeas corpus pelo mesmo Juízo que proferiu a decisão atacada, o que é vedado pela legislação vigente, conforme inteligência que se extrai do artigo 650, 1º, do Código de Processo Penal.10.4 - Contudo, ainda que se admita o questionamento da matéria nesta fase, cumpre uma vez mais afirmar a regularidade formal da denúncia de ff. 87/89.10.5 - Ora, a denúncia narra que os acusados e mais dois indivíduos não identificados, abordaram o motorista Jair ... e o carteiro o Carlos ... que faziam entregas em seu veículo de trabalho (...) e, mediante grave ameaça, indicando portar arma de fogo, voluntária e conscientemente, subtraíram para si 15 encomendas (fls. 05) que encontravam sob a guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 10.6 - A conduta atribuída aos acusados está suficientemente descrita na denúncia, não podendo a peça inicial ser reputada inepta.11 - A alegação de ausência de materialidade e de nexos de causalidade aventada pela Defesa de Rodrigo, também não prospera.11.1 - Mais uma vez, cumpre lembrar a decisão de recebimento da denúncia:5 - A materialidade e os indícios suficientes de autoria consistem nos documentos carreados aos autos do presente inquérito policial, em especial, no Boletim de Ocorrência de ff. 03/05, declarações da vítima (ff. 09/10) e auto de reconhecimento de f. 11.11.2 - O auto de reconhecimento de f. 11 aponta o réu Rodrigo como um dos autores do delito de roubo tratado nestes autos, o que afasta a alegada ausência do nexos de causalidade.12 - As prisões preventivas devem ser mantidas.12.1 - As alegações da Defesa de Tilbam não são suficientes para descaracterizar o quadro fático que ensejou a decretação das custódias cautelares.12.2 - Ao contrário do que afirma a Defesa, a decisão não se limitou a indicar que os acusados cometeram outro crime.12.3 - Este Juízo, ao afirmar a presença do fumus commissi delicti consignou:12.2 - As circunstâncias fáticas narradas nos autos demonstram que os agentes exerceram forte constrangimento às vítimas, com o fim de obter êxito na empreitada delitativa.12.3 - O relatório de ff. 06/08 lavrado pelos policiais civis demonstra que o fato narrado na denúncia não é algo isolado na vida dos acusados, mas sim uma conduta reiterada.12.4 - Assim, diante dos fatos narrados na presente denúncia, bem como do relatado pelos agentes policiais, extrai-se a presença do fumus commissi delicti.12.4 - Verifica-se, portanto, que em momento algum este Juízo sustentou o decreto de prisão em razão dos acusados supostamente terem cometido outro crime (f. 213v), mas sim em função dos elementos constantes dos autos indicarem a prática reiterada de delitos de roubo, algo plenamente distinto do afirmado pela Defesa.12.5 - A Defesa de Rodrigo pugnou pela expedição de alvará de soltura, porém, não apresentou nenhum fundamento para sustentar sua alegação.12.6 - Assim, permanecendo presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, tal como afirmado na decisão de ff. 110/112, mantenho as prisões preventivas dos acusados.13 - No mais, ausente qualquer causa de absolvição sumária, indefiro os pedidos de absolvição sumária e de inépcia da inicial e determino o prosseguimento da ação penal.14 - Designo o dia 22 de junho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução.14.1 - Requistem-se as vítimas e testemunhas arroladas na denúncia, também arroladas pela Defesa de Tilbam.14.2 - As testemunhas

arroladas por Michael comparecerão independentemente de intimação, conforme indicado na resposta escrita (ff. 206/208), sob pena de preclusão na produção da prova.14.3 - A Defesa de Rodrigo pleiteou a intimação das testemunhas, porém não apresentou rol.Assim, estando preclusa a oportunidade para arrolar testemunhas, nada há a prover quanto ao requerimento de intimação de testemunhas.14.4 - Indefiro o pedido da Defesa de Tilbam para eventual substituição de testemunhas.O acusado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Mauá/SP, sendo possível o contato prévio com o mesmo.Nos termos da Lei Complementar n.º 80/94, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 132/2009, dentre as funções institucionais da Defensoria Pública da União (art. 4.º), consta:XVII - atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; no exercício de suas funções;No 11, desse mesmo artigo 4.º está disposto: 11. Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do caput reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos. Ademais, nos termos do artigo 44 da referida Lei Complementar, dentre os deveres do defensor público consta:VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando esses se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;Registre-se, ainda, que os autos permaneceram em carga e à disposição da Defensoria Pública da União de 03.04.2012 (f. 210) a 25.04.2012 (f. 215), o que denota a existência de tempo suficiente para a adoção das medidas tendentes ao prévio contato com o acusado e realização de entrevista pessoal.Desse modo, não encontrando plausibilidade no pedido, resta preclusa a oportunidade para apresentar outras testemunhas além daquelas oportunamente arroladas ou mesmo a substituição.14.5 - Requistem-se a escolta e a apresentação dos acusados.15 - Intimem-se.(AUDIENCIA DE INSTRUCAO - 22/06/2012 - 14:00 HORAS- IMPORTANTE).DEFESA DE RODRIGO - OBSERVAR ITEM 14.3.

Expediente Nº 3738

INQUERITO POLICIAL

0006575-23.1999.403.6181 (1999.61.81.006575-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP137299 - VALDIR CANDEO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFLS. 1077: VISTOS.1 - FF. 1066/1068: indefiro os pedidos de expedição de ofícios formulados por Marcelo Rodrigues, uma vez que a demonstração da alegada ilegitimidade passiva pode ser diretamente requerida e demonstrada pelo requerente, não necessitando de intervenção deste Juízo.2 - Tendo em vista que na época das infrações de trânsito relacionadas à f. 1072 o veículo encontrava-se em depósito em favor da Delegacia de Prevenção e Repressão de Entorpecentes da Polícia Federal em São Paulo (ff. 570/572, 609/610) oficie-se ao Delegado-Chefe da referida delegacia para que, no prazo de 05 (cinco) dias:a) informe as pessoas responsáveis pela utilização do veículo Corsa, placa CLS-2082 nas datas das infrações de trânsito relacionadas à f. 1072;b) informe a localização atual dos veículos Corsa, placa CLS-2082 e Toyota/Hilux, placa CMP-7629.O ofício deverá ser instruído com cópia de ff. 570/572, 609/610, 1072, 1075 e 1076.2.1 - Com a vinda das informações e comparecimento dos servidores da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, expeça-se ofício disponibilizando definitivamente os veículos ao referido órgão, bem como determinando que a autoridade policial proceda à entrega definitiva dos bens.3 - F. 1074: oficie-se encaminhando cópia dos autos de apreensão, da manifestação ministerial de arquivamento (ff. 871/880), da decisão de acolhimento da promoção de arquivamento (f. 882) e das decisões pertinentes à destinação dos bens apreendidos.4 - Cumpra-se com urgência.5 - Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 12/04/2012

0001862-24.2007.403.6181 (2007.61.81.001862-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFLS. 504/505: Vistos.1 - SÉRGIO LUIS TRONA e ANNA MARIA TRONA formulam reiteração de pedido de restituição das ações da empresa SELTOWER INTERNACIONAL S.A. acostadas aos autos (ff. 500/502).2 - O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, reiterando manifestação de f. 494v (f. 503).Decido.3 - À f. 497 a restituição das ações foi deferida por este Juízo mediante a apresentação de poderes específicos para tal fim, bem como a comprovação de que houve declaração da posse dos títulos às autoridades fazendárias.4 - Fixou-se o prazo de 20 (vinte) dias.5 - O prazo fixado decorreu sem manifestação (f. 498), tendo sido determinado o arquivamento dos autos (f. 499).6 - Contudo, a intempestividade da manifestação defensiva não impede a reapreciação do pedido.7 - Inicialmente, cumpre registrar que o fundamento do arquivamento dos autos quanto ao crime tributário foi a ausência de lançamento que, nos termos da Súmula Vinculante 24, revela-se imprescindível para a demonstração da

materialidade delitiva (f. 488).8 - Assim, não procede a alegação dos requerentes de que o fundamento do arquivamento seria que a ausência de declaração à Receita Federal sobre a propriedade da empresa não constituiria qualquer crime contra a ordem tributária.9 - Com efeito, a posse dos títulos não constitui ato ilícito.10 - Ademais, a Receita Federal foi expressamente comunicada do fato (f. 484) e afirmou que não existiam elementos que justificassem a abertura de ação fiscal em face dos requerentes (f. 485).11 - Assim, não se justifica a manutenção da apreensão das ações, que foram trazidas aos autos pelos próprios requerentes (ff. 257/262) e, sendo títulos ao portador, presume-se a legitimidade da posse.12 - Por outro lado, ainda que decorram efeitos tributários acerca da propriedade das ações, a Receita Federal já possui conhecimento do fato e pode, a qualquer momento, adotar eventuais medidas pertinentes.13 - Por fim, mesmo ocorrendo eventual autuação fiscal em decorrência da propriedade não declarada das ações, esta independerá da apreensão dos títulos.14 - Neste momento, não há justa causa para a manutenção dos documentos nos autos, sendo responsabilidade dos requerentes o destino dado ao seu material.15 - Pelo exposto, inexistindo razão para a manutenção dos títulos nos presentes autos reconsidero em parte a decisão de f. 497 e autorizo a restituição das ações ao portador representativas a propriedade da empresa SELTOWER INTERNACIONAL S.A., encartadas no envelope de f. 317.16 - Deverá ser obtida cópia de todos os documentos, certificando-se nos autos.17 - A restituição deverá ser efetivada pessoalmente a um dos requerentes ou a um de seus advogados constituídos, que deverão, nesta hipótese, apresentar novo instrumento de mandato com poderes específicos.18 - A cautela se justifica em função da natureza dos documentos.19 - Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 18/05/2012

0001874-38.2007.403.6181 (2007.61.81.001874-0) - JUSTICA PUBLICA X STRECK METAL INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP222824 - CAROLINE CRUZ AGOSTINI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 98/2012 Folha(s) : 133...Posto isso:1 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 252/254, para:1.1 - DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos relacionados a NFLD n.º 35.840.343-0, em decorrência do pagamento integral do débito, e o faço com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 69 da Lei n.º 11.941/09.1.2 - DECLARAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL quanto aos fatos delitivos relacionados às NFLDs n.ºs 35.840.345-6, 35.840.344-8 e 35.840.346-4, com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/09, enquanto as autuações permanecerem incluídas no regime de parcelamento.2 - Indefiro o pedido de expedição de ofício semestralmente à Receita Federal, uma vez que o Ministério Público Federal possui atribuição para promover tais medidas diretamente, independentemente de intervenção judicial, não se enquadrando o presente caso na situação retratada no item 6 do Comunicado CORE 98/2009, que trata da hipótese em que ao investigado cumpre apresentar regularmente os comprovantes de quitação das parcelas.3 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, comunicando a presente decisão e para que, no caso de não consolidação ou revogação do benefício de parcelamento dos créditos consubstanciados nas NFLDs n.ºs 35.840.345-6, 35.840.344-8 e 35.840.346-4, lavradas em face da empresa Streck Metal Industrial de Artefatos de Metais Ltda., CNPJ n.º 68.479.955/0001-07, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal.4 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.5 - Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 13/04/2012

0009448-15.2007.403.6181 (2007.61.81.009448-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTrata-se de inquérito policial instaurado pela Autoridade Policial visando apurar a prática de crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, praticado em tese, por Marineide Pereira da Silva.O feito foi relatado pela Autoridade Policial em 02/08/2010.Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal em 26/03/2012.O órgão ministerial analisando as diligências realizadas pela Autoridade Policial pugnou pelo arquivamento do feito, vez que, não há ilícito penal a ser apurado (fl. 377/379).Relatei o necessário.Nos termos da manifestação do Procurador da República, que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 23 de abril de 2012. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 23/04/2012

PETICAO

0012698-85.2009.403.6181 (2009.61.81.012698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-78.2006.403.6181 (2006.61.81.008198-5)) ZHENG XIAO YUN X JUSTICA PUBLICA(SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO E SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTendo em vista o retorno dos autos principais do Ministério Público Federal, onde os pedidos de viagem podem ser formulados, remeta-se o presente feito ao arquivo. Intime-

se a defesa. São Paulo, 10 de maio de 2012. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 10/05/2012

ACAO PENAL

0011875-82.2007.403.6181 (2007.61.81.011875-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

...8) Intime-se a defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas. Intime-se, ainda, a defesa a comprovar justa causa a para ausência nesta data, sob a pena de multa de dez salários mínimos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas. Prazo: 05 dias. 9) Após, voltem conclusos.

0014094-68.2007.403.6181 (2007.61.81.014094-5) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HIRA GIL GANDON X ANTONIO PAULO DE MORAES BOURROUL(SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP051891 - TEREZINHA ANICETO CAMERON E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP256665 - RENATA MAZZOTTA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(...)Diante da manifestação ministerial de fls.247/248, no sentido do não cabimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado THIAGO HIRÃ GIL GANDON, cumpram-se as determinações de fls.245/245vº, devendo ser observado que a audiência designada para o dia 07/08 p.f. será de instrução e julgamento.Intimem-se(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 01/02/2012Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/01/2012 p/ Despacho/Decisão***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(...)Trata-se de ação penal proposta em face de THIAGO HIRÃ GIL GANDON e ANTÔNIO PAULO DE MORAES BOURROUL pela prática do crime tipificado no artigo 334,1º, alínea c, do Código Penal.O réu ANTÔNIO não foi localizado no endereço constante dos autos, conforme certidão de fls.241. E o réu THIAGO, embora não encontrado pelo Oficial de Justiça, mantém residência no endereço contido nos autos, conforme certidão de fls.244.Decido.Intimem-se os defensores do acusado ANTÔNIO a apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu.Com a vinda do endereço, cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência abaixo designada.Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Cachoeirinha/RS, para a citação e intimação do acusado THIAGO HIRÃ GIL GANDON, devendo, inclusive, ser aplicado o disposto no artigo 172,1º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Instrua-se com cópia de fls.243/244 e fls.223/224.Sem prejuízo, por razões de celeridade e economia processual, designo, desde já, o dia 07 de agosto 2012, às 14:00 horas para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Thiago e/ou de instrução e julgamento, intimando-se o réu, e, posteriormente, providenciando-se o necessário para a realização do ato (intimação das testemunhas de acusação).Saliento que caso ocorra a absolvição sumária dos acusados restará prejudicada a audiência acima designada.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, diante da certidão de fls.38 do apenso, a fim de que se manifeste acerca de eventual cabimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Thiago Hirã Gil Gandon.Intimem-se(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 23/01/2012

0014694-89.2007.403.6181 (2007.61.81.014694-7) - JUSTICA PUBLICA X TATIANA LEMOS ANDRAUES DE SOUSA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP271605 - SABRINA PIHA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO)

ATENÇÃO: CIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS FATOS ANTERIORES A 03/09/2002 E DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO:.....***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 35/2012 Folha(s) : 163...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR a acusada TATIANA LEMOS ANDRAUES (CPF/MF nº 213.548.658-20 e RG nº 25.308.203-1) à pena corporal de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por penas de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica mensal a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ela praticado um delito tipificado no art. 168-A, 1º, I c.c. art. 71, ambos do Código Penal, ABSOLVENDO-A, contudo, da imputação da prática do delito nos meses de janeiro a abril de 2000, com lastro no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, estabeleço o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração em R\$ 488.880,44.Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição. Custas pela ré (CPP, art. 804).P.R.I.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 16/02/2012*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 50/2012 Folha(s) : 226...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto:1 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da sentenciada TATIANA LEMOS ANDRAUES (CPF/MF 213.548.658-20 e RG 25.308.203-1-SSP/SP), quanto aos fatos delitivos ocorridos anteriormente a 03/09/2002, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107,inc. IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inc. IV; e 119 todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Permanece íntegra a condenação em relação aos fatos delitivos ocorridos após 03/09/2002.3 - Publique-se. Registre-se.4 - Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 29/02/2012*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1 - Recebe a apelação interposta pela acusada TATIANA LEMOS ANDRAUS (f. 1265).2 - Intime-se a defesa da sentença proferida, bem como, para apresentação das razões de apelação.3 - Após, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais.4 - Processado o recurso, subam os Autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, 08 de maio de 2012.

Expediente Nº 3739

ACAO PENAL

0005905-04.2007.403.6181 (2007.61.81.005905-4) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA MARIA RODRIGUES LEITE CATANHA DA SILVA X MARINA MORAES DE OLIVEIRA RESENDE(SP049404 - JOSE RENA) *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 106/2012 Folha(s) : 155...Posto isso: 1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER a acusada Sandra Maria Rodrigues Catanha da Silva, RG n. 12.360.300-SSP/SP, CPF n. 041.684.428-61, filha de Alcino Rodrigues Leite e Sebastiana de Campos Leite, das imputações artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal.2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Intimem-se. 5 - Transitada esta em julgado, feitas as comunicações pertinentes, especialmente, ao IIRGD e INI, ao arquivo. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 19/04/2012

Expediente Nº 3740

ACAO PENAL

0002956-46.2003.403.6181 (2003.61.81.002956-1) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FELIPE HADDAD FILHO(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) Vistos: 1 - f. 965: ciência às partes. (...) São Paulo, 04 de maio de 2012. ATENÇÃO: designado o dia 25/julho/2012 às 15:15h na Justiça Federal de Ponta Grossa/PR - 1ª Vara, para audiência da testemunha de acusação AUGUSTO FERREIRA JUNIOR.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2240

HABEAS CORPUS

0004838-28.2012.403.6181 - ADEMIR DAHER DOS SANTOS X ALMIR NASCIMENTO BARBOA JUNIOR X AMILTON RIBEIRO DOS SANTOS X ANDERSON LUIZ ATANES DO AMARAL X CRISTIANO CORREIA DOS SANTOS X CRISTIANO GOMES DA SILVA X DANILO IGNACIO FERNANDES X DJALMA SILVA DOS SANTOS X EDUARDO ALVES DOS SANTOS X ELI DE MOURA VERONEZ X

ELIELSON SOUZA DOS SANTOS X JOAO CARLOS ANTONACHI X FABIO ROGERIO MARQUES X FLAVIO ALVES DA SILVA X GONCALVES DO NASCIMENTO FILHO X LEANDRO DE MEDEIROS NERIS X LUCIANO DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDO RAMOS GONCALVES X MARCELO ANDRADE SILVA X MARCELO CORREIA X MARCOS ALVES DOS SANTOS X MARCOS LUIZ PASSERO X OSMAR AZENHA GOMES X PAULO ROBERTO SOUZA MELO X PAULO JOSE VITORIO DOS SANTOS X REGINALDO BARRETO SILVA X REINALDO LEAL X RICARDO CARDOSO FELIX X RODRIGO ALVES DE CAMPOS X ROSALVO FIRMINO ALVES NETO X SANDRO DA SILVA GOMES X SIDNEI DE OLIVEIRA DA SILVA X ROGERIO TITO DE OLIVEIRA X WAGNER CESAR MACHADO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP247261 - ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA E SP230733 - FAUSTO SIMÕES JÚNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. ARMANDO DE MATTOS JÚNIOR, GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANTANNA, ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA e FAUSTO SIMÕES JÚNIOR impetraram o presente habeas corpus em favor de ADEMIR DAHER DOS SANTOS e OUTROS, com pedido de liminar, objetivando seja declarada a ilegalidade do ato praticado pelo Superintendente Regional de Polícia Federal no Estado de São Paulo, o qual indeferiu o pedido de extensão do porte de arma de fogo de uso permitido fora do horário de serviço para os pacientes. Com o pedido vieram os documentos de fls. 12/99. Narram os impetrantes, em apertada síntese, que os pacientes, na condição de guardas municipais lotados na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande/SP, possuíam autorização para portarem arma de fogo de uso permitido registrada tanto em serviço como fora, tudo em conformidade com decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Não obstante, alegam os impetrantes que, em razão do Convênio nº 04/2006/SR/DPF/SP, os pacientes encontram-se privados da possibilidade do uso do armamento fora do horário de trabalho, pois a autoridade apontada como coatora entendeu que a legislação vigente somente autoriza a utilização de armas de fogo pelos guardas municipais no âmbito funcional. Além disso, asseveram os impetrantes que a autoridade coatora sustentou que os pleitos deveriam ser intentados individualmente, para, assim, possibilitar a análise concreta e efetiva da situação de risco à integridade física dos pacientes, o que, a seu ver, não só é ilegal a decisão proferida como também padece de justa causa o seu indeferimento. É o relatório. DECIDO. O habeas corpus constitui remédio constitucional de tutela da liberdade de locomoção do indivíduo. E como tal, tem sua aplicação restrita, não se prestando à salvaguarda de direitos outros, que dispõem de meios processuais próprios de defesa. Compulsando os autos, especialmente o despacho exarado pelo Superintendente Regional de Polícia Federal do Estado de São Paulo (fls. 78), observo que o presente pedido de habeas corpus não tem como prosperar, pois a medida ora reclamada - extensão do porte de arma de fogo funcional fora do horário de trabalho - não representa ameaça, violência ou coação à liberdade de locomoção dos pacientes, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita pelos impetrantes. Aliás, não há dúvida quanto ao cabimento do habeas corpus apenas para proteção da liberdade de locomoção. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: [...] 2. E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., apoiada, aliás, no próprio inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal e no art. 647 do Código de Processo Penal, no sentido de que não se presta o Habeas Corpus à defesa de direito estranho à liberdade de locomoção, pois é para preservá-lo - e só a ele - que o remédio heróico foi instituído. 3. Enfim, não há, no acórdão impugnado, qualquer ameaça e muito menos lesão à liberdade de locomoção do paciente. 4. H.C. não conhecido. [...] (HC nº 75624, Primeira Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, v.u., julgamento 04.11.1997)[...] 1. O habeas corpus destina-se exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. Precedente. 2. O pedido de reintegração de Magistrado afastado por decisão do Superior Tribunal de Justiça envolve direito estranho à liberdade de ir e vir, não podendo ser abrigado em habeas corpus. [...] (HC nº 104957, Primeira Turma, Relatora Ministra Carmem Lúcia, v.u., julgamento 23.11.2011) Por outro lado, mesmo aplicando-se, in casu, o princípio da fungibilidade e, via de consequência, enquadrando-se o feito como mandado de segurança, ainda assim verifico que o objeto almejado - extensão do porte de arma de fora do âmbito funcional - não possui natureza e ou conexão com a esfera penal, de sorte que a apreciação do mérito da questão aqui em debate, a meu sentir, compete ao juízo com atribuições residuais, no caso, a Vara Federal Cível. Assim sendo, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, com fulcro art. 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do art. 5º, LVXIII, da Constituição Federal, e no art. 647 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2241

PETICAO

0012939-88.2011.403.6181 - MAGNUS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP112261 - SERGIO MATTOS

MONTEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE GLEITON DA SILVA(SP256089 - AMARILDA PINTO DOS SANTOS MANGANARO)

Decisão de fls. 145/145v: MAGNUS MONTEIRO DE OLIVEIRA ofereceu queixa-crime em desfavor de JOSÉ GLEITON DA SILVA, como incurso no art. 138, caput, c.c. 141, II e III, ambos do Código Penal. Narra a peça inicial que o querelado, em 06.07.2007, perante a Corregedoria da Receita Federal do Brasil, teria imputado ao querelante falsamente fato definido como corrupção passiva (art. 317, do CP), consistente na solicitação de dinheiro da sociedade empresária MEBRASI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por ocasião da fiscalização por ele realizada, nos idos de 2006, na qualidade de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil. Acrescentou que tomou conhecimento de tais fatos em 23.01.2008, data em que foi notificado para se defender no processo administrativo disciplinar para apurar tais fatos (fls. 02/10). O processo tramitou inicialmente na 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cotia/SP, que reconheceu sua incompetência absoluta em fase de sentença, após a instrução processual (fls. 128/128v). Redistribuídos os autos a esta Vara, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se no sentido de que a hipótese não seria de calúnia (art. 138 do Código Penal), mas de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal), crime de ação penal pública, vez que as supostas declarações falsas teriam dado ensejo à instauração de processo administrativo disciplinar. No mais, ponderou que deixava de denunciar o querelado pelo delito do art. 339 do Código Penal, por entender que não estão presentes indícios suficientes da materialidade. É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. A Lei 9.289/96, em seu art. 1º e tabela II em anexo, prevê que são devidas custas judiciais por ocasião da distribuição de ações penais privadas na Justiça Federal em primeiro grau. Por outro lado, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (que regulamenta a Lei 9.289/96 e foi aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) prevê, em item denominado Processos Recebidos da Justiça dos Estados, que declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Assim sendo, intime-se o querelante, para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob as penas do art. 257 do Código de Processo Civil, providencie o recolhimento das custas judiciais iniciais referentes a esta ação penal privada. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de maio de 2012. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2242

ACAO PENAL

0003633-71.2006.403.6181 (2006.61.81.003633-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-85.2003.403.6181 (2003.61.81.009045-6)) JUSTICA PUBLICA X DALYSIO ANTONIO MORENO(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E SP159024 - IZABELA SAMMARCO ANTUNES) Fica a defesa intimada da efetiva expedição das cartas precatórias 122/12 e 123/12 para Nova Odessa/SP e Ilhéus/BA, respectivamente, para oitiva das testemunhas TERESA CRISTINA BAULER (Nova Odessa) e JOSÉ PAULO DE SOUZA (Ilhéus).

0002926-64.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IARA MILKA LIMA SORIA(SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO)

1. A ré apresentou resposta por escrito (fls. 228/235), nos termos do art. 396-A do Código de Processo, alegando, em apertada síntese, ausência de justa causa para a persecução penal, pois a conduta imputada é atípica. Além disso, argumenta que não se valeu de nenhum meio fraudulento, não induziu ou manteve a vítima em erro, tampouco obteve vantagem patrimonial ilícita e, portanto, ausente o dolo específico. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da prescrição virtual da pretensão punitiva pela pena a ser aplicada. Por fim, em razão desses argumentos pede a rejeição da denúncia, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. 2. Em que pesem os argumentos lançados pela defesa da ré, observo que a mera alegação de que não houve dolo é insuficiente para ensejar a absolvição sumária pretendida. A prolação de tal sentença somente ocorreria se a atipicidade do fato fosse manifesta, o que não se depreende dos elementos carreados aos autos. 3. Aliás, a alegação de falta de justa causa em virtude da atipicidade, por ausência do dolo específico, depende de exame acurado e de comprovação, a ser possível na fase da instrução processual. 4. De mais a mais, anoto, ainda, que a prescrição retroativa da pretensão punitiva é modalidade da prescrição em concreto da pena, que toma por base a pena efetivamente aplicada, razão pela qual o seu reconhecimento depende, necessariamente, do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, consoante expressa disposição legal (CP, art. 110, 1º). Pelo exposto, rejeito a tese da defesa da ré relativa à ocorrência da prescrição virtual. 5. Portanto, nenhuma das alegações feitas amolda-se, inequivocamente, em qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de IARA MILKA LIMA SORIA. 6. Em consequência, designo o dia 20 de agosto de 2012, às 14h00, para a audiência de instrução e

juízo. Intimem-se a acusada e as testemunhas arroladas, requisitando-se aquelas que são funcionários públicos (fls. 17 e/ou 71) e expedindo-se carta precatória para as que residam fora desta Subseção Judiciária (fls. 11). Expeça-se o necessário.7. Por fim, conquanto a defesa não tenha requerido expressamente a Justiça gratuita, observe-se que a acusada firmou declaração de pobreza (fls. 237), razão pela qual, excepcionalmente, defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.8. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.9. Intimem-se. Cumpra-se.Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória 124/12 para Cabreúva/SP, para oitiva da testemunha da acusação ISIDORO VOLPI NETO.

Expediente Nº 2243

ACAO PENAL

0001602-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA X TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO(SP131823 - VALDIR DE SOUZA ANDRADE)

À defesa constituída do réu Tilbam Júnior Soares de Carvalho: apresentar memoriais, na forma do art. 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado em audiência.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1952

EXECUCAO FISCAL

0054262-46.2006.403.6182 (2006.61.82.054262-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG OMACHA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0054987-35.2006.403.6182 (2006.61.82.054987-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDAN COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X MARIA CECILIA ZAVERI NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X MAURICIO NADER X LILIAN NADER X LUCIANO NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0005973-48.2007.403.6182 (2007.61.82.005973-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)
I - Suspendo o curso da execução em relação à CDA nº 80 2 07 003343-68 em face do parcelamento noticiado.II - Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 7 07 001248-07 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição.III - Defiro o pedido de substituição da CDA nº 80 6 07 004570-43 requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).IV - Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a CDA nº 80 3 07 000176-10 no prazo de 60 dias.Int.

0020851-75.2007.403.6182 (2007.61.82.020851-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RED DEVIL DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X IVAN ROBERTO BERGER X PAULO EDUARDO BERGER X PAULO ESPER JORGE

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2004.61.00.018723-4.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0022540-57.2007.403.6182 (2007.61.82.022540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FITACABO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X FERNANDO MOURA PEIXINHO DE SOUZA X SIRLENE CORTEZ MARTUCCI
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados FITACABO EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. e FERNANDO MOURA PEIXINHO DE SOUZA, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0034545-14.2007.403.6182 (2007.61.82.034545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPINEIRA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME. X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X MARIA EDNA MUGAYAR
I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Antonio José Marchiori do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos:a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430);b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435);c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) ed) o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização.Considerando que a exequente deixou de comprovar todos os pressupostos acima mencionados, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo por entender que não está configurada a responsabilidade tributária da(s) pessoa(s) indicada(s) e suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010594-54.2008.403.6182 (2008.61.82.010594-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)
Reconsidero a decisão de fl. 80, eis que proferida por engano.Tendo em vista que os valores foram transferidos para a conta da exequente conforme requerido, intime-se o Banco Central para que efetue o depósito judicial dos valores a serem restituídos à executada (fls. 76/77) no prazo de 60 dias.Manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a eventual extinção do débito.Int.

0023724-14.2008.403.6182 (2008.61.82.023724-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLOVIS TEIXEIRA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)
Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0001794-95. 1999.403.6103.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0026320-68.2008.403.6182 (2008.61.82.026320-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO DE POLITICAS PUBLICAS FLORESTAN FERNANDES(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 84/88.Int.

0033791-38.2008.403.6182 (2008.61.82.033791-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS X ROGERIO CASSIANO DE SOUZA
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0002909-59.2009.403.6182 (2009.61.82.002909-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X SULINA SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o

reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

0004305-71.2009.403.6182 (2009.61.82.004305-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRUCE ELLISON BROGIOLO HALASZ(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)
Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 19/06/2009 (fls. 09) e a nomeação se deu em 19/10/2011 (fls. 35), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Int.

0013069-46.2009.403.6182 (2009.61.82.013069-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MED FARMA CURSINO LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0024193-26.2009.403.6182 (2009.61.82.024193-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA.(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0030750-29.2009.403.6182 (2009.61.82.030750-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MAD MAD COML/ LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0046310-11.2009.403.6182 (2009.61.82.046310-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LARK SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP174298 - FABIANA CRISTINA DOS SANTOS)
Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Exp3eça-se mandado de penhora no endereço de fl. 49. Int.

0046579-50.2009.403.6182 (2009.61.82.046579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)
Em face da informação da exequente de que o pedido de parcelamento formulado pela executada foi indeferido, prossiga-se com a execução fiscal. Aguarde-se a data para designação de leilão. Int.

0047831-88.2009.403.6182 (2009.61.82.047831-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0048119-36.2009.403.6182 (2009.61.82.048119-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Vistos.Fls. 352/353: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela executada, contra a decisão de fls. 351. Alega que a decisão restou omissa, pois não analisou o pedido de extinção do feito, formulado na exceção de pré-executividade de fls. 63/79, uma vez que os créditos tributários estariam com a exigibilidade suspensa à época do ajuizamento da execução, em razão de liminar concedida no Mandado de Segurança n. 2006.61.00.011693-5.Decido.De fato, houve omissão na decisão de fls. 351.Passo à análise.Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, farei algumas observações.Preceitua o art. 3º parágrafo único da Lei 6.830/80:A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A 1,10 A exceção de Pré-Executividade - defesa oferecida pelo Executado nos próprios autos da Execução, independente de garantia do Juízo - encontra respaldo justamente no dispositivo acima referido. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita, caso a executada apresente, de pronto, prova inequívoca, capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a C.D.A.. Havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, par. 2º da Lei 6.830/80.Assim, entendo cabível a exceção de pré-executividade quando a matéria alegada for estritamente de direito, ou, sendo de fato, vier acompanhada de prova inequívoca capaz de comprovar as alegações do executado. E seu julgamento depende de ser aberta vista dos autos ao Exequirente, em razão do princípio do contraditório.Analisando os documentos de fls. 81/322 e considerando as alegações da exequente de fls. 341/348, entendo que a questão demanda dilação probatória o que, conforme já dito anteriormente, é inadmissível em sede de execução fiscal.Portanto, as insurgências da executada são próprias para serem discutidas em sede de embargos à execução fiscal.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para suprir a omissão acima apontada.Int.

0011445-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0015247-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLLY COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 195/197.Int.

0037100-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES FERRARI & MARTONI LTDA - ME(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0043223-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSEMBLY COMERCIO REPRESENTACOES DE EQUIP INDL LTDA(SP228931 - SUELI SOUZA LIMA CHAO)

...Posto isso, declaro prescritos os débitos declarados em 04/10/2005 apontados na CDA nº 80 6 10 024133-67.Em face da certidão do oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

0044691-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma

forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que a executada satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional informa que já procedeu a retificação dos valores em razão dos depósitos mencionados. PA 1,10 Entendo que a matéria apresentada pela executada requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos. Contudo, não cabe dilação probatória em execução fiscal, razão pela qual não há possibilidade, neste momento, de se extinguir o feito conforme requerido pela executada. Pelo exposto, em face da manifestação da exequente, determino: I) a extinção da CDA nº 80 6 10 019850-30 em razão do pagamento e II) a substituição da CDA nº 80 2 10 026845-23 (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Prossiga-se a execução com os novos valores apresentados. Expeça-se mandado de penhora. Registro que a questão poderá ser novamente apreciada em sede de embargos à execução fiscal, após a devida garantia do juízo. Int.

0048042-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Int.

0020715-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTUDIO 56 NUCLEO DAS ARTES LTDA. ME.(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

CAUTELAR FISCAL

0012560-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X ALMEIDA & DALE LTDA EPP X CARLOS DALE JUNIOR X JOSE ANTONIO CERQUEIRA DE ALMEIDA(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN)
A matéria ora alegada pelos requeridos já foi objeto de apreciação judicial às fls. 116 e 119. Assim, sendo imperativa a manifestação do requerente para a verificação dos requisitos que implicariam na eventual revogação ou não da liminar concedida às fls. 65/66, mantenho, por ora, a liminar. Anoto que a intimação da Fazenda Nacional é pessoal, sendo que a suposta demora, no presente caso, para sua manifestação, ocorreu em razão das diversas petições protocoladas pelos requeridos, o que inviabilizou, até o presente momento, a abertura de vista à requerente. Cumpra-se o determinado a fls. 116. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029340-31.1989.403.6183 (89.0029340-0) - ANTONIO TRICARICO X CARLOS EDUARDO EVANGELISTA MARQUES X DOMINGOS VENTURINI X MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO ROXO X CANDIDO MANOEL CORDEIRO X LAZARA DAMANTE CORDEIRO X AFONSO JOAQUIM

CORDEIRO X JOAQUIM OCTAVIO CORDEIRO X MARIA CRISTINA DA CUNHA CORDEIRO X PORCINA DOS SANTOS CORDEIRO X AMELIA DA RESSURREICAO CORDEIRO NASSIF X ESTER DA ENCARNACAO CORDEIRO X GELSE LORENA FERRAZ X HERCILIA DIAS LADEIRA X JESUS ALVES FRANCO X LAERCO SIMOES DE MORAES X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X MARIA ILDA CLEMENTE DA SILVA X ANNA DE SOUZA BARBALHO X NESTOR SPRINZ X AMALIA VAZ FERREIRA X ANA MARIA FERNANDEZ FERREIRA X CARLOS FERNANDES FERREIRA X JOSE CLAUDIO FERNANDES FERREIRA X LUIZ FERNANDES FERREIRA X CORINA DA COSTA VAZ X MARIA CRISTINA FRANCISCO X OSCAR DA COSTA VAZ X ELISABETH PEREIRA LOPES X ROMELIO FAGMANI X SILVIO SINOPOLI X UBIRATAN RAMOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos requisitórios. Int.

0005755-71.1994.403.6183 (94.0005755-5) - GERALDO COSTA ANDRADE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos requisitórios. Int.

0014324-61.1994.403.6183 (94.0014324-9) - ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X ANTONIO BUTURI X ANTONIO FERREIRA PINHO X ANTONIO PEDRO MARTINS X APARECIDO NIBI X ANNA ISaura DA SILVA LUTGENS X ARLINDO PAULINELLI X DIRCE DIAS X EMIDIO FERREIRA PINHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, à exceção do coautor Alindo Paulinelli. 2. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos requisitórios. Int.

0037090-40.1996.403.6183 (96.0037090-7) - NILSON ROSA DE ARAUJO(SP125122 - DEBORA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos requisitórios. Int.

0032221-63.1998.403.6183 (98.0032221-3) - ANTONIO FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002608-27.2000.403.6183 (2000.61.83.002608-4) - CAETANO ZANUSSO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos requisitórios. Int.

0002744-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002744-1) - EPAMINONDAS CARDOSO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 145 a 152: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002865-52.2000.403.6183 (2000.61.83.002865-2) - JOAO GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005000-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005000-5) - EPITACIO RIBEIRO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Fls. 188 a 199: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001729-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001729-8) - REGINA CELIA PEREIRA VALENTIM DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 376 a 389: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001760-69.2002.403.6183 (2002.61.83.001760-2) - VALTER DIAS DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001133-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001133-1) - LUIZ CARLOS FURTAK(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 329 a 350: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003594-05.2005.403.6183 (2005.61.83.003594-0) - JOAO BATISTA FELIX DE OLIVEIRA(SP219265 - CLAUDIA PORTES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 203 a 217: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006167-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006167-7) - THIAGO DUARTE GONCALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos requisitórios. Int.

0001836-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001836-3) - GERALDA EDWIRGES X MARIA APARECIDA ALVES X VERA LUCIA SOARES X LINDALVA ALVES X JOSE ANTONIO ALVES X MARIA CRISTINA ALVES DA COSTA X MARIA DE FATIMA ALVES X BETINA ALVES X MARIA JOSE ALVES X ALEXANDRE HENRIQUE ALVES X BEATRIZ ALVES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 294 a 302: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007110-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007110-9) - WANDA MOTTA CAMPOS MARCONI X MARIA FATIMA DE CAMPOS MARCONI X SOLANGE MARIA MARCONI DE CARVALHO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos requisitórios. Int.

0001581-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001581-0) - SIDINEY CAVALHEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos requisitórios. Int.

0007046-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007046-8) - GENI DE LIMA CHAVES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 317 a 335: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001234-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001234-5) - JOSE ANTONIO MANFIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144 a 158: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005947-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005947-7) - NILDON DIAS DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 328 a 337: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006239-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006239-7) - EVERALDO FERREIRA DE LIMA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 283 a 297: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007434-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007434-0) - MARIA DE LOURDES NADU(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138 a 156: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008421-54.2008.403.6183 (2008.61.83.008421-6) - ABILIO PEREIRA SUBRINHO(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 311 a 321: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012234-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012234-5) - DIRCEU LEMOS MACHADO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos requisitórios. Int.

0003351-85.2010.403.6183 - APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174 a 188: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031523-64.1988.403.6100 (88.0031523-2) - CARLOS DE CARVALHO(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E SP072582 - WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0045839-27.1988.403.6183 (88.0045839-4) - ACCACIO ATHANASIO DA SILVA X ADEMIR MESSIAS X ALZIRA DE SOUZA PAULI X ALCINDO JOSE DA SILVA X ALZIRA BELLINASSI X ALZIRA GOMES X ANTONIO GUEDES MARCONDES X ANTONIO NEGRETE X ODETTE SANTOS NICTHEROY X

AURELIO BOSCARDIM X BENEDICTO DELPHINO MARTINS X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X BRASÍLIO ROQUE MOREIRA X BRUNO PASQUALI X DRAUSIO GERMANO X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X EDISON DIAS BATISTA X ELIAS STEFAN X FABIO JOSE ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO VITALE X HELENA CASTANHARO X HELIO JOIA BENETTI X HILKIAS RODRIGUES VIANA X ISLAU SANTOS X IVANILDO BEZERRA DA SILVA X IZIDORO DO AMARAL X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X JAIR PUENTE X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X JOAO DE OLIVEIRA LEITE X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JONAS MARTINS X JOSE BERNARDO NETTO X JOSE GOMES POLAINO X JORGE GUILHEN X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X LUIZ CEZAR X ANTONIO PAULO MOMESSO X INES TEREZINHA MOMESSO X DILEN ODETE MOMESSO X LUIZ SOUZA DE ABREU X LUPERCIO MARIANO DA SILVA X MARIA APPARECIDA WANDERICK X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA MAXIMINA BERNARDO X MARIA VICENTA RODRIGUES MESTRE X MARLENE DE SOUZA SIENA X NAIR CABRAITZ CITRANGULO X NAOR GOMES REBOLO X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OSVALDO SOARES X PALMYRO VIEIRA RAMOS X PEDRO SOLA GALERA X PERCIO PONTES CARDOSO X RAUL CAMILO X REMÍGIO ANTONELLI X SALVATINO FRANCISCO NUNES X SANTA MELANIA MAFRIM MARTINS X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X VICENTINA DA SILVA X VICTOR THOMAZ X ZELIA BONPANI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como providências quanto aos coautores remanescentes Alzira Gomes, Jorge Guilhen, Marlene de Souza Siena, Brasília Roque Moreira, Francisco Vitale, Remígio Antonoell (fls. 603/604) e Alzira Bellinassi (fls. 622/626). Int. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0093591-53.1992.403.6183 (92.0093591-5) - TEREZINHA DE JESUS SOUZA X EVANDALO GOMES VIEIRA X IZABEL SOUZA RAMOS X JAIR RODRIGUES FERREIRA X ODETE ANERIS BALABEN X RAUL MIGLIORINI(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios a Raul Migliori e a seu patrono, restando sobrestado o feito apenas quanto a Jair Rodrigues Ferreira, já que nada é devido aos coautores Izabel Souza Ramos (fls. 297) e Evandro Gomes Vieira (fls. 321). 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0028722-13.1994.403.6183 (94.0028722-4) - NILO DE ALBUQUERQUE FILHO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0016609-56.1996.403.6183 (96.0016609-9) - MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência dos ofícios requisitórios complementares. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0051582-03.1997.403.6183 (97.0051582-6) - DEJANIRA GONCALVES LOPES X ROSELI LOPES GONCALVES AGNOLETTO X ANTONIO LOPES GONCALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos requisitórios. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0042839-88.1999.403.6100 (1999.61.00.042839-2) - JOSE MARIA RODRIGUES SOARES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 -

FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 211/212: nada a deferir ao INSS, tendo em vista tratar-se de requisição de pequeno valor. 2. Fls. 213 a 216: nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução às fls. 206. 3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 4. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003010-11.2000.403.6183 (2000.61.83.003010-5) - CARLOS ROSSI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000952-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000952-2) - JOSE MIGUEL SILVA DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001032-62.2001.403.6183 (2001.61.83.001032-9) - MERCES MARIA DE LIMA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA E SP089449 - DONIZETTI CARVALHO DE S F LIGIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos requisitórios. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002401-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002401-8) - MANOEL CAMPOS DOS REIS PEREIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos requisitórios. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003120-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003120-5) - CLEUZA EDUARDA FELIX(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003703-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003703-7) - MARIASINHA GAGLIARDI FEIJAO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005020-91.2001.403.6183 (2001.61.83.005020-0) - ISALINO SILVA X EDEZIO CEZAR SARGIOTTO X GENEZIO DA SILVA X ELISABETH MOREIRA PAZZINI X HELIO DE PAIVA X JOAO FERREIRA X JORGE PEREIRA LEITE X LELIO ALOISIO LEITE X LUIZ JOSE JUNQUEIRA FONSECA X TARCILIO ALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000810-60.2002.403.6183 (2002.61.83.000810-8) - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ao SEDI para a inclusão no pólo ativo Camargo, Falco Advogados Associados - CNPJ 07.930.877/0001-20, conforme fls. 241. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 330 a 342. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002977-50.2002.403.6183 (2002.61.83.002977-0) - WALNIR CESAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ao SEDI para a inclusão no pólo ativo Camargo, Falco Advogados Associados - CNPJ 07.930.877/0001-20, conforme fls. 241. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 216 a 235. 3. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se o INSS. 6. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0011784-25.2003.403.6183 (2003.61.83.011784-4) - CLAUDINA BRIGNOLI DE MACEDO X RODOLFO DA SILVA X AGOSTINHO FERREIRA DE FREITAS TORRA X MAURILIO VIEIRA ROCHA X IVANILDO ALTINO DOS SANTOS X ITAMAR JUSTINO DOS SANTOS X ADAO PEDRO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 743 a 746: nada a deferir tendo em vista a certidão de fls. 734 vº. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002699-78.2004.403.6183 (2004.61.83.002699-5) - LUIS CARLOS RAPENTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 170 a 176. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0002930-08.2004.403.6183 (2004.61.83.002930-3) - ALTINO ROCHA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 5 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0003715-67.2004.403.6183 (2004.61.83.003715-4) - JOSE ANTONIO HONORIO PEREIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003136-85.2005.403.6183 (2005.61.83.003136-3) - AFONSO CARVALHARES DA ROCHA(SP108928 -

JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006580-29.2005.403.6183 (2005.61.83.006580-4) - SERGIO MENDES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisatório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0004905-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004905-0) - OSMUNDO GOMES LEAL(SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 217: nada a deferir, visto que a pretensão deve ser deduzida no juízo competente. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001131-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001131-2) - LINO PIRES DE ALMEIDA(SP170462 - TANEA CRISTINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003555-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003555-9) - ELIO DE SOUZA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisatório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007221-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007221-4) - MARIA DE LOURDES SOUZA TEIXEIRA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int. ... 1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008569-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008569-5) - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 345 a 359. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisatório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006906-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006906-2) - MARIA CALADO SILVA(SP285696 - JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008555-47.2009.403.6183 (2009.61.83.008555-9) - TARSIL MATIAS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP282398 - THIAGO OLIMPIO DELMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 276 a 287. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho

Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000485-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000485-9) - BENEDITO DE JESUS PEREIRA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902946-64.1986.403.6183 (00.0902946-0) - JOSE ALVES DOS PASSOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001764-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001764-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003549-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON MAURICIO X AGAPITO DIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS ROCHA X JOSE APARECIDO TREVIZAN X WALDEMAR FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos da decisão retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004354-41.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-61.2004.403.6183 (2004.61.83.000398-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERALDO TORRES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002252-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003243-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERLIN(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, na prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002694-75.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012645-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012645-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JUSSARA BARBUTTO AMADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, na prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003649-09.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-11.2000.403.6183 (2000.61.83.003010-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ROSSI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749785-68.1985.403.6183 (00.0749785-7) - RODOLFO GIOVANI(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0655280-75.1991.403.6183 (91.0655280-3) - IZABEL TORRES SANCHEZ X JOAO RODER SANTUCCI X MILTON BATISTA DOS SANTOS X SEGISMUNDO NASCIMENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010259-23.1994.403.6183 (94.0010259-3) - GIOVANNA BERNARDI GARRIDO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027312-17.1994.403.6183 (94.0027312-6) - ELZA DA SILVA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000372-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000372-4) - SEBASTIAO JULIANI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 215 a 237. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 26/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008874-78.2010.403.6183 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0003723-63.2012.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, prova da continuação do labor após a aposentação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0003848-31.2012.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0003920-18.2012.403.6183 - ANTONIO MULATO DO NASCIMENTO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0003958-30.2012.403.6183 - LUCRECIA MARIA DINIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0003996-42.2012.403.6183 - RAMIRO FERRIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034018-74.1998.403.6183 (98.0034018-1) - BENEDITO DE PAULA RODRIGUES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Verifique a Secretaria a possibilidade de obtenção do endereço do autor por meio do sistema da Receita Federal. Após, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Int.

0071066-86.2007.403.6301 (2007.63.01.071066-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005010-9)) VALDIRA PEREIRA DOMINGUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: defiro à parte autora o prazo de 10 dias. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças indicadas para encaminhamento ao perito, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido

momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0003057-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003057-1) - BENEDITO ALONSO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial na FEBEM, no endereço informado à fl. 119. 2. Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, seus quesitos, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA.Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0004518-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004518-5) - ETELVINO PEREIRA DE BRITTO FILHO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, fl. 62 (QUESITOS DO RÉU) e DESTA DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida

prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fls. 77-84: ciência ao INSS.Int.

0004986-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004986-5) - VALERIA PEREIRA DOS SANTOS LEME X GIOVANNA LEME - MENOR(SP248632 - SAMARA OLIVEIRA MATSUSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, as peças necessárias para intimação do perito, conforme determinado às fls. 108-110. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças já determinadas, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0005227-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005227-0) - ARLINDO LOPES DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora corretamente a decisão de fls. 152-153, no prazo de 5 dias, trazendo aos autos todas as peças lá indicadas para encaminhamento ao perito (cópia de fls. 126verso, 152-153) e deste despacho. Incluo o quesito abaixo para resposta do perito. QUESITO 18 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças indicadas para encaminhamento ao perito, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0006766-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006766-1) - SYLLAIDI CICERA DOS SANTOS(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora corretamente a decisão de fls. 59-60, no prazo de 5 dias, trazendo aos autos todas as peças lá indicadas para encaminhamento ao perito (cópia de fls. 52, 59-60, 63-64) e deste despacho. Incluo o quesito abaixo para resposta do perito. QUESITO 18 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças indicadas para encaminhamento ao perito, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0008618-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008618-7) - MARIA JOSE DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora corretamente, e no prazo de 5 dias, a decisão de fl. 173, apresentando cópia de fls. 149-155 e deste despacho para encaminhamento ao perito. Acrescento mais 2 quesitos para resposta do perito. 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças indicadas, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0009397-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009397-0) - RODINEI AUGUSTO LUIZ DA COSTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 dias, o despacho de fl. 203, apresentando as peças para o perito. No silêncio, tornem imediatamente conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.Int.

0010107-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010107-3) - MARIA RITA SANTOS DOS ANJOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora corretamente, e no prazo de 5 dias, a decisão de fl. 179, apresentando mais um conjunto de peças para encaminhamento ao perito.Int.

0010397-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010397-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, fl.181(QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0013678-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013678-6) - VALTER JOAQUIM(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, cópia de fls. 90 verso, 123-124, 127-129 e dete despacho para encaminhamento ao perito, conforme já determinado.Acrescento mais um quesito para resposta do perito. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças indicadas para encaminhamento ao perito, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0001726-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001726-0) - ESMERALDA FEITOSA E SILVA(SP260868 -

ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Depreende-se da certidão de óbito de fl. 16 que o de cujus faleceu de câncer.

Assim, determino à autora que apresente todos os documentos que estiver em seu poder de forma a indicar o início da doença e seu desenvolvimento. Cumprida a determinação, tornem conclusos para designação da perícia indireta. Int.

0003757-09.2010.403.6183 - LENY SANTOS ROSA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162--164: defiro à parte autora o prazo de 10 dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, cópia dos seus quesitos (fls. 162-164) para encaminhamento ao perito. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças indicadas para encaminhamento ao perito, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0004538-31.2010.403.6183 - EDER WANDERLEY DA COSTA(SP031223 - EDISON MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177-178: defiro ao autor o prazo de 10 dias. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças indicadas para encaminhamento ao perito, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0007348-76.2010.403.6183 - WILSON BEZERRA DA SILVA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Deverá a parte autora no prazo de 5 dias providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 139 (QUESITOS DO RÉU), 160-161 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls. 162-170: ciência ao

INSS.Int.

0007597-27.2010.403.6183 - MIGUEL AUNES(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152-170: remetam-se as cópias ao sr. perito. Int.

0007996-56.2010.403.6183 - CLEUSA LIMA DOS SANTOS REZENDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial com ORTOPEDISTA. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 27-30 (QUESITOS DO AUTOR), 172 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). No que tange ao pedido de perícia com neurologista, será apreciado após a resposta do perito ao quesito 17. Indefiro a inspeção judicial na autora, a prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença e será realizada perícia, inclusive o encaminhamento de quesitos ao perito. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Int.

0009047-05.2010.403.6183 - EDMILSON ROBERTO DE ARRUDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113-114: ciência ao INSS. Defiro a produção de prova pericial com cardiologista, esclarecendo que não há na Justiça Federal nefrologista. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente

técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, fls. 106 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0010917-85.2010.403.6183 - TATIANE MARQUES DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, cópia de fls. 102, 126-127, 130-132 e deste despacho, conforme já determinado, para encaminhamento ao perito. Acrescento mais 2 quesitos para resposta do perito. 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças indicadas para encaminhamento ao perito, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0014958-95.2010.403.6183 - ROZILENE GOMES DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, cópia legíveis das peças a serem encaminhadas ao perito, e também deste despacho. Acrescento mais 2 quesitos para resposta do perito. 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças indicadas, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será

formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0028587-73.2010.403.6301 - MARIA DA GUIA DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 224: considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, poderá requerer as peças para encaminhamento ao perito por meio do preenchimento de guia ao setor de xerox, fornecida na secretaria desta vara. Após a extração de cópias pelo setor de xerox, deverá a parte autora lá retirá-las e encaminhá-las, por petição, a esta vara. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças indicadas, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0000118-46.2011.403.6183 - JOSEFA VITALINO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial com NEUROLOGISTA. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 23-26 (QUESITOS DO AUTOR), 140-141 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). No que tange ao pedido de perícia com ortopedista, será apreciado após a resposta do perito ao quesito 17. Indefiro a inspeção judicial na autora, a prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença e será realizada perícia, inclusive o encaminhamento de quesitos ao perito. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Int.

0002428-25.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FEITOZA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial INDIRETA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DE SEUS EVENTUAIS QUESITOS e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Defiro, também a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil). Int.

0005946-23.2011.403.6183 - VITALINO DIAS FERREIRA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a decisão de fls. 111-112, no prazo de 5 dias. Incluo o quesito abaixo para resposta do perito. QUESITO 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças indicadas para encaminhamento ao perito, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

Expediente Nº 6309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008691-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008691-4) - FABIANA DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X MARIANE DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE

(HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X THIAGO MATOS DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE
(HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X LUCAS MATOS DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE
(HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA)(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E SP168252 -
VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 150/170: Considerando os documentos de fls. 151/154, bem como que a Sra. HELOINA MATOS DA SILVA não integrou o polo ativo desta demanda, tendo constado apenas como representante de seus filhos, na época menores, intime-se a parte autora para esclarecer a apresentação da procuração de fl. 151, justificando o seu interesse de agir na demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0000113-34.2005.403.6183 (2005.61.83.000113-9) - DONIZETI VILANOVA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciências às partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Requiram-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0007001-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007001-4) - MAURO JOSE ALVES GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 158/160, haja vista que se refere a processo distinto dos presentes autos, devendo ser juntada nos autos do processo 0002142-52.2008.403.6183. Fls. 171/172: Vistas ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0000273-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000273-0) - BENEDITO CARLOS NOGUEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126: Ante o informado pela parte autora, expeça-se nova notificação eletrônica ao INSS para cumprimento da tutela antecipada imediatamente, esclarecendo que a Notificação 289/2012 não foi cumprida até a presente data e que o prazo para tal, já se encontra extrapolado. Insira-se cópia deste despacho na notificação. Int.

0002541-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002541-8) - ANTONIO SAMPAIO LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 2008.61.83.002541-8 Converto o julgamento em diligência. Determino ao perito judicial que informe a este Juízo se a incapacidade total e temporária do autor, atestada no laudo pericial de fls. 141-151, possui nexo de causalidade com a atividade laborativa realizada pelo autor. Após, abra-se vista às partes para que se manifestem a respeito do recebimento dos benefícios de Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho, quais sejam, NB 135.262.439-4 e NB 523.129.676-3, cujos extratos seguem anexos a esse despacho. Int.

0003383-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003383-0) - RUBENS OKAZAVA(SP220857 - BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 134, dando-se vista ao INSS. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para cumprir a decisão de fl. 129/129v. Intimem-se. Cumpra-se.

0007423-86.2008.403.6183 (2008.61.83.007423-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/59: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Dessa forma, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos mencionados documentos ou comprovar a recusa do Governo do Estado de São Paulo em fornecê-los. Em igual prazo deverá a parte autora juntar a cópia integral de seu processo administrativo. Cumpridas as exigências, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0008502-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008502-6) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA NASCIMENTO(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpra a secretaria o determinado a fl. 120, expedindo ofício à empresa indicada no despacho referido. Fl. 121/122: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora, por mais 60 dias, para cumprimento

integral do r. despacho de fl.120.Int.

0009083-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009083-6) - NILTON VIANA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 13/06/2012, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0011361-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011361-7) - GUIOMAR APARECIDA SILVERIO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Antonio Milagres e designo o dia 12/06/2012, às 11h00, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011592-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011592-4) - PAULO SERGIO DE SOUZA MUSSI(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a apresentação/complementação das cópias necessárias à intimação do perito, a fim de que seja designada data de perícia.No silêncio considerar-se-á o desinteresse da parte relativamente à aludida prova.Int.

0012583-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012583-8) - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a apresentação/complementação das cópias necessárias à intimação do perito, a fim de que seja designada data de perícia.No silêncio considerar-se-á o desinteresse da parte relativamente à aludida prova.Int.

0013021-21.2008.403.6183 (2008.61.83.013021-4) - JOSE GERALDO BARBARA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a apresentação/complementação das cópias necessárias à intimação do perito, a fim de que seja designada data de perícia.No silêncio considerar-se-á o desinteresse da parte relativamente à aludida prova.Int.

0037442-12.2008.403.6301 (2008.63.01.037442-9) - CRISTINA CARVALHO DA SILVA X BENVINDA DE SOUZA CARVALHO DA SILVA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho.Em igual prazo, providencie o INSS cópia do CNIS da parte autora, no qual conste seus vínculos empregatícios.Cumpridas as exigências, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes.

0001643-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001643-4) - CLIO FRANCESCA TRICARICO(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 07/02/2013 às 16 horas, a ser realizada na sala de

audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela parte autora. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0002343-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002343-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR E SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Antonio Milagres e designo o dia 12/06/2012, às 12h00, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002991-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002991-0) - CLELIA DA SILVA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os advogados da parte autora (constituídos nos autos), para regularizarem o subestabelecimento de fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não há indicação do registro da OAB do Dr. Marcelo Tarcisio Santos e nem mesmo indicação de endereço para intimações. Em igual prazo, devem comprovar que comunicaram à autora (CLÉLIA DA SILVA) a renúncia ao mandato outorgado, nos termos do art. 45 do CPC. Int.

0003803-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003803-0) - RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a apresentação/complementação das cópias necessárias à intimação do perito, a fim de que seja designada data de perícia. No silêncio considerar-se-á o desinteresse da parte relativamente à aludida prova. Int.

0004673-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004673-6) - JOSE NILDO ANDRADE ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Antonio Milagres e designo o dia 12/06/2012, às 12h30, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005331-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005331-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS QUIRINO(SP181482 - SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a apresentação/complementação das cópias necessárias à intimação do perito, a fim de que seja designada data de perícia. No silêncio considerar-se-á o desinteresse da parte relativamente à aludida prova. Int.

0007481-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007481-1) - ODILON ALVES DE CASTRO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem e afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 153, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se observa pelos documentos juntados na informação de fls. 408/429. Remetam-se

os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se a RMI foi calculada de acordo com a legislação vigente à época, bem como se foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação, com base nos documentos acostados aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007651-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007651-0) - MANOEL RAMOS DA CRUZ JUNIOR(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a apresentação/complementação das cópias necessárias à intimação do perito, a fim de que seja designada data de perícia. No silêncio considerar-se-á o desinteresse da parte relativamente à aludida prova. Int.

0007772-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007772-1) - MARIA LUIZA CORREIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008833-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008833-0) - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a apresentação/complementação das cópias necessárias à intimação do perito, a fim de que seja designada data de perícia. No silêncio considerar-se-á o desinteresse da parte relativamente à aludida prova. Int.

0008921-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008921-8) - ADENI SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de dez dias para a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, como requerido pela parte autora. Int.

0009643-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009643-0) - MARLENE ARAUJO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 72/73, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Advirto à parte autora que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse processual, devendo os autos tornarem conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0010203-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010203-0) - DARIO PONGELUPPE(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perita a Dra. Raquel Nelken e designo o dia 28/06/2012, às 11h30, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA

AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011443-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011443-2) - SUELI SIMIAO VICENTE DA SILVA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao valor da causa, altero o mesmo de ofício, passando a corresponder ao valor apurado pela Contadoria Judicial deste Juízo (fls. 101/112). No mais, afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 78, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu.

0012342-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012342-1) - BENTO DANTAS DO NASCIMENTO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a

partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0013172-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013172-7) - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 263/271: Defiro o pedido de esclarecimentos à médica que realizou a perícia psiquiátrica (fls. 263/271). Assim, encaminhem-se à perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 263/271, bem como a petição de fls. 272/274, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0013493-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013493-5) - MARCOS ORLANDO GIURNI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a apresentação/complementação das cópias necessárias à intimação do perito, a fim de que seja designada data de perícia. No silêncio considerar-se-á o desinteresse da parte relativamente à aludida prova. Int.

0014013-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014013-3) - ALVARO NOBREGA SOARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo na qual conste, inclusive, a memória de cálculo que originou a RMI de seu benefício, conforme requerido pela Contadoria Judicial à fl. 35. Em igual prazo, deverá a parte autora justificar o seu interesse no prosseguimento do feito, em razão do parecer da contadoria judicial (fls. 35/41) e dos documentos de fls. 28/31. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015971-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015971-3) - TEREZINHA ALMEIDA DE SOUZA X WILSON TONATO NETO - MENOR(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 07/02/2013 às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0017501-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017501-9) - GELSIO TOMAZ(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais. É o relatório. Decido. Inicialmente, determino o prosseguimento do feito neste Juízo, em razão do parecer/cálculos da Contadoria Judicial (fls. 58/69). No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos

legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais.Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos.Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu.

0004313-79.2009.403.6301 (2009.63.01.004313-2) - ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a apresentação/complementação das cópias necessárias à intimação do perito, a fim de que seja designada data de perícia.No silêncio considerar-se-á o desinteresse da parte relativamente à aludida prova.Int.

0051251-35.2009.403.6301 - ELIZEU MODOLO(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0051251-35.2009.403.6301Determino ao perito judicial que informe a este Juízo se a incapacidade total e temporária do autor, atestada no laudo pericial de fls. 56-61, possui nexos de causalidade com a atividade laborativa realizada pelo autor na Caixa Econômica Federal.Após, abra-se vista às partes para que se manifestem a respeito do recebimento dos benefícios de Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho, quais sejam, NB 570.512.342-2 e NB 534.408.341-2, cujos extratos seguem anexos a esse despacho.Int.

0000921-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000921-3) - RUTE SANTOS SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.243/257: indefiro o pedido de antecipação da perícia médica, porquanto se faz necessária a correta aferição do valor da causa em virtude da competência absoluta em razão do referido valor.Cumpra-se o determinado às fls. 240/242, remetendo-se, com urgência, os autos à Contadoria Judicial.Int.

0001581-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001581-0) - ALICE FEIJO MONTEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA DECISÃO: (...) Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, determinando que o INSS proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/120.161.360-1, efetuando o pagamento apenas das parcelas vincendas, até ulterior decisão deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cite-se o réu.

0002181-78.2010.403.6183 (2010.61.83.002181-0) - JUCINEY MANOEL DE JESUS(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Antonio Milagres e designo o dia 12/06/2012, às 11h30, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006322-43.2010.403.6183 - BELMIRA CAMPOS SANTOS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/156: Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, documento que comprove a notificação de que o advogado, Dr. JULIO CESAR DE OLIVEIRA (OAB/SP 232.348), tem ciência da revogação dos poderes a ele outorgados. Cumprida a exigência, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se a parte autora.

0007303-72.2010.403.6183 - ROMILDO DE MATOS CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais. É o relatório. Decido. Inicialmente, determino o prosseguimento do feito neste Juízo, em razão do parecer/cálculos da Contadoria Judicial (fls. 66/78). No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu.

0009691-45.2010.403.6183 - JUAREZ JOSE DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades rurais, com a consequente majoração da RMI de seu benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). No mais, afastado a prevenção com o feito apontado à fl. 208, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelos documentos de fls. 213/244. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0015963-55.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA MACHADO(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Cumpra-se.

0000002-40.2011.403.6183 - JULYANA VIEIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP252875 - JAMES UEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da decisão de fls. 70/72, revogo o despacho de fls. 66/67 e determino o regular prosseguimento de feito neste Juízo. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0003081-27.2011.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Requistem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para

sentença.Cumpra-se.

0003952-57.2011.403.6183 - PEDRO CARDOSO DE LIMA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como aditamento à inicial a petição de fl.573.Cite-se.Int.

0005462-08.2011.403.6183 - ELIZEU BIAZON(SP197197 - TATIANA CORREA LEITE PALATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter o restabelecimento de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de contribuição, o qual foi desconsiderado pelo INSS sob suspeita de fraude.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa, manifestou-se o autor às fls. 168/169 emendando a petição inicial.É o relatório.Decido.Considerando a petição de fls. 168/169, reconsidero o despacho de fl. 166, no que tange à determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.A partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria idéia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, justamente porque está completamente submetida às disposições gerais emanadas do Poder Legislativo, tem a Administração não a faculdade, mas o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos.No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício.No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento e que o INSS desconsiderou do cálculo de seu tempo de contribuição. Destaco, inclusive, que o autor sequer juntou aos autos as cópias de sua CTPS.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0006722-23.2011.403.6183 - ALBERTO LOUREIRO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 45, tendo em vista os documentos de fls. 54-65. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Int.

0007861-10.2011.403.6183 - ESTHER MEDINA PEREA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fl. 40, sendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial, conforme se observa pelos valores constantes às fls. 38/39.No mais, recebo a petição de fls. 41/43 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo

benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0007883-68.2011.403.6183 - ANTONIO DOPICO VARELA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora para regularizar o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, comprovando poderes para representar a parte autora, uma vez que o documento de fl. 11 outorga poderes para o Dr. José Tanner Perez (OAB/SP 240.207-A). Após, tornem os autos conclusos para análise da petição inicial e das prováveis prevenções apontadas às fls. 26/27. Int.

0007971-09.2011.403.6183 - BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais. É o relatório. Decido. Inicialmente, determino o prosseguimento do feito neste Juízo, em razão do parecer/cálculos da Contadoria Judicial (fls. 85/95). No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu.

0009173-21.2011.403.6183 - ANESIO LIMA NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais, com a consequente majoração da RMI de seu benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0009241-68.2011.403.6183 - JOSE LAERCIO CAMPOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar

caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu.

0009372-43.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA DE JESUS SOUZA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais, com a consequente majoração da RMI de seu benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0009822-83.2011.403.6183 - EUCLIDES DE SOUZA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário, com a consequente majoração da RMI de seu benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). No mais, afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 41, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0011131-42.2011.403.6183 - ADROALDO VASCONCELOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino o prosseguimento do feito neste Juízo, em razão do parecer/cálculos da Contadoria Judicial (fls. 30/36). Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0011323-72.2011.403.6183 - EDMILSON FERREIRA DE ALMEIDA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações

da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se o réu.

0011712-57.2011.403.6183 - LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES(SP279029 - VIVIANE GOMES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a Autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Cite-se o réu. Int.

0011813-94.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MOITA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu.

0012021-78.2011.403.6183 - JOSE VALBER RODRIGUES GOMES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino o prosseguimento do feito neste Juízo, em razão do parecer/cálculos da Contadoria Judicial (fls. 34/40). 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 3. Afasto as prevenções com os feitos apontados às fls. 29/30, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelos documentos de fls. 44/55. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0012392-42.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PINHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, com a consequente transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à

parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0012453-97.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se o réu.

0012632-31.2011.403.6183 - JOAO BATISTA BIGARAM(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu.

0012742-30.2011.403.6183 - HILDA MARIA PAIVA(SP203522 - LEOPOLDO LUIS LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedida pensão por morte, mediante o reconhecimento da existência de união estável entre a autora e o segurado falecido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar HILDA MARIA PAIVA CIGLIONI, conforme cópia do CPF de fl. 17. Intime-se. Cite-se o réu.

0013331-22.2011.403.6183 - VITO RAIMUNDO VALENTINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. No mais, afastado a prevenção com o feito apontado à fl. 17, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0013543-43.2011.403.6183 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0013693-24.2011.403.6183 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Afasto as prevenções com os feitos apontados às fls. 31/32, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual (cópias anexas). Junte a parte autora cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se o réu. Intime-se a parte autora. Cite-se.

0013741-80.2011.403.6183 - JOSE POLVORA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão poder ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Cite-se. Intime-se.

0013832-73.2011.403.6183 - ALADYR FERNANDES VIEIRA RODRIGUES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 52. Despacho de fl. 52: Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação da tutela antecipada para quando da prolação da sentença. Int. Após, cumpra-se o determinado à fl. 56, citando o INSS. Intime-se a parte autora.

0014213-81.2011.403.6183 - ADMAR ALVES TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 66/73, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto à parte autora que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse processual, devendo os

autos tornarem conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

0014391-30.2011.403.6183 - GERALDO BISPO DANTAS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Intime-se.

0000213-42.2012.403.6183 - FLORENTINO JORGE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora em cumprir a determinação do despacho de fl.74, manifeste-se a mesma informando se ainda há interesse no prosseguimento da ação.Int.

0000261-98.2012.403.6183 - ARMANDO MOCINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003.É o relatório.Decido.Inicialmente, determino o prosseguimento do feito neste Juízo, em razão do parecer/cálculos da Contadoria Judicial (fls. 28/34).No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001532-45.2012.403.6183 - NILSON ALVES GARCIA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999.A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se a parte autora.

0002782-16.2012.403.6183 - HELVIO CESTARI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS.Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o

requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0002852-33.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Regularizado, se em termos, cite-se. Int.

0002881-83.2012.403.6183 - LUCIO VISCIANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Regularizado, se em termos, cite-se. Int.

0003261-09.2012.403.6183 - ISMAEL QUINTINO DA PIEDADE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012092-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012092-4) - REGINA ELIZABETH TURIBIO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0015956-63.2010.403.6183 - JORGE MASSAYUKI HIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, cite-se o INSS. Cumpra-se e intime-se.

0027603-89.2010.403.6301 - JOSEFA DO NASCIMENTO(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 111/152: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0005612-86.2011.403.6183 - PEDRO ANGELO ESPEZZANO NETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial em relação ao pedido de revisão pelo teto previdenciário previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de recálculo da sua renda mensal inicial, em número de salários mínimos, nos termos do artigo 58 do ADCT. Cite-se o INSS, instruindo o competente mandado com cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006621-83.2011.403.6183 - FRANCISCO LUCAS(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009657-36.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CHAGAS RAMOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor dos documentos de fls. 94/102, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos presentes autos com o feito indicado no termo de fls. 91. Outrossim, não obstante a manifestação da Contadoria Judicial às fls. 106/109, tendo em vista que o autor pretende, além da aplicação dos tetos máximos dos benefícios estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/118.436.824-1) mediante reconhecimento de períodos laborados como engenheiro de minas e professor como especiais, cite-se o INSS. Intime-se.

0010310-38.2011.403.6183 - SERGIO CASADEI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Int.

0011455-32.2011.403.6183 - VERA LUCIA GIDRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012124-85.2011.403.6183 - JOSE AZEVEDO DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012294-57.2011.403.6183 - MARIA DE JESUS DE QUEIROZ COUTINHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012427-02.2011.403.6183 - SHIRLEI APARECIDA LEITE FREITAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012561-29.2011.403.6183 - RUBER SANTIAGO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012581-20.2011.403.6183 - CLEUSA MARIA APARECIDA MARCELO DOS SANTOS(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário

pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012633-16.2011.403.6183 - VALMIR APARECIDO CARACHO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012641-90.2011.403.6183 - APARECIDA CALTRAN FERNANDES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 72/91: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0012751-89.2011.403.6183 - VITOR CARLOS VEIT(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012783-94.2011.403.6183 - MARIA ZILDA ZANETTI ALVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013003-92.2011.403.6183 - GIOVANE VIRGOLINO DE MORAES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 33/34 até o final da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013171-94.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013441-21.2011.403.6183 - MARIA DOS REIS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013715-82.2011.403.6183 - ADILSON DONIZETTI SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013824-96.2011.403.6183 - CLINEUZO PAULO DIAS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DCEISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0014003-30.2011.403.6183 - PAULO TAVARES ALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0014065-70.2011.403.6183 - MANOEL CAMILO DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 146/158: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0014165-25.2011.403.6183 - CLARICE AUNES DE ANDRADE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediata concessão do benefício de auxílio doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

0014328-05.2011.403.6183 - ANA PAULA ALFA SANCHES GARCIA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DCEISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0014336-79.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DCEISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000104-28.2012.403.6183 - SEBASTIAO GIL DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DCEISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000309-57.2012.403.6183 - ZENILDE ARAGAO DA SILVA(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0000386-66.2012.403.6183 - AILTON BATISTA DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DCEISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000625-70.2012.403.6183 - DARCI MORAIS COSTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0000699-27.2012.403.6183 - JOSE MARCELO LUCINDO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0000989-42.2012.403.6183 - FERNANDA NASCIMENTO DAMASCENO(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Item f de fl. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, cite-se o INSS.Int.

0001017-10.2012.403.6183 - DJALMA BEZERRA DE ARAUJO(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0001041-38.2012.403.6183 - ENOCK RESENDE JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0001053-52.2012.403.6183 - AMAURI JOSE LUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0001106-33.2012.403.6183 - NICOLAU MARTINO NETTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de revisão do benefício do autor pela variação do INPC dos anos de 1996, 1997 e 2001, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil; e o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de revisão de seu benefício mediante a não limitação ao teto; incidência de todas as gratificações natalinas nos salários-de-contribuição, que integram o período básico de cálculo (PBC); e nos termos do artigo 26, da Lei 8.870/94, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir somente em relação ao pedido de aplicação dos reajustes devidos, à preservação do valor real, aplicando os índices da variação integral do INPC, acumulado até a data do início do benefício, nos termos do artigo 31, da Lei 8213/91.Cite-se o INSS, instruindo o competente mandado com cópia desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001167-88.2012.403.6183 - GENEBALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0001199-93.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE FREITAS SPINOLA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como

produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001229-31.2012.403.6183 - CONCEICAO SANTOS E SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0001337-60.2012.403.6183 - WESLEY BARBOSA MILWARD DE AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001347-07.2012.403.6183 - ANDRE RODRIGUES LINARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0001349-74.2012.403.6183 - SEBASTIAO MATIAS DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0001354-96.2012.403.6183 - NATAL FAVERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Recebo a petição de fl. 134 como emenda da inicial. Cite-se. Intime-se.

0001441-52.2012.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DE CASTRO JUNIOR(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0001694-40.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS BARSOTI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DCEISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001739-44.2012.403.6183 - SIDNEI TURIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0002089-32.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0002171-63.2012.403.6183 - RICARDO MORGERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002561-33.2012.403.6183 - HANS GERHARD RICHTER(SP041756 - RYNICHI NAWOE E SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP298763 - ANTONIO BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 7724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003527-40.2005.403.6183 (2005.61.83.003527-7) - DELMIRA DOS SANTOS DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 209/201: Cumpra a parte autora o 3º parágrafo do r.despacho de fl. 205, no prazo de 48hs(quarenta e oito horas), atentando-se o(s) patrono(s) que se trata da verba honorária.Int.

Expediente Nº 7726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003473-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003473-0) - WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011210-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011210-8) - JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X ENI BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X CAMILA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X GRAZIELA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que já reconhecido administrativamente o direito, correlacionado ao NB 42/111.181.818-2 e, nestes termos, determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 31.08.1999 à 20.11.2004, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do Espólio de José Batista de Albuquerque do pólo ativo da ação, e inclusão das autoras ENI BITENCOURT DE ALBUQUERQUE, CAMILA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE e GRAZIELA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE.P.R.I.

0029309-78.2008.403.6301 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. JOSÉ FERREIRA DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 502.182.799-1 a partir da data da cessação indevida do benefício em 20/03/2008. 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida do benefício em 20/03/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de

2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.3) MANTENHO a tutela antecipada. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000968-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000968-5) - ADAIL VAZ DA COSTA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Os embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 135/139 são intempestivos, uma vez que deveriam ter sido interpostos 05 dias após a publicação da r. sentença, conforme o disposto no artigo 536, do Código de Processo Civil, o que ocorreu no dia 14.10.2011 (fl. 141), porém, a oposição dos embargos, deu-se em 04.11.2011, conforme certidão do protocolo de fl. 144, e por isso não devem ser conhecidos. Conforme fundamentação supra, deixo de apreciar os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011449-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011449-3) - ANTENOR DIAS DE MORAES (SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que daquela sentença passe a constar: Onde se lê: NB nº 560.008.954-0, Leia-se: NB 560.008.964-0. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença tal como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012002-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012002-0) - ANTONIA LAGE DA SILVA BASSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do Sr. Américo Basso (NB 41/076.584.708-6) que deu origem à pensão por morte da autora ANTONIA LAGE DA SILVA BASSO (NB 21/112.343.237-3), com a correção da ORTN/OTN, de acordo com a Lei nº 6423/77, e observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação, devendo o INSS efetuar atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0012684-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012684-7) - GERSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 04.08.1992 à 01.12.1999 (PROMOLD PROJETOS E CONSTRUÇÃO DE MOLDES LTDA.), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER (12.03.2008), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/145.936.659-7, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a

partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0013737-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013737-7) - RUBENS VIEIRA LIMA (SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr RUBENS VIEIRA LIMA, e, com isso CONDENO o INSS CONCEDER o benefício de auxílio doença pleiteado da data da primeira cessação indevida do auxílio doença em 30/11/2007 até 21/01/2009, sob o NB nº 127.705.622- 3, atrasados estes a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0017419-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017419-2) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008531-53.2009.403.6301 - PAULO ROBERTO DE MELLO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr PAULO ROBERTO DE MELLO, e, com isso CONDENO o INSS: a) conceder o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 520.612.917-4 desde a data da DII em 28/11/2008; c) CONCEDER o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 desde a data da perícia em 08/10/2010; c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 28/11/2008, descontadas as parcelas pagas a título de tutela, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). d) MANTENHO a tutela antecipada. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem

atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0014417-33.2009.403.6301 - NORILDA ROSA DE OLIVEIRA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra NORILDA ROSA DE OLIVEIRA, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício auxílio doença, sob o NB nº 560.114.488-1, desde a data da cessação indevida em 24/11/2007. 2) CONVERTER o benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 17/11/2008. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 17/11/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) MANTENHO a tutela antecipada. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0051163-94.2009.403.6301 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr JOSÉ ANTONIO DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício auxílio doença, sob o NB nº 531.401.678-8, desde a data da DER em 20/08/2008. b) CONVERTER o benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 26/01/2010. c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 20/08/2008, descontadas as parcelas pagas a título de tutela, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. d) MANTENHO a tutela antecipada. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0054359-72.2009.403.6301 - URSULA JUNGHANEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra URSULA JUNGHAHNEL, e, com isso CONDENO o INSS:a) conceder o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 104.237.176-5 desde a data da DER em 07/03/2005, no valor de R\$1950,41 para dezembro de 2010;b) CONCEDER o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 desde a data da DER em 07/03/2005, no valor de R\$487,70 para dezembro de 2010, totalizando RMA para dezembro de 2010 de R\$2438,01;c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 07/03/2005, totalizando R\$186.435,56, para dezembro de 2010 (fls 119), descontadas as parcelas pagas a título de tutela, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. d) MANTENHO a tutela antecipada. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0003456-62.2010.403.6183 - KEYLA DE PAULA DA COSTA - MENOR IMPUBERE X CLEONICE LOURENCO DE PAULA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda a concessão do benefício de auxílio reclusão, desde 03.08.2001 (recolhimento à prisão) à 17.06.2004 (livramento condicional), afeto ao NB 25/132.171.402-2, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Contudo, dito erro material não altera o teor do julgado e, no mais fica mantida a sentença prolatada às fls. 225/229, ressaltando não haver pertinência no tocante a ora postulada realização de perícia contábil específica ao caso concreto, e uma vez contatada a limitação do teto seja suprida a contradição, prolatando-se nova decisão se o caso, na medida em que a apreciação e o decidido foram atrelados e adstritos aos pedidos tal como expressos na inicial e objeto de controvérsia entre as partes.Se assim não fosse, a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se.

0010514-19.2010.403.6183 - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA ARAUJO - MENOR X MARIA ENILZA PEREIRA DA SILVA(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor CRISTIANO PEREIRA DA SILVA ARAUJO o direito ao recebimento dos valores em atraso, atrelados ao benefício de pensão por morte - NB 21/149.235.889-1, desde a data de seu nascimento, ocorrido em 10.12.2000 (tal como formulado no aditamento), determinando ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondentes ao período havido entre 10.12.2000 à 22.01.2009, compensada eventual quantia já creditada, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº

11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Ciência ao representante do MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

Expediente Nº 7727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015719-29.2010.403.6183 - SUGI CHUMU LIAO WOO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho retro. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0001647-03.2011.403.6183 - FERNANDO RENE AYRES DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.038425-9, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, bem como verifique a existência ou não de vantagem para o autor. Cumpra-se e intime-se.

0002350-31.2011.403.6183 - LUIZ GUIDO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte referida decisão de fl. 43, no que pertine a determinação à suspensão do feito. Recebo a petição/documentos de fls. 55/77 como aditamento à inicial. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento. Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003115-02.2011.403.6183 - JOSE REBELO DOS SANTOS X WALDEMAR DA CRUZ X UICHI SHIMOKOMAKI X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/105: Nada a decidir tendo em vista a reconsideração da decisão de fl. 87. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 0037520-86.2011.4.03.0000, encaminhando-se cópia deste despacho e do despacho de fl. 94. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 94. Intime-se e cumpra-se.

0004242-72.2011.403.6183 - GERSON WEY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a noticiada revisão administrativa e as alegações da parte autora às fls. 40/41, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca dos valores apresentados administrativamente à revisão do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004969-31.2011.403.6183 - LIDIA BARBOSA GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o terceiro e quarto parágrafos da decisão de fl. 35. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006981-18.2011.403.6183 - ARNALDO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos da decisão de fl. 59. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem

como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000857-82.2012.403.6183 - JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042129-28.1990.403.6183 (90.0042129-2) - GILBERTO CORREA X MARIA ESTRELA TEIXEIRA MAZETTO X MARIA GERNOVSKI X MARIA JOSE VIANA X MARIA LAURENTINA AIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o expediente de fls. 251/252, ao SEDI para que providencie o desarquivamento do Agravo de Instrumento nº 0070360-14.1995.4.03.0000 e consequente redistribuição a este Juízo. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0033118-15.1999.403.6100 (1999.61.00.033118-9) - BENEVALDO BARBOSA DOS SANTOS X MINELVINA BARBOSA SANTOS X ROMARIO BARBOSA DOS SANTOS - MENOR(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 289 verso, intime-se o patrono da parte autora para cumprir despacho de fl. 283, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003335-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003335-0) - FLAVIO TUMULO X EDILTON DE SOUZA REGO X GERSON MARINHO DE SOUZA X JOSE FERREIRA COSTA X JOSE JORGE BATISTA X MANOEL MARINHEIRO DE LIMA X MARIO CONCEICAO FERREIRA X MOYSES GARCIA DE SOUZA X OTACYR CABRERA X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA X SEBASTIAO GONCALVES DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 924/939: Mantenho a decisão de fls. 924/939 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 940/947: Pelas mesmas razões contantes da decisão de fls. 920/921, inderido o destaque dos honorários contratuais sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor GERSON MARINHO DE SOUZA. Não obstante ainda pendente a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo patrono, por ora, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 920/921, dando-se vista ao INSS para manifestar-se nos termos do ali consignado. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 30 (trinta) subsequentes para o INSS. Int.

0003947-21.2000.403.6183 (2000.61.83.003947-9) - NORBERTO LAZARO MOURA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s) em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno

Valor - RPV(s) expedido(s). Int.

0000637-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000637-5) - LUIZ JOSE TANCREDO X AUGUSTO BISSON X DIRCEU ANGELO BISSON X MAURILIO SERAO X NORBERTO SECCANI X OCTAVIANO DE OLIVEIRA X ORLANDO BARLETA VALLT X OSVALDO BELTRAMINI X DERCI DA SILVA TOZATO X OSWALDO MILANI X LUZIA AVANÇO MILANI X JOSE CARDOSO CAVALCANTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 912 e 913/920: Tendo em vista que o benefício da autora LUZIA AVANÇO MILANI, sucessora do autor falecido Oswaldo Milani, encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal dessa autora. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores AUGUSTO BISSON e DIRCEU ANGELO BISSON, sucessores do autor falecido Manoel Bisson, observando a cota parte devida a cada um, bem como, da verba honorária sucumbencial total. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0005571-71.2001.403.6183 (2001.61.83.005571-4) - NEI FLORES SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 248/249: Anote-se. Ante a certidão de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.0029453-9, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0000428-67.2002.403.6183 (2002.61.83.000428-0) - ANTONIO JOSE SANTANA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X ANEZIO LOPES X CARMELINA DUARTE X ELIZA PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO CORREA X GUILHERME MUTSCHELE NETO X JOSIAS UMBELINO PINTO X JOAO DOS SANTOS ARANDA X MATHEUS DE SOUZA RAMOS X VICENTINA GERVASIO DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os esclarecimentos de fls. 342/343, prossigam os autos seu curso normal. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - expedido(s). Int.

0003335-15.2002.403.6183 (2002.61.83.003335-8) - RENATO DE MAURO FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es) referente(s) ao valor saldo remanescente do(s) autor(es). Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante a certidão de fl. 346 verso, cumpra patrono da parte autora o despacho de fl. 346, ressaltando que, o silêncio caracterizará o desinteresse no recebimento da verba honorária remanescente. Int.

0004045-35.2002.403.6183 (2002.61.83.004045-4) - RAIMUNDO ANDRELINO DE SOUZA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0009013-74.2003.403.6183 (2003.61.83.009013-9) - ROBERTO SELINGARDI X ANTONIO MITESTAINER

X MARIA CORREA MITESTAINER X HELIO JOSE DOS SANTOS X JOSE BASSAN X MAURILIO DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação à verba honorária proporcional à autora MARIA CORREA MITESTAINER, sucessora do autor falecido Antonio Mitestainer. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0015487-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015487-7) - YOSSUKE UEDA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003691-05.2005.403.6183 (2005.61.83.003691-9) - JUAREZ MELO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 394: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

Expediente Nº 7729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002603-68.2001.403.6183 (2001.61.83.002603-9) - REGINA MARIA SOARES CHECCHI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 154/164: Verifico que a parte autora não deu cumprimento ao determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 152, deixando de informar se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Assim, cumpra a parte autora o despacho supra referido, atentando-se para o consignado no 2º parágrafo, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo do despacho de fl. 150, remetendo os autos à Contadoria para cumprimento do ali disposto. Int.

0000116-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000116-7) - LEO MACHADO FROTA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 362, 363/364: Cabe ao próprio autor informar se existem ou não deduções a serem feitas e, em caso positivo, informar quais e o valor total, nos termos do art 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Atente a parte autora para o consignado no 2º parágrafo do despacho de fl. 359. Cumprida a determinação supra, à Contadoria Judicial, para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fl. 358. Int.

0013056-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013056-3) - RUTH ESTER SILVA PEIXOTO X RUTH PERES MANGILI X SANA E OTSURI DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VENEGA X SEBASTIAO RODRIGUES SILVA X SELMA MARINA FURMANKIEWICZ X SERGIO PRUDENTE PIRES X SILAS GOMES DOS SANTOS X SILVIA BELTRAMI X SIRLEY MARIA ALVES PATAH(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação do INSS, à fl. 408, prossigam os autos seu curso normal em relação à autora SELMA MARINA FURMANKIEWICZ. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, relativamente à autora em apreço, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o

valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Oportunamente, intime-se o INSS para que cumpra integralmente o despacho de fl. 492, quanto à apresentação dos dados bancários necessários à efetivação do depósito a ser efetuado pelo autor SERGIO PRUDENTE PIRES. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0758228-08.1985.403.6183 (00.0758228-5) - ILDA TAGLIAVINI (SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 398: Verifico que a parte autora não deu cumprimento ao determinado no despacho de fl. 396. Assim, tendo em vista o consignado no 3º e 5º parágrafos do despacho supra referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765996-48.1986.403.6183 (00.0765996-2) - AGOSTINHO BETTI X MARIA DO CARMO LOPES DE BRITO X CECILIA BRITO DE SALLES CUNHA X HELENA LOPES DE BRITO X ALDA FERRARI X ANTONIO MAGNO X EDITH KALTENBACH X HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO X IRINEU FERRUCIO RIZZOLO X JOAO ANTONIO NIEL X JOAO RICARDO ANTONIO MULLER X JONAS HORACIO MUSSOLINO X LEONARDO ANNUNCIATO X MERCHED GEBRIM X NELSON DE ALBUQUERQUE SILVA X NELSON DE OLIVEIRA RAMALHO X OLIVEIRA JACINTHO X PEDRO MUNHOZ LACO X PIETRO VALLARINO GANCIA X VICENTE BRUNO X VINCENZO DI REDA X WANDIR REPLE X GERALDO VALERIO X MARYLENE SANTOS DA SILVA X HELMUT WENDT X DIRCE RODRIGUES PETER X DAYSE EWERTON SANTIAGO X ANTONIO GARCIA IBANEZ X ANTONIO PACHECO NETO X BENEDITA COSTA RODRIGUES X EJERIA BORELLI X ELZA SOARES BETTI X HANSA ELZA NIEL X HORACIO CANDIDO SARAIVA X JOSE PEDRO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MILTON KRAWASKI X NELSON BARALDI X NUNO SEABRA MALDONADO X OLIVIO DE SOUZA BARRA X OSTERVALD DE ANDRADE SILVA X PAULO PRADO X ZELIA DE CAMARGO FIGUEIREDO X MARIETA ALTENFELDER SILVA WOLFF X SILVANA MARIA FRANCO SCHAEVER FUIN X CIUMARA MARIA FRANCO SCHAEVER ZAMPRONIO X ARTEMIA GONCALVES (SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E Proc. PATRICIA MOYA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 1190/1194 e 1195: Indefiro o pedido de prosseguimento com base no cálculo do INSS, que embora apresente valor maior que Contador, apenas o faz para justificar sua concordância com a conta do auxiliar deste Juízo. Acolho, portanto, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 1184/1186, elaborada em conformidade com os parâmetros do julgado e demais normas aplicáveis ao caso, no valor de R\$ 54.350,55 (cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2011, valor esse apurado a título de saldo remanescente resultante de diferenças de correção monetária entre a data da conta e a data do pagamento. 2. Tendo em vista o pedido de expedição de ofício precatório complementar, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 3. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) beneficiário dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0007738-42.1993.403.6183 (93.0007738-4) - ROSA DE FREITAS X ROSELY NAUFAL CHAMMA X SATURNINO PEREIRA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ARLETE MARIA DE SOUZA X CELIA MARIA DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LANCA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Consoante se infere da análise dos documentos carreados aos autos, o co-autor SEBASTIAO LANÇA outorgou

mandato em 17 de janeiro de 1992, conforme consta de fl. 29, e faleceu em 04/03/1993 (certidão de fl. 237). Contudo, a presente ação foi ajuizada em 26/03/1993, em momento posterior ao óbito. Assim, não houve relação jurídica processual entre SEBASTIÃO LANÇA, o Estado Juiz e o réu, pois em face da extinção do mandato, por decorrência do óbito, o advogado não mais detinha poderes para pleitear em juízo. Nesse sentido: Previdenciário e Proc. Civil. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do mérito. - Se, à data do ajuizamento da ação, o autor já era falecido, há de se extinguir o processo. Extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, por falta de capacidade processual, haja vista a extinção automática dos efeitos do mandato atribuído ao causídico a partir do óbito do outorgante. Apelação Improvida. (TRF Quinta Região - Órgão Julgador: Primeira Turma - Apelação Cível 249283 (Processo 200105000107287) UF: PB Data da decisão: 06/12/2001 - Fonte: DJ, Data 23/04/2002, Página 425 - Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena - Decisão Unânime). Por conseguinte, declaro nulos os atos praticados por Sebastião Lança e julgo prejudicado o pedido de habilitação de fls. 231/242.2. Diante da concordância da parte autora (fls. 243) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 193/228), acolho o valor de R\$ 83.955,07 (oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), atualizado para outubro de 2011, já excluídos os valores apurados para o co-autor Sebastião Lança, em face do acima decidido.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF.5. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF. 6. Fls. 243 e 244/249: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de ROSELY NAUFAL CHAMMA e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de LUIZ CARLOS DE SOUZA, ARLETE MARIA DE SOUZA e CELIA MARIA DE SOUZA (sucessores de Saturnino Pereira de Souza, habilitados às fls. 183), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C.JF, considerando-se a conta supracitada.6.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) IVANIR CORTONA.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0059386-40.1999.403.0399 (1999.03.99.059386-6) - JOSE DOMINGOS DE AGUIAR X OSWALDO BARROSO X JOSE CRISPIN DA SILVA X HELIO DA SILVA X MARIA LUCIENE LIMA DA SILVA X MOZART EVANGELISTA ESPINULA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cota do INSS de fls. 398 (e fls. 376/384 e 396/397): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA LUCIENE LIMA DA SILVA (CPF 056.353.168-16 - mandato fls. 377), como sucessores de HELIO DA SILVA (cert. óbito fls. 381).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento da autora habilitada no presente despacho, considerando-se a conta de fls. 263/290, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0044960-89.1999.403.6100 (1999.61.00.044960-7) - JORGE REMEDIO(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF.2. Após, se em termos, proceda-se às alterações necessárias para a transmissão dos ofícios cadastrados. Int.

0000695-39.2002.403.6183 (2002.61.83.000695-1) - PURCINO MATIAS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

A parte autora apresentou conta para execução do julgado no valor de R\$ 71.046,13 (setenta e um mil, quarenta e

seis reais e treze centavos), para outubro de 2007 (fls. 200/205). Após a extinção do processo de embargos à execução, sem a apreciação do mérito, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para retificação do cálculo, nos termos do despacho de fls. 228. O autor interpôs Agravo de Instrumento em face do despacho de fls. 228 e embora noticiada nestes autos decisão negando o seu seguimento (fls. 232/234), esse Agravo ainda não baixou com decisão definitiva. O Contador Judicial apresentou conta às fls. 246/256, no valor de R\$ 67.299,75 (sessenta e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), para fevereiro de 2011. Intimadas as partes, o INSS concordou (fl. 262) e o autor se limitou a impugnar o cálculo sob o fundamento da improcedência das deduções efetuadas segundo determinação do despacho de fls. 228, sub judice no Agravo de Instrumento. Diante do exposto, e considerando a indisponibilidade do patrimônio público bem como a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução para R\$ 67.299,75 (sessenta e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2011, conforme conta de fls. 246/2056. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No caso de requerimento de precatório, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0004769-05.2003.403.6183 (2003.61.83.004769-6) - ADMIR PANFIETE X ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO DAVID DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE MAGALHAES X JURANDIR APARECIDO RAZZABONI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 278/294 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 227/271, no valor de R\$ 241.714,91 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e quatorze reais e noventa e um centavos), atualizado para setembro de 2011. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 3. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa,

mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos aos autores ADMIR PANFIETE, ANTONIO DAVID DOS SANTOS, JOSE CARDOSO DE MAGALHAES e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento dos valores devidos ao autor ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS, considerando-se a conta supracitada de fls. 227/271.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0008776-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008776-1) - APPARECIDA CAMARGO HANAZAKI(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) à autora, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0013418-56.2003.403.6183 (2003.61.83.013418-0) - GENI ANDRADA E SILVA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 136/140 e 142/145.1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais- AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Ao SEDI para que conste corretamente o nome da autora GENI ANDRADA E SILVA (fl. 139).3. Diante da manifestação da parte autora às fls. 136/140 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 124/133, no valor de R\$ 61.499,90 (sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), atualizado para setembro de 2011.4. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 5. Informe o (a) patrono (a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, inciso III da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor e respectivos honorários de sucumbência à advogada DIRCE NAMIE KOSUGI, considerando a conta supracitada de fls. 124/133.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0015628-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015628-0) - HEDWIGE LEONIE JOSEPHINE KLEIN(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) DEJAIR PASSERINE DA SILVA, considerando-se a conta de fls. 155/167, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0039776-13.2004.403.0399 (2004.03.99.039776-5) - ESTHER MATHIAS DA SILVA X HELIO LUIZ DA SILVA X ESMERALDA DA SILVA ALEIXO DE MELO X MARIA CRISTINA DA SILVA X ELZA LUIZ

DA SILVA(SP079296 - WALDECY CARLOS DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA LUIZA DO CARMO(SP026134 - IVONE GIANTINI)

1. Fls. 371/377: Dê-se ciência às partes da individualização dos valores dos litisconsortes, elaborada pela Contadoria Judicial com base na conta do INSS de fls. 285/318.2. Diante da concordância da parte autora (fls. 321) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 285/318), acolho o valor de R\$ 282.804,36 (duzentos e oitenta e dois mil,oitocentos e quatro e trinta e seis centavos), atualizado para janeiro de 2009.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(s) autores HELIO LUIZ DA SILVA, ESMERALDA DA SILVA ALEIXO DE MELO, MARIA CRISTINA DA SILVA e ELZA LUIZ DA SILVA (sucessores de Esther Mathias da Silva, cf. hab. Fls. 369), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ, considerando-se a conta supracitada e a individualização dos valores apresentado pelo Contador às fls. 372.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001267-87.2005.403.6183 (2005.61.83.001267-8) - ANTONIO DE CASTRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 212) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 194/209), acolho o valor de R\$ 43.989,81 (quarenta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Fls. 212: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4.1. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) DERMEVAL BATISTA SANTOS, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001398-62.2005.403.6183 (2005.61.83.001398-1) - ORLANDO NEVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 206 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 195/201, no valor de R\$ 66.751,76 (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) PAULO DONIZETI DA SILVA, considerando a conta supracitada de fls. 195/201.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002728-94.2005.403.6183 (2005.61.83.002728-1) - JOSE RUBENS DE PAULA POSSO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 220/221) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 200/217), acolho o valor de R\$ 79.329,48 (setenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavo), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso

XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Fls. 220/224: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do valor devido a(à) autor(a), considerando-se a conta supracitada.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0006878-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006878-7) - VALDO MARIANO FERRAZ(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 112) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 104/110), acolho o valor de R\$ 47.317,91 (quarenta e sete mil, trezentos e dezessete reais e noventa e um centavos), atualizado para agosto de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3.1. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) PAULO CESAR COSTA, considerando-se a conta supracitada.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003180-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003180-0) - JOSE CASSIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 176) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 171/177), acolho o valor de R\$ 65.891,01 (sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e um centavo), atualizado para agosto de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3.1. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Fls. 176 e 177/179: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) EDSON GOMES FERREIRA DA SILVA, considerando-se a conta supracitada.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004269-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004269-9) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 265/267 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 253/261, no valor de R\$ 42.521,47 (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), atualizado para outubro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.4. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao autor e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) JOSE FLORINALDO DOS SANTOS, considerando a conta supracitada de fls. 253/261.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005802-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005802-6) - DOMINGOS DE SOUZA MATOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 323) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 305/319), acolho o valor de R\$ 126.150,03 (cento e vinte e seis mil, cento e cinquenta reais e três

centavos), atualizado para setembro de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Fls. 323/327: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005868-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005868-3) - JOSE UMBELINO DE PAIVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 443/483:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 443/444) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 425/438), acolho o valor de R\$ 50.261,61 (cinquenta mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), atualizado para agosto de 2011.2. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 04.891.929/0001-09, OAB/SP n.º 6387, para fins de expedição de ofício requisitório em seu favor, conforme requerido.6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) sociedade de advogado(s) GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, considerando-se a conta supracitada.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 6272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052379-42.1998.403.6183 (98.0052379-0) - JOSE JUSTINO SOBRINHO(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP120800 - HENRIQUE RESENDE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 114) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 99/109), acolho o valor de R\$ 122.633,38 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Fls. 114/119: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) LUCIANO JULIANO BLANDY, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0073502-51.1999.403.0399 (1999.03.99.073502-8) - MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 250 e 254/255: Diante da concordância do réu, acolho a conta de saldo remanescente apresentada pela parte autora às fls. 193/195, no valor de R\$ 3.429,27 (três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado para janeiro de 2009.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos

passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ, considerando-se a conta de supracitada.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0017441-42.1999.403.6100 (1999.61.00.017441-2) - JOSE RIBAMAR SILVA FILHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Fls. 170/173: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal ao autor e respectivos honorários ao(s) advogado(s) HERTZ JACINTO COSTA, considerando-se os valores do acordo homologado às fls. 157.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0033297-09.2001.403.0399 (2001.03.99.033297-6) - ANA TERESA NEGRI MATOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 281/283 e 284/286: 1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 261/275, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002333-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002333-6) - PEDRO SOARES DE SOUZA NETTO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Diante da manifestação da parte autora à fls. 320/321 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 305/316, no valor de R\$ 67.134,74 (sessenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 305/316.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004329-77.2001.403.6183 (2001.61.83.004329-3) - JOSE LINO DE ARAUJO(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 314/315) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 297/309), acolho o valor de R\$ 75.185,35 (setenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da

Resolução 168/2011 - CJF.4. Fls. 314/319: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES, considerando-se a conta supracitada.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001492-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001492-3) - JOAO PEREIRA SOBRINHO(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 188 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 175/183, no valor de R\$ 94.227,07 (noventa e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e sete centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) LANE PEREIRA MAGALHÃES, considerando a conta supracitada de fls. 175/183.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002350-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002350-3) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 224 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 198/213, no valor de R\$ 139.613,33 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e treze reais e trinta e três centavos), atualizado para novembro de 2009.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;4. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao autor e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) JOSE HELIO ALVES, considerando a conta supracitada de fls. 198/213.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005264-49.2003.403.6183 (2003.61.83.005264-3) - MARIA RAIMUNDA SANTOS(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 187) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 171/184), acolho o valor de R\$ 73.700,22 (setenta e três mil, setecentos reais e vinte e dois centavos), atualizado para outubro de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Nos mesmos prazos, esclareçam as partes ré e autora, o motivo da cessação do benefício implantado por decorrência da presente ação (fls. 170, 183, 184 e 192 - pensão por morte pela dependência de filho falecido). 5. Fls. 187 e 190/192: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) JAIME HENRIQUE RAMOS, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em cumprimento ao item 4 do presente despacho, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0009294-30.2003.403.6183 (2003.61.83.009294-0) - TEODORO ROMAO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 97/98 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 88/95, no valor de R\$ 114.026,37 (cento e quatorze mil, vinte e seis reais e trinta e sete centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) MICHELE PETROSINO JUNIOR, considerando a conta supracitada de fls. 88/95.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0009753-32.2003.403.6183 (2003.61.83.009753-5) - MANOEL LEONCIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 145/146 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 131/142, no valor de R\$ 145.999,41 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados Camargo, Falco Advogados Associados, CNPJ 07.930.877/0001-20, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido.4. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à sociedade de advogados Camargo, Falco Advogados Associados, considerando a conta supracitada de fls. 131/142.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0012641-71.2003.403.6183 (2003.61.83.012641-9) - MARIA TEREZA BOLLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 119/120) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 104/114), acolho o valor de R\$ 66.859,47 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizado para abril de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.6. Indefiro, também, o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 7º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.7. Fls. 119/122: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, considerando-se a conta supracitada.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004849-32.2004.403.6183 (2004.61.83.004849-8) - JOAO MARTINS DA CONCEICAO(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E SP230699 - SIMONE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. : 148/153:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 148) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 137/145), acolho o valor de R\$ 83.957,76 (oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da

Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3.1. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) SIMONE SALVADOR, considerando-se a conta supracitada.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005521-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005521-1) - YARA DE FATIMA CHAVES FREITAS(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 241) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 231/239), acolho o valor de R\$ 62.144,10 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e dez centavos), atualizado para outubro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3.1. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Fls. 241/243: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) APARECIDO PAULINO DE GODOY, considerando-se a conta supracitada.4.1. Anote-se, no ofício precatório da autora, que é portadora de doença grave, consoante requerido às fls. 241 (documentos de fls. 215/216).5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005741-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005741-4) - CAIRO ADONES FOGACA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 100) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 77/87), acolho o valor de R\$ 63.529,44 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para abril de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Fls. 100/104: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) ERALDO LACERDA JUNIOR, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002817-20.2005.403.6183 (2005.61.83.002817-0) - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 246) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 234/243), acolho o valor de R\$ 83.582,01 (oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e um centavo), atualizado para outubro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3.1. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Fls. 246/248: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) PETERSON PADOVANI, considerando-se a conta supracitada.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005129-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005129-5) - DANIEL SANTANA MATOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 175/176) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 166/172), acolho o valor de R\$ 148.811,70 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e onze reais e setenta centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 175/179: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO, considerando-se a conta supracitada.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005894-37.2005.403.6183 (2005.61.83.005894-0) - MARIA DA PENHA DE SOUZA ROCHA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 262) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 251/257), acolho o valor de R\$ 70.558,89 (setenta mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado para outubro de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Fls. 262 e 263/265: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) AMAURI SOARES, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0006822-85.2005.403.6183 (2005.61.83.006822-2) - HERMELINA DE JESUS SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 147/148) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 132/139), acolho o valor de R\$ 42.223,43 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Fls. 147/152: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se

que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Esclareça a autora o pedido de RPV, tendo em vista a ausência de renúncia do valor que excede o teto para fins de RPV e a inexistência do poder para tanto no mandato de fls. 8.4. Considerando a hipótese de a autora não apresentar a renúncia ao crédito que excede o teto de RPV bem como a proximidade da data limite para apresentação dos precatórios que serão cumpridos no exercício de 2013, informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4.1. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 4.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, considerando-se a conta supracitada. 4.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo Int.

0006885-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006885-4) - MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA (SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da concordância da parte autora (fls. 201) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 189/1987), acolho o valor de R\$ 80.807,24 (oitenta mil, oitocentos e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizado para agosto de 2011. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Fls. 201/204: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) MARLENE LIMA ROCHA, considerando-se a conta supracitada. 6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo Int.

0000905-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000905-2) - SEVERINO EUGENIO SOBRINHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 147/148 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 131/146, no valor de R\$ 84.295,65 (oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2011. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 3. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao autor e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) NAILE DE BRITO MAMEDE, considerando a conta supracitada de fls. 131/146. 5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo Int.

0003685-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003685-7) - SEVERINO DA COSTA OLIVEIRA (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 345: Ciência à parte autora. 2. Diante da concordância da parte autora (fls. 331) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 319/328), acolho o valor de R\$ 99.328,18 (noventa e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), atualizado para setembro de 2011. 3. Informe o INSS, no prazo de

30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4.1. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Fls. 331/344 e 346/347: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) CARLOS GILBERTO BUENO SOARES, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004074-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004074-5) - DIORILIO ALVES DE ALCANTARA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, ao SEDI para que conste corretamente o nome do autor DIORILIO ALVES DE ALCANTARA.2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 213/218 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 223/224, no valor de R\$ 111.646,51 (cento e onze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizado para setembro de 2011.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.4. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência ao advogado STEFANO DE ARAUJO COELHO, considerando a conta supracitada de fls. 213/218.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001527-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001527-5) - JOSE CLAUDIO EUFRASIO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 156/157 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 140/153, no valor de R\$ 57.147,43 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado para agosto de 2011.2. Fls. 156/157. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao autor e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) EDUARDO SOARES DE FRANÇA, considerando a conta supracitada de fls. 140/153.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004794-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004794-0) - APPARECIDA CORREA SOUZA(SP138880 - ANA MARIA NICACIO MEIRA E SP211273 - VERA LUCIA NICACIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 228 - verso. Tendo em vista o requerimento da parte autora, reconsidero o r. despacho de fl. 228.2. Diante da manifestação da parte autora à fls. 228 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 206/212, no valor de R\$ 63.952,93 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), atualizado para setembro de 2011.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.4. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 206/212.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s)

autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0011623-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011623-0) - BONFIM DE CAMARGO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 68) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 59/65), acolho o valor de R\$ 43.665,09 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Fls. 68/71: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do valor devido a(à) autor(a), considerando-se a conta supracitada.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003298-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003298-1) - VALDEMAR DE SOUZA BRANDAO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 240/244: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO, considerando-se os valores do acordo homologado às fls. 219/220.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 6274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0230402-40.1980.403.6183 (00.0230402-3) - NEIDE JACOB DIAS(Proc. EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Fls. 207/218: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 06.124.920/0001-06, OAB/SP n.º 8040, para fins de expedição de ofício requisitório. 5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) sociedade de advogados SANTOS SILVA, considerando-se a conta acolhida às fls. 154 dos embargos apensos. 6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivoInt.

0040727-09.1990.403.6183 (90.0040727-3) - PEDRO LUIZ TOTH(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 257/259: Prejudicada a alegação do INSS, tendo em vista que o saldo remanescente em apuração nestes autos foi deferido por decisão transitada em julgado, conforme traslado de fls. 170/186. Acolho, portanto, a conta de saldo remanescente elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 211/214, no valor de R\$ 13.355,21 (treze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), para março de 2008, que contou com a concordância da

parte autora às fls. 261.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3.1. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ, Considerando-se a conta supracitada.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0043855-37.1990.403.6183 (90.0043855-1) - RAIMUNDO CAMILO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 216/225: 1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 06.124.920/0001-06, OAB/SP n.º 8040, para fins de expedição de ofício requisitório, e para constar como primeiro assunto da ação RMI PELO ART. 202 CF/88 (MEDIA DOS 36 ULTIMOS SALARIOS-DE-CONTRIBUICAO) - RENDA MENSAL INICIAL.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando-se a conta de fls. 148/152, acolhida às fls. 165.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0670233-44.1991.403.6183 (91.0670233-3) - MARIA STELA RAMOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência ao advogado ADAUTO CORREA MARTINS, considerando a conta de fls. 158/169, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0007227-65.1994.403.6100 (94.0007227-9) - JOSE DE SOUZA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Fls. 94/95. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadram-se em hipóteses legais de prioridade.2. Diante da manifestação da parte autora à fl. 94 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 81/91, no valor de R\$ 96.233,06 (noventa e seis mil, duzentos e trinta e três reais e seis centavos), atualizado para novembro de 2011.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.4. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 81/91.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0009503-09.1997.403.6183 (97.0009503-7) - OSAMU NISHIO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 270/276 e Informação retro: 1. Prejudicada a alegação da possível existência de outra ação idêntica, tendo em vista que o número do processo citado pelo INSS às fls. 248/249 corresponde ao número da apelação deste feito. 2. Diante da concordância da parte autora (fls. 273) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 248/265), acolho o valor de R\$ 66.136,30 (sessenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e trinta centavos), atualizado para abril de 2011. Observo, por oportuno, que os honorários de sucumbência foram fixados em quantia líquida na r. decisão de fls. 242/243, em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), atualizados para outubro de 2010. 3. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1.º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 4. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 5.1. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao autor e ao advogado, considerando-se a conta supracitada e os honorários arbitrados às fls. 243. 7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0053666-40.1998.403.6183 (98.0053666-3) - LOURENCO PEREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 157/158 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 146/154, no valor de R\$ 105.196,34 (cento e cinco mil, cento e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizado para outubro de 2011. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º

168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à advogada VERA MARIA CORREA QUEIROZ, considerando a conta supracitada de fls. 146/154.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000640-93.1999.403.6183 (1999.61.83.000640-8) - SALOMAO XAVIER DE CASTRO(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 110/111) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 90/96), acolho o valor de R\$ 47.670,33 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e trinta e três centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Indefero o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 7º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.6. Fls. 110/113: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários a(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) MAURO SERGIO GODOY, considerando-se a conta supracitada.7. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000592-66.2001.403.6183 (2001.61.83.000592-9) - GERALDO SOARES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 135 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 118/130, no valor de R\$ 57.500,74 (cinquenta e sete mil, quinhentos reais e setenta e quatro centavos), atualizado para novembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Indefero o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência ao advogado NIVALDO SILVA PEREIRA, considerando a conta supracitada de fls. 118/130.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002717-07.2001.403.6183 (2001.61.83.002717-2) - AGUSTINHO BARAO X EMILDE SASSO X EVERALDO MENDES DO NASCIMENTO X GENTIL CANUTO ALVES X LOURDES DA CONCEICAO X LUIGI MIRCO X MARIA APPARECIDA TERRA ALMEIDA X MARIA LUCIA DE SOUZA X MARIA PALMEIRA DE PAULA X OZEAS PEREIRA DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Luigi Mirco (fl. 297), AZELIA TRAVAGLIA MIRCO (fl. 294).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos aos coautores AGUSTINHO BARAO e AZELIA TRAVAGLIA MIRCO (sucessora de Luigi Mirco), considerando-se a conta acolhida no item 1 do r. despacho de fl. 278.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004912-62.2001.403.6183 (2001.61.83.004912-0) - MARIA DO CARMO SERVULO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 480/484: Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) MARCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO, considerando-se a conta de fls. 462/466, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005343-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005343-2) - JOAO GALLINARI FILHO X BERTA MOREIRA BRAZ X ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO BATISTA X JAIR BENEDITO COSTA X JOSE DIVINO PACHECO X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LUIZ VITALINO DA SILVA X MOISES DOMINGUES DE ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 501/532: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de JOAO GALLINARI FILHO e JAIR BENEDITO COSTA e se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de BERTA MOREIRA BRAZ, ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO BATISTA, JOSE DIVINO PACHECO, LUIZ VITALINO DA SILVA e MOISES DOMINGUES DE ARAUJO, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, considerando-se a conta de fls. 390/484, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em

julgado.4.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ANIS SLEIMAN.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Diante da notícia do óbito do(a) autor(a) LUIZ ALFREDO DA SILVA (fls. 533/534), promova o patrono a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005737-06.2001.403.6183 (2001.61.83.005737-1) - HERMINIO CAMOLESI X ANTONIO DURRER X ANTONIO GIOVANETTI X SEBASTIAO LINO BESSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 553. Atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente.2. Fl. 552. Ciência à parte autora.3. Diante da manifestação da parte autora às fls. 553 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 534/551, no valor de R\$ 131.057,27 (cento e trinta e um mil, cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizado para setembro de 2011.4. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.5. Fl. 553. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao coautor ANTONIO DURRER e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do valor principal devido ao coautor SEBASTIAO LINO BESSI, bem como respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando a conta supracitada de fls.: 534/551.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0001814-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001814-0) - GERALDO GONCALVES PARRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 148 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 131/144, no valor de R\$ 73.809,33 (setenta e três mil, oitocentos e nove reais e trinta e três centavos), atualizado para outubro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Cumpra a parte autora adequadamente o item 3 do r. despacho de fl. 145, mediante apresentação dos comprovantes de regularidade do CPF e de benefício ativo.4. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 131/144.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002149-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002149-0) - VALDEVINO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA CUNHA X NIVALDO RAIMUNDO DA COSTA X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 372) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 361/369), acolho o valor de R\$ 124.191,12 (cento e vinte e quatro mil, cento e noventa e um reais e doze centavos), devido ao coautor ANTONIO DE SOUZA CUNHA, atualizado para outubro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Fls. 372/376: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do coautor ANTONIO DE SOUZA CUNHA, considerando-se a conta supracitada.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0007708-55.2003.403.6183 (2003.61.83.007708-1) - SUEDE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 97 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 80/93, no valor de R\$ 105.063,10 (cento e cinco mil, sessenta e três reais e dez centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Cumpra a parte autora integralmente o item 3 do r. despacho de fl. 95, mediante apresentação dos comprovantes de regularidade do CPF e de benefício ativo.4. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 80/93.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0015594-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015594-8) - ALDIVINO RODRIGUES ALVES(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 126/128: 1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 193/204, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000884-46.2004.403.6183 (2004.61.83.000884-1) - ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 132 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 122/127, no valor de R\$ 120.543,67 (cento e vinte mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizado para agosto de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao autor e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o), considerando a conta supracitada de fls. 122/127.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004162-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004162-5) - CAROLINA RODRIGUES DE ANDRADE(SP185439 - AMANDA PIRES NEVES E SP261154 - RICARDO IOVINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 148 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 140/145, no valor de R\$ 56.450,41 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Indefero o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução

sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à CAROLINA RODRIGUES DE ANDRADE (sucessora de Jose Ronaldo Rodrigues de Andrade) e respectivos honorários de sucumbência à advogada AMANDA PIRES NEVES, considerando a conta supracitada de fls. 140/145. 6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0005870-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005870-4) - HORATO JOSE ADORNI X EDITE CANDIDA DA SILVA X JOSE GRACIANO X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 227 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 173/207, no valor de R\$ 114.162,61 (cento e quatorze mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizado para outubro de 2010. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 3. Tendo em vista que o benefício da coautora EDITE CANDIDA DA SILVA encontra-se cessado, promova a parte autora a regularização da situação processual, se o caso, comprovando a existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou eventuais sucessores na forma da lei civil, consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 dias. 4. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) aos coautores JOSE GRACIANO e SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do valor principal devido ao coautor HORATO JOSE ADORNI, considerando a conta supracitada de fls.: 173/207. 6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0001267-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001267-1) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 262 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 245/257, no valor de R\$ 128.049,89 (cento e vinte e oito mil, quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.4. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 245/257.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003304-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003304-6) - CLOVIS FERREIRA DA SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal ao autor e respectivos honorários ao(s) advogado(s) AMARO LUCENA DOS SANTOS e LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA (partilhados em 50% para cada um), considerando-se os valores do acordo homologado às fls. 303/304.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0010242-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010242-9) - JOSE MARIA MOURA DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a), considerando-se os valores indicados no acordo homologado às fls. 109/111.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011708-58.2001.403.0399 (2001.03.99.011708-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230402-40.1980.403.6183 (00.0230402-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X NEIDE JACOB DIAS(Proc. EDELI DOS SANTOS SILVA)

Tendo em vista que os presentes embargos já foram julgados, conforme se verifica às fls. 29/32 e 73/81, e que novos cálculos foram posteriormente elaborados tão somente para dar cumprimento ao julgado destes mesmos autos, reconsidero o despacho de fls. 152. Diante da concordância das partes (fls. 149 e 151), acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 132/145, no valor de R\$ 208.367,38 (duzentos e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizado para outubro de 2010. Traslade-se para os autos principais cópia do presente despacho e demais peças necessárias à instrução daquele feito. Após, desansem-se estes autos e archive-se. Int.

Expediente Nº 6287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002145-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002145-0) - JOAO SALES DE CAMPOS(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO E SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar ao autor da data da designação da audiência designada para dia 29/05/2012 às 15:30 horas.Int.

Expediente Nº 6289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011833-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011833-4) - NELSON DE SANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, inciso IV, combinado com o artigo 36, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.P.R.I.

0030229-18.2009.403.6301 - VANILDO FLORENTINO DA SILVA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001834-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001834-2) - MARIA ELICE ZIRPOLLI DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003295-52.2010.403.6183 - ALICE TOKADO YAMADA X ANTONIO PEREIRA X AGUINALDO DE PADUA MELO X BIAGIO TOMMASO DE FUSCO X CICERO LEITE DOS SANTOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008982-10.2010.403.6183 - HUMBERTO HENRIQUE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 93 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos

de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011962-27.2010.403.6183 - HELENO CIPRIANO DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0013888-43.2010.403.6183 - ELENA MITSUI MORI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014344-90.2010.403.6183 - ADEMARI DE MELO FRANCISCO (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014375-13.2010.403.6183 - CLAUDIONOR PAULO MOTA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença de mérito transitada em julgado proferida no processo n.º 2007.63.01.045816-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 23/24 e da informação e documentos de fls. 25/38. Assim, constato a existência de coisa julgada em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002122-56.2011.403.6183 - FABIO DE OLIVEIRA NARDELLA (SP236528 - ALLYSSON PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0002135-55.2011.403.6183 - JOSE OTAVIO SOBRAL (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002136-40.2011.403.6183 - DIGENAL SOBRAL (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002144-17.2011.403.6183 - TSUNEO TAKAKURA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002490-65.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO SOBRINHO(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002498-42.2011.403.6183 - YOSHIKATU FUKUNARI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, inciso IV, combinado com o artigo 36, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

0002935-83.2011.403.6183 - NADYR MATHIAS(SP164499 - ROSANGELA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 38 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003135-90.2011.403.6183 - ABEL FERREIRA FERRO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Constato que o pedido formulado para reconhecimento como especiais dos períodos mencionados à fl. 11 já foi objeto de sentença de mérito transitada em julgado proferida no processo n.º 0001970-61.2010.403.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 61 e da informação e documentos de fls. 63/70. Assim, constato a existência de coisa julgada em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003292-63.2011.403.6183 - ANTONIO RUMAO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência

Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do

Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, e atualizado em fevereiro de 2012, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março de 2011 e janeiro de 2012, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito mil e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora, em janeiro de 2012, não correspondia a R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), base para a EC 20/98, tampouco a R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos), base para a EC 41/2003, ensejando, portanto, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003781-03.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES HENRIQUE DE SOUZA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 54 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004038-28.2011.403.6183 - ELY DE PAULO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de

critérios administrativos de efeitos duvidosos. Por tais razões, não há que se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o teto previdenciário vigente antes da edição da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, haja vista a ausência de amparo legal, dado que a atualização de ambos pautou-se por critérios objetivos, diversos e instituídos em lei. Com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 27 de maio de 1994, o governo federal buscou estabilizar a economia nacional, editando, entretanto, norma específica com vistas a proteger os benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, consubstanciada no artigo 21, cujo teor era o seguinte: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n.º 8.218/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que dispôs expressamente acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei n.º 8.880 de maio de 1994. Posteriormente, com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, foi fixado o índice geral de reajuste dos benefícios em manutenção, sem trazer qualquer norma que excepcionasse os benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.880/94. Não há, por outras palavras, previsão legal para aplicação dos critérios previstos no artigo 21, 3º da Lei n.º 8.880/94 aos reajustamentos posteriores ao primeiro, não ocorrendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na manutenção dos benefícios, tendo em vista que a garantia constitucional de preservação do valor real deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, e atualizado em fevereiro de 2012, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março de 2011 e janeiro de 2012, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito mil e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e

sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora, em janeiro de 2012, não correspondia a R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), base para a EC 20/98, tampouco a R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos), base para a EC 41/2003, ensejando, portanto, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004219-29.2011.403.6183 - OSWALDO FERREIRA COSTA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 47/48 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005290-66.2011.403.6183 - VALMIR MASSAFERA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Considerando a legitimidade exclusiva do INSS no tocante à concessão, revisão e restabelecimento de benefícios previdenciários, excluo, de ofício, a União Federal do pólo passivo da presente ação. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência

Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma

do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que seu benefício previdenciário foi concedido após a publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carece interesse processual à parte autora, devendo o feito ser extinto sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005306-20.2011.403.6183 - JOSE FRUTUOSO DA COSTA PIMENTEL (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Considerando a legitimidade exclusiva do INSS no tocante à concessão, revisão e restabelecimento de benefícios previdenciários, excludo, de ofício, a União Federal do pólo passivo da presente ação. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao

recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, e atualizado em fevereiro de 2012, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março de 2011 e janeiro de 2012, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito mil e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora, em janeiro de 2012, não correspondia a R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), base para a EC 20/98, tampouco a R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos), base para a EC 41/2003, ensejando, portanto, o indeferimento da petição

inicial e a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005776-51.2011.403.6183 - ALBERTO STEFAN SIKET(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 56/57 que o embargante pretende questionar suposta contradição ocorrida na sentença no tocante ao arbitramento das custas judiciais. No entanto, sendo o embargante beneficiário da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50), e considerando que as custas judiciais foram arbitradas na forma da lei, decorre da legislação aplicável a isenção do pagamento das custas, não se verificando a contradição apontada. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005810-26.2011.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 55 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007344-05.2011.403.6183 - DESDEMONA FIORITO LARocca(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença de mérito transitada em julgado proferida no processo n.º 0083792-63.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 09 e da informação e documentos de fls. 10/19. Assim, constato a existência de coisa julgada em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007473-10.2011.403.6183 - JOAQUIM VICENTE ROCHA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença de mérito transitada em julgado proferida no processo n.º 0043715-36.2010.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 18 e da informação e documentos de fls. 19/28. Assim, constato a existência de coisa julgada em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007478-32.2011.403.6183 - NILDO SIMOES MOREAU X ROSANA DIAS DOS ANJOS MOREAU(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

É o relatório. Decido. Constatado que o pedido formulado para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.342.730-0 já foi objeto de sentença de mérito transitada em julgado proferida no processo n.º 0003239-63.2009.403.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 30/32 e da informação e documentos de fls. 33/48. Assim, constato a existência de coisa julgada em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007502-60.2011.403.6183 - JULIA MENDES PINTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007616-96.2011.403.6183 - FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Considerando a legitimidade exclusiva do INSS no tocante à concessão, revisão e restabelecimento de benefícios previdenciários, excludo, de ofício, a União Federal do pólo passivo da presente ação. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, e atualizado em fevereiro de 2012, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março de 2011 e janeiro de 2012, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito mil e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico

de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora, em janeiro de 2012, não correspondia a R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), base para a EC 20/98, tampouco a R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos), base para a EC 41/2003, ensejando, portanto, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007755-48.2011.403.6183 - NEUSA CHIMERO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 87/89 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0008482-07.2011.403.6183 - GUILHERMINO SOUSA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença de mérito transitada em julgado proferida no processo n.º 2008.61.83.003844-9, que tramitou perante esta Quinta Vara Federal Previdenciária, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 45/46 e documentos de fls. 74/81. Assim, constato a existência de coisa julgada em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008509-87.2011.403.6183 - DIRCEU ANTONIO DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 84/86 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0008794-80.2011.403.6183 - JULIO SANTOS BICUDO(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 96/100 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0009714-54.2011.403.6183 - MARIO DE OLIVEIRA ARANTES(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Decido.Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença de mérito transitada em julgado proferida no processo n.º 2004.61.84.105823-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 17 e documentos de

fls. 18/21. Assim, constato a existência de coisa julgada em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010383-10.2011.403.6183 - ALMERINDO DE SOUZA RIBEIRO(SP289232 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 23 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010797-08.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA PRADO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fls. 84/85 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012904-25.2011.403.6183 - MARINEIDE DE FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 93 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013670-78.2011.403.6183 - FRANCISCO LAURIANO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpram-se ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, e atualizado em fevereiro de 2012, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março de 2011 e janeiro de 2012, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito mil e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e três

centavos) em janeiro de 2012, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora, em janeiro de 2012, não correspondia a R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), base para a EC 20/98, tampouco a R\$ 3.050,23 (três mil e cinqüenta reais e vinte e três centavos), base para a EC 41/2003, ensejando, portanto, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014228-50.2011.403.6183 - ALICE BAGHDIKIAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Considerando a legitimidade exclusiva do INSS no tocante à concessão, revisão e restabelecimento de benefícios previdenciários, excluo, de ofício, a União Federal do pólo passivo da presente ação. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, e atualizado em fevereiro de 2012, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março de 2011 e janeiro de 2012, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito mil e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas

Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora, em janeiro de 2012, não correspondia a R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), base para a EC 20/98, tampouco a R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos), base para a EC 41/2003, ensejando, portanto, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014232-87.2011.403.6183 - DOMINGOS SCATENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Considerando a legitimidade exclusiva do INSS no tocante à concessão, revisão e restabelecimento de benefícios previdenciários, excluo, de ofício, a União Federal do pólo passivo da presente ação. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decísum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, e atualizado em fevereiro de 2012, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março de 2011 e janeiro de 2012, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito mil e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora, em janeiro de 2012, não correspondia a R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e

quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), base para a EC 20/98, tampouco a R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos), base para a EC 41/2003, ensejando, portanto, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000264-53.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS MALTIAZZO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. Por tais razões, não há que se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o teto previdenciário vigente antes da edição da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, haja vista a ausência de amparo legal, dado que a atualização de ambos pautou-se por critérios objetivos, diversos e instituídos em lei. Com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 27 de maio de 1994, o governo federal buscou estabilizar a economia nacional, editando, entretanto, norma específica com vistas a proteger os benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, consubstanciada no artigo 21, cujo teor era o seguinte: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que dispôs expressamente acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Posteriormente, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, foi fixado o índice geral de reajuste dos benefícios em manutenção, sem trazer qualquer norma que excepcionasse os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.880/94. Não há, por outras palavras, previsão legal para aplicação dos critérios previstos no artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94 aos reajustamentos posteriores ao primeiro, não ocorrendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na manutenção dos benefícios, tendo em vista que a garantia constitucional de preservação do valor real deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o

artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo

da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, e atualizado em fevereiro de 2012, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março de 2011 e janeiro de 2012, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito mil e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora, em janeiro de 2012, não correspondia a R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), base para a EC 20/98, tampouco a R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos), base para a EC 41/2003, ensejando, portanto, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-91.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE AGUIAR (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. Por tais razões, não há que se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o teto previdenciário vigente antes da edição da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, haja vista a ausência de amparo legal, dado que a atualização de ambos pautou-se por critérios objetivos, diversos e instituídos

em lei. Com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 27 de maio de 1994, o governo federal buscou estabilizar a economia nacional, editando, entretanto, norma específica com vistas a proteger os benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, consubstanciada no artigo 21, cujo teor era o seguinte: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que dispôs expressamente acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Posteriormente, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, foi fixado o índice geral de reajuste dos benefícios em manutenção, sem trazer qualquer norma que excepcionasse os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.880/94. Não há, por outras palavras, previsão legal para aplicação dos critérios previstos no artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94 aos reajustamentos posteriores ao primeiro, não ocorrendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na manutenção dos benefícios, tendo em vista que a garantia constitucional de preservação do valor real deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpram-se ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, e atualizado em fevereiro de 2012, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março de 2011 e janeiro de 2012, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito mil e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos

desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora, em janeiro de 2012, não correspondia a R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), base para a EC 20/98, tampouco a R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos), base para a EC 41/2003, ensejando, portanto, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000426-48.2012.403.6183 - BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. Por tais razões, não há que se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o teto previdenciário vigente antes da edição da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, haja vista a ausência de amparo legal, dado que a atualização de ambos pautou-se por critérios objetivos, diversos e instituídos em lei. Com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 27 de maio de 1994, o governo federal buscou estabilizar a economia nacional, editando, entretanto, norma específica com vistas a proteger os benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, consubstanciada no artigo 21, cujo teor era o seguinte: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que dispôs expressamente acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de

1994. Posteriormente, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, foi fixado o índice geral de reajuste dos benefícios em manutenção, sem trazer qualquer norma que excepcionasse os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.880/94. Não há, por outras palavras, previsão legal para aplicação dos critérios previstos no artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94 aos reajustamentos posteriores ao primeiro, não ocorrendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na manutenção dos benefícios, tendo em vista que a garantia constitucional de preservação do valor real deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º),

porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354.Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, e atualizado em fevereiro de 2012, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março de 2011 e janeiro de 2012, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes.Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito mil e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados.A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora, em janeiro de 2012, não correspondia a R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), base para a EC 20/98, tampouco a R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos), base para a EC 41/2003, ensejando, portanto, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000712-26.2012.403.6183 - GERSON LOURENCO DE CASTRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Com o intuito de garantir ao segurado da previdência

social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. Por tais razões, não há que se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o teto previdenciário vigente antes da edição da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, haja vista a ausência de amparo legal, dado que a atualização de ambos pautou-se por critérios objetivos, diversos e instituídos em lei. Com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 27 de maio de 1994, o governo federal buscou estabilizar a economia nacional, editando, entretanto, norma específica com vistas a proteger os benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, consubstanciada no artigo 21, cujo teor era o seguinte: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n.º 8.218/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que dispôs expressamente acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei n.º 8.880 de maio de 1994. Posteriormente, com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, foi fixado o índice geral de reajuste dos benefícios em manutenção, sem trazer qualquer norma que excepcionasse os benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.880/94. Não há, por outras palavras, previsão legal para aplicação dos critérios previstos no artigo 21, 3º da Lei n.º 8.880/94 aos reajustamentos posteriores ao primeiro, não ocorrendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na manutenção dos benefícios, tendo em vista que a garantia constitucional de preservação do valor real deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado

em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpram-se ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, e atualizado em fevereiro de 2012, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março de 2011 e janeiro de 2012, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal

fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito mil e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora, em janeiro de 2012, não correspondia a R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), base para a EC 20/98, tampouco a R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos), base para a EC 41/2003, ensejando, portanto, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000714-93.2012.403.6183 - ANISIO CARLOS SCHEVANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. Por tais razões, não há que se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o teto previdenciário vigente antes da edição da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, haja vista a ausência de amparo legal, dado que a atualização de ambos pautou-se por critérios objetivos, diversos e instituídos em lei. Com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 27 de maio de 1994, o governo federal buscou estabilizar a economia nacional, editando, entretanto, norma específica com vistas a proteger os benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, consubstanciada no artigo 21, cujo teor era o seguinte: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que dispôs expressamente acerca da observância do parágrafo 3º do

artigo 21 da Lei nº 8.880/94, verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Posteriormente, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, foi fixado o índice geral de reajuste dos benefícios em manutenção, sem trazer qualquer norma que excepcionasse os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.880/94. Não há, por outras palavras, previsão legal para aplicação dos critérios previstos no artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94 aos reajustamentos posteriores ao primeiro, não ocorrendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na manutenção dos benefícios, tendo em vista que a garantia constitucional de preservação do valor real deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima

Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354.Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, e atualizado em fevereiro de 2012, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março de 2011 e janeiro de 2012, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes.Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito mil e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados.A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora, em janeiro de 2012, não correspondia a R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), base para a EC 20/98, tampouco a R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos), base para a EC 41/2003, ensejando, portanto, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios

da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000544-58.2011.403.6183 - MARILDA FOCANTE GUIMARAES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000560-12.2011.403.6183 - MARIA VALDELICE GONCALVES SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001851-47.2011.403.6183 - NIVALDO JOSE CHIOSSI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005856-69.1998.403.6183 (98.0005856-7) - MARIA HELENA BARBOSA FERREIRA MENDES X MARIA CARMEN PEREIRA NEVES(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. De início, importante observar que o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que o valor da pensão por morte deve ser regido pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício, consoante demonstrado pela decisão a seguir: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição. A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes). Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, 3º e 4º, do CPC). Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1(AI 578559 MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento 14/02/2007 Publicação - DJ 28/02/2007 PP-00032) Dessa forma, não merece prosperar o pedido para majoração do coeficiente das pensões por morte das autoras nos termos da redação original do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, uma vez que os seus benefícios foram concedidos sob a égide da lei vigente ao tempo do óbito dos respectivos instituidores. Outrossim, o acréscimo dos benefícios e vantagens previsto nos termos da Lei nº. 8.529/92 não é devido, uma vez que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para tanto. Com efeito, a Lei nº. 8.529/92, que dispôs sobre a complementação da aposentadoria dos funcionários do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, assim estabeleceu: Art. 1 É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976. Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajuste do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 3 Os efeitos desta lei alcançam, também, os ex-empregados da ECT que já se encontram na inatividade, mas optaram pela integração nos seus quadros, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até 31 de dezembro de 1975. Art. 4 Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei nº. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos. Art. 5 A complementação da pensão de beneficiário do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), abrangido por esta lei, é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2 desta lei. Art. 6 O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei. Art. 7 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8 Revogam-se as disposições em contrário. (grifei) Em vista dos dispositivos legais acima, em especial do artigo 4º, resta claro que para o empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos fazer jus à complementação previstos na citada lei é necessário que ele tenha integrado o quadro de funcionários da empresa até 31.12.1976, bem como que ele tenha sido oriundo do Departamento de Correios e Telégrafos. De fato, a referida Lei nº. 8.529/92 foi editada para disciplinar a situação dos servidores públicos estatutários do extinto Departamento de Correios e Telégrafos que tiveram o seu regime jurídico alterado para o regime celetista por ocasião da criação da empresa pública Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e que, dessa forma, acabaram por perder o direito à aposentadoria integral prevista no regime estatutário. Com efeito, com a edição do Decreto-lei nº. 509/69, regulamentado pelo Decreto 68.785/71, e da Lei nº. 6.184/74, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos passou a contar em seus quadros com servidores que pertenciam ao extinto Departamento de Correios e Telégrafos, com regime jurídico estatutário, e que ao optarem por integrar a ECT passaram a se submeter ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Destarte, somente esses funcionários, que possuíam regime estatutário no Departamento de Correios e Telégrafos é que fazem jus à complementação da Lei nº. 8.529/92, pois possuíam originariamente direito à aposentadoria integral que foi obstado quando passaram a integrar o quadro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos submetidos que foram submetidos às normas trabalhistas. Nesse passo, importante destacar que esse vem sendo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados: ADMINISTRATIVO. EMPREGADA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART 1.º DA LEI Nº. 8.529/92. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DESTINADA AOS SERVIDORES ORIUNDOS DO EXTINTO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DCT. PRECEDENTES. 1. O benefício da complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº. 8.529/92 foi concedido aos servidores que tenham ingressado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos até a data de 31/12/1976 e tenham sido oriundos do extinto Departamento de Correios e Telégrafos. Precedentes. 2. A Recorrente não faz jus à complementação de sua aposentadoria nos termos do art. 1.º da Lei nº. 8.529/92, pelo fato de não ser egressa do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, nos termos em que estatui o art. 1.º, 1.º, da Lei nº. 6.184/74. 3. Recurso desprovido. Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo RESP 849606 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0093517-8 Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 16/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008 RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8529/92. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. O aresto bem decidiu a controvérsia, considerando que a citada lei é dirigida somente para o pessoal inativo do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, e integrados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos termos da Lei nº. 6.184/74. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo RESP 410669 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0014369-1

Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/11/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 01/12/2003 p. 390Dito isso, verifico que no presente caso as autoras não comprovaram que os instituidores de seus benefícios de pensão por morte foram integrados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos oriundos do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, o que seria condição essencial para que fizessem jus à complementação prevista pela Lei n.º 8.529/92. Nesse passo, importante ressaltar que apesar da autora MARIA CARMEN PEREIRA NEVES ter trazido aos autos o documento de fls. 13/16, consoante o já acima exposto o seu benefício de pensão por morte deve ser regido pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado. Desse modo, é de se dizer que a lei previdenciária vigente ao tempo da sua concessão (DIB: 17.08.1993, fls. 13/16) estabelecia que o valor do benefício seria de 80% da aposentadoria que o falecido recebia ou que fazia jus, acrescido de 10% para cada dependente. Dito isso, observo que o demonstrativo de fls. 13/16 demonstra que a pensão por morte da autora é calculada dentro dos parâmetros legais vigentes à época, eis que a sua renda mensal é obtida aplicando-se o coeficiente da pensão (90%) sobre o valor da aposentadoria integral a que o funcionário falecido fazia jus. Do valor apurado, desconta-se o montante pago pelo INSS, sendo que a diferença é o valor da complementação devida pela União Federal. Nesse particular, importante destacar que a referida autora não trouxe aos autos qualquer documento a demonstrar que os valores eventualmente devidos ao funcionário falecido estavam erroneamente apurados, tampouco que a União Federal não estava efetuando o pagamento da parcela de complementação. Por fim, quanto à autora MARIA HELENA BARBOSA FERREIRA MENDES não há qualquer documento nos autos a comprovar suas alegações, sequer restando demonstrada a sua condição de pensionista de falecido funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, deve o feito ser julgado improcedente. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005962-16.2007.403.6183 (2007.61.83.005962-0) - MIGUEL BATISTA FERREIRA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 09.09.1987 a 13.12.1998 (Multibras S.A. Eletrodomésticos). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período acima apontado, conforme se verifica na planilha de fls. 57/58 e no comunicado de decisão de fls. 62/63. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 14.12.1998 a 01.04.2005 (Multibras S.A. Eletrodomésticos), e do tempo de serviço rural. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica,

constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 14.12.1998 a 01.04.2005 (Multibras S.A. Eletrodomésticos). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que referido período de trabalho não deve ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Cumprido destacar, neste ponto, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, mediante laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse passo, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/27 não se presta como prova da especialidade de períodos laborados na vigência do Decreto 2.172/97 e demais decretos que o sucederam, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumprido aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Dessa forma, o período de 14.12.1998 a 01.04.2005 (Multibras S.A. Eletrodomésticos) deve integrar o cômputo do tempo de serviço do autor apenas como período comum, como bem procedeu o INSS no âmbito administrativo. - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 08.07.1974 a 30.06.1980, em regime de economia familiar. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de

forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente deverá ser corroborada por prova oral. Entretanto, no caso em exame, embora o autor tenha juntado aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola, consubstanciada na ficha de matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Japurá (fl. 69), nas certidões de nascimento de fls. 70/71, na certidão de casamento de fl. 72 e no certificado de dispensa de incorporação de fl. 75, documentos onde está qualificado profissionalmente como agricultor/lavrador, bem como no registro imobiliário de fls. 72/74, demonstrando que seus pais eram proprietários de terras durante o período almejado, não promoveu a produção de prova testemunhal, mesmo sendo expressamente intimado para tanto. Cumpre-me esclarecer, por oportuno, que os documentos acima indicados não podem ser interpretados como prova cabal do efetivo exercício da atividade rurícola no período pretendido, haja vista que a qualificação profissional de agricultor/lavrador foi inserida por simples declaração verbal do autor, o que lhe atribui, conforme explicitado, a condição de mero início de prova material, que somente produz efeitos no mundo jurídico se corroborado por prova testemunhal, o que não é o caso dos autos. De outra sorte, as declarações de exercício de atividade rural de fl. 67, malgrado tenham sido preenchidas pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Japurá/SP, além de extemporânea, não se encontram devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 09.09.1987 a 13.12.1998 (Multibras S.A. Eletrodomésticos), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006895-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006895-4) - JANDUI DA SILVA OLIVEIRA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao CNIS, cujo extrato segue anexo, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor os benefícios de auxílio-doença NB n.º 31/514.920.322-6, de 27.09.2005 a 25.02.2006, NB 31/520.928.535-5, de 19.06.2007 a 11.10.2007, NB 31/534.498.018-0, de 02.03.2009 a 01.06.2009, NB 31/536.787.425-4, de 10.08.2009 a 30.09.2009, NB 31/540.548.259-1, de 19.04.2010 a 31.05.2010, NB 31/542.306.354-6, de 20.08.2010 a 15.11.2010 e NB 31/546.184.520-3, em 12.05.2011, que perdurou até 03.10.2011, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, assim, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial da especialidade de ortopedia, juntado aos autos às fls. 106/108, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o autor apresenta espondiloartrose e artrose de joelho em intensidade que não causa incapacidade. Apresenta hiperfrouxidão ligamentar difusa (aumento de flexibilidade nas articulações) que não causa incapacidade para o trabalho, concluindo que não resta caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. De igual sorte, o Perito Judicial na especialidade de psiquiatria constatou que o autor não apresenta transtorno psiquiátrico, esclarecendo que no caso do periciando, observa-se que o mesmo apresentou remissão de seus sintomas depressivos. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de exame psíquico. Com relação ao diagnóstico de transtorno mental orgânico alegado pelo médico do autor (...), o periciando não apresentou alterações de exame físico ou psíquico, bem como exames de imagem ou laboratoriais que levem à cogitação do diagnóstico em questão. Dessa forma, o auxiliar do Juízo concluiu que não há evidências de incapacidade laborativa por alterações psiquiátricas (fls. 106/108). Assim, em face das conclusões das perícias médicas, que constataram que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho no momento atual, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000270-4) - SUELI ALVES DE MOURA(SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 152/167, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma é portadora de fibromialgia e suas variantes, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa, acrescentando, ainda, que não foram encontrados fundamentos clínicos para as queixas ortopédicas apresentadas, concluindo, portanto, que a autora está apta para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 167), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos dispostos às fls. 137. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001918-17.2008.403.6183 (2008.61.83.001918-2) - ROSANGELA DE MELO LIMA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 70/73 e produzido em 18.10.2010 após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a pericianda é portadora de patologia degenerativa do sistema cardiovascular, denominada Hipertensão Arterial Sistêmica, caracterizada pela elevação constante das pressões sistólica e/ou diastólica, acima de 140 e 90 mmHg, respectivamente. (...) Embora a pericianda não tenha apresentado complicações decorrentes da doença, o controle de sua pressão arterial é difícil, o que se confirma pela necessidade de associação de drogas anti-hipertensivas como pelos exames complementares. O quadro depressivo encontra-se controlado, com preservação das funções mentais superiores. Concluiu, assim, que sua incapacidade laborativa é parcial e permanente, com restrição para atividades que demandem sobrecarga para o sistema cardiovascular ou com esforço físico intenso, mas sem impedimentos para as atividades habituais. Assim, tendo sido atestado que a autora encontra-se incapacitada apenas para o exercício de atividades que demandem esforço físico, é mister concluir que está apta para o exercício de sua função habitual de técnica de contabilidade, atividade predominantemente intelectual. Por fim, insta salientar que, em consulta ao CNIS, cujo extrato acompanha esta sentença, foi verificado que a autora encontra-se laborando desde agosto de 2010, tendo mantido diversos vínculos empregatícios desde então, quais sejam, de 01.08.2010 a 01.11.2010 (IBGE), 03.03.2011 a 18.04.2011 (Atento Brasil S/A), 21.07.2011 a 24.08.2011 (Consórcio Lapa Poupatempo) e 25.08.2011 até a presente data, na empresa ABCD ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO EM INFORMÁTICA E SERVIÇOS. Assim, tendo em vista que as moléstias da autora não a impedem de exercer atividades laborativas, verifico que a incapacidade parcial e permanente relatada pelo perito judicial não gera o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pleiteado nestes autos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários

periciais de ambos os Peritos, nos termos dispostos às fls. 51/51-verso. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002356-43.2008.403.6183 (2008.61.83.002356-2) - MARIA HELENA MARIANO (SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 85/88, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a pericianda é portadora de doença degenerativa dos ombros e dos dedos das mãos, com início declarado há cinco anos, bem documentada através de exames de imagem, tratada conservadoramente com melhora parcial, restando quadro doloroso e limitação de grau discreto; além disso, apresenta outras doenças degenerativas sistêmicas, Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus, parcialmente controladas com medicação anti-hipertensiva e hipoglicemiante oral, e sem sinais de complicações para órgãos-alvo, concluindo que identifica-se apenas uma maior necessidade de esforço físico para a realização de determinadas atividades com os membros superiores, mas sem a caracterização de incapacidade para o trabalho. Atestou, ainda, o douto Perito do Juízo, que durante a realização da perícia médica, a autora declarou que permanecia trabalhando (fl. 88). Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Ademais, o simples fato de exercer atividades profissionais enquanto demandava contra o INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez já demonstra, inequivocamente, sua aptidão para o trabalho, não havendo que se cogitar a percepção de benefício por incapacidade, eis que esta, conforme exposto, não ficou demonstrada nos autos. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, cumulada ao fato da autora exercer atividades laborativas durante o período de tramitação da ação, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002833-66.2008.403.6183 (2008.61.83.002833-0) - GENIVAL GOMES SIMPLICIO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 103/114, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora; apresenta, também, um quadro de cervicgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações, não demonstra atrofias musculares importantes nos membros superiores, acrescentando que os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia encontram-se negativos, não mostrando atualmente sinais de agudização; os músculos encontram-se bem desenvolvidos, mostrando sinais de utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão, ressaltando, ainda, que o periciando apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (53 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de dez anos, e que durante a perícia médica, o autor apresentou-se lúcido, orientado no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas; não notamos a presença de delírios ou alucinações, concluindo, portanto, que o autor está apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 114), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser

sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 129/130, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003048-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003048-7) - VITALINO ROGERIO CAVALCANTE PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 144/148, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando é portador de doença inflamatória, denominada Gota, com manifestação em sua forma articular (artrite gotosa), que se caracteriza por um quadro doloroso, associado a calor, edema e limitação dos arcos de movimentos das articulações comprometidas. (...) Em função de sua manifestação intermitente, com possibilidade de melhora rápida através do tratamento, a doença habitualmente gera apenas uma incapacidade por pouco tempo (dias), concluindo que ao exame físico atual as limitações apresentadas pelo periciando são discretas e não caracterizam uma incapacidade laborativa. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, cumulada ao fato da autora exercer atividades laborativas durante o período de tramitação da ação, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos dispostos às fls. 96/96-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003634-79.2008.403.6183 (2008.61.83.003634-9) - SIDNEI DE OLIVEIRA AGRASSO (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 68/78, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise da documentação trazida e acostada, chego à conclusão de que está acometido de tendinite de ombros direito e esquerdo, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa, concluindo, portanto, que o autor está apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fls. 78), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 88/89, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade

para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006098-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006098-4) - VANIA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 132/134, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que no caso da pericianda, observa-se que a mesma tem depressão leve, portanto compatível com o exercício de sua função laborativa. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de exame psíquico. O uso de baixa dose de antidepressivo, associado à diminuição recente na prescrição de psicotrópico, corrobora a hipótese de ausência de gravidade do quadro psíquico, concluindo, portanto, que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica psiquiátrica. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora às fls. 130/138, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos dispostos às fls. 122/122-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006353-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006353-5) - TEREZA JESUINO DA COSTA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária. Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se a autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho. No laudo pericial elaborado em 14.06.2011, o perito de confiança deste juízo concluiu que (fls. 98/99): Após análise do quadro clínico apresentada pelo examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma está acometida de cervicálgia, lombálgia e artralguas em ombros direito e esquerdo, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, reconhecendo a existência das doenças (cervicálgia, lombálgia e artralguas), mas não de incapacidade laborativa, bem como da ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade, a pretensão da autora mostra-se improcedente. Tendo em vista, portanto, a ausência de incapacidade para o trabalho, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006446-94.2008.403.6183 (2008.61.83.006446-1) - CONCEICAO APARECIDA BORGES(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 125/136, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a autora está acometida de cervicgia, lombalgia e artralguas em ombros direito e esquerdo, não ficando caracterizada, entretanto, situação de incapacidade laborativa, concluindo, portanto, que a autora está apta para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 136), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006468-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006468-0) - JOSE TEODORO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 101/113, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora; apresenta, também, um quadro de cervicgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações, não demonstra atrofias musculares importantes nos membros superiores, acrescentando que os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia encontram-se negativos, não mostrando atualmente sinais de agudização; os músculos encontram-se bem desenvolvidos, mostrando sinais de utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão, ressaltando, ainda, que o periciando apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (67 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de nove anos, concluindo, portanto, que o autor está apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fls. 112/113), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 129/130, o nobre experto foi enfático ao afirmar que a lombalgia e a cervicgia evoluem com períodos de agudização, não havendo subsídios clínicos que justifiquem incapacidade pretérita, ratificando seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o

pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008796-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008796-5) - MARIA FUEMI ITO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 93/97 e produzido em 29.11.2010, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a pericianda é portadora de diabetes mellitus com início declarado há vinte anos, parcialmente controlada com medicação hipoglicemiante oral e Insulina NPH, evoluindo com complicação cardíaca em 2007, quando apresentou quadro de insuficiência coronariana, com necessidade de procedimento de resvascularização do miocárdio, com sucesso. Além disso, esclareceu o perito que sabidamente, a diabetes mellitus é uma doença que pode levar a um processo de aterosclerose coronariana, favorecendo o aparecimento e o agravamento de lesões coronarianas obstrutivas. A partir desta ocasião, a pericianda passou a necessitar de seguimento cardiológico rigoroso e uso de diversas medicações anti-congestivas, mantendo-se hemodinamicamente estável. Além disso, a pericianda apresentou catarata de olho esquerdo, sendo submetida a tratamento cirúrgico, com colocação de lente intra-ocular, com bom resultado. Concluiu, ao final, que fica caracterizada uma incapacidade parcial e permanente para o trabalho, com restrições para atividades que demandem esforço físico, mas sem limitações para sua função habitual, inclusive justificado pelo fato de se encontrar trabalhando no momento como sócia-proprietária de uma empresa. Assim, muito embora a parte autora alegue, às fls. 102/107, que por ter se submetido à cirurgia de catarata, com implante de lente intra-ocular, encontra-se totalmente incapacitada para exercer sua atividade habitual de técnica em contabilidade, observo que o Douto Perito Judicial atestou que a cirurgia realizada no olho esquerdo da autora obteve bons resultados, não interferindo, assim, na capacidade para o exercício de sua profissão. Além disso, restou demonstrado que a restrição física verificada diz respeito somente à situação cardíaca da autora, razão pela qual se encontra permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que demandem esforço físico, estando apta, portanto, para o exercício de sua função habitual de técnica de contabilidade, atividade predominantemente intelectual. Por fim, insta salientar que a própria autora relatou ao médico perito que se encontra laborando, no momento, como sócia-proprietária de uma empresa, o que evidencia que as suas moléstias não a impedem de exercer atividades laborativas, de modo que concluo que a incapacidade parcial e permanente relatada pelo perito judicial não gera o direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pleiteado nestes autos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais de ambos os Peritos, nos termos dispostos às fls. 76/76-verso. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009530-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009530-5) - CONCEICAO PINTO GABRIEL (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 91/92 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 -

Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0010065-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010065-9) - EDISON VAGNER ANDRIATI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.02.1975 a 31.07.1975 (General Motors do Brasil Ltda.), 01.02.1976 a 31.07.1976 (General Motors do Brasil Ltda.) e 01.02.1977 a 27.07.1977 (General Motors do Brasil Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos acima apontados (decisão técnica de fl. 75, planilha de fls. 84/87 e petição de fl. 158). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 12.08.1974 a 31.01.1975 (General Motors do Brasil Ltda.), 01.08.1975 a 31.01.1976 (General Motors do Brasil Ltda.), 01.08.1976 a 31.01.1977 (General Motors do Brasil Ltda.) e 29.12.1977 a 11.11.1994 (Arno S.A.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo.Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais.De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial.De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos.Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 12.08.1974 a 31.01.1975 (General Motors do Brasil Ltda.), 01.08.1975 a 31.01.1976 (General Motors do Brasil Ltda.), 01.08.1976 a 31.01.1977 (General Motors do Brasil Ltda.) e 29.12.1977 a 11.11.1994 (Arno S.A.).Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.No tocante aos períodos de 12.08.1974 a 31.01.1975 (General Motors do Brasil Ltda.), 01.08.1975 a 31.01.1976 (General Motors do Brasil Ltda.) e 01.08.1976 a 31.01.1977 (General Motors do Brasil Ltda.), observo que o autor não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da insalubridade alegada,

como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs ou laudos técnicos subscritos por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Quanto ao período de 29.12.1977 a 11.11.1994 (Arno S.A.), observo que até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, era considerada insalubre para fins previdenciários a exposição habitual e permanente a pressões sonoras iguais ou superiores a 80 dB. Considerando, entretanto, que o formulário DSS-8030 de fl. 57 e o laudo técnico de fls. 58/61 indicam a exposição a ruído de 78 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor, não há que se cogitar o enquadramento do período. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me ressaltar, ainda, que a profissão exercida pelo autor não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Ademais, as profissões acima elencadas não estão inseridas no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, cabendo ressaltar, por fim, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, não há mais que se falar em reconhecimento da especialidade baseado na atividade profissional, sendo necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos, razão pela qual improcede o pleito quanto ao enquadramento pela atividade profissional, dada a ausência de previsão legal neste sentido. Assim sendo, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria, improcede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010599-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010599-2) - JUVERCI BENEDITO DA COSTA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 17.05.1978 a 17.12.1985 (Giroflex S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que os documentos apresentados não demonstram a efetiva exposição do autor a agentes nocivos

capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25 e 44/45 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), não mencionando sequer o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, tampouco indicando a presença de qualquer agente agressivo que pudesse ensejar o enquadramento almejado. Ademais, referido PPP de fls. 24/25 e 44/45 não se encontra acompanhado do laudo técnico que teria embasado sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me frisar, neste ponto, que o laudo técnico de fls. 32/40, indicado pelo autor à fl. 126, refere-se a período de trabalho e empregador diversos. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011230-17.2008.403.6183 (2008.61.83.011230-3) - ALESSANDRA BAENA RIBEIRO X JONATHAS BAENA RIBEIRO - MENOR (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 289/290 que os embargantes pretendem questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0012257-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012257-6) - PAULO CESAR FELIPE (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço a incompetência desta Vara Previdenciária para o processamento

e julgamento do pedido atinente à condenação do INSS por danos morais, haja vista que nos termos do Provimento nº 186, de 28.10.99, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que criou essas Varas especializadas, este Juízo tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual apenas será possível a cumulação de pedidos quando o Juízo competente para o julgamento de todos, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação em danos morais. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária. Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se a autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho. No laudo pericial elaborado em 18.06.2011, o perito de confiança deste juízo concluiu que (fl.174): O periciando é portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV), diagnosticado em 2008 quando apresentou quadro clínico inespecífico, sem sinais ou complicações que caracterizem a síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA). Para que fique definida a doença SIDA (AIDS), é necessário que o portador do HIV desenvolva complicações caracterizadas por infecções oportunistas ou neoplasias malignas. No caso em questão, o periciando é portador do HIV, porém sem propriamente o desenvolvimento da doença. Encontra-se em seguimento médico regular e em uso de medicação anti-retroviral, com adequado controle da doença. Além disso, o periciando apresenta Hepatite B, doença descoberta através da realização de sorologia, sem necessidade de tratamento específico até o momento. Concluindo, ao final, que no momento não está caracterizada incapacidade laborativa. Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, reconhecendo a existência das doenças (HIV e hepatite B), mas não de incapacidade laborativa, bem como da ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade, a pretensão do autor mostra-se improcedente. Tendo em vista, portanto, a ausência de incapacidade para o trabalho, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012643-65.2008.403.6183 (2008.61.83.012643-0) - MIGUEL SANTELMO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 120/137 que o embargante pretende, tão-somente, manifestar seu inconformismo e questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque, a sentença embargada não foi proferida nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ademais, quanto à produção da prova pericial, o autor, intimado a especificar as provas (fls. 104/104v.º), deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 105). Ressalto, ainda, o despacho de fl. 106, publicado no D.E.J. de 17.03.2011 (fl. 106, verso), determinando a remessa dos autos à conclusão para sentença, ocasião em que o autor, novamente, não apresentou qualquer manifestação acerca de prova pericial que, a meu ver, está preclusa. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo

pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0001557-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001557-0) - MARIA LUIZA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Decido.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária.Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho.No laudo pericial elaborado em 15.06.2011, o perito de confiança deste juízo concluiu que (fls. 58/69):Após análise do quadro clínico apresentada pelo examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma está acometida de cervicalgia, lombalgia e artralguas em ombros direito e esquerdo, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento..Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, reconhecendo a existência das doenças (cervicalgia, lombalgia e artralguas), mas não de incapacidade laborativa, bem como da ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade, a pretensão da autora mostra-se improcedente. Tendo em vista, portanto, a ausência de incapacidade para o trabalho, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido.Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 71. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002030-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002030-9) - VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 157/172, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma é portadora de fibromialgia e suas variantes, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa, acrescentando que não encontrou fundamentos clínicos para as queixas ortopédicas alegadas, concluindo, portanto, que a autora está apta para o trabalho.Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 172), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento.Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 186/187, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho, ressaltando que o exame médico pericial foi realizado dentro das normas éticas, com o objetivo de identificar as patologias, se existentes, e quantificá-las quanto ao fator causador de incapacidade e que o fato de se possuir uma patologia não é sinônimo de incapacidade, acrescentando, ainda, que a examinada está apta exercer suas funções profissionais habituais.Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos dispostos às fls. 127/127v.º.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002460-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002460-1) - LEONOR CHAVES CAZELLA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial na modalidade ortopédica, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 111/122 e produzido em 15.06.2011, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar à conclusão de que a mesma está acometida de cervicália, lombalgia e artalgias em ombros direito e esquerdo, concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. De outra banda, o Douto Perito médico em psiquiatria afirma, em seu laudo de fls. 133/134, elaborado em 30.03.2011, que no caso da pericianda, observa-se que a mesma tem depressão leve, portanto compatível com o exercício de sua função laborativa. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de exame psíquico. O uso de baixas doses de antidepressivos e os retornos espaçados ao psiquiatra corroboram a hipótese de ausência de gravidade do quadro psiquiátrico, concluindo não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica psiquiátrica. Diante do exposto, não se justifica a impugnação dos laudos feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que os D. Peritos deste Juízo, de forma clara e precisa, afastaram a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Em decorrência, revogo a tutela antecipada concedida no decorrer do feito, com fundamento no laudo pericial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais de ambos os Peritos, nos termos dispostos às fls. 91/91-verso. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005598-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005598-1) - MARIA SODRE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 15, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 05 de dezembro de 2002, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, legislável aplicável ao caso, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2002, é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais. A autora juntou aos autos cópias de sua CTPS às fls. 20/39, onde constam os registros como empregada nos períodos de 11.11.1958 a 03.11.1962 (Milprint do Brasil S/A Indústria e Comércio), 02.06.1984 a 27.02.1985 (Dimension Weld do Brasil Ind e Com de Apliques Ltda.), 25.03.1985 a 05.01.1987 (Confecções Detex Ltda.), bem assim o CNIS à fl. 40, no qual constam as contribuições previdenciárias nos períodos de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004, vertendo um total de 91 (noventa e uma) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado pela autora, uma vez que estão aquém da carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ela trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, não procede o pedido formulado na petição inicial. Posto isso, assevero que a autora não implementou um dos requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, devendo seu pedido ser julgado improcedente. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005699-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005699-7) - PEDRO IVAN DO NASCIMENTO(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP250705 - RODRIGO CASTAN MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 162/173, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o autor está acometido de cervicálgia, lombociatalgia à direita, não ficando caracterizada, entretanto, situação de incapacidade laborativa, concluindo, portanto, que o autor está apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 172), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006189-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006189-0) - HELMA HERMANN(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Verifico que procede a alegação de omissão na sentença de fls. 89/93, eis que este Juízo, de fato, manifestou-se equivocadamente acerca de eventual revisão da RMI mediante a aplicação, na atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição, do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, quando o pedido formulado na petição inicial, na realidade, é a revisão do benefício previdenciário mediante a aplicação dos termos dispostos no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, com a incorporação da diferença percentual de 39,71%, existente entre a média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício e a renda mensal inicial, razão pela qual DOU PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para a sanar a omissão apontada nos seguintes termos: A Lei n.º 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, nos seguintes termos: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Por sua vez, a Lei n.º 8.880/94, nos termos de seu artigo 21, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, nos seguintes termos: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n.º 8.218/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum

benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Dispõe, ainda, o artigo 35, 3º, do Decreto n.º 3.048/99: Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.(...) 3º. Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a cessação, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim sendo, se eventualmente o benefício do segurado for limitado ao teto previdenciário, será automaticamente atualizado, por força legal, quando de seu primeiro reajuste, nos termos acima transcritos, sendo despicienda manifestação judicial neste aspecto, eis que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pela observância das normas que regem a matéria. Decorrendo referida revisão de lei, incumbe ao autor demonstrar nos autos que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes quando do primeiro reajuste de seu benefício previdenciário. Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrem a alegada desobediência da Autarquia Previdenciária ao referido comando legal. Ademais, excetuando-se o primeiro, não há que se cogitar a recuperação do valor limitado ao teto nos demais reajustes do benefício. Nesse passo, quando o legislador determina o reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, isso não implica que as prestações previdenciárias tenham direito ao reajuste pelo mesmo índice, descabendo, desse modo, qualquer reposição automática da renda mensal que já estava no patamar máximo anterior, de modo que acompanhe o novo ápice estipulado para o salário-de-contribuição. Posto isso, considerando que o autor não comprovou nos autos que o INSS deixou de observar, no primeiro reajuste de seu benefício, os termos determinados pela legislação correlata, improcede o pedido formulado na petição inicial. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a aplicação dos termos dispostos no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, com a incorporação da diferença percentual de 39,71%, existente entre a média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício e a renda mensal inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007797-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007797-6) - ROBERTO PASCHOAL LOSSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada

legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo

a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010084-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010084-6) - MARIA LOURDES NUBLING TAVARES(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, anteriormente à edição dos novos planos de custeio e benefício da seguridade social, o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte era realizado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS), que, em seu artigo 48, assim dispunha: O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). Após o advento da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, foram alterados os supramencionados métodos de apuração do valor inicial da pensão, adotando-se critério mais vantajoso ao dependente do segurado, conforme se depreende do disposto no artigo 75 do referido diploma legal, ora transcrito: O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). Ademais, cumpre afirmar que, muito embora a Lei n. 8.213 tenha sido editada em 24 de julho de 1991, seus efeitos retroagiram a 05 de abril do mesmo ano, por força do disposto no seu artigo 145, com vistas a cumprir os mandamentos do artigo 59 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. De outra sorte, com a edição da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi promovida nova alteração na forma de cálculo da pensão, também mais favorável ao dependente, dado que o artigo 75 da Lei n. 8.213/91 passou a apresentar a seguinte redação: O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. Desta feita, percebe-se que, no decorrer dos anos, foi a legislação previdenciária evoluindo no sentido de propiciar aos dependentes dos segurados a percepção de proventos efetivamente aptos a suprir as necessidades básicas do ser humano, com pleno respeito ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, insculpido no artigo 194, único, inciso I, da Constituição Federal. Tendo em vista o acima exposto, este Juízo vinha decidindo pela elevação do coeficiente das pensões concedidas anteriormente às leis n.º 8.213/91 e 9.032/95 para os patamares nelas fixados. Entretanto, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu em sentido diverso, entendendo que o valor da pensão por morte deve ser regido pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício, consoante demonstrado pela decisão a seguir: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição. A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na

sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes). Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, 3º e 4º, do CPC). Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1(AI 578559 MIN. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento 14/02/2007 Publicação - DJ 28/02/2007 PP-00032)Assim, alterando posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento adotado no Pretório Excelso de que os benefícios de pensão por morte devem ter seus valores regidos pela legislação vigente à época da instituição.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010444-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010444-0) - ESMERALDA COSTA ZOCCA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4aRegião, 6a Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido,

incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso,

alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011806-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011806-1) - GERALDO RIBEIRO DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Pesentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da edição da Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)..... Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de

qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Portanto, tratando-se de benefício de aposentadoria concedido após a edição da Lei nº 9.528/97 por segurado beneficiário de auxílio-acidente na data do requerimento administrativo, são estes os dispositivos legais aplicáveis à hipótese. Nesse passo, conforme demonstrou o INSS às fls. 58/90, os valores correspondentes ao auxílio-acidente NB 94/139.668.486-4 integraram os salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo da aposentadoria por idade NB 41/147.685.094-9. Desta forma, resta evidente ser indevida a continuidade do pagamento do benefício de auxílio-acidente, não havendo, assim, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pelo INSS ao promover a cessação do auxílio-acidente a partir da data de concessão de aposentadoria à parte autora. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Recurso não conhecido no que respeita à atribuição de efeito suspensivo à apelação. Inadequação da via eleita. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida. TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084826 - Processo nº 2006.03.99.003254-1 - OITAVA TURMA - Data de Julgamento: 04/08/2008 - Fonte: DJF3 DATA:23/09/2008 - DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTAPor estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.

0015455-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015455-7) - JURANDIR LUIZ DA SILVA (SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ E SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 57/67, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise da documentação trazido e acostada, chego à conclusão de que está acometido de tendinite de ombros direito e esquerdo, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa, concluindo, portanto, que o autor está apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 67), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE

313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017300-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017300-0) - ROMILDO BERNARDI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. AFASTAMENTO DOS TETOS ESTATUIDOS NA LEGISLAÇÃO que concerne ao pleito relativo ao afastamento do teto implementado pela Lei n. 8.213/91, cabe afirmar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão ora debatida, dado que decidiu no sentido de que a norma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, possui eficácia limitada, exigindo, portanto, integração legislativa para que seus comandos adquiram total força normativa, a ensejar a plena constitucionalidade dos tetos legalmente previstos. Nesse sentido, inclusive, podemos trazer o seguinte julgado do Pretório Excelso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeitos pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. - Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. - Embargos rejeitados. (STF - AGAED - 279377/RJ - Relatora Min Ellen Gracie, DJ 22-06-01, p. 0034, Primeira Turma) E o Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse posicionamento, conforme julgado que ora transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA Lei. 8.213/91. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do artigo 29, 2º, da lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Aplica-se aos benefícios de natureza acidentária a limitação do teto máximo do salário de benefício. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200100797711/SP Rel. Min Jorge Scartezzini, DJ 29/10/2001, p. 257, Quinta Turma) Portanto, em face dos julgados acima transcritos, tenho por constitucionais os limites legais estabelecidos para os salários-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, nos termos dos artigos 29, 33 e 135 da Lei nº 8.213/91. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870/94 NO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril

de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despicienda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário. Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal. Os documentos juntados aos autos pela autora comprovam, tão somente, a revisão efetuada pela autarquia nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, tendo em vista que a autora não comprovou nos autos que o INSS deixou de aplicar, no primeiro reajuste do seu benefício, os termos determinados pela legislação vigente, improcede o pedido inicial. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002864-18.2010.403.6183 - PAULO KOITHI ITO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera

readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpram-se ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, e atualizado em fevereiro de 2012, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março de 2011 e janeiro de 2012, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito mil e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes

dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora, em janeiro de 2012, não correspondia a R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), base para a EC 20/98, tampouco a R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos), base para a EC 41/2003, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010047-40.2010.403.6183 - IZILDA LEITE VEDOVATO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 272/276 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0010084-67.2010.403.6183 - ANDRE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais),

devido, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3

- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, e atualizado em fevereiro de 2012, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março de 2011 e janeiro de 2012, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito mil e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora, em janeiro de 2012, não correspondia a R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), base para a EC 20/98, tampouco a R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos), base para a EC 41/2003, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013385-22.2010.403.6183 - ONDINA NOGUEIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil,

oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça

Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, e atualizado em fevereiro de 2012, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março de 2011 e janeiro de 2012, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito mil e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora, em janeiro de 2012, não correspondia a R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), base para a EC 20/98, tampouco a R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos), base para a EC 41/2003, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000032-75.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE

564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpram-se ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, e atualizado em fevereiro de 2012, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março de 2011 e janeiro de 2012, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras,

única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito mil e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora, em janeiro de 2012, não correspondia a R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), base para a EC 20/98, tampouco a R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos), base para a EC 41/2003, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012122-18.2011.403.6183 - ANTONIO VITOR DE AVILA (SP088385 - POLICACIA RAISEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 129/131 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. No tocante à alegação de inconstitucionalidade do Fator Previdenciário, requereu o autor, ora embargante, conforme item c.3 dos pedidos formulados na petição inicial (fl. 19), seja determinada a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da nova aposentadoria do requerente. Considerando, entretanto, que este Juízo julgou improcedente o pedido principal, não há, por ora, nova aposentadoria a ser calculada, tornando-se despropositada, portanto, qualquer manifestação acerca do Fator Previdenciário, mesmo porque não foi formulado pedido de revisão do benefício vigente, inexistindo omissão a ser sanada nesse sentido. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados.

(negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001576-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001576-7) - ERIVALDO FERREIRA SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 104/108 e elaborado em 22.11.2010, dá conta de que o autor é portador de insuficiência venosa crônica dos membros inferiores, com a caracterização de vasos (veias) tortuosos e dilatados, de distrofia cutânea e com formação de dermatite ocre, porém sem identificação de úlceras de estase ao exame físico atual.O periciando também apresentou fratura intra-articular do punho esquerdo, tratada conservadoramente, evoluindo com consolidação (calo ósseo), mas com discretas deformidade e limitação dos arcos de movimentos.Além disso, o periciando apresenta quadro depressivo, tratado com medicação específica e controle satisfatório da doença, encontrando-se no momento oligossintomático.Por fim, o periciando é portador de hipertensão arterial sistêmica, controlada com anti-hipertensivos e sem sinais de complicações para os órgãos-alvo.Concluindo, ao final, que fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades que demandem deambulação prolongada, manutenção em posição ortostática por períodos prolongados ou com esforço ou sobrecarga para os membros inferiores.Em resposta aos quesitos apresentados, o douto Perito Judicial atestou que a doença teve início há quinze anos, mas que não há como se precisar o momento de início da incapacidade frente à evolução insidiosa da insuficiência venosa crônica dos membros inferiores.Nesse particular, em que pese o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete o autor é parcial e permanente, verifico, consoante consta do extrato do CNIS que acompanha esta sentença, que o autor encontra-se trabalhando na empresa METALÚRGICA QUASAR LTDA. desde 04.08.2008 até a presente data. Assim, tendo em vista que as moléstias do autor não o impedem de exercer atividades laborativas, verifico que a incapacidade parcial e permanente relatada pelo perito judicial não gera o direito à concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado nestes autos.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-24.2008.403.6183 (2008.61.83.001148-1) - VALDECI ROQUE DA SILVA ELIAS(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 104/114, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que está acometido de lombalgia e cervicalgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa, concluindo, portanto, que o autor está apto para o trabalho.Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 114), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento.Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o

pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003474-88.2007.403.6183 (2007.61.83.003474-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-52.2003.403.6183 (2003.61.83.008329-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANGELO DA SILVA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Apontou a Contadoria Judicial (fl. 161) que a execução do Julgado não gera vantagem financeira ao embargado. De outra sorte, apurou o sr. Contador que aplicação da variação da ORTN sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compõem o período básico de cálculo resulta um renda mensal inicial inferior àquela apurada pelo INSS quando da concessão administrativa do benefício. Esclareceu, ainda, o contador do Juízo, que os índices oficiais correspondentes ao período básico de cálculo são mais vantajosos aos benefícios previdenciários concedidos à época que a variação da ORTN. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 161/163) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao embargado. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006852-52.2007.403.6183 (2007.61.83.006852-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008353-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008353-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENNARO DAPRILE(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativos das contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 54/63, o valor do crédito do embargado é de R\$ 251,53 (duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 363,77 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos) atualizado para abril de 2010. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 66/73 dos autos principais) utilizou critérios de apuração da renda mensal inicial em desconformidade com os moldes fixados no Julgado. Constatou, ainda, que a conta do INSS aplica índice da DIRBEN na apuração da renda mensal inicial, em desconformidade com os critérios definidos no Julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 54/63) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 363,77 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos) atualizado para abril de 2010. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014761-43.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008810-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IVENS PEIXOTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato

juízo do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa do embargado com a conta apresentada pelo Embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 5.938,87 (cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado para junho de 2010. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Considerando que os embargos foram exclusivamente opostos contra a conta de liquidação relativo ao co-autor IVENS PEIXOTO, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de MARLENE PEINADO SOARES, CLEIDE DE LOURDES DOS SANTOS, GERALDO DOS SANTOS FILHO e JOSÉ TEIXEIRA LIMA, do pólo passivo dos presentes embargos à execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002062-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-25.2003.403.6183 (2003.61.83.003248-6)) ELIO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

É o relatório. Decido. Entendo que a parte autora é carecedora do direito de ação pela impossibilidade jurídica do pedido formulado, inexistente, portanto, uma das condições para o regular prosseguimento e julgamento do processo. É de todo correto que, a partir da nova redação dada ao artigo 130 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97, os recursos de apelação interpostos contra sentenças proferidas em ações previdenciárias devem ser recebidos em duplo efeito, considerando-se, ainda, que a matéria não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 520 do Código de Processo Civil. Dessa forma, atribuindo-se o efeito suspensivo ao recurso, não há que se falar em execução provisória nas ações previdenciárias. Vale ressaltar, por oportuno, que a implantação do benefício em sede provisória deve ter efeito apenas para pagamento futuro, de forma não retroativa, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, processada nos autos principais, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento. A corroborar: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330630; Processo: 200803000112110; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 06/04/2009; Documento: TRF300231350; DJF3 Data: 26/05/2009; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCABÍVEL. I. A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos. III. Agravo que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 261933; Processo: 200603000155792; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 19/08/2008; Documento: TRF300183178; DJF3 Data: 17/09/2008; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. I. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu, no duplo efeito, apelos tirados de sentença de parcial procedência, proferida em ação de concessão de benefício previdenciário. II. Deferida, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 675-4, a suspensão parcial do art. 130 da Lei n.º 8.21/91, na sua redação original - que determinava o recebimento dos recursos, interpostos pela Previdência Social, em processos relativos às prestações beneficiárias, somente no efeito devolutivo -, restou estabelecido que as apelações do INSS, interpostas nos referidos feitos, devem ser recebidas no duplo efeito, impedindo a execução provisória da sentença, sendo certo, ainda, que, posteriormente, referida ADIN restou prejudicada, face à nova redação dada ao art. 130 da Lei n.º 8.213/91, com a supressão da hipótese concernente à matéria posta em debate, nesta irresignação. III. Inconfiguração, na espécie, de quaisquer das exceções disciplinadas no art. 520 do CPC, tornando-se de rigor o recebimento dos recursos ofertados, pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. IV. Agravo de instrumento improvido, ficando prejudicado o agravo regimental intentado. Cumpram-se salientar, ainda, somente por argumentação, que para a hipótese de execução provisória, o que não é o caso, seria necessária a extração de carta de sentença dos autos principais, não se admitindo o procedimento utilizado pelo requerente, que sequer encontra amparo na lei processual civil. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001704-21.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-73.2003.403.6183 (2003.61.83.002042-3)) DOMINGOS JORGE FERRAREZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Entendo que a parte autora é carecedora do direito de ação pela impossibilidade jurídica do pedido formulado, inexistente, portanto, uma das condições para o regular prosseguimento e julgamento do processo. É de todo correto que, a partir da nova redação dada ao artigo 130 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97, os recursos de apelação interpostos contra sentenças proferidas em ações previdenciárias devem ser recebidos em duplo efeito, considerando-se, ainda, que a matéria não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 520 do Código de Processo Civil. Dessa forma, atribuindo-se o efeito suspensivo ao recurso, não há que se falar em execução provisória nas ações previdenciárias. Vale ressaltar, por oportuno, que a implantação do benefício em sede provisória deve ter efeito apenas para pagamento futuro, de forma não retroativa, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, processada nos autos principais, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento. A corroborar: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330630; Processo: 200803000112110; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 06/04/2009; Documento: TRF300231350; DJF3 Data: 26/05/2009; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCABÍVEL. I. A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos. III. Agravo que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 261933; Processo: 200603000155792; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 19/08/2008; Documento: TRF300183178; DJF3 Data: 17/09/2008; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. I. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu, no duplo efeito, apelos tirados de sentença de parcial procedência, proferida em ação de concessão de benefício previdenciário. II. Deferida, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 675-4, a suspensão parcial do art. 130 da Lei n.º 8.21/91, na sua redação original - que determinava o recebimento dos recursos, interpostos pela Previdência Social, em processos relativos às prestações beneficiárias, somente no efeito devolutivo -, restou estabelecido que as apelações do INSS, interpostas nos referidos feitos, devem ser recebidas no duplo efeito, impedindo a execução provisória da sentença, sendo certo, ainda, que, posteriormente, referida ADIN restou prejudicada, face à nova redação dada ao art. 130 da Lei n.º 8.213/91, com a supressão da hipótese concernente à matéria posta em debate, nesta irresignação. III. Inconfiguração, na espécie, de quaisquer das exceções disciplinadas no art. 520 do CPC, tornando-se de rigor o recebimento dos recursos ofertados, pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. IV. Agravo de instrumento improvido, ficando prejudicado o agravo regimental intentado. Cumprido-me salientar, ainda, somente por argumentação, que para a hipótese de execução provisória, o que não é o caso, seria necessária a extração de carta de sentença dos autos principais, não se admitindo o procedimento utilizado pelo requerente, que sequer encontra amparo na lei processual civil. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0747934-57.1986.403.6183 (00.0747934-4) - ANTONIO MARIA LUIZA X ALBA GIORGIO X BENEDITA ANTONIA VILLALVA X ELVIRA GONCALVES SIMOES X STELA DE FATIMA GONCALVES X AMAURI GONCALVES X ELVIRA GONCALVES SIMOES X STELA DE FATIMA GONCALVES X ILSO ROSSI X ANTONIO CARLOS REAL DE SOUZA X RAMIRO MARCONDES DE SOUZA X LILIANA MARCONDES DE SOUZA X ROSANA MARCONDES DE SOUZA X ARNALDO FRANCISCO DE PAULA X ANTONIO LEONETTI X ANTONIO JOSE ROCCA X JOSE GUARDIA FILHO X JOSE

MIGUEL ESPER X DULCE THAIS CLEMENTINO X MARIO PACHECO X BENEDITA RACHID DA SILVA X CORDELIA DE ANDRADE MATTOS X JODOCO CONDE MALTA X BENEDITO ROSA DA SILVA FILHO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042916-91.1989.403.6183 (89.0042916-7) - RUBENS KRIEGER DOS SANTOS X FRANCISCO RIBEIRO NOVAES X ELISEU GARCIA GONCALVES X JOSE AIDA X DORALICE DO NASCIMENTO MOLINA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038710-97.1990.403.6183 (90.0038710-8) - BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO X QUINTA GERARDI TORRE X DOMINGOS TALARICO X JOSE LEONARDO FILHO X YOSHIAKI TARIKI X EMILIA CERIGATO MALVEZI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002358-04.1994.403.6183 (94.0002358-8) - FRANCISCO CRESCENCIO DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X MARIA JOANA NETO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002715-71.2000.403.6183 (2000.61.83.002715-5) - JOSE LUIZ RIVEIRO MOSQUERA X MARIA DEL CARMEN RAMALLO MARTINEZ DE RIVEIRO X ABDU MOTALAB HEDAD X MARIA ODETE DA CONCEICAO HEDAD X ADELINO MAXIMO ALVES X APARECIDO DO CARMO PERES X BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS X BENEDITO DA SILVA X MARIA LIDICE DE CASTRO SILVA X KASUO TAKATORI X HELY APARECIDA PIEROZZI TAKATORI X MARIA ESTELA PETERLE X MARIZA DA SILVA ALEXANDRE X ROBERTO TEIXEIRA NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004352-57.2000.403.6183 (2000.61.83.004352-5) - OLINDO PIGOZZI X ALBERTO AUGUSTO BERTUOLA X ARNALDO ZAVARIZZI X DARCI COLOBIALLI X DIVA PIA MARCELLINO X JOAO ANTONIO COPODIFOGLIO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE STENICO X PAULO ROBERTO AMORIM X ROSARIA LAZARIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000786-66.2001.403.6183 (2001.61.83.000786-0) - ALDA CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS X LUIZ ANTONIO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS X PAULO EDUARDO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS X WILLY HEINZ GROSSE X JOAQUIM DA COSTA X SALUA HADDAD CHATARA X JOAO

DA CUNHA X MARILENE SANTA ROSA SAYEGH X MARIA HELENA SANTA ROSA VASSOLER X MAURO SANTA ROSA X MANOEL DE CAMPOS RODRIGUES X ANGELICA DE CAMPOS RODRIGUES X ATTILIO FERRARI RIVA X NOEMI FRANCA ROBRES X ANTONIO PALERMO X DAISY DE OLIVEIRA PALERMO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005524-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005524-6) - EUDIS DOS SANTOS X EMYGDIO LOURENCO DE ARAUJO X JOAO DE ASSIS FILHO X JOSE ANTONIO TOLEDO DE MORAES X JOSE BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE NELSON PEGORETTI X LAERCIO VIDO X CORINA ROSSI VIDO X MARIO SCALLARI JEREMIAS X NELSON DA SILVA MAIA X ONOFRE PREZZOTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011270-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011270-6) - ETTORE BASSO X WILMA MARIA CENTIN BASSO(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014584-26.2003.403.6183 (2003.61.83.014584-0) - THEREZINHA MARQUES DE MELO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006040-15.2004.403.6183 (2004.61.83.006040-1) - JOSE MACHADO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002410-43.2007.403.6183 (2007.61.83.002410-0) - NAZIRA LOBO DO NASCIMENTO ROZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007475-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007475-2) - ANTONIO MIGUEL FERREIRA(SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de

determinada ação, este passa e ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000278-71.2011.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 43/45), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003202-55.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ASCAR(SP211386 - MARIANA ALBA CALAFIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 47), RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 37 E HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008908-19.2011.403.6183 - WILSON DE PAULA(SP299141 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 61/67), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009052-90.2011.403.6183 - PAULO APARECIDO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 43/45), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013833-58.2011.403.6183 - RAIMUNDO TEIXEIRA DE BARROS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de desistência de fl. 22 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.